



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 40/2014 – São Paulo, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000097

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000124-06.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301002633 - GUIOMAR APARECIDA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, interposto por GUIOMAR APARECIDA DA SILVA, contra a r.sentença de mérito que, nos autos do processo nº 0000053-14.2014.4.03.6323, indeferiu a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conforme estabelece a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, inciso II, não se concede mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No caso concreto, a determinação se deu no corpo de sentença, em face da qual o recurso cabível é aquele previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/01.

Assim, o presente “mandamus” não deve ser aceito, ante a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da citada Lei.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0020905-38.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017393 - NILMA DE CASTRO ABE (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, nos moldes especificados no TERMO DE CONCILIAÇÃO celebrado entre às partes, anexados aos autos em 22.11.2013.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-53.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301002640 - DENILZA DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, interposto por DENILZA DOS SANTOS, contra a r.sentença de mérito que, nos autos do processo nº 0000028-98.2014.4.03.6323, indeferiu a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conforme estabelece a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, inciso II, não se concede mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No caso concreto, a determinação se deu no corpo de sentença, em face da qual o recurso cabível é aquele previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/01.

Assim, o presente “mandamus” não deve ser aceito, ante a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da citada Lei.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0000132-80.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301002651 - EDUARDO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, interposto por EDUARDO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, contra a r.sentença de mérito que, nos autos do processo nº 0000051-44.2014.4.03.6323, indeferiu a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conforme estabelece a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, inciso II, não se concede mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No caso concreto, a determinação se deu no corpo de sentença, em face da qual o recurso cabível é aquele previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/01.

Assim, o presente “mandamus” não deve ser aceito, ante a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da citada Lei.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001025-08.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016210 - ROSELI ZAFFALON (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X 4ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JES DE SAO PAULO

Ante o exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

0004524-03.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017395 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES (SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, contradição na fixação dos honorários advocatícios.

Inicialmente, por entender tratar-se de erro material, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente.

Com razão o embargante. Assim, acolho os embargos para aclarar a contradição apontada.

Onde se lê: "Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, limitados a 6 (seis) salários mínimos.", leia-se: "Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos."

Publique-se, intimem-se.

0003217-04.2006.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301003885 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004509-32.2008.4.03.6318 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301004580 - ITAMAR RIGO (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001796-66.2007.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301007933 - AFONSO CESARIODA SILVA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão quanto aos efeitos da justiça gratuita sobre a condenação em honorários advocatícios.

Inicialmente, por entender tratar-se de erro material, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente.

Com razão o embargante. Assim, acolho os embargos para suprir a omissão apontada.

Onde se lê: "Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa/condenação, limitados a 6 (seis) salários mínimos.", leia-se: "Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50."

Publique-se, intimem-se.

0010783-04.2006.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301004560 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL UNIAO FEDERAL (AGU)
0011556-11.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301004566 - JOAO ALVES MOREIRA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007926-30.2007.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301003886 - JOSE LUIS RODRIGUES DE ABREU (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001738-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017464 - LUCIANA ANDRADE BARRETTO (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora e União Federal no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, as questões trazidas a Juízo já foram amplamente discutidas e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Os presentes recursos buscam alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo das recorrentes com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso às partes inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora e União Federal, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão

proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0003436-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301004006 - VALDETE JATOBA DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003038-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301004009 - ANTONIO AMERICO GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0004998-10.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301017722 - JOSE GERALDO PEDROSO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008764-37.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017705 - JOAO MACHUCATO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008532-59.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017706 - HAIRTON AMARO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004831-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017695 - PAULO FRANZINI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008505-13.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017707 - SEBASTIAO BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004621-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016944 - ALBERTO PEREIRA OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004032-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017723 - FRANCISCA DE CASTRO SILVA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009677-53.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017701 - HELIO MORAES ROSA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009449-15.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017702 - LAVIO PEDRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009108-86.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017704 - JOSE CARLOS PORTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009126-46.2009.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017703 - ISAIR APARECIDO CORSATO ALMEIDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007237-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017713 - VALDEVINO PORFIRIO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000557-83.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017733 - ERNANDO ABILIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001459-02.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017730 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000136-98.2007.4.03.6315 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008615 - VALTER RAINHO TEIXEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063117-40.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017692 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS JUSTO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000121-42.2005.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017696 - RAUL DA SILVA SIMPLICIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001115-55.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017732 - EDMUR XAVIER DE MORAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052319-20.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301008988 - LUZINETE RITA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000553-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017462 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000555-09.2007.4.03.6319 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017736 - PEDRO MAURO BOSCO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0000244-25.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017734 - MAXIMO MARTINS FERREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001242-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017731 - LUIZ TADEU VENANCIO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003111-54.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017726 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022534-13.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008989 - JOSEFA ELIANE MENDES PONTES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002445-94.2008.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017727 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015305-91.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017698 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013631-54.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017694 - ALZIRA OLIVEIRA BORGES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023967-18.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017693 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008198-25.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017709 - DEVANILDE RODRIGO ALVES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002407-19.2007.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017728 - BENJAMIM AUGUSTO SARDINHA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002121-63.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017729 - EZIO JOSÉ MALAVOLTA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003515-08.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017724 - LEONILDO CORRALLEJO ROMERO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010567-26.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017699 - ADENIR RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010402-76.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017700 - HAMILTON DOMINGUES (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA, SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007128-41.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017714 - ARISTEU ROBERTO RODRIGUES ALVES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006818-64.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017715 - SANTO CAVALARI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006305-33.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017718 - EDVALDO JOSE VIEIRA DE BARROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006383-56.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017717 - JAIR LAURO DE MORAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007627-20.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017712 - ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006581-93.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017716 - DAMIAO LARRUBIA FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007736-34.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017711 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005156-02.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017721 - CLOVIS LUIS JOSE MARIA DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005343-39.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017720 - HELIO BRANDAO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI,
SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0008258-61.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017708 - DANIEL RODRIGUES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007877-58.2008.4.03.6315 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017710 - LUIZ
RAMOS DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005848-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017719 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF,

Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0003740-82.2007.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016030 - EURIDES CHIAREGATO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017196-02.2007.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016029 - LAZARA DE CAMARGO SCATOLIN (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001162-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016028 - LUIZ ANDRE IGNACIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000381-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017465 - MANOEL DAVID AFFONSO JANKOPS (SP165636 - ROBERTA DEVIENNE RACCANELLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observe, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função

jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela União Federal, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0034297-45.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017361 - ALEX SAKAMOTO DA SILVA (SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE, SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

O acórdão foi publicado em 31/07/2012. Assim, o prazo para oposição de embargos encerrou-se em 06/08/2012, primeiro dia útil após o término, conforme art. 184, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Em 06/08/2012, foi noticiado o falecimento, ocorrido em 19/12/2009, do advogado Mário Nakazone, cadastrado para recebimento de intimações e requerida a inclusão do nome de outro advogado constante na procuração juntada com a inicial.

Entretanto, os embargos foram opostos em 15/10/2012, mais de dois (02) meses após o encerramento do prazo. Ressalto que não é o caso de suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do C.P.C., pois há outros advogados na procuração e o falecimento do patrono cadastrado foi noticiado nos autos após o decurso de mais de dois (02) anos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

**Transcorrido o prazo dê-se baixa destas Turmas Recursais.
Intimem-se.**

0004225-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008055 - MARIA GERMANA RODRIGUES FRANCO JORDAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001379-35.2006.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008060 - NEUZA RODRIGUES COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001698-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008059 - REGINALDO DOS SANTOS (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000794-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008062 - ODAIL BENEDITO FELIPE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001118-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008061 - DIRCE AMELIA FINATI BERNARDO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055551-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008046 - GISLAINE SOUZA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004580-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008054 - ALVARO CUSTODIO PEREIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0010590-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008050 - MARIA HELENA SALVIA TEIXEIRA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003807-06.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008056 - NEUSA LUCIA PEREIRA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007073-16.2005.4.03.6309 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008051 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006469-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008053 - ALAN DE OLIVEIRA SANTANA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026750-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008047 - AMERICA BERNARDINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024983-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008048 - PAULO ANDRADE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002054-06.2008.4.03.6315 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008057 - JOAQUIM FERNANDES RAMIRES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002000-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008058 - GILBERTO JULIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0000378-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017689 - MARLENE TEODORO CIORO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001529-93.2009.4.03.6313 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017686 - JOSE BALTAZAR DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0027581-94.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301017682 - FIDELINA ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000097-10.2007.4.03.6313 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017691 - CARMELITA VISCONTI DA SILVA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032897-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016938 - JOSE CODEIRO SANTANA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032909-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016939 - IVAN CARLOS CAPODALIO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000844-61.2005.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017688 - JOAO ROBERTO DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003282-49.2008.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017685 - MANOEL DOS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000993-82.2009.4.03.6313 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017687 - JOSE LUIZ PALUMBO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009337-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016940 - VALTER PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006019-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017684 - CELI DE FARIA FARIAS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002589-45.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016935 - JOSE IVONIO MATOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014803-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016942 - JAYME PEREIRA DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003465-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016936 - JOSE ALBINO MELLEGA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011340-11.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016941 - ANA PAULA GOMES DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007043-68.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301003993 - DIVINO SALVADOR DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0000365-74.2010.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008596 - NEUZA DA SILVA RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora e pelo INSS nos quais alegam, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretendem o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar os recursos, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissíveis, prejudicados, improcedentes ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, as questões trazidas a Juízo já foram amplamente discutidas e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Os presentes recursos buscam alterar a r. decisão apenas em virtude de inconformismo dos recorrentes com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso às partes inovarem em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora e pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0006107-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016933 - JOSE ANTONIO TEGON (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso do réu e julgou improcedente o pedido.

Os embargos opostos pelo INSS versam sobre a determinação de elaboração dos cálculos pela autarquia, matéria inteiramente dissociada do julgado.

Por sua vez, alegando erro material, a parte autora manifesta inconformismo com a decisão.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, bem como do pedido formulado pela

parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0004988-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008079 - ALEXANDRE SCHEAVOLIN (SP082675 - JAIR MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036584-83.2005.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008069 - TITOSSE FUKUMOTO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0031386-55.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008070 - PILAR GARCIA VINUELA DE BENEDETI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046151-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008067 - SATIO SATO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000721-92.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008080 - MARIA CAETANA DE CAMPOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000410-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008081 - AFONSO VILAR MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041744-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008068 - SALVADOR MARTINES SOLER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010653-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008072 - MIRIAM FLAVIA ROJA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009109-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008075 - JOAO GASPARINI (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009437-40.2009.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008074 - VITORIA FERREIRA MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006820-10.2009.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008076 - JUVENÍLIA BASTOS MIOTTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005407-30.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008078 - SEBASTIÃO ROMERA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005497-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008077 - RAIMUNDO CARDOSO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019214-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008071 - SEVERINO MENDONÇA DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores,

conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela União, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0003791-20.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016950 - OSWALDO BENEDICTO GRACIANI JUNIOR (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002872-23.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016951 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN (SP070163 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0057686-59.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017391 - ANTONIO BAZON (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0046784-76.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016949 - ANA MARIA DOS ANJOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000454-87.2007.4.03.6313 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016973 - RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000439-21.2007.4.03.6313 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016974 - HEDDY LAMAR CANDIDA MOREIRA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0046792-53.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016948 - VALTER LUIZ DE ALMEIDA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X

UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0014144-56.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008951 - WALTER RODRIGUES (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP- 00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA

Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Por fim, deve-se frisar que embora se encontrem relacionados na petição inicial os períodos de 01/01/70 a 30/04/70 (Fundação Sinhá Junqueira), de 20/11/1973 a 24/02/74 (Vigilância Noturna Rib Preto) e de 10/03/74 a 27/11/74 (Posto Entre Rios), referidos períodos não foram analisados na sentença e nem tampouco foram objeto de recurso. Além disso, os períodos de 03/06/82 a 30/10/82 e de 01/11/82 a 13/01/83 foram reconhecidos administrativamente, constando inclusive na contagem de tempo de serviço constante do acórdão, não havendo qualquer omissão a ser suprida.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PARTE AUTORA no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0000381-34.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017436 - WILSON CHIOSINI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA, SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS, SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO, SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA, SP228625 - ISMAIR JOSE ANTONIO JUNIOR, SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES, SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056325-70.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016956 - MARIA APARECIDA PEREIRA AFONSO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040495-64.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016963 - MARIA HELENA FIORAVANTE PEIXOTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050510-92.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016958 - VERA LUCIA MOREIRA DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000906-16.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016970 - JUCELINA VIEIRA DE LIMA SILVA - ESPÓLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045594-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016959 - WELLINGTON OSVALDO OLIVEIRA BRANDAO (SP096231 - MILTON DE
ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000847-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016952 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME
BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000107-37.2010.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016971 - IZABEL
CODOGNATO SALMEIRAO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032996-29.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017435 - DOMINGOS DE SANTI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061946-48.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016955 - JUCELINA DE SOUSA DOMINGUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001366-54.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016969 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA MALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0010879-10.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016965 - MARINALVA OLIVEIRA DE JESUS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045553-48.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016960 - MARCIA MONICA DE SOUZA BATISTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045321-36.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016961 - MERCIA DE LORETO BUENO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043829-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016962 - CLAUDETE AUREA DE SOUZA ABILIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053412-18.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016957 - TATIANA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008524-46.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016966 - MARIA EDINALVA RIBEIRO DE SA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005383-25.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016972 - OSVALDO DEMARCHI (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002589-06.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016967 - HILDA MARIA DIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002572-67.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016968 - AMELIA CAMPANELLA DUARTE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018483-22.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016964 - ESTERLINA ALVES CHAGAS CARILLO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003296-93.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301017437 - JAIR VITORIANO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010432-19.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016132 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Por fim, ressalvo que a decisão embargada está em consonância com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0015810-17.2005.4.03.6306 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017683 - BENEDITO PAES SIQUEIRA NETTO (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, já que a decisão foi clara ao determinar que o termo inicial da contagem de eventual prescrição é a data em que houve o pagamento do valor principal na via administrativa e sobre o qual deixou de incidir a correção monetária.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0003254-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016131 - MARISA APARECIDA CANDIDO CARVALHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Por fim, a questão dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada deverá ser apreciada oportunamente pelo juiz de primeiro grau.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera

oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

v.REsp383.492MA ,

Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intemem-se.

0010638-04.2008.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008695 - BENEDITA MARIA CANDIDO DE JESUS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016519-62.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301004567 - SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006783-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008694 - LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009536-44.2008.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008692 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MAGGIONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006610-64.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301003994 - BENEDITO JOSE BARBOSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observe, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função

jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS em que se sustentam, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar os recursos monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso às partes inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo INSS e pela autora e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intemem-se.

0003088-18.2009.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008002 - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001215-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008003 - SEVERINA RODRIGUES DA CUNHA LEMOS (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0054354-21.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017680 - VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, já que na hipótese de concessão de assistência judiciária o pagamento das verbas sucubenciais deve observar as condições suspensivas previstas na legislação específica sobre o tema (artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950), sendo despicando que conste em decisão judicial.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0003552-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008888 - WANDERLEI COELHO DE SOUSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP- 00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v. REsp383.492MA

Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Por fim, deve-se frisar que diferentemente do que alega o INSS o autor exercia função de motorista da SUCEN (autarquia estadual), mas estava vinculado ao RGPS, como demonstram os holerites juntados. Além disso, foi apresentado perfil profissiográfico previdenciário que demonstra a exposição a agentes insalubres.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se, intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os

fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a):Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0032374-52.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016954 - JOAO GOMES DE SA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094573-13.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016953 - AKIRA KIYOHARA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0024159-53.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017434 - JOANA MARIA GOMES DE SOUSA (SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O juízo a quo julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Recorreu a parte autora pleiteando, em síntese, a reforma da decisão.

Em 14/09/2011 foi comunicado o óbito da autora e requerida a habilitação dos herdeiros.

Observo que até o presente momento, transcorrido mais de um ano do pedido de habilitação e depois de ser instada por meio de decisões judiciais (publicações em 28/05/2012 e 12/08/2013) a apresentar a documentação necessária a instrução do pedido de habilitação, a parte autora não cumpriu integralmente as determinações deste Juízo, razão pela qual o processo deve ser extinto.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei nº 9.099/95 e art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0005407-64.2006.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301004027 - JOSE DA SILVA FALCAO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002432-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008686 - CACILDA BATISTA MARTINELI DE OLIVEIRA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000764-84.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008687 - JOSE JORGE E SILVA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000719-83.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015845 - APARECIDO ANDRE SOBRINHO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI, SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após dê-se baixa dos autos.

Intime(m)- se.

0048519-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015021 - RISOLETE RODRIGUES SIQUEIRA (SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição anexa aos autos virtuais em 19/11/2012, requer a parte autora a desistência do recurso de apelação interposto.

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)- se.

0004318-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008621 - JOSE TORFO DE OLIVEIRA FILHO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc. A parte autora requer a desistência da ação. Contudo, tendo em vista que já houve julgamento pela improcedência da ação, recebo o pedido como desistência do recurso interposto e homologo a desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem os autos à origem.P.R.I.

0006655-23.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301004585 - MARIA ANGELICA MARQUES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Tendo em vista a sentença proferida em 12/12/2011, recebo o pleito da parte autora, anexado aos autos em 25/11/2013, como sendo de desistência do recurso interposto em 09/05/2012 e o HOMOLOGO, nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença.

Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000537-66.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301004587 - ANTONIO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a sentença proferida em 01/07/2013, recebo o pleito da parte autora, anexado aos autos em 19/12/2013, como sendo de desistência do recurso interposto em 01/08/2013 e o HOMOLOGO, nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença.

Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004297-96.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301004586 - AGUEDA APARECIDA DE CAMPOS (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido da parte autora de desistência do recurso interposto (petição anexada aos autos em 10/12/2013), nos termos dos arts. 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em 19/02/2013.

Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004642-39.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008611 - LUIZ ANGELO BORTOLAI (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO, SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc. Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispensa a anuência do recorrido. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.P.R.I.

0011008-17.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301007889 - DURVALINA MARIA ALVES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração. Sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

É o relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 13/06/2013, os embargos opostos em 22/07/2013 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em

todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0005126-25.2008.4.03.6307 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008541 - NAIR APARECIDA ROSSATO PAVAN (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Entretanto, os embargos opostos pela parte ré rediscutem o mérito da questão, sendo que o acórdão extinguiu o processo sem resolução do mérito. Ou seja, as razões do recurso são dissociadas do resultado da decisão atacada.

Ante o exposto, deixo de conhecer os embargos declaratórios.

Publique-se, intimem-se.

0000092-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015844 - GENESIO BORGES MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

O INSS opôs os embargos em 30/04/2013, no prazo de cinco (05) dias da intimação da decisão de rejeição dos embargos da parte autora ao acórdão publicado em 16/08/2012.

A autarquia foi intimada do acórdão em 23/08/2012 e a matéria dos embargos opostos em 30/04/2013 demonstram inconformismo quanto ao acórdão. Assim, o prazo para embargar encerrou-se em 28/08/2012.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, ante a preclusão temporal por inércia.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0011219-53.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301007891 - JOSE AIRTON BIDINELLO BENZI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração. Sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

É o relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 19/11/2013, os embargos opostos em 08/01/2014 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0016763-95.2007.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016032 - IDA BOVI GIUSTI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO, SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 07/01/2014, os embargos opostos em 14/01/2014 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.**
- 2. Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.**
- 3. Aduz o INSS, em síntese, a nulidade da sentença por sê-la ilíquida, bem como, ilegalidade na determinação para que o INSS apresente os cálculos para o cumprimento do julgado.**
- 4. Em análise preliminar, tenho que as questões trazidas em sede de embargos de declaração pela autarquia previdenciária encontram-se preclusas, tendo em vista que sequer foram ventiladas no recurso interposto contra a r. sentença, razão pela qual os embargos de declaração não devem ser conhecidos.**
- 5. Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.**
- 6. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.**
- 7. Publique-se. Intime-se.**

0003268-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008065 - WALDIR MESSIAS DO NASCIMENTO (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003600-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008063 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003547-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008064 - ANTONIO HONORATO GOMES (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002572-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008066 - APARECIDO BEZERRA (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007691-29.2008.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301007892 - NIVALDO ROSA DA SILVEIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração. Sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

É o relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 06/11/2013, os embargos opostos em 12/11/2013 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0019545-39.2006.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301017406 - ROBERTO RICARDO TORRES DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) MONICA JORGE TELES PAULINO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0010314-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301007896 - MARIA DAS GRACAS XAVIER NOVAIS (SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO, SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de embargos de declaração. Sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

É o relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 29/08/2013, os embargos opostos em 16/09/2013 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0010770-05.2006.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301007932 - DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL UNIAO FEDERAL (AGU) Trata-se de embargos de declaração. Sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

É o relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 13/06/2013, os embargos opostos em 23/07/2013 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0001305-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301004076 - BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 06/11/2013, os embargos opostos em 07/01/2014 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0003898-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008086 - EUGENIO GONCALVES FRANCO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. acórdão que apreciou recurso de sentença.

Sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O artigo 49 do mesmo instituto, prevê que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

No caso dos autos, por meio de consulta ao sistema de acompanhamento processual, vejo que foi certificada a publicação do termo do acórdão proferido pelo órgão colegiado, nos termos do artigo 31 do RI das TR - Res. 344/08, em 08/11/2012 (disponibilização no dia útil anterior).

A data do protocolo dos embargos de declaração da parte autora se deu em 18/01/2013.

Conclui-se, portanto, que os embargos de declaração são intempestivos.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios uma vez que intempestivos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. MATÉRIA TRAZIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTRANHA À LIDE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

2. Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

3. Em análise preliminar, tenho que as questões trazidas em sede de embargos de declaração pela autora são estranhas à lide, razão pela qual os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

4. Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

5. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

6. Publique-se. Intime-se.

0002558-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008088 - SANTINA RODRIGUES DO AMARAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000938-44.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301008087 - ANTONIO GONCALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004723-02.2007.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301007897 - LUDOVINA GARCIA MOLEIRO PIRES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de embargos de declaração. Sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

É o relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 29/08/2013, os embargos opostos em 17/09/2013 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0000158-15.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301007930 - TEREZINHA CIDREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
Anoto que pela sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001 os recursos cabíveis em face de acórdão são: o Recurso Extraordinário; Pedido de Uniformização; Embargos de Declaração; desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da referida Lei e art. 48 da Lei 9.099/1995.

Da análise do referido recurso depreende-se que a autora postula a revisão do julgado, com ampla devolução da matéria já apreciada, o que é manifestamente incabível.

Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre os recursos cabíveis contra acórdão. Por outro lado, convém ressaltar que também não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou dos Embargos de Declaração, razão pela qual não é possível receber o recurso interposto.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do art. 557 do Código de Processo Civil a negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível.

Isso posto, não conheço do recurso interposto.

Publique-se, intimem-se.

DECISÃO TR-16

0000155-27.2009.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301007929 - MARIA APARECIDA REGATIERI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ANTONIO DA GRAÇA REGATIERI formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, MARIA APARECIDA REGATIERI.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas procurações; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino a intimação do interessado para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos para apreciação dos embargos declaração.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007931-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008897 - RAIMUNDA PEREIRA CARDOSO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008054-51.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008893 - MAURICIO DE BARROS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0012731-41.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008890 - VALERIA CRISTINA ALVES ROSA (SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0001680-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016425 - CICERO ROGERIO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006624-03.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008894 - EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0005596-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017389 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo feminino.

A r. sentença reconheceu parte do período laborado em condições especiais, concedendo à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apurando o tempo de 29 anos, 05 meses e 05 dias, até a DER/DIB em 22.09.2010, aplicando o coeficiente de cálculo de 75%.

A autora, entendendo que a concessão da aposentadoria lhe foi prejudicial, pois agora pode conseguir administrativamente uma renda mensal mais vantajosa, pois completara mais de 30 anos de serviço, pleiteia a desistência do pedido de concessão de aposentadoria, requerendo que a ação prossiga apenas em relação ao pedido de reconhecimento de tempo exercido em atividade especial.

O pleito da autora, a meu ver, em nada prejudica a autarquia, até porque basta que a autora não saque nenhum valor para que o benefício seja automaticamente cancelado na via administrativa, com o recolhimento dos valores aos cofres previdenciários.

Assim, perfeitamente possível, na presente hipótese, a renúncia ao benefício concedido para posterior pretensão de benefício mais vantajoso, sem incorrer em afronta a qualquer dispositivo legal.

Os documentos anexados indicam que a autora não sacou nenhum valor da aposentadoria e que o benefício foi cancelado.

Todavia, não há certeza disso, por cujo motivo determino seja a autarquia-ré intimada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo a situação do benefício anteriormente concedido, relatando se houve, ou não, saque de algum valor e se o benefício foi efetivamente cancelado.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000621-20.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301017421 - ROSE HELENA APARECIDA SELEGUIM (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado. Além disso, eventual cobrança de custas poderá inviabilizar o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, concedo a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado, tanto nos autos principais quanto nestes.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança substitutivo de recurso, e este Juízo ter integral acesso aos autos originários.

Observando o princípio do contraditório, e data a natureza recursal que estes autos assumem, promova a parte autora a integração do pólo passivo deste remédio constitucional, com a inclusão da parte contrária da demanda principal como litisconsorte passiva necessária. Concedo prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, e perda de eficácia da liminar ora concedida.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança substitutivo de recurso, e este Juízo ter integral acesso aos autos originários. Além disto, a matéria é puramente de direito. A autoridade, porém, deverá ser cientificada da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

0021373-94.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008527 - SILVIA APRECIDA FIDELES FEITOSA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Primeiramente ressalto que o processo já se encontra distribuído a esta E. Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.

Ressalto ainda que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento.

No mais, o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

0001961-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008555 - NEUSA LOPES VALVERDE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

0005493-62.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008537 - ALTAIR MOREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela parte autora.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

0031473-50.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008526 - JOSE LOPES DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado. Além disso, eventual cobrança de custas poderá inviabilizar o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado, tanto nos autos principais quanto nestes.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança substitutivo de recurso, e este Juízo ter integral acesso aos autos originários.

Observando o princípio do contraditório, e data a natureza recursal que estes autos assumem, promova a parte autora a integração do pólo passivo deste remédio constitucional, com a inclusão da parte contrária da demanda principal como litisconsorte passiva necessária. Concedo prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, e perda de eficácia da liminar ora concedida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, caso ocorra regularização do pólo passivo aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, não havendo, retornem os autos para análise.

Int.

0000129-28.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009036 - ADEMILTON APARECIDO VISOTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000571-91.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009030 - MARCOS ANTONIO PASCHOAL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000324-13.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009031 - ELZA APARECIDA AGUIRRE GARCIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000319-88.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009032 - PAULO CESAR DA PALMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000203-82.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009033 - DANIEL LOPES MOREIRA (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000572-76.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009029 - MARCIA CAYRES RAMOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000158-78.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009034 - IARA MARIA RUBIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
0000155-26.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009035 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
0001913-74.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009009 - JANAINA APARECIDA BRANDAO E SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000116-29.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009037 - RODRIGO CORNELIO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000100-75.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009038 - SILMARA RODRIGUES DE LIMA MORELIN (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000096-38.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009039 - FRANCISCO SALVADOR TAVARES DE ANDRADE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000580-53.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009028 - ALINE MASSONI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000612-58.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009024 - ANITA ANA SANCHEZ (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000607-36.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009025 - LAZARA DIAS DOS SANTOS (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000597-89.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009026 - SUELEN FERREIRA RODRIGUES (SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000591-82.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009027 - JEFERSON CARLOS DA SILVA MARQUES (SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0000038-35.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009040 - RAQUEL VECE DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001790-76.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009019 - IOLANDA KISHI FERREIRA DE MELO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
0001862-63.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009012 - RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001857-41.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009013 - REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001837-50.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009014 - PAULO SERGIO QUIRINO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001835-80.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009015 - LEOMAR RAMOS DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001816-74.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009016 - JAYME BAPTISTA MOSCARDO

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
0001804-60.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009017 - RUBENS DOMINGOS DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
0001795-98.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009018 - RENATO ALESSANDRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
0001916-29.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009008 - SLVIO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
0001888-61.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009011 - THOMAZ QUAGLIATO VESSONI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001645-20.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009021 - MIRIAN DEPIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
0001591-54.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009022 - JOSE TROLESI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
0001589-84.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009023 - PEDRO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
0001894-68.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009010 - VANESSA LOPES DA CRUZ SILVA (SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001939-72.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009005 - GIUSEPPE RONSINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
0001920-66.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009006 - DANIEL PEREIRA FAGUNDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
0001917-14.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009007 - VICENTE EVANGELISTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO FIM.

0005530-89.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008595 - MARIA JOSE ALVES ANICETO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o pedido da autora como de desistência do recurso inominado. Considerando que nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após dê-se baixa dos autos.

Intime(m)- se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime-se.

0193357-59.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008561 - RAIMUNDO FRANCISCO DE SA (SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017747-04.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008598 - ALVARO MOLINA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004113-58.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008602 - IZALTINA MARIA ALVES (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BANCO BONSUCESO SA (SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)
0004165-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008523 - WILSON ROBERTO BOIN (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006598-42.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008553 - ANTONIO GOMES DE SA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

0008074-50.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008538 - OLIMPIA DE OLIVEIRA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018751-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008599 - SEBASTIAO GARCIA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012743-17.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008540 - GILBERTO MOTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002552-92.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008554 - AILTON DIAS DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001344-66.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008525 - PATRICIA DE CARVALHO (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003669-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008528 - NELZI LEONORA BLASI (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005548-75.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008608 - DARCI ELIAS (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0042306-59.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008547 - LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora sobre a petição juntada em 21.05.2013 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por ter proferido decisão/sentença neste processo reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-45.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008590 - HELIO NUNES DA SILVA (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002975-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008586 - MISLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003681-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008585 - GILMAR PENNACINO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001095-91.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008589 - DELI JOSE DA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0001458-54.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008588 - MARIA DAS DORES CARDOZO (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008141-68.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008584 - ANTONIO SOUZA PIRES (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014035-05.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008583 - GELSON ANTONIO SAPIA (SP100861 - LUIZ FABIO COPPI, SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022207-24.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008580 - VALDECY FERREIRA DO NASCIMENTO FEITOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014938-94.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008582 - DIODORO SERAFIM DOS SANTOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016001-62.2005.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008581 - ALAN CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS/REPRES/MAE (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS/GENITORA (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) IGOR HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) DOUGLAS CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026817-84.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008579 - MARIA DA GLORIA SANTOS NUNES (SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0060237-75.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017408 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência a parte autora, ora recorrida, acerca dos documentos juntados pela autarquia-ré em seu pedido de revogação de tutela antecipada formulado, anexado aos autos em 19.12.2013.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do referido pedido de revogação de tutela antecipada.

Intimem-se.

0029560-28.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008544 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo noticiado pela parte autora.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008559 - ADELAIDE MASTRANGELO GRIGOLATO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado pela autora.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

0006937-98.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017304 - FABIANA FONSECA CAMILO DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro a intimação do INSS para apresentar cálculos, devendo a parte autora aguardar o julgamento do recurso.

Intime-se.

0002027-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301000032 - VALDIR JOSE GAZETTA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual vício na decisão prolatada em 29/11/2013.

Ora, apesar do alegado pelo embargante, o v.acórdão prolatado foi claro no sentido de que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer deveria ser contado da intimação do INSS após o trânsito em julgado:

“Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.”

Desta feita, diante do fato de que não houve expedição de ofício ao INSS, eis que ainda não havia certidão de trânsito em julgado do v.acórdão, correta a decisão prolatada.

Posto isso, conhecimento dos embargos, eis que tempestivos, e os rejeito.

No entanto, verifico que já transcorreu lapso temporal para eventual interposição de recurso contra o v.acórdão exarado, de modo que determino que se certifique o trânsito em julgado, dando-se baixa neste processo na Turma Recursal.

Intime-se

0006319-10.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008531 - AGUINEL HENRIQUE DUTRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Primeiramente ressalto que o processo já se encontra distribuído a esta E. Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.

Ressalto ainda que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento.

No mais, o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

0001650-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008612 - SEBASTIAO QUIRINO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Afasto a alegação de litispendência deduzida pelo INSS, considerando que no presente feito o autor postula pela revisão do benefício 529.170.804-9 mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Já no processo n. 0001649-82.2013.403.6318, julgado improcedente e transitado em julgado, o autor postulava pela aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, conforme dispunha na Súmula 260 do extinto TFR.

Desse modo, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

0006960-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017297 - ABNER CORSI DE ASSIS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do falecimento da parte autora, HOMOLOGO a habilitação de VÂNIA LÚCIA CORSI DE ASSIS, na qualidade de sucessora do falecido (sr. Abner Corsi de Assis), como provam os documentos acostados aos autos, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos dos arts. 16, I, e 112 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se e intime-se.

0001265-83.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008605 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

0000588-68.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301017300 - VALDEMAR CAMUSSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Em petição anexa aos autos em 20/03/2013 requer a parte autora a remessa dos autos a contadoria judicial, uma vez que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Verifico, porém, que a parte autora não observou que os cálculos anexos aos autos foram elaborados pela contadoria judicial, restando dessa forma prejudicado o pedido.

Assim, aguarda-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União Federal (AGU), manifeste-se a parte autora, ora recorrida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da referida proposta.

Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação de acordo.

Em caso de discordância, aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta.

Intimem-se.

0020367-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015861 - JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0010300-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015862 - CELIA MARIA MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003588-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015863 - EDNA DA SILVA PEDRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0008720-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008557 - JOSE CAVALCANTE BRANDAO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após dê-se baixa dos autos.

Intime(m)- se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, bem como recente decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, determino o sobrestamento dos feitos que tratarem destas matérias, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

**Acautelem-se os autos em pasta própria.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0021902-84.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010285 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP267257 - RAFAEL COLLACHIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004245-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010307 - REGINA APARECIDA GUIMARAES AMARAL (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000920-79.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010321 - HORALDO SERGIO TINTO (SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002479-86.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010314 - RUBENS JORGE (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0011970-72.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010294 - ROSY MARIA DE OLIVEIRA (SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA, SP273350 - LIGIA MALDONADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046729-33.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010274 - MARIA CHEPAROVIC (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0046643-62.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010278 - ROSA LOPES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073413-92.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010262 - SALETE MARIA DA CONCEIÇÃO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015025-94.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010289 - TAIS HELENA VIGIANI BAPTISTA (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) MARIA INES VIGIANI BAPTISTA (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) NILZA VIGIANI BAPTISTA - ESPOLIO (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA BATISTA - ESPOLIO (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

0030283-39.2008.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010282 - CRISTIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069912-33.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010267 - ANNA PAULA NUNES (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007858-60.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010303 - FELIX DEUS DEU (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057185-71.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010270 - JORGE JOAO DE MORAES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008813-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301010299 - ROBERTO KNITTEL RICARDO KNITTEL ADELAIDE CANCAS KNITTEL (SP187313 - ANDREZA TROMPINI VIEIRA) RENATO KNITTEL TANIA FILOMENA KNITTEL ADELAIDE CANCAS KNITTEL (SP253636 - FRANCINE HELENA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0018210-48.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301017299 - MARIOMAR JOSE LUIZ TEIXEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de intimação da autarquia para apresentação de planilha de cálculos, uma vez que a decisão anterior determinou apenas a conversão do feito em diligência para análise da contadoria judicial.

Se a parte autora pretende provar o seu direito, cabe o ônus de juntar ao feito todas as provas possíveis para o deslinde da demanda, cabendo diligenciar junto ao INSS e solicitar os documentos necessários.

No mais, ante o parecer da contadoria judicial, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, pois, não verifico, no presente momento, nenhuma contradição passível de retorno dos autos a contadoria para esclarecimento.

Intime-se.

0000665-39.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301017556 - SHIRLENE ANTUNES DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Ante o exposto, concedo liminarmente a segurança, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita até prova em sentido contrário, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Dispensar a autoridade coatora de prestar informações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao impetrado, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

0002400-45.2008.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008601 - AUGUSTA OTILIA BONATTI DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

0000213-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016285 - RUBISNEI DOS SANTOS (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Neste exame preliminar, embora afirmada a incapacidade da parte autora, verifico não existir prova inequívoca dos demais requisitos relacionados ao benefício, na data de início da incapacidade, especificamente a qualidade de segurado (CNIS).

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

No tocante ao pedido de prioridade, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança substitutivo de recurso, e este Juízo ter integral acesso aos autos originários. Além disto, a matéria é puramente de direito. A autoridade, porém, deverá ser cientificada da presente decisão. Observando o princípio do contraditório, e data a natureza recursal que estes autos assumem, promova a parte autora a integração do pólo passivo deste remédio constitucional, com a inclusão da parte contrária da demanda principal e da corré como litisconsortes passivos necessários. Concedo prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, e perda de eficácia da liminar ora concedida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, caso ocorra regularização do pólo passivo aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, não havendo, retornem os autos para análise.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

0001742-20.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301017374 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP

0001756-04.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301017378 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA

DEFILIPPI DIAS) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP
FIM.

0006151-06.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008563 - MARIA EDNEIA DE SOUSA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

0001683-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008524 - CENILDA ALMEIDA DOS SANTOS (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se inclusão na pauta de julgamento.

0033558-67.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008604 - ANTONIA FERREIRA ANDRADE (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cuida-se de pedido de prioridade na tramitação de recurso interposto.

A maioria absoluta dos processos em trâmite neste Juizado referem-se a idosos ou a portadores de moléstias incapacitantes.

Registro, ainda, que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

No mais, o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do C. STF sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0002578-59.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016914 - ISRAEL GOMES DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003119-79.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016906 - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003482-89.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016904 - CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001062-77.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016923 - CLARICE MARTIN CENTURION BARRIONUEVO (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000157-44.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016928 - JOAO BATISTA OIANO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000499-41.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016925 - BRUNO PIVA COSTA (SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002760-32.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016909 - CLAUDIA CORADINI DE OLIVEIRA (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002492-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016916 - GILSON CARLOS AGUIAR (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0073444-15.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016878 - JOÃO GANDOLFI (SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002756-92.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016911 - ANTONIA APPARECIDA STOPPA DE OLIVEIRA (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002336-87.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016918 - MARIA ELIZA GALLETI MARCATO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0013418-80.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016896 - ELIVETE REGO DE MENEZES MOTTA (SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) JONATHAS HUGO MENEZES MOTTA (SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) ANDREA MENEZES MOTTA NUNES (SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049584-43.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016883 - MARCELO FROST MARCHESAN (SP018823 - RENATO RIBEIRO, SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010588-44.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016899 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP132945 - TANIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0069903-71.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016881 - CARLOS ALEXANDRE SYDOW CERNY (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0073450-22.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016875 - ANTONIO CLEMENTINO DE SOUSA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008403-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008610 - NORBERTO DE SOUZA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido formulado pelo autor para revogar da tutela antecipada concedida em sentença.

Oficie-se o INSS para que promova a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.632.299-3).

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

0010001-24.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008577 - JOAO CLEMENTINO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 29/11/2013: Homologo a desistência dos embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado e após baixem os autos à origem.

Int.

0003222-08.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017420 - DAMAZIO

ARLINDO VIEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra o do autor, cuja distribuição é antiga.

Ressalto ainda que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação excepcional a dos demais jurisdicionados, em geral idosos e/ou portadores de enfermidade, ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique a não observação dos critérios objetivos de julgamento.

Ainda assim, saliento que o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

0001674-70.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301009042 - JOSE CARLOS ALENCAR (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Observo que o fato de a parte autora ter contratado advogado, por si só, não permite pressupor sua capacidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

De outro lado, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita o art. 4º da Lei nº 1.050/60, modificada pela Lei nº 7.510/86, dispõe:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

No caso dos autos, a parte autora indica sua impossibilidade de arcar com as despesas nos termos do artigo indicado. Além disso, eventual cobrança de custas poderá inviabilizar o direito de recorrer da impetrante.

Ante o exposto, concedo a medida liminar para conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita como solicitado, tanto nos autos principais quanto nestes.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança substitutivo de recurso, e este Juízo ter integral acesso aos autos originários.

Observando o princípio do contraditório, e data a natureza recursal que estes autos assumem, promova a parte autora a integração do pólo passivo deste remédio constitucional, com a inclusão da parte contrária da demanda principal como litisconsorte passiva necessária. Concedo prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, e perda de eficácia da liminar ora concedida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, caso ocorra regularização do pólo passivo aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, não havendo, retornem os autos para análise.

Int.

0008072-22.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301004564 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA, SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Inicialmente observo que houve a regular intimação de todos os atos processuais incluindo a sessão de julgamento através da procuradora Dra. Alessandra Fabiana Machado Oliveira Souza, devidamente constituída nos autos, conforme procuração acostada à petição inicial.

Ressalto que não consta dos autos qualquer substabelecimento SEM RESERVA de poderes, como afirmado pela advogada Almide Oliveira Souza Filha, razão pela qual indefiro o pedido de devolução de prazo, mantenho a decisão anterior pelos próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000171-77.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301016465 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança substitutivo de recurso, e este Juízo ter integral acesso aos autos originários. Além disto, a matéria é puramente de direito. A autoridade, porém, deverá ser cientificada da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

0000361-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008529 - ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

Primeiramente ressalto que o processo já se encontra distribuído a esta E. Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.

Ressalto ainda que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento.

No mais, o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

0000746-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008543 - EDSON LAURIANO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000271-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016387 - EMILY LAUREN DOS SANTOS FERREIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) ALICE VITÓRIA FRANCISCO DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) RYANDRO HENRIQUE SPANHOL FERREIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) LEANDRO DOS SANTOS FERREIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

O recurso interposto pela parte autora não será apreciado por ser intempestivo.

Ora, a r.sentença foi prolatada em 27/09/2013. A publicação foi efetuada em 07/11/2013 (Certidão.pdf-7/11/2013). A parte autora ingressou com seu recurso em 16/01/2014, ou seja, após o prazo estipulado no artigo 42 da Lei 9.099/95.

Aguarde-se oportuna inclusão deste processo em pauta para julgamento, momento em que deverá ser apreciado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Int.

0001239-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008551 - CLAUDETE TAKACH (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência ao INSS da petição juntada em 12.08.2013.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

0004034-95.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017426 - JAIR ROVARES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra o do autor, cuja distribuição é antiga.

Ressalto ainda que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação excepcional a dos demais jurisdicionados, em geral idosos e/ou portadores de enfermidade, ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique a não observação dos critérios objetivos de julgamento.

Ademais, o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.

Ainda assim, saliento que o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

0002549-04.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008542 - JOSE MARIA SANCHO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, deixo de conhecer dos embargos de declaração por serem intempestivos.

0049203-40.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301000346 - VIRGILIO DOS ANJOS MARTINS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003364-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301000345 - GILBERTO CARLOS DE MELO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007442-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008607 - SANDRA FIGUEIREDO GOMES (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela autora.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

0002216-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017447 - ANTONIO APARECIDO CAETANO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Por outro lado, defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, posto que idosos ou portadores de doenças graves. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Intimem-se as partes.

0002518-06.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008603 - ELIAS CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Primeiramente ressalto que o processo já se encontra distribuído a esta E. Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.

Ressalto ainda que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento.

No mais, o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

0019013-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008620 - DOLORES NEVES VERTELO MOSCHETTI (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001658-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008565 - MARIANE DIAS DOS SANTOS (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005503-09.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008550 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso.

Aguarde-se, a inclusão na pauta de julgamento do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Em razão da existência de decisão / sentença proferida pelo eminente Juiz Federal Alexandre Cassettari, reputo-me impedida de julgar o presente recurso, nos termos do artigo 135, parágrafo único, c.c. o artigo 136, do Código de Processo Civil.

Assim, determino à Secretaria das Turmas Recursais que providencie a redistribuição do feito, em atenção ao disposto no artigo 18, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 526, de 06 de fevereiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0044532-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008635 - OSWALDO PARENTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050326-05.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008630 - TANIA CHRISTINA ZOTTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0047546-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008633 - JOSE MAURICIO ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046703-98.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008634 - GERALDO FELIPE GOMES (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047835-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008632 - VIRGILIO DOS REIS MAGALHAES (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048808-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008631 - JOAO APARECIDO FERNANDES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040445-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008663 - IZAURA DE OLIVEIRA PALANDI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0020180-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008672 - CESAR AUGUSTO ALVES DE SOUSA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040505-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008662 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0041691-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008661 - HELIO PEREIRA DE MOURA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044283-52.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008636 - GENIVAL CAETANO DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002700-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008678 - LUZIA MILETTI ZANELLI (SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI, SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000050-38.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008682 - CLARINDA FILAKOSKI (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003290-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008677 - HERCULANA MALTA DE JESUS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003422-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008676 - JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058854-62.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008625 - JOSE MARIA BARBOSA COURA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014788-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008675 - JOSE ROBERTO IMEDIATO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0058297-75.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008626 - CREUZA BUENO (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053508-62.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008628 - MARIA IVONE MARTINS DOS SANTOS (SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064781-09.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008624 - NOEME DOS REIS PEREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030879-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008664 - ARIIVALDO CASSIANO LIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018012-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008673 - ALMERINDA SENA SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016066-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008674 - CELIA MARIA ADAO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029318-69.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008666 - SILVIA APARECIDA FIDELIS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0022171-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008671 - JOSE BARRETO CERQUEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026903-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008669 - JACINTO FAVARAO BALDREZ (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027631-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008668 - ALMIR S ORIANO MENEZES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023661-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008670 - SONIA REGINA VALDEMAR (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027786-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008667 - MARIA CICERA FRANCA DA GRACA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029995-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008665 - FRANCISCO DE

ASSIS VELOSO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006294-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008552 - GIZELE DIVINA ALVES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados em 16.09.2013.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

0050119-74.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008617 - PEDRO POVEDA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0011209-04.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008536 - VALERIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000413-20.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008533 - SOLINEIDE LOPES DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000773-62.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008600 - JAIR LAURO DOS SANTOS (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004653-20.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301008534 - DANIEL NUNES MONTELO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) DANILO NUNES MONTELO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)
FIM.

0000901-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008556 - IRAIR DO CARMO MOREIRA SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora.

Após, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

0005683-31.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017401 - SADA OSHIRO (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA, SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, ora recorrente, para a apresentação dos documentos necessários para que se proceda a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0037650-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016261 - NORMALICE SANTOS DOREA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042204-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009122 - MARIA ANUNCIATO TRESINARI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo-se em vista que esta Relatora prolatou a sentença em primeiro grau de jurisdição, reconheço, de ofício, o

impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil. Redistribua-se a outro Juízo recursal, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001288-40.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301016027 - CLAUDIO CEZAR MIALICHI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO

Ante o exposto, indefiro a liminar, por não vislumbrar verossimilhança na alegação.

Desnecessária a apresentação de informações pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança substitutivo de recurso, e este Juízo ter integral acesso aos autos originários. A mesma, porém, deverá ser cientificada da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Inclusa-se o INSS no pólo passivo do presente demanda, como já requerido pela parte.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0048119-33.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008520 - JOSE PEREIRA CAVALCANTE (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexa em 11/02/2014: Requer o patrono da parte autora expedição de ofício ao INSS para que seja descontado do montante devido a parte autora 30% referente a honorários advocatícios.

Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que os valores em atrasos, se mantida a sentença, devem ser objeto da fase executória, bem como a verba honorária.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000662-84.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301017549 - JOSE EDGAR GOMES DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, com pedido de liminar, em razão de ato praticado por MM Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Relata o impetrante que nos autos do processo n. 00009310720124036323, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, considerando que “tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.”

Alega a impetrante que apresentou a declaração de pobreza, afirmando, nos termos da lei, não ter condições de arcar com as custas processuais. Sustenta que a constituição de advogado não obsta na concessão da gratuidade da justiça.

Entende que a situação de pobreza não deve ser analisada somente com base na renda familiar, mas também com seus gastos.

Ao final, pleiteia a concessão da liminar, com o objetivo de suspender a decisão proferida pela autoridade coatora, bem como que seja julgado procedente o presente mandamus e conseqüentemente concedida a segurança.

É o relatório. Decido.

A lei nº 9.099/95, assim dispõe, do que interessa:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Com base no dispositivo legal supra reproduzido, considerando que o processo a que se refere o presente mandado de segurança se encontra em fase inicial (fase postulatória), não vislumbro o perigo da demora.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dispensar a autoridade coatora de prestar informações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao impetrado, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

0036474-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008548 - WILMA TANI (SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS) HAMILTON RODOLFO TANI (SP319136 - LAIO LEÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que o termo de distribuição recursal está correto, tendo como recorrente a Caixa Econômica Federal e como recorrida Wilma Tani e outro.

Desse modo, aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.

Intime-se.

0052878-06.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016296 - ILDA ALVES RAMOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Assim, concedo a tutela antecipada requerida a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF, referente ao ano-calendário 2009, exercício de 2010, calculado com base no valor total recebido pela autora no ano de 2009, desde que tal excedente decorra exclusivamente dos valores pagos em atraso pelo INSS.

Fica, no entanto, a União autorizada a apurar e, se for o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando a faixa de isenção mês a mês, ou ainda, a apurar e cobrar o IRPF calculado de acordo com os demais rendimentos auferidos pelo autor no período de apuração.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta para julgamento.

0001634-87.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301016171 - ANITA JOSÉ DE MORAES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do falecimento da parte autora, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO DE ELZA GOMES, MARLI JOSÉ DE MORAIS, MARIA DE LOURDES DE MORAIS, NEUSA JOSÉ DE MORAIS, JOSÉ DE MORAIS, MARIA JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, LENI MORAIS DI PRADO e ANDRÉIA DE FÁTIMA MORAIS E SILVA, na qualidade de sucessores, como provam os documentos acostados aos autos, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do pólo ativo.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se e Intime-se.

0001075-03.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017470 - MAURICIO LUIZ COLIS (SP303950 - DONATO GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com estas considerações, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se as partes.

0008936-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009126 - SHIGUEAKI TAZAWA (SP267021 - FLAVIA LANDIM, SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo-se em vista que esta Relatora prolatou a sentença em primeiro grau de jurisdição, reconheço, de ofício, o impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se a outro Juízo recursal, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

DESPACHO TR-17

0049753-35.2008.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301017301 - CARLOS JOSE NEGRELLI (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição anexa aos autos em 08/02/2013, manifesta-se a parte autora com a concordância dos cálculos da contadoria judicial e requer a expedição de Ofício de Requisição de Pagamento.

Observo que não fora julgado o recurso interposto, devendo a parte aguardar o julgamento, se procedente a demanda, a fase executória.

No mais, em petição anexa aos autos em 19/02/2013 o INSS impugna o cálculo apresentado pela contadoria judicial, pois, alega que não houve a consideração do valor pago referente a revisão efetuada.

Assim, remetam-se os autos a contadoria judicial para retificar ou ratificar o cálculo e as informações apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

0011836-37.2008.4.03.6315 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301017334 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição da parte autora anexada em 14/02/2013: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos. Intimem-se.

0006616-26.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017335 - ALOISIO SISCARI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações contidas no ofício anexo aos autos virtuais em 23/10/2012.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

0000258-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017336 - JOSE ALBERTO DA SILVA (SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 09/09/2013: Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento, quando será apreciada eventual necessidade de sua conversão em diligência.

Intimem-se.

0003396-38.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017375 - JOAQUIM ROSA DIAS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora requer, em petição anexa aos autos em 14/01/2013 e 14/05/2013, a manifestação do INSS acerca dos cálculos de liquidação dos valores que entende devidos.

Deixo consignado, que a apresentação de cálculos de liquidação, deve aguardar o momento oportuno, tendo em vista que os autos encontram-se aguardando julgamento do recurso interposto.

Assim, prejudicado o pedido da parte autora.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0005860-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301015506 - JOAO PAULO MONTALVÃO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petições anexas aos autos virtuais em 15/01/2014 e 10/02/2014, alega a parte autora que a autarquia não implantou o benefício, descumprindo a determinação judicial.

Verifico que houve o cumprimento da determinação conforme se extrai do ofício anexo aos autos em 11/02/2014.

Assim, prejudicado o pedido da parte autora.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0046046-93.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016181 - JACKSON BENCARDINI (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o presente processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que em petição anexa aos autos a Sra. MARIA ELISA DE CASTRO BENCARDINI formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Jackson Bencardini.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistente cópia legível da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

a) a intimação do interessado para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

0035429-06.2009.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301016370 - MARIA RODRIGUES FERREIRA DE ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho pelos próprios fundamentos a decisão exarada em 19/12/2013 (despacho tr.pdf-19/12/2013).

Int.

0005538-39.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301017431 - MARIA JANDIRA CARLUCCI CORNA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

0001699-28.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017415 - ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora requer, em petição anexa em 23/10/2013, o desentranhamento das peças originárias para instruir pedido administrativo.

Ressalto que os autos principais com os originários, se houver, encontram no juízo de origem, devendo a parte autora dirigir-se ao juízo de origem e fazer a solicitação.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Anote-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, posto que idosos ou portadores de doenças graves. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Anote-se.

0006486-75.2006.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301017380 - FRANCISCO VIRGINIO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004230-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017388 - EURIPEDES ROSA MENEGUETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0016150-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016218 - DURVALINO GERONIMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o presente processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que em petição anexa aos autos a Sra. IRACEMADA SILVA GERONIMO formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Durvalino Geronimo.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistente cópia legível da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, restando, portando, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

- a) a intimação do interessado para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0000969-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301015505 - TERESINHA BOSSINI FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora requer, em petição anexa aos autos virtuais em 21/11/2013, a expedição de ofício a autarquia para o fim de averbação dos períodos reconhecidos na sentença.

Verifico que não fora concedida antecipação da tutela na sentença, devendo-se aguardar o julgamento dos recursos interpostos, tendo-se por prejudicado o pedido da parte autora.

Assim, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, assim como pela Lei 12.008/09, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, ou pessoa portadora de doença grave.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime-se.

0049545-80.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301015510 - HOMERO FREDERICO ESTEVES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004242-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301015511 - ALBINO DAMINYKAITIS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com relação ao pedido de inclusão na pauta de julgamento, em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0006813-23.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301016330 - CAMILA DOS SANTOS RIBEIRO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) ANA CLAUDIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) CAMILA DOS SANTOS RIBEIRO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053225-10.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016327 - RENATO GIANNI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0061736-31.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016324 - JACOB ZUMERKORN (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007793-69.2008.4.03.6311 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301016329 - MARIA OLIVIA LOPES VERAS DE BARROS (SP216523 - EMERSON CLIMACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002635-46.2007.4.03.6318 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301016332 - JOSE PROCOPIO DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003133-28.2005.4.03.6314 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301016331 - CRISTINA BERNADETE RAMIM (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0030311-83.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016328 - DOLORES DO NASCIMENTO DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime(m)-se.

0006709-26.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008941 - GENUINA LUZIA BARBOSA (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004758-41.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008943 - LUIZ ANTONIO DIAS (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001092-22.2008.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008944 - ERNESTO NUNES DE MACEDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006222-56.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008942 - ANA ANGELICA DE MATOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010458-51.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008940 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013068-26.2008.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008939 - OSCAR CLOVIS JUSTO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002962-18.2007.4.03.6309 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301016351 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada aos autos em 16/05/2013: aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Intime-se.

0002594-86.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017333 - MARIA CELIA DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do termo de adesão juntado pela Caixa Econômica Federal em 30/09/2013.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0007024-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017428 - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que a parte autora não fora intimada do acórdão proferido.

Assim, publique-se o acórdão, abrindo-se prazo para a parte autora.

Intime-se.

0002247-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017332 - TANIA MARIA BANDEIRA DE CARVALHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora, em petição anexa aos autos em 18/04/2013, requer que os autos sejam remetidos ao perito judicial para apreciação da documentação juntada em 12/09/2012.

Verifico que o laudo fora elaborado em 03/08/2012, tendo a parte autora juntado referido documento após a realização da perícia.

Assim, os documentos e atestados serão analisados, se pertinentes, quando do julgamento do recurso.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0012999-94.2008.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301016407 - MARIA DAS NEVES FRAZAO MUNIZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012715-80.2008.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301016360 - APARECIDO BIZZI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036589-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016405 - MARIA ALVES DE MATOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do art. 134, inciso III e art. 136, ambos do Código de Processo Civil, reputo-me impedido de julgar o presente processo em fase de recurso, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0012928-87.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008403 - KEDMA QUITERIA DA SILVA (SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036440-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008386 - ALEXIS ZAKARTCHOUK (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0009029-13.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008405 - VALDENIR SOUSA LAVINO (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017760-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008401 - LUIZ DE PAULA NOGUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011485-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008404 - CLEMENTINA BENETON LOPES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036851-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008385 - ELIDIA ESPERANCA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022816-51.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008395 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022524-95.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008396 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020946-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008397 - JOAO ORIDES NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018329-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008400 - VILMA ALMEIDA DE AQUINO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020274-89.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008399 - KOICHIRO SHINOMATA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001940-57.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008409 - JOAO CAPODEFERRO BEU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0027635-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008392 - EDUARDO BATISTA DIAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029184-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008389 - MARIARA NOGUEIRA DUARTE (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028804-82.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008390 - MARIA DAS DORES SILVESTRE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028570-37.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008391 - IRACEMA TOKIE IKEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031415-42.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008387 - SIMONE GOLIATH (SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO, SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0037411-84.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008384 - MANOEL RICARDO DA SILVA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001823-66.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008410 - CICERO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0025104-35.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008393 - MARIA APARECIDA MELLO AGUIAR (SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024876-26.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008394 - APARECIDA PEREIRA CIANCI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040249-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008381 - LETICIA MONTEIRO MESSIAS (SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039181-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008382 - JOSE ROSA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046748-34.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008375 - EDSON APARECIDO APOLINARIO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000987-77.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008411 - SIMONE FERREIRA DA SILVA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053789-52.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008368 - ALCIDES GONCALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053607-32.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008369 - GERALDA BORTOLETO PINTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052915-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008370 - CARLOS DO CARMO LADEA (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006653-20.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008407 - LEIDE DA SILVA QUESADA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000390-74.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008412 - CELSO SVARTMAN (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046166-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008377 - JOSE HONORATO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042406-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008378 - LUCINDO ANTONIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041826-81.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008379 - JAIR SPESSOTTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046590-42.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008376 - MARIA BRAGA DA LUZ (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0093156-88.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008363 - ILA CELENE GRAGNOLI (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES

MARCOLINO, SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020814-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008398 - MARJOLI IACOVANDUANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054345-54.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008367 - EDSON ALVES PEREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0006157-93.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008408 - JOSE DOS SANTOS (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0054690-20.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008366 - VALDAIR BERTIN (SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056452-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008365 - JOSE BENJAMIN CUNHA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000156-11.2014.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008413 - ANA MATILDE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
0007814-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008406 - ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049651-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008374 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062553-66.2006.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008364 - RENATO PEREIRA DOS SANTOS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051038-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008372 - MARIA ALICE TRINDADE CARRANO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051700-85.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008371 - CLEMENCIA FRANCA DO NASCIMENTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
FIM.

0002024-48.2006.4.03.6312 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008333 - JOAO BATISTA MOTA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante dos documentos apresentados, defiro, com fundamento no art. 112 da Lei 8213/91, a habilitação requerida por Yolanda Bacala.

Retifique-se o pólo ativo.

Após, aguarde-se oportuna inclusão deste feito em pauta para julgamento.

Int.

0000649-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008622 - JOSE AUGUSTO VERISSIMO (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis declinou de sua competência e determinou a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária em Ribeirão Preto.

O feito foi distribuído àquela Subseção Judiciária em 25.01.2013, logo após, independentemente de prolação de sentença ou interposição de recurso, em 20.02.2013, os autos foram distribuídos nas Turmas Recursais, sendo posteriormente redistribuídos a este 3º Gabinete da 1ª Turma Recursal, em 15.02.2014.

Diante da remessa equivocada dos autos, dê-se baixa na distribuição das Turmas Recursais, devolvendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 2ª Subseção Judiciária em Ribeirão Preto, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0048014-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016227 - IZABEL DO CARMO CAMPOS DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça o patrono da parte autora o requerido em petição anexa aos autos em 16/01/2013, uma vez que em consulta ao sistema informatizado os autos do processo em referência está disponível para consulta.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(s) recurso(s) de sentença interposto(s) será(ão) pautado(s) e julgado(s) oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0007674-67.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301015803 - IRENILDA CONCEICAO DE LIMA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO, SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE) LWIZ XV COMERCIAL LTDA (SP262719 - MÁRIO AUGUSTO MORETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0002797-84.2010.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301015806 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) TAINA DE OLIVEIRA PRATES MINATTO (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) ISABELLE DE OLIVEIRA PRATES MINATTO (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010744-92.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301015802 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003518-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301015805 - NOELIA DE OLIVEIRA GOMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003872-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301015804 - REGIANE CRISTINA EVANGELISTA VENANCIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004334-96.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017298 - JOSE MARIA FORTI (SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexa aos autos pelo INSS em 21/08/2013.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

0000341-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017413 - MARIA ALVES GARCIA GOMES (SP289825 - LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA) X LUCIA HELENA CONSOLATI (SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema informatizado do nome do patrono da corre, conforme procuração juntada aos autos em 14/03/2013.

No mais, devolvo-se o prazo para a corr e apresentar as contrarraz es, no prazo de 15(quinze) dias.
Ap s, aguarde-se a inclus o do feito em pauta de julgamento.
Cumpra-se e intime-se.

0004709-51.2012.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008522 - THAIS SILVA GOMES LUIZ (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em peti o anexa aos autos requer a parte autora a realiza o de nova per cia, tendo em vista a diverg ncia de diagn stico na per cia realizada administrativamente.

O inconformismo da parte autora com a senten a deve estar esbo ado em seu recurso que ser  objeto de an lise por esta Turma Recursal.

Assim, o pedido de nova per cia encontra-se precluso, caso, n o consignado em seu recurso de apela o.

No mais, aguarde-se a inclus o do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observo que o recurso de senten a interposto ser  pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Ju zo, tendo em vista o n mero expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de a es, em grande parte, de mat ria previdenci ria, a maioria dos jurisdicionados s o idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inv lidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos crit rios de prioridades, o de antiguidade de distribui o (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformiza o dos Juizados Especiais Federais da 3^a Regi o).

Portanto, aguarde-se inclus o em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para aprecia o do Recurso de Senten a interposto.

0008045-89.2010.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016419 - GUSTAVO SCALET (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001110-72.2010.4.03.6302 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016406 - ANTONIO BUENO DE MORAIS FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003045-97.2008.4.03.6309 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016362 - IVANDA DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003758-20.2013.4.03.6302 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016368 - ALDA MARIA LOPES BATISTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006994-92.2009.4.03.6310 -2^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017469 - MARIA SOUZA BRAGA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alega es veiculadas pela parte autora na peti o anexada em 31/01/2013.

Intimem-se.

0054120-34.2010.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008532 - IRENE FERREIRA DAVID (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JO O BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Certifique-se o tr nsito em julgado.

Ap s, devolvam-se os autos ao ju zo de origem.

Cumpra-se.

0003525-64.2011.4.03.6311 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301012565 - MARIA DA

CONCEICAO MARTINS RIBEIRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observe que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0005578-67.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016420 - ROSELI MARIA VALERIO (SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000921-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016440 - ANTONIO DOS SANTOS ROMANO FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005404-04.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016403 - ORLANDO HONORATO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP262054 - FERNANDA RUANA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005657-44.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016417 - ILZA FERREIRA FERRAZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005968-43.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008871 - LAZARO SANTOS DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002179-02.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008868 - ISABELLI KAROLINA RODRIGUES DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) MIKAEL SULIVAN RODRIGUES DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002779-15.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008699 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004220-30.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016461 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001623-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016236 - ANA LAURA MAZALI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o presente processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que em petição anexa aos autos o Sr. ROGÉRIO CÉSAR MESQUITA e MATHEUS MAZALI MESQUITA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Ana Laura Mazali.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistente cópia legível da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, restando, portando, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

- a) a intimação do interessado para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados (itens 2, 3 e 5), sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0051205-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017382 - GILBERTO ANSELMO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não obstante as peças apresentadas pela parte autora, necessário pra verificação da prevenção a juntada das peças do processo 2000.61.00.013536-8 (cópia petição inicial, sentença, acórdão).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

0006855-22.2009.4.03.6317 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301017337 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 13/01/2014: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0004599-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017358 - RONALDO GOMES TEIXEIRA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, comprovando o óbito da parte autora e a qualidade de dependente da habilitanda, cabível sua habilitação nos autos, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação de APARECIDA DONIZETE CANTARINO TEIXEIRA, viúva do autor falecido, a fim de sucedê-lo no presente feito.

Anote-se. Intimem-se.

0004901-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017350 - SILVANA KRAVTCHEK (SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ, SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da certidão de óbito apresentada, intimem-se os habilitandos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão expedida pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0027836-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017405 - ANTONIO DA RESSUREICAO MARTINS NOVO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

Proceda a Secretaria a exclusão da União Federal (PFN) do pólo passivo da presente demanda.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.

No mais, verifico pelas certidões de óbitos juntadas que a parte autora tinha 04 (quatro) irmãos, sendo um deles falecido (Francisco), porém o patrono requereu apenas a habilitação de 02 (dois) dos irmãos.

Deverá providenciar a habilitação de todos os herdeiros e no caso do irmão falecido (Francisco) providenciar a certidão de óbitos e, se estiver, tiver descendentes suas habilitações conforme preceitua o artigo 1.840 do Código Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se e intime-se.

0018469-04.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301013781 - ANTONIA DE LOURDES GREJANIN ZIDIOTI (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI, SP234176 - ANDREY MARCONDES DE MOURA NEVES, SP238260 - ANDREZA ZIDIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição anexa aos autos em 04/09/2012, requer a parte autora a intimação da autarquia para cumprimento da tutela concedida em sentença.

Ocorre que conforme ofício juntado aos autos virtuais em 24/09/2012, verifico que a autarquia cumpriu a determinação judicial.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora, devendo-se aguardar a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da proposta de acordo oferecida pela União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0010801-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008903 - LUCIA HELENA DARBO FACIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003983-26.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008904 - MARIA AMELIA PORTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003977-19.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008905 - EGLY GHEDINI CARDOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001751-28.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008906 - ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0015214-74.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301016173 - ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES FERREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o presente processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que em petição anexa aos autos a Sra. TEREZA MOSCARDIN FERREIRA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Antonio de Pádua Alves Ferreira.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistente cópia legível da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

- a) a intimação do interessado para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

0004549-07.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016197 - ANTENOR GOMES SOARES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em petição anexa aos autos virtuais em 20/05/2013 requer o patrono a designação de perícia indireta ante o falecimento da parte autora.

Primeiramente, antes de analisar o referido pedido, necessário a habilitação dos dependentes/sucessores.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para a análise da habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas procurações; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

- a) a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados (itens 2, 3, 4 e 5), sob pena de extinção do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Publique-se. Intimem-se.

0047618-45.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017379 - LETICIA VIEIRA MENDES (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

As alegações da parte autora, bem como as informações da contadoria judicial serão analisadas quando do julgamento do recurso.

Assim, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0002240-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017373 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se o INSS para que cumpra integralmente os termos da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que conforme ofício 1681/SIDJU/INSS fora implantado o benefício com RMI de R\$ 510,00 e a sentença fixou a RMI em R\$ 1.476,76 e a renda mensal atual em R\$ 1.520,76.

Deverá o INSS informar nos autos o cumprimento da decisão mediante a juntada de documento.

Intime-se.

0009092-42.2007.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301017319 - FERNANDO TEIXEIRA ARANTES (SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) WALKÍRIA MELO ARANTES (SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora anexada em 22/07/2013: Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei 12.008/09, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que possuem como parte interessada pessoa portadora de doença grave.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime-se.

0046561-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301015507 - DARMIO INACIO DE SOUZA (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021713-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301015508 - WALDEMAR MASSULI (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008753-78.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301015509 - ORLANDO GIACOMELLI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0004686-93.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008950 - HELENA MARIA MENDES CONSTANTINO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001107-25.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008952 - ELIZABETH APARECIDA CAVALHERI FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006234-10.2008.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008949 - GILBERTO SILVA GASTAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006509-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008521 - FRANCISCO DONIZETTI CASSEMIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020065-47.2007.4.03.6306 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008947 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO, SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014411-26.2009.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008948 - JOSE ERNANDES DE ARAUJO (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0038184-03.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008945 - MARIA DE JESUS FERREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026273-28.2008.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008946 - NADIR NAIR DE ALVARENGA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008919-31.2006.4.03.6310 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301017360 - JOAO CAVALMORETTI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações veiculadas pela parte autora na petição anexada em 03/12/2013.

Intimem-se.

0003561-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008869 - ALFREDO DOS SANTOS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de prioridade no julgamento do feito.

Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0005515-64.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017468 - NEUSA MARIA MENDES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações veiculadas pela parte autora nas petições anexadas em 11/06/2012 e 30/04/2013.

Intimem-se.

0010100-28.2005.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301008359 - ANGELINA PILLEGGI FERREIRA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Noticiado o falecimento da autora, e considerando que prestações previdenciárias não se submetem ao processo de inventário (art. 112 da Lei 8213/91), suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que seus legítimos sucessores requeiram a habilitação no feito, devendo, para tanto, juntar: a) RG, CPF e comprovante de endereço; b) certidão de óbito da autora; c) certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão, expedida pelo INSS.

Esgotado o prazo assinalado, tornem conclusos.

Int.

0034501-21.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017351 - MARIA JOSE DA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para cumprir, integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado na decisão anexa em 21/11/2013 (apresentar cópias dos documentos RG e CPF dos menores), sob pena de extinção do feito.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 25/02/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000035-21.2013.4.03.6325

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ALBENY FORGETTI SOARES DE OLIVEIRA

Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000098-34.2013.4.03.6329

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000103-67.2009.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HUGO GIESTEIRA FILHO

ADVOGADO: SP147792-ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000127-44.2014.4.03.6331

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO ZELINDO VERDERIO

ADVOGADO: SP184842-RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000131-81.2014.4.03.6331

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSEMIR RIBEIRO

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000133-51.2014.4.03.6331

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RENATO SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000134-36.2014.4.03.6331

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEBIO JOSE GRIGOLETO

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000135-21.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERMINA RIBEIRO GRIGOLETO
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000137-88.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO PEDROGA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000138-73.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALFRIDES MASSAO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000139-58.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANIA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000140-43.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LETICIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000141-28.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDELSON FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000142-13.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO TURRINI STEFEN
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000143-95.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000144-80.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO ROSA LOPES
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000148-20.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO ROSA LOPES
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000149-17.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163675-TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000150-87.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000151-72.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000194-49.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208886-JULIANA FAGUNDES GARCEZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000195-34.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP208886-JULIANA FAGUNDES GARCEZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000198-86.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI ADOLFI LONGO LEME
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000202-26.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE APARECIDO THOMAZELI
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000205-78.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR APARECIDO JACINTO
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000206-63.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZENIR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000210-60.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TAVARES SILVA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000211-45.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE ANTONIA BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000212-30.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS HENRIQUE MENEGUETTI MOURA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000216-67.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILTON PEDON
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000220-07.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIRA REIS PEDROSO PREVIATO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000224-44.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTANION OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000225-69.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA DA SILVA COMAR MORAIS
ADVOGADO: SP136868-ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000227-74.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER CHICOLLI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000228-81.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONISIO MARCULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000233-46.2013.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000265-29.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALMEIDA LOPES
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000374-77.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000408-43.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP247281-VALMIR DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000426-70.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIMONE DA SILVA CARNEIRO ROSA
ADVOGADO: SP156784-ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000435-78.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO MASSA
ADVOGADO: SP255959-HAYDEÉ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000491-34.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICTOR VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO: SP213790-RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000576-54.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLOTILDE CATELLI CAVIQUIOLI
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000600-48.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR SINIGALIA
ADVOGADO: SP138492-ELIO FERNANDES DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000630-79.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GILDETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP128529-CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000632-49.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EDSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000643-78.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CREUSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP089820-FRANCISCO CARLOS NUNES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000653-25.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA ANTONIA VERDU
ADVOGADO: SP141177-CRISTIANE LINHARES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000654-10.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000655-92.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ESPOLIO DE ANTONIO GILBERTO CONSONI
REPRESENTADO POR: MARIA SMAMIOTTO CONSONI
ADVOGADO: SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000656-77.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: VANDA MARIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000661-06.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENY DE CARVALHO
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000702-66.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000709-58.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000710-43.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JAIR APARECIDO PINTO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000711-28.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CARLOS EDUARDO MEDEIROS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000712-13.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOICE MACIEL PONTES
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000713-95.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DANILO LIMA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000714-80.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: HEROS LAMPARELLI SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000715-65.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLAUDETE FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000717-35.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000718-20.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: VERA LUCIA SOARES FRANCO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000719-05.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLODOALDO FARIA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000720-87.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ARCILIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000721-72.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DANILO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000722-57.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DENISE TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000809-17.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000912-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRMA MUNIZ DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133463-FRANCISCO DE PAULA SILVA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000968-88.2012.4.03.6305
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000992-13.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE SALES
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000993-70.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIAN REGINA ANTONIO MARCAL DA COSTA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001000-62.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001002-32.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZAURINA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001056-95.2013.4.03.6304

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NEUZA FLAVIO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001086-33.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI MATIUZZI CALDERAN
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001087-18.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO CRUZ
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001295-02.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE NASCIMENTO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001359-46.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: AUREA ALVES PINHEIRO
RECDO: DANIELI PINHEIRO CASTRO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001372-45.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALESSANDRO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP102725-MARLENE DOS SANTOS TENTOR
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001402-46.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA FELIX DE SOUSA
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001403-31.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOLANDA DE ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001469-45.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ETIENE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001520-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IRACI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001520-65.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RISALVA ALEIXO DIAS
ADVOGADO: SP217757-IVYE RIBEIRO DA SILVA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001535-14.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: DORALICE CEZARIO BRAGHETO
ADVOGADO: SP248216-LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001570-48.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: YOLANDA DE MORAES PAUSER
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001589-54.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROBERTA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001590-39.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LAERCIO GOMES DO COUTO
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001640-71.2013.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIOVANA MOSQUETI ALVES
RECDO: ROBERTA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP149649-MARCO AURÉLIO UCHIDA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001768-65.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILMA ARAUJO DA CRUZ PEDROSO
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001813-49.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: CARMINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001831-41.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO GALDINO
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001885-76.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR NEGRI
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001918-66.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001941-12.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON ONORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001942-25.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIOVANA ELIZABETH DA SILVA
ADVOGADO: SP259224-MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001985-31.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001991-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALDEMAR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002013-66.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACOMO CAMURSA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002041-64.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEODORO TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002107-44.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002139-49.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVALICE OLIVEIRA MURCIA SANCHES
ADVOGADO: SP231005-VIVIANE AGUERA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002147-26.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002171-77.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: WALDOMIRO ANTONIO SOUZA
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002252-03.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALCEU RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002309-34.2012.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DEBORA CRISTINA DIAS RAMOS
RCDO/RCT: MARIA ADELIA DIAS RAMOS
ADVOGADO: SP289417-TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002325-72.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINEI FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002406-21.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA DE CASSIA INES PELISSEN
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002444-33.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002548-25.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDO DO CARMO
ADVOGADO: SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002582-76.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA YONAMINE
ADVOGADO: SP154174-CELSO ANIZIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002619-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: TSIZUKO NAGAI
ADVOGADO: SP082999-HAROLDO AGUIAR INOUE
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002713-72.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002759-55.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE WILLAS DA SILVA
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002907-72.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002926-78.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MORAES DE LIMA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003361-86.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI APARECIDA OLHER
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003478-03.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: CARMELITA LAURINDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003521-14.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003623-02.2013.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003636-77.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALTER AQUINO DIAS
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003715-56.2013.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: UELTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003760-18.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDISON INACIO
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003780-09.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRANETE FOGACA DA SILVA
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003812-71.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003832-47.2013.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003995-27.2013.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: REGINALDO AMANCIO AFFONSO
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003999-64.2013.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SEVERINO JOSE DE FARIAS
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004074-61.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELY APARECIDA DE LIMA CANDIDO
ADVOGADO: SP080613-JOSE ROBERTO BARBOSA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004077-58.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA GUIJEN
ADVOGADO: SP178922-REGIANA PAES PIZOLATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004112-73.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004123-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP263081-KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004242-63.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004251-67.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO ANDRADE DE FARIAS
ADVOGADO: SP148671-DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004288-94.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA KURASHIKI FERREIRA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004328-76.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE EDUARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004345-98.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO APARECIDO SMANIOTTO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004362-09.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA CONCEICAO DE MACEDO DEMEIS
ADVOGADO: SP178018-GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004396-60.2012.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
ADVOGADO: SP308917-PAULA DE CARVALHO PEREIRA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004551-50.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS LUIZ BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004654-36.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004671-72.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JESSE BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004713-45.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR DONIZETI GARCIA
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004831-83.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VILOBALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004927-36.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AILTON VIEIRA
ADVOGADO: SP310778-MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005025-21.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO BATISTA CORDEIRO RAFAEL
ADVOGADO: SP320450-LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005119-45.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005146-49.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO TADEU SANTOS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005196-54.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIDNEY SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005221-88.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROBERIO DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005282-40.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BATISTA XAVIER
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005300-46.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE ALVAREZ GONZALEZ
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005384-29.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODAIR SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005423-71.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCELO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO: SP068133-BENEDITO MACHADO FERREIRA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005895-50.2010.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUCIO PEREIRA VIANA
ADVOGADO: SP118765-PAULO ROBERTO MANTOVANI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005954-19.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005979-95.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA
ADVOGADO: SP306764-EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006903-43.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALTER ZEFERIONO DA SILVA
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007147-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DORALICE SOUSA SANTOS DE LIMA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007154-90.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMINGOS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007808-77.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVALDO JOSE DE ARRUDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007894-60.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: EXPEDITA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007911-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON BOSCHINI
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008205-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008252-25.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ISETE APARECIDA DA COSTA BERALDO
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008335-29.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008902-72.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANTONIO DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010430-18.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0010717-78.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: COSMA FERREIRA DA COSTA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP188780-MITIO MURAKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010955-26.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUDERIDE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP197589-ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0012456-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: LISETE ROCHA
ADVOGADO: SP204409-CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0019253-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EZEQUIEL FERREIRA BRUNO
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0020578-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO: MARIA AUGUSTA DE DEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP281836-JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0020717-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE HONORIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP238893-WIVIANE NUNES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0021144-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: POLIBIA DOS ANJOS REIS
ADVOGADO: SP304189-RAFAEL FERNANDES
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0025512-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALBERTINA SOARES AFONSO
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0027826-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0029263-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCY AMALIA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0032141-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ELENA RUBIA DOS SANTOS DE SOUZA
RECDO: JULIA VITORIA SANTOS DE MORAES
ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0032495-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NAIR NUNES COSTA
ADVOGADO: SP192769-LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0040164-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ESTELA DIAS AURELIANO
ADVOGADO: SP203760-IRANILDO PEGADO DA SILVA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0040236-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: CREUZA MOURA DE CASTRO
RECDO: GABRIEL MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0045630-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA VILMA MARQUES DA COSTA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0045708-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: JERRI ADRIANI RODRIGUES CHAVES
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0045752-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUIZA TAIANI BALASSA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0045854-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA TREVOR BARREIRO
ADVOGADO: SP188652-WILSON DE ALMEIDA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0046298-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINETE VICENTE DO NASCIMENTO MATEUS
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0046664-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS PINTO SARMENTO
ADVOGADO: SP150823-JULIO APARECIDO DA CRUZ
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0049928-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: IBRAIM SUED CORREIA COSTA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0050159-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: EDINALDO BRAZ ALVES
RECDO: VITORIA SILVA ALVES
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0053146-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDIR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130879-VIVIANE MASOTTI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0055633-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRENILDA INES DE JESUS
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0060938-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: JOAO DE ALMEIDA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0061430-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: JOSE JOAO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0061436-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ROBERTO CUSTODIO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0061448-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: MARCOS ANDRE MOREIRA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0061516-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: SERGIO PEDRO DA SILVA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0061803-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: DENIS VANDER RIBEIRO SILVA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0061822-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0061831-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: WLISSES RIBEIRO DA SILVA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0063110-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: LUIS ROSA DE CAMARGO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0063124-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0063258-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVANDRO NAPOLIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0065159-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLIVIO GAMA DA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 204
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 204

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2014/9301000089

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos em recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de nova impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

0007765-58.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013418 - WILSON BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007744-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013427 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007745-67.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013425 - SUMIKO UMIJI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007746-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013424 - VERA LUCIA ARAUJO DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007779-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013411 - DOROTHY TAYAR ABLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007763-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013420 - SEBASTIAO JOSE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007743-97.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013429 - ALUIZIO PAULINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007766-43.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013417 - JOSE ARAUJO DO AMOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007769-95.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013415 - JURGEN KARL ERICH BURR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007772-50.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013413 - PAULO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007747-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013422 - ESTER MARTINAZZO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007887-71.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013345 - VICTOR HUGO CASTRO CORONATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007846-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013363 - JOSUE PEDRO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007791-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013398 - JOAO ESTEVAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007784-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013404 - LOURDES ETSUKO YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007787-19.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013403 - MARGARIDA MARIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007789-86.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013401 - ZEILTON BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007780-27.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013409 - NEIDE CORDEIRO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007742-15.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013431 - MARTA FIGUEIRA MANSINHO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007793-26.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013396 - ANTONIO FRANCISCO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007796-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013394 - ANGELA MARIA BLANKENBURG TOFFANO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007799-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013392 - ULISSES PEREIRA SANT ANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007790-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013399 - ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007800-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013390 - MARLENE ANTICAGLIA PARZANESE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007783-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013406 - URIEL FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007830-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013374 - JOSE CARLOS BARONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007810-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013382 - ELIETE SOUZA SOARES MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007812-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013381 - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007818-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013379 - CELESTINO GUEDES DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007837-45.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013366 - LERIS DOS SANTOS CARMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007827-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013375 - IVONETE SCHUMACHER BARCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007805-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013384 - MARIA DO CARMO ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007831-38.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013372 - ELENICE CARNEIRO REZENDE FALCÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007834-90.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013370 - ALIPIO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007835-75.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013368 - ANTONIO BHERING NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007826-16.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013377 - JAIME NOVO BARRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008725-14.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013072 - VANDERLI ISIDORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007847-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013361 - CLOVIS ALBINO DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007871-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013352 - FELICIDADE BATISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007848-74.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013359 - JOSÉ DOS SANTOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007852-14.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013357 - ALAOR PRAZIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007854-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013356 - EMIDIO ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007840-97.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013364 - ADELMANDO DE ARAUJO LAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007804-55.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013386 - MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007872-05.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013350 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007875-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013348 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007881-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013346 - KENDIU TAKAYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007868-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013354 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOVAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007802-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013388 - FLAVIA TACIANA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008516-45.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013137 - MARIO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007944-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013330 - ANANETE GOMES BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007934-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013339 - IVONE FIGUEIREDO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007939-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013337 - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007941-37.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013336 - ARCINEU APARECIDO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007942-22.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013334 - ANA MARIA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007964-80.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013323 - NELSON DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007926-68.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013341 - MARIA CARMELIA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007953-51.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013329 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007956-06.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013327 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007963-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013325 - SYMBOL DWEIK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007943-07.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013332 - JOSUÉ MIRANDA DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007924-98.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013343 - LUCIA QUIN BASILE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008149-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013275 - NILTON FERREIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007967-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013321 - MIGUEL TAVARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007969-05.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013318 - VANIA DE LARA CRELIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008024-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013316 - MARIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008026-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013314 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008028-90.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013312 - JONAS RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008041-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013302 - FRANCISCO DA COSTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008030-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013309 - LUIZ CARLOS PROFETA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008034-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013307 - NAOR ANTONIO RESENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008036-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013305 - CESAR CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008037-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013303 - APARECIDO PAULO NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008029-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013310 - AMBROSILIA GOMES BESERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007782-94.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013408 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008066-05.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013286 - ZILDA DA CRUZ ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008049-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013295 - ILDEBRANDO SABINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008051-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013293 - GENESIO DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008055-73.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013292 - VICTORIO ANTONIO DE ARANTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008126-75.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013279 - ANADIR DA SILVA NASCIMENTO BAZOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008061-80.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013288 - ONORFO CAPATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008046-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013297 - MANOEL DOMINGOS ZAMPIERE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008093-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013284 - JOSE JACO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008097-25.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013282 - JOAO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008124-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013281 - TEREZINA MARIA MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008058-28.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013290 - VALENTIM FAUSTINO PAOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008173-49.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013257 - LUIZA DE MORI PIZONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008150-06.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013274 - CARMELITA DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008166-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013264 - JACINTO MIGUEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008151-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013272 - ROBERTO LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008152-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013270 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008155-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013268 - ROBERTO BETMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008137-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013277 - JOSE VILACIL FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008045-29.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013298 - JUAREZ BENEDITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008168-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013263 - MARIA CLEONICE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008169-12.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013261 - ANGELA SOPHIA STUDER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008170-94.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013259 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008157-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013266 - ANDERSON SCHIRMER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008043-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013300 - AMERICO AMARO ROLIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007968-20.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013319 - VALENTIM MARTINS ROMERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008203-84.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013243 - MIGUEL FELIPE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008183-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013251 - CARLOS MAGNO AZINARO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008193-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013250 - MANOEL FRANCISCO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008195-10.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013248 - REGINA APARECIDA FILGUEIRA KOSHIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008196-29.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013246 - AFFONSO D ANNIBALE NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008218-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013233 - MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008180-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013253 - NELSON ALVES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008207-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013240 - ANTONIO NIVALDO CANOSSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008209-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013238 - GLORIA ALAMINO BORTOLOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008215-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013237 - MARIA HELENA ALVES NEGRETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008216-83.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013235 - ACACIO ROBERTO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008201-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013244 - ELZA DE LUCIA ZECHINELLI MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008450-65.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013164 - MARIA JOAQUINA DO CARMO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008219-38.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013231 - FABIO BRAHIM ABUDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008223-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013227 - JOAO SEVERINO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008228-97.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013225 - EVILAZIO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008231-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013224 - SERGIO DE BIAGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008232-37.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013222 - IZA APARECIDA DE FREITAS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008317-23.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013211 - JAIR NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008296-47.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013218 - ADELIA DE JESUS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008313-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013216 - CHOITI KAMIKAWACHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008314-68.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013214 - PAULO MACARIO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008316-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013213 - LEA RODRIGUES GONCALVES DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008235-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013220 - NELCI ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008221-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013229 - DARCI BENEDITO MERCURIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008352-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013196 - DANIEL ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008325-97.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013205 - ANTENOR PEREIRA VILETI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008329-37.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013203 - DAMIAO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008342-36.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013201 - JOAO PINHEIRO DE MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008348-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013199 - ANTONIO FERREIRA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008375-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013187 - IRACEMA PEREIRA GIGEK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008320-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013207 - IVONIRO CESAR BRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008354-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013194 - BRAZ FIRMINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008365-79.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013192 - FELICIANO DE ALENCAR PIMENTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008369-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013191 - JOSINA DA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008372-71.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013189 - JOAQUIM AUGUSTO MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008351-95.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013198 - EDY LONGO DA SILVA CANHISSARE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008380-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013183 - FELICIANO JOAQUIM DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008376-11.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013185 - DALVINA FERRAZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008381-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013181 - JOSE GONZAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008383-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013180 - SEBASTIAO BERNARDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008387-40.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013178 - IZA MARIA TORIBIO FINOTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008391-77.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013176 - LEONILDO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008318-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013209 - VIRGINIA WAKAKO ISHIBE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008395-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013172 - CLAIR SCARONO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008407-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013170 - MARIA CECILIA VOTTA FALCAO RIBEIRO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008443-73.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013168 - MARINALVA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008446-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013166 - GENIVAL BORGES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008393-47.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013174 - NILTON FILIPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008519-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013135 - SALVADOR DE BARROS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008506-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013147 - MIGUEL FERREIRA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008477-48.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013157 - THOMAS ALBERTO WHATELY FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008486-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013155 - ORCI RODRIGUES DE FREITAS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008496-54.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013153 - ALBERTO FERNANDES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008511-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013140 - MANOEL CERQUEIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008502-61.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013149 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008471-41.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013159 - SONIA MARIA FERREIRA CASTELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008507-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013146 - RIYO HATTORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008509-53.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013144 - MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008510-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013142 - ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008500-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013151 - EUGENIA DE SOUZA STEAGALL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008453-20.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013162 - ESTER DE OLIVEIRA SILOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008693-09.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013090 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PACIFICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008533-81.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013126 - MARIA LUCIANA ALVES RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008521-67.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013133 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008522-52.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013132 - JIRO TAKAHASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008526-89.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013130 - ALCIDES TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008514-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013139 - NEUSA PEREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008466-19.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013160 - ARNALDO DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008540-73.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013124 - HELENA SIMIONATO CIOCCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008627-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013122 - ATTILIO MASCAGNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008628-14.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013121 - TIKAO KUNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008531-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013128 - VALDIR DIONIZIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008632-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013119 - MARIA APARECIDA PINTO BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008174-34.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013255 - SEBASTIAO JONAS FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008671-48.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013104 - RUBENS ANTONIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008646-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013111 - FRANCISCO ESTEVAM FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008650-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013109 - ODIRÇAN SOARES CAMPANHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008654-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013107 - LAURINEIDE PEREIRA FEITOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008686-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013094 - ARLINDO SILVEIRA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008644-65.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013113 - JOAO CANDIDO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008681-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013102 - JOSE CIRILO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008682-77.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013100 - ALDEMAR ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008683-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013098 - MARIA APARECIDA PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008685-32.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013096 - ZULMIRA GOMES ROUPIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008663-71.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013105 - HARRO KOPPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008697-46.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013088 - JOSEFA FORTUNATO DOS SANTOS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008712-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013079 - GERVASIO PEREIRA DE LACERDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008699-16.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013087 - MARIA NAZARE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008703-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013084 - ROMILDA CYPRIANO DARAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008708-75.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013083 - ALAOR DE SOUZA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008689-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013092 - URUBATAN ROBERTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008638-58.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013115 - CRISTINA BORBA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008714-82.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013077 - MARIKO AOKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008716-52.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013075 - PEDRO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008724-29.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013074 - PALMIRA CANDIDA SILVERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008711-30.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013081 - AVIDA COLACO DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008633-36.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013117 - VANDERLI INACIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007740-45.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013432 - ANA MARIA DE JESUS AFFONSO MARISCAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008772-85.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013056 - ROSELY SALLES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008730-36.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013066 - EDNA MARIA SEVERINO PETERS KAHHALE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008741-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013064 - NAIR MIEKO SUGIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008746-87.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013062 - JOSE FLAVIO FRUHVALLD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008748-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013060 - MILTON PEDRO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008815-56.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013047 - DEOCLIDES PINTO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008728-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013068 - JOAQUIM VICENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008774-55.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013055 - ALDO MAGRI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008775-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013053 - MAURICE ASSAAD HADDAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008783-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013051 - JOAQUIM DE CARVALHO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008786-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013049 - JOSE LUCAS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008768-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013058 - MARIO TERENTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009129-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012978 - GENESIO SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008822-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013045 - JANUARIO PAULINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008859-41.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013041 - JOSE ALIRIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008971-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013039 - LUIZ MARCOS DE SOUZA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008976-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013038 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008977-51.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013036 - GETULIO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009005-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013025 - APARECIDA DE FATIMA STEVANATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008984-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013032 - DIRCE NUNES DOS SANTOS MAIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008985-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013031 - BENEDITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008991-98.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013029 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009001-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013027 - IONICE FERNANDES MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008981-54.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013034 - JOAO JOSE DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008851-98.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013043 - ANTONIO DE SOUZA BRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009050-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013009 - LAURINDA GALESSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009039-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013019 - OSVALDO BURIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009042-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013017 - ZIULA NUNES CHICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009044-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013015 - JOSE HELI GOMES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009045-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013013 - MARIA OZENIRA NUNES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009065-55.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013000 - FRANCISCO RODRIGUES CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009009-22.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013021 - ERCI DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009053-41.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013007 - CREMILDA MARIA DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009059-48.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013005 - GERALDO TOLEDO BOGONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009061-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013004 - LENILDA ABREU DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009063-85.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013002 - MARIA DA SAUDE BRIZOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009048-19.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013011 - JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009067-25.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012996 - JOÃO RAMOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009066-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012998 - MIRIAM CARBONI PEDREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009070-77.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012995 - WILLIAN PEREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009098-45.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012993 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009106-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012991 - FRANCISCO MARQUES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009112-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012989 - GERALDO GONCALVES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009006-67.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013023 - SILVINA COSTA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009117-51.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012985 - ARNALDO DA COSTA MEDONÇA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009120-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012983 - VERA MARIA DE SOUZA QUITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009124-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012982 - NEIDE PACHECO MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009126-47.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012979 - IRENALDO BARBOSA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009114-96.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012987 - NANCY DE BIASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008726-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013070 - LUIZ FALOSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009232-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012956 - YOSHIHIKO TAKAHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009185-98.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012974 - FRANCISCO ANTONIO GONÇALVES TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009186-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012972 - SATURNINO LIMA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009187-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012970 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009191-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012968 - JOÃO CICERO DE MARINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009192-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012966 - JOÃO SERAFIM DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009281-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012935 - ENEDINA AUTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009219-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012962 - VANDERCI PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009222-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012961 - RUBENS DE FREITAS MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009224-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012959 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009225-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012957 - JOAO JACINTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009193-75.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012964 - LEILA APARECIDA DA SILVA MIEHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009183-31.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012976 - AMERISIO MARCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009249-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012945 - ENEAS ROZA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009238-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012952 - MARIA DO CARMO AMORIM PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009239-64.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012950 - SONIA BOSQUE RUY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009245-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012949 - JOAO OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009247-41.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012947 - ALLAN KARDEC SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009251-78.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012943 - NANCY ISABEL JUSTINIANO BOWLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009236-12.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012954 - ARNALDO JOSE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009253-48.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012941 - PAULO ROBERTO TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009261-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012940 - IRENILDO JOSE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009267-32.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012938 - NILZETE LIMA NASCIMENTO HONORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009270-84.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012936 - VALTER DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009492-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012889 - MARIA HELENA DE CASTRO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009347-93.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012919 - DAVINO JOSE REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009311-51.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012929 - JOSE ERASMO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009315-88.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012927 - NAIR GOMES RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009318-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012925 - LUIZ DE SOUSA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009333-12.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012923 - WALTER LUCAS DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009463-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012910 - ADOLFINO JOSÉ CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009306-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012931 - ANESIO DE LUCCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009366-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012918 - OSCAR DOS SANTOS GOMES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009455-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012916 - HENRIQUETA SILVERIO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009458-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012914 - JOSE CARLOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009462-17.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012912 - DIPP JACOB NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009341-86.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012921 - SANDRA REGINA ARICO HAUSCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009475-16.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012907 - NEIDE GARCIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009470-91.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012909 - IVONETE MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009476-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012905 - EUZA SILVEIRA DA SILVA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009477-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012903 - ERIKA HOFMANN (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009479-53.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012901 - CREMILDE DA SILVA NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009480-38.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012900 - JOSE LAURINDO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009299-37.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012933 - TAKASHI NOMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009484-75.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012896 - GIUSEPPE CONVERTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009485-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012894 - TOCHIKO SUEMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009486-45.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012893 - ANTONIA CAMPOY REBOLLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009489-97.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012891 - ISAAC ELIAS BENCHIMOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009483-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012898 - TAKEHITO MIYAKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009940-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012721 - JACI MARIA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009521-05.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012875 - MILTON DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009508-06.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012884 - CICERA MARIA DE CARVALHO PASQUALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009511-58.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012882 - JAYME RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009516-80.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012880 - MARILENE VAZ ALTAFINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009517-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012878 - ILSON BOAVENTURA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009604-21.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012866 - DOMINGOS FOSS JUNKES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009506-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012886 - MARIA ZENILDA RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009523-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012873 - ACELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009525-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012871 - FRANCISCO DIAS BOTELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009596-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012870 - ALBERTO CRISTINO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009600-81.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012868 - EZIO VICENTE DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009519-35.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012877 - MARIA MARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009699-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012796 - JOSE VICTOR DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009605-06.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012864 - SILVIO ALVES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009611-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012860 - ISAIAS MADEIRA STERMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009612-95.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012858 - HERCULES CARRILHO XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009614-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012857 - FRANCISCO MAGNO VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009616-35.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012855 - RITA OKAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009625-94.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012844 - JOSE RENATO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009620-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012851 - SONIA REGINA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009621-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012849 - CELINA ACHOA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009622-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012847 - ANTONIO EVANGELISTA LUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009624-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012846 - CLAUDIO GOMES NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009619-87.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012853 - ANTONIO ROCHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009608-58.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012862 - JOSE ROVELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009637-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012829 - OTAVIANO ARCANJO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009628-49.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012838 - SERGIO LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009630-19.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012837 - ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009633-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012835 - ROMEU DEMATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009634-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012833 - LUIZ INACIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009650-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012820 - DONIZETE ANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009627-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012840 - DARCIO FARIA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009639-78.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012827 - JADER CARVALHO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009642-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012826 - SUELY MIEKO SUGUIURA DORNELAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009643-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012824 - NATALINA MARIA BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009648-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012822 - WAGNER MARQUES MESSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009636-26.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012831 - MARIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009656-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012816 - GERALDO BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009654-47.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012818 - CLAUDIO CASEMIRO SUBIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009658-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012814 - ROSELI ANDRADE AMANCIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009664-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012812 - AUGUSTO GAMES PEROVANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009668-31.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012810 - MARIA INES DE CASTRO PRIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009671-83.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012808 - NASINHA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009626-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012842 - GERALDO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009680-45.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012804 - ANNA MARIA GODOY RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009682-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012802 - SEBASTIANA MARÇAL CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009687-37.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012801 - JUDITE DE SOUZA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009693-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012798 - MARIA DA PENHA RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009673-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012806 - ROSA AUTORINO FUOCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009853-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012770 - JOEL FARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009776-60.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012781 - MARIA ZENITE DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009731-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012790 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009745-40.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012788 - ESTACIO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009759-24.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012787 - MEIRE MADASCHI DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009763-61.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012785 - ARLINDO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009839-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012773 - MARIA DE LOURDES BEGOSSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009701-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012792 - GENIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009788-74.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012779 - JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009823-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012777 - ONESIO VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009831-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012775 - JOSE MIGUEL SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009770-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012783 - JAYME AUGUSTO SERRANO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009700-36.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012794 - EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009925-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012731 - VITOR EMANUEL NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009851-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012772 - JOAO SOARES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009864-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012768 - NILZO TORRES GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009869-23.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012766 - ROSANA POLICELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009874-45.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012764 - JOSE DE OLIVEIRA RATSSTONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009877-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012762 - PAULO ATILIO MARQUES BARQUETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009889-14.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012752 - MARIA JOSE GOMES BALANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009881-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012759 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009885-74.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012757 - JOSE MILTON OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009887-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012755 - ELIENE DOS SANTOS DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009888-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012753 - HELENA CORDEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009880-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012760 - REGINA CELIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009501-14.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012887 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009909-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012738 - ANTONIA DO MONTE TIENE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009900-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012744 - MANOEL LAGO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009901-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012742 - GERSO REBELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009903-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012741 - ALICE DE LIMA DIAS LIPORTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009921-19.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012733 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009896-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012746 - LAERCIO FERREIRA DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009910-87.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012737 - JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009912-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012736 - LUZIA MARIA VICARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009915-12.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012735 - AURELINO SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009917-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012734 - EDSON SOUZA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009907-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012739 - SEBASTIAO LEITE DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009926-75.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012730 - MARINA GAMBARDELLA STAFUSSA ORTIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009935-03.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012725 - JOAO DOMINGOS DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009927-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012729 - PEDRO PAULO PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009928-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012728 - GENIVAL VITORINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009932-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012727 - JOSE NICOLAU FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009924-71.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012732 - IZABEL DO CARMO BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009894-36.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012747 - EDVALDO ESTANISLAU DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009936-85.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012724 - MARIA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009937-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012723 - ALCINA NICODEMO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009938-55.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012722 - MARIA DAS GRAÇAS PERES FERREIRINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009933-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012726 - ALMERINDO BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009891-81.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012750 - ROSA ALICE BARCALA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010324-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012590 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010023-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012713 - JOSE TEIXEIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009957-61.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012718 - REINATO FERREIRA BARRENSE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009958-46.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012717 - GILBERTO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009962-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012716 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010019-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012715 - NIVA DZIADUK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010037-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012708 - NILSA DEANA BURNETT CABRERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009956-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012719 - FRANCISCA IDALINA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010026-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012712 - APARECIDA FATIMA CASEMIRO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010029-48.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012711 - BENEDITO BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010030-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012710 - ISAAC JUVENTINO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010034-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012709 - ARMANDO SERRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010022-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012714 - GENESIO ALVES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010119-56.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012671 - OSVALDO ROSSINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010038-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012707 - MARIA MAROLI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010040-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012705 - IZIDORO LAZARO DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010041-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012704 - COSME FERREIRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010044-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012703 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010049-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012702 - JOAQUIM FERREIRA VILARIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010059-83.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012696 - JOSE TIMOTEO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010054-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012700 - ANTONIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010055-46.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012699 - JOAO SERAFIM DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010056-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012698 - LEDA MARIA LIMA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010057-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012697 - JOSE MARIA DE MELLO FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010050-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012701 - ANTONIA NAVAS BARONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010039-92.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012706 - ANTONIO JOAO ALVES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010074-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012688 - ALICE ELIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010064-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012693 - ANESIO SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010067-60.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012692 - PAULO INACIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010068-45.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012691 - SEVERINA DA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010071-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012690 - LEONIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010085-81.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012683 - GALDINO NUNES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010062-38.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012694 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010075-37.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012687 - MURILO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010076-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012686 - MARIO UEJIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010079-74.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012685 - MARIA ETEL TRAUT WEBER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010080-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012684 - GILDAZIO TOMAZ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010073-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012689 - ALCIDES QUERINO COIMBRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010091-88.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012681 - JOSE LONGO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010090-06.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012682 - MARIA SANDRA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010093-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012680 - MARIA DA SALETE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010095-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012679 - JOSE PIMENTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010098-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012678 - HENRIQUE BEVILACQUA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010100-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012677 - ANTONIA ARAUJO DE MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010061-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012695 - ARQUIMEDES CARNEIRO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010103-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012675 - ESMERALDA DA SILVA DA FE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010116-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012674 - CLEI MAURI NATALICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010117-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012673 - JOSE ALVES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010118-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012672 - CAIO EDUARDO DIAS BONAFE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010101-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012676 - NAIR MEURER MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010642-68.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012521 - JOSE PIRES DE CARVALHO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010162-90.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012659 - JOSE ANTONIO GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010123-93.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012669 - ANTONIO ESTEVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010125-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012668 - CLARIZA CHAPAVAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010127-33.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012667 - JOSE AMADO DELFINO DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010134-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012666 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010139-47.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010192-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012647 - EVERALDINO PEREIRA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010150-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012663 - PEDRO SANCHEZ RUBIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010151-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012662 - HAROLDO RODOLFO ZACHARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010152-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012661 - GIUSEPPE ORISTANIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010155-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012660 - SELMA NAIR DIANA DE ALCANTARA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010140-32.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012664 - ROBERTO BROWNE DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010120-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012670 - VERA LUCIA CONCEIÇÃO GIANNAT LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010181-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012653 - ELZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010165-45.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012657 - APARECIDA DELAZIL RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010167-15.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012656 - JANDIRA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010170-67.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012655 - JOSE GAMA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010180-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012654 - OTACILIO CAMPOS DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010186-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012652 - ALZIRIA IRIA MULLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010163-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012658 - VILMA DE FREITAS SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010188-88.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012651 - JOSE SOUZA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010189-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012650 - FRANCISCO MANOEL ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010190-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012649 - JOSE XAVIER GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010191-43.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012648 - WALDETE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010247-76.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012622 - ISMAEL ANTONIO LEANDRO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010209-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012639 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA AUDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010197-50.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012644 - JUN ICHI OKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010201-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012643 - PAULO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010202-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012642 - MARIA UNTEM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010204-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012641 - MARIA DEA MARTINS VERSIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010219-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012634 - MARIA SUELY APARECIDA DAVID ZVINGILAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010195-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012645 - JOAO FUZITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010210-49.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012638 - APARECIDA MARIANA BRUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010213-04.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012637 - REGINA MARIA SIGOLO BERNARDINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010215-71.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012636 - ROBERTO SCARDUA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010218-26.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012635 - ELIANA DEL NEGRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010206-12.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012640 - JOAO AUGUSTO VITAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010221-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012632 - DANIEL MARIA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010220-93.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012633 - ROSALINA MARIA ANACLETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010222-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012631 - DOLORES ANTONIA TIRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010223-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012630 - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010229-55.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012629 - ADENITO DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010234-77.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012628 - THEREZA DE JESUS LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010194-95.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012646 - MARINETE BARBOSA DE FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010237-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012626 - DALVINAR MENEZES SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010239-02.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012625 - MARIA CARPINTERO VALINAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010242-54.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012624 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010246-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012623 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010235-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012627 - ARMANDO LUIZ DONICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009952-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012720 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CANHAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010262-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012609 - ANTONIO SALOMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010249-46.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012620 - LUIZ JOSE MARTINS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010251-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012619 - REINALDO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010252-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012618 - LAUDELINO LIBERINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010253-83.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012617 - GERALDO MAURICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010254-68.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012616 - JOSE CARLOS MAIBASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010288-43.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012597 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010257-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012614 - BENEDITA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010258-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012613 - FRANCISCO AVELINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010259-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012612 - SEBASTIAO GONZAGA MACARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010260-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012611 - VALDIR DE OLIVEIRA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010261-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012610 - TAKACO UCHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010255-53.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012615 - NANCI PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010269-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012603 - JOEL LEODORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010264-15.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012607 - JOSE BEZERRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010266-82.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012606 - ROSA MAGAZIONI RONCOLATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010267-67.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012605 - LUIS CARLOS AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010268-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012604 - SEBASTIANA ALIPIO CERQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010271-07.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012602 - MYRTHES DRUMMOND (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010263-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012608 - WALTER ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010273-74.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012601 - MARCIA LOURENCO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010274-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012600 - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010275-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012599 - JACO BISPO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010279-81.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012598 - LEONORA SALLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010248-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012621 - LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010355-08.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012584 - CLAUDIONOR SOUZA LUCAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010310-04.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012595 - FRANCISCO AMAURI DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010312-71.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012594 - JOAO PEREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010316-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012593 - MILTON DIAS LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010318-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012592 - LINDA MARCIA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010320-48.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012591 - MANOEL BARBOSA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010298-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012596 - VALTER MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010331-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012589 - ANACLETA COSTA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010348-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012588 - CLAUDOMIRO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010350-83.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012587 - MARIA SALETI COLOVATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010351-68.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012586 - MARIA DE LOURDES PAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010352-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012585 - RIVALDO MATIAS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010397-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012572 - MARIA NATALIA PEREIRA DE MORAES FORTUNATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010365-52.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012578 - IARA HITOMI MIZUKAMI TAKEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010358-60.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012582 - JOSE PORFIRIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010359-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012581 - JOSE IVAN BEZERRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010361-15.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012580 - JULIETA LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010362-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012579 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010367-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012577 - MARIA HIONAR ALVES BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010357-75.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012583 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010370-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012576 - ANNA MOURA BORTOLOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010372-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012575 - PAULO JOSE DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010387-13.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012574 - JESUINO BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010395-87.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012573 - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010485-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012556 - LUCIA KIYOKO YAMAMOTO ITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010454-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012563 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010408-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012569 - ANA GRELUK PAWLUCZKOWICZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010411-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012568 - JOSE CARLOS GALANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010413-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012567 - JOAO GOMES NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010415-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012566 - SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010474-66.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012558 - GUMERCINDA MESSIAS DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010402-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012570 - MARIA HELENA PUPO BOUEIRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010455-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012562 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010462-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012561 - JOSE LEITE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010466-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012560 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010469-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012559 - LUIZ ROBERTO FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010453-90.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012564 - LAIS FAGUNDES OREB (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010399-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012571 - MARIA CELIA PAVANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010477-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012557 - JAISA TOMASIA DE OLIVEIRA SOARES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010487-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012555 - CRISTINA DAS GRAÇAS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010488-50.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012554 - ERENICE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010491-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012553 - JOAO CANCIAN NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010531-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012552 - GRACIA HELENA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010544-83.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012546 - WALDEMAR CANDIDO DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010533-54.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012550 - JOSE COSTA DAS CHAGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010535-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012549 - ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010536-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012548 - ANA BENEDITA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010538-76.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012547 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA MORENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010532-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012551 - ALFEU BORDIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010558-67.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012539 - OLGA MITIKO OGASAWARA YUHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010574-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012533 - EVA BALIERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010550-90.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012543 - LASSI CUSTODIO DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010554-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012542 - APARECIDO LIBERATO DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010556-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012541 - IDELFONSO RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010557-82.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012540 - LYGIA MYRTE THOME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010548-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012544 - ELVIRA MARIA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010564-74.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012538 - ERZIO GERALDO TORNIZIELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010565-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012537 - JOSE GARDIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010568-14.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012536 - ELISA ETSUKO SASAKI SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010570-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012535 - MARIA IRENE DE CAMPOS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010571-66.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012534 - MARILIA DE MENDES FORSTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010578-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012531 - HONORIO DOURADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010575-06.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012532 - WALTER RAMOS MESQUITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010580-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012530 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010587-20.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012529 - CARMEN CELIA DE FIGUEIREDO VISSOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010590-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012528 - JOSE GERALDO ALBUINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010595-94.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012527 - JOAQUIM FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010547-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012545 - EFIGENIA GREGORIA GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010623-62.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012525 - DANILO GIL ZARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010630-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012524 - FRANCISCO SOARES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010634-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012523 - CLEMENTE SEBASTIAO PUPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010637-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012522 - JOSE PAULO FIDENCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010609-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012526 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010974-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012457 - ANTONIO JOSE NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010697-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012513 - ALVARO SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010649-60.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012518 - JACI LINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010656-52.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012517 - EDNALVA MUNIZ RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010659-07.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012516 - ANTONIO RAMOS DOS REZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010665-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012515 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010720-62.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012508 - MARIA MADALENA CAMPOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010645-23.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012519 - ANGELA VIEIRA DE CARVALHO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010702-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012512 - MURILO FRANCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010704-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012511 - MANFREDO MAX MERKEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010709-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012510 - HELIO DE PAULA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010717-10.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012509 - KOJI TAKEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010668-66.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012514 - ANTONIO CARLOS PRESCINOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010940-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012471 - NAIR BENETTI REAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010721-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012507 - EVILASIO FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010787-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012505 - CARMEN VERA LUCIA MAZZON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010792-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012504 - CECY SOARES MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010798-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012503 - ROZILDA CALDEIRA MATIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010801-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012502 - SANTINA APARECIDA AVENOSO ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010845-30.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012496 - FRANCISCO ASSIS VIEIRA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010816-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012500 - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010826-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012499 - MARIA THEREZA RIBEIRO DA CUNHA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010831-46.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012498 - AURORA APARECIDA OTENIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010835-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012497 - STELA REGINA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010809-85.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012501 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010785-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012506 - MILTON ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010883-42.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012488 - JOSE TEBILIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010856-59.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012493 - IVANEIDE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010860-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012492 - GILVAN CAVALCANTI BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010875-65.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012491 - MARIA RITA FREIRE D AGUIAR ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010876-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012490 - JOSEFA ROSA DE LIMA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010899-93.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012483 - ANTONIO ALVES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010851-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012494 - IEDA ALVES DE OLIVEIRA MARTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010888-64.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012487 - HUMBERTO LUIZ DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010891-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012486 - SUELY FRANCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010893-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012485 - CLAUDETE BURGOS TAKAHASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010894-71.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012484 - ELITA GOMES DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010880-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012489 - IZILDINHA DE LOURDES MARCELINO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010906-85.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012481 - JOÃO JOSE BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010904-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012482 - JAIME FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010908-55.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012480 - JOAO VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010917-17.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012479 - JOZADAQUE SILVA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010919-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012478 - IVAN BARBOSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010927-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012477 - KUNIO YOSHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010849-67.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012495 - FRANCISCO ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010934-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012475 - JOAQUIM GROSSI COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010935-38.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012474 - JOAO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010937-08.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012473 - FRANCISCO FERREIRA DE SOBRAL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010939-75.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012472 - CORDELIA FELIX SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010931-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012476 - NEUSA FERNANDES FURLAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010644-38.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012520 - ORLANDO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010959-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012463 - JOAO MODESTO CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010946-67.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012468 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010950-07.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012467 - GETULIO NOGUEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010951-89.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012466 - IONE MARCOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010954-44.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012465 - NELSA PEREIRA NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010966-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012459 - MARIA TEIXEIRA DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010943-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012469 - JOSUE NONATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010961-36.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012462 - VAGNER DE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010962-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012461 - JOSUE ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010965-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012460 - MARIA DAS NEVES ALBUQUERQUE CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010955-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012464 - JURANDIR COLETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010941-45.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012470 - MARCO ANTONIO MARINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011086-04.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012432 - ANA LUCIA GUIMARAES MARIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010968-28.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012458 - SILVIA APARECIDA RUBINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010979-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012456 - WAGNER GARCIA AGNELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010987-68.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012455 - SEVERINO AMELIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010988-19.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012454 - MARIZA ATAIDE DE OLIVEIRA BIZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010990-86.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012453 - JOSE FELIPE DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011039-64.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012447 - MANOEL SAYON NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010993-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012451 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010999-82.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012450 - OSWALDO THOMAZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011012-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012449 - JOSE LUIZ NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011014-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012448 - JOSE CARLOS DE ARAUJO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010992-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012452 - MANOEL MISSIAS NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011114-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012422 - FRANCISCO LOPES BICALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011070-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012439 - MYRIAN GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011063-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012443 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011065-28.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012442 - ANTONIO PEDRO LUCAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011066-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012441 - ILKA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011083-49.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012434 - GERSON RIBEIRO LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011062-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012444 - FRANCISCO TIBURCIO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011072-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012438 - APARECIDA ELIANA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011075-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012437 - JORGE RAFAEL JUVENAL BARRIENTOS RENARD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011079-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012436 - COSME PEREIRA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011080-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012435 - LINDINALVA MARIA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011068-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012440 - BOLESLAU SAKALAIUSKAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011088-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012431 - NAIR ZANGIACOMI TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011101-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012426 - MARIA DAS GRACAS NEVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011089-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012430 - VERONICA LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011091-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012429 - JOSE DAMIAO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011099-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012428 - ANTONIO LOURENCO MOREIRA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011084-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012433 - MARIA CECILIA GOMES NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011061-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012445 - MANOEL FIRMINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011105-10.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012425 - JOAQUIM DOS REIS SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011110-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012424 - ANTONIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011111-17.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012423 - CLORIS FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011100-85.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012427 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011046-56.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012446 - SATORU HOSSODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011377-04.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012390 - TERMOZILES FRANCISCO DE BORJA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011240-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012409 - ALTAIR ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011149-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012420 - LUCI DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011153-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012419 - NICEIA DE ARAUJO JUNKES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011173-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012418 - LUCAS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011179-64.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012417 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011181-34.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012416 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011276-64.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012397 - NILTON CORREIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011232-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012414 - MARIA LUCIANE LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011236-82.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012413 - SEBASTIAO RISSATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011237-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012412 - ADILSON JOSE ROMUALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011238-52.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012411 - MARIA CELESTE PATRICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011239-37.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012410 - MARIA LETICIA DA COSTA LEME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011197-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012415 - UBALDO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011254-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012403 - JORGE LUIS EZEQUIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011242-89.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012407 - MARLENE CACOZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011243-74.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012406 - MARIA ROSA DA COSTA MADEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011249-81.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012405 - OSMAR SEXTO MASSON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011252-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012404 - OLINDINA GOMES MARTINS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011256-73.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012402 - ANTONIO LEORTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011241-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012408 - OSWALDO SISCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011259-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012401 - MARIA NILCE LIDUENHA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011260-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012400 - REGINALDO VASCONCELOS DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011267-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012399 - MILTON FROES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011268-87.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012398 - FLAVIO RIO BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011120-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012421 - FATIMA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011387-48.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012384 - JOSMAR DE ARRUDA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011286-11.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012395 - IVANI REIS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011289-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012394 - LUCI DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011374-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012393 - OSMIR DE SOUZA FONTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011375-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012392 - ANTONIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011376-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012391 - LIDIA DOS SANTOS D OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011279-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012396 - MARIA HELENA FRANCO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011378-86.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012389 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011379-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012388 - MANOEL JOSE DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011380-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012387 - JOSE OSVALDO ESPINOZA ROSALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011382-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012386 - JOAO GODOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011384-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012385 - ADALBERTO CIRIACO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011502-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012372 - DIRCE DION (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011394-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012378 - MAGNOLIA ALVES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011389-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012382 - DIVO BATISTA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011390-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012381 - JOSE PREGIGUEIRO PENEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011391-85.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012380 - OLINDO DA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011393-55.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012379 - NELSON ARGOSINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011395-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012377 - JORGE MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011388-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012383 - VALDETE MACIEL LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011396-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012376 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011477-56.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012375 - TELMA MELO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011496-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012374 - GUILHERME CALIXTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011500-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012373 - AUGUSTO CORREIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011610-98.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012357 - GEILDA FERREIRA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011584-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012364 - DÉLCIO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011510-46.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012369 - EDVALDO DA SILVA FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011575-41.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012368 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011578-93.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012367 - ROSA CICERA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011579-78.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012366 - JAIME ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011604-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012359 - MARILUCE COSTA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011508-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012370 - EVARISTO DE SOUZA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011586-70.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012363 - LAERCIO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011592-77.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012362 - DIONEZIO BORGES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011599-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012361 - MARIA EMILIA FERREIRA CASCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011602-24.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012360 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011580-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012365 - JOSE LUIZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011506-09.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012371 - MARIA ANA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011606-61.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012358 - MARIA HELENA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011611-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012356 - RAIMUNDO EMIDIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011613-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012355 - LEON DUTRA LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011622-15.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012354 - SEBASTIAO DOS REIS CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011625-67.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012353 - APPARECIDO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011666-34.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012347 - AMERICO BORGES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011631-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012351 - NELSON FLORENCIO DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011634-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012350 - JOSE PLACIDO PIVATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011635-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012349 - JORGE MITEV FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011665-49.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012348 - ALVARO PEDRO CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011628-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012352 - MARIALVA RIBEIRO BRANCO LOMBARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011701-91.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012340 - GUILHERME GONCALVES DE SENA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011739-06.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012334 - EVANIR LEMOS DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011681-03.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012344 - EVANDRO RAIMUNDO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011685-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012343 - TEREZINHA BRAGA DA CONCEICAO PEDROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011691-47.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012342 - VITOR IZAC MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011695-84.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012341 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011669-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012345 - ANTONIO VALMIRO PIANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011703-61.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012339 - JULIETA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011705-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012338 - ELISABETH MOURA CAMPOS DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011714-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012337 - SEBASTIANA JOANA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011724-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012336 - JACI CONCEICAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011735-66.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012335 - AIRTON BORGHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011749-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012332 - JORGE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011741-73.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012333 - REGINA ELAINE DE CASSIA FORLENZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011752-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012331 - ADEMILSON Jael FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011753-87.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012330 - FRANCISCO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011755-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012329 - EUTERPE MEULA VIANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011758-12.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012328 - OLGA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011668-04.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012346 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011773-78.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012326 - TORAZO SIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011778-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012325 - VALDIVE SANT ANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011780-70.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012324 - VALMIR COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011782-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012323 - MARIA DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011772-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012327 - CANDIDO GALVAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2014/9301000090

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos em recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de nova impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

0042587-10.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011018 - MANOEL PEREIRA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042333-37.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016480 - IZABEL CAROLINA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042335-07.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016479 - GABRIEL JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042496-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016478 - ANTONIO GUILLERMO ESPEJO TERRAZAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042564-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016472 - ALAIDE MARIA SOUZA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042582-85.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011025 - PEDRO ALARICO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042286-63.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016489 - SONIA MARIA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042826-14.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010987 - MILTON CAMPILONGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042831-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010981 - JOSE NICOLAU RONDINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043130-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010941 - HILDEBRANDO MALAVAZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043137-05.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010937 - ADDOLORATA SFORZA CUPOLILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043138-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010936 - RUBENS PAULO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043209-89.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010926 - JOSE TAVARES DE ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041706-33.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016544 - ROSA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041387-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016578 - PAULO ROBERTO BARBOSA DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041445-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016569 - VITORIA PERPETUA DA COSTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041603-26.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016555 - CLARINDA NAKANO BAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041611-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016552 - JOSE DA COSTA FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042084-86.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016497 - FRANCISCO ALVES DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041720-17.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016538 - KEIJI OKUYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041735-83.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016530 - LAERTE PEPINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041839-75.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016525 - MARIA ROSA RODRIGUES SEABRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041842-30.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016523 - JOAO PETER AMMERMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042078-79.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016500 - JOSE CARLOS CRUZ DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041097-50.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016605 - JULIA SAKURAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045115-17.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010663 - DIONE MACHADO DE SOUZA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044751-45.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010699 - NADIR ROBERTO BARROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044765-29.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010692 - JEAN ANAGNOSTOPOULOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045065-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010678 - ANTONIO MANUEL REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045074-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010674 - ANTONIO DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045105-70.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010665 - NELSON MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044744-53.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010703 - IZAURA SARAIVA VIEIRA ISHISAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045370-72.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010650 - TEREZINHA SIQUEIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045459-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010628 - ALONSO RUBIA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045646-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010614 - MANABU OISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045761-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010607 - MYRIAN MARCONDES NEGRAO GIRALDI GREJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045852-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010577 - TEODOSIO FERREIRA RAFAEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043255-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010908 - FAUZI ABDALLA AYUB (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044009-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010827 - CONCEICAO DE MARIA PASSINHO CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043430-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010898 - EDUARDO VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043455-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010890 - DIVA SASSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043461-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010886 - LAES ALVES BANDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043899-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010845 - MARLENE FABIANO RIZZATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044418-93.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010756 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044021-34.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010820 - ANTONIO GUIMARAES SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044067-23.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010802 - ROBERTO CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044074-15.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010799 - MANOEL SILVEIRA GUILHERME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044175-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010791 - IVONE FATIMA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044267-30.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010767 - GERALDINO ARCANJO GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045940-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010565 - DIRCE MARIA DA MOTA LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038152-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016835 - JOSE BISPO DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037803-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016852 - NELSON LEAL DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037809-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016849 - LUIZ IMPERATORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037821-11.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016847 - GENIVALDO ZACARIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037980-51.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016840 - UMBELINA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038132-02.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016837 - MARILENA SOTER DE VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037692-06.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016862 - SONIA MARIA MUOLLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038253-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016824 - AYDE FELIPPE TANZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038573-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016812 - MARIA DEL CARMEN PARRADO GALLEGRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038688-04.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016806 - SANDRA REGINA MARTINES ARRABAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038703-70.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016804 - SEBASTIAO EDSON DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038724-46.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016800 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039299-54.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016792 - ANA MARIA DOS ANJOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055208-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009155 - MOACYR ARNALDO NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055051-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009186 - WILSON VENTURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055064-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009183 - MAYSIA MINERVINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055067-20.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009181 - ROLAND BUCHHAAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055196-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009159 - HISSAO OKAUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037627-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016867 - JOAO DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055432-74.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009145 - IVONETE DE SOUZA SANTOS CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055489-92.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009142 - MARIA LUCIA MAIA BORBA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037132-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016919 - AMARO CIRIACO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037592-51.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016879 - EVA ANDRADE DOS SANTOS PIMENTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037618-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016870 - ANA MARIA FARIA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041086-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016608 - ALGEMIRO MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040721-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016663 - MARIZA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040183-83.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016700 - GIULIANO EMILIOZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040201-07.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016698 - NEUZA DE OLIVEIRA ARSENIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040386-45.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016689 - MARCOLINA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040428-94.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016681 - RUTH DOS SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040715-57.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016664 - ELVECIO RIBEIRO DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040123-13.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016708 - XISTO BARBOSA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040754-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016657 - IVETE BORSODI TONINATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040761-46.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016656 - BENEDITO ALVES DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041029-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016628 - OLGA ORTOLAN LEONARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041041-17.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016623 - JOSE ARAUJO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041057-68.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016618 - ELISEU SILVESTRE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039368-86.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016776 - JOSE CARLOS CALADO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039764-63.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016751 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039507-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016774 - GENIVAL CIPRIANO DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039548-05.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016771 - WILSON PACHECO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039706-60.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016757 - VALDELINO VIDAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039760-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016753 - ALVARO BONANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040089-38.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016717 - VERA LUCIA KARKLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039781-02.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016747 - ADIVAL SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039860-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016745 - SALVADOR ROCHA DA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039909-22.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016743 - JOAO JESUS DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039928-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016733 - JOANA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040088-53.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016718 - NATALINA TAMAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055008-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009192 - NADIR DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052893-38.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009416 - ANA MARIA NIEUWENHOFF EROICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052118-23.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009521 - WALDOMIRO LUIZ DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052313-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009498 - MARIA VICENCIA DE SA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052361-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009496 - MARGARIDA MARIA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052854-41.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009447 - MANOEL EDUARDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052868-25.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009433 - MARIA SALETTE FRANCISCHINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052019-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009528 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052894-23.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009415 - VELMIRO HOLGADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052916-81.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009411 - ADELICINO PEREIRA BRASIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052993-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009400 - DECIO CARLOS DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052999-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009397 - RUTH CORREA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053002-52.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009395 - PEDRO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053150-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009337 - ODELVA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051812-54.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009620 - MANUEL ROCHA LANZANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051668-80.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009636 - SALVATORE ABATE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051674-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009631 - ROSENILDA DA SILVA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051678-27.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009626 - MARCIA DE ANDRADE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051680-94.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009624 - CELIA PIRES MOREIRA ALKMIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052011-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009529 - MARCIO MARTUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051844-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009609 - JOSELITO DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051847-14.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009605 - EDILENE GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051902-62.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009592 - PEDRO IZIDORO LEME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051919-98.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009589 - IRENE NORBERTA DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051991-85.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009551 - JOSE SANTANA DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051527-61.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009651 - SEBASTIAO CONTATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055011-84.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009190 - ADHENIS DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054569-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009219 - REINALDO CARDOSO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054571-88.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009218 - MARIA JOSE BATISTA CACHUCHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054766-73.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009207 - ANGELINO EUGENIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054993-63.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009196 - SANDALIO HUGO DE LAS MERCEDES REYES GONZALEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055005-77.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009193 - AURELIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054562-29.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009222 - FRANK STEPHEN DAVIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055141-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009178 - NATAL MELERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055154-73.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009168 - JOAQUIM FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055430-07.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009146 - JOAQUIM NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036542-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016931 - MINOW SHINGAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036550-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016930 - GERTRUDE WEITMANN MORGENSTERN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053280-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009329 - CRISTINA VALDETE DE CAMARGO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053409-58.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009304 - FRANCISCO LUCENA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053325-57.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009318 - MANOEL FELIPE DE CALDAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053331-64.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009316 - ELISABETH QUIO TANAKA OKAGAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053356-77.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009311 - TERCA KOJIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053357-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009310 - IVO ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054478-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009232 - ALZIRA DA SILVA ALVES FEITOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053412-13.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009301 - ORLANDO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053737-85.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009300 - MARIA DE JESUS ALBERTAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053802-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009284 - SEVERINO LOURENÇO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053913-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009275 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054216-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009262 - MAFALDA GRACY MARQUES VENDEMIATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046053-12.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010550 - LUIZ OSWALDO TRAINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048472-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010207 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047996-64.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010253 - MARIA LIBERTINA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048000-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010246 - IEDA EVANE ANANIAS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048006-11.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010243 - GABRIEL ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048458-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010215 - DECIO BUCCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048460-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010213 - LOLITA GOLOMBEG BOROWSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047899-64.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010271 - VANDEVALDO DANTAS ANGELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048510-17.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010202 - LAERCIO RODRIGUES CRECENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048642-74.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010164 - JOANA GUIMARAES BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049066-19.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010131 - EUCLIDES MORENO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049262-86.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010117 - MARIA SELMA SOARES DA SILVA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049434-28.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010060 - JOAO BAPTISTA BACELLAR DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049830-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010034 - PEDRO MARQUES DE PAULA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046418-66.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010464 - VALDOMIRO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046111-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010524 - CORINA PINHEIRO APRIGIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046165-78.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010493 - RAIMUNDA VIRGINIA DE OLIVEIRA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046404-82.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010477 - HIDEO SATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046416-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010467 - FLAVIO SANT ANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047855-45.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010296 - ZILDA GOMES CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046778-98.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010433 - VICENTE EFIGENIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046796-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010425 - ELENA MISAKO INOUE NAGASE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047126-19.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010405 - JOAO CARLOS LAMIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047256-09.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010395 - TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047718-63.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010318 - AYARO NARAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051451-37.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009677 - ORLANDO JACINTHO NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051268-66.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009766 - EVANY BOLOGNATO GARBULIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051008-86.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009831 - GILBERTO COUTINHO CARVALHAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051017-48.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009821 - MARIA LUCIA VIEIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051074-66.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009804 - CARLOS DE SOUZA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051233-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009778 - JOSE BALBINO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050957-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009841 - MARIA JOSE LEMOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051312-85.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009730 - ANTENOR CAMILO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051332-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009717 - JOAO ROCHA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051380-35.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009709 - MARIA EUNICE MENDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051436-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009689 - ANTONIA BATISTA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051444-45.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009684 - TEREZA APARECIDA PIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049841-34.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010032 - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050507-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009903 - EDNA AOKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049879-46.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010009 - JOSE FRANCISCO DE SALES VALENCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050238-93.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009945 - MARIA APPARECIDA DE MENDONCA DUSKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050239-78.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009944 - NILZA APARECIDA FERREIRA MASCHIAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050416-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009914 - VERA HELENA RIBEIRO MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050757-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009848 - EDSON ROBERTO RAPOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050728-18.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009878 - MARIA DO CARMO MACHADO CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050729-03.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009876 - ORLANDO MARQUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050742-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009862 - ROZIMARILENE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050746-39.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009859 - DERNIVAL SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050748-09.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009857 - LILIAN NUNES BANDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037197-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016913 - VALDIR MANOEL DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043917-42.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010841 - FLODUVAL DIAS ARAUJO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043125-88.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010943 - MARIA NOBUKO NATSUMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043202-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010930 - HELOISO ABADE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043214-14.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010925 - JOSE CESARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043467-02.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010884 - THEREZA KNEIP DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043877-60.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010859 - ANA VIEIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042845-20.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010966 - IRENE KOSCAK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043996-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010832 - BENITO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044172-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010795 - LOUDES SANCHES RIATTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044251-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010779 - CLAUDIO FERNANDO CARBONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044258-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010775 - OSWALDO ESCOBAR SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044483-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010745 - PEDRO HISAO ANDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044493-35.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010740 - DIVINO ANTONIO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042561-12.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016475 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042019-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016501 - MARIA JOSETE SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042109-02.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016494 - ROSA SAKEMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042315-16.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016484 - WANDERLEY SOUZA BROCHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042329-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016482 - JOAO CRESPO GUTIERRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042820-07.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010993 - GILBERTO LORENTE CARNIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042563-79.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016473 - DOMENICO LUIGI PASQUALE ABATE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042586-25.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011020 - SUNIO KAWANISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042592-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011016 - EMMA MARCELLI GRACIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042594-02.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011013 - RUTH CHARANTOLA MUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042731-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011004 - ALBERTO HIROSHI TAKAYANAGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041906-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016512 - ANGELO RAYMUNDO DA SILVA PARANHOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046893-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010409 - NABIL RAGI MOURAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046149-27.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010502 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046420-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010462 - CLODOALDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046424-73.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010458 - JOAQUINA ELEOTERIA DE FREITAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046889-82.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010414 - MARCIO ANTONIO REGIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046890-67.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010413 - IVANILDE REGINA PAULA DE ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046146-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010504 - KAZUIO YAMAGUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046894-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010407 - OTACILIO VICENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047133-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010402 - NOELI LETIERI PORTERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047258-76.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010391 - LENIR MARIA DO PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047308-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010375 - HELENA ARIMURA MORETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047319-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010366 - JOSE LEITE NETO. (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044518-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010731 - NARCIZO NEGRIZOLLI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044996-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010685 - JOSE DOMINGUES VINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044585-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010720 - GILBERTO SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044596-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010711 - CECILIA NAKANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044753-15.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010698 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044754-97.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010696 - TERTO MAURO FERREIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046138-95.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010509 - JOSE AUGUSTO GARROTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045457-28.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010631 - NEUSA GIRALDES DOMPIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045649-58.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010610 - MARIA EVANGELISTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045651-28.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010609 - SILVIO PUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046049-72.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010558 - VERA RITA GABRIEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046063-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010537 - PEDRO GOES LOZANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047320-19.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010364 - FERNANDO PEREIRA DE MORAES JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039913-59.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016742 - XENIA SZABO CODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039322-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016789 - OLIVIA SANTOS BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039344-58.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016782 - DEORACY TEODORO DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039366-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016777 - NILCE PAULINA DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039574-03.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016764 - JOAO PEDRO ROMERO FORTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039851-19.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016746 - NELSON FRANCELINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038749-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016799 - MARLY APARECIDA DI POLDO COLUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040006-22.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016731 - JOAO JOSE DO ROSARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040021-88.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016727 - MARIA THEREZINHA OLCZYK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040083-31.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016720 - ACRISIO DE JESUS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040087-68.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016719 - IRENE MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040095-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016716 - ANTONIO CAMACHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040130-05.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016705 - ALEU BORTOLOZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038199-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016830 - ALDICEU CUSTODIO DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037697-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016861 - ANTONIO REVERSO IZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037710-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016858 - MANOEL CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037808-12.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016850 - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037942-39.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016842 - ANEU PEREIRA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038609-25.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016807 - ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038202-19.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016829 - CLÓVIS LEÔNICIO DE LIMA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038262-89.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016821 - GERALDO FRANCISCO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038575-50.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016811 - LUDGERO EUGENIO SILVA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038580-72.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016810 - CLAUDIO MEDINA PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038586-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016809 - MARIA ARLETE BISPO SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041878-72.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016517 - EDINALVA CONCEICAO SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041395-42.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016577 - JOSE LUIZ DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041053-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016620 - APARECIDA SILVEIRA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041076-74.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016614 - ANTONIO ROMEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041084-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016609 - RITA DE SOUZA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041267-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016592 - JOSÉ MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041030-85.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016627 - MARIA DE LOURDES MATEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041433-54.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016573 - MARIA IVONE MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041436-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016572 - LUIZ LEORDE BANDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041566-96.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016567 - JOAO AMARO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041841-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016524 - VERA LUCIA BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041843-15.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016522 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040206-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016697 - SEBASTIANA NASCIMENTO MANZIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040692-14.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016669 - BLAISER BLANCO REIS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040389-97.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016688 - LUIZ SAMPAIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040421-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016685 - NOE MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040426-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016682 - JOEL DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040431-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016680 - JOAO BATISTA BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040999-65.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016637 - MARIA CLEDINA FARIAS DE OLIVEIRA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040702-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016668 - FIROSHI AZAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040741-55.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016659 - MARIA DULCINEA FEITOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040782-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016651 - SELMA BENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040786-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016648 - ELZA MEGUME MURAYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040787-44.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016647 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054982-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009199 - HISAO TANJI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052863-03.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009439 - AMANDIO GRANGEIA SAMELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052447-35.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009475 - CLARA EULALIA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052467-26.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009455 - WILSON AUGUSTO MATTAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052476-85.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009453 - CECILIA MARIA VELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052858-78.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009445 - MARIA VIEIRA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052862-18.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009441 - APARECIDO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052441-28.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009479 - LADISLAU ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052878-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009427 - MARIA DIRCE PASCHOAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052912-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009413 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053025-95.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009384 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053104-74.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009364 - EDMA DE SOUSA VARGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053116-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009359 - MARIA JOSE CINALI SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053122-95.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009355 - VERA PEDROSA CAOVILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051886-11.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009594 - CELSO MESSIAS DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051676-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009627 - TATIANA GORINOFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051816-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009616 - GEVANI VENANCIO DA CUNHA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051843-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009611 - SIDNEI CELINO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051864-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009600 - FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052425-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009488 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051978-86.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009568 - MARIO SANTONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051983-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009560 - JOSE CARLOS CASSIANO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052132-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009519 - NOBUGI KUOZAWA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052148-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009515 - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052421-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009490 - JURACI SOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051673-05.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009633 - VERA LUCIA ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054533-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009231 - RAMEZ GARZUZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054228-92.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009259 - ZENAIDE BON LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054293-87.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009254 - CLELIA POMPEU RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054327-62.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009251 - MARIA APARECIDA RONDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054374-36.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009244 - CUSTODIO DE SOUZA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054404-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009243 - MARIA DA PAZ DE MOURA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054203-79.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009266 - ACACIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054540-68.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009230 - LEDA MARIA DAS GRAÇAS FENZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054559-74.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009224 - LOURDES FIGUEIREDO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054563-14.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009221 - WILSON MOSCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054744-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009211 - GERALDO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054771-95.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009205 - REGINALDO BENEDITO ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053142-86.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009348 - LUIZ SOARES GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053755-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009293 - MANOEL ANTUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053145-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009344 - MARIA DAS DORES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053327-27.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009317 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053364-54.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009307 - ELFRIDE LEONORE SAUER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053752-54.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009294 - NORBERTO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054187-28.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009270 - PEDRO MANOEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053797-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009286 - MILTON HARUO OKAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053799-28.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009285 - MAURO KOITI UEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053903-20.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009278 - MARLENE MARTINS ELIZEU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053904-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009277 - CORALINA BEZERRA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054179-51.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009273 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047331-48.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010354 - ANA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049798-97.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010037 - BENEDITO CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049357-19.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010081 - SERVIO JOSE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049427-36.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010069 - EVERALDO LIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049429-06.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010067 - DOTIVALDO COSTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049431-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010064 - MIGUEL BONOMO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049762-55.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010043 - OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049280-10.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010103 - MARIA LUCIA BISACCHI MAZZOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049851-78.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010025 - PEDRO ROSA DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049928-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009995 - VIVALDA ALVES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049966-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009979 - JOSE JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049987-75.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009971 - MARIANO ALMEIDA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050213-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009955 - EDMILSON SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050215-50.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009954 - JUSTINO GOMES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048086-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010230 - MIGUEL ARCANJO RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047335-85.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010348 - ISABEL CLARA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047343-62.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010343 - MARIA APARECIDA WINTER DA CRUZ PAULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047682-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010332 - ERCIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047731-62.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010310 - JULIETA CAMACHO XEREZ RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049273-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010107 - DOMINGOS SANTANA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048463-43.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010211 - PAULO DIMITROFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048572-57.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010175 - SEVERINO SIMPLICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048679-04.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010148 - CARLOS ASSUMPÇÃO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048682-56.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010147 - JOAO PAULO SOMAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049011-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010137 - RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051528-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009649 - FERNANDO ASSIS MARQUES LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051321-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009721 - ESMERALDA ALMEIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051221-92.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009780 - IDACI CARLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051234-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009777 - IZIDORO JESUS DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051249-60.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009771 - MARY CONTINI GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051300-71.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009743 - BLANCA STELLA GUTIERREZ JIMENEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051184-65.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009794 - HAMILTON FRANCISCO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051381-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009707 - FELISBERTO DA CUNHA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051432-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009694 - MARIO MOYSES BRAGHIROLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051435-83.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009691 - LUIZA VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051437-53.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009688 - NELSON DE FREITAS MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051489-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009660 - JOSE BARBOSA DE LUCENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050231-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009952 - DALVA GONCALVES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050696-13.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009894 - OSCAR FERNANDO LUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050245-85.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009937 - HELENA DA ROCHA CORREA TESTON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050246-70.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009935 - RAIMUNDA BORGES MUNIZ MELONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050310-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009919 - JOANA JOSEFA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050412-05.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009917 - EUCLIDES SEMIGUINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051182-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009795 - HILDEBRANDO TAVARES DO CARMO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050724-78.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009882 - MARIA MARINETE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050737-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009866 - MINORU MILTON TERAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050738-62.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009864 - BENEDITA OCELIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050752-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009853 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051073-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009805 - CLERI APARECIDA MORAES RAUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037652-24.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016865 - SEBASTIAO PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044588-65.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010716 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044468-22.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010750 - HENRIQUE NICOLINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044470-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010749 - MARLINS DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044473-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010747 - ELIAS SILVA JUNQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044502-94.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010736 - MARIA APARECIDA VICENTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044523-70.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010729 - JOSE RENATO DE PAULA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044209-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010790 - SIEGFRIED LUDWIG ARTHUR DRECHSLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044591-20.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010714 - JANDIRA PAIVA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044746-23.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010701 - VIVALDO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045286-71.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010655 - CHRISTIANE MENARD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045378-49.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010646 - WILMA TIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045624-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010624 - ESTER MARIA BITTENCOURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045647-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010612 - NEIDE PIERALLINI MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043473-09.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010877 - TAKASHI YOKOI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043193-38.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010932 - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043442-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010896 - ALUIR TOMASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043450-63.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010894 - LUIS EDUARDO PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043457-55.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010888 - LUCIANO GRACIOLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044022-19.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010818 - ALICE ALMEIDA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043749-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010870 - RUBIN AGATER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043882-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010855 - ESPEDITO ALVES PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043884-52.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010853 - EUGENIO ALVES BONFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043895-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010850 - MARIA DAS DORES LIMA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043979-82.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010837 - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042960-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010953 - NAGIBE SPIRIDIAO BRAVO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046892-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010411 - QUITERIA JOSEFA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046405-67.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010475 - TEREZINHA PATROCINIO EVANGELISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046690-60.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010449 - HORACIO LOURENCO DE PINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046771-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010438 - BERNARDINO MIGUEL PASCUAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046772-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010436 - HANAKO SO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046887-15.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010416 - MARIA JOSE ARAUJO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046401-30.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010478 - ERENILVA ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047345-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010341 - RAFAEL GALLINDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047692-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010328 - FRANCISCO DANIEL CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047852-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010297 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047864-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010286 - MARINA APARECIDA DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047990-57.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010261 - VANDA DOS SANTOS ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045796-84.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010601 - ADEMIR PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045938-88.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010567 - JOSE MARIA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045827-07.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010592 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045834-96.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010588 - ALZIRA DIAS DA SILVA BROCCOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045849-65.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010580 - HERNAN MARTINEZ ROJAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045862-64.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010571 - JOSE CARLOS CONTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046326-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010484 - ADIR MARTINS MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046048-87.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010559 - TERESINHA DE CAMPOS SALLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046056-64.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010547 - JOAO FERRENTINI TOJA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046074-85.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010526 - MARLI SANTANA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046118-07.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010518 - JOAO BATISTA CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046161-41.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010495 - ANTONIO FIRMINO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047992-27.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010259 - LOURENCA GOMES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040099-82.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016714 - MARIA JOSÉ DE ANDRADE WIESENTHAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039742-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016755 - MARIONILDA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039920-51.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016739 - MARINALVA DA COSTA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039927-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016734 - ROZITA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040025-28.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016726 - DERMEVAL RODRIGUES PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040075-54.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016723 - LUIZ ALBERTO POLTRONIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039637-28.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016759 - VALDECINO ROCHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040162-10.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016704 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040177-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016702 - VALTER FRANCA DA MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040246-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016691 - IRANILDA GALDINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040405-51.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016686 - ARTUR PONTES MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040438-41.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016678 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040727-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016662 - NELSON FIRMINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038504-48.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016815 - ENEZIA DE JESUS SANDRINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037716-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016856 - ELSA RUBINO DE OLIVEIRA D AGOSTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037720-71.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016855 - MARIA DO CARMO SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037805-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016851 - CLAUDIA BOERA SANTA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037983-06.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016838 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039552-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016770 - CICERO MOREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038713-17.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016802 - LUIZ NORBERTO RODRIGUES GOUVEA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038722-76.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016801 - MARIA SANTOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038798-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016797 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038809-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016796 - ADEMIR JORGE BETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039297-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016793 - EDMILSON VICENTE DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042841-80.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010969 - DORACI JESUS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042003-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016505 - MARIA CICERA DE FONTES SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041723-69.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016537 - LEONARDO HONORIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041734-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016531 - OSVALDO BIAZETI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041883-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016516 - NIVIO MIRALES LARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041895-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016514 - AGENOR URIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042001-70.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016506 - RUTH ALBANO PINTO DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041715-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016540 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042558-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016477 - MASSANOBU NAKATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042568-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016469 - TSUTOMU ABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042596-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011012 - RAIMUNDO FELINTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042810-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011002 - DURVALINO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042814-97.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010999 - EDSON LUSTOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040734-63.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016660 - LUZIA JUNKO ARAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041147-76.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016601 - MARIA LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041037-77.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016625 - LUIZ MARTINS GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041039-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016624 - TEREZINHA STRADIOTTO CIPRIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041045-54.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016622 - JOAO VIEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041127-85.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016603 - NILSON FERREIRA CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041707-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016543 - HENRIQUE ADOLFO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041156-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016600 - MERCEDES TIRAPELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041163-30.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016599 - MIRNA UEHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041306-19.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016589 - DULCE FRANCISCA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041572-06.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016564 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041704-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016545 - CLAUDIA DO NASCIMENTO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037677-37.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016864 - ELIVANIA BASTOS MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053294-37.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009325 - MARGARIDA TIMOTEO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053012-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009391 - GENTILA KUBTSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053020-73.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009387 - JORGE HIROSHI KATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053057-03.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009378 - JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053096-97.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009366 - CIRO DE OLIVEIRA SENRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053132-42.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009351 - MARIO PERES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052885-61.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009422 - JOSE PAULO ZULIANI OLESKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053299-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009324 - NEUZA RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053318-65.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009321 - KATUKO WAKANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053338-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009315 - COSME EDGAR BELEM DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053361-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009308 - FERMINO SANCHES MONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053795-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009287 - IRNAUDO VICENTE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053808-87.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009281 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051987-48.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009557 - MARIA TOBIAS PIRAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051652-29.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009642 - LUIZ DE ASSIS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051907-84.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009591 - FRANCISCA MIRANDA DA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051975-34.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009573 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051977-04.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009569 - ARACI APARECIDA DE PAULA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052859-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009443 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051989-18.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009553 - CLAUDIO GUILHERMINO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051999-62.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009540 - EIKO AOKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052000-47.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009539 - JOSE CALIXTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052294-02.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009509 - DOMINGOS CAMARGO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052300-09.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009503 - DORA MARIA DE ALMEIDA PRADO MONTENEGRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051491-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009658 - HELENA D AMBROSIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055144-29.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009175 - JOSE MARCIO COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055014-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009189 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055027-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009187 - LUIZ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055060-28.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009185 - VALENTIM LOUIS GOLKER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055068-05.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009180 - ALMIR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055142-59.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009177 - ARIIVALDO HILARIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054989-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009198 - MARIA APARECIDA PIMENTA SILOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055147-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009174 - LUIZ NONATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055153-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009169 - ANTONIO JOSE ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055155-58.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009167 - MARIO DE MORAIS AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055400-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009152 - YASSUO TANAKA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055499-39.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009135 - ARAKEN CORREIA PINTO SALDANHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053809-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009280 - MARCELO JOSE BORELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054335-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009248 - MARIA JOSE DE SIQUEIRA CINTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053910-12.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009276 - EXPEDITO MOTARELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054184-73.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009271 - ANA IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054264-37.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009258 - EMICO ITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054287-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009255 - ALUIZIO JOAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054780-57.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009203 - ANTONIO CESTARO FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054429-84.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009238 - JOSE DO CARMO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054542-38.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009229 - TIBERIO BRASILEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054558-89.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009225 - LUZIA MARIOTTI BENEDETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054717-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009216 - ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054779-72.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009204 - IVANI DE ALCANTARA MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048035-61.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010232 - JOAO JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049433-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010062 - WILSON FECURI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049328-66.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010092 - FEDERICO SANCHES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049344-20.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010087 - IVONE DE ALMEIDA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049348-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010083 - MANOEL COELHO LIMA MEIRELES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049364-11.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010075 - MARIA JOSE GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049366-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010073 - ROBERTO GAIOT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049324-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010094 - ANTONIO PRAXEDES FRANGEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049748-71.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010050 - ANTONIO MESQUITA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049753-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010044 - CESARE GRECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049849-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010027 - MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO VIDAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049918-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010007 - NOEMI DE ALMEIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049924-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009999 - JOSÉ DE LOURDES CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049942-71.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009989 - MANOEL DA SILVA MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048538-82.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010185 - IVONE CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048286-79.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010224 - JOSE MAURI HECK (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048451-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010222 - HUMBERTO PELA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048454-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010220 - LUIZ BOFFO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048507-62.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010204 - ERINEU CICARELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049277-55.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010105 - OSVALDO MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048581-19.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010171 - VLADIMIR ALAVARCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048649-66.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010159 - MADALENA ASSUNCAO DEPINTOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048675-64.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010152 - JOSE LUIZ DE FIGUEREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048684-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010143 - LEDA STEFANELLO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049076-63.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010125 - AMADO DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051470-43.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009673 - JOSE GOMES DE VIVEIRAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051238-31.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009775 - MARIA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051021-85.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009818 - JOSE ALVES DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051026-10.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009812 - BEATRIZ SCHAMIS ZATZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051076-36.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009800 - JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051077-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009799 - LUCIA PERFEITO KIRCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051013-11.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009823 - MARIA BEATRIZ SANCHEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051288-57.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009754 - NILZA TAVARES DE GODOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051289-42.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009752 - MARIA APARECIDA XAVIER MARCONDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051309-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009733 - ERIKA EHRLICH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051449-67.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009680 - LEIDA MARIA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051450-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009678 - GEZI PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049951-33.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009982 - CELSO SGARBI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050425-04.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009907 - ANTONIO ALVES GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049970-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009977 - ORLANDA GOMES DAMASCENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050237-11.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009947 - EMILIO MARIA BORJA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050243-18.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009940 - ALFREDO MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050414-72.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009915 - WANDA LUIZA MESSIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051012-26.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009824 - ALMERINDO COELHO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050648-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009901 - EULINA AMARAL PEIXINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050705-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009893 - MARIA DEL CARMEM FALCON VIEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050707-42.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009891 - JOSE BAZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050713-49.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009887 - ANIBAL DE JESUS CARRAMATE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050755-98.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009850 - KENJI KANASHIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037290-22.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016905 - MARIO PATROCINIO EVANGELISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043748-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010872 - LIEM IE SHEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043246-19.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010914 - ANTONIO CRISPIM DE OLIVEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043259-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010906 - BENEDITO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043420-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010900 - VANDERLEI SALVANINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043451-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010892 - PLACIDO PELLEGRINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043471-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010881 - LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043204-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010928 - MARIA DA PAZ MACEDO ALMENDRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043752-92.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010868 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043754-62.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010865 - LUIZ ULISSES CALAREZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044011-87.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010825 - MARIA DA SILVA ROSA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044026-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010817 - MARIA CRISTINA LOPRETO FERRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044033-48.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010812 - JEANETE VASILANKAS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044037-85.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010810 - NANCY DA CONCEICAO SILVA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042302-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016485 - MARIA ESTER ALVES NEGRIZOLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041874-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016519 - HAROLDO FELIPE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041886-49.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016515 - JOSE ROSENDO CANTIDIANO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041999-03.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016507 - RAEL FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042269-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016493 - WELDAS BEZERRA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042949-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010955 - AMELIA DE PAULA FELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042331-67.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016481 - JURACI CHIARAMONTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042576-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011031 - CLAUDIO LEMMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042821-89.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010991 - JOSE ROBERTO MARETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042932-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010960 - MARIA ALEUDA DIAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042945-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010957 - JOAO DOS SANTOS COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041838-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016526 - ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046423-88.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010460 - JOSE AMARO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046121-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010515 - SEVERINO LEANDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046150-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010500 - JOSÉ CELESTRIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046157-04.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010496 - JANETE DE MIRANDA GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046171-85.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010491 - ALEXANDRINA ABATI AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046409-07.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010473 - LUIZ DE SOUZA VITAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046054-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010549 - NOEMIA FELIX DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046430-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010453 - ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046759-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010443 - ALCIDA BEZERRA DE SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046762-47.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010442 - JEZUINO LENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046765-02.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010440 - RICARDINA FERREIRA VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046786-75.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010429 - ELIENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044057-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010806 - JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045000-93.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010681 - PAULO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044166-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010797 - FELIPE NETO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044173-82.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010793 - FOUAD KHALED EL KHATIB (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044242-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010784 - TOSHIHIKO KOMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044498-57.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010738 - JOAO JOSE MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046045-35.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010561 - MARILIA GIFFONI MEIRELLES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045085-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010670 - RAIMUNDO CARLOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045379-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010644 - LEONOR NEVES BONFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045455-58.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010633 - SUELY MATTAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045823-67.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010595 - JOSEFINA DA SILVA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045851-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010578 - IRENE CONCEICAO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046794-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010427 - JOSE DO CAMPO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039333-29.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016785 - AKIOSHI GUIOTOKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038273-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016819 - ELINEIDE SILVA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038569-43.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016813 - ILDA DOS SANTOS MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038704-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016803 - JOSE SANTIAGO MOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039319-45.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016790 - JOAO LOPES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039326-37.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016788 - ITSUKO YAMATE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038272-36.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016820 - FRANCISCO LAIRTON PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039347-13.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016781 - MARINA PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039353-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016780 - NOEME MATOS COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039356-72.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016779 - MARIA SILVA TIBURCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039514-30.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016773 - KUNIKO SHIRO MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039560-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016768 - LEILA VIDALVINA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039595-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016762 - OLIMPIA RIBEIRO DE NOVAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037330-04.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016887 - DANIEL MELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037301-51.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016900 - WILSON DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037308-43.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016894 - JOSE VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037312-80.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016892 - DANIEL GONCALVES DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037322-27.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016891 - CLOVIS SALIM GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038208-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016826 - ALFREDO ISSA ZOCCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037621-04.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016869 - JULIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037708-57.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016859 - JUDITE FERREIRA DE SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037790-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016854 - VENOZINA PEREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037817-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016848 - ELIANA VARJAO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038192-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016832 - JOAO BATISTA SEMAN CUFLAT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041733-16.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016532 - JOSE AUGUSTO DE JESUS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041345-16.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016587 - FEDERICO PANIZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040936-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016643 - ADAO APARECIDO DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041093-13.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016607 - ANTONIO BONIFÁCIO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041264-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016594 - ANTONIO FIGARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041313-11.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016588 - SHINJIRO KISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040714-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016665 - VANDERLER AUGUSTO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041367-74.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016579 - CONCEICAO REIS CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041405-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016575 - JOSE MARTINS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041695-04.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016547 - MARIA APARECIDA FACCIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041709-85.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016542 - LEIA DINA DA SILVA CELESTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041726-24.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016536 - ALTIVO COIMBRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039884-09.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016744 - EFIGENIA JANETE PINTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040196-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016699 - NIVALDO MASCARENHAS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040062-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016725 - JOAQUIM PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040066-92.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016724 - JOSE LUIZ DE FRANCA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040102-37.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016713 - JOSE FARTORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040109-29.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016711 - RENATO DELNERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040707-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016666 - ENY DA SILVA VIDAL ANANIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040217-58.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016696 - WALTER ALVES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040239-19.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016692 - VALDIR DO ESPIRITO SANTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040393-37.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016687 - GALBA COUTINHO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040510-28.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016676 - TARCIZO BEZERRA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040515-50.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016674 - WILMARY DE JESUS CUSTODIO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037626-26.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016868 - JOSE CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052037-74.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009524 - DOMINIQUE RODRIGUES MICHEL DE ALMEIDA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051960-65.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009576 - GOHARA YVETTE YEHIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051981-41.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009564 - VINCENZA LOMBINO GONÇALVES AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051988-33.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009555 - CARLOS HELFER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051996-10.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009544 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052009-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009533 - MARIZABEL TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051952-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009582 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052176-26.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009513 - VALTER LUIZ MONTESSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052309-68.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009499 - AMELIA MITIKO OKUYAMA FUKUMOTHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052455-12.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009466 - MASSARU KANAZAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052879-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009426 - ORLANDINA NORONHA DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052881-24.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009424 - ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052887-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009420 - TIBERIO CESAR LOPES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051431-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009696 - MOYSÉS GIMENES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051306-78.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009737 - WALDIR LUIZ RIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051307-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009735 - MARIO SHIGERO HASHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051310-18.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009731 - ANDRE GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051426-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009700 - VLADENIR CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051845-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009607 - ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051433-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009693 - CARLOS MOSCOVITCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051520-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009655 - MARIA DE JOSE FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051525-91.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009653 - ANTONIO FLOR DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051660-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009640 - MARIA DE LOURDES BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051675-72.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009629 - EZIEL ANTONIO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051302-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009742 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DAMASCENO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037028-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016922 - NEUZA GONCALVES CAMPOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054759-81.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009209 - ANALINA ROCHA ORTOLANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054763-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009208 - FRANCISCO ASSIS BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054969-35.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009201 - JOSE SEVERIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055161-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009163 - BRUNO PENSO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036959-40.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016926 - LAURINDA PEREIRA DE JESUS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054719-02.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009215 - JULIA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037279-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016912 - CARLOS JOSE QUIRINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037280-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016910 - ANTONIO TOMIOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037284-15.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016907 - APARECIDA MARQUES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037597-73.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016877 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037613-27.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016872 - LUCIENE NUNES TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053009-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009393 - RONALDO CAVALHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053806-20.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009282 - JORGE MERGULHAO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053095-15.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009368 - JOSE LEITE DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053120-28.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009357 - ADJAIR FREITAS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053290-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009326 - DIVA MARCAL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053315-13.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009322 - JURANDIR AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054565-81.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009220 - VALTER PAULO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054274-81.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009256 - IZIDORIO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054356-15.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009246 - IDALINA TRONBINI PASTORELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054476-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009233 - FRANCO LAZZARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054556-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009226 - JOSE ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054560-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009223 - ANTONIO MAIA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047139-18.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010400 - SHIMADA HARUE HORINOUCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048516-24.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010200 - FLORISVALDO CAMPIONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047907-41.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010265 - NEUZA MADALENA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047999-19.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010248 - MARIA APARECIDA CAUDURO PENICHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048001-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010244 - MARILENA ZALLA SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048013-03.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010241 - JOSE DO CARMO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048018-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010239 - MANOEL MESSIAS LEITE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047902-19.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010268 - MARISTELA GENOVEVA DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048524-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010194 - LUCIA HELENA FERNANDES COSTA PEREIRA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048562-13.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010176 - ALZIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048671-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010157 - MARIA ALMIRA NUNES MENEZES SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048677-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010150 - LAURA TOMAS DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049003-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010141 - ELVIRA XAVIER NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049009-98.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010139 - ANA CARMONA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047326-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010359 - MARIALDA AMARANTE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047255-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010397 - EXPEDITO DE OLIVEIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047257-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010393 - MANOEL DA COSTA MAGUETA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047299-43.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010384 - VICENTE MANOEL DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047307-20.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010377 - MARIA CRISTINA MARTINS CORTEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047878-88.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010276 - ANTONIO FRANCISCO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047333-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010352 - MICHIKO TANAKA CORTEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047342-77.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010345 - LILIAN YASSUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047701-27.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010323 - TAKACO KONDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047729-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010313 - DOLORES SPINKOSKY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047845-98.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010302 - JOSE FERREIRA DE ALVARENGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051209-78.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009783 - MARIA LUCI TAVARES BARROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050743-84.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009861 - DORIVALDO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050423-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009909 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050656-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009898 - WALDEMAR ALTAVISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050661-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009896 - FLORIPES FERNANDES SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050725-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009880 - MARIA FRANCISCA DIAS VERONEZE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050422-49.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009910 - MAKOTO WASSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050991-50.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009838 - JOSE AUGUSTO MARTINEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051009-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009829 - GEORGES DIMITRI STAMAGLOU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051011-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009826 - ADILZA FERREIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051070-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009809 - RACHEL GANDELMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051206-26.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009785 - ELVIRA KRAGEL DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049047-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010134 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049875-09.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010010 - NADIR PAROLISI GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049056-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010132 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA POLIZELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049086-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010124 - EUCLIDES COSTA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049335-58.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010090 - ANTONIO PEREZ GARCIA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049363-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010076 - ROSALIA XAVIER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000090

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos em recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de nova impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

0050252-77.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009933 - JORGE LUIZ DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049931-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009993 - NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050111-58.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009966 - JOSE SANTOS MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050115-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009962 - ADILSON COSTA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050236-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009949 - WALTER GALLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050241-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009942 - AGENOR JOSE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037133-49.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016917 - ANTONIA RODRIGUES MENESES DA FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS

NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044070-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010800 - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043893-14.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010851 - SHIZUO TODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043909-65.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010843 - ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044007-50.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010829 - MARIA DA GLORIA SCIGLIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044015-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010823 - LEGISLAINE DE OLIVEIRA E SILVA JORGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044028-26.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010815 - MARGARIDA SENA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043879-30.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010858 - OSVALCI SCAVELO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044231-85.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010788 - CLOVIS BETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044241-32.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010786 - ANTONINO PINTO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044255-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010777 - JOSE TADEU DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044271-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010765 - JOAO AREIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044580-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010724 - NILCE CAMARGO REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044599-94.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010707 - APARECIDO ROMAN SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042940-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010958 - ITIZO ARAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042600-09.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011008 - JOSE DEOCRECIO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042832-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010979 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042833-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010977 - DOMINGOS SAVIO BARROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042843-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010968 - REGINA DAS GRACAS DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043474-91.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010875 - VALERIA YENGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043142-27.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010934 - ANTONIO CARLOS CONTADOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043242-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010918 - DALVINA PAIXAO CANUTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043244-49.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010915 - CIRIACO DI GIOVANNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043250-56.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010910 - ANTONIO MARANGONI SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043265-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010904 - CICERO PEREIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042598-39.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011010 - JAYME OLAVO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047322-86.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010361 - MARIDEUSA MARIA FERREIRA DIAS LANHELAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046425-58.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010456 - ALVIM ANGELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046704-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010447 - INEZ NEGRÃO AREIAS FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046781-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010431 - ANGELA GENI REBOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046809-21.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010423 - ALICE SOARES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047301-13.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010381 - MARIA ALVES BRAGATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046174-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010489 - VICTOR SENHOR VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047328-93.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010355 - JOAQUIM BRUNO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047334-03.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010350 - ROBERTO VICENTE BRAGHITTONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047911-78.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010264 - CECILIA MARIA OLIVA MADDALENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047997-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010252 - MANOEL AGOSTINI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048260-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010229 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044605-04.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010705 - LUIZ VIGIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045868-71.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010569 - SERGIO DOS SANTOS VILARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045070-13.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010676 - OLGA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045361-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010654 - MARIA SELMA BAIÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045831-44.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010590 - SERGIO AMAT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045842-73.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010582 - JOSE OLINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046145-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010506 - LUCIA POLI FORNAZZARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046050-57.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010556 - MIRIAN DO CARMO OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046061-86.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010539 - MERCEDES DE ROSSI DALBELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046066-11.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010533 - MARIA INEZ DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046113-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010522 - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046141-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010507 - ALDO MILANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048265-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010227 - JOANA MARIA DA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039591-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016763 - SEVERINO JOSE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039300-39.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016791 - JOAO BATISTA SEBASTIAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039329-89.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016787 - ARLINDO SCANDAROLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039339-36.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016783 - LIBERATO ANTONIO RAFAEL PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039556-79.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016769 - RUBINALVA MARIA DA GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039567-11.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016766 - ANTONIO DAVID GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038794-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016798 - VERA LUCIA DA SILVA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039635-58.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016760 - MASSIMO ALDO MALERBI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039929-13.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016732 - ALCIR CASTANHO SAVIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040082-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016721 - JOSE VICENTE BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040108-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016712 - EDMIRSON SOARES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040167-32.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016703 - DORGENIL ANGELINO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040519-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016673 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037609-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016874 - WILSON CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037297-14.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016902 - CARMEN CARREGALO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037326-64.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016890 - ANTONIO VICENTE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037553-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016880 - ALICE ANTONIO TALIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037607-20.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016876 - DIRCEU TAGLIAFERRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038568-58.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016814 - FERNANDO BARBOSA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037711-12.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016857 - IVANI APARECIDA STAFUSSA RIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037963-15.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016841 - SONIA REGINA MOSCA ROMCY COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038133-84.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016836 - MARIA APARECIDA CESTARO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038207-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016827 - IRENE FAUSTINO RAMOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038303-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016816 - ELIENE DE SOUZA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042565-49.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016471 - CONSTANCA FERNANDES GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041729-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016534 - NELSON ROBERTO DE DEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041358-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016585 - SATIKO HASHIMOTO HIRATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041567-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016566 - JOSE TAGNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041573-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016563 - SEIJIRO SHIROMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041589-42.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016558 - ADILSON MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041717-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016539 - JOSE VITAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041290-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016590 - IZAURA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041738-38.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016528 - ELISABETH HOSCHITAKE TAKAHASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041739-23.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016527 - MARINEIDE BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041905-55.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016513 - SHIGUEKO SHIMBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042010-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016504 - RUTH FRANCO CARTELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042318-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016483 - TOSHITUGO ODO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040521-57.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016672 - ANTONIO NUNES GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040957-16.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016639 - EDNA SANCHES VERTUANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040683-52.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016670 - ANTONIO MARCOS BABETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040772-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016653 - JORGE MORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040789-14.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016646 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040937-25.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016642 - MIRIAM DE ALMEIDA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041262-97.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016596 - EVA MOREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041006-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016633 - WILSON PENTEADO COLNAGHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041027-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016629 - MARIA DOS SANTOS DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041079-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016612 - MARINALVA FELIPE PEREIRA DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041142-54.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016602 - RAUL ANTONIO VARASSIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041261-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016597 - EDVALDO FERREIRA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036916-06.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016929 - MARIA JOSE FERREIRA FRAZAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054177-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009274 - LYGIA CORREA DIAS DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053086-53.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009369 - JOSE BERNARDINO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053214-73.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009332 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053286-60.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009327 - ANTONIA FRANCISCA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053365-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009306 - RUBENS JOSE PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053804-50.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009283 - MONICA MARIA ANGYALOSSY MEDICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052864-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009437 - SALVADOR BRUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054181-21.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009272 - JOSE FERRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054215-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009263 - SANDRA PAULINO SANTOS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054328-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009250 - BENEVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054330-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009249 - JOSEFA RAIMUNDA ARAUJO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054353-60.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009247 - MARGARIDA JUSTINO REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054407-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009242 - LAUDELINO CALDEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052299-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009504 - JOSE IRAN SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051962-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009574 - DECIO ROSENTHAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051982-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009562 - FRANCINEIDE TOMAS ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052025-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009526 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052292-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009511 - CICERO DE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052464-71.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009459 - SANTA QUEIROZ DOS SANTOS RUIZZUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052302-76.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009501 - TITO PAULO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052435-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009483 - CONCEICAO JACINTHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052437-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009481 - JOSE RIBAMAR ALMEIDA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052453-42.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009470 - MARTA SANTOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052462-04.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009460 - RAIMUNDA LEITE BETTENCOURT SOUSA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051949-36.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009583 - LUIZINHO NUNES FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037930-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016845 - JOSE ALVES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037490-29.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016885 - ODETE CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037549-17.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016882 - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037685-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016863 - ANTONIO RAMOS DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037706-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016860 - JAIR ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037823-78.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016846 - LUZIA MAMPO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037292-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016903 - MARIA ALVES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037982-21.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016839 - CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038188-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016833 - UBALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038256-82.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016823 - RENATO BAUER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038816-24.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016794 - MARIA DE LOURDES PONTES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039336-81.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016784 - HELIODORO BAPTISTA DA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054430-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009237 - ODILON FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055151-21.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009171 - JOSE GERMANO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054731-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009213 - JOAO LINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054768-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009206 - NILCE MARIA ZACHARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054997-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009194 - VALDELICIO BARRETO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055065-50.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009182 - LUIZ ANTONIO ORTOLANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056687-04.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009129 - MARIA DELFINA GOILAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055156-43.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009166 - MARIA SARAIVA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055159-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009164 - MANOEL BATISTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055183-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009161 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055497-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009137 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055519-30.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009133 - JOSE CANDIDO CHEQUE DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048456-51.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010218 - IZABEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049922-80.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010002 - JORGE PEDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049285-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010099 - ROQUE DARAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049736-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010055 - JOSE GERALDO DIAS MARTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049740-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010053 - VALDEMAR JOSE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049805-89.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010035 - MARIA HELENA DE CERQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049871-69.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010012 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049284-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010101 - ELISA GARRIDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049947-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009985 - JOAO GONCALVES LIMA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050260-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009930 - EURIPEDES GARCIA COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050264-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009927 - ROMEU CASTALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050722-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009884 - LADAIR OLIVEIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050731-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009873 - MARGARETE DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050749-91.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009855 - BARTOLOMEU RENATO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048559-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010178 - ARISTIDES VIOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048468-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010209 - MARINA DE GODOY BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048535-30.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010189 - DALTON CARDOSO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048541-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010184 - JOSE ROCHA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048549-14.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010180 - NILDILA NORBA GAGLIANONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049269-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010110 - DEOCLIDES RIBEIRO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048576-94.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010173 - ALDO MARIO CATAO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048672-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010155 - MARIA ROSSI SAMORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049068-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010129 - ADELMO PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049071-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010127 - MARIA MADALENA DAS NEVES SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049097-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010119 - OSVALDO RODRIGUES FIALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051882-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009598 - PEDRO ALESSIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051481-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009664 - VICENTE HERNANDES LUJAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051339-68.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009716 - JOSE FREDERICO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051345-75.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009714 - ARGEMIRO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051427-09.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009698 - MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051476-50.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009669 - JOSÉ LEÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051305-93.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009738 - ANTONIO APARECIDO RUIZ MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051636-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009646 - NASAO IZAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051643-67.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009644 - ENCARNACION NABARRETE PETECOF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051662-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009638 - MARIA APPARECIDA DE CAMPOS DALLAPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051795-18.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009622 - EDISON RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051814-24.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009618 - ELENICE DE CASTRO MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050984-58.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009839 - JOSELITA DA SILVA FOGACA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051202-86.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009788 - LILI HAYDEE ALBUQUERQUE RANOYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050998-42.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009834 - DIOMARO BATISTA LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051024-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009814 - MARIA DO CARMO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051069-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009810 - JONAS BAIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051187-20.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009792 - ISSAMU SHIRAMIZU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051297-19.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009747 - NELSON FERRANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051260-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009770 - MINERVINO VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051265-14.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009768 - AMELIA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051270-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009764 - CATERINA BIANCHETTI GRAZZINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051277-28.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009761 - JANICE GAJANIGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051278-13.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009759 - CARLOS REINOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039493-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016775 - MARIA DE LARA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044250-91.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010781 - DORALICE ALVES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043216-81.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010923 - MANOEL BEZERRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043876-75.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010861 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043975-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010839 - MARIA ARMANDA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044040-40.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010808 - MARIA HELENA GUTIERRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044066-38.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010804 - KIOKO KINOSHITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043132-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010939 - SEBASTIAO ARMANDO NORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044263-90.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010770 - LUZIA FACETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044277-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010758 - ARLINDO ALVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044419-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010754 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044420-63.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010752 - ANTONIO FELIPE DE FREITAS NOBREGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044488-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010744 - OSMAR DA COSTA XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044491-65.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010742 - SÉRGIO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042575-93.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011033 - WALTER MITSUO TAKATSUO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042300-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016486 - VERA ARLETE BRACK DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042559-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016476 - ANA PAULA CANDIDO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042562-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016474 - TEREZA MARTINS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042567-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016470 - GILBERTO SQUARDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042962-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010951 - FRANCISCO DUQUE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042816-67.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010997 - PAULO BALDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042818-37.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010995 - MARIA DA PENHA VIEIRA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042830-51.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010983 - WALDIR MARTINEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042834-88.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010975 - TAKEICA HAYACHIGUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042840-95.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010971 - GENERINO ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042283-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016490 - MILTON JOSE NEGRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046072-18.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010528 - OSVALDO VENANCIO DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045825-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010594 - LUIZ JOSE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045838-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010584 - JOSE ANTONIO BERTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045853-05.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010575 - DANIEL MILANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046060-04.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010541 - LUIZ ROBERTO RACHED ESPER KALLAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046064-41.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010535 - IZALTINO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045816-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010597 - JOAO GERALDO VALADAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046115-52.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010520 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046120-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010517 - REYNALDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046127-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010511 - AUREA DE VASCONCELOS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046176-10.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010487 - JOAO CARLOS FLAUZINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046181-32.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010486 - JOSE ARAUJO NOBRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044569-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010727 - IRACEMA ROSELINE DE OLIVEIRA PROFIRIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045365-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010652 - CARLOS FUMIO ARAKAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044757-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010694 - LUIS ANTONIO CANAVER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044995-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010686 - JORGE HONDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045089-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010668 - NEI RODRIGUES CAVALHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045283-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010659 - APARECIDO JOSE FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045629-67.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010619 - NORIO SATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045383-71.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010640 - ROSA MARIA MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045446-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010637 - JOSE THOMAZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045454-73.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010635 - ARMANDO CARDOSO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045462-50.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010626 - JOSE SEVERINO DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045628-82.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010621 - ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046399-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010480 - YVES MARIE ROGER MERAND (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039770-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016748 - MARIA JOSE CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038811-02.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016795 - JOAO MORAES DO NASCIMENTO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039361-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016778 - LOURDES TERESA SCARTOZZONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039529-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016772 - SEBASTIAO MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039639-95.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016758 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039738-65.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016756 - OLDA MOURA BILRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038588-49.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016808 - JOAO HILARIO BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039915-29.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016741 - GERALDO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039919-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016740 - LYDIA BLUMEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039924-88.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016736 - AGRIMIRO VICENTE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040011-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016730 - FRANCISCA BENEDITA RODRIGUES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040018-36.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016728 - ALBA AILLY SARTORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040096-30.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016715 - ODIZIO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037611-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016873 - CLAUDIO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037187-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016915 - ANTONIO BERNARDES CADEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037306-73.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016895 - ALAIDE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037327-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016888 - ROSA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037495-51.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016884 - ARY APARECIDO FRANCO D ANDREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038301-86.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016817 - AIDE SAKAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037932-92.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016844 - WALDIR RITTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037937-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016843 - EDNA CANDIDA DA SILVA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038162-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016834 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038194-42.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016831 - FLORIZA DE CAMILLO TONIOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038276-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016818 - JOSE BONFIM MEDEIROS FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042275-34.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016492 - ROSA ALVES VIDAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041731-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016533 - OSVALDO JOSE DAS CHAGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041680-35.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016550 - IVONE FONSECA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041692-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016548 - MARA MORALES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041698-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016546 - JOSE ALVES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041728-91.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016535 - GERALDO CASSIMIRO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041594-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016557 - EDINA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041736-68.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016529 - FRANCISCO LOPES PINHEIRO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041855-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016520 - AGNELLO JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041876-05.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016518 - FUMIKO KATANOSAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041961-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016510 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042014-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016503 - ALCEU RAMOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040113-66.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016710 - NEIDE GOMES FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041026-48.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016630 - MINORU SHODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040127-50.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016707 - KOOJI IWABUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040705-13.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016667 - VALDIR QUIOCHI IZUMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040775-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016652 - MERABE LOPES DE SOUSA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040955-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016640 - ALICE DE JESUS ASCENSAO MATIAS PEIXOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041580-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016559 - JOSE ELOI CASSIAS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041072-37.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016616 - JOSE SUNEGA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041096-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016606 - JOSE TADEU FRANCISCO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041349-53.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016586 - SINEZIO TEIXEIRA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041576-43.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016562 - WILMA TIEZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041579-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016560 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056304-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009130 - ALZIRA FERREIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053062-25.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009375 - IRACEMA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052456-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009464 - DURAR SHIMAZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052458-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009462 - JOAO TADAO HIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052479-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009451 - CLARICE REIS VELLOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052872-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009431 - ROZILDA ALVES DE JESUS DAUMICHEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053017-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009389 - ROSA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052454-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009468 - NARCISO JOAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053068-32.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009373 - ROBERTO ARAUJO RABELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053071-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009371 - KAHOR FUGIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053108-14.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009362 - SUMIKO ARIMORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053311-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009323 - MARLY ELMAUER FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053322-05.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009320 - JOSE ERIVAN FEITOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053323-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009319 - CANDIDA LUCINA ARRUDA CAMARA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051537-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009647 - MASSASHI MINEMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051379-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009710 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051473-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009671 - GETULIO FELIPE REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051479-05.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009666 - WALMA APARECIDA BENINI SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051483-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009662 - DARCY CAPELLARI COSSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052419-67.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009492 - SEBASTIAO ROMANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051856-73.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009603 - MIRAILDE ROSA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051924-23.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009585 - SUELI PINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051993-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009549 - MARIA MADALENA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052109-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009522 - PEDRO APARECIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052416-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009494 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051322-32.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009719 - CIRO THADEU DANGELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054996-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009195 - ANTONIO PIRES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054552-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009227 - EUNICE DA CUNHA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054725-09.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009214 - ANTONIO MILITAO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054733-83.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009212 - IVO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054755-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009210 - LUIZ CLAUDIO SANTA MARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054786-64.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009202 - TEODOSIO CARLOS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054436-76.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009235 - FRANCISCO AUGUSTO DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055062-95.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009184 - ALICE DOI STOPATO DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055143-44.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009176 - VIRGINIA GIULIANI MARCONDES ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055148-66.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009173 - OSVALDO BETTIOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055493-32.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009139 - WALDEMAR GOUVEIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055739-28.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009131 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053344-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009314 - ISOLINA VIOTTO KATTAROW (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054189-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009269 - POLICARPO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053355-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009312 - DOURIVAL BENELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053773-30.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009292 - JOAO DE OLIVEIRA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053789-81.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009289 - IRENE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053902-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009279 - VALTER DE BARROS RABELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054424-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009239 - BRAEZINA IRENE ESTELRICH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054193-35.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009268 - SANTINA LUIZA DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054226-25.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009260 - TELINA MARIA GOUVEA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054268-74.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009257 - MARIA MEIRELES SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054325-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009252 - VALDECI PEREIRA ROSENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054369-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009245 - WALDECY NALIN IAREMCHUC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046411-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010471 - HELENA MINOBU DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049263-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010115 - ROBERTO AUGUSTO PERDIGÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047881-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010273 - GERALDO RICCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048529-23.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010191 - EMMA ELISABETE SUTTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048636-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010168 - LEO ZYSMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048643-59.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010162 - TARCISIO JUSTINO LORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048644-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010161 - NOBUMOTO NEMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047874-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010279 - LOURENÇO PAULO DE ORTEGOSA GODOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049264-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010113 - EDGAR BELTRAME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049271-48.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010108 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049341-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010088 - DAGOBERTO DOS SANTOS TOMMASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049362-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010078 - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049751-26.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010048 - JOSE MIGUEL BELISK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049843-04.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010030 - JOSE DEODATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047303-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010379 - MAURO MANOEL PADOVAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046719-13.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010445 - CLAUDOMIRO MANOEL SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046814-43.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010420 - LUIZ CESARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046816-13.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010418 - DOUGLAS RODRIGUES NAVARETTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047297-73.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010386 - SANTINO ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047869-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010283 - MARIA AMELIA TODARO GALANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047311-57.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010373 - MARIA APPARECIDA MARQUES DE SALVO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047321-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010362 - MARIA CONCEIÇÃO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047726-40.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010315 - URCULINO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047836-39.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010308 - MARIA HELENA BOSCO VAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047851-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010300 - MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES WENCESLAU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051318-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009724 - EDUARDO MARTINS DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051018-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009819 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050753-31.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009852 - GERALDO MEDEIRO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050953-38.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009843 - ROSA DE JESUS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050995-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009836 - WILSON ALMEIDA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051001-94.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009833 - JOSE GLADISTON SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050736-92.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009867 - MASSAKI INOUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051075-51.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009802 - SONIA MARIA SOARES DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051192-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009790 - IRENE BOZICEK LA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051294-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009749 - MARTA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051303-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009740 - HOMERO THIAGO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051315-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009726 - MARLI FEBRONIO DOS SANTOS GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049847-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010029 - ENIR TEODORO PASCOAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050210-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009959 - LOURDES DE JESUS NASCIMENTO SAFRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049856-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010024 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049859-55.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010020 - ADENI CORREA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049861-25.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010018 - SUELY ANDRADE RANGEL GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049950-48.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009983 - ROSA MARIA RODRIGUES PAUFERRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050730-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009875 - SUSY APARECIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050266-61.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009924 - LUCIANA MARIA PEREIRA DA SILVA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050270-98.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009923 - MARIA DAS GRACAS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050273-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009921 - FRANCISCO JUNIOR LIMA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050506-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009905 - IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050708-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009889 - ADOLPHO DOS SANTOS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037305-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016897 - ANTONIO SEVERIANO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044593-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010713 - PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044275-07.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010760 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044506-34.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010734 - JONAS JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044508-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010732 - MEGUMI HISAMURA MIURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044584-28.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010722 - NELY TEIXEIRA SERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044587-80.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010718 - EVANIR CLAVICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044272-52.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010763 - JOÃO BECHARA NABHAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044598-12.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010709 - LAZARO ALBERTO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044929-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010688 - WILMA DUDORENKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044999-11.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010683 - DOUGLAS HEINTZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045075-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010672 - ENIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045375-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010648 - ANIVARSIL OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045385-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010639 - HEITI YOGUI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043987-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010836 - ROBERTO GUILGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043469-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010883 - JOAO LIBERT FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043472-24.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010879 - SUELY GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043475-76.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010874 - JUAREZ SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043898-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010846 - MANOEL FERNANDES RUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044265-60.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010768 - WALTER PEDRO WOLFSOHN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043991-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010834 - GREGORIO KUTUDJIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044005-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010831 - GABRIEL COSTA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044029-11.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010813 - NELIDA CAMPOS GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044244-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010782 - ILDA MARCIA BURATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044262-08.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010772 - OLIVIA APARECIDA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043382-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010902 - YOCIRO HASUI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047317-64.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010368 - PEDRINA MARIA FERREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047143-55.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010399 - IVO TRISTAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047259-61.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010390 - FERNANDO ACACIO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047260-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010388 - ISIDORO HOFACKER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047300-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010382 - LOURDES CONCEICAO GEAMPAULO ABDALLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047314-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010370 - ANTONIO FERREIRA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047129-71.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010404 - LOURENCO SAPORITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047678-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010334 - ANTONIO SINHORETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047693-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010326 - RUBENS LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047857-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010293 - GILBERTO ANTUNES E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047858-97.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010291 - ANTONIO GONCALVES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047862-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010288 - CARLOS DE MELLO FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045458-13.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010630 - ASael PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045943-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010563 - MARIA LUISA DIAS SAMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045793-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010605 - LUCIA DE FATIMA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045795-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010603 - MARIA JULIA DAMADO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045836-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010586 - OLEVINA DA SILVA FORTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045859-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010572 - SERGIO TESCARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046687-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010451 - YOKO ODA GIANELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046057-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010546 - JOSE AMARIO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046068-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010532 - HARALD KREIDEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046125-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010513 - MARINA ORTEGA CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046153-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010498 - SEVERINO AMARO JOSE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046417-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010466 - SONIA MARIA TAVOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047998-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010250 - MARIA FERREIRA LAVORINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040922-56.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016645 - MARIA EMILIA RODRIGUES BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040433-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016679 - MARLENE ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040449-70.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016677 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040752-84.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016658 - EDISON BIFFARATTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040763-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016655 - MARIA MADALENA SALLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040783-07.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016650 - MARIA SOCORRO TAVARES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040425-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016683 - BEATRIZ MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040930-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016644 - JOAQUIM ONOFRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040950-24.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016641 - LAUREANO ALVES ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041001-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016636 - ANTONIO CAMMAROSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041013-49.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016631 - CRISLEY CRISTINE DE PAIVA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041031-70.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016626 - NELSON DOS SANTOS COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041055-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016619 - BENEDITO ZEFERINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039613-97.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016761 - ELVIRA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038247-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016825 - ISABEL PEREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038261-07.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016822 - MARILEIDE VIEIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038700-18.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016805 - SEBASTIAO FLORINDO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039331-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016786 - RAUL SÉRGIO AFONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040423-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016684 - ELZA BART ROZENBAUM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039765-48.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016750 - NICOLA LUIZ GENTILE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040079-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016722 - NAIR ACOCHA MEZZARANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040178-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016701 - JOSE MARTA MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040224-50.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016695 - LAURICE FREITAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040231-42.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016693 - RENATO ANTONELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042969-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010947 - ADEMIR BAPTISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042571-56.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016468 - TERUMITU OTANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041963-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016509 - ORIDES GARSON DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041964-43.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016508 - IZABETH MARIA STAHLHUER ZANOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042081-34.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016499 - BENEDITA BATISTA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042290-03.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016487 - JOSE PERES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041959-21.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016511 - MARIA LUCIANO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042572-41.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011035 - VILMA DE LOURDES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042580-18.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011027 - ANASTASIA DIEZ MARCOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042583-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011024 - JOSE LOURENCO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042825-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010989 - MANOEL GALHARDO SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042850-42.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010962 - RITA DE CASSIA DE CARVALHO SOBRINHO BACHIEGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041059-38.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016617 - CLAUDETE RODRIGUES CARLOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041363-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016582 - DACIO PEDRETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041082-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301016610 - CELINA LUIZA DOS REIS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041165-97.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016598 - VERA LUCIA DE SOUZA SAFUAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041263-82.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016595 - BENTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041359-97.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016584 - FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041712-40.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016541 - SEBASTIAO PEREIRA BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041366-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016580 - LUIZ GONZAGA CORTEZ GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041418-85.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016574 - ROSA FELLIPPA CAMMAROSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041448-23.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016568 - MARIA CRISTINA GUIZADO FIALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041602-41.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016556 - ANTONIO SOUZA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041615-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016551 - ZILDA PERES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038204-86.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016828 - CLARICE ANGELO CINTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053126-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009353 - JOAO FELIPE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052962-70.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009406 - KAMEO MURAOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052991-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009402 - ANA MALY FABRICIO CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052994-75.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009399 - KENJI KITAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053059-70.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009377 - VALDELIZ HORTENCIA GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053110-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009361 - WILLIAM CARLOS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052867-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009435 - FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053148-93.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009340 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053149-78.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009339 - THEREZINHA DE JESUS FAVERO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053270-09.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009330 - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053367-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009305 - MIRIAM CARDOSO GUARANY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053410-43.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009302 - IVANILDA NOBRE DOURADINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053741-25.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009299 - ZENAIDE ALVES DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051985-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009558 - SUELY IKUKO TESHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051957-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009580 - ERIKA IRENE ORTENBURGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051959-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009578 - TEREZA ETSUKO SHIBATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051976-19.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009571 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051980-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009566 - ROSA YOSHIKO UEDA WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052452-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009472 - TSUNEYO SAGA KITAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052142-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009517 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052297-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009508 - CHRISTINA MARMO MALHEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052428-29.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009486 - JOSETE MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052434-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009485 - GERSON GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052445-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009477 - JOSE ROBERTO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051883-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009596 - JESUS GAMBIM DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055203-17.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009156 - ANTONIO GARE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055018-76.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009188 - DUBRAVKA MARIA KROPER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055149-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009172 - ITAMAR BORGES ZILLOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055162-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009162 - NESTOR GONCALVES DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055197-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009158 - HERMOGENES AGUSTIN TAPIA ROJAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055200-62.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009157 - SINVALDO DA SILVA FERAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054973-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009200 - LUCIANO GARCIA GALACHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055348-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009153 - MARIA ADELIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055434-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009144 - AMARO CAETANO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055490-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009141 - OSCAR AMERICO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055496-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009138 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055520-15.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009132 - FLAVIO ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053743-92.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009298 - REINOR APARECIDO SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054206-34.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009265 - DURVALINA DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053749-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009296 - SALVADOR BERNARDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053750-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009295 - FELIX PEREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053785-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009290 - JORGE JESUS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054200-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009267 - CELIA FUMICO TAKEUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054588-27.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009217 - REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054211-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009264 - CARMEM NATALINA PINHEIRO LUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054220-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009261 - MARIA COAIOTTO DEL GAUDIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054324-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009253 - LEVY GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054409-93.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009241 - LAURA APARECIDA DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054438-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009234 - JOSE AUGUSTO MARCELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048021-77.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010238 - EDNA PISTONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049731-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010059 - ANTONIO SOBRINHO DE LYRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049094-84.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010120 - SANDRA APARECIDA SILOTTO LIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049266-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010112 - LUZIA SIMAO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049291-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010096 - OSMAR DE SANTANA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049346-87.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010085 - AURELIO SUAREZ RODRIGUEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049430-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010066 - ELISABETE DA COSTA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049043-73.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010136 - ROSOMAR BARRIONUEVO BELTRAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049763-40.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010041 - ILZA GOMES PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049772-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010039 - JACY DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049863-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010017 - KAZUO MOCHIZUKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049868-17.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010014 - JOSE DINIZ BRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049919-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010006 - JOSE VALERO GALIEGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049923-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010000 - LORENCO HEIDMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048518-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010198 - ANGELO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048022-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010236 - RAQUEL DE SOUZA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048032-09.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010234 - ALICE DIAS BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048268-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010225 - IZILDA REGINA VASQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048503-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010205 - MARIA DO CARMO ALMEIDA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048683-41.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010145 - PAULO MONTANARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048522-31.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010196 - MARILENE AMARANTE BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048528-38.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010192 - ELCIA ALVES MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048536-15.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010187 - NILZA VIANA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048640-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010166 - HARUMI TANAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048674-79.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010154 - ADALICE PEREIRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051821-16.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009615 - LUIZ LINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051298-04.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009745 - MARTA FERRARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051213-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009781 - FILADELPHO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051272-06.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009763 - MARIA AUGUSTA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051283-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009757 - MARCOS CAMILO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051286-87.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009756 - GILBERTO GORGATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051203-71.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009787 - CECILIA MARIA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051319-77.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009723 - EVANDRO JOSE FAUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051420-17.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009705 - MARIA SANTIAGO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051422-84.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009703 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051454-89.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009675 - NEUSA MAXIMO HERODEK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051669-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009635 - TEREZINHA BATISTA BRASIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049940-04.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009990 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050244-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009939 - GERALDO MARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049957-40.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009980 - ANDRE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050109-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009969 - SILVESTRE PRIETO VASALO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050212-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009957 - BADIA CHAMON ALVES DE SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050233-71.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009950 - MARLENE CONSTANCA DE MORAES SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051180-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009797 - JOAO FRAZAO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050255-32.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009932 - ALICE LUIZA DE SOUZA ANACLETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050263-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009928 - LUZIA EUGENIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050652-91.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009900 - IDA RODRIGUES LINARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050735-10.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009869 - FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051010-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009828 - ILONA GULYAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039566-26.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301016767 - ZELIA TERESINHA DE TOLEDO FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045009-55.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010679 - PAULO JOSE RAMOS MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044016-12.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010822 - MARIA ROSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044261-23.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010774 - ARGEU PAVEL FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044273-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010761 - ROZEDALVO FERREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044571-29.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010725 - MARIA APARECIDA VALENTIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044842-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010690 - AURELINA LIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043897-51.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010848 - JOEL VIEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045095-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010667 - JOSUE DE OLIVEIRA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045116-02.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010661 - ILMO CORIOLANO SAGULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045285-86.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010657 - RENE BORDA ABASTOFLOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045381-04.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010642 - JOAO GILBERTO GUEICHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045626-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010623 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045632-22.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010617 - IRINEU BERTEVELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042974-25.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010945 - MOYZES FRAIMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042829-66.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010985 - DORALICE MARIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042839-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010973 - ELEONORA CINTRA DO PRADO VELLOSO ROOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042849-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010964 - IVONETE MESSIAS CRISOSTOMO DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042964-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010949 - LIGIA MARIA DE GOUVEIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043881-97.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010856 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043219-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010921 - TAKACHI YANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043225-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010919 - ANTONIO COSTA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043247-04.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010912 - LUIZ BATISTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043753-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010867 - MARIA ROSA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043755-47.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010863 - JOSE ROBERTO CRAIDY CURY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042813-15.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011000 - JOAO GRECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047403-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301010335 - MARIA LUIZA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047312-42.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010372 - NELSON LOURENCO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047327-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010357 - ZELI PINHEIRO VALENTIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047337-55.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010346 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047346-17.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010339 - MARIA MARLENE PAULINO VITORIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047349-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010337 - FRIDECEI PEREIRA NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046810-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010422 - HIROSHI TANIHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047690-95.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010330 - OSVALDO SANCHES CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047697-87.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010324 - ALDA TONON GALEGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047703-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010320 - JOSE CARLOS LOPES DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047839-91.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010305 - ROSA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047870-14.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010281 - JOSE CARNECINA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045643-51.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010616 - TEREZINHA GIOPATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046058-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010544 - JOSE TEOFILLO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045799-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010599 - MARIA LUZIA ROSATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045856-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010574 - EROTILDES BRANDAO DE ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046051-42.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010554 - OSCAR URQUIOLA CASTRILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046052-27.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010552 - MARIA APARECIDA MACHADO GRACIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046775-46.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010434 - DEISE PREVIATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046059-19.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010542 - DARCY PALTRINIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046070-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010530 - SEISHUM SHIROMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046397-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010482 - ESTHER MARIA ARAUJO CANABARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046414-29.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010469 - JORGE LUIZ HONORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046426-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010454 - RUBENS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047994-94.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010257 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040998-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016638 - JOSE BENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040514-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016675 - CELINA MARIA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040524-12.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016671 - SOLANGE NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040730-26.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016661 - NOEMIA GALVAO PENKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040766-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016654 - OLAVO RUBENS LEONEL FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040785-74.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016649 - RUBENS GOMES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040373-46.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016690 - NERDINA DA CUNHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041002-20.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016635 - PEDRO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041004-87.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016634 - MARIO DE JESUS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041008-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016632 - LOURDES GENTIL GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041046-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016621 - JOAO LUCIANO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041074-07.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016615 - SEBASTIAO GOMES CASTANHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041078-44.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016613 - EUNICE GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039921-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016738 - JOSE LOPES DE MARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039569-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016765 - GENI BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039746-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016754 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039762-93.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016752 - MIGUEL LIMA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039767-18.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016749 - JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040228-87.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016694 - LUIZ FABRICIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039923-06.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016737 - ARIVALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039925-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016735 - SHOZO MORITANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040014-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016729 - LINDOMAR LEOSORIO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040117-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016709 - ASSIS SALES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040129-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016706 - HELENO CASEMIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042608-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011006 - FRANCISCA BATISTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042088-26.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016496 - CARMEN SYLVIA MARCONDES ALMEIDA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041684-72.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016549 - JULIO DE OLIVEIRA GARCIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041848-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016521 - GILDETE LIMA DE ARAUJO ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042017-24.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016502 - ALVORINO ANTONIO ZAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042083-04.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016498 - CACILDA DA LUZ GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041609-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016553 - JOSE ALBERTO BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042107-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016495 - ANALIA DE PAULA CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042277-04.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016491 - BEVEL LEIB ROZENBAUM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042288-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016488 - LUCILA BENITES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042577-63.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011029 - ALEMARIO PASSOS CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042584-55.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011022 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041081-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016611 - NELO FESTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041365-07.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016581 - OSCAR KAORU GUSHIKEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041123-48.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016604 - CARLOS ALFREDO LANZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041265-52.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016593 - TAKESHI KAGIWARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041269-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016591 - IRMA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041361-67.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016583 - LUZIANA MONTEIRO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041604-11.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016554 - JOSE CARLOS BROCHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041403-19.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016576 - JOAO AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041438-76.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016571 - DELZUITA FRANCISCA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041440-46.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016570 - JAIME MILTON MATZENBACHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041571-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016565 - ADIR CLAUDIO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041578-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016561 - PAULO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037793-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016853 - ROSE MEIRE ESPINDOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053351-55.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009313 - JOSE DE PAULA CHAGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053143-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009346 - JORGE AKIO YKEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053147-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009342 - DINO BLECHNER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053151-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009335 - MAFALDA ZANETTI PAULESCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053152-33.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009333 - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053283-08.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009328 - ADELIA GIL CARVALHO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053141-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009349 - JOSE BRITO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053359-32.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009309 - JOÃO BAKK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053747-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009297 - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053781-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009291 - LIDIO ANDRADE CAVALCANTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053792-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009288 - SEBASTIANA EVARISTO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054414-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009240 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PARIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054433-24.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009236 - ANA MARIA ESPINOZA GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052889-98.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009418 - IZALTINO CARTOLARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052465-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009457 - GLINAUCIA BEZERRA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052483-77.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009450 - REJANE SANTOS NASCIMENTO CARREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052851-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009448 - JOSE FRANCISCO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052873-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009429 - JOAQUIM FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053030-20.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009380 - GENEVA ALVES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052939-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009410 - EGIDIO SALES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052945-34.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009408 - ANTONIO MARIA E VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052967-92.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009404 - HELENA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053024-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009386 - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053029-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009382 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052450-87.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009473 - HINA KOWARA ORIKASSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036995-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016924 - CLAUDIONOR DE FREITAS RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055435-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009143 - MARIA LIDIA VILLAS BOAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055492-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009140 - MILTON MEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055498-54.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009136 - SEBASTIAO DE CAMPOS MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055501-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009134 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036955-03.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016927 - ERASMO NERIS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055428-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009147 - SERGIO ANTONIO DE MARQUES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037037-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016920 - MIGUEL JOSE DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037281-60.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016908 - ADY PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037302-36.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016898 - OTAVIANO BRAGA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037616-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016871 - CLODOALDO SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037628-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301016866 - JOSEFA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054549-30.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009228 - ALBINO VALESAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055157-28.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009165 - TERESA DE JESUS DA IGREJA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054992-78.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009197 - ADELINO PALAZZI SILOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055009-17.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009191 - CHYIA SZAJNBOK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055140-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009179 - PAULO MARCONDES ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055152-06.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009170 - ACIR DA SILVA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055424-97.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009148 - ROBERTO FRANCISCO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055186-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009160 - OSMAR CANDIDO DE PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055211-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009154 - MIZUE MASAGO BELISLE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055402-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009151 - MARIO DE OLIVEIRA COELHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055415-38.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009150 - ANA MARIA CLEMENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055421-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009149 - JOSE EUGENIO FEDATTO CORAZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047995-79.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010255 - ARLINDA ANA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049974-76.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009974 - VERA GLACI DA SILVA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049921-95.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010004 - JOSE MARIA TENORIO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049926-20.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009997 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049932-27.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009992 - WALDIR LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049945-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009987 - PERPETUA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049971-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009976 - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049866-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010016 - RICARDO ZAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049981-68.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009972 - NELSON FERNANDES MAGALHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050110-73.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009967 - GUIOMAR DIRCE PUCHETTI ZAMBOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050114-13.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009964 - EDUARDO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050117-65.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009960 - OSNIR JOSE MILITAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050419-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009912 - JORGE DOS SANTOS GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050721-26.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009886 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049287-02.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010098 - ELZA BERGO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048457-36.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010216 - MARIA ANITA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048544-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010182 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048633-15.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010169 - LUIZ WENCESLAU PERRONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049090-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010122 - NILDA COUTINHO DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049858-70.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010022 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049360-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010080 - MARIA DE LOURDES PAULO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049369-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010071 - MARINA BINEMBAUM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049733-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010057 - MARY FERREIRA BORGES DE CASTILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049743-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010052 - RONALDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049752-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010046 - EVANIR ELIAS BARUQUE VILLAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052298-39.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009506 - ROSA RAQUEL PORRAS DELGADO DE GALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051994-40.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009548 - LIGIA SILVEIRA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051519-84.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009656 - NAIR DE ANDRADE TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051841-07.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009613 - JOSE ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051862-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009601 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051922-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009587 - PAULO BERCI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051477-35.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009668 - HARUE SASAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051995-25.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009546 - JEAN GAUTIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051998-77.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009542 - CARMEN DE ALMEIDA CASTILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052004-84.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009537 - APPARECIDA DE ABREU SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052007-39.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009535 - SILVIA HARUE MIYAZAKI SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052010-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009531 - JOSE EDUARDO RIBEIRO MATTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050733-40.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009871 - SARA HINDA LACHTERMACHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051241-83.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009773 - ILZA AVELINO FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050761-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009847 - VALDOMIRO GOMES DO REGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050831-25.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009845 - SEVERINO OLIMPIO DE ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051023-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009816 - ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051071-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009807 - MARINITA LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051445-30.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009682 - IDALBA AQUINO TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051292-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009751 - SEVERINO AMARO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051314-55.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009728 - JULIO ALANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051358-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009712 - NEMERCIO NOGUEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051424-54.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009702 - FRANCISCA DE LIMA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051441-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009686 - MIRIAM BARONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000096

0004295-31.2009.4.03.6310- ANTONIO SANCHES (ADV: SP279367-MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 169.581 - Rodrigo de Barros Godoy): “(...)Diante do exposto, declaro *ex officio* a incompetência da Presidência desta Turma de Uniformização para apreciar o presente agravo, determinando a remessa do feito à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com espeque no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como observando os princípios da economia e celeridade processuais”

0004978-55.2010.4.03.6303- PAULO CESAR DE ANDRADE (ADV: SP033188-PAULO CESAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 169.581 - Rodrigo de Barros Godoy): “(...) Diante do exposto, indefiro o requerimento apresentado pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Intimem-se.”

0007780-02.2010.4.03.6311 - SHIRLEY DE OLIVEIRA LEUTZ (ADV: SP141419- YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 206.713 - FABIOLA

MIOTTO MAEDA): “(...)Diante do exposto, indefiro o requerimento apresentado pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se..”

0004630-82.2011.4.03.6309 - ELIDIO XAVIER FRANCO (ADV: SP033188- ELIDIO XAVIER FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 169.581 - Rodrigo de Barros Godoy): “(...) Diante do exposto, indefiro o requerimento apresentado pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intimem-se..”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000036
LOTE Nº 12641/2014**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.

0007008-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012027 - LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051921-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011772 - RENATO GONCALVES VIVEIROS LIMA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047232-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012032 - BERNARDINO DE SOUSA NETO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009797-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012035 - CELESTE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037490-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012030 - JOSE CARLOS FELIX DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035749-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011771 - MAGDA ABOU ASLI (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho/decisão retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000581-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011773 - GLEICIENE DE ALBUQUERQUE SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016655-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011792 - TATIANA LIMA TIKAMI (SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049516-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012077 - ALECTOR FERREIRA

GERALDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BETANIA FERREIRA GERALDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037586-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011823 - MARISA DE BRITO SANTOS (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047406-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011834 - CICERO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055661-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012097 - CLAUDIO VICTALINO DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041796-46.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011830 - SEVERINA BATISTA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016690-48.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011793 - SEBASTIAO DA SILVA CARVALHO (SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019091-88.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011797 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008198-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011781 - MARLUCIA DOMINGOS DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007827-25.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011780 - RUY GOMES FERREIRA (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003809-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011774 - MALVINA GONCALVES DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049808-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012078 - ROSINALDO ENOQUE DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048970-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011835 - ANTONIO LINHARES DO O (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016960-67.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011795 - BENEDITA MELO DE ALMEIDA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026252-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011806 - ALBERTO BADDUOH (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052086-52.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012080 - GEILDA PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025854-71.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011804 - EDNALVA DA SILVA LIMA (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011205-67.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011788 - ISSA ABDALLA (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA, SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035077-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012093 - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004388-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011776 - PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FARIA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029180-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012092 - BRENDA CRISTINA LIMA (SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026128-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011805 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019034-36.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011796 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA CARVALHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022108-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011802 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056020-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012087 - MARCOS ANDRE LUNARDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041847-57.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011831 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA (SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055905-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012086 - JOVAIR DONIZETE VENTURIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039909-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012094 - VERA LUCIA SILVEIRA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023251-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012090 - IGOR BASTOS DE SANT ANA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055105-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012085 - ANA MARIA DE BRITO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028256-28.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011808 - MARILENE BATISTA DA SILVA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003896-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011775 - BIBIANO BATISTA DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051958-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012079 - CARLOS ANDRADE (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053689-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012082 - OTAVIO TEIXEIRA DO COUTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024719-24.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011803 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034461-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011816 - MATHEUS MARCELINO ELIAS (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036127-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011820 - IZABEL ELVINA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014469-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011790 - EVANGIVALDO ALVES DA CRUZ (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048978-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012076 - SEBASTIAO LOPES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032655-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011814 - LETICIA SILVA DE CASTRO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016705-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011794 - ANTONIO FERNANDO DA

SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053323-92.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012081 - SERGIO GEOVANE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028719-28.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011809 - MIGUEL FERREIRA DA SILVA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016042-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011791 - GEDALVA RODRIGUES LIMA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019959-90.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011800 - ALBERTO ALVES MOREIRA FILHO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010675-58.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011787 - MATILDE JESUS DE SOUZA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054669-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012084 - JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009076-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011785 - VALQUIRIA BRANCO ROSSETTI (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042093-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011832 - JOSE LORENZO RUIZ (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017167-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012089 - PAULO HENRIQUE MATERO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0008116-94.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012070 - CARLOS ROBERTO CORREA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001129-76.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012041 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006521-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012065 - JOSE RAIMUNDO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004254-18.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012052 - LUIZ CARLOS NAVARRO URTADO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004825-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012058 - JOSE MARIA MOREIRA DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008216-49.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012071 - RAMIRO ZEFERINO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002812-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012050 - RALF SEBASTIÃO SIMÕES AMANCIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002799-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012049 - SANDRA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007858-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012069 - JOSE DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004353-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012054 - ANTONIO ZACARIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000230-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012036 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005845-40.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012063 - LEANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004651-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012055 - SEBASTIAO VIRGULINO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002751-59.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012048 - MIGUEL DE SOUZA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008222-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012072 - ROBERTO LOURENCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004715-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012056 - MIRIAN OLIVEIRA DE CARVALHO (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002194-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012045 - LIDIA CAROLINA DE SOUZA BRITO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000637-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012037 - NILDETH NELY DA COSTA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007302-82.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012067 - MARIA NILDA GINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001299-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012042 - MARIA HELENA DA CONCEICAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006486-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012064 - MARINA VASCONCELOS CORACINI (SP175721 - PATRÍCIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001616-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012044 - MARIA CRISTINA GUIMARAES DA SILVA CERQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001481-97.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012043 - HERMES FREIRE NOVAIS (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005534-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012061 - IVO GALDINO DE CARVALHO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002723-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012047 - SONIA MARIA MONTANHER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007345-19.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012068 - GERALDO LOPES SANTANA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001041-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012040 - ANTONIA PEREIRA EVARISTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000764-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012038 - JOSE BELMIRO FLORENCIO FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006910-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012066 - JOSE CARLOS DAVID DOS SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002895-33.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012051 - ANA ALICE DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004321-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012053 - NIVALDO LOURENCO RAMOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004999-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301012059 - NELSON MITSURU OYAMA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000923-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012039 - IRISMAR TIAGO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005820-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012062 - LYBIA APPARECIDA FINOTTI DE MEDEIROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005529-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012060 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004800-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012057 - AGOSTINHO VIEIRA MOUTINHO SEARA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002215-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012046 - MAURILIO FRANCISCO MARTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000133-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012112 - ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002444-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012099 - WAGNER BATISTA DE MORAIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002210-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012098 - EDER JOSE NORIMBENE (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051507-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012107 - MARIA HERMINIA TONINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020850-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012102 - LINDACY TAVARES

BRUGNOLI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008824-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012101 - JOSE JOAO ELIAS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021485-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012103 - PAULO ROCHA DE ALMEIDA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056470-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012110 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA CRUZ (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055458-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012109 - AURORA BANHARA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002485-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012100 - ALBANY TOSCANO MARQUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058429-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012111 - ROSEMARY BARRETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024807-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012104 - ADAO DIAS DE SOUSA FILHO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040442-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012105 - MARIA IRIVAN CARLOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064066-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011569 - BRAZ JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias

0048223-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012088 - JOSELIA LADEIRA VALERIO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0010335-17.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011850 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060963-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011723 - IRANI VIEIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065062-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011763 - FRANCISCO EDILSON COSTA

(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052898-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012003 - TEREZINHA FIGUEIREDO BRANDAO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062127-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011744 - JOSENI GOMES DA SILVA RUSAFA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061087-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011729 - ANA BRASILINA DANTAS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054138-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011651 - EVANDRO SILVA BARROS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061537-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011738 - NELSON CARDOSO PEREIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000115-23.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011575 - ANTONIO PAULO SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042535-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011985 - SILVANA FERREIRA DA SILVA (SP209233 - MAURÍCIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065814-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011976 - EDIMAR RODRIGUES CAVALCANTE (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061694-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011948 - MARCIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060477-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011703 - MARCELO LIMA ARAUJO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065578-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011971 - JOSEFA SALES FERREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065319-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011969 - PAULO SERGIO COMI (SP267890 - JANAÍNA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065487-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011765 - CREUZA AZANHA (SP126994 - DAISY LUIZA KOZLAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060704-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011931 - ANDRE FERREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042855-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011986 - ROSENEIDE MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059538-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011912 - WILSON BATISTA DA SILVA (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060835-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011714 - VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061657-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011739 - APARECIDA DA SILVA FREITAS (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065083-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011764 - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048186-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011872 - EVELIN CRISTINA FERREIRA
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050374-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011994 - MARIA DA PAIXAO
SANTANA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060881-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011716 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA
LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057246-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011896 - ROSANA RIBEIRO DE SOUZA
(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053642-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011888 - PAULO ROGERIO MARIANO
(SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050389-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011996 - MARCOS ANSELMO ALVES
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058115-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011672 - JOSE BARROS DE LEMOS
JUNIOR (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063360-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012024 - PEDRO GASPAR DE ALMEIDA
(SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0060206-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011920 - ANDREA APARECIDA DA
SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060883-46.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011717 - VALQUIRIA ROQUE THOMAZ
(SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046919-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011867 - ANDREA SOUZA MACHADO
DOS ANJOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059586-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011687 - ALMIRA ALMEIDA PAIXAO
(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053590-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011643 - VANESSA SALVADOR DE
PAULA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054245-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011652 - VALDIRENE CRISTINA
FERNANDES RIBEIRO (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060274-63.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011698 - ANTONIA GOMES DA SILVA
(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054539-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011891 - SUELENE DE SOUZA RIBEIRO
(SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063783-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011755 - MARILENE OLIVEIRA
COELHO (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046812-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011987 - LUCAS NEVES DA SILVA
(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051158-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011628 - RENE DOMICIANO TEODORO
DE LIMA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051170-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011877 - PAULO TUCAN (SP232549 -

SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035903-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011856 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MIELOTTI(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060177-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011918 - JOSE AMILTON CARVALHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051759-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011633 - ELZA ARCANJO PEREIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040643-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011589 - DALVA RAINHA DA CUNHA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057895-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011905 - CARMEN LUCIA CUPERTINO DE OLIVEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044708-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011593 - NEUZA DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057314-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011665 - THIAGO OLIVEIRA BARBOSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056014-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011660 - FRANCISCO DE SOUZA MARIANO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043761-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011862 - MARIA LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004757-78.2009.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011582 - EDISONIA SILVA LESSA (SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065035-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011762 - ROSANGELA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042235-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011860 - VALDOMIRO PARSCHIN (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059921-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012018 - MARIA DAS MERCES ROCHA BANDEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044778-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011865 - ELZA GOMES RIBEIRO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047740-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011601 - MARIA JOSE DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060560-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011706 - MARIO SOUZA DE ALMEIDA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060524-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011704 - MARIA BARBARA MOREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049523-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011611 - JESUS JEREMIAS DE GODOI (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051163-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011876 - MARIA DORINHA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061023-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011937 - REINALDO TROVELLO

(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060983-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011727 - IRAILTON JOSE DA SILVA
(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053018-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011884 - GLAUCIA PAULA RODRIGUES
WENNEK (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029337-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011584 - IRANY MIRANDA DE SOUZA
(SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046240-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011866 - ROBERVAL SILVA SANTOS
(SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062090-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011949 - CARLOS EDUARDO DIAS
(SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051726-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011632 - TOLENTINO CIRILO
FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045802-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011595 - ANDREIA BATISTA PEREIRA
SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059823-38.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011690 - JOSE FERNANDO GUIMARAES
(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0054814-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011892 - JAIR SARGIANI (SP138058 -
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065027-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011761 - MAYDI CAROLINA
GONCALVES DIAS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048249-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011988 - SERGIO DE PAULA
FERNANDES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050776-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011625 - PAULO MATHIAS (SP094932 -
VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061659-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011740 - MARLENE REIS LIMA LINS
(SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062434-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011748 - MARIA URCINA TAVORA
(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029723-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011981 - HELENA JOSEFA DA
CONCEICAO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053890-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011647 - VALDIRENE LOPES DE
OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059440-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011909 - ALFREDO MARCAL SOBRINHO
(SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049125-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011610 - LUCIANA REGINA DA COSTA
(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050621-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011620 - MARIA DE LOURDES DE JESUS
MIIAJI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048869-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011609 - ALCIDES ALVES DE MATOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059462-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011683 - WAGNER RODRIGUES MARTINS (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060155-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011697 - LUCIA SOARES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051147-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011627 - RIVALDO RUFINO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064259-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011959 - SILVIA DO ESPIRITO SANTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049648-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011615 - MARIA IZABEL VENANCIO (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049632-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011614 - SUEMI CAMPOS DE LIMA BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012295-42.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011851 - MARIA DAS DORES PIRES SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060445-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011702 - RAIMUNDO DO SOCORRO DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059534-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011911 - ORLANDO APARECIDO PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062042-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012023 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064642-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011760 - MARIA ELIZABETH DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049895-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011616 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA DE AMORIM JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064326-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011758 - EDMILSON FERNANDES LIMA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056165-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012008 - MARLIETE DE MELO IZIDIO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063797-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011756 - JOSEFA ALVANEIDE DE ARAUJO SILVA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059441-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011910 - FRANCISCA ALCANTARA PAZ (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050688-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011622 - NOELIA MORAIS LIMA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054810-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301011654 - IRANI CARDOSINA MORAIS (SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051248-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011629 - CLEIDE DE SOUZA BISPO

ONOFRE (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052382-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011639 - DANIEL FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057338-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011899 - CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042221-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011590 - SUELY MARIA FERREIRA DE QUEIROZ (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042655-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011591 - MARIA EDUARDA CARDOSO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060444-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011701 - MARIA ZILMA BATISTA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059249-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012014 - MARIA JOSE DE CAMPOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018664-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011852 - JORGE KIERDEIKA JUNIOR (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064365-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011964 - HELIO SANTOS DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000157-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011577 - RENATO VIEIRA ALVES (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053878-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011646 - LIDIA PEREIRA DA SILVA (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057796-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301011904 - CLODOALDO DA SILVA GARCIA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056733-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011664 - MOACIR MANOEL DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040938-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011983 - JOSE SOARES COUTINHO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057281-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011898 - EDNALDO NUNES DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054383-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012006 - RAQUEL SANTOS SILVA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060665-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011709 - ELISABETE USMARI CASSIMIRO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059788-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011689 - PATRICIA DE BARROS DIAS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044065-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011863 - SELMA ALVES OLIVEIRA BARBOSA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050114-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011619 - PATRICIA NASCIMENTO DE SOUSA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049594-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011613 - JOSE FRANCISCO LEITE

ARAUJO (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054018-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011648 - JOSE ARIMATEIA MATOS DE AZEVEDO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048489-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011873 - ANA MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061693-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011947 - WANDERLEY FALBO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051867-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011635 - MARIA VALERIA GOMES PEREIRA MOREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051923-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011636 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP325494 - ERIC PRETE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061660-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011944 - JOSE PEDRINHO FERREIRA ALMEIDA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048559-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011606 - BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039662-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011858 - JOSEFA VASCONCELOS DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057498-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011666 - EDVAL BONIFACIO MENDES JUNIOR (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052233-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012002 - MOUNTAHA IBRAHIM CHAHINE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052229-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012000 - TADEU QUINTO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046970-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011868 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051974-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011880 - LUCILIA DE SA JAQUES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051300-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011631 - OSMARINA MESSIAS DO NASCIMENTO SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051293-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011630 - FERNANDA APARECIDA SEREDA CICCARELLI (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055656-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011657 - MARIA DE LOURDES LEONEL DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057549-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011667 - MARIA DE FATIMA NAQUIS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065047-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011966 - LUCAS PEREIRA RIBAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059639-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011913 - CELSO ALEXANDRE MACHITI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051742-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011878 - GILBERTO ANTONIO GOMES LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053257-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011642 - CLEIDE REGINA DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051794-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011999 - HELENA SHIMABUKURO (SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056692-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011894 - GILBERT JOSE DE ALMEIDA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056022-17.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011661 - LOURIER MARQUES DE SOUSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061089-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011939 - MARIA APARECIDA FACHIN LOBO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060559-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011705 - ANDRE SANTANA DA SILVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

0000250-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011580 - ORMESINA ROSA DE JESUS (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059696-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012017 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065181-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011967 - APARECIDA RAQUEL GOMES DE ARAUJO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061118-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011940 - WILSON ROBERTO PEREIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060185-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011919 - MARIA CORREIA DIAS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053869-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011644 - SANDOVAL DOS SANTOS GOMES (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053634-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012005 - HELENA PURIFICACAO DE AZEVEDO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032403-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011854 - ROSELI MAURO (SP193172 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047701-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011600 - GENESSI JOSE FRAZAO (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050382-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011995 - HILDA ALVES VIANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000372-48.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011980 - ANTONIA FIORETTI VERIDIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052232-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012001 - MARIA JOSE XAVIER (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017995-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011583 - RAPHAEL RODRIGUES CAMINSK (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058608-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011675 - SONIA SIQUEIRA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042075-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011859 - DINA ROSSETTO DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061684-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011945 - JOSE LEAO PEREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061691-51.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011946 - BELICIA MARIA ARANHA BARRETO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055316-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011655 - RAQUEL RINALDI SAVIOLI FERREIRA DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057704-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011669 - MARIA JOVELINA FERREIRA DAMIAO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000729-62.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011581 - ANA LUCIA SANCHES ALBA (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051711-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011998 - EUNISSES XAVIER (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065762-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011975 - LEONCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064229-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011757 - EDINALVA DE ARAUJO PEREIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057151-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011895 - JAIR GOMES DE SOUZA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054807-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011653 - CRISTIANE SANDRINI (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052128-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011637 - FABIANA LIRA DOS SANTOS ABREU (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061060-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011728 - TANIA REGINA DOS SANTOS SOUSA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050747-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011875 - JOSE DONISETE RODRIGUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060470-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011927 - LINDAURA PEREIRA GARCIA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065582-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011766 - JOSE XAVIER (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062143-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011745 - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061020-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011936 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060918-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011719 - PAULO SERGIO BERTOLINO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035100-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011586 - ROBERTO MACEDO FARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055410-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012007 - JOSE GUILHERME VITORINO DA SILVA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049531-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011612 - MIRIAM CARDOSO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048739-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011607 - MARIA JOSE LUZE RODRIGUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059678-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012016 - IRENE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051760-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011634 - MARIA JOSE PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057793-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011903 - ERIVELTON DA SILVA EVANGELISTA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030673-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011853 - GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) DANIELLE POLINI DE ALMEIDA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033393-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011585 - ANGELA MARIA PLACIDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061064-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011938 - ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060966-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011724 - ZULEIDE ROCHA PENTEADO (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061380-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011942 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063091-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011750 - JANDIRA SUBIRES SCARMELOTI (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060493-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011928 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060973-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011726 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059926-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011691 - ROMILDO DE JESUS NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050821-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011626 - JOSEVALDO DOS SANTOS MAIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059746-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011914 - LUIZ MARCIANO DOS SANTOS
(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059986-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011694 - MARIA LUCIA DA SILVA
(SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064261-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011961 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
CUSTODIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059937-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011692 - JONAS AMORIM OLIVEIRA
(SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043700-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011861 - JARIVAL GOMES DA SILVA
(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053899-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011889 - SUSANA HELENA DE SOUZA
BERNARDO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053870-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011645 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS
(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053493-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011887 - NEUSA MARIA REIS FERREIRA
(SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065782-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011768 - TEREZINHA FELIX DE
CARVALHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060686-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011711 - MARIA GOMES DA SILVA
(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044297-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011864 - EDIVALDO OLIVEIRA
GONCALVES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059444-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011680 - CLAUDIO DE OLIVEIRA
FARIAS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052555-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011881 - ANTONIO SALVADOR DAS
CHAGAS FILHO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058227-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011907 - JACIRA AFONSA DOS SANTOS
MOREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058209-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011674 - CELSO LUIZ DE JESUS
(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055735-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011658 - JOSE CARLOS FERREIRA DE
SOUZA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062959-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011955 - RAQUEL DOS SANTOS
CAMINI DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060837-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011932 - JOILSON NASCIMENTO
SANTIAGO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054337-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011890 - WENDELL CHARLES
MONTEIRO MACHADO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050737-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011623 - FRANCISCA LOURA DE SOUZA
(SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056184-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011662 - MARIA ALVES DE SOUZA MARTINS (SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064319-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011962 - EDISON OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063471-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011753 - RAIMUNDA PAULA DE JESUS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037544-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011857 - PAULO NUNES MARINHO PINTO (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053485-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012004 - MATHEUS OLIVEIRA RAMOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055512-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011656 - CREUZA PEREIRA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060786-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011712 - DONIZETE ALVES DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060790-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011713 - APARECIDA DO CARMO TECHE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065585-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011972 - MARIA DOS SANTOS BENTO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064347-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011963 - MARIA DOS MILAGRES FERREIRA SANTANA (SP231722 - BENEDITO ANTONIO COUTO JUNIOR, SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064260-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011960 - GECILDA FERNANDES RODRIGUES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064359-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011759 - LIZANDRA FERREIRA DE FREITAS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057680-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011668 - ADEMIR DE LIMA GARCIA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059446-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011681 - MARISA SOARES DA ROZA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050073-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011993 - FRANCISCA ARAUJO PINHEIRO ALENCAR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052377-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011638 - ANSELMO MARTINS (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050109-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011618 - JOAO DE DEUS DE SOUSA E SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049902-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011617 - EUNICE EPIFANIO DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054036-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011649 - MANOEL MOITAL BRANCO NETO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053209-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011886 - DANIELLE LUISA DA SILVA

(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051972-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011879 - RITA GOMES PEREIRA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048887-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011989 - MARIA JOSE GIESTAL FERRONI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054100-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011650 - ALAIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061689-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011741 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056011-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011659 - MARIA DO SOCORRO VELOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045427-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011594 - ROBERTO FERNANDES GOMES (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062268-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011746 - ZENITA GONCALVES DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061431-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011943 - JOSE MARCILIO GARBO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052677-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011882 - FRANCISCA IRISMAR CARVALHO NASCIMENTO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004568-86.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301011849 - ELVIS KICHE DE ALMEIDA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049170-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011990 - BRUNA SANTOS DE ALMEIDA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046350-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011598 - CICERA JOSEFA DE LIMA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045862-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011596 - TAMIRES CORREA DOS SANTOS (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060971-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011725 - FERNANDO JOAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065940-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011978 - SUELY DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061290-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011941 - PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047101-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011869 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044291-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011592 - ANA LEIRA MENDONCA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000091-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011848 - ILSON ALVES BATISTA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059532-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011685 - MANOEL BRITO SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052980-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011883 - MARIA ROSIMAR DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050746-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011997 - ROBERTA DOS SANTOS FROES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059572-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011686 - ALENILDA SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060923-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011721 - JOSE CARLOS BRUNO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060458-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011926 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060318-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011922 - EDINETE SANTANA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061303-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011735 - JOSE GUEDES COELHO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053050-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011885 - PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062904-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011954 - MARIA AUXILIADORA MUNIZ DA SILVA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059621-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011688 - LUIZ ALBERTO LEMES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048254-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011605 - CELIA COTRIM RIBEIRO (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058426-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012012 - ADRIANA MORAIS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063403-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011751 - LUCIANA DE PAULA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061707-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011742 - ROSELI ALVES ANTONIO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035334-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011587 - HILKIS LUIZ PRUDENCIANO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061304-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011736 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061957-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012022 - JAIME RENATO CABA HURTADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052488-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011640 - JANET OLIVIA GAMA (SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019952-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301012113 - GABRIEL NASCIMENTO COSTA (SP289129 - MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, SP293411 - HELAINE COSTA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0056588-63.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011568 - MIROSLAVA KUTIL COLONIC CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0024319-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027136 - REINATO JOSE DE SANTANA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora à revisão da RMI de seu benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC .

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0005846-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034536 - CLEONALDO FREIRE DE MOURA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002388-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033812 - ROQUE FONSECA CIRQUEIRA FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042288-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034512 - ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0050824-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034576 - REINALDO SANTOS SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. Pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto ao benefício NB 502.137.799-6, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.
2. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Publicada e registrada neste ato.
5. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição/decadência (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0050767-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034649 - JOSE IVAN FELIZARDO DE LIMA (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046677-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034650 - ADILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001475-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034652 - ANIELO ANTONIO VIVOLO (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0063070-66.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032874 - ANTONIO ROCHA COUTINHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, uma vez que a condenação imposta ao INSS consiste somente na averbação de períodos reconhecidos no julgado, DECLARO EXTINTA a execução.

Ressalto que a parte autora deverá dirigir-se a uma agência da autarquia ré para requeer a expedição da certidão de tempo de serviço/contribuição, se for o caso.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035744-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033835 - ANGELITA MARIA DE SA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007676-67.2011.4.03.6119 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033860 - SERGIO SEBASTIAO BELIZZI (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033768-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033838 - MARIA BARRETO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035882-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033834 - LUIZ LINHARES OLIVEIRA (SP291823 - RICARDO DE MACEDO, SP295477 - FERNANDA CAVALHEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033077-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030066 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029192-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033888 - LUCIANO BORELLI (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054260-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034586 - MANOEL MENDES XAVIER (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045548-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032743 - MARIA DE LOURDES AUGUSTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se a União Federal para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 4.909,75, atualizados até dezembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0054039-80.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033923 - JOSE MARIANO DA SILVA FILHO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 21.912,37 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E DOZE REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 02/2014.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0028192-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034062 - JORGINA MARIA SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0007536-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034271 - JOÃO FLORENTINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do seu benefício, quais sejam, aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares aventadas pelo INSS, eis que genéricas e sem vinculação ao caso concreto.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que eventuais diferenças estão submetidas à prescrição quinquenal.

Não assiste razão à parte autora.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

O artigo 201 da Constituição Federal estabeleceu no § 2º o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91, estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, e atualmente pela Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A.

Nos termos do artigo 201, § 4º, da CF/88, cabe ao legislador ordinário estabelecer a periodicidade e a fixação dos critérios para assegurar a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, e ainda, os critérios de correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo.

O art. 201, § 2º, da CF, vincula a preservação do benefício a critérios da lei, impedindo a edição de normas internas, editadas pela própria administração previdenciária, em detrimento dos segurados. Assim, é o legislador infraconstitucional quem concretiza a preservação do benefício de acordo com o resultado de regular processo legislativo.

Portanto, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. O legislador ordinário elegerá em regular processo legislativo o índice de correção mais adequado para preservar o valor dos benefícios, e ao mesmo tempo manter a paridade entre receita e despesa, imprescindível para manter o equilíbrio da Seguridade Social.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que em determinado período não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008378-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031533 - MARIA THERESINHA DAS DORES SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0047174-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034499 - SILVIA REGINA DA CONCEICAO MOREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0055386-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032263 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044174-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032288 - LUZIA DIONISIA FERREIRA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058006-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032267 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009810-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032264 - RAIMUNDA DAS DORES LIMA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: **NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO**. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal

indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009024-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034441 - JOAQUIM BERNARDES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009013-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034442 - NELSON POLICARPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do seu benefício, quais sejam, aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares aventadas pelo INSS, eis que genéricas e sem vinculação ao caso concreto.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que eventuais diferenças estão submetidas à prescrição quinquenal.

Não assiste razão à parte autora.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000,

06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

O artigo 201 da Constituição Federal estabeleceu no § 2º o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91, estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, e atualmente pela Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A.

Nos termos do artigo 201, § 4º, da CF/88, cabe ao legislador ordinário estabelecer a periodicidade e a fixação dos critérios para assegurar a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, e ainda, os critérios de correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo.

O art. 201, § 2º, da CF, vincula a preservação do benefício a critérios da lei, impedindo a edição de normas internas, editadas pela própria administração previdenciária, em detrimento dos segurados. Assim, é o legislador infraconstitucional quem concretiza a preservação do benefício de acordo com o resultado de regular processo legislativo.

Portanto, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. O legislador ordinário elegerá em regular processo legislativo o índice de correção mais adequado para preservar o valor dos benefícios, e ao mesmo tempo manter a paridade entre receita e despesa, imprescindível para manter o equilíbrio da Seguridade Social.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que em determinado período não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0064357-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034263 - MARIA HELENITA GOUVEA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007386-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034272 - DALBERY DIAS ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0005638-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034274 - ANGELO FERNANDO REIS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061111-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034264 - ARNALDO APARECIDO ROBERTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024242-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027137 - JOSE CARLOS LAURINDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo improcedente o pedido postulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0051668-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034460 - DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004286-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034497 - URIAS XAVIER DUARTE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0048056-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301014775 - LUCIENE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0060107-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034647 - PAULO DONIZETE DOS SANTOS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036018-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033280 - MARIA JOSE DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044276-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033312 - MARIA HILDA LEITE DAVID (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041300-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033289 - JOANA MARCIA FONSECA DE LIMA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046509-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033075 - EDILSON GONCALVES NUNES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044310-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033428 - ANA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055755-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033073 - DIVINO SIMAO LOPES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028064-90.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033971 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

3 - Defiro a gratuidade de justiça.

4-Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0003298-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034281 - ANA RODRIGUES DE NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do seu benefício, quais sejam, aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Afasto as preliminares aventadas pelo INSS, eis que genéricas e sem vinculação ao caso concreto.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que eventuais diferenças estão submetidas à prescrição quinquenal.

Não assiste razão à parte autora.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

O artigo 201 da Constituição Federal estabeleceu no § 2º o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91, estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, e atualmente pela Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A.

Nos termos do artigo 201, § 4º, da CF/88, cabe ao legislador ordinário estabelecer a periodicidade e a fixação dos critérios para assegurar a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, e ainda, os critérios de correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo.

O art. 201, § 2º, da CF, vincula a preservação do benefício a critérios da lei, impedindo a edição de normas internas, editadas pela própria administração previdenciária, em detrimento dos segurados. Assim, é o legislador infraconstitucional quem concretiza a preservação do benefício de acordo com o resultado de regular processo legislativo.

Portanto, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. O legislador ordinário elegerá em regular processo legislativo o índice de correção mais adequado para preservar o valor dos benefícios, e ao mesmo tempo manter a paridade entre receita e despesa, imprescindível para manter o equilíbrio da Seguridade Social.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que em determinado período não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008511-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034174 - ADEMIR SILVA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054242-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025227 - JOSIAS BARBOSA DE SOUZA FILHO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição e do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035650-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033391 - IVETE ELIDIA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048076-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033996 - JOSE MARCOS BERNARDO FERREIRA (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008731-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034643 - JOSE SILVA LIMA FILHO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008979-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034642 - SILVANIA DOS SANTOS DA LUZ (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008604-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034270 - AURELINO AVELINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora postula o reajuste de seu benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente.

Aduz que seu benefício deveria ter sido reajustado de acordo com os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

Decido.

Afasto a possibilidade de coisa julgada ou litispendência apontada no termo de prevenção, já que conforme se denota do extrato processual anexado aos autos, trata-se de pedidos distintos. Dê-se baixa no termo de prevenção. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Preliminarmente, não há que ser aplicado o prazo decadencial no presente feito, tendo em vista que a parte autora pleiteia o reajustamento de seu benefício e não a revisão da Renda Mensal Inicial.

Entendo prescritas eventuais diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos

antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

O pedido é improcedente.

Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia:

“os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC- 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini)

Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o "princípio da contrapartida", previsto no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada.

Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma.

Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%.

Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46.

A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%.

Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas.

De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela.

Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição.

Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.

Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social.

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038630-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034474 - NOELIA DE ANDRADE PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301034279 - ARLINDO PAES DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do seu benefício, quais sejam, aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Refuto as preliminares aventadas pelo INSS, eis que genéricas e sem vinculação ao caso concreto.

Afasto a possibilidade de coisa julgada ou litispendência apontada no termo de prevenção, já que conforme se denota do extrato processual anexado aos autos, trata-se de pedidos distintos. Dê-se baixa no termo de prevenção.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que eventuais diferenças estão submetidas à prescrição quinquenal.

Não assiste razão à parte autora.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

O artigo 201 da Constituição Federal estabeleceu no § 2º o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91, estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, e atualmente pela Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A.

Nos termos do artigo 201, § 4º, da CF/88, cabe ao legislador ordinário estabelecer a periodicidade e a fixação dos critérios para assegurar a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, e ainda, os critérios de correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo.

O art. 201, § 2º, da CF, vincula a preservação do benefício a critérios da lei, impedindo a edição de normas internas, editadas pela própria administração previdenciária, em detrimento dos segurados. Assim, é o legislador infraconstitucional quem concretiza a preservação do benefício de acordo com o resultado de regular processo legislativo.

Portanto, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o

reajuste legal. O legislador ordinário elegerá em regular processo legislativo o índice de correção mais adequado para preservar o valor dos benefícios, e ao mesmo tempo manter a paridade entre receita e despesa, imprescindível para manter o equilíbrio da Seguridade Social.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que em determinado período não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005440-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034275 - JOSE DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do seu benefício, quais sejam, aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Refuto as preliminares aventadas pelo INSS, eis que genéricas e sem vinculação ao caso concreto.

Afasto a possibilidade de coisa julgada ou litispendência apontada no termo de prevenção, já que conforme se denota do extrato processual anexado aos autos, trata-se de pedidos distintos. Dê-se baixa no termo de prevenção.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que eventuais diferenças estão submetidas à prescrição quinquenal.

Não assiste razão à parte autora.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou

BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

O artigo 201 da Constituição Federal estabeleceu no § 2º o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91, estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, e atualmente pela Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A.

Nos termos do artigo 201, § 4º, da CF/88, cabe ao legislador ordinário estabelecer a periodicidade e a fixação dos critérios para assegurar a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, e ainda, os critérios de correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo.

O art. 201, § 2º, da CF, vincula a preservação do benefício a critérios da lei, impedindo a edição de normas internas, editadas pela própria administração previdenciária, em detrimento dos segurados. Assim, é o legislador infraconstitucional quem concretiza a preservação do benefício de acordo com o resultado de regular processo legislativo.

Portanto, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. O legislador ordinário elegerá em regular processo legislativo o índice de correção mais adequado para preservar o valor dos benefícios, e ao mesmo tempo manter a paridade entre receita e despesa, imprescindível para manter o equilíbrio da Seguridade Social.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que em determinado período não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0040658-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034035 - LUIS GUILHERME PEDROZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
 - 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
 - 4 - Intimem-se.
 - 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
 - 6 - Defiro a gratuidade requerida.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora postula o reajuste de seu benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente.

Aduz que seu benefício deveria ter sido reajustado de acordo com os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Preliminarmente, não há que ser aplicado o prazo decadencial no presente feito, tendo em vista que a parte autora pleiteia o reajustamento de seu benefício e não a revisão da Renda Mensal Inicial.

Entendo prescritas eventuais diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

O pedido é improcedente.

Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional

estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia:

“os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC- 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini)

Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o "princípio da contrapartida", previsto no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada.

Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma.

Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46.

A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%.

Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas.

De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela.

Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição.

Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.

Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social.

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034283 - EDNA SOELI VIEIRA MESSIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001843-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034282 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007314-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034175 - MARIA HELENA VENEZIANI SUGANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora solicita que seu benefício previdenciário seja reajustado de molde a preservar o valor realde compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Revela que o Judiciário deve se valer de suas prerrogativas para não se resumir a sua atuação na mera aplicação da Lei, devendo ser levadas em consideração as finalidades sociais, a dignidade da pessoa humana, a injustiça do pagamento do déficit previdenciário pela sociedade e o direito do idoso à alimentação, saúde, lazer etc. A parte autora pretende, assim, que a definição legal e constitucional de preservação do valor real seja efetivamente aplicada pelo Judiciário.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Preliminarmente, não há que ser aplicado o prazo decadencial no presente feito, tendo em vista que a parte autora pleiteia o reajustamento de seu benefício e não a revisão da Renda Mensal Inicial.

Entendo prescritas eventuais diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Os pedidos são improcedentes.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998 Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1.

Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a)JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPESÓrgão julgadorTurma Nacional de UniformizaçãoDecisãoDecide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvador/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0002959-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034039 - MARINEIDE MARIA BEZERRA DOS SANTOS (SP170365 - JULIO DOS SANTOS

PEREIRA) X QUITERIA PEREIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, quanto à União, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Deferida a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - P.R.I.

0004178-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034278 - ANGELA MARIA GUSMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do seu benefício, quais sejam, aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Afasto as preliminares aventadas pelo INSS, eis que genéricas e sem vinculação ao caso concreto.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que eventuais diferenças estão submetidas à prescrição quinquenal.

Não assiste razão à parte autora.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

O artigo 201 da Constituição Federal estabeleceu no § 2º o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91, estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, e atualmente pela Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A.

Nos termos do artigo 201, § 4º, da CF/88, cabe ao legislador ordinário estabelecer a periodicidade e a fixação dos critérios para assegurar a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, e ainda, os critérios de correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo.

O art. 201, § 2º, da CF, vincula a preservação do benefício a critérios da lei, impedindo a edição de normas internas, editadas pela própria administração previdenciária, em detrimento dos segurados. Assim, é o legislador infraconstitucional quem concretiza a preservação do benefício de acordo com o resultado de regular processo legislativo.

Portanto, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. O legislador ordinário elegerá em regular processo legislativo o índice de correção mais adequado para preservar o valor dos benefícios, e ao mesmo tempo manter a paridade entre receita e despesa, imprescindível para manter o equilíbrio da Seguridade Social.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que em determinado período não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0053251-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034648 - JOSE CARLOS FOSTER GUIZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0052946-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033455 - JOSE DE PAULA RAMALHO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044967-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033704 - TERESA MARIA MOTA OLEIRO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065103-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034173 - MARIA DA GRACA PINTO (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente a demanda e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do seu benefício, quais sejam, aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Afasto as preliminares aventadas pelo INSS, eis que genéricas e sem vinculação ao caso concreto.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que eventuais diferenças estão submetidas à prescrição quinquenal.

Não assiste razão à parte autora.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

O artigo 201 da Constituição Federal estabeleceu no § 2º o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91, estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, e atualmente pela Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A.

Nos termos do artigo 201, § 4º, da CF/88, cabe ao legislador ordinário estabelecer a periodicidade e a fixação dos critérios para assegurar a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, e ainda, os critérios de correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo.

O art. 201, § 2º, da CF, vincula a preservação do benefício a critérios da lei, impedindo a edição de normas internas, editadas pela própria administração previdenciária, em detrimento dos segurados. Assim, é o legislador infraconstitucional quem concretiza a preservação do benefício de acordo com o resultado de regular processo legislativo.

Portanto, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. O legislador ordinário elegerá em regular processo legislativo o índice de correção mais adequado para preservar o valor dos benefícios, e ao mesmo tempo manter a paridade entre receita e despesa, imprescindível para manter o equilíbrio da Seguridade Social.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que em determinado período não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003660-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034280 - SCHOJI KONISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005146-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034276 - ROSA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008641-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034145 - EDSON COSTA DOS SANTOS (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA, SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008643-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034144 - OSMAR ANTONIO BALBINO DA SILVA (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA, SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0058804-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034265 - SONIA APARECIDA BERNARDINO SHINYASHIKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora postula o reajuste de seu benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente.

Aduz que seu benefício deveria ter sido reajustado de acordo com os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Preliminarmente, não há que ser aplicado o prazo decadencial no presente feito, tendo em vista que a parte autora pleiteia o reajustamento de seu benefício e não a revisão da Renda Mensal Inicial.

Entendo prescritas eventuais diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

O pedido é improcedente.

Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia:

“os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC- 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p.

Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o "princípio da contrapartida", previsto no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada.

Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma.

Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%.

Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46.

A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%.

Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas.

De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela.

Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição.

Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.

Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social.

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054757-48.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026066 - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) BRADESCO (SP285914 - DANIEL TAKEUTI TAKAHASHI)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JEFFERSON PEREIRA DA SILVA.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Anote-se a desistência homologada em relação ao Banco Bradesco S/A.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042167-68.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031642 - JOSE CAMARA DE JESUS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de averbação de todos os períodos registrados em CTPS como especial, da averbação da contribuição da competência de nov/2004 e o pedido de aposentadoria para a DER de 28.06.13, tendo sido correto o indeferimento do benefício pela autarquia.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

0009614-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034037 - FABIANO BARBOSA DA SILVA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ANTE O EXPOSTO:

1. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Sentença registrada eletronicamente.

5. Publique-se. Intime-se.

6. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008484-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034148 - OSMAR DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO:

1. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Sentença registrada eletronicamente.

5. Publique-se. Intime-se.

6. Com o trânsito, dê-se baixa.

7. No caso da parte autora não estar representada por advogado ou pela Defensoria Pública da União e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

0005212-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034090 - JOADA CURCINO DE MORAIS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005953-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034089 - MARCELO DE CASTRO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006185-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034087 - LUIZ CESAR BOSCHINI (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006209-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034086 - NILSON TADEU GIL DE OLIVEIRA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006148-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034088 - JOAO CARLOS DE CASTRO GONCALVES (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007752-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034069 - MARCIANO DE BRITO SANTOS (SP329613 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006545-88.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034078 - ANDERSON SILVA FIDELIS (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007177-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034073 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006456-65.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034080 - JOSE ROSARIO DA PAIXAO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007126-06.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034074 - OTAVIO ALVES FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007313-14.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034071 - MARCIO BARROS DA SILVA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006857-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034077 - LEIDIANE SANTOS REIS (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006469-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034079 - ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006340-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034084 - MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006434-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034081 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS (SP223503 - PATRICIA

FERNANDA ALVES CANDIDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006242-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034085 - JANE GENEROSO PEREIRA DA SILVA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006368-27.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034082 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE MELO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0010534-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034116 - MAGALI RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010107-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034135 - NOEMIA PAIM DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046851-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034315 - RONALDO BATISTA NEVES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0049714-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033265 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

0005114-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034277 - ERNESTA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices que mantenham o valor real do seu benefício, quais sejam, aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-

DI/INPC nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Refuto as preliminares aventadas pelo INSS, eis que genéricas e sem vinculação ao caso concreto.

Afasto a possibilidade de coisa julgada ou litispendência apontada no termo de prevenção, já que conforme se denota do extrato processual anexado aos autos, trata-se de pedidos e períodos distintos. Dê-se baixa no termo de prevenção.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que eventuais diferenças estão submetidas à prescrição quinquenal.

Não assiste razão à parte autora.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

O artigo 201 da Constituição Federal estabeleceu no § 2º o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91, estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94, e atualmente pela Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A.

Nos termos do artigo 201, § 4º, da CF/88, cabe ao legislador ordinário estabelecer a periodicidade e a fixação dos critérios para assegurar a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, e ainda, os critérios de correção monetária dos salários de contribuição, para efeito de cálculo.

O art. 201, § 2º, da CF, vincula a preservação do benefício a critérios da lei, impedindo a edição de normas internas, editadas pela própria administração previdenciária, em detrimento dos segurados. Assim, é o legislador infraconstitucional quem concretiza a preservação do benefício de acordo com o resultado de regular processo legislativo.

Portanto, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. O legislador ordinário elegerá em regular processo legislativo o índice de correção mais adequado para preservar o valor dos benefícios, e ao mesmo tempo manter a paridade entre receita e despesa, imprescindível para manter o equilíbrio da Seguridade Social.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que em determinado período não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009549-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034656 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA (SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA, SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009987-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034137 - RUBSOLON ALVES DE ARAUJO (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0022544-52.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034424 - JOAO RODRIGUES GOMES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO RODRIGUES GOMES para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOÃO RODRIGUES GOMES

Benefício revisto aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 129.433.928-9

RMI R\$ 764,10

RMA R\$ 5.967,60

DIB 29/04/2003(DER/DIB)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/02/2014

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 5.967,60 (CINCO MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAISE SESENTACENTAVOS), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até fevereiro de 2014.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0058582-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033492 - JOSE VANDERLEI RODRIGUES (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Jose Vanderlei Rodrigues

Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez

Benefício Número (à conceder)

RMI/RMA -

DIB 23.02.2012 (DII)

DIP 01.02.2014

2 - Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados desde a data da DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho de Justiça Federal.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10- P.R.I.

0012059-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033078 - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 08/08/2012; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047868-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033074 - NILCE DE ANDRADE GOMES VIEIRA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 29/01/2013 e DCB em 18/12/2013; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020902-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033992 - SANDRA REGINA VALERIO IGNACIO (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS, SP312975 - FRANCISCO ERALDO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de qualquer relação jurídica e dívida da autora junto à CEF referente ao cartão de crédito 5488 27XX XXXX 3423, e condenar a CEF a cancelar as negatividades existentes em decorrência das dívidas oriundas do referido cartão, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso pela Resolução n 134/2010 do CJF - Brasília, com incidência de juros de mora na forma do art. 1-F da Lei 9494/97 alterada pela lei 11.960/09, desde o ajuizamento da ação.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF cancele as restrições impostas ao nome do autor, no prazo de quinze dias, referentes à dívida do cartão de crédito 5488 27XX XXXX 3423.

Oficie-se à CEF para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0029897-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033238 - JOSE RODOLFO VALENCA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho na empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO(de 26/02/1981 a 29/10/1990, de 14/07/1992 a 22/09/1996 e 06/10/1996 a 05/03/1997). Por conseguinte, o INSS deverá reajustar, desde a DER em 17/01/2013, a renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 3.159,07, e a renda mensal atual para R\$ 3.334,71, na competência de janeiro de 2014. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 6.252,19, na competência de fevereiro de 2014, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0017865-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033411 - ADRIANA REGINA MELLO DA SILVA (SP296305 - LUIZ EDUARDO COELHO AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para:

1. 1 - DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO de R\$1.041,45 em nome da autora junto a ré referente às compras contestadas realizadas no cartão de crédito 4007.XXXX.XXXX.8166 nos dias 03/05/2011, 06/06/2011 e 25/06/2011.

1. 2 - condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS no valor de R\$2.082,90 (R\$1.041,45 x 2), devidamente corrigidos.

1. 3 - condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS no valor de R\$5.000,00, devidamente corrigidos.

2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2010 para as ações condenatórias em geral.

3- Mantenho a tutela antecipada deferida anteriormente, a fim de que o nome da autora não seja negativado em razão do objeto da presente demanda, até a data da decisão final transitada em julgado.

4 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

5 - Publicado e registrado eletronicamente.

6 - Após o trânsito em julgado oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

7 - Intimem-se.

0039157-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033076 - MARIA NAZARE DE CASTRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 13/06/2012 (data do segundo requerimento administrativo); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028311-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027126 - LENILDO DA SILVA MELO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA, SP306385 - AMARANTO BARROS LIMA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

I - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (DIB em 06/09/2012), no valor do salário-mínimo, constante da memória de cálculo anexa, que passa a fazer parte integrante deste julgado;

II - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data supracitada (06/09/2012 - DIB), no valor de R\$ 12.497,90 (DOZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE NOVENTACENTAVOS), devidamente atualizado até fevereiro de 2014.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação da pensão por morte, com início de pagamento 01/02/2014 (DIP), devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Expedida a RPV, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o presente decism, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032904-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033452 - ROSELI DEDINO MOIOLI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.04.2012; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007854-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032851 - JOSE RONALDO NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Ronaldo Neto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a. reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o seguinte período de trabalho: Servoil Gestora de Bens Próprios (01/06/1990 a 28/04/1995) ;

b. proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora retroativa ao requerimento administrativo (NB 42/157.362.443-5), com início em 31/08/2011, renda mensal inicial (RIM) de R\$ 1.748,78 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.005,34 (DOIS MIL CINCO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) na competência de janeiro de 2014;

c. após o trânsito em julgado, pagar as diferenças desde a data de início do benefício revisado (DIB na DER) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, essas prestações perfazem o valor de R\$ 18.090,82 (DEZOITO MIL NOVENTAREAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2014, atualizados para fevereiro de 2014. No momento da execução, deverá ser observado o disposto no artigo 17, §1º, da Lei n. 10.259/01.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº10.259/01 c.c. o art. 273, §4º, e art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a revisão do benefício nos termos desta sentença, no prazo de 45 dias, eo pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950.

Oficie-se ao INSS.

P.R.I.

0035992-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033077 - MADALENA VIEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/07/2012; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida em 25/04/2013.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP foi fixada em 01/04/2013.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados apenas os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. Não deverão ser descontados os períodos de contribuição ou atividade (Súmula 72 da TNU).

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012511-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032402 - ANA MARIA FAIS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo de serviço urbano comum os períodos de 01/09/1976 a 31/08/1979 e de 31/03/1980 a 26/01/2001; e implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 05/03/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 774,38, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 914,26 em janeiro de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.12.2013, que deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 43.145,63, atualizado até o mês de dezembro de 2013.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0005817-47.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034511 - CARLINDA HENRIQUES DE SIQUEIRA BEZERRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da pensão por morte respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

2. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

3. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005623-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032094 - APARECIDA SIZUKE GUSMÃO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da

majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032647-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032496 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 01.10.2012; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040296-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301034167 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP039899 - CELIA TERESA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer como especial o período laborado entre 10.10.1977 a 29.12.2000;
- ii) determinar a conversão de tal período em tempo comum;
- iii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 27.07.2012, RMI de R\$ 1.307,41 e RMA de R\$ 1.353,82 (para julho de 2013).

Condeno o INSS no pagamento das diferenças, no valor de R\$ 17.263,97 (dezesete mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e setecentavos) para 08/2013.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/08/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, oficie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0050800-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034032 - MARIA HELENA DE LIMA (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do benefício NB 130.783.345-1, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a sua quota parte de 50% da renda mensal atual seja de R\$ 1.755,71, competência de janeiro de 2014.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 3.230,56, atualizadas até fevereiro de 2014, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003756-72.2012.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032910 - RENATA DE OLIVEIRA SOUSA (SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE, SP313724 - WADSON VELOSO SILVA)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora condenando a corrê SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA (mantenedora da UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID) a renovar a matrícula da autora no curso de Medicina para o segundo semestre de 2012 correspondente ao 3º semestre letivo, independentemente da entrega do termo de aditamento ao contrato de financiamento estudantil e desde que seja o único motivo que esteja impedindo o procedimento.

2 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora condenando as corrés União Federal, FNDE - Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação e Caixa Econômica Federal a procederem à formalização do aditamento do contrato do Fies da parte autora nº. 21.0738.185.0003901-07 referente ao segundo semestre de 2012.

3 - Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida.

4 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

5 - Com o trânsito em julgado, oficie-se às partes réis para que cumpram a presente e comprovem-no documentalmente em até 15 (quinze) dias a contar da efetiva implementação do quanto determinado, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

7 - Publicado e registrado eletronicamente.

8 - Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001153-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033877 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença, alegando o embargante a existência de omissão.

Decido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a sentença apenas em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida, possuindo nítido caráter infringente.

Ademais, verifico que a sentença conheceu o pedido de forma exauriente, não havendo qualquer lacuna na fundamentação da sentença.

No caso em tela, a irrisignação da parte autora reside no fato de a sentença ofender o princípio da contrapartida previsto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Ressalto que este pleito é matéria de recurso, e não de embargos.

Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065759-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301032150 - LEONE JOSE ALVES FERREIRA (SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Vale ressaltar que cabe ao magistrado fundamentar sua decisão, adotando uma linha de raciocínio clara e coerente, o que não significa que deva apreciar, um a um, os argumentos veiculados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS. (CPC, ARTIGO 535). IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). 2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes,

quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. 3. "A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto no recurso extraordinário, como ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ." (STF - AGrgAG 317.281-2/RS, DJ 11.10.2001). 4. Revela-se contraditório o acórdão que, na fundamentação restringe ao período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 a ilegalidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre parcelas recolhidas à previdência privada e, na conclusão deixa de reformar sentença que entende serem tais parcelas, sem qualquer restrição temporal, insuscetíveis de incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. 5. Embargos dos Autores rejeitados. Embargos da União acolhidos para, com efeito modificativo, julgar o feito improcedente. (destacou-se). (EDAC 199934000273745, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/08/2004 PAGINA:202.)

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0001711-42.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301034453 - RAIMUNDO MENDES DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007413-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301034421 - JOSE CARLOS MARTINS CARDOSO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Vale ressaltar que cabe ao magistrado fundamentar sua decisão, adotando uma linha de raciocínio clara e coerente, o que não significa que deva apreciar, um a um, os argumentos veiculados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS. (CPC, ARTIGO 535). IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). 2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. 3. "A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto no recurso extraordinário, como ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ." (STF - AGrgAG 317.281-2/RS, DJ 11.10.2001). 4. Revela-se contraditório o acórdão que, na fundamentação restringe ao período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 a ilegalidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre parcelas recolhidas à previdência privada e, na conclusão deixa de reformar sentença que entende serem tais parcelas, sem qualquer restrição temporal, insuscetíveis de incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. 5. Embargos dos Autores rejeitados. Embargos da União acolhidos para, com efeito modificativo, julgar o feito improcedente. (destacou-se). (EDAC 199934000273745, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/08/2004 PAGINA:202.)

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0000365-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033879 - ALCIDES DA SILVA MAXIMO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006433-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031692 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006364-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033653 - ANTONIO SEBASTIAO TEIXEIRA DE JESUS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000333-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033880 - ADRIANA VIEIRA CREMONEZI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

0045770-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033663 -

ISMAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA (SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO, SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008380-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033648 - EURIPEDES MARTINS DE SOUZA (SP336898 - LUIS FERNANDO CASALI RODRIGUES DIAS BASTOS, SP329442 - RENAN HENRIQUE GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0002769-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301034451 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002900-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301034449 - JOSE VITAL FERREIRA DE MELO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000364-71.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301034454 - ANTONIO CARNEIRO BASTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006388-18.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301034444 - MARCO ANTONIO SAAVEDRA PENTEADO (SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0064681-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301030190 - ADOZINDA CORREIA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001164-02.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301029666 - MARIA DA CONCEICAO DE VIVEIROS VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001167-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031700 - MIRIAM DO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001826-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301029664 - AMARO RODRIGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

0046966-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301034546 - DONIZETTI DE JESUS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.
Int.

0002875-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031694 - LUIZ DE ALMEIDA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora contra sentença.

Alega que a sentença não analisou o pedido de justiça gratuita.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Conforme assente jurisprudência, também é possível corrigir por meio de embargos erros materiais e equívocos na interpretação dos fatos, de que advenha modificação das conclusões do julgador.

Com razão a embargante na medida em que foi requerida a justiça gratuita e não foi apreciada.

Desta forma, passo a proferir julgamento acerca do pedido, nos termos abaixo declinados:

“Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada a situação acima descrita, sobretudo da análise do valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora.”

No mais, persiste o julgado tal como foi decidido.

P.R.I.

0003784-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301031693 - VERONETE ESTEVES PEREIRA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora contra sentença.

Alega que a sentença não analisou o pedido de justiça gratuita.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Conforme assente jurisprudência, também é possível corrigir por meio de embargos erros materiais e equívocos na interpretação dos fatos, de que advenha modificação das conclusões do julgador.

Com razão a embargante na medida em que foi requerida a justiça gratuita e não foi apreciada.

Desta forma, passo a proferir julgamento acerca do pedido, nos termos abaixo declinados:

“Defiro a gratuidade de justiça.”

No mais, persiste o julgado tal como foi decidido.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-27.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034651 - APARECIDO RIBEIRO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066002-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032988 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007291-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301034273 - MARIA JULIA VIEIRA TELES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo (0030642-60.2011.4.03.6301) que já transitou em julgado com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005238-22.2012.4.03.6317 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034580 - ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI (SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, onde a parte requerente alega que não teve acesso a documentos pessoais do falecido marido para saber da existência de contas particulares em seu nome, bem como de seguros de vida e de previdência.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca a parte requerente o deferimento da medida cautelar para que o réu, Banco Central do Brasil, apresente documentos comprobatórios de contas bancárias abertas em nome do falecido marido, bem como de documentos comprobatórios da existência de seguro de vida ou de previdência complementar em nome do mesmo.

A meu ver, a medida não possui condições de ser analisada, por faltar pressuposto processual imprescindível à configuração do interesse de agir, qual seja, a prova de requerimento e negativa de documentos por parte do réu, sem o que não há prova da necessidade da medida judicial.

De qualquer sorte, foi deferida a medida liminar, e o Banco Central do Brasil informou contas em nome do falecido marido da requerente.

Ademais, a SUSEP foi oficiada, sendo que uma das companhias seguradoras informou que a falecida recebeu o prêmio referente à apólice de vida que existia em nome do falecido (vide ofício anexado em 04/02/2014, que informa o pagamento do prêmio de R\$ 72.282,66 em 07/12/2009).

Ou seja, sequer haveria necessidade da medida, já que as informações solicitadas foram prestadas de forma espontânea, em favor da parte requerente.

E, se não é mais possível se falar em falta de interesse processual, uma vez que o réu e outras entidades prestaram informações à parte requerente, a meu ver o feito deve ser extinto em razão da perda superveniente do objeto, já que as informações requeridas foram prestadas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação, tudo com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027072-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034637 - RAIMUNDA DOS SANTOS (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Busca a parte requerente a exibição de documentos pela CEF, quais sejam, o contrato de financiamento imobiliário e o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito.

Ao longo do trâmite processual, a CEF apresentou ambos: cópia do contrato de financiamento imobiliário juntamente com a contestação (anexada aos 15/08/2013) e cópia do procedimento extrajudicial (anexado com a manifestação de 20/02/2014).

Assim, tenho que a parte requerente obteve o intento postulado, razão pela qual vislumbro perda superveniente de objeto da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente de objeto da ação, tudo com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051943-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034556 - JOSE ROBERTO PIRES SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052485-47.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029787 - JULIO CESAR DAVID (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063363-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034481 - VALDIR BORGES PACHECO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0039933-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033985 - ROBERTO FRANCISCO MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

2 - Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

4 - P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034617 -RWE COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017315-98.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034620 - MARJORY KELLER DE AZEVEDO FANUCCHI (SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0055633-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033759 - EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) ERIANA VIEIRA DE SOUZA

(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) ERIANA VIEIRA DE SOUZA (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA (SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000970-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034092 - ALCIDES AMODEO PACHECO (SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a apresentar documentos para habilitação dos dependentes. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002460-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033777 - MARLENE PEREIRA DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0009297-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033088 - JOMAR ANDRE FERREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
P.R.I.

0006591-77.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034329 - GABRIEL SOARES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065643-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034182 - NIVALDO ALVES MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, VI, CPC.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045211-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034269 - ALAIDE VILARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055261-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034266 - VALTER PALAZOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052893-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034268 - HISAKO MARUOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054663-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034267 - DORIVAN BORGE BARROS DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049059-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034325 - MAURINO FAVERANI (SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, CPC, bem como adotando interpretação extensiva ao art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034869-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034432 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, por três vezes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033427-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301034433 - SIDNEY TIBERIO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, por três vezes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu a ordem, não havendo mais possibilidade de dilação de prazo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001707-30.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032463 - EUNICE SILVA PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de 17/12/2013.

Int.

0057155-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033952 - DELY PINTO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 20/02/2014 e tendo em vista que a perícia social foi reagendada para 25/03/2014, aguarde-se a realização da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0011416-98.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033905 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056426-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033904 - MARIA DO SOCORRO MENDES GOSINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009407-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034001 - CELIO ROBERTO PRATES DE SOUSA (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá ainda:

Juntar documentos comprobatórios do quanto alegado na inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008450-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033913 - CLAUDIO RICARDO MONTEIRO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor (na hipóte de certidão de casamento deverá apresentar cópia atualizada do documento) ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. diante da apresentação de cópia ilegível do cartão de CPF, deverá juntar aos autos cópia legível do referido documento, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025698-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034579 - IRAILDA RAMOS DOS SANTOS (SP155419 - FABSON TEIXEIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se o mandado de busca e apreensão de autos, no prazo de 10 (dez) dias, do inquérito policial nº 2-6540/2008, na Delegacia de Policia localizada na Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa, CEP 05038-090, São Paulo, SP. Após a juntada do inquérito aos autos dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Peticiona a parte autora requerendo guia de levantamento ou alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias conforme dispõe a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

0088604-17.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033800 - NOEMI RODRIGUES AFONSO (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) IVONE DE OLIVEIRA AFONSO (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) SINVAL RODRIGUES AFONSO FILHO (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) JAIRO RODRIGUES AFONSO (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) HAROLDO RODRIGUES AFONSO (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) DIEGO ROCHA AFONSO (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) JANETE RODRIGUES AFONSO DOS SANTOS (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) ROSANA RODRIGUES AFONSO DE OLIVEIRA (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) ADRIANA RODRIGUES AFONSO (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) DANIEL ROCHA AFONSO (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025044-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033801 - MARIA APARECIDA DE MELO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021666-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033802 - JOSE GIMENEZ (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0020420-72.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301029134 - ISMAEL MARTIN HERNANDES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ofício anexado em 12/02/2014: assiste razão ao INSS.

Torno sem efeito a decisão de 03/07/2013 e determino a devolução, com as homenagens de estilo, dos autos à Turma Recursal para exercer, se for o caso, o juízo de retratação, conforme consignado em decisão proferida aos 19/03/2013.

Intimem-se.

0056951-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033244 - ROBSON MOREIRA DE CARVALHO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064685-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033959 - ELTON WILLIAN DE OLIVEIRA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063656-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033939 - NIVALDO HONORATO DE FREITAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058766-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032320 - JUDITH BATISTA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054698-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031462 - SUELY APARECIDA DA SILVA MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058366-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032309 - CLARIDES FREITAS NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033037-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034571 - HELENA MARIA DA SILVA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, regulamenta em seu artigo 22: “Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”, grifo nosso.

Diante disso, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 10/02/2014, uma vez que a requisição de pequeno valor já foi expedida.

Intime-se.

0054042-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033911 - PAULO ROBERTO MARCELINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de

prevenção.

No processo listado no termo de prevenção a lide girava em torno da aplicação do fator previdenciário, ao passo que nestes autos a parte pleiteia o cômputo de períodos trabalhados que supostamente não foram considerados pelo INSS quando da concessão do seu benefício previdenciário.

Cite-se.

0054673-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031458 - IZABEL ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0063064-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032942 - WALTER NEVES (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 20.02.2014 como aditamento da inicial.

Aguarde-se o decurso do prazo para a juntada do laudo pericial.

Com a juntada, manifestem-se as partes pelo prazo de 10(dez) dias.

Cite-se e intimem-se.

0047196-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032274 - LUIS ANTONIO PEREIRA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito ortopedista MARCIO DA SILVA TINÓS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte autora, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Após, tornem conclusos.

0010403-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033979 - REGINALDO ALVES SANTOS (SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de períodos de trabalhos em que exerceu atividades exposta a agentes nocivos.

Analisando os autos, verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 25/02/2013, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 30.600,00.

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados mais as 12 parcelas vincendas, de acordo com o pedido autoral, alcançando um montante de R\$ 96.157,12 na data do ajuizamento da ação.

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado, haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor:

"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055907-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034532 - EDSON JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039298-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034507 - RODOLFO ERVOLINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0065651-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034099 - FERNANDO GUTIERREZ FRANCO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) e a cédula de identidade (RG).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005369-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034091 - MARIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0060549-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034049 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento adequado do despacho anterior.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0009055-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034457 - LUZINETE SOARES DA SILVA (SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se ação ajuizada por LUZINETE SOARES DA SILVA em face do INSS, a fim de que fosse reativado seu benefício de pensão por morte que alega ter sido indevidamente cessado em razão de constar a autora como falecida no sistema do INSS.

2 - Em 22/02/2013, foi deferida tutela para restabelecer o benefício e, no mesmo ato, determinada a expedição de ofício ao INSS para que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 21/0011379820, assim como eventual processo de auditagem do benefício cessado administrativamente, no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

3 - Verifica-se que até o presente momento não consta o cumprimento do ofício Ofício n.º 6301008849/2013 expedido em 25/02/2013.

4 - Dessa forma, determino a expedição de mandado a ser entregue por oficial de justiça, com urgência, a fim de reiterar a intimação do item 2 supra, para que o INSS dê integral cumprimento à ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - O mandado será entregue por oficial de justiça, a fim de se delinear eventual responsabilidade criminal em caso de descumprimento da presente.

6 - Designo nova data, dia 02/07/2014, às 14 horas para reapreciação do feito e eventual prolação de sentença, continuando DISPENSADO o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, mantida no painel apenas para controle.

7 - Int.

0052713-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033766 - MARCOS DAGUIS (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pleito da petição anexa aos autos em 20/1/2014, visto que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença transitada em julgado.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0033376-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033269 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS DA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o autor ter sido beneficiário de auxílio-doença NB 539.659.315-2, DIB em 15.03.2010 e DCB em 07.08.2012, ao compulsar os dados do CNIS verifico possível divergência quanto a qualidade de segurado, eis que pelas contribuições vertidas o autor teria perdido tal qualidade em 1995.

Desta forma, intime-se o autor para demonstrar sua qualidade de segurado juntando documentos se entender necessário.

Intime-se, igualmente, o INSS para manifestação acerca da qualidade de segurado do autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se o MPF dando ciência do feito, eis que o autor é incapaz.

Int.

0048110-08.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034615 - EDINALDO SILVA ROCHA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora de 06/11/2013, na qual informa o não cumprimento integral da obrigação de fazer nos termos da sentença e considerando que não há comprovação nos autos do cumprimento do julgado, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS a fim de que a autarquia comprove o respectivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0049539-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033821 - TARCILA MARIA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019455-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033856 - WILSON FIRMINO DA SILVA (SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027197-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032122 - LUCIMEIRE ALVES SANTOS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 07/01/2014, tendo em vista que o julgado determinou o pagamento do benefício por um período específico (08/06/2011 a 08/02/2012), o que deverá ser feito, exclusivamente, pela via judicial, através da expedição do competente requisitório.

Por outro lado, ante a concordância expressa da parte autora, através da petição de 14/02/2014, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0065056-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033129 - JULIO FERREIRA SA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/02/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 03/04/2014, às 13h40min, na especialidade Psiquiatria aos cuidados do(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0014738-97.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033901 - EDUARD CONSTANT PEETERS (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0040762-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033739 - PAULO ROBERTO JULIEN (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tomando como base o teor da certidão anexada aos presentes autos em 19/02/2014, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0028439-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033545 - JOSE RICARDO GONCALVES DOS SANTOS (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a Ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha com a evolução do contrato Construcard conforme determinado na decisão proferida em 23/08/2013, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0063615-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034063 - DANIEL DE OLIVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0023373-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033925 - DANIELE ABILIO FERREIRA (SP112747B - ELIZABETH REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0012777-63.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034573 - CLAUDIONOR ROQUE (SP169327 - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos em 21/02/2014.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051325-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031830 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, no período de 19/03/2010 a 05/02/2014, em razão da mesma doença constatada na perícia judicial e que, segundo o perito, não acarreta a incapacidade laborativa da parte autora, determino a intimação do perito para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0038397-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034526 - LUIZ XAVIER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033144-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034534 - DELMIRA ALBANO DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000994-30.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033511 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037953-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034514 - RUTH COELHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046506-70.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033501 - CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055806-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034519 - JOSE NETO SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052766-71.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032818 - MARIA NILCE LIMA E ROCHA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0034308-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033683 - EFIGENIA PIRES DA LUZ (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034826-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033687 - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057004-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033929 - ANGELINA OLIVEIRA SA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/04/2014, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerlin Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0065364-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033748 - PEDRO VITORINO DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia do RG do terceiro constante do comprovante de residência (Claudio Oliveira da Silva).

Intime-se.

0000012-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033586 - EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de documento de pessoal de identidade, com data de nascimento, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos o documento faltante.

0064745-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034043 - ROBERTO CARLOS RESENDE (SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o cumprimento das seguintes diligências :

1-Junte aos autos certidão de objeto e pé, bem como, petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0044445-25.1997.4.03.6100.

2-Junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

Não sendo o caso acima, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053395-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033136 - VANDERLEI BARBOSA LIMA (SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/03/2014, às 16h00, aos cuidados da Dra. Arlete Ritas Siniscalchi Rigon (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários contratuais na forma como requerida.

Providencie o setor de RPV/PRC a expedição da requisição para pagamento dos honorários contratuais em nome do advogado cadastrado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045553-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034370 - GERTRUDES NUNES DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045838-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034369 - CARLOS RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027167-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034377 - ANTONIO

POLONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0027464-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034375 - MARIA AMELIA FEMENIAS VIEIRA AIZAWA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0041427-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034372 - EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0038387-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034373 - EDSON POSSEBOM DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0023053-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034378 - PRISCILA SZUSTER (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
FIM.

0000187-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034181 - RENATO LIMA DA SILVA (SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente a determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível da inscrição do cadastro de pessoa física (CPF), bem como a juntada de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0030018-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033933 - LILIAN CRISTINA MENDONCA MOTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/02/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 04/04/2014, às 12h00, na especialidade Psiquiatria aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0005879-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034098 - JULIO CESAR DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-a para que a inicial seja regularizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, especifique o número do benefício (NB) objeto da lide, a data de entrada do requerimento (DER) e/ou a data a partir de quando pretende a concessão do benefício.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028852-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034434 - ROSIANE FERREIRA NOBRE DA SILVA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora na petição anexada em 13.11.2013.

Int.

0044462-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034115 - TEREZINHA SANTANA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a devida intimação da parte ré e o decurso do prazo para que apresente manifestação acerca do laudo médico e social anexados aos autos.

Intime-se.

0065007-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033983 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de dilação não está fundamentado.

Excepcionalmente, porém, defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002653-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033902 - IRACEMA LOPES DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X ERIC GLEDSON DE SOUZA (PE000563B - HENRIQUE FELIX DA HORA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes e Ministério Público Federal da juntada aos autos da cópia integral da ação judicial n.º 361.01.2011.000722-1 (ofício anexado aos 16/12/2013).

Faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0019221-60.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033697 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA, SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que houve a interposição de recurso da parte ré em razão da sentença proferida em 19.12.2013, defiro o pedido formulado por meio da petição anexada em 10.02.2014.

Assim, cadastre-se nos autos o Banco Itaúcard SA, bem como a patrona indicada apenas para fins de acompanhamento do processo até o trânsito em julgado da sentença acima mencionada.

Após, distribua-se os autos à turma recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

0057285-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034366 - ISMAEL PEREIRA MORAES (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 11/09/2010, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0065048-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034030 - SILENE RISERIO MOURA DE OLIVEIRA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem como juntando aos autos cópia legível do CPF.

0057917-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033958 - MARIA GOMES NEVES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/02/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 31/03/2014, às 18h00min, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016899-46.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033866 - SILVANA RIBEIRO XAVIER X TERRA NETWORKS BRASIL S/A (SP146730 - FERNANDO ROSENTHAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos, verifico que a corrê Terra Networks Brasil S/A possui advogado constituído, conforme procuração constante da contestação anexada em 21/11/2013.

Assim, providencie-se o cadastro do patrono da referida corrê, Dr. Fernando Rosenthal, OAB/SP nº 146.730, cancelando-se o mandado de intimação nº 6301009386/2014 emitido em 19/02/2014, e renovando-se a intimação da respectiva partados termos da sentença por meio de publicação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site

“<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0501850-83.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031849 - IRENE SANTANA MACEDO CHAVES (SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP337946 - MARIA FERNANDA TEIXEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0176170-72.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033283 - LOURENÇO AMARO DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP033928 - CLAUDIO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008351-61.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033767 - ARIOSVALDO DIAS MENDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00568570520134036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo

sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0063546-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033375 - ANDREA GARCIA DE SOUZA (SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, e junte aos autos as faturas do cartão de crédito, ou outro documento hábil a comprovar os gastos feitos com o referido cartão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028823-88.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033813 - FRANCISCO ALMEIDA QUINTAO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a autora requerendo correção do número do CPF no ofício requisitório, conforme documento acostado aos autos, a fim de que possa efetuar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

Com o pedido vieram os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, razão pela qual defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a correção do número de inscrição no cadastro de pessoas físicas em nome do beneficiário da conta para fazer constar 012.870.106-44. Intime-se. Cumpra-se.

0024018-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033311 - NILVA DA SILVA VIEIRA (SP259351 - THAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a perita, Drª Larissa Oliva, para que cumpra, em 48 (quarenta e oito) horas, ao determinado em 29/01/2014, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0065357-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033744 - MARIA ANUNCIACAO JESUS DOS SANTOS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A declaração de residência deve ser passada pelo terceiro constante do comprovante de residência (Alzira Zillig de Souza).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte nova declaração de endereço, passada pela pessoa correta (Alzira Zillig de Souza).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0014220-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033111 - JOSE EUGENIO DE MACEDO (SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/12/2013: Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que o benefício já foi implantado, não havendo motivo que justifique a liberação dos valores antes do prazo legal.

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0053285-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033907 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Nestes autos a parte pretende a revisão de seu benefício previdenciário, ao passo que nos autos listados no termo de prevenção o que se discute é a concessão de benefício em face de incapacidade.

Dê-se prosseguimento ao feito.

0026353-50.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033765 - MARIA LIVRAMENTO NUNES MANGELA MARTINS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0000651-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034250 - MARIA DE FATIMA BARROS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos telefone para contato e referências legíveis quanto à localização da residência da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0065740-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032826 - ROBERTO APARECIDO CORREA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00152161320084036301, apontado no termo de prevenção, pois naquele feito a parte objetivou o restabelecimento e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, relativamente ao NB 5228935670, com DER em 30.11.2007.

No tocante ao processo nº 00150385920114036301, também apontado no referido termo de prevenção, verifico que o autor pleiteou auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, relativamente ao NB 543.812.970-0, com início em 24.11.2010. Foi proferida sentença, em 06.12.2011, julgando improcedente o pleito, mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado.

Neste feito, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, relativamente ao NB 543.812.970-0, com DIB em 24.11.2010 e cessação em 05.01.2013 (conforme extrato TERA anexado). Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido anterior a 06.12.2011, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado. Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez no período anterior a 06.12.2011, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez (a partir de 06.12.2011). Anote-se. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB. Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0033503-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034653 - JOSE CAJUEIRO DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que não restou comprovado nos presentes autos o desempenho de atividades especiais nos seguintes períodos: 27/11/1973 a 20/02/1978; 24/02/1978 a 02/04/1981; 06/07/1981 a 14/11/1981; 13/07/1983 a 10/05/1984; 19/01/1998 a 06/04/1999 e 23/08/2005 a 15/03/2007. Desta feita, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que adite a inicial apresentando para tanto, PPP ou laudo técnico pericial de todos os períodos acima descritos, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0051825-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034108 - JOSE DO NASCIMENTO CAVALCANTE (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino que o autor junte aos autos os documentos solicitados pelo perito médico judicial para fixação do início da incapacidade. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório. Int.

0062270-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033926 - DANIEL PAIXAO DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior. Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço com número divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor. Assim, tal divergência deverá ser esclarecida, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0019998-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033388 - MARIA LUIZA BAGGIO GARCIA PINTO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
À contadoria, para manifestar-se sobre as razões de embargos. Se for o caso, retificar cálculos. Após, conclusos para sentença de embargos de declaração.

0056248-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033684 - JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 11.02.2014: Defiro o pedido da parte autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos exames que entender necessários, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Com a juntada dos novos exames, tornem os autos ao Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 10 (dez)

dias, preste os esclarecimentos necessários, nos termos da impugnação do autor.

Após a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0024990-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032069 - VALDEMI PEREIRA DE SOUZA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0008551-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033749 - KATIA SILVA DIAS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço da parte autora conforme o comprovante anexado, bem como para, se o caso, demais alterações no cadastro da parte;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063950-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033946 - JOSE JULIO DA SILVA (SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064005-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033948 - FRANCISCA OLIVEIRA FAUSTINO (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046074-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034107 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1 - Em 20/02/2014, o INSS juntou aos autos proposta de acordo (anexo: ACORDO.AUX.DO.0046074-51.2013.4.03.6301.PDF).

2 - Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos. No silêncio da parte, entender-se-á pela não aceitação do acordo.

3 - Aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

4 - Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0010758-74.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031454 - MARIA NEIDE

SOUZA MARTINS (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0032815-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034585 - MARIA LENUZIA ALVES PEREIRA (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/11/2013: Considerando as alegações da parte autora, corroboradas pelos documentos constantes da referida petição, restando infrutíferas as diligências da parte para comprovação dos vínculos de labor objeto de controvérsia nos presentes autos, determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a RAIS referente a todos os vínculos laborais anteriores ao ano de 1976, da autora MARIA LENUZIA ALVES PEREIRA, RG 24.992.909-0, CPF 151.773.191/72, PIS/PASEP 1.065.008.719-1.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040120-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033022 - BENICIO FERREIRA DIAS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046388-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032997 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0066016-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033705 - RAIMUNDA MARTA DE SOUSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de residência com data legível, nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

0064048-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034096 - CREMILDA CERQUEIRA TAVARES (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora deverá eleger um dos pedidos administrativos formulados como objeto da lide, procedendo o aditamento da inicial e informando o respectivo NB e a data de entrada do requerimento ou data de cessação do benefício.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB correspondente.

Prazo : 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0058597-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033402 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE BRITO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/2014: defiro o pedido da parte autora

Designo nova perícia médica para o dia 26/03/2014, às 10h00, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0061229-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034518 - MAGNOLIA JESUS DA PURIFICACAO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho anterior, juntando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0008207-24.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033962 - JOSE NELSON TEIXEIRA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifíco que a parte autora apresentou formulário SB-40 para demonstrar exposição a ruído na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda sem juntar o laudo técnico.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o laudo técnico ou o PPP referente ao(s) período(s) que pretende ver reconhecido como de atividade especial. Deverá, igualmente, fazer prova de que o subscritor do(s) respectivo(s) PPP(s) seja(m) o(s) representante(s) legal(is) da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos deste Juizado, estando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066008-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033606 - JUREMA APARECIDA FERREIRA FRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial legível que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0004663-91.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034311 - JOAO ALVES DE JESUS (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004250-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034312 - ANTONIO PEREIRA LIMA (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016747-82.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033815 - ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006540-66.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034309 - WILLIAM MASSAHIKO MIAGUCHI (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0028106-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033694 - KELLY DA SILVA SANTOS (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da autora em petição anexada aos autos em 06.02.2014, tornem os autos ao Dr. Orlando Batich para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, respondendo os quesitos complementares formulados pela parte.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de dez dias e, após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato

acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro o requerido pela patrona da parte autora.

Uma vez que já houve a expedição da RPV com destacamento dos honorários contratuais em nome da advogada cadastrada nos autos, prossiga-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037911-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034630 - PAULO PEREIRA LEITE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044928-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034625 - JOSELIA GOES SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036362-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034632 - DIRCE DE ALMEIDA LAHAM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042142-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034626 - EURIDES SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038393-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034628 - NILCE SUNIKO GOBARA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0049629-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034411 - JOSE CARLOS DONDON (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 06/12/2013, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0061318-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033169 - MAIZA PEREIRA SANTOS (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040991-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033240 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora última dilação de prazo - mais 30 (trinta) dias - para cumprimento integral das determinações de 10/01/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0012191-37.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034640 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA CIDADE DE SAO PAULO (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestação da parte autora de 16/01/2014: ciente.

Manifestação da CEF de 18/02/2014: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.

0006353-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032985 - SHEILA GARCIA REINA (SP189091 - SHEILA GARCIA REINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0065721-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034103 - IRACI FAUSTINO BRAGA ALBUQUERQUE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora tem o ônus de se fazer localizar pelo seu defensor, se pretende litigar em Juízo.

Excepcionalmente, porém, defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040946-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034051 - JOSE DO AMARAL MORAES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro à parte autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento adequado do despacho anterior.

Int.

0047823-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031510 - STEFANY LAURA DA CONCEICAO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido em sua última manifestação. Após tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021677-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033850 - IVAN ALVES NOBRE (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021280-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033851 - RENATO FERNANDES BARBOSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034674-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033837 - DEUSDEDITH SANTANA DE ALMEIDA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041965-62.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033827 - ADERSON DONIZETI DE FREITAS (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049412-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033822 - MARIA LUIZA GONZAGA DO SACRAMENTO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X THAINARA FRANCIERE DO SACRAMENTO THAINA FRANCIENE DO SACRAMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000292-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033865 - IVANETE GONCALVES RIBEIRO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036932-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033832 - MANOEL PEREIRA DA CRUZ (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021017-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033852 - JOSE LUIS GONCALVES DA COSTA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036574-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033833 - JOSE MAXIMINO DOS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027852-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033844 - MYOKO TOKUDA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002930-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033864 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029540-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033841 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022539-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033849 - EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022879-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033848 - JOSENILDA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020581-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033853 - FRANCISCO EILSON BRAGA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X DAYANE CARMO BRAGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027019-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033846 - PAULO JOSE PAULINO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003720-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033862 - ELIMAR NASCIMENTO (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0363491-56.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033818 - JAIR MENDES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001727-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033762 - JOSIANE DOS SANTOS SILVA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração residencial informada na petição de 27/01/2014 (nº 269, casa 04) e a constante do comprovante de residência juntado aos autos (nº 629, casa 04).

Intime-se.

0011664-30.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034178 - ALCIONE APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA COSTA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de sanar as seguintes irregularidades:

1. apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. forneça número de telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, para viabilizar a realização da perícia socioeconômica;

3. esclareça o pedido de concessão do benefício a partir de 07/12/2005, tendo em vista que não há nos autos requerimento com tal data;

4. apresente procuração com data.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0074899-49.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033758 - ONESIMO DE OLIVEIRA ALVES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para manifestação da parte autora.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0053317-46.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032916 - MARIA MARLENE PATRICIO SOSA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0019548-47.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034165 - FLAVIO BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 17.02.2014 como aditamento da inicial.

Cite-se, novamente, o INSS, para que, querendo, conteste o presente feito.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0022036-93.2013.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033957 - QUALITY MEDICAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK, SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO, SP306982 - THIAGO LOURENÇO GASPAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0056499-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033578 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA (SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para aditamento à inicial, para indicar o seu endereço residencial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060731-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031542 - MARIZILDA CESAR (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo à parte autora mais uma oportunidade para se manifestar quanto à proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos.

Int.

0027970-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034584 - MARIA NILZA PEREIRA DE SOUZA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO APOS MARIA NILZA FEVEREIRO 2014.PDF

1. Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

2. Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete. Diante disso, deverá a parte autora aguardar julgamento oportuno.

3. Int.

0055040-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033614 - MARIA JOSE DOS REIS (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que o auxílio-doença NB 5507519133, ao qual se refere o pedido de restabelecimento, foi cessado por alta programada, sendo que a parte autora não recorreu administrativamente de tal determinação, nem postulou novo auxílio-doença perante o réu posteriormente.

Neste quadro, não há como caracterizar a resistência do INSS ao pleito da autora, pelo que não há interesse de agir.

Assim, tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, juntando comprovante de pedido administrativo do benefício em questão, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Caso tal comprovante seja apresentado, ficará suspenso o feito pelo prazo de 60 dias, para a análise da autarquia ré acerca do pedido.

Int.

0041176-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033597 - WANDERLEY TADASHI TANAKA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Concedo a parte autora prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0008310-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034058 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício por incapacidade.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (processo nº 00205456420124036301) anteriormente proposta e distribuída à 13ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de

27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0009316-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033799 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022522-78.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033786 - TEOFILO BAPTISTELLA CEZAR (SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007929-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033789 - ELISANGELA ROCHA NOVAIS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006925-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033791 - ANGELA MARIA DA SILVA BALBINO DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008925-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033788 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0008996-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032475 - EDELZUITA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento integral do determinado. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0000652-19.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033290 - LUCIANA YEDA BONIFACIO LUCCI SCHULTZ (SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. junte cópia legível do RG e do CPF;
2. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050764-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031449 - VALDELICE LAFITI FIRMINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da ré anexada em 19.02.2014.

Int.

0032165-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033937 - ORLANDO GABOARDI (SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ, SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 02/04/2014, às 09h00, na especialidade Clínica Geral aos cuidados do(a) Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0053435-22.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033217 - JOAO BARRETO DA SILVA FILHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição do autor anexada aos autos em 27.01.2014, reconsidero, por ora, a decisão lançada em 23.01.2014.

Assim, tornem os autos conclusos ao Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre o "histórico" do seu laudo e a resposta ao quesito nº 1 deste Juízo, já que no histórico há informação de que o trauma sofrido pelo autor ocorreu durante o trabalho e, ao responder o quesito, afirmou-se que a lesão não é decorrente de acidente de trabalho.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0029123-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032047 - VALDECI CAMILO DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da Portaria nº 2.038 de 17 de fevereiro de 2014, cancelo a audiência de instrução e julgamento de 24/02/2014, redesignando-a para o dia 22/07/2014, às 14h00.

Intimem-se as partes.

0017616-45.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033981 - JOSE DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023436-34.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032058 - IRACEMA DOS SANTOS ARRUDA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O parecer da Contadoria Judicial notícia o óbito da parte autora e, até o presente momento, não há nos autos petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O referido parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

0031657-69.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034679 - FERNANDO HENRIQUE CLAUS PRADO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 27/01/2014: Nada a decidir, pois, a preclusão não configura salvo conduto para que a parte receba valores que não lhe são devidos.

O presente caso é mais grave e flerta com a litigância de má-fé, pois, a parte exequente ocultou do juízo informação que deveria necessariamente ter trazido ao feito.

Era o que faltava, a parte querer receber algo que já recebeu na esfera administrativa.

Int. Arquivem-se.

0063872-64.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033678 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0016914-02.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034316 - ALBIO CARVETTE ROTTA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI, SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que persiste a divergência entre a numeração do imóvel mencionada na petição e a que consta no comprovante de endereço juntado aos autos, esclareça, a parte autora, a divergência indicando o endereço correto,

no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043503-78.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033886 - WILSON PAULO DA SILVA CABRAL (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022247-21.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033889 - ZENIRA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055207-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033883 - ANA CLEIDE MACIEL FERREIRA (SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055242-19.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033882 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044577-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033950 - PAULO CESAR DE SOUZA GIMENES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 21/02/2014. Defiro o pedido do patrono e concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que justifique a ausência da autora à perícia agendada para o dia 12/02/2014, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

0065993-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034478 - IVONE SEVERINO BIU SOBRINHO (SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora saneie as irregularidades apontadas na certidão de 17/01/2014, anexada aos autos.

Intime-se.

0028890-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034177 - MARIA GUILHERMINA DO NASCIMENTO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.
A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:
1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a

lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047931-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034179 - SERGIO RODRIGUES FALSETTA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do resultado da perícia médica e dados do CNIS (vínculo ativo), manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias..

Transcorrido o prazo, autos conclusos para oportuno julgamento.

Int.

0034509-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031492 - JOVELINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, anexada em 17.02.2014, remetam-se os autos ao perito médico para que responda objetivamente os quesitos apresentados na petição de 28.11.2013.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0015878-06.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034501 - ERIKA SOUZA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) ESTER DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) YASMIN DE SOUZA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) LAYS SOUZA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito com a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0002340-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032579 - MARIA DOS ANJOS NETA BRAZ (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer a divergência entre o complemento residencial (n.º da casa) mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o complemento correto e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do nome da autora e, em havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0016297-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033567 - MARIA DOS REIS BARBOSA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047416-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033412 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0058303-82.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033577 - WALTER FRANCO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) GIOVANNA BESSI FRANCO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) EDNA BESSI FRANCO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em que pesem as alegações formuladas pela parte autora na petição anexada em 22/10/2013, a extinção do processo sem resolução do mérito em 1/03/2010 deve ser mantida, pois não há óbice à renovação do pedido em nova demanda, o que afasta a existência de prejuízo à parte autora.

Ademais, foi a própria parte autora quem deu causa à extinção do feito ao descumprir parcialmente a decisão que determinou anexação dos documentos essenciais à propositura e desenvolvimento válido do processo.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0091157-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034680 - MILTON TOMOYUKI TSUTIYA - FALECIDO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) SIOE LAN TSUTIYA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 21/02/2014: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeça-se RPV.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0056182-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034391 - GEOVANI COSTA LOPES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016023-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034404 - SEBASTIAO FRANCISCO SOARES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003583-79.2007.4.03.6320 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032839 - JOAO PEDREIRA MENDES NETO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0028523-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034401 - ADEMIR JUNQUEIRA COLI (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072605-87.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034389 - ELISABETE ELIAS ALVES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077940-24.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034458 - DONIZETE FERNANDES DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO(MATR. SIAPE Nº1.480.002))

0007975-51.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034406 - CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020368-71.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034403 - PATRICIA ELIZABETH MACIEL (SP127108 - ILZA OGI, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA, SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053403-17.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031433 - ADEMILDO DE ALMEIDA CAVALCANTI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato que o o instrumento de procuração juntado na inicial informa nome divergente daquele declarado e devidamente comprovada nos autos em relação ao autor.

Assim, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para correção da mencionada divergência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008026-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032777 - QUILION DUARTE SANTIAGO (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, e juntar documento que comprove a curatela definitiva ou a renovação da tutela provisória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041537-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034429 - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição acostada pela parte autora em 05/12/2013 contém apenas um receituário emitido por médico psiquiatra, Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente as decisões anteriores, juntando aos autos seu prontuário médico, contendo documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou seja, PSIQUIATRIA, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0003193-25.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033814 - IRACEMA APARECIDA GOMES (SP299539 - ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante juntado está em nome de terceiro, assim, junte aos autos declaração com firma reconhecida ou acompanhada da cédula de identidade do declarante.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0004703-73.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034388 - RONALDO CHILES PEREIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000100-54.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032732 - CARLOS ESTRATES DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/04/2014, às 12h00, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0010931-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032048 - PAULO CORREIA LIMA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da Portaria nº 2.038 de 17 de fevereiro de 2014, cancelo a audiência de instrução e julgamento de 24/02/2014, redesignando-a para o dia 24/07/2014, às 16h.

Fica facultado ao autor a indicação de testemunha para oitiva em Juízo.

Intimem-se as partes.

0039662-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034464 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reteire-se o ofício à instituição bancária.

Intime-se.

0059905-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033605 - IRENE DE MACEDO SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão lançada em 14.01.2014, juntando aos autos comprovantes de endereço com CEP de todos os habilitandos, bem como prova da qualidade de sucessores hereditários (certidões de nascimento), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0065423-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034321 - YOSHIO KIMORI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065408-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034306 - JOSE CICERO MACIEL DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060858-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034246 - LEONARDO DA CRUZ SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Petição de 24/02/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 08/04/2014, às 14h00, na especialidade Psiquiatria aos cuidados do(a) Dr(a). Rubens Hirsel Bergel, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

2 - A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

4 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5 - Com a vinda do laudo pericial, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias.

6 - Decorrido o prazo, voltemconclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004695-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034562 - DIOGENES PEREIRA HENRIQUES (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063686-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032896 - GENIVALDO

ARAUJO NASCIMENTO (SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0031539-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034559 - JOSE BRANDAO SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0063331-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032497 - ROBERTO BORTOLOSSO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 25/03/2014, às 09h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0060576-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033242 - ANTONIO ADAIL RODRIGUES NETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à conclusão, para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.

0009790-08.2013.4.03.6119 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034259 - ODIR SOLDI (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0050019-80.2012.4.03.6301, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça seu pedido de restabelecimento do NB 552.989.285-6, aditando a inicial, se o caso.
Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior e, se o caso, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se.

0028523-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033919 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reitere-se à Secretaria da 4ª Vara Federal Previdenciária, via correio eletrônico, a solicitação de envio das peças processuais necessárias à análise da prevenção.
Fica autorizada desde logo a reiteração do pedido, quantas vezes necessário, até efetivo atendimento.
Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006300-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033909 - ARISMAR BORGES DE SOUZA (SP261380 - MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008035-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034350 - LEANDRO DE SOUZA LEITE (SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009728-67.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034102 - EDILSON ALEXANDRE DA SILVA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006860-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032524 - ALEXANDRE ANDRADE MARCELINO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008072-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032635 - EDILAINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008411-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033916 - ADALTON DOS SANTOS PEREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006476-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034358 - MARIA JANETE CAVALCANTE ASSUNCAO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063031-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033034 - PEDRO GERALDO BIANCO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062560-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033448 - MASAO YAMAJI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008663-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032537 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008420-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033784 - GILBERTO BARTOLOMEU MENDONCA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005897-11.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034361 - ELISANGELA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006903-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034355 - MARIA DA CRUZ LACERDA VIANA DE SOUZA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008764-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033518 - DARCI PEREIRA RABELO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010006-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034060 - MARIA LOURDES BISPO DE LIMA SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006679-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034357 - MARIA FELICIDADE DOS ANJOS TAVARES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008562-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033914 - SANDRA CAVALCANTE DE FREITAS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006473-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034359 - REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008456-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034483 - MARIA

GORETTE DOS SANTOS (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008568-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034480 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES PINTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011963-07.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034340 - DAUREA DOS REIS ALCANTARA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008452-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033892 - LEOCARDIA DZIURKOVSKI BUKALA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062549-82.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033478 - MARIA DALVA PEREIRA (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008667-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034341 - VALDIR MOREIRA DE JESUS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004554-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033732 - MARIA CRISTINA DOMINGOS CHAGAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061871-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033746 - BEATRIZ VETTORAZZO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) SOPHIA VETTORAZZO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) GISELE MARIA AMATO VELOSO VETTORAZZO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0008459-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033713 - CELIA REGINA CORREA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007056-86.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032571 - JOSE RODRIGUES ELOY (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008301-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034308 - RAIMUNDO BESERRA DE OLIVEIRA FILHO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063017-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033526 - LAUDELINA SILVA RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0010029-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034040 - FABIO PAULO DA SILVEIRA (SP328479 - LILIANE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008352-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034344 - EDSON RAMOS DE QUEIROZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063288-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033067 - VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0062072-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033489 - MARIA DO CARMO SANTOS BATISTA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011946-68.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032782 - VALTER ALVES BISPO FILHO (SP338508 - ADILSON FRANCISCO MAXIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007237-87.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034352 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005883-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034363 - GRACE GUIMARAES DE JESUS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008451-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033783 - DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008355-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034486 - VALMIRA DIAS DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) GILBERTO EVANGELISTA BORGES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008210-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033595 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0065599-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031447 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SIMAO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Considerando que a parte autora não possui advogado constituído, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual para ajuizamento da interdição, com cópia integral do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0011571-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034047 - DIONIZIO ROZE (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não há qualquer razão para a conclusão destes autos. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho anterior.

0037172-17.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033589 - JOSEILSON SILVA DE BARROS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 27/11/2013, tendo em vista que a CEF comprovou o pagamento com anexação da(s) guia(s) de depósito judicial firmada e extrato bancário do efetivo levantamento (03/09/2013 e 26/09/2013, fl.02), dos valores devidos, conforme determinado em decisão judicial anterior (07/11/2013).

Resta consignado que recurso interposto (24/01/2012) perdeu o objeto com a conciliação realizada em 13/08/2013. Nada mais a decidir. Assim, encerrada a prestação jurisdicional, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

0002727-56.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032772 - GENILDA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

No entanto, deve-se observar que a interposição de embargos, no sistema dos Juizados, provoca a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção), ao contrário do CPC que afirma que os embargos de declaração o “interrompem”. Sendo a Lei nº 9.099/95 especial em relação ao CPC (lei geral), aquela prevalece sobre esta no que for expressa. No silêncio da lei especial, aí sim prevalece a lei geral.

Logo, apreciado os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr, computando-se aquele transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.

Desta feita, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, proceda a secretaria à execução.

Cumpra-se e Intime-se.

0002613-05.2013.4.03.6309 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033220 - JOSEFA SANTANA CARDOSO FILHA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/04/2014, às 13h30min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Licia Milena de Oliveira, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0057334-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032298 - CLOVIS REIS DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058887-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032327 - ANTONIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065015-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034002 - MARINALVA BRITO DE ARAUJO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054879-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031468 - ELEUTERIO MISSIAS DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópias legítimas do processo administrativo (PA).

Intimem-se.

0048262-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033709 - ERASMO DE BRITO TORRES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pleito da petição anexa aos autos em 5/2/2014, pois que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença transitada em julgado.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0010283-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031955 - GILMA JARDIM DOS SANTOS MALTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não cumpriu, todavia, integralmente o r. despacho anteriormente proferido.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos e determino a remessa dos autos à seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, sem o destacamento pleiteado.

Intimem-se.

0063300-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033936 - ELITA MOTA DA SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0056052-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033225 - DARCI ANTONIO DO NASCIMENTO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Tendo em vista os documentos anexados em 21.02.2014, reputo prejudicado o despacho de 07.11.2013.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, nem com o processo n.º 004291-58.2009.403.6301, mencionado na inicial.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041506-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033313 - LUIZ CRISPI SOBRINHO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/02/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 31/03/2014, às 10h30min, na especialidade Clínica Geral aos cuidados do(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059413-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034455 - CELIA MARIA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0049115-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033961 - MONICA DE ALMEIDA TERTULIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se ao Hospital do Servidor Público Estadual, determinando-se que encaminhe cópia completa do prontuário médico da autora.

Prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, informe a autora em quais estabelecimentos iniciou seus tratamentos médicos.

Int. Oficie-se.

0026290-59.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034470 - MARIA LAUDI OLIVEIRA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência injustificada à perícia médica agendada para 13/12/2014, determino o retorno dos autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0038637-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034367 - CELINA DE LIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Vista às partes do parecer da Contadoria do Juízo, por 10 (dez) dias.

Int.

0010851-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033701 - TARCIO VELOSO REBELO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 24/01/2014, oficie-se ao INSS para que disponibilize novamente o pagamento do complemento positivo à parte autora.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040332-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033263 - JOSE HENRIQUE SOUSA MAIA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexada em 05/12/2013: indefiro, tendo em vista que a sentença transitou em julgado, sendo o pedido inoportuno no atual momento processual.

Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008712-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033090 - LIBNA SILVA (SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM, SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO) X BANCO SANTANDER S.A (- Banco Santander S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que a parte autora apresentou cópias ilegíveis dos documentos de RG, CPF e comprovante de endereço, motivo por que concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para regularizar o feito procedendo às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Intime-se.

0065337-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034034 - WAGNER CERRI (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível de RG e CPF.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0001000-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033272 - OSNI MOREIRA CARDOSO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo distribuidor de uma das Varas Acidentárias da Justiça Estadual desta Comarca de São Paulo/Capital, a fim de que seja a presente ação redistribuída, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

0060646-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033222 - ROBERTO FRANCISCO DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, informando se o benefício previdenciário objeto da ação já foi concedido pelo INSS, no prazo de 10 dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0030360-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032602 - MARTINHO GONÇALVES DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria do Juízo, manifeste-se expressamente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0036594-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034487 - ANTONIO MATHEUS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes dos documentos juntados (P07012014(86).PDF e P09012014(40).PDF).

2. Após, aguarde-se oportuno julgamento.

3. Int.

0008335-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033771 - MARIA SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00568727120134036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0061686-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033430 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR FELIX DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/02/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 27/03/2014, às 15h00, na especialidade Neurologia aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0020663-79.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034678 - NILTON APARECIDO ZAMPIERI (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO, SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestação de 04/02/2014: Com razão a parte exequente. Remetam-se à contadoria para apuração do montante devido.

Int. Cumpra-se.

0007750-60.2010.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033553 - MARCOS JONES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste se há interesse na renúncia ao montante que excede ao valor de alçada deste Juizado Especial Federal, ou, se prefere que os autos sejam remetidos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária para lá ser processado e julgado.

Saliento que o silêncio importará na remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias.

Intime-se.

0001796-53.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034004 - SONIA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico acostado em 19/02/2014. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, ultrassonografia de membros inferiores, relatório de internação hospitalar ou relatório médico que conste data de início de tratamento medicamentoso para infecção secundária ou trombose de membros inferiores, conforme solicitado pela perita, para conclusão do laudo pericial.

Com a juntada dos documentos, expeça-se carta precatória intimando a perita a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0061676-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034333 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063166-42.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033580 - EDIVAL JOSE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007393-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033977 - LEONICE SEDRO DOS ANJOS (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063703-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033579 - JOSE GERALDO GOMES SANTANA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0044105-98.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034504 - MARIA VITORIA DE LIRA MIRANDA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042685-58.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034498 - RONILDO MARCOS E SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029356-76.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033679 - OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a apresentar cópia legível da planilha de contagem dos períodos de labor considerados pelo INSS, a parte autora, quedou-se inerte.

Não obstante, verifico da cópia do processo administrativo e da inicial, que os períodos que pretende ver computados como especiais (agente agressivo ruído) não estão devidamente comprovados ante a ausência de documentos indispensáveis.

Desta feita, determino à parte autora a regularização da inicial, devendo para tanto, juntar aos autos laudo técnico ou PPP dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, devendo ainda apresentar planilha de contagem legível de tempo de serviço elaborada pelo INSS, nos termos do parecer da Contadoria Judicial.

Concedo, para cumprimento das determinações, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0000190-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034240 - ELISABETE CARNEIRO DE LIMA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, esclarecendo tal divergência, junte-se aos autos cópia legível.

0051174-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033472 - ADAILTON BARBOSA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora deverá eleger um NB como objeto da lide, indicando também a respectiva data de entrada do requerimento (DER).

Prazo 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0053949-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033893 - JOSE JANDI LINS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042594-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033898 - EDGAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045809-54.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033896 - VICENTE DO NASCIMENTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004140-21.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033900 - MARIA JOSE MARCOLINO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0063909-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033945 - NATAL FRANCISCO PINTO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, observo que o instrumento de procuração juntado informa número residencial divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, bem como houve a juntada de comprovante de residência em nome de terceiro, sem que haja declaração com firma reconhecida ou com cópia do documento do declarante, e que tal divergência seja esclarecida, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003227-62.2012.4.03.6109 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033932 - BARTOLOMEU LUIZ RAMOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou

acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

Juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024626-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032074 - HERCILIA CORREIA MIGUEL (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0054760-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033113 - SINEZIO XAVIER (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações formuladas pela parte ré, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, notadamente quanto aos critérios adotados para fixar a data de início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0034981-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033633 - ISAURA DE JESUS TEODORO VEIGA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da regularização determinada no despacho disponibilizado em 15.07.2013, com posterior citação do INSS, redesigno, por cautela, a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 24.04.2014, às 14h00.

Int.

0063959-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032097 - JOSMAR DE DEUS DA SILVA (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela a parte autora, para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034410-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034262 - MARIA ROZINEIDE SOARES DE SOUZA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que informe os dados pessoais de seus filhos: ANIELLE DE SOUZA SILVA, ALEXANDRE LOURENÇO DA SILVA e ANDERSON LOURENÇO DA SILVA, indicando o nome completo, data de nascimento, número do RG e do CPF, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0010722-32.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034101 - KAUE HENRIQUE SOUZA SANTOS (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) GABRIEL ELIAS SANTOS SOUZA (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do INSS anexado em 17.02.2014.

APós, tornem os autos conclusos.

Int.

0029670-22.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033565 - AFONSO MARTINS DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos processos administrativos nºs 153.110.245-7 e 150.717.364-1.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0012840-20.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033398 - LUCIO GARCIA FILHO (SP246525 - REINALDO CORRÊA) DIRCE MARTINS GARCIA (SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 19/02/2014: ante a justificativa da CEF, afasto a multa imposta na decisão anterior.

Assim, deverá a parte autora dirigir-se ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado Especial Federal para proceder ao levantamento da quantia que, conforme informação da ré, está disponível para saque, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0021510-81.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032725 - APPARECIDO SILVERIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou (09/04/2013) documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Ciente, a parte autora manifestou genérica desconformidade (18/11/2013).

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda é atualização da conta fundiária e considerando que o levantamento de seu saldo deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, desnecessária é a expedição de ordem ou alvará judicial.

Assim, encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado anteriormente.

Intimem-se.

0006913-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033806 - JUDITE TEIXEIRA BATISTA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) MARIANA TEIXEIRA BATISTA DE OLIVEIRA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) LEONARDO DIAS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial informação legível a respeito do número de inscrição do menor LEONARDO DIAS no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentando cópia legível de documento oficial que contenha seu número de inscrição no CPF.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037617-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034044 - MARIA EMILIA JARDIM PRATES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao Ministério Público Federal dos autos, consoante ao artigo 31 da Lei nº8.742/93, no prazo de 10 (dez)

dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

0056388-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301021623 - RICARDO CARDOSO GUSMÃO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS na petição anexada em 31.01.2014.

Int.

0257122-38.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032534 - GENY DOS ANJOS ALVAREZ (SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA, SP094771 - RENATA LEITE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, regulamenta em seu artigo 22: “Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”, grifo nosso.

Diante disso, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 12/12/2013, uma vez que a requisição de pequeno valor já foi expedida.

Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 dias para levantamento da RPV.

Decorrido o prazo sem manifestação, oíe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo.

Intime-se.

0046558-71.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033770 - ALAIDE DE CARVALHO (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Précatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

0066014-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034553 - GILDARIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o esclarecimento da divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008314-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301034502 - ARACI RIBEIRO DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00084627920134036301 e 00434762720134036301), as quais tramitaram perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0056663-05.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033081 - MARINALVA MOURA DOS SANTOS PACHECO (SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte aos autos provas médicas acerca da moléstia alegada na inicial.

Prazo : 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0064108-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033951 - NEIDE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor. Assim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência.

DECISÃO JEF-7

0029708-34.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034409 - ADILSON OTACILIO DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0060024-30.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033142 - IOLANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao setor de perícias, para agendamento de data para a realização do exame pericial.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0009453-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034138 - FLAVIO PINTO DA SILVA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, uma vez que a condenação imposta ao INSS consiste somente na averbação de períodos reconhecidos no julgado, DECLARO EXTINTA a execução.

Ressalto que a parte autora deverá dirigir-se a uma agência da autarquia ré para requeerer a expedição da certidão de tempo de serviço/contribuição, se for o caso.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029291-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032884 - WANDERLEY FERNANDES DE SOUZA (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0352674-93.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032871 - ALCEBIADES LOPES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038176-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032882 - INACIO JOAO DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035930-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032883 - ELIEDE ARSENIO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047869-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033968 - WELLINGTON MONTEIRO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivem-se os presentes autos.

0008467-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034149 - LUZIDETE FRANCISCA DE BRITO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0062692-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032539 - LUCIENE

GLOVACKIS OLIVEIRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 25/03/2014, às 13h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0065013-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034461 - MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA, SP338775 - TAMARA LOPES DE MORAES CHEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 01/04/2014, às 15h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008425-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034154 - JOSE CLOVIS DOS ANJOS CAVALCANTE (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0010463-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034120 - JOSE WILTON DA CUNHA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Intime-se parte autora a trazer cópia integral do processo administrativo relativo a seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual necessidade de aumento do prazo deverá ser justificada no mesmo prazo.

Diante da matéria discutida nos autos, verifico que não há necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Por essa razão, dispensei as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de

organização dos trabalhos pela Contadoria Judicial e marco temporal final para apresentação de contestação.
Intimem-se. Cite-se INSS.

0044664-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034104 - VALDEREZ MARIA DE CARVALHO E SILVA (SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA, SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X SPPREV SÃO PAULO PREVIDÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Carteira de Previdência das Serventias Notarias e de Registro de São Paulo, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Corregedoria Geral da Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe e apresente os valores recolhidos a título de previdência, notadamente, os importes e suas competências.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0046173-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301011771 - SOLANGE RODRIGUES (SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Da análise dos autos, observa-se que ainda não está em termos para julgamento.

Diante disto, determino que a parte autora, no prazo de 20 dias,:

1- proceda à inclusão no polo ativo dos demais beneficiários da pensão por morte objeto desta ação, consignados no extrato "dataprev" anexado em 23/01/2014;

2- junte aos autos cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições relativas às competências 10/1983, 11/1996, 06/1998, 01/2001 a 11/2001, 01/1987, 05/1991 a 12/1991, 03/1996, 05/1996 e 11/1997;

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0007330-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033439 - MARLENE FRANCISCA DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Ao setor de perícias, para designação de data para a realização do exame pericial.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0008427-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034152 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Anote-se.

Intimem-se.

0396410-98.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034646 - BRUNO ARAUJO MONTEIRO DOS SANTOS (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI, SP209025 - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestações de 20/01/2014 e de 10/02/2014: Diante da concordância expressa das partes com os cálculos da contadoria judicial, intime-se a CEF para que deposite, em 15 (quinze) dias, as diferenças ainda devidas (R\$ 306,99 + R\$ 1.437,63 + R\$ 174,46, todos em valores de 12/2013), sob pena de execução forçada.

Aliás, fica difícil de entender o porque de a CEF não ter depositado a quantia ainda, se concordou expressamente com as diferenças apuradas.

No caso de silêncio da CEF, expeça-se mandado de penhora de numerário, na boca do caixa.

Int. Cumpra-se.

0059862-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032423 - IDALIA ROSA DE LIMA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19.02.2014: Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a medida antecipatória por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0000229-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032576 - ANTONIO SANTOS DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 03/04/2014, às 11h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0020124-61.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034641 - CONDOMINIO EDIFICIO SANT ANNA (SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0059296-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032033 - ZELITA ALVES DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias legíveis e em ordem de todas as anotações da CTPS, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intimem-se.

0008056-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032805 - VIVIAN DA

SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se baixa na prevenção.

0001234-19.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033532 - PAULO SERRATO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo perícia médica para o dia 26.03.2014, às 16:00h, na especialidade neurologia, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0048322-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033999 - ALINE DE FATIMA MONTEIRO CAMARGO GISLEI MONTEIRO CAMARGO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) CAIO VINICIUS MONTEIRO CAMARGO MAISA MONTEIRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 22.11.2013, fornecendo cópias dos documentos pessoais dos co-autores Aline e Caio (RG e CPF), os quais não foram apresentadas, bem como procurações de todos os autores com poderes para renunciar. Prazo: 10(dez) dias.

Satisfeita a determinação, ao setor de cadastro para anotações.

Após, cite-se novamente o INSS.

Intimem-se.

0008703-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034143 - ALEX FERREIRA CLARO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que ALEX FERREIRA CLARO ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de doenças ortopédicas que ainda o incapacitam para seu trabalho habitual, a despeito da cessação administrativa do NB 553.736.206-2 em 24/07/2013.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que não reconheceu o direito à prorrogação do auxílio-doença, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução pericial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0061585-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033757 - MARIA LUCIA ROSA COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Disso, defiro a tutela de urgência pedida afim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e de seu parcelamento no que se refere ao IRPF, até decisão final.

Cite-se a União Federal (PFN) para contestar no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que teria ensejado os fatos alegados pelo autor na inicial.

Cite-se e intime-se.

0065682-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031878 - IRACI ALVES PEREIRA DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que IRACI ALVES PEREIRA DE SOUZA ajuizou em face do INSS.

Alega que, em sede do NB 164.326.712-1, o pedido de pensão por morte de Antonio Souza foi indeferido, tendo em vista que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sendo certo que novo exame do pleito se dará por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se.

0007347-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034159 - JOSE ANTONIO NONATO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0024808-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033149 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, uma vez que a condenação imposta ao INSS consiste somente na averbação de períodos reconhecidos no julgado, DECLARO EXTINTA a execução.

Ressalto que a parte autora deverá dirigir-se a uma agência da autarquia ré para requerer a expedição da certidão de tempo de serviço/contribuição, se for o caso.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0065687-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034528 - MARIA ODETE AUGUSTO (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que MARIA ODETE AUGUSTO ajuizou em face do INSS.

Pleiteia a concessão de pensão por morte de Orlando Miguel de Castro, alegando convivência em união estável com o "de cujus".

Com a inicial, junta documentos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que, submetidos ao contraditório ante este Juízo, confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução processual.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006295-55.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033798 - EDWHAR TEIXEIRA DE ANDRADE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

0007503-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034158 - VALDILENE JANUARIO DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela antecipada, em auxílio-doença/aposentadoria por invalidez requer a instrução do feito, a fim de corretamente corroborar os fatos descritos pela parte. Assim sendo, há de se aguardar até o final do processo, sendo a sentença, após toda a instrução, mediante o contraditório e a ampla defesa, o momento adequado para averiguação do pleito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intimem-se.

0350140-79.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034683 - PAULO CUNHA (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP086997 - LUIZ EDUARDO A VIEIRA BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de execução apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que eventual impugnação deverá ser fundamentada e suportada em cálculos, sob pena de rejeição sumária.

Decorrido o prazo, expeça-se RPV.

Int. Cumpra-se.

0007506-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034157 - LAUDICEA DE OLIVEIRA IRENO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se

também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0010012-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033253 - IOLANDA PEREIRA BERNARDO (SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se a perícia médica já agenda nos autos. Intimem-se.

0057157-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030439 - VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (SP325514 - JOSÉ NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0004074-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034681 - PATRICIA CASTILHO DA ROCHA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21.02.2014: Tendo em vista a impossibilidade de manter a data da perícia anteriormente agendada, determino a realização de perícia médica em clínica geral, no dia 01/04/2014, às 10:00 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, no setor de perícias deste Juizado Especial à Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0064984-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033963 - EDMILSON MARCHIOLLI (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para agendar perícia.

Intimem-se.

0009930-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301034674 - ANA THEREZA SIMOES MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe ao feito cópia dos documentos imprescindíveis ao ajuizamento da presente ação (docs. médicos, declarações de ajuste anual, docs. pessoais, intimações da DRF do Brasil, etc.), sob pena de extinção.

Int.

0006404-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032449 - EXPEDITO TAVARES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação que EXPEDITO TAVARES DE ALMEIDA ajuizou em face do INSS.

Alega padecer de doenças ortopédicas que ainda o incapacitam para sua atividade profissional habitual, a despeito da cessação do NB 547.405.821-3 em 27/12/2013.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se a perícia médica já agenda nos autos. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0009235-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301033233 -

PEDRO CARLOS MOREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a petição juntada pela parte autora em 17.02.2014, e, diante da matéria discutida nos autos, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.03.2014, às 17h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e produzir todas as outras provas que entenderem necessárias para comprovação do tempo de serviço.
Intimem-se as partes.

0030355-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301034053 - MARIO SERGIO DA SILVA SANTOS (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período que pretende ver reconhecido como de atividade especial. Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá juntar aos autos PPP devidamente carimbado pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão da prova.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Marco data para julgamento no dia 28/05/2014, às 17 horas, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

0030056-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301032931 - ALEXANDRE DE FREITAS CAPELLO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Tendo em vista parecer da Contadoria Judicial, anexado em 18/02/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos: o cálculo constante às fls. 91 a 94 do arquivo pet_provas de forma legível; o cálculo das diferenças apuradas com os valores discriminados mês a mês, se houver; a declaração de ajuste anual do ano em que recebeu os atrasados e os informes de rendimentos utilizados para sua elaboração, bem como as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período a que se referem os atrasados.

Juntados documentos, intime-se o réu para manifestação em 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento para fins de organização dos trabalhos deste Juizado, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000085

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos em recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de nova impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000115-45.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015497 - CAMILO JOSE ALVES DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000016-75.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015502 - ANTONIO CARLOS XAVIER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000017-60.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015501 - CARLOS ANDINO FERNANDEZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000048-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015500 - WILSON MONTEZANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000109-38.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015499 - MARIO COSTA JUNIOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000161-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015492 - ANTONIO PIERINI BELLINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000015-90.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015503 - JOSE BARRIO NOVO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000116-30.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015496 - SIZINO ALVES OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000134-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015495 - ALICIA MOLINA ROMERO PINTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000158-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015494 - CLOVIS ROBERTO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000159-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015493 - ANTONIO EUSTAQUIO NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000111-08.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015498 - JOSE PEDROSO MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000305-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015455 - MARIA JOSE GIANNASI MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000162-19.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015491 - GILDO ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000163-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015489 - ALCINO HENRIQUE ALVES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000164-86.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015488 - ORLANDO PIO DE MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000165-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015487 - JOAO RODRIGUES INACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000166-56.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015486 - JOSUE SANCHES DE FRANÇA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000189-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015480 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000169-11.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015484 - MARCIONIRA DE JESUS EMERENCIANO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000183-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015483 - JOAO OLIVER GARCIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000184-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015482 - JOSE CLAUDINO CORREIA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000187-81.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015481 - JOSE MARTINS LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000168-26.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015485 - CLARILZA BALTAZAR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000163-04.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015490 - FARNUM ARAYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000202-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015472 - VIVIANE PINHEIRO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000193-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015477 - JOAO BAPTISTA NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000195-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015476 - MARIO MONFREDINI NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000196-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015475 - AGNALDO JOSE DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000199-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015474 - BENEDITO FERNANDES ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000214-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015467 - MERCEDES GONCALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000192-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015478 - NELITO NERIS DE SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000203-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015471 - MARIA GEOVE DA MOTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000205-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015470 - RODOLPHO PAPP (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000206-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015469 - AZESILAU PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000210-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015468 - SONIA MARIA DE LIMA SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000200-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015473 - ANAMARIA MARGUERITE MEYER PFLUG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000216-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015465 - BENITO PRIETO ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000215-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015466 - ROSALINA BERTOLLOTTI BIZERRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000219-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015464 - CLEONICE NUNES SANTOS DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000234-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015463 - OLINDINA DUARTE DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000247-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015462 - JOSE MAURIDES PAULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000248-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015461 - ADEVALDO FERREIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000192-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015479 - ANA FERREIRA SOUZA DA CONCEICAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000251-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015459 - FRANCISCA CARLOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000287-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015458 - JOSEFA MACHADO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000295-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015457 - BENEDICTO JORGE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000304-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015456 - TECILDE LOURENÇO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000250-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015460 - SALVADOR SOUZA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000831-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015306 - MANDIR MONTREZOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000405-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015443 - ITAMAR DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000332-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015453 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000335-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015452 - OSWALDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000341-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015451 - MERCIA SUELI MERCER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000344-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015450 - NILSON LUIZ GNANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000350-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015449 - DEJALMA JUSTO LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000447-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015431 - VICENTE LAZARO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000382-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015447 - EDILENE GOMES CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000394-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015446 - LUIGI SAPORITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000400-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015445 - MARIA JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000403-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015444 - PEDRO MARIA FLAUSINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000372-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015448 - VANDIRA GARCIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000326-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015454 - JOSE CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000418-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015437 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000408-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015441 - JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA DE JESUS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000412-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015440 - CERES TEREZINHA PORTELA DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000413-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015439 - JUDITE DIAS PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000415-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015438 - TERESA ROSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000426-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015436 - FRANCISCO PEDRO CAVALCANTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000407-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015442 - WALDEMIR BENEDITO AZEITUNO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000432-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015435 - IVONE FERNANDES LEÃO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000443-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015434 - FAUSTO SASDELLI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000446-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015433 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000446-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015432 - LUIZ CARDOSO VIEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000537-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015406 - EVELISE RIBEIRO PEDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000463-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015423 - ANTONIO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000452-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015428 - NATANAEL GONÇALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000452-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015427 - GUSTAVO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000454-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015426 - CARLOS ANTONIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000454-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015425 - IRACI AMBROSIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000515-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015418 - MANOEL PEREIRA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000451-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015429 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000489-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015422 - ALDACIR PRADO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000492-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015421 - MIGUEL FRANCISCO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000493-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015420 - MARFIZA GOMES DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000498-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015419 - EDISON ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000459-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015424 - GERALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000522-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015416 - JOAO RODRIGUES PORTELA AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000520-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015417 - OLIVIO BENEDITO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000527-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015415 - MAURO ROQUE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000528-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015414 - ANTONIO CARPANEZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000529-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015413 - JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000530-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015412 - MATHIAS ANDROVIC FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000450-61.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015430 - MILTON ARANTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000533-92.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015410 - ANTONIO NAZARENO DE CASTRO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000534-77.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015409 - APPARECIDA SPADARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000535-62.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015408 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000536-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015407 - JACIRA LOPES DA MOTTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000531-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015411 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001427-72.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015107 - IRACEMA RAULINO RIECHELMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000557-23.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015393 - VALDENICE AGUIAR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000541-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015404 - ANTONIO MARTINEZ PINILLOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000542-39.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015403 - ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000543-39.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015402 - MAURICIO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000545-09.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015401 - AZOL LOUREIRO VENDRAME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000547-07.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015400 - CARMEM PIERANGELI GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000607-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015381 - FAUSTINO MESSIAS DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000548-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015398 - LAURO LUIZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000549-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015397 - NELSON MARQUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000550-31.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015396 - JOSE LUIS DICILVESTRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000550-59.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015395 - GERALDO ELEUTERIO DE GODOI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000551-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015394 - NILZA ROMANO BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000547-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015399 - LEONTINA DAS GRACAS FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000585-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015387 - MELCA MARIA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000560-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015391 - PAULO DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000570-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015390 - AUGUSTO MATEUS PIMENTA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000572-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015389 - SANGE MATSUOKA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000583-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015388 - FABIO FERNANDES VASQUES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000589-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015386 - JOSE WANDER DE SOUZA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000559-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015392 - HAROLDO FERNANDES CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000592-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015385 - MOACIR LOPES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000595-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015384 - NELSON JOSE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000601-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015383 - ROSALIA MARIA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000605-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015382 - NELSON GODOY FISCHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000539-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015405 - VERONICE FERNANDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000627-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015368 - MARIA NICELIA BUDAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000616-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015379 - ELIZETE MARTINS RIQUENA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000618-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015378 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000618-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015377 - NEIDE LIMA OLIVEIRA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000620-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015376 - MIRYAM ARLETE ALCANTARA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000621-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015375 - JULIA LOPES DA MOTTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000615-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015380 - ADRIANA PAVANELLO BINATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000622-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015373 - CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000623-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015372 - OSWALDO AVELINO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000623-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015371 - JOSE MARIA GONCALVES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000624-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015370 - THEREZA APPARECIDA FROJUELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000625-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015369 - EVA FREIRE BEZERRA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000696-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015356 - MARIA ESTHER SILVEIRA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000655-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015362 - ANTONIO LUIZ MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000630-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015366 - TOSHIAKI YOGI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000635-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015365 - JOAQUIM BARBOSA DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000647-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015364 - RAIMUNDO DOS SANTOS SA BARRETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000648-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015363 - ANTONIO THEODORO DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000658-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015361 - OSCAR RIBEIRO DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000627-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015367 - IOLANDA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000668-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015360 - JOSE RICARDO SOARES PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000673-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015359 - ESTER FERREIRA CORDEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000675-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015358 - DIRCE VENTURA BADARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000684-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015357 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000737-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015341 - JOAO DA COSTA LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000723-29.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015348 - LUIZ FUMIO UEMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000718-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015353 - AMÉLIA SUDANI XAVIER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000719-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015352 - ESDRAS PARDAL MACUCO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000720-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015351 - JOAO NUNES DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000722-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015350 - SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000734-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015343 - NEUZA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000717-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015354 - CICERO MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000727-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015347 - ROQUE BENEDITO TEIXEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000729-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015346 - ALFREDO MARIA BARROQUEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000731-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015345 - JOAO ADRIANO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000733-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015344 - JOAO LUIZ TITATO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000723-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015349 - MARIA DE LOURDES CABRAL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000697-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015355 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000736-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015342 - LAURA MARIA CASTANHA DUARTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000737-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015340 - CONCEIÇÃO TADEA DIAS MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000739-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015339 - MANUEL AUGUSTO FERNANDES RUA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000741-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015338 - INES MADALENA SOBRINHO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000747-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015337 - MARIA FRANCINETE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000764-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015331 - ABIGAIL CHACON RUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000750-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015335 - ADELINO JOSE DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000751-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015334 - EUNICE PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000761-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015333 - DURVAL SIPRIANO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000762-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015332 - CARLOS PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000749-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015336 - PAULO GOMES NOGUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000774-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015324 - SHOKO YAMANAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000797-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015318 - JANDIR FERREIRA DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000767-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015328 - JOAO EVANGELISTA ALMEIDA DO CARMO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000768-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015327 - LEONILDA FEIJO CABAL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000770-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015326 - REGINA VIEIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000773-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015325 - KLARISSA ELUY WEISSENBERG ATAULO BATISTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000766-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015329 - MARIA AFONSINA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000777-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015323 - JOAO JOSE BATISTELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000777-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015322 - VALDETE DE ANUNCIACAO GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000784-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015321 - MARIA TERESA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000785-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015320 - JOSE JEROSABA DE MELO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000795-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015319 - JOSE PINTO DE SOUSA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000801-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015316 - MILTON ROUBIAN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000800-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015317 - EDITH OLIVEIRA NOVAIS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000802-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015315 - GERMINO FREIRE SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000804-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015314 - ODAIR CARPI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000804-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015313 - ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000806-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015312 - SANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA PELLEGRINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000766-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015330 - GILBERTO PEREIRA LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000809-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015310 - MARIA DE LOURDES GOIS MOURELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000816-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015309 - LAZARO BORTOLETTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000824-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015308 - CARLOS DA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000827-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015307 - JANE ROSALIA OLIVEIRA DE AVILA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000806-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015311 - DORLY BAPTISTA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000622-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015374 - MARIA GABRIELA CARDOSO GALASSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000887-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015298 - DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000840-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015303 - ANA MARIA LEAL GENNARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000840-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015302 - LUIZ AUGUSTO VILARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000841-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015301 - NEUZA BARBOSA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000841-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015300 - GENTIL BORELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000927-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015293 - LINO VAZQUEZ MOURELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000834-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015304 - OSCAR FERNANDES DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000905-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015297 - EUNICE LAURENTE TEOFILO PRIETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000910-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015296 - CARMO BONZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000911-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015295 - DALVA RUTE MERY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000921-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015294 - AFFONSO PADOVESI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000842-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015299 - AGENOR QUARANTANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001080-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015256 - MARIA ZILDA BERGAMIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000928-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015292 - MANOEL NATALINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000951-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015290 - MARIA JOSE FERNANDES ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000979-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015289 - JULIO CESAR CELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000982-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015288 - MARIA APARECIDA MARTINS NAGY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000983-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015287 - JOSE NEPOMUCENO TIBURCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001031-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015281 - LUZIA PEREIRA MARQUES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000997-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015285 - THEODOLINO PEREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001003-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015284 - WILSON JOSE LUIZ ZANCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001005-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015283 - IGNEZ SCARABELLO MONEGATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001012-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015282 - VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000984-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015286 - IZAIAS CARLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000935-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015291 - JUAREZ SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 -
ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001040-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015273 - MARLI GONCALVES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001036-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015278 - MARIA ELVIRA RODRIGUES PFEIFER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA,
SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

0001037-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015277 - JOAO BATISTA DOMINGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

0001038-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015276 - MOACIR SOUZA DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

0001039-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015275 - JOAO CORREIA DE CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

0001052-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015268 - ELENIR CONCEICAO SILVINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001036-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015279 - MOSTAFA ABDEL SAMIE ABDEL FATTAH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001045-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015272 - EMIDIO BERNEGOZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001045-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015271 - LUIZ FERNANDO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001046-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015270 - JOSE TADEU PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001052-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015269 - ORLANDO PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001039-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015274 - JOSE CARLOS VIEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001060-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015266 - ANTONIO DOS RAMOS TEIXEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001059-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015267 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001070-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015265 - ARNOBIO BATISTA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001075-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015264 - JOAQUIM BATISTA NETO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001076-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015263 - NICANOR BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001076-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015262 - MARIA JOSE DE TOLEDO MARTINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001034-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015280 - NAIR ROMANO COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001078-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015260 - MARLI RAMOS DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001079-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015259 - JOÃO CIPRIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001079-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015258 - ANTONIO FRANCISCO DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001080-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015257 - ELENA DE SOUZA LEME (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001078-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015261 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SIMOES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000833-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015305 - JOSE FREIRE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001092-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015244 - LAZARO NUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001081-87.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015254 - HIROSHI ENDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001081-91.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015253 - JOSE AIRTON DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001083-91.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015252 - EDILEUZA NOGUEIRA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001085-27.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015251 - ALICE RAITH IGNACIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001086-12.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015250 - ODAIR RAMOS DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001107-89.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015232 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001088-16.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015248 - MARIO CESAR CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001088-79.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015247 - CANDIDO PEREZ VAZQUEZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001089-64.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015246 - EDNA FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001089-79.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015245 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001087-94.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015249 - VIVALDI JOSE GARCIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001081-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015255 - LINDOIA FILGUEIRA OLIVEIRA LINARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001101-78.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015238 - AUREA LIMA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001097-41.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015242 - MARLENE BULHOES MIRANDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001098-26.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015241 - VALDEMAR PEDRO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001100-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015240 - LUCINEIDE DA CONCEICAO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001100-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015239 - NOEME DE FATIMA TEIXEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001102-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015237 - HERLY FERREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001096-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015243 - JOSE BITTAR FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001102-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015236 - DIRCE VILERA DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001104-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015235 - JOSE VALTER DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001106-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015234 - ROBERTO DA SILVA RICARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001107-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015233 - JOAO RAIMUNDO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001175-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015207 - PAULO ROBERTO GOULART (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001116-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015224 - LUIZ SOUZA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001111-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015229 - GENI GEORGINA MONTEIRO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA,
SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001112-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015228 - ANTONIO BENTO TRINDADE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001112-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015227 - AYRTON ANTUNES MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001113-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015226 - JOAO BATISTA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001143-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015219 - JOSE CORREIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE
MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001109-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015230 - CELSO ALVAREZ OZORES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001117-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015223 - DIVA SOUZA RAMOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS
DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001119-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015222 - LUIZ ALBERTO GONCALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001124-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015221 - ALMERINDO LAUDELINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001130-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015220 - DIONISIO RAYMUNDO DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001115-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015225 - CLAUDE VASQUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001147-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015217 - SAULO EMYGDIO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001144-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015218 - JANETE SOUZA CAETANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001148-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015216 - CIRO BRAGA SGARBI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001150-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015215 - CLAYTON BARRAGAM (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001154-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015214 - CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001155-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015213 - GEVASIO CARIRI DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001108-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015231 - SEBASTIAO CLARO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001158-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015211 - ADONIS INACIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001162-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015210 - LUIZ CARLOS TOMAZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001173-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015209 - PAULO AUGUSTO BARRETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001174-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015208 - ANA RITA NEVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001156-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015212 - EDISON PONTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001269-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015175 - ROBERTO DE SOUZA AMARANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001221-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015194 - MASAKO SAKAI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001183-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015205 - GILDA SILVINA DOS REIS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001187-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015204 - SEBASTIAO BATISTA DE SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001192-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015203 - ARGEMIRO MENDES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001203-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015202 - IVO DOS SANTOS PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001208-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015201 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO DOPPIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001242-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015182 - IRANE SOARES DE MELO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001215-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015199 - FLOR DE LYS DE FREITAS PERINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001215-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015198 - ANTONIO PEREIRA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001216-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015197 - EDILSON DA SILVA MONTEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001217-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015196 - JOAQUIM LEANDRO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001218-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015195 - SEBASTIANA MOURA OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001213-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015200 - THOMAS VAN DER LAAN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001230-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015188 - BENALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001223-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015192 - GERALDO COELHO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001223-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015191 - APPARECIDA MOURA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001226-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015190 - VALDIR ESTOPA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001228-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015189 - MARLI DA SILVA PRATA PAIOSIN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001231-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015187 - EFIGENIO BELO ALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001222-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015193 - SALUSTIANO GENTIL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001233-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015186 - MISAEL MESSIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001236-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015185 - ALVERCIO BEZERRA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001237-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015184 - OZELITA MARIA TORRES CARDOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001240-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015183 - ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001182-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015206 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001277-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015169 - RUBENS BORGES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001249-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015180 - JOSE POSSARLE FURLAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001255-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015179 - JOSEFINA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001256-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015178 - ROBERTO DOS PASSOS LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001267-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015177 - WALTER CARDOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001268-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015176 - RUI DE MOURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001245-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015181 - NELSON BISPO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001270-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015174 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001271-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015173 - NANCY PEREIRA AUGUSTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -

VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015172 - FRANCISCO MARINHO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001274-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015171 - JULIO CEZAR DALTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001275-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015170 - ANTONIO DIAS DE SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001300-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015157 - EMILIO CABRERO BARLES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001288-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015163 - JOSE LINO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001281-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015167 - VALDIR MOREIRA DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001282-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015166 - JOSE GUSTAVO NUNES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001283-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015165 - JOSE VILSON DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001285-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015164 - JOÃO DE JESUS CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001290-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015162 - JOSE SOUZA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001278-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015168 - AURELIO BOGAZ SANCHES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001291-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015161 - TAKESHI ARAKAKI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001292-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015160 - LOURIVAL FLORENCIO SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001297-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015159 - LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001299-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015158 - MARIA DA CONCEIÇÃO SAAD (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001318-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015142 - ANTONIO GHIOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001310-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015149 - ARTUR AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001305-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015154 - AVELINO DE MORAIS TEIXEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001305-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015153 - ANTONIO PEREIRA DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001305-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015152 - ANTONIO GUILHERME NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001306-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015151 - JOAO ALVES DE ARAUJO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001316-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015144 - MARIA ANTONIA MOREIRA DE ANDRADE ITRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001303-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015155 - OLGA CHAVES DE MELO FUTADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001310-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015148 - ANNA MARIA NAVARRO SIMON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001310-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015147 - PEDRO FERREIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001312-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015146 - JOAO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001314-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015145 - MARIA DEL PILAR PANADES RUBIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001307-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015150 - OTACILIO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001301-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015156 - MARIA MARGARIDA FERNANDES PIMENTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001317-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015143 - NEIDES CAZEIRO LOPREATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001320-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015141 - CARLOS ROBERTO BORTOLOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001322-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015140 - ADEMAR RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001324-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015139 - ANTONIO FLORINDO BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001328-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015138 - EDUARDO MOREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001377-64.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015132 - LAVINIA SILVA FLORIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001331-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015136 - MARIA COSTA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001333-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015135 - MARIA LAMIN DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001367-35.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015134 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001368-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015133 - SEBASTIAO CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001329-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015137 - VALNOEGA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001391-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015125 - HELENA DE JESUS CRASTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001398-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015119 - BENEDITO ROBERTO LEANDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001388-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015129 - MARIA KANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001389-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015128 - ROSA MARIA DE TOLEDO FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001390-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015127 - MARCIO ROBERTO GALLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001390-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015126 - JOÃO DOMINGOS SAGA IBARRECHE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA,
SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001386-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015130 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001393-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015124 - MARIA ELIANA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001393-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015123 - KIYOSHI CHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001395-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015122 - OLIVIO BARCHACK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001396-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015121 - AURELIO HENRIQUES SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001397-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015120 - REGINALDO MEIGRO FLAUZINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001401-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015117 - JOSE DIAS DE SOUZA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001399-25.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015118 - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001405-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015116 - BRAULIO BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001406-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015115 - ANTONIO JOSE ROMERA VALVERDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001408-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015114 - EMILIO DE LA BANDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001410-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015113 - IGNEZ RODRIGUES MOSSINI TIRONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001382-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015131 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001413-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015111 - LUIZ MEDEIROS GREGORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001423-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015110 - WALTER BARBOSA VASCONELLOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA,
SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001425-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015109 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001426-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015108 - RAIMUNDA FRANCELINA DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE
SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001410-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015112 - MITIE GOTO OIZUMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001718-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014975 - DAMIAO MOREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001447-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015099 - MARIA DA GLORIA CORDEIRO ASSUNCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001430-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015104 - ARNALDO AUGUSTO LUGGERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001433-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015103 - LUISMARIO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

0001435-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015102 - DERNIVALDO AGUIAR PIRES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001436-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015101 - BENEDITA CESARIA PINHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001461-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015094 - JOAQUIM MARQUES MOURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001428-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015105 - JOSE PLACIDO DE SOUSA FRAZÃO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001449-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015098 - MARIA EDUARDA QUESSADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001451-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015097 - ANTONIO CLARO VITORIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001456-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015096 - EDEMIL DAVID (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001459-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015095 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001441-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015100 - VICENTE BELO FEITOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001555-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015057 - CELIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001462-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015093 - GENESIO DA CRUZ BONFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001465-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015091 - SHIRLEY VIEIRA REPIZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001466-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015090 - TEREZINHA PEREIRA WOJTOWICZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001467-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015089 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001468-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015088 - JOAO GONCALVES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001489-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015082 - GERCINDA DALVA BARROS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001474-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015086 - AUFION NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 -

ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001476-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015085 - JOSEFA MARIA BARROS DOS SANTOS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001484-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015084 - MARIA JOSE PORTO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001485-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015083 - VIRGINIA FRAGOSO FERNANDES LOPES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001473-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015087 - ROBERTO BOSCHINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001462-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015092 - ANTONIO NAVARRO MORENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001508-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015074 - HEIHACHI AKIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001501-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015079 - ZVONIMIR ZBORIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001502-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015078 - LAERCIO PAES DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001504-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015077 - RUY CAMPOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001505-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015076 - LAERCIO DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001517-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015069 - JUAN BLUMENFELD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001496-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015080 - JOSE SOARES SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001509-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015073 - RUBENS VANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001510-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015072 - ANTONIO PAIXÃO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001515-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015071 - MARINA MEIRELLES ANTUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001516-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015070 - JOSE MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001507-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015075 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001521-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015067 - ARISTIDES VIEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001519-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301015068 - LUIZ AGNELO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001521-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015066 - DULCE KLEIN PUSSINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001526-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015065 - SELVINO ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001527-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015064 - MARTA INES ERRERIAS GASPARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001530-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015063 - SONIA REGINA TELLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001491-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015081 - VERA REGINA BORGES BASTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001534-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015061 - JOSE SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001535-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015060 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001545-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015059 - SONIA MARIA DE SOUZA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001546-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015058 - ANTONIO CARLOS SPAGNNOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001532-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015062 - MARIA DE LOURDES GOMES ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001902-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014907 - IRMA RIBEIRO CANTARERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001593-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015045 - JACINTO FERNANDES LEAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001562-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015055 - LIDIA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001563-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015054 - MARCELINO GONCALVES MARTINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001566-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015053 - WILSON CANDIDO CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001568-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015052 - VANDA MEIRELLES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001571-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015051 - ELIZEU DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001616-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015033 - MOACIR FERNANDES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001581-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015049 - LAURA MIASHIRO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001586-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015048 - ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001591-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015047 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001592-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015046 - AZIZ JOAO BAJUR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001578-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015050 - DIVA MARTINELLI PECCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001561-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015056 - RAIMUNDO TELLES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001602-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015039 - CELIA REGINA DE AZEVEDO RICOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001596-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015043 - GUIORMARINA DE OLIVEIRA MATIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001596-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015042 - DONATIL LOPES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001597-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015041 - MASSAO MIYOSHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001600-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015040 - MARIA MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001603-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015038 - RENELO CAVALLARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001594-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015044 - SYLVIO DA ROCHA PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001606-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015037 - JOSE ANTONIO ZIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001607-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015036 - ANGELO VARELLA MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001612-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015035 - VALTER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001613-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015034 - SUELY STERECHUC DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001655-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015007 - CLAUDIONOR ALVES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001622-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015025 - HIDEO KAWAKITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001618-38.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015030 - MANOEL CORDEIRO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001620-08.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015029 - ELIAS ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001620-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015028 - DURVAL PEREIRA GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001621-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015027 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001627-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015019 - MOACYR FRANCISCO ANDRETA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001618-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015031 - SERGIO LUIZ GAMA NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001623-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015024 - JOAQUIM ROMUALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001624-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015023 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001626-15.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015022 - EUFRASIO DE SOUZA COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001626-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015020 - LUIZ DAMICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001621-90.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015026 - JOAO ENOCH LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001635-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015017 - JOSE PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001628-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015018 - BENEDITO JORGE PECANHA PIMENTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001636-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015016 - CARLOS ALBERTO PACHECO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001641-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015015 - MARIA COSTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001645-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015014 - CLEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001646-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015013 - ANTONIO MENDES MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001617-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015032 - MARIA AMALIA NOGUEIRA DE ARRUDA HELLMEISTER (SP183642 - ANTONIO
CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001652-13.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015011 - JEOVA DE ANDRADE GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001652-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015010 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001654-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015009 - MARIA APARECIDA MACHADO DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001654-80.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015008 - JURANDIR SIQUEIRA CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001651-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015012 - JOAO BATISTA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001428-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015106 - ELIZABETH SANTOS COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001668-64.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014994 - MARIO NAKAYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001657-13.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015005 - JOÃO CASSOLI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001657-35.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015004 - EDSON LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001658-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015003 - ADELSON PEREIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001659-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015002 - IVAN GONCALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001660-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015001 - NILSON GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001691-10.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014982 - GERCINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580
- EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001661-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014999 - ELZA PATROCINIA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001662-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014998 - ADALVO MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001663-42.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014997 - OSMAR CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001664-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014996 - DARCY GORSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001667-79.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014995 - JOSE SERPELONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001660-87.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015000 - SILVERIO ATAULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001680-78.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014988 - DEJANIRA BODRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001672-04.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014992 - ERCILIA MEQUE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001676-41.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014991 - ADEILDO VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001678-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014990 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001680-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014989 - JOAO DIAS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001681-63.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014987 - EURIPEDES PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001670-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014993 - LUIZ FLAVIO RIBEIRO JOSE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001683-33.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014986 - DIVA AUGUSTO DE AGUIAR DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001684-18.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014985 - OLIMPIO JUVENAL LOREIRO MORATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001686-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014984 - VALDIR ALVES QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001690-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014983 - JORGE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001656-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301015006 - PEDRO TESSITORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001742-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014969 - ANTONIO LUIZ BUDZIAK (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001702-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014980 - ENOCK VIEIRA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001704-06.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014979 - CREUZA DOS SANTOS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001704-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014978 - SIDNEY GODÓI ELIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001705-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014977 - ALMIR ZELINDO SANTINONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001706-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014976 - CARLOS WANDERLEY DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001699-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014981 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001720-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014974 - CLAUDINEI STUANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 -
ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0001729-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014973 - BENJAMIN HERSZKOWICZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001734-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014972 - ELOINA FIDALGO PEREZ DE APARÍCIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA,
SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001735-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014971 - ELZITA BARBOSA ROCHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001738-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014970 - FRANCISCO IZQUIO ESCOBAR JUNIOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001757-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014957 - ABEL MACIEL DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001750-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014963 - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001744-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014967 - LINDINALVA DA SILVA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001746-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014966 - MARIA DE LOURDES PEREIRA AUGUSTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001746-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014965 - DAFINIS BATISTA GAONA ANDRIOLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001747-21.2013.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014964 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS CAMILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001751-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014962 - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001744-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014968 - ARLENE ALVES DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001751-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014961 - EVERALDO BATISTA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001752-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014960 - CASSIO DONIZETI BIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001752-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014959 - JACY MORENO PITOMBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001755-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014958 - ALBERTO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001777-56.2013.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014942 - JAYME MARMELSZTEJN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001768-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014949 - OSVALDO NUNES DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001762-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014954 - FRANCISCO PAULO ORIGUELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001763-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014953 - CLAUDIO DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -

0001765-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014952 - OSVALDO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001765-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014951 - MARCILIO GONCALVES TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001776-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014944 - MARIA SOLIDADE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001762-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014955 - CLAUDIO PEZZINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001770-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014948 - BRAZ MALAVAZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001771-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014947 - MARIA JOSE DA SILVA BILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001774-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014946 - JOSE RODRIGUES BELMIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001775-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014945 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001767-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014950 - VALDOMIRO BERGOCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001762-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014956 - ARMANDO BANDEIRA DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001777-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014943 - MARIA DOS SANTOS FERNANDES HENRIQUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001779-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014941 - EDNILSON DE OLIVEIRA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001779-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014940 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001780-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014939 - NAIR RIGHETTI MADARAZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001803-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014938 - JANDIRA MARCHETTO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001823-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014932 - APARECIDA MARIA FERRARI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001818-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014936 - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001819-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014935 - MANOELSANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001820-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014934 - ARACI DIAS PIFFER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001822-60.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014933 - MARIO TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001817-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014937 - GILSON CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001862-12.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014925 - EDISON MIEREL CARDOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001883-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014919 - ISABEL LOPES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001837-29.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014929 - MAURO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001844-06.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014928 - IRAMAR PASSOS JUAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001848-43.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014927 - BELCHIOR GRACIANO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001858-72.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014926 - OSWALDO DA SILVA PORTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001836-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014930 - CESARINO CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001867-34.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014924 - NELSON VICENTE DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001868-34.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014923 - ORLANDO CAMEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001874-26.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014922 - VANTUIR DE FREITAS FERRAZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001878-63.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014921 - ELIZA ANA PASICZNIK (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001878-93.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014920 - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001886-70.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014917 - PEDRO PAIVA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001884-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014918 - ANTONIO CARLOS DE MOURA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001887-55.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014916 - ELZA MARIA DE ALMEIDA PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001888-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014915 - RAIMUNDA NUNES FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001888-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014914 - JAMES LUSTOSA NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001890-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014913 - MARIO CALANDRELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001832-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014931 - JOAO FERREIRA BUENO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001896-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014911 - ANA TEREZA MOMESSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001898-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014910 - CELIA REGINA CARDOSO MELO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001900-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014909 - PEDRO VASILIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001900-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014908 - JULIETA ALVES DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001893-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014912 - JOSE DIONIZIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000012-38.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301015504 - JOSELI PEIXE AMARANTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001913-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014899 - ILZA MARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001904-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014904 - YOSHIO KITAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001904-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014903 - MARGARETE SIMOES DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001908-53.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014902 - MARGARITA CHIGIR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001910-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014901 - WILMA CARMEN CASTAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001919-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014894 - JOSE RICARDO TURIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001903-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014905 - ORONCIO SCARAMBONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001914-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014898 - PAULO ARAUJO DO PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001915-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014897 - MARIA HELENA TIOKO YAMAZATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001916-30.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014896 - CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001918-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014895 - PEDRO CABECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001911-08.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014900 - EUNICE DAS NEVES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002020-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014857 - ADELIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001919-82.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014893 - IRINEU CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001929-29.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014891 - THEREZINHA CLAUDETTE CASTAN SAMBRANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001931-96.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014890 - RUBENS BERNARDINO DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001932-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014889 - GERONCIO BARBOSA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001933-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014888 - HENRIQUE PEDRETTI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001945-80.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014882 - EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001937-06.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014886 - MARIA DE LOURDES BARACAT BORGES CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001938-88.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014885 - MARIA LUIZA SABINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001941-43.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014884 - JOAO PEREIRA LEANDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001942-28.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014883 - JESUS ALVES COSTA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001935-36.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014887 - BENIGNA MENEZES SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001925-89.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014892 - PAULO PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001980-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014874 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001968-26.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014879 - GABRIEL AGOSTINHO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001973-48.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014878 - GERSON HENRIQUE DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001974-33.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014877 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001978-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014876 - MARIA NUNES NETA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001989-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014869 - SEBASTIAO TAVARES DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001948-35.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014880 - ILZO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO
RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001981-03.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014873 - MASA AKI YASHIMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001983-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014872 - MASAKO FUTAGAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001984-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014871 - MARIA DO CARMO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001985-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014870 - PEDRO INACIO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001979-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014875 - AURORA PAULINA DE ARAUJO GASPAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001991-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014867 - HELENICE PEREIRO DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001990-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014868 - CLEMENTINO CANTARERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001992-32.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014866 - JOSE RUFINO PORTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002000-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014865 - JONAS DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002003-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014864 - OSVALDO CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002004-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014863 - ANASTACIO PEREIRA DA ANUNCIACAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001946-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014881 - EUCLEA GONZALEZ SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002007-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014861 - CLAUDINE SCANDIUZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002008-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014860 - JOSE MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002014-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014859 - RITA DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002018-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014858 - JOAQUIM JOAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002005-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014862 - SANTINO MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001902-46.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014906 - NEIDE RODRIGUES ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002051-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014845 - VILMARY TOZZI GOULART (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002032-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014855 - ELISABETE MEDEIROS PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002034-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014854 - GILVAN CARLOS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002034-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014853 - EDVALDO ANTONIO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002036-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014852 - MARIA DE FATIMA ALEXANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002037-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014851 - JOSE BARBOSA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002088-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014833 - YVONNE TURRINI GERALDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002046-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014849 - VALTER CLEITON DE JESUS CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002048-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014848 - FRANCISCO DE GOIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002049-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014847 - JOAO NICOLAU DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002050-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014846 - VANILDA OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002040-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014850 - AMERICO DOS SANTOS DA SILVA RAMOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002027-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014856 - VASCO JOSE PINTINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002075-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014839 - MARCELO MURILO BITTENCOURT CARRACA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002058-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014843 - ROSELI TUCILIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002065-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014842 - ESPEDITO NERIS DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002068-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014841 - DOMERCINO ALVES ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002070-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014840 - CELSO EMILIO TORMENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002077-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014838 - JOSE ROBERTO JORDAO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002053-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014844 - RAULINA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002078-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014837 - MAXIMINO JOSE ZANFERARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002082-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014836 - LYGIA ABREU DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002083-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014835 - JULIA MIAKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002087-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014834 - EUNICE CORREA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002170-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014794 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002121-59.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014825 - IDAUR FERREIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002106-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014830 - SERGIO DOMINGOS DINIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002113-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014829 - PAULO ROBERTO JACOBSON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002117-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014828 - JOSE CORREA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002118-07.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014827 - JOSE FABIANO CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002127-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014820 - CARMEN LOPEZ LUGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002091-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014831 - IRACY MARIA VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002123-29.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014824 - GETULIO CORRADINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002124-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014823 - ALUIZIO BARBOSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002126-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014822 - ANNA MARIA PACINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002126-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014821 - ROSA BOROSKI FISCHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002119-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014826 - GERALDO ALVES DE MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002133-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014818 - FUMIO OKIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002130-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014819 - JOSUE RODRIGUES DE MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002137-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014816 - LEUNG MAN WAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002140-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014814 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002146-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014811 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002161-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014809 - DINIZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002089-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014832 - FELIX GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002165-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014804 - MAMORU KOBAYASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002168-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014802 - GERALDO BELTRAN MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002168-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014799 - RUTH SABINO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002168-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014797 - ANA CARMEN DO CARMO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0002162-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014806 - MARIO LUCIO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002234-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014720 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002188-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014765 - GABRIEL SOUZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,

SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002171-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014790 - HELIO KOJI YANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002172-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014788 - VIRGINIO MARCIANO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002177-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014785 - OSWALDO COSTABILE RUBINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002177-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014783 - MAURICIO DO NASCIMENTO CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002178-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014781 - FELISMINO JOSE DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002226-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014737 - MANOEL LONGUINHO NICOLAU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002179-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014776 - JOAO DUARTE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002182-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014774 - MANOEL UBIRATAN ETTINGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002183-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014772 - JOSE DI CESARE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002186-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014769 - SUMIO WATARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002188-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014767 - MARILDA SANTIAGO ELIAS ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002179-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014779 - GOIANITA MARIA DAS DORES MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002221-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014751 - MANOEL ANTONIO COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002208-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014760 - AELCIO SENA DE SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002211-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014758 - VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002212-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014756 - JOSE ALVES DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002220-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014753 - JOSE ESTEVAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002223-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014749 - DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002204-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014762 - FRIGYES ADOLF FRITZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002224-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014746 - PEDRO MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002225-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014744 - JOSE PEREIRA CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002225-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014742 - JOAO BATISTA PAULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002226-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014739 - MANOEL MESSIAS SANDIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002171-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014792 - MAURO GUERRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002242-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014705 - ANESIA BOAROTTO AVELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002228-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014732 - OSIAS MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002229-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014730 - MANOEL JOAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002230-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014727 - RITA CELIA MACIEL DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002231-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014725 - NEWTON BATISTA CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002232-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014722 - JOSE MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002227-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014734 - JOSE CARLOS STORINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002235-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014717 - EDUARDO HARAN HARCHIKIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002236-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014715 - JOSE NIVALDO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002237-62.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014712 - ISAQUE JOSE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002240-17.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014710 - NOEMIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002241-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014707 - JOSUE LIMA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002264-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014677 - LUIS PAULO MARIOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002258-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014691 - RAYMONDE CARANZANO JAMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002249-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014701 - SEBASTIAO MARTINS DE SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002252-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014698 - JOSEFINA DUARTE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002255-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014695 - JOSE SIMIAO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002256-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014693 - ANANIAS PINHEIRO DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002259-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014688 - LIVINO LOPES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002242-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014703 - LOURDES ZANATA BERCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002260-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014686 - MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002261-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014684 - SEBASTIAO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002263-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014681 - WILSON CARDOSO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002264-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014679 - JOSE PAIVA PAULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002289-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014643 - EDESIO GONZAGA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002275-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014659 - DOURIVALDO ALMEIDA VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002267-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014670 - LAURINDO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002268-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014668 - MARIANO CARDOSO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002272-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014666 - LUIZA MIYOKO ARAKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002273-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014664 - NOBUHIKO HAYASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002283-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014647 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002267-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014672 - MARIA DE LOURDES PEREIRA PAULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002275-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014657 - BENEDITO VITOR GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002276-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014655 - LIRALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002278-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014652 - LEOPOLDO ZACARIAS QUEZADA QUEZADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002279-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014650 - MARIA ANTONIA ARAUJO BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002274-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014661 - ANTONIO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002265-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014675 - MARILUCIA REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002288-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014645 - ROMILDA CARVALHO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002290-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014640 - VITORINO MANICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002297-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014637 - JOEL FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002299-08.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014635 - LAJOS BALOGH (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002305-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014633 - CATARINA APARECIDA TONON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002348-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014619 - OZALINO SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002326-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014628 - LAURINDO BATISTA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002329-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014626 - LUIZ ANTONIO MOMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002330-88.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014623 - ODILON RAIMUNDO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002347-27.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014621 - JOSE DA SILVA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002311-22.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014630 - MARIA DE LOURDES SOARES CARLETTI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002358-71.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014604 - LEDA MARIA ALBINO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002368-18.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014589 - FELIPE KLEVER LAIRANA SEJAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002353-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014613 - RICARDO BALDIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002355-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014611 - MARIO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002356-04.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014608 - MARIA APARECIDA BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002357-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014606 - FLORENTINO MARQUES BARCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002350-94.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014615 - EUNICE ISAAC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002359-56.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014601 - OSMAR JERONIMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002363-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014599 - ETIENE ZILA PERUSSO GAION (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002364-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014597 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002366-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014594 - ADELBERTO JORGE ARBEX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002367-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014592 - MARIA ODETE DA CRUZ COSMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002373-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014585 - OSWALDO CATES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002371-55.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014587 - LIBERATO LUIZ DE TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002375-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014582 - JULIO CESAR CALIGIURI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002375-92.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014580 - NELSON ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002377-77.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014578 - DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002378-62.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014575 - MARIO KAFKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002349-12.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014617 - LILIAM LUTEALLA ASSAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002381-17.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014570 - GIORGIO POLAZZETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002386-61.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014568 - MARLENE APARECIDA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002388-31.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014566 - AILTON DE PAULA MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002390-98.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014563 - NELI MONTAGNINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002379-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014573 - MANOEL BARNABE ASSUNCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2014/9301000086

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos em recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de nova impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

0002401-30.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014542 - LUZIA EUFRASIA DE SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0002396-08.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014554 - VALTER DUTRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002397-68.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014552 - GIUSEPPE COBUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002398-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014549 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002411-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014532 - JORGE ELIAS ALVES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002401-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014544 - JOSÉ TIAGO DA SILVA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002395-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014557 - CREUSA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002403-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014539 - LUCI DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002404-60.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014537 - EUNICE ETHEL STEFANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002406-30.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014535 - JARBAS FRANCISCO FERREIRA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002399-60.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014547 - IDA YARA CERRI DELGADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002479-21.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014448 - ELCY VALTER GOUVEA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002466-22.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014471 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002440-24.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014514 - SATICO KANEOYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002433-32.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014523 - MARIA CACILDA VICENTINI GNANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002437-69.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014521 - MARIO DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002439-05.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014518 - PEDRO COSTA NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002423-51.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014530 - RUI JESUS PARDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002395-23.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014559 - DOMINGOS SAVIO ROCHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002441-09.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014511 - CARLOS ANTONIO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002442-91.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014509 - JOSE MIGUEL MORENO PLAZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002444-27.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014507 - NELSON SALTORATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -

IVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002439-39.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014516 - BENEDITA DOS SANTOS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002445-46.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014504 - DAISY NATHALIUA LEAL DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002431-17.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014525 - MARIA ANGELA RAGAZZINI CRETA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002460-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014484 - IRENE VANNUCCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002453-23.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014495 - VALKIRIA DE SOUZA KISCHILUSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002454-08.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014493 - DOMINGOS MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002456-75.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014491 - IDALINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002465-22.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014475 - JOAO BARCELLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002458-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014486 - DOMINGOS ANACLETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002452-38.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014498 - VICENTE LEO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002461-78.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014482 - RUTE ARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002463-33.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014479 - JOSUE DOMINGUES CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002463-52.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014477 - EDGARD PORTUGAL MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002457-60.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014489 - MARIA LENI DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002999-33.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014101 - LEDA LIMA BOTELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002467-07.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014468 - CLEMENTE SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002474-96.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014457 - TAKEO IWATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002468-89.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014466 - ANA MARIA ESQUERRE C RAMIREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002469-55.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014464 - MALVINA CONCEICAO BONOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002469-59.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014462 - ROSALINA ROCHA PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002466-03.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014473 - MARIA HELENA NAGY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002448-98.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014500 - DONIZETE IGINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002475-81.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014455 - ELENO CORREDATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002476-66.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014453 - LUIZ AMARO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002478-36.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014450 - ANDRE CLAUDIO BERNAL TOME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002472-29.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014459 - JOAO ISSAMU SHIKANAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002447-16.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014502 - HENRIQUE CERVEIRA MARTINS LARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002880-83.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014182 - JOELINDO DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002539-76.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014429 - LEONILDE POCCI JOAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002528-17.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014442 - MARIA DAS NEVES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002529-13.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014439 - JANDIRA BRAZ JUSTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002530-84.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014437 - PEDRO MORGANTI SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002532-84.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014434 - ANTONIO ADDIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002544-94.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014420 - JOAO CARLOS NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002501-79.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014444 - ANTONIA GOMES ELOY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002540-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014427 - JOSE DORTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002541-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014425 - SHU YEH CHOU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002543-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014422 - ANTONIO FELIPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002538-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014432 - REINALDO MENDONCA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002496-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014446 - ODILON TIETRE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002690-38.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014356 - WANIDES FROSSARD LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002546-38.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014418 - DEOLINDA ANTUNES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002551-86.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014413 - ADEMAR AMARO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002552-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014411 - ROMILDO MANTOAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002554-41.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014409 - INACIO BARBOSA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002555-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014406 - ANTONIO LABELA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002599-45.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014392 - JOAQUINA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002573-47.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014401 - ALOIZ ALVES CERQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002574-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014399 - BENEDITO BULOLA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002582-13.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014397 - JOSE DA ROCHA CUPIDO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002598-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014395 - GERVASIO DA SILVA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002556-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014404 - MARIA NATALIA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002430-32.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014528 - MARIA SUSTA HENRIQUES SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002680-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014371 - NICODEMUS NICODEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002614-14.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014383 - GILBERTO ROSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002626-13.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014380 - LINDINALVA MARIA SALVADIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002631-35.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014379 - MARCOS AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002688-68.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014361 - ANTONIO CORDEIRO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002675-54.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014374 - GERSON LINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0002613-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014385 - GEORGINA SIMEAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002682-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014369 - MARIA FLORENTINA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002684-31.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014365 - ELOA MACIEL RUFINO FERRARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002686-98.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014363 - ANTONIA DE LOURDES DUARTE CASAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002639-12.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014376 - WALTER DA SILVA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0002722-62.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014333 - LUIZ CARLOS NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002712-18.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014354 - JAIME OLIVEIRA PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002718-25.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014342 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP194960
- CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002714-85.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014351 - MANOEL FERREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002715-36.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014349 - MARIA LOLITA NUNES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002716-55.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014346 - NIVALDA CELESTINA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002689-53.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014358 - LUIZ COSME ANSELMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002602-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014388 - CELINA CAPELLA MARCHETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002719-88.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014339 - JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002720-73.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014337 - ADEMIR DE SOUZA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002721-77.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014335 - JOAO DESIDERIO E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002717-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014344 - EDUARDO FRANCISCO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002601-15.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014390 - APPARECIDA RONCATO BANDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002549-19.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014415 - KEIKO SATAKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002729-35.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014315 - LIDIA GONÇALVES PALACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002725-17.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014326 - REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002726-02.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014324 - BENEDITO SIDINEI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002726-80.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014322 - MARIA GUIMARAES LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002727-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014320 - JURACY THOMAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002738-94.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014304 - JOSE FRANCISCO BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002724-32.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014328 - ANTONIO CLEUDIR DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002730-20.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014313 - ADAO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002731-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014311 - NELSON MELLO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002732-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014309 - OSWALDO CACIELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002736-27.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014306 - DAVILSON DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002728-50.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014318 - LEONICE DE CARVALHO ODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002832-42.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014218 - SERVULO FIGUEIREDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002740-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014301 - MARIA ROSA THOMAZ DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002745-86.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014297 - PAULO ROBERTO ESPOSITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002752-78.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014295 - JOSE BRAULINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002755-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014293 - ANTONIO CARLOS ANGELONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002758-85.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014290 - ROBERTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002778-76.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014276 - MARIA ESTELA GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002765-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014286 - KOSO ODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002766-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014283 - MARIA DA CONCEIÇÃO PRESTES MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002769-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014281 - ANGELO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002772-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014279 - LUIZ DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002762-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014288 - RUBEM COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002742-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014299 - ANAIR FALCHETTI DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002799-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014258 - MANOEL ALVES BESERRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002788-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014269 - ALEJANDRO ROCA AVILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002790-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014267 - OZEAS PIRES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002793-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014265 - ARNOLD HERMANN FERLE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002796-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014262 - JOSE HENRIQUE MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002818-58.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014246 - SUELY ORTEGA SEBRIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002784-83.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014272 - ACACIO BATISTA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002799-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014256 - AIRTON DO PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002807-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014253 - YOSHIMITI MITSUJIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002811-66.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014251 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002815-06.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014249 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002797-82.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014260 - ADAUTO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002820-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014242 - MARIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002820-28.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014244 - ANTONIO DANTAS LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002821-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014240 - CARLOS ANTONIO MAIR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002822-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014237 - VANITA DOMINGUES CERQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002825-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014235 - VERA LUCIA FERREIRA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002825-54.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014233 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002779-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014274 - CARLINDO SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002827-24.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014228 - TAKESI ISIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002829-91.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014226 - SIDNEA AZEVEDO DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002830-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014223 - ORLEANS LELI CELADON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002831-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014221 - JORGE CELESTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002827-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014230 - ANTONIO VAZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002883-72.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014179 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002866-17.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014197 - JOSE RAMOS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002839-34.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014209 - ODILIA PEREIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002855-85.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014206 - ANTONIO LOURENCO PAULO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002858-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014204 - MANOEL PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002872-95.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014186 - RIVALDO CORREA GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002861-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014199 - WALQUIRIA SOMMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002837-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014211 - PAULO TEIXEIRA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002868-06.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014194 - CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002871-39.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014191 - JURANDI ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002872-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014189 - NERCIA REGINA DE OLIVEIRA LUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002860-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014202 - DAVID DOS SANTOS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002832-46.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014216 - IRACI RODRIGUES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002985-79.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014124 - GILBERTO DE SOUZA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002937-23.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014167 - ODAIR LOPES MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002885-08.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014177 - AMELIA DE JESUS PERVEIEFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002885-23.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014174 - MARIVALDA ALVES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002908-58.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014172 - JOAO LOURENCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002876-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014184 - NELSON DA SILVEIRA GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002835-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014214 - JADIR FERREIRA DO PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002939-90.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014165 - GILDETE FERREIRA LIAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002950-46.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014163 - SERGIO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002953-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014160 - MARIA JOSE NEUSA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002915-32.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014169 - JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002955-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014158 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002724-13.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014330 - MARIA ADELAIDE MARCAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002978-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014140 - VERA LUCIA TEODORO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002966-69.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014149 - OSCAR PEDRO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002973-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014147 - ANTONIO DE ALBUQUERQUE ABRANTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002977-98.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014144 - ANA MARIA RAMOS AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002983-79.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014129 - GENIVALDO DE OLIVEIRA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002965-84.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014151 - JACIR FERNANDO TERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002979-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014138 - MAURICETTE PHILODEMOS LA FORTEZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002979-72.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014136 - HELENA APARECIDA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002982-27.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014134 - WILMA BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002982-94.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014131 - RENATO DIONISIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002978-57.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014142 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002986-34.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014122 - JERONIMO MARTINS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002992-41.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014110 - NELSON BORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002987-19.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014119 - ZEFERINO CRUZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002988-04.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014117 - MARIA ANGELICA GAMBARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002989-86.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014115 - ANGELA APARECIDA KRUSZINSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002984-64.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014127 - JAYME LUCIO FUNGHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002963-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014154 - AURINO AZEVEDO SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002993-26.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014108 - ROSA FERREIRA VALLAU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002997-74.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014106 - ALARICO BATISTA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002998-48.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014103 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002991-86.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014112 - HAYDEE APARECIDA DE MATOS JULIAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002959-81.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014156 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002391-83.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014561 - OSCAR RIBEIRO MUNIZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003011-47.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014082 - SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003001-33.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014094 - MARIA APARECIDA LINHARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003006-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014092 - GERALDO CASSIMIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003007-10.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014089 - DURVAL CESAR SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003008-92.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014087 - MARIA ADELAIDE FERREIRA MARTINS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003069-61.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014071 - JOSE ROBERTO CONTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003000-48.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014097 - JOSE DE CALDAS BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003013-17.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014080 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003029-68.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014077 - WILSON LEÃO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003030-53.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014075 - VALDEMIR ALEXANDRE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003033-08.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014073 - VITALINA ROSA RIBEIRO FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003010-62.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014084 - ORLANDO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003175-38.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013981 - MARISA FRANCISCA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003074-83.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014068 - VICENTE PAULO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003078-12.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014064 - VERA ALICE DA SILVA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003079-27.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014062 - ARNALDO ANTONIO SGOBIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003080-12.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014060 - EDNA MARCIA MARTINS CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003080-79.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014057 - ALBERTO COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003116-54.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014044 - LOURIVAL ALEIXO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003095-48.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014053 - RUBENS DIAS DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003106-10.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014051 - JOSE LIDIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003114-84.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014048 - JAIR CANDIDO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003115-69.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014046 - JOSE DE JESUS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003084-49.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014055 - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003075-83.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014066 - CLAUDIO ADALBERTO ZANCARLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003124-27.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014023 - SERGIO FRANCHINI RAMIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003119-09.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014036 - ARIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003120-87.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014033 - PEDRO GONCALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003121-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014030 - TAKEKO OTONARI TSUGIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003122-57.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014028 - GERALDO BATISTA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003136-45.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014010 - VAN ROOY HILDA TRINETTE EMILIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003119-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014039 - JOSE MARIANO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003131-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014020 - JORGE NUNES VAZ MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003133-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014018 - GERALDA APARECIDA SARAIVA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003134-75.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014015 - MARIA APARECIDA ADAO ATANAZIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003135-60.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014013 - ARIIVALDO BACCARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003123-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014025 - JOSE EDWALDO PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003151-10.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014005 - MARINA VAZQUEZ MURARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003148-40.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014008 - LINDAURA SELESTINA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003151-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014003 - LILIAN MUNHOZ SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003152-66.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014000 - JOSE COSTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003153-77.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013998 - MARIA DE NEVE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003156-32.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013996 - JOSÉ MARIA PROCOPIO DE LOURDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003118-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014041 - JOAO JOSE NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003170-16.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013991 - MARIO BAPTISTA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003170-20.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013988 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003172-57.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013986 - SONIA MARIA RIBEIRO DE LORENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003172-83.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013984 - SEBASTIAO SEVERIANO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003168-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013993 - EMY MIRANDA TORALES DE GISMENES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003000-18.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014099 - MARIA CILENE SOUZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003196-85.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013952 - ODAIR JOSE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003180-64.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013977 - REGINA HELENA URBANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003181-45.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013974 - JAYRA FERNANDES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003183-19.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013972 - PAULO DOS SANTOS CARINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003183-97.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013969 - JOAO DE SOUZA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003184-82.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013967 - DURVALINO LIMA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0003220-42.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013923 - JOSE CARLOS ASSUMPCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003186-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013962 - MARLI JORGE FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003193-33.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013960 - DAISY LUCARELLI DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003195-03.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013957 - DEMERVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003195-29.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013955 - RAIMUNDO NASCIMENTO SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003184-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013965 - LUSMAR DE SOUZA BITIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003176-23.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013979 - MARIA DA GLORIA BRESSER DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003203-77.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013938 - DINORA ALVES DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003198-55.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013947 - ADEMIR LOPES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003199-40.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013945 - DARCI LURDES MATTOS DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003201-10.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013943 - ANA MARIA MATOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003202-92.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013940 - ENYR FERREIRA NARCISO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003204-62.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013935 - NELCILA PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003197-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013950 - CLAUDETE BISPO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003205-47.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013933 - TIENETI ONOFRE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003205-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013931 - JOSE TASSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003206-32.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013928 - GERALDO PAZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003206-58.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013926 - ENEAS FRANCISCO DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003319-83.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013863 - VERA LUCIA DA SILVA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003290-44.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013904 - BENEDITO BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003229-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013916 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003229-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013913 - NEYDE RABELLO DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003231-08.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013911 - IVONE FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003233-41.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013908 - SAUL WHITEHEAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003294-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013892 - JOSE DE PAIVA MERCADANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003223-94.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013918 - DORIVALDO BARRETO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003291-18.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013901 - SERGIO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003292-03.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013899 - EFIGENIA GOMIDE DE SENE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003292-14.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013897 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003293-85.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013894 - MARIA HELENA LOURENÇO TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003290-33.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013906 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003299-92.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013887 - BENJAMIN JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003297-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013889 - PETRUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003301-62.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013885 - NELSON CIRILO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003303-32.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013882 - JOSÉ ANTONIO CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003311-09.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013880 - JOSE LOURENÇO BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003314-09.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013877 - PAULO BOLDRIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003221-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013921 - MINE MISAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003315-46.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013873 - CREUSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003316-76.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013871 - MARIA JOSE LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003317-16.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013868 - PEDRO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003318-98.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013866 - EDUARDO EMILIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003314-61.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013875 - YVER GALVANI SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003674-22.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013625 - JORGE GILBERTO GUEDES VARGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003332-82.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013843 - ITAMAR ANDRADE JUNQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003325-90.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013855 - MARIA JOSINEIRA DA SILVA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003326-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013853 - LUIZA FOSALUZA BORACHINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003327-60.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013850 - JOSE CRUZ LEITE FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003328-45.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013848 - AUGUSTO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003343-14.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013832 - PEDRO DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003324-08.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013858 - ITAMAR DIAS PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003333-67.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013841 - EDVALDO RIBEIRO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003334-52.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013839 - JAIME DA SILVA FIDELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003335-37.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013836 - ANTONIA ANSELMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003342-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013834 - JOAO CAPISTRANO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003329-30.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013846 - CYRO NOGUEIRA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003481-07.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013741 - WANDERLEI ALVES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003361-35.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013829 - JOAO RODRIGUES DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003368-27.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013824 - IVANILDO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003369-12.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013822 - LUCIA LOZINSKI GODOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003371-79.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013819 - ROSETE MARTINS BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003372-64.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013817 - CLARICE DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003448-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013802 - LEILA BARTHOLO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003374-34.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013813 - MARIA DA PUREZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003422-04.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013810 - MAURO JOSE ROCATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003441-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013808 - CATARINA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003446-47.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013805 - JOSE RONALDO MARTINS FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003373-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013815 - JOSE LUIZ DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003364-87.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013827 - JOSE GRILO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003457-80.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013782 - NOELITO ALVES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003452-54.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013794 - RAIMUNDA FERREIRA MARCELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003453-43.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013792 - MARIA FRANCISCA MARTINES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003454-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013790 - AYDE MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003456-91.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013787 - JOSE PEDROSA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003462-98.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013769 - ADEMAR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003451-69.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013797 - ROSALVO FERREIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003458-80.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013779 - ALEXANDRE PUTNOKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003459-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013776 - ZILMEIA SANTORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003461-16.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013774 - REYNALDO PECHIORI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003462-20.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013771 - IDNEI JUDITE AVANSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003457-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013785 - ARISVALDO BROGIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003463-83.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013764 - HAMILTON ABRAO BASSITT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003463-68.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013767 - AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003464-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013762 - JOSE SEMENSATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003465-53.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013759 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003467-51.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013757 - ISAUQUE LAZARO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003469-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013755 - JOSE HONORINO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003449-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013799 - SEBASTIAO MAXIMIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003478-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013750 - JOSE MARIA CROO GONZALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003479-37.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013747 - JOSE RICARDO BOLLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003479-56.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013745 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003480-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013743 - CLAUDIO DA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003474-15.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013752 - ANTONIO DOS RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003564-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013708 - ODALIO VICENTE DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003553-91.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013722 - VERA MARIA ZACARIAS FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003486-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013734 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003497-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013731 - MANOEL DOS SANTOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003525-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013729 - BESSY FRUG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003530-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013727 - LUZIENE DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003562-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013713 - RUY ALEXANDRE COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003484-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013736 - ZELIA SARRAF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003556-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013720 - JOSE NILO DELGADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003560-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013718 - GLYCIA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003561-68.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013715 - LUIZ ROTH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003539-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013725 - CLEMENTE FERREIRA SOUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003483-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013739 - PEDRO SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003620-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013649 - ANISIA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003563-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013711 - MIKIO YOJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003565-08.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013706 - ZILEA FRANCISCA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003566-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013703 - JOSE GONÇALVES NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003566-94.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013701 - JURAHIR ALVES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003567-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013698 - ROSA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003577-22.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013685 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003569-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013694 - AUREO ALESSANDRI JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003571-15.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013692 - TEREZINHA DE SOUZA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003572-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013690 - ANTONIO FLORISVAL DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003574-67.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013687 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003568-64.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013696 - GILDO REZENDO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003323-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013860 - LUIZ ROBERTO SANTANA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003597-20.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013665 - ESTEVAM AMDRE FURLAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003589-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013675 - SEBASTIAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA
FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003592-95.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013672 - YONE ELEUTHERIO DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003595-17.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013670 - ANTONIO RODRIGUEZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003610-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013653 - IVO TROLEZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003588-51.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013678 - ALICE VIANA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003598-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013662 - ALEJANDRO HUERTAS FERNANDEZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003602-35.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013660 - FRANCISCO TIAGO DA ROCHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003604-05.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013658 - CLOVIS ANTONIO ATHAYDE RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003608-42.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013655 - FRANCISCO BRAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003597-13.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013667 - MARIA ESTEFANIA HERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003623-11.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013646 - ADINEL DE ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003654-16.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013635 - OTILIA DOS SANTOS PEIXE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003625-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013644 - DALETE VAZ FIGUEIRA MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003633-55.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013642 - ALICE IARA DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003646-54.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013639 - EDGARD FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003612-79.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013651 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003584-14.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013680 - GERALDO JOSE SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003662-08.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013632 - LUIZ NEY SOBREIRA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003671-52.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013630 - PAULINO DE OLIVEIRA BARBOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003671-67.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013627 - ZOFIJA MAURER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003647-39.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013637 - JOÃO ROBERTO GALMACCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003581-59.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013683 - ALFREDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004036-24.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013322 - PAULO JOAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003723-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013606 - MARIA HELENA DIDIER MANCINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003696-54.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013617 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003702-61.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013615 - MOACYR DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003711-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013612 - QUITERIA GOMES DA SILVA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003716-71.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013610 - YASUO MATSUURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003733-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013595 - ORLANDO DE JESUS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003679-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013619 - PAULO AFONSO RIBEIRO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003724-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013604 - KIMITO NOZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003726-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013601 - DALVA BERTASSE MAGRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003729-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013599 - JORGE HIDEO NAKAZONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003730-55.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013597 - CLEISE APARECIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003722-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013608 - JOSE GOMES COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003841-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013507 - MARIA HELENA LOUREIRO XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003734-96.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013592 - SUELI TERESINHA DE ALMEIDA PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003739-17.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013588 - ANTINIO ODILAN LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003739-21.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013586 - GERALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003740-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013583 - ANTONIO PEDRO REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003743-54.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013581 - KOUKICHI NAKANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003760-12.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013566 - VICENTE DE PAULO CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003749-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013576 - APARECIDO BOVO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003751-50.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013574 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003752-35.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013571 - JOSE ELIAS GONCALVES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003758-23.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013569 - JOSE BOAVENTURA DE SANT'ANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003744-39.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013578 - UBIRACY LIRIO PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003735-77.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013590 - DIVANIR TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003772-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013548 - ROLF ERICH HEIMESHOF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003763-49.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013559 - MARIA DE LOURDES ESPINDOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003764-34.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013557 - WILTON ALONSO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003765-15.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013555 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003769-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013553 - MARIA APARECIDA CORREA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003787-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013537 - RITA APOLONIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003762-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013562 - ANITA CAVALHEIRO BERNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003772-11.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013546 - MARIZETE SANTOS GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003774-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013544 - JOSE APOLINARIO FERNADES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003777-29.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013541 - EULALIA MARIA DE JESUS DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003778-14.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013539 - SANDRA REGINA DA SILVA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003770-41.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013550 - WALDIVIA CHRISOSTOMO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003794-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013532 - GESSY SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003788-58.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013535 - GRACIETE BARBOSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003800-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013530 - MARIA GADE LIMA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003817-11.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013527 - MARLENE BIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003822-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013525 - NAIR ASSAME CAVAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003823-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013523 - JULIA DA COSTA BERNARDES DAS NEVES PALURI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003760-90.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013564 - TOHORU KINOSHITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003834-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013517 - EUNICE YOSHIKO YOKOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003835-36.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013515 - GERALDO BIZINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003836-21.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013512 - RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003838-88.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013510 - ITAMAR FRANZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003826-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013520 - VALTER GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004172-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013171 - ANTONIO EUZEBIO MARCELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003870-93.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013479 - JOSE MAURO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003843-13.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013503 - MARIA DA PENHA COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003845-76.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013500 - ANACLEIDE RIBEIRO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003848-35.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013498 - DEOLINDA GIMENEZ RAMIREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003849-20.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013496 - ROMILDA DOTTO DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003850-05.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013493 - LINA DA SILVA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003889-17.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013451 - ALBERTO UBIRAJARA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003862-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013488 - CLAUDIO BASILE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003862-19.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013486 - RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003866-52.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013484 - JOSE MARTINS SERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003867-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013481 - CARLOS YOSHIMITSU MIYOSHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003853-53.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013491 - MARGARIDA NATALI DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003841-43.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013505 - HERCULES ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003880-40.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013465 - MARILENE SILVA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003875-18.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013475 - ODETTE PORIO FRANCISCATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003878-70.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013472 - GENTIL MARCELO JORDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003879-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013470 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003879-55.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013468 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003883-92.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013463 - NELSON BIBIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003873-48.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013477 - IRMA XAVIER DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003886-62.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013461 - IZAURA MESSIAS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003887-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013458 - ANTONIO JOSE FRANCISCO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003887-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013456 - JANE RODRIGUES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003889-02.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013454 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003984-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013393 - KAZOO TANIGUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003939-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013433 - MARIA ALZIRA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003896-09.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013444 - MAURICIO BARDELIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003917-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013442 - FUAD ARB FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003933-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013440 - JUSTINO AGOSTINHO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003936-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013437 - EUCLIDES ALVES GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003950-53.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013421 - VALDEMIR DE GREGORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003893-54.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013447 - TAKUYA JULIO OKAEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003946-35.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013430 - JOSEFA VIRGINIO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003947-98.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013428 - CARMEN IBSEN CHATEAU DE VOEROES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003949-68.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013426 - RAUL ROSENBAUM GRUNWALD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003949-87.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013423 - LUIZ VILA REAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003937-54.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013435 - SYLVANA DE OLIVEIRA MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003957-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013416 - PRIMO DE OLIVEIRA DORTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003954-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013419 - LEA MARIA GHELERE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003960-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013414 - PEDRO CHAGAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003962-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013412 - JOSUE DA CRUZ TOME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003965-22.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013410 - ALBERTO PEREIRA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003967-89.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013407 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003892-69.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013449 - CARLOS ALBERTO CASSIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003972-14.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013402 - MARIO VIOTTI GUARNIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003980-88.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013400 - CELSO JOSE TAVOLARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003981-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013397 - PEDRO RIBEIRO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003982-58.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013395 - IGNES MANTU DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003969-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013405 - ANTONIO PAVAO GARCIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003675-89.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013622 - ANTONIO NATALINO DE BIAZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004009-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013365 - JOSE LUIS NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003994-72.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013389 - RAFAEL MAMANI OCANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003996-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013387 - MARLENE PRAXEDES GOMES NOBRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003997-27.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013385 - MARILENE DE ARRUDA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003997-46.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013383 - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003999-16.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013380 - EUZEBIO MARTINEZ PINTOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004023-29.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013338 - VALDIR JOVINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004000-98.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013376 - DOMINGAS SBROGIO DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004002-68.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013373 - JOSADAQUE JOSE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004006-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013371 - MARIA DAS GRACAS BAI DE ARAGAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004007-75.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013369 - SERGIO ROZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004008-56.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013367 - JOSE BESERRA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003999-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013378 - EURANIA DE ASSIS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004016-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013351 - ROSA POLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004010-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013360 - EDIVALDA ROMUALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004010-30.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013358 - LUCIENE EGIDIA CUSTODIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004012-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013355 - GERALDO SEBASTIAO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004014-63.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013353 - MANOEL SALES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004017-18.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013349 - JOSE MARTINS JALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004009-45.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013362 - RACHEL FRANCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004018-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013347 - ADELICIA OLIVEIRA MESQUITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004019-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013344 - MARIA DAS DORES RIBEIRO DA SILVA CANTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004021-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013342 - BENTA MARCELO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004022-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013340 - FLAVIO ALBERONI CALDAS FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003987-80.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013391 - MARIA APARECIDA CARMONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004043-20.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013308 - JERSON LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004027-66.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013333 - OTAVIO HERCULANO RANIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004028-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013331 - MANUEL ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004030-21.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013328 - SUELI DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004031-06.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013326 - MARIA DE LOURDES TOLEDO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004032-88.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013324 - MARIA AUGUSTA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004027-62.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013335 - JOÃO HONÓRIO DE GODOI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004036-28.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013320 - JOSE INACIO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004039-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013317 - LILIA HELENA ZEFERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004040-61.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013315 - MARLI VICENTIS DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004041-50.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013313 - JOSIVALDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004042-31.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013311 - MARIA DO SOCORRO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004059-71.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013280 - VALDELICE FERREIRA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004056-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013294 - OSCAR CRESPO ARNEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004048-57.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013304 - SERAFIM DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004050-27.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013301 - JOSE CARLOS PASINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004051-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013299 - JOSE AUGUSTO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004055-30.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013296 - ISMENIA JULIA GROGGIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004056-19.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013291 - TARCISIO NANNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004047-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013306 - IRENE FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004056-34.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013289 - NEHEMIAS FLORENCIO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004057-19.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013287 - TADEU MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004057-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013285 - JOSE LUIZ BISCONSINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004058-82.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013283 - JOSÉ RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004096-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013247 - SHOJI OKUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004078-73.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013262 - GERALDO MAGELA HUDSON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004063-11.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013273 - THEREZINHA ROSA SPINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004068-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013271 - AMELIA DA SILVA DIOGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004072-66.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013269 - HELIO ESTEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004075-21.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013267 - LIDIA DA LUZ FARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004090-91.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013252 - JOÃO ADOLPHO CAMPOS CAVALHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004060-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013276 - JOAO CARLOS MOREIRA DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004080-29.2012.4.03.6317 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013260 - LOURDES RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004081-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013258 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004085-65.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013256 - HATUNIC BOUDAKIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004087-35.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013254 - TAKUMI KAMIJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004076-89.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013265 - JACIL CARDOSO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004060-52.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013278 - VALDELICE SOUZA DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004091-72.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013249 - MARIA LUCIA DE BARROS BROTERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004098-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013245 - JOSÉ LEITE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004099-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013242 - MARTA MARIA BERNARDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004103-86.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013241 - NATALINO SOARES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004106-41.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013239 - CARLOS EDUARDO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004119-40.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013226 - JUAN GARCIA MARTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004110-78.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013234 - JOSE MILTON DA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004114-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013232 - JOSE AUGUSTO FONSECA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004115-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013230 - SALVADOR JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004117-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013228 - EDÉLCIO JOÃO PIOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004109-93.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013236 - MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004137-35.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013210 - JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004161-63.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013197 - IRACI GEDOR CARDOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0004130-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013219 - DETLEF PAULO BERK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004132-39.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013217 - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004135-91.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013215 - DALVA ANTONIA CARDOSO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004136-76.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013212 - JAIR PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004125-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013221 - NAUZIRA NOVAES RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004137-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013208 - EDNA MARCIA NOCETE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004139-31.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013206 - CLOVIS TIMOTEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004146-94.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013204 - PETRONILIA JARDIM DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004149-75.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013202 - FABIO DOS SANTOS MATO GROSSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004155-82.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013200 - HELIO KOJI YANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004163-33.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013193 - MANOEL SIMOES DE FREITAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004162-48.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013195 - MARIA INES MADUREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004164-63.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013190 - JOSE WILTON DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004165-03.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013188 - EREMICIO FRANCISCO SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004165-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013186 - OSWALDO BOZZON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004166-85.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013184 - LEONTINA DE SOUZA CRISTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004120-53.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013223 - MARIA AUGUSTA DELBOUX STANGIER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004169-40.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013179 - ANTONIO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004170-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013177 - MOISES THEODORO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004170-51.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013175 - MARCOS ELEUTERIO DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004171-10.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013173 - AIKO OKUMA DA CUNHA E SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004168-55.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013182 - MARGARIDA ALMEIDA SANCHES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004332-32.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013033 - OSVALDO DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004198-19.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013154 - ADGER UZEIRO SANCHEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004186-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013165 - JOSE RAMON BARREIRO OTERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004189-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013163 - MANOEL BUENDIA ESPOSITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004191-27.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013161 - JOAO GONCALVES BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004194-79.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013158 - JOSE VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004215-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013143 - JAMIL RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004181-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013167 - JUN YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004203-41.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013152 - DALILA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004206-93.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013150 - MAURO ORLANDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004209-48.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013148 - VERA LUCIA MARIA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004213-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013145 - IVANILDA DE SOUSA PATEZ COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004197-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013156 - AMADEU RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004283-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013063 - HIDEKO IOSHIKAWA GUIMARÃES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004217-96.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013141 - JOSÉ CICERO FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004220-51.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013136 - DIVA FORTES DUARTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004222-21.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013134 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004227-69.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013131 - ARMANDO GIROLAMO MICHELAZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004230-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013129 - MARIO MENDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004242-38.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013116 - ARNALDO MADUENO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004235-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013125 - HATSUO NISHIZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004236-31.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013123 - RAIMUNDO PASCOAL DE MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004237-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013120 - JOEL ALVES DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004239-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013118 - THEREZINHA CLARK BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004233-76.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013127 - PAULO VICENTE SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004219-66.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013138 - MOACIR DO ESPIRITO SANTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004255-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013099 - MARINA DA SILVA TELLES AMERICANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004249-30.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013110 - DELFONSA PEREIRA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004251-97.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013108 - ANTONIO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004252-82.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013106 - VLASSIOS PANAYOTIS SPANOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004253-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013103 - CARLOS PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004261-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013089 - MARIA OLIVIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004247-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013112 - PEDRINA DE ABREU SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004256-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013097 - ADELINO DA FRANÇA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004258-89.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013095 - JOSE LUIZ PICO SILVESTRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004259-74.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013093 - JENNIFER PETERSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004260-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013091 - ADELMO DE SOUZA FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004254-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013101 - MARIA APARECIDA JACINTO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004263-14.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013085 - AILTON LOURENCO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004262-29.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013086 - MARIA LUCIA CASPAR COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004265-81.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013082 - MOISES GIL DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004266-66.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013080 - BOLIVAR POETA DE SOUZA MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004267-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013078 - MARINEZ MARIA MOURA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004268-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013076 - MARIA ISABEL GUIMARAES AGUIAR DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004246-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013114 - GERALDO MOREIRA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004270-06.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013071 - ROBERTO ANTIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004271-88.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013069 - SEBASTIAO BORGES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004280-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013067 - JULIETA SANTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004281-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013065 - ADEMAR PERES OMETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004269-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013073 - TIEKO OMOTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004176-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013169 - BENEDITA REGINALDA NASCIMENTO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004305-63.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013046 - JOAO BISPO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004291-07.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013057 - LEONIDAS BELTRAME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004293-49.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013054 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004294-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013052 - FAUSTINO CABRAL ROCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004296-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013050 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004327-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013037 - SYLVAIN ELY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004288-27.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013059 - DIRCE ALVES ANTUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004317-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013044 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004325-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013042 - CICERO PICOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004326-25.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013040 - NEIDE MARIA SENE CORTEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004299-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013048 - ODILON JOSÉ TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004286-57.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013061 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004426-91.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012980 - VILMA DE ANDRADE TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004328-92.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013035 - JOSE ANGULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004333-31.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013030 - MARCOS ANTONIO DRAQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004337-68.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013028 - MITIKO TAKANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004340-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013026 - APARECIDA DA CUNHA BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004344-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013024 - RONALDO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004372-32.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013012 - MARLENE JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004352-41.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013020 - ROMILDO GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004353-26.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013018 - DELFIM TAVARES DE AMORIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004359-33.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013016 - NEIDE DE SOUZA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004361-03.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013014 - NILTON RAMOS AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004348-04.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013022 - MARIA CARMEN SOUTO PEREIRAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004443-49.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012958 - JAN JANECZEK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004403-52.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012994 - SERGIO EDUARDO DOS PASSOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004384-46.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013003 - ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004385-31.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013001 - ORLANDO NASCIMENTO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004393-08.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012999 - AMELIA CRISTINA ELIAS DA PONTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004423-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012984 - KASTUYOSHI UEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004382-76.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013006 - MANOEL RAMOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004407-89.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012992 - REGINA DOS SANTOS CALAZANS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004409-59.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012990 - SANTA MARIA DE JESUS COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004414-81.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012988 - MARIA AMELIA DE CARVALHO SAVIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004421-69.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012986 - CECILIA ALMEIDA VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004402-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012997 - MARIA LUIZA CORREA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004430-31.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012977 - MIRIAN MIOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004439-90.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012967 - VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004434-68.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012975 - MANABU MIZOGUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004434-87.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012973 - TEREZA DE MAGALHAES MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004435-72.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012971 - ANASTACIA BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004425-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012981 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004380-09.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013008 - ISaura GONCALVES NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004440-94.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012965 - GRACIANA RODRIGUES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004441-79.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012963 - CLAUDEMIR KULEXAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004443-37.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012960 - JOSÉ LUIZ SABATTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004438-27.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012969 - EDIMILSON SOARES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004379-24.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013010 - MANOEL JOSE DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004499-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012885 - GUIOMAR VEIGA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004473-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012928 - ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004444-34.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012953 - ALBERTINO JOAQUIM DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004448-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012951 - CARLOS LOSSANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004449-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012948 - GERALDO DOMICIANO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004449-44.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012946 - LAZARO TEIXEIRA BRAGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004450-26.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012944 - OSWALDO DA COSTA VELOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004491-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012902 - CARMO RESAFA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004458-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012939 - DAVID FERNANDES GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004459-81.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012937 - AUREA MARIA SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004462-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012934 - ARTELINO PEREIRA BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004465-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012932 - SOLANGE DOS SANTOS CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004466-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012930 - LUIZ ABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004454-59.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012942 - VICENTE LUIZ RODOPANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004481-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012915 - VANDERLEI BENASSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004476-20.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012924 - SILVIO GALDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004478-87.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012922 - SEBASTIAO DARCI BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004479-72.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012920 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004480-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012917 - APRIGIO BARBOSA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004484-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012913 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004474-50.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012926 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004486-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012911 - MIGUEL ZITO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004487-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012908 - MARIA APARECIDA BONFANTI CAMPEOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004488-34.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012906 - LUZANIRA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004489-19.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012904 - HELENA CORTEZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004444-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012955 - WALTER RAIMUNDO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004506-55.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012872 - JOAO MEDRADO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004495-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012897 - DORICO ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004496-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012895 - JOSE GOMES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004497-93.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012892 - MANUEL DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004498-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012890 - MARIO ZENHEI FUKUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004499-63.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012888 - FRANCISCO RIBEIRO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004493-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012899 - ZORAIDE RODRIGUES CASTANHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004500-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012883 - JOSE NUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004501-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012881 - JORGE DOS SANTOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004502-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012879 - ODETE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004503-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012876 - PAULO JONAS LAISE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004505-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012874 - CARLOS ASTOLPHO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004523-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012845 - MAURICIO LENZI BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004517-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012859 - JOSE VALTER FURINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004511-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012867 - JULIANO KIYOSHI KUSAKARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004512-62.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012865 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004514-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012863 - JOSE ROQUE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004515-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012861 - AUGUSTO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004519-58.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012856 - MARIA MADALENA LACERDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004507-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012869 - LUIZ ANTONIO TOBIAS PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004521-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012854 - THEREZA DE JESUS GOMES PASSARELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004521-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012852 - MARIA MATEUS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004522-09.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012850 - MARIA GRACIETE DA SILVA SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004522-92.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012848 - WALTER DADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004538-64.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012813 - SILVIO TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004529-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012828 - LUCIDIO BETTIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004525-65.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012839 - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004526-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012836 - NADIR SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004527-31.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012834 - EUDIS JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004528-16.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012832 - MIEKO YAHAGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004535-08.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012817 - ABELINO PAULO DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004525-61.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012841 - JOSE ELIAS DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004530-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012825 - BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004531-72.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012823 - MARLENE DA CONCEICAO CARDOSO COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004532-57.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012821 - ARLETTE PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004534-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012819 - EDUARDO TREVISAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004529-05.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012830 - JOSE ARNALDO AMADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004523-95.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012843 - CLAUDOMIR DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004536-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012815 - VIVALDO JOSE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004540-30.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012811 - JOSE SANTO VANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004540-34.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012809 - MANOEL GOMES ORNELAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004541-19.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012807 - ANTONIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004543-82.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012805 - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004552-48.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012793 - APARECIDA BENEDITA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004544-71.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012800 - EMILIA RODRIGUES REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004549-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012799 - ATILIO MENDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004549-93.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012797 - ENIDES BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004550-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012795 - JULIO HERMANO LIMA AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004544-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012803 - ARGEMIRO CRISTOVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004570-69.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012778 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004577-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012765 - MARIA DE LOURDES FAIRBANKS PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004559-40.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012786 - SERGIO YUKIYOSHI OMINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004560-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012784 - IZARARI PONCE DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004564-58.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012782 - LUIZ AMERICO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004569-84.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012780 - MARIA APARECIDA DOS PASSOS RULLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004557-70.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012789 - ADELINO SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004572-35.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012776 - JOAO BOSCO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004573-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012774 - ELIZA IGNEZ DALLA VALLE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004573-24.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012771 - MARIA TEREZINHA CREMASCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004576-72.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012769 - ALDA MARIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004576-76.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012767 - JOSEFA CRISTINA DE SANTANA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004579-31.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012761 - ARY SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004579-27.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012763 - THEREZINHA DE CAMARGO ROBERTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004580-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012758 - ARACY DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004580-16.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012756 - CARLA MARIA ESTHER ANTONIAZZI RIBEIRO MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004583-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012754 - MANOEL MIGUEL BRANDÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004583-68.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012751 - CATHARINA GUILHERMINA BATTISTELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004555-03.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012791 - CLEBER DE ASSIS CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004585-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012748 - ANTONIO BERTOZZO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004589-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012745 - CONCETTA IANNACCARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004595-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012743 - JOSE NORBERTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004596-63.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012740 - FERNANDO AUGUSTO MARTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004584-53.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012749 - RUTE SOUZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2014/9301000087

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos em recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de nova impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

0006043-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014100 - HELOISA HAHN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006116-58.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014043 - ELSA PICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006111-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014050 - JULIA NAGANO YAMASHITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006090-79.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014076 - ONOFRE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006056-07.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014083 - JOAO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006044-02.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014098 - DANIEL ALVES MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006129-76.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014029 - ANTONIA NONATA DA CUNHA MARTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006037-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014107 - THEREZINHA ONEIDE BENSON ROVAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006035-31.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014111 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006020-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014133 - HERCILIO LUIZ SOARES NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006016-06.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014139 - VALDEMAR ANTONIO LOBREGAT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006014-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014141 - NORMA BEVILACQUA MARTIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005995-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014148 - VALDIR BRANCO DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006184-08.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013982 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006217-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013949 - MAY CREMONINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006215-47.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013954 - HILDA BUDAVARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006214-43.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013956 - SINVAL PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006185-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013980 - HAKEIYUKI NAKANISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006138-19.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014019 - ANTONIO RAMIRO ALVES PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006175-46.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013985 - DOLORES MANHA BOMBARDELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006174-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013987 - ADILSON POLASTRINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006171-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013992 - JAYME RAPPAPORT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006166-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013997 - NELI BURATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006144-26.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014016 - JOSE ALVES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006379-12.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013900 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005517-41.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014382 - JAYR ALVARES CASTELHANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005586-54.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014340 - LOURDES MARIA CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005563-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014355 - DARCIO FRANCO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005562-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014357 - OSVALDO NUNES DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005533-73.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014367 - MARIA HELENA DE MENDONCA COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005526-81.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014373 - SUELI RITA CARILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005604-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014323 - ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005514-67.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014386 - IVONE OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005370-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014426 - JOSE SERGIO MAZZARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005349-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014438 - JOSE FAUSTINO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005344-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014443 - GIOVANNI DI IORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005342-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014447 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005926-95.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014200 - JOSE AUGUSTO DE MATTOS LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005849-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014252 - JANET GHAZARIAN CAVALCANTE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005906-07.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014212 - NAIR ALVES JURUMEIRA DE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005904-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014213 - ESMERALDO RODRIGUES ANTUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005870-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014241 - TANIA REGINA GARZIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005857-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014248 - MARIA LUIZA PEREIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005643-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014307 - MANOEL BELMONTE LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005755-41.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014268 - PEDRO IVO CORRADI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005733-80.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014278 - CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005726-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014284 - LEILA DAHER BELMIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005687-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014287 - IVONETE SOUZA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005646-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014302 - ISABEL DA PENHA OLIVEIRA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005341-43.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014449 - ROBERTO PEDROSA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007703-18.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013467 - CREUSA ROSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004618-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014789 - JUCELINO VITAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004608-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014801 - JIDIEL BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004601-89.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014813 - VOLUSPA TERESA SALDIAS PUENTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007726-61.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013443 - ANA MARIA BALOYH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007718-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013452 - CATARINA MARTINEZ MITROVICK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004694-48.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014773 - YOLANDA HAIDU VASCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007690-19.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013480 - OCTACILIO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007660-81.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013504 - OSSION BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007656-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013508 - EDNA DAS DORES CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007611-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013521 - EDESIO ALVES DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007552-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013540 - SIDNEY GARCIA BRIGATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007423-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013560 - MARIA APARECIDA ESTEVAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005023-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014699 - PAULO JUSTINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005073-08.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014663 - DACIANA NOVAIS SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005072-23.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014665 - MARIA NAZARÉ FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005051-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014680 - JOAO BASTOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005026-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014697 - MARIA LUIZA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004712-73.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014766 - LOURDES SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004899-81.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014721 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA VIANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004881-60.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014729 - JOSE APARECIDO SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004757-77.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014741 - JALDO CALDAS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004730-94.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014755 - ANTONIO FERREIRA BRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004726-57.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014757 - JURANDIR OLINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006506-47.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013847 - JOSE DA SILVA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006689-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013730 - ELIZABETH SANTANA GUANDELINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006893-62.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013636 - JORGE FRANCISCO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006758-50.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013684 - JOSE PAULA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006755-95.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013689 - MARIA ALDE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006720-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013709 - GERALDO ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006700-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013719 - YARA SILVIA LEME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007271-96.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013631 - JORGINA LEAL DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006687-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013733 - EDISON MENIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006659-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013765 - JOSE DE OLIVEIRA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006627-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013784 - GENTIL RIBEIRO FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006621-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013793 - ROQUE ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006583-56.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013826 - DAGOBERTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007420-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013563 - ROSELY APARECIDA LINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007402-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013580 - BENEDITA DE MORAIS MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007419-10.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013565 - MOEMA SUMI NAGASAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007414-85.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013570 - PIERO DALLA CASA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007406-11.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013575 - JULIO NUNES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007403-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013579 - ISABEL SZEP CASSIGOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007325-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013624 - MARIA AGOSTINHA MACHADO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007377-58.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013596 - MARIA JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007366-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013600 - ONELIA GUERRERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007355-97.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013605 - IVANILDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007334-24.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013620 - TEREZA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007331-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013621 - ODENIR CARLOS CULURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005075-75.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014660 - CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006657-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013768 - VERGINIA TADDEO MAISANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006781-93.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013674 - ORLANDO BARONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006699-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013721 - SYLVIO JOSE MANCUSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006686-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013735 - DIVINO QUIRINO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006670-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013749 - BENEDITO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006663-98.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013758 - HERMINIO MEIRA DE SA TELES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006797-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013668 - MARIA ROSA BALDOVINOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006622-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013791 - AYRES PIRES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006529-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013837 - ERMINIA GARDIM BATUNILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006511-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013844 - MIRTES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006499-55.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013854 - SELMA NATALI SCHNEEBERGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006479-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013862 - IRACEMA NAOMI ITABASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006472-53.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013870 - ANTONIO LUIZ CONTIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006889-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013641 - CELSO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007381-95.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013593 - ALZIRA FAVARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007347-76.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013614 - JULIO CUTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006896-17.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013633 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006895-32.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013634 - JOAO VELLOSO DA SILVEIRA NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006797-47.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013666 - EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006829-52.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013652 - THEREZA JUREMA SCHWEIGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006827-82.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013654 - CARLOS HALADA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006816-53.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013656 - ANTONIO GETULIO CELESTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006812-16.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013657 - MARIA DAS GRACAS ASSIS DE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006801-84.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013661 - ALVARO DIAS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007397-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013584 - MARLENE DE OLIVEIRA DRAGAUD RONCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006051-91.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014086 - ANTONIO FERREIRA TAVARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006106-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014056 - IOLANDA SOARES NASCIMENTO CANGUCU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006104-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014058 - PAULO JOAQUIM DE ALMEIDA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006101-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014059 - ERCILIA MARIA SILVERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006096-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014065 - OSVALDO ANTONIO GARUTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006087-08.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014079 - ANTONIO ROBERTO BLASQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006112-21.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014049 - MARIA GELI FERRARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006045-75.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014095 - PEDRO CARNEIRO DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006012-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014143 - PEDRO PEREIRA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005962-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014162 - DONIZETE ARAUJO DOS SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005957-18.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014168 - MARIA ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005936-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014190 - MAURICIO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006453-66.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013876 - JOSE DO CARMO DE COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006223-24.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013941 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006407-77.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013883 - OSCAR DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006307-25.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013912 - JOSE MESSIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006245-82.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013924 - ANA MARIA ABASCAL INFANTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006243-15.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013929 - WALDECI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006125-39.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014034 - ROBERTO SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006221-54.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013944 - CLEUSA MARIA ESCOBAR BRAGHINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006207-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013961 - APARECIDA GOMES DE MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006203-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013966 - ROSA RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006192-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013973 - MARIA DAS DORES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006130-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014027 - WALDOMIRO BATISTA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005335-64.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014451 - MARIA GENY MESSIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005063-61.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014671 - EDISON DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005182-07.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014598 - APARECIDA DE ALESSIO JINKS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005181-18.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014600 - VITO NICOLA VERNUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005179-48.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014602 - JOSE TENORIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005139-66.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014642 - ANTONIO CARLOS ABRAO SPINOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005076-60.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014658 - MARILENE DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005185-55.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014596 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005045-21.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014683 - CECINA DUCATTI OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004988-22.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014711 - ANTONIO JOSE BAZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004931-86.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014718 - MARLIS STEFFENS RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004888-52.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014723 - JORGE VITORINO DE ASCENCAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004883-30.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014728 - ROSALIA MARIA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -

VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004758-62.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014740 - ADRIANA MARTINS DE ASSUNCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005267-90.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014517 - LORE CECILIA MARX (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005318-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014461 - MARCO ANTONIO BRUCOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005313-75.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014467 - IVONE CARNEIRO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005295-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014488 - OSWALDO ANTUNES QUINTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005272-11.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014512 - JOEL OLIVASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005223-71.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014569 - JOSE MALFATTI FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005266-08.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014520 - ANTONIO VIEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005242-73.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014536 - GLYSERIO ELIAS DE LELIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005240-10.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014540 - ONEZIMO PAULO CORREA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005232-29.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014553 - YOSHIE TAKENAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005228-89.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014560 - MARIA BALBINA DA COSTA FILHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007399-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013582 - LUIZ ROMANO BELTRAME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007593-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013528 - MIRIAM DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007682-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013489 - NARA MARIA VENCESLAU RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007666-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013501 - SEBASTIÃO CRISPIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007657-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013506 - ELVO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007596-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013524 - CARMEN MOLINA FILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007689-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013482 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007549-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013542 - ANTONIO DE SOUZA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007545-60.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013545 - HELENA YAYOI HARAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007422-62.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013561 - MARINA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007409-63.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013572 - BERENICE JOSE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007408-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013573 - MARIA AUGUSTA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004754-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014745 - DERLI LIMA NOVAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004636-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014782 - ISRAEL VALENTIN DE ANTONIO CASTANHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004750-85.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014750 - MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004748-18.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014754 - GLORIA TERESINHA PENA RODRIGUES DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004714-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014764 - MERCEDES CYPRIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004708-36.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014768 - DILCE AUGUSTO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007702-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013469 - GABRIEL D AMICO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004626-98.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014787 - ANGELA MARIA RIBEIRO GODOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004602-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014812 - OSWALDO ORLANDO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007737-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013436 - PEDRO CAETANO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007719-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013450 - JOSE MARIA PAZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007710-10.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013460 - VERA LUCIA DUARTE DE NOVAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005921-73.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014203 - IRACI FEITOZA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005961-55.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014164 - GENEDILSON RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006050-97.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014090 - JOSE MAXIMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006039-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014104 - JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006035-40.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014109 - CLEUSA LUIZA MANARA GUARNIERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006033-61.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014116 - NOEMIA SANTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006029-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014125 - ANTONIA MARTINHA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006091-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014074 - ALDEMIR MENDES DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005949-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014176 - TEREZINHA APARECIDA CACAPAVA HERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005946-86.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014180 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005944-38.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014181 - LAERCIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005942-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014183 - MAURICIO MARQUES DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005930-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014196 - ESTHERINA MARIA REBESSI VERAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005923-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014201 - ELISABETH BROSSI SABIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006130-61.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014026 - VANILDO SOUZA MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006164-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013999 - MIGUEL SHIGUENARI MATSUOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006160-77.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014004 - CARLOS RUI SOARES BORGES DE MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006154-70.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014009 - MARIA APPARECIDA DE FIGUEIREDO SENISE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006145-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014014 - CARLOS ROBERTO CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006099-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014061 - SONIA MARIA PIRES CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006129-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014031 - SIDNEY ZOMPERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006122-84.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014037 - TIKARA MONIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006122-65.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014038 - MANOEL DA SILVA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006120-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014040 - JANDIRA GOMES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006113-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014047 - VALTER VITAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006172-91.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013990 - JOANA NEYDE CURY LARUCCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005442-11.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014393 - JULIA PERINA MARTUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005535-62.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014364 - JOSE FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005534-77.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014366 - VERGILIO BAZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005523-29.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014375 - ZILDA CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005518-07.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014381 - IGNEZ FERRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005515-52.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014384 - CLEONE BORGES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005541-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014360 - ELIAHOU VIDAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005386-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014402 - MARIO SONCINI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005384-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014405 - MARIA DE LOURDES MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005380-59.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014410 - TADEU CUNTO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005359-68.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014433 - JOSE UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005280-85.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014501 - REGINA AMODEO PACHECO PONTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005911-29.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014208 - SALOMAO BALIKIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005823-10.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014261 - JOSE FERREIRA DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,

SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005908-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014210 - FRANCISCO VIEIRA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005903-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014217 - ELENI SILVA COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005902-86.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014219 - VALDENIRA RODRIGUES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005901-04.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014222 - RAUL HORACIO CONTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005595-16.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014331 - JOSE MAURICIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005671-40.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014292 - ANTONIO SANTOS ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005662-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014294 - LUIZ NALIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005640-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014308 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005631-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014314 - MIDORI TSUNEMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005627-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014317 - JOSE NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005275-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014505 - MOACYR SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006752-43.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013693 - SILVESTRE FLORENCIO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007416-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013568 - BARBARA WARAK FORCATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007350-75.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013611 - MANOEL VENANCIO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006887-55.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013643 - VILMA MATIAS MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006809-61.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013659 - FRANCISCA FERREIRA GENARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006787-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013673 - RAUL CARLOS RIBEIRO DE SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007417-40.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013567 - LUIZ ADEMAR MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006737-74.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013700 - DJALMA COSTA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006727-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013704 - DANIEL JOSE HIGINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006717-64.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013710 - PAULO CELSO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006708-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013714 - IEDA RIBERTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006705-50.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013717 - CELSO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006681-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013740 - KACY LOURDES DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007706-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013466 - PEDRO INOCENCIO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007739-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013434 - JOSE RUBENS FELICIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007721-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013448 - VAGNER ZORDAN FAGUNDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007717-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013453 - MARIA DE LURDES ALVES CABRELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007711-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013459 - PEDRO PAULO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007555-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013536 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007700-63.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013473 - MAURO YOSHIO TUCAZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007680-72.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013490 - VERA LUCIA CARVALHO FRIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007678-05.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013492 - PEDRO MARINHO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007674-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013494 - VALDENOR DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007570-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013529 - VERIDIANO VARJAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006198-89.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013971 - JOSE LESSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006369-65.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013903 - RUBENS VACCARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006437-15.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013878 - DARCY PIRES MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006436-30.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013879 - ANTONIO FRANCISCO PINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006394-78.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013890 - ADILSON DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006392-11.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013891 - ERICA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006371-35.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013902 - ORLANDO DE TORRES BANDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006456-21.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013872 - SILVIANA FIGUEREDO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006300-33.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013919 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006244-97.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013925 - BUDAVARI BENEDEK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006231-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013932 - JOSAPHAT PINHEIRO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006226-57.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013937 - NAIR ROMERO DE MATOS MORENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006202-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013968 - FERNANDA VALDEMAR DA PAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006675-15.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013746 - ANDRE DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006608-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013806 - JOSE SAMPAIO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006658-76.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013766 - WALTER GUIGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006655-24.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013772 - APARECIDO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006628-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013783 - JOSE ALEXANDRE DEL MORAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006625-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013788 - ROBERTO ROZANEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006478-60.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013864 - DARCI MONACHESI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006605-95.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013809 - ROSALIO DANTAS MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006546-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013831 - MARIA DE LURDES MENDES SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006537-48.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013835 - PAULO MIRANDA DE FIGUEIREDO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006513-20.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013842 - ALTAHIR BASTOS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006482-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013861 - EVANILDO PINTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005161-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014625 - ANTONIO RUFINO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006037-98.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014105 - RENE ALVES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006157-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014006 - JOSE HEITOR CERETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006152-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014012 - RAIOL DE SOUZA CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006123-50.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014035 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006051-82.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014088 - CARLOS ROBERTO ZERBINATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006044-90.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014096 - MAURICIO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006162-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014002 - PAULO GOMES DE NAZARETH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006029-24.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014123 - ANGELA MARTINS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006027-54.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014126 - RENE ISALINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006018-73.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014135 - JOAO PIRES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006017-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014137 - PEDRO ARTHUR CARANDINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005996-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014146 - INES MARIA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005988-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014152 - MARLENE PALUMBO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006361-88.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013907 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0006595-51.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013821 - JOSE FRANCISCO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006502-10.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013851 - JOAQUIM SIMIAO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006433-75.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013881 - ANTONIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006381-79.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013898 - VENERANDA CONRADO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0006163-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014001 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006304-70.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013915 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006303-85.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013917 - HERMELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006244-78.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013927 - OSWALDO FABRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006217-17.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013951 - MOISES APARECIDO REBOUCAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006186-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013978 - AMELIA BUGLIANI RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006597-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013818 - NIVALDO FURLAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005282-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014499 - MARINALDO ANTONIO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005521-59.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014378 - JESUS RODRIGUES MARTIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005399-46.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014396 - GILBERTO SILVEIRA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005387-36.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014400 - CARMINELA RACIOPPI TANGARY (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA,
SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0005369-30.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014428 - LUIZ GONZAGA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005305-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014478 - JOSE AMORIM FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005593-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014332 - ESMERIO DO CARMO CRECENCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005261-83.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014527 - OLINDA DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0005231-48.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014555 - ODILON MORAES LEME (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0005220-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014576 - CICERO LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005211-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014581 - ANTONIO LINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005176-93.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014605 - AMAURI LUCINO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005982-31.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014153 - PATIONILIO BATISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005941-83.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014185 - JOSE DIVINO DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 -
ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005980-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014155 - ROSELY APARECIDA SOUZA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005979-76.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014157 - ADEMIR OLIVEIRA DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005978-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014159 - JURACI NASCIMENTO DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005956-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014170 - VALDOIRA TAVARES ANTUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005680-02.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014289 - ELIAS RECH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005884-46.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014234 - LUIZ MARTINS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005866-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014243 - SABINO DE SOUZA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005861-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014245 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005740-72.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014273 - ALFREDO CORTEZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005730-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014282 - MARIA IRACEMA ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS

NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005264-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014526 - NELSON FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004604-44.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014807 - ISABEL MARIA CANELAS DIAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005000-36.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014708 - JOSE PIGOZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004998-66.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014709 - ISRAEL PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004755-10.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014743 - ARTUR RIVAU JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004724-87.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014759 - ENEAS MARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004608-81.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014800 - JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005020-08.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014704 - MARIANGELA SANTORO UEOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004603-40.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014810 - OSWALDO MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007723-09.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013446 - IONE PIRES AVILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007708-40.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013462 - JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007687-64.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013483 - NOBUE TADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007668-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013499 - MARTA CAMARGO SARETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007648-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013513 - ADEILDA FRANCA MARTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005200-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014586 - EDNA MARIA FUSER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005251-35.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014531 - SOLANGE CLINCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005227-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014562 - DIONISIO MACHADO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005226-26.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014564 - MARCIA REGINA PINTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0005222-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014572 - VALDEMAR ALVES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005029-67.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014694 - MARIA TEREZA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005189-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014593 - ELIZEU MARTINS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005162-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014624 - REGINA MUNIZ ARCOS GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005140-55.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014639 - JOSE SODRE FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005136-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014648 - FRANCISCO CIRINO PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005030-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014692 - SANDRA FONZARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006598-25.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013816 - GLADIS REGINA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006688-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013732 - LUIZ DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006789-70.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013671 - MARIA MARTHA CAMILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006732-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013702 - JARLEINE SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006696-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013723 - ANTONIA CAMELO SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006691-66.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013728 - ELIAS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006792-06.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013669 - JORGE JORDAO CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006669-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013751 - SEVERINO DO RAMO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006664-83.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013756 - LAERTE BORGES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006652-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013775 - MIGUELINA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006649-17.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013778 - HONORINA FAUSTINA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006623-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013789 - ERIBERTO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007625-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013518 - JOAO ODAIR VALENTIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007358-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013603 - OLIVIO CAETANO STERZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007594-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013526 - ODETE FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007562-96.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013533 - IZAURA DINIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007383-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013591 - ELIAS GUERHARDT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007361-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013602 - FRANCISCO JOIAS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006800-02.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013663 - CLOVIS CICERO CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007354-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013607 - CARLOS ALBERTO DOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007351-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013609 - JOSE MATIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007277-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013628 - JOSEPHINA JARA BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007275-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013629 - JACYRA MATHEUS DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006831-22.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013648 - ZILDA CORREIA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004599-22.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014817 - HAYDEE DOS ANJOS SALVADOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006227-61.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013934 - JOSE CARLOS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 -
ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006455-36.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013874 - JOSUE NASCIMENTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006397-33.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013886 - NOE FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006395-63.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013888 - BENEDITO GONÇALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006383-49.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013895 - DIRCE VIZEU CHIOATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006360-06.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013909 - JOAQUIM MIRANDA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

0006476-90.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013867 - MARIA DO CARMO CORDEIRO CASTRO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006226-76.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013936 - IZA FERNANDES ERRERIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006213-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013958 - ANA JULIA FARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006212-73.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013959 - PÉRSIO GUERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006190-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013975 - MARIANNE VIOLA GUNTHER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006168-54.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013995 - EURICO RODRIGUES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006136-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014021 - ARY GONCALVES DA NEIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006611-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013803 - NEUSA DA ROCHA BOZOLO SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006677-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013742 - SONIA REGINA FARIA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006660-46.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013763 - SANDRA CUSTODIA DUPIM DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006647-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013780 - CONCEIÇÃO APPARECIDA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006613-72.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013801 - ANTONIO PELINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006490-74.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013857 - JOSE ANTONIO GARBULIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006609-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013804 - SERGIO FELIZOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006607-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013807 - VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006602-62.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013812 - ANTONINHO SPAHN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006595-70.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013820 - BENEDITA CAROLINA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006552-17.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013828 - RUTH ROBERTO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006682-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013738 - ADIMAR MENDES TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005321-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014460 - FAUSTO ZUPARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005522-63.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014377 - ADEMIR SANTO BALDIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005381-44.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014407 - OSVALDO APARECIDO GOUNELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005373-67.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014414 - CARMELITA MARIA PINTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005373-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014417 - ALEVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005370-97.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014424 - HILDA MARIA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005559-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014359 - RAUL ANTONIO DE CAMARGO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005314-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014465 - MARIO MONTES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005308-72.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014472 - AMAURY DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005302-50.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014481 - EDNA YOCO NAKAMURA BRAZ FIALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005288-62.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014490 - HERCILIA DE ALMEIDA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005282-59.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014497 - RUBENS CHINO FILOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006132-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014024 - IVANILDE THEODORO DA ROCHA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005991-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014150 - JOSE CAETANO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006048-30.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014093 - NEYDE ALVES DA SILVA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006031-91.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014121 - ANTONIO ARTICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006023-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014130 - ZELINDA SYLVESTRE DE SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006007-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014145 - EMILIA GASPARETTO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005571-85.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014352 - ALCIDES VIUDES CHORRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005877-73.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014236 - FRANCISCO BISPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005852-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014250 - JOSE MONTEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005845-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014254 - MARIA DE LOURDES FRANZE LUPIANHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005657-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014296 - THEREZA ZAMBONINI DE GREGORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005634-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014312 - JOSE PEREIRA GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005265-38.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014522 - OVIDIO MAQUEDA BOLETINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005136-18.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014646 - ED ORTIZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005167-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014622 - ANTONIO MATEUS JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005158-91.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014629 - VANILDO LIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005158-72.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014631 - ELISABETH MARIA VAN SWAAY DAMEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005157-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014632 - GERALDO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005139-70.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014641 - EUSELIA RODRIGUES DE CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005168-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014620 - MARCELINO CONEJERO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005068-83.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014669 - SIMEAO FRANCISCO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005056-50.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014674 - MAXIMINO ANTON GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005055-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014676 - JOÃO FRANCISCO CORTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005053-95.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014678 - RAIMUNDA DIAS DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004987-37.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014713 - MIRABOUR ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004979-27.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014716 - HAMILTON SOUZA TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005241-92.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014538 - CLAUDINO PINHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005279-07.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014503 - MARIA THERESINHA PUSTIGLIONE LOPES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005273-93.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014508 - JOSE DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005271-45.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014513 - FRANCISCO PAULA MAIA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005244-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014534 - FRANCISCA RITA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005174-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014609 - ELIDE MARIN BERTOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005239-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014543 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005234-03.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014550 - GILBERTO CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005226-22.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014565 - JOAO PEREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005224-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014567 - JOAQUIM TORRES GALINDO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005197-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014588 - ISaura LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006692-51.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013726 - FRANCISCO DE JESUS SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006832-07.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013647 - ELOI RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007547-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013543 - PIROSKA MARKUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007390-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013585 - MARIZA TIEMANN FERRARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007386-20.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013589 - VALMIR MENDES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007341-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013616 - MARIA DE LOURDES REIS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006885-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013645 - ROMULO JORGE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007566-36.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013531 - JOSE GONZAGA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006762-87.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013681 - MARINALVA DE OLIVEIRA BORGES MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006756-80.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013688 - ANTONIO ROQUE DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006742-96.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013697 - ANTONIO RODRIGUES FEITOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006710-72.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013712 - ROBERTO GONCALVES RUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006695-06.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013724 - SILVIO RODRIGUES BARCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004887-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014724 - ALCIDES ROSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007724-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013445 - MARIA NEIDE CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004863-39.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014733 - MARIA LUCIA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004751-70.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014748 - ROMEU LEMELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004610-51.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014798 - DERALDO CUNHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004603-59.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014808 - OSWALDO FERREIRA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007599-26.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013522 - JAIR ANTONIO ROSSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007685-94.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013485 - SUELI BERGAMO EBOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007683-27.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013487 - LIVINO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007669-43.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013497 - JOÃO APOLINÁRIO SERRANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007653-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013509 - ROSIMEIRE BARBOSA WEIPPERT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007642-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013514 - CEZAR ROBERTO MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005284-29.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014494 - MARIA HELENA DA ANUNCIACAO PEREIRA RAMOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005596-98.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014329 - OSWALDO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005835-05.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014259 - JORGE BARBOZA DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005812-78.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014263 - JOSE NEPOMUCENO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005765-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014264 - FRANCISCO SIMIAO VALERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005738-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014275 - SONIA MARIA FANTUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005732-95.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014280 - ROBERTO BOM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005890-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014231 - LEONICE VITA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005566-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014353 - DOMINGOS MONTEZANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005538-17.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014362 - NILSON BENEDITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005527-66.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014372 - RAIMUNDO SOUSA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005357-98.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014435 - ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005343-13.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014445 - SILVIA HELENA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005321-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014458 - WALMIR DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006022-13.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014132 - MARIO LEAO FISMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006043-08.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014102 - SEBASTIAO A DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006034-46.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014114 - CIRO JOSE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006033-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014118 - ENEIDA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006025-65.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014128 - RAIMUNDA SOARES TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005894-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014227 - JOAQUIM BASILO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005950-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014175 - LUIZA DA CONCEICAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005937-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014188 - FRANCISCO VALDIR PEREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005927-80.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014198 - EDUARDO BAPTISTA DE VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005914-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014205 - IVALNILDA CAMELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005913-96.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014207 - OSMAR MARTINS TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006094-97.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014067 - DURVAL MARIANO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004930-04.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014719 - DALTO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005069-68.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014667 - DEMIVALDO CONRADO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005058-20.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014673 - FRANCISCO DA SILVA PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005041-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014687 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005033-07.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014689 - MARINA DE SOUZA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005028-82.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014696 - ANTONIO LUIZ ANTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005137-96.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014644 - MIYUKI NOGAMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004753-40.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014747 - TERESINHA SARLO VILELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004707-47.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014770 - ALBERTO BAGDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004648-78.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014778 - MACEDO NEVES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004634-75.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014784 - ANA LUCIA DIONISIO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004611-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014796 - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005315-49.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014463 - EULIVETE PELLISSON BICALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035
- VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0005257-42.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014529 - DULCINEIA GUIMARAES SECCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005304-16.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014480 - EDISON DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005297-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014487 - ARGENTINO FERREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005284-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014496 - JUDITE FERREIRA DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005268-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014515 - CLAUDIO FRIGERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005156-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014634 - GERSON BEZERRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005222-86.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014571 - AMAURY DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0005208-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014583 - GILBERTO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005176-15.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014607 - MILTON ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005172-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014612 - NARCISO EVANGELISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005159-57.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014627 - JOÃO DIAS BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005215-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014577 - CELIA MARIA CORREIA BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007672-95.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013495 - SANTINA MOSQUETE DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004614-84.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014793 - ANTONIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004612-17.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014795 - ROBERTO RUGGERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004607-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014803 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007728-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013441 - JOSUE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007716-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013455 - ANA MARIA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004724-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014761 - MARIA NEUSA DA SILVA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007661-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013502 - DANIEL DE ASSIS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007558-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013534 - MARIA INEZ SANTOS ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007544-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013547 - FRANCISCO VIEIRA DE ALCANTARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007443-38.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013549 - CREUZA MARIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007441-68.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013552 - NAOMY NOMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007436-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013554 - JOSE PEIXOTO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005170-86.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014616 - ALDINASIO DA GAMA PINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005213-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014579 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005195-02.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014590 - FRANCISCO DANTAS DE QUENTAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005193-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014591 - ROSITA DE ARAUJO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005177-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014603 - TERCIO DE ABREU LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004749-03.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014752 - ROMUALDO ONOFRE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005149-13.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014636 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005022-75.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014700 - CARLOS APARECIDO DONATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005021-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014702 - ARIENILDA GUIMARAES SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004878-08.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014731 - ABEL DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE
MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004765-54.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014738 - IVAN DA SILVA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006109-66.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014052 - SINVAL NOVAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006205-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013964 - GERLANDO TABONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006515-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013840 - MILENA BALDAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006382-64.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013896 - EDVAN BATISTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006233-49.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013930 - MARIA LOPES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006223-05.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013942 - LERCI CALORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006539-18.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013833 - JUVENAL MAGNANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006199-74.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013970 - ANTONIA DE ARAUJO FIDENCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006173-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013989 - ROSENEI INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006153-85.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014011 - IOLANDO DA SILVA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006134-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014022 - THOME PEREIRA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006119-32.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014042 - MIRANDOLINO MACIEL DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007428-69.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013556 - VALDECI MARIA DOS SANTOS FEBRONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006722-08.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013707 - JOSE ANTONIO PICCINATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006890-10.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013638 - RUI PONCHIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO
RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006830-37.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013650 - ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006777-56.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013679 - MAUDE PEREIRA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006759-35.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013682 - CAETANO LEITE DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006549-62.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013830 - LUCIA SATIE FUZII (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006661-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013761 - ANTONIO DEVALDO MORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006651-84.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013777 - JOSE SOBRAL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006626-71.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013786 - GERSON JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006604-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013811 - FRANCISCA ALVES DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006584-41.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013825 - EUDUCARLOS BRANDAO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005902-67.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014220 - CENY CESARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006406-92.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013884 - EDUARDO ANTONIO DE CASTILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006615-42.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013798 - JOÃO ANTONIO ALVARENGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006590-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013823 - FRANCISCO BARROS LEAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006522-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013838 - AGENIR ARLINDA DE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006477-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013865 - SUMICO FENTONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006475-08.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013869 - DARCI CANDIDO SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006615-61.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013796 - DALVA DE JESUS DA SILVA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006390-41.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013893 - JOVELINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006305-55.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013914 - EDMILSON DE MOURA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006298-63.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013920 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 -
EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006297-78.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013922 - FRANCISCO LOURENÇO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006189-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013976 - CARMEN DE JESUS MORAIS MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006169-39.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013994 - SEBASTIAO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006751-58.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013695 - ANTONIO AUGUSTO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007554-22.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013538 - ELZA IOKO HATAGUCHI KIYONO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007321-25.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013626 - JOSE LOURENCO DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006889-25.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013640 - JOSE BATISTA PEREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0006757-65.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013686 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006620-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013795 - VALDECI MARÇAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006738-59.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013699 - VALMIR DE JESUS ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0006724-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013705 - SETUKO NAMEKATA KOBASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006668-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013753 - ELIANA MARIA DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006665-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013754 - HELIO CELSO DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006656-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013770 - JOSE ALVARO DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007622-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301013519 - SACHIKO TODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005873-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014239 - JOSE SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005931-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014195 - JOEL GONÇALVES MASCARENHAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005903-71.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014215 - ANANIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005897-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014225 - ANTONIO CARLOS VERDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005886-16.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014232 - VERA LUCIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005876-88.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014238 - WALTER CORREA VILELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005935-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014192 - MARIA SANTANA AMARO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005840-27.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014255 - RUDOLF ANTON FRAUNHOFER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005756-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014266 - IRENE ISABEL MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005746-79.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014270 - EDEIR ROSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005735-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014277 - MANOEL PIRES TELES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005696-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014285 - NEUZA DOS SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006155-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014007 - EVA DA GLORIA CAETANO REGINALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006093-15.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014070 - SEBASTIAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006127-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014032 - MILTON FAUSTO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006114-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014045 - ANTONIO PICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006107-96.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014054 - VERA LUCIA DIAS GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006097-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014063 - MARIA HELENA TSUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005959-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014166 - CECILIA CLEMENTINO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006089-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014078 - IVANILDO VALERIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006053-52.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014085 - TOMOWO KITAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006035-12.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014113 - VALDEMIR NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006032-76.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014120 - MARIA GENILDES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005964-10.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014161 - MARIA DE LOURDES SANTIAGO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005629-88.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014316 - TOMOE KUSHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005347-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014440 - DEBORA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005447-33.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014389 - JOSE DANIEL MARION (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005381-25.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014408 - JOAO BATISTA VILAS BOAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005378-74.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014412 - MITIO KACUTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005372-63.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014421 - ARMANDO DUPEYRAT KUNTZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005350-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014436 - ALDO BATISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005513-82.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014387 - CELINA ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005345-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014441 - MITSUO NAGATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005335-36.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014452 - MANOEL DO NASCIMENTO FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005323-26.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014456 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005307-68.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014474 - EDUARDO DOMINGOS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005300-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014483 - SONIA MARIA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005287-81.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014492 - GENI FORTES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005645-42.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014303 - DEBORA FARIA BESSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005900-19.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014224 - JUSTINO DOMINGOS ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0005893-08.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014229 - IVA DE FARIAS MENDONCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005858-48.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014247 - INA MARA RIESER DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005655-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014298 - MERIVANIA MARIA DO NASCIMENTO FELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005582-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014345 - IRACEMA GONCALVES TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005644-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014305 - JOÃO SANTA ROSA DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005615-07.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014319 - HAMILTON SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005600-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014327 - TORIBIO DE OLIVEIRA SALGADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005589-09.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014334 - LUIZ DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005585-69.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014341 - HERCY COMINI MARANGONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007697-11.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013474 - LUIZ GABRIEL CEPEDA RICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004700-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014771 - ALSIRA BRANDAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005046-06.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014682 - ANTONIO GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005032-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014690 - MILEIDE PEREIRA SALVIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005001-21.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014706 - APPARICIO PINTO BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004979-60.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014714 - MARIA OCLAIR MANHANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004768-09.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014736 - ESMERALDA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005077-45.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014656 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004647-93.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014780 - YOJI OKAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004631-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014786 - ANTONIO VICTORINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007736-08.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013438 - JOSE CUONO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007707-55.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013464 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007701-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013471 - JOVINA FERNANDES MORETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005272-30.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014510 - MAUZENETI FRANCISCA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005229-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014556 - JOSE CONEJEIRO NETTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005264-53.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014524 - ANESIO AIRTON FERREIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005240-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014541 - ARCEIO PINHEIRO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005236-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014546 - JOAQUIM BIDARRA CAMELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005234-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014548 - RACHEL NURKIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005113-87.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014653 - ROBERTO APARECIDO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005228-93.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014558 - JOSE ADAUTO DE ANDRADE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005220-19.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014574 - JANDIRA BARROS GAMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005186-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014595 - DALVA DA SILVA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005133-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014649 - JOSE EDUARDO DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005114-72.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014651 - ONOFRE BISPO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005299-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014485 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006179-83.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013983 - ISABEL RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006224-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013939 - ADHEMAR ORICCHIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006220-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013946 - SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006218-80.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013948 - ARAMIS MANSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006216-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013953 - WILSON CLAUDIO CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006206-66.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013963 - ANTONIO PALMA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006315-02.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013910 - DECIO MUSSATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006139-04.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014017 - MARLENE ORILHANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006093-34.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014069 - NEUSA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006092-49.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014072 - VILMA REZENDE FROSSARD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006085-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014081 - LUIZ ONISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006049-15.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014091 - ADELMO QUINTINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005954-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014171 - TERYO OKUBO OKAY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006600-73.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013814 - PAULO LUCIO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006671-75.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013748 - SERGIO MORA LUCIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006662-16.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013760 - GERMAN JULIO BADI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006653-54.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013773 - VICTOR MANUEL PAIVA DE ALMEIDA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006614-57.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013800 - JOSE TRAVASSO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006362-73.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013905 - JONAS SANTOS CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006508-17.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013845 - ALFREDO ANTONIO CARDONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006504-77.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013849 - MARIA DE FATIMA MADUREIRA MACEDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006501-06.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013852 - MARIA LUCILDA ALVES SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006499-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013856 - MARIA TEREZA DI VANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006486-37.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013859 - CALISTA SILVA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006676-97.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013744 - JOAO BATISTA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005371-82.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014423 - NILZA ALVES GONCALVES DIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005575-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014350 - ISOO MATSUKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005446-48.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014391 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005389-06.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014398 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005385-66.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014403 - MARIA CAROLINA STIVALETTI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005372-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014419 - THEREZINHA DE CASTRO PACHECO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005576-10.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014348 - MARIA DE LOURDES GENEZIO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005364-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014430 - JOAO CALLADO ROVERSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005362-38.2012.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014431 - MANUEL BARCENA HERCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005310-23.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014469 - ELZA SANTANA DO NASCIMTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005309-42.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014470 - MARINILA JERONIMO DE JESUS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005306-87.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014476 - FLORISA DO CARMO DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005951-11.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014173 - HEITOR EDGARD DEL RE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005742-42.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014271 - ALICE ISABEL DAS MERCES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005947-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014178 - ELISIA CONCEICAO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005941-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014187 - JOAO MURAYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005932-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014193 - NELLY YASBECK WAISSMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005836-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014257 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005577-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014347 - WANDA PARREIRA VON GAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005675-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014291 - LOURIVAL CANDIDO XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005651-49.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014300 - SPENCER EMILIO CHINGOTTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005639-35.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014310 - PASCHOAL ALTIERI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005587-39.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014338 - FAUSTO VENINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005583-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014343 - HONORIO MANOEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005610-82.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014321 - GERCI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005074-90.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014662 - JOSE GONCALVES DINIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,
SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005172-75.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014610 - JOEL ANTAO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580
- EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005171-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014614 - HISSAMI MORIZONO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005169-08.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014618 - JOSE LIMA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0005146-58.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014638 - NIVALDO MARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005110-35.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014654 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005203-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014584 - JAIR FRONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005043-51.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014685 - ANTONIO EVANGELISTA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004886-82.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301014726 - SEVERINO PEREIRA SILVA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA,
SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0004786-26.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301014735 - EDUARDO DOS SANTOS TERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004714-43.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014763 - THEREZA PIOVESAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004684-23.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014775 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004678-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014777 - FERNANDO SOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005373-52.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014416 - RINALBE SALA FRANCO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005602-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014325 - ROGER DAVID DE BOTTON Y DAYAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005588-24.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014336 - MARIA ELENIR B DA SILVA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005530-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014370 - KAZUO MORIZONO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005430-70.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014394 - MARIA HELENA CANDIDA RIBEIRO SEABRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005232-33.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014551 - OTACIANO LUCAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005333-94.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014454 - HELIO GALHETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005275-63.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014506 - EDMAR PIMENTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005266-23.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014519 - LUIZ ROBERTO PAULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005246-13.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014533 - ROSAMARIA SANCHES PERES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005238-40.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014545 - ANTONIO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006684-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013737 - SANDOLO ACUNZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007330-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013623 - VALDA MARIA RODRIGUES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007379-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013594 - MARINA RAMALHO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007372-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013598 - MARIA DO NASCIMENTO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007348-08.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013613 - APARECIDO CONCEICAO ROSSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007335-09.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013618 - ROSA MARIA LOCATELLI NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007389-72.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013587 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006799-95.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013664 - LUIZ VALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006780-89.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013676 - MICHELE VESPOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006779-26.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013677 - ADAIL GALDINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006753-28.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013691 - ADAIR MAZZONETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006706-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013716 - ALICE MARIA LEME ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004616-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014791 - CLAUDIO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007693-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013476 - MARILENA DE SOUSA SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004605-25.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014805 - JOANA NASCIMENTO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004600-85.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301014815 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA PORTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007735-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013439 - LUIZ LAURENTINO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007712-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013457 - NORIVAL BASSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007405-26.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013577 - IDALIA NUNES CALDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007691-04.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013478 - RITA TEREZA DE MATOS TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007651-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013511 - TELMA REGINA DE MATOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007628-76.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013516 - APARECIDO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007442-53.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301013551 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007426-02.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301013558 - IRACI ALMEIDA BOJADSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000088

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos em recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de nova impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

0011810-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012309 - NELSON MINING (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011796-24.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012315 - LEILA SUELY FELICIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011786-77.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012319 - VALDOMIRO CONRADO JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011791-02.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012318 - JUVENATO PEDRO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011792-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012317 - LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011795-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012316 - MARIA SOBRAL MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011843-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012296 - IRACEMA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011797-09.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012314 - KAZUE OTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011801-46.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012313 - IRACEMA DA SILVA MARIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011807-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012312 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011808-38.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012311 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011809-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012310 - MANOEL JOSE BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011987-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012271 - JOSE LIMA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011828-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012303 - DIRCEU MAGALHAES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011813-60.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012307 - WILLIAM PAULO DE SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011815-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012306 - FRANCISCA FERREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011822-22.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012305 - SONIA MARIA PALOMARE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011823-07.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012304 - ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011839-58.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012297 - NISA KATIA CHOHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011812-75.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012308 - BEATRIZ AVILA BAPTISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011832-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012301 - JOSE INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011835-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012300 - JOSE PAULO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011836-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012299 - JOSE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011837-88.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012298 - JAMILE DORACY DEL GRANDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011830-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012302 - SHIZUE HIRATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011872-48.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012284 - SHIGUETO KAWATOKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011858-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012290 - JOSE CARLOS FABIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011845-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012294 - TEOFILO LOAYZA BENAVIDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011851-72.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012293 - ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011854-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012292 - JOAO FRANCISCO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011856-94.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012291 - FUMI HONDA SHIRAIISHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011844-80.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012295 - OSMAR VARELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011864-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012289 - MAGNINA MARIA MURCELA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011865-56.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012288 - CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011867-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012287 - ELZA PRANDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011868-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012286 - MARIANGELA DONADIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011869-93.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012285 - IVAN DIOGENES SIMOES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011961-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012277 - BENEDITO FERREIRA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011959-04.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012278 - JOSÉ EUSTÁQUI DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011936-58.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012282 - SYLVIA JOANINA MOREIRA ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011951-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012281 - ROSENTINA PEREIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011953-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012280 - SEVERINO MANOEL DE LIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011955-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012279 - NOEMIA FERNANDES VALENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011986-84.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012272 - OSWALDO PRIETO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011876-85.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012283 - ANTONIO HERCULANO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011964-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012276 - KAZUHARU MITSUNARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011969-48.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012275 - JOSUE GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011975-55.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012274 - MARIA ABADIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011980-77.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012273 - JOAQUIM MARTINS DO COUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013175-97.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012122 - JOVELINO CANGUSSU FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012140-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012259 - MARCIA APARECIDA BERNARDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012057-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012265 - DEUSINHO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012033-58.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012269 - ORTENCIA GUIMARAES ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012041-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012268 - ALTAMIRA TELES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012050-94.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012267 - BENEDITO GOMES RIBEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012054-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012266 - ALCIDES BENTO BEDORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012194-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012246 - PAULO DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012059-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012264 - EVANISE PEDROSO DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012119-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012263 - NELSON PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012131-43.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012262 - MARIA APARECIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012135-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012261 - ADIEL REGIS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012138-35.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012260 - WILSON PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012023-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012270 - JOANA D ARC DE OLIVEIRA DESIDERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012165-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012253 - ZULEIDE RODOLFO VICTORIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012147-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012257 - CRISALDINA SCHIAVINATO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012152-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012256 - MANABU HASUNUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012156-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012255 - GERALDO DE SOUZA ANTUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012162-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012254 - SONIA MARIA TRIDAPALLI MIYAKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012193-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012247 - MARIA DE LOUDES SIMOES LOPES SUCHARD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012143-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012258 - ISRAEL GONÇALVES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012173-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012251 - MOACIR LUGATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012175-62.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012250 - ACACIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012180-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012249 - PAULINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012182-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012248 - JOSEFINA DAVID LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012278-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012221 - RUBENS OZEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012230-13.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012234 - ADRIANO PEREIRA BONAFE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012208-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012240 - BENEDITO RAIMUNDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012201-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012244 - MARIA LUIZA DORETTO BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012202-45.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012243 - MARIA LUCIA WERTHEIMER ABBONDANZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012205-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012242 - ROSAMARIA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012206-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012241 - MARIA JULIETA MIRANDA DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012196-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012245 - NELSON GOMES PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012209-37.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012239 - JONAS LEITE CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012213-74.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012238 - RENITA OZONA MANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012214-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012237 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012227-58.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012236 - PEDRO GOMES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012229-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012235 - MARIA REGINA MALUF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012261-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012227 - NELSON ALEXANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012253-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012228 - MARCO ANTONIO CUMINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012241-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012232 - OTEMAR DIAS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012244-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012231 - RAMON ALIENDE TORRECILLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012245-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012230 - ETELVINO XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012249-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012229 - LILIANA ALKALAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012277-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012222 - QUITERIA PEREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012235-35.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012233 - WILSON FERREIRA SOBRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012263-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012226 - WANDERLEY DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012264-85.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012225 - TSUTOMU TAKAHASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012268-25.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012224 - NILTON TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012269-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012223 - TEREZINHA MARIA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012169-55.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012252 - BERTA WEIZMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012311-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012216 - LUIZ CARLOS PRUDENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012504-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012196 - MAURO ANTONIO LOCATELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012314-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012215 - MARINHO AUGUSTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012292-53.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012219 - BENEDITA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012297-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012218 - JENI ROMERO PRIETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012301-15.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012217 - MARIA SALLETE CIPRIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012502-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012197 - JOSE MORENO VICENTINI RUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012338-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012209 - SEBASTIAO MILVERNE DE ALENCAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012315-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012214 - LUIZ GONZAGA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012317-66.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012213 - JOAQUIM LUIZ BESSA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012323-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012212 - ROBERTO RODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012331-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012211 - WILMA FERNANDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012334-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012210 - MARIA APARECIDA CAMILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012349-71.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012204 - MARIA CORREIA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012367-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012202 - DANIEL HONORATO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012342-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012207 - MARIA APPARECIDA SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012346-19.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012206 - DEJAINÉ MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012348-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012205 - DARCI FERREIRA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012497-82.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012198 - ANTONIO APPARECIDO DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012365-25.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012203 - LUISA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012340-12.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012208 - RITA EZEQUIEL MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012483-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012201 - JERONIMO PASCHOALIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012490-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012200 - ELISEU PERAZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012494-30.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012199 - NEIDE SEVERINA ALONSO VANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012286-46.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012220 - VALDIR CANDIDO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012568-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012184 - VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012556-70.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012190 - ROSA RODRIGUES NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012506-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012194 - MARIA ANGELA VASQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012549-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012193 - LEVI MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012551-48.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012192 - CICERO VELOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012554-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012191 - MIRNA ISAKO USHIZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012505-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012195 - NILTON GUIMARÃES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012557-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012189 - SALVADOR RODRIGUES LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012558-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012188 - JOAO HERCULANO LINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012564-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012187 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012567-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012186 - JOSE OLEGARIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012568-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012185 - ALDAIRA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012603-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012172 - JOSE SIEIRO QUINTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012585-23.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012179 - ANA MARIA RAMIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012586-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012178 - RAIMUNDO BASILIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012574-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012182 - ONOFRA PASCHOAL GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012575-76.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012181 - MARIA ALICE NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012577-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012180 - ANTONIO PAULINO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012601-74.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012173 - JOSE MANDIA NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012572-24.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012183 - JOSE ROSA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012588-75.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012177 - GRACIA MARIA FALCÃO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012590-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012176 - AUDALIO LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012597-37.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012175 - MARILEIDE BEZERRA MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012600-89.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012174 - LAURENTINO CASTRO MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012636-34.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012153 - MARIA APARECIDA POSTIGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012623-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012160 - MARINICE GONÇALVES MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012614-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012166 - HELENO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012606-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012170 - WALKIRIA SCHIAVELLI CUMINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012609-51.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012169 - MARIA LUIZA DA COSTA DEFENDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012610-36.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012168 - EDSON JOSE DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012611-21.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012167 - CLEUZA SILVEIRA TAVORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012649-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012147 - JONAS JOSE DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012617-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012165 - LIDIA MOREIRA BONFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012618-13.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012164 - LUIZ INACIO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012620-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012163 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012621-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012162 - ORLANDO DE LIMA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012622-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012161 - NAIR TEIXEIRA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012605-14.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012171 - GIVALDA VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012634-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012154 - ALADI DOS SANTOS ALVES GONCZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012627-72.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012158 - ELY DE MASI TUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012630-27.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012157 - JOAO ALVES DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012631-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012156 - RAULINO PINSEGHIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012632-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012155 - MANOELA DA SILVA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012643-26.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012148 - ANTONIO VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012624-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012159 - CARLOS BAKOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012637-19.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012152 - JOAO MARCIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012639-86.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012151 - MARIA LUCIA BRISAC DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012641-56.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012150 - NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012642-41.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012149 - JAYME NOVAES NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013101-43.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012136 - ELISA CAMPOS DE DEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013081-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012142 - JOAO BELTRAME DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013087-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012141 - MARIA STELLA MOURA ABREU BARROSO DE SIQUIERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012766-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012145 - JOAO LUCIANO MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012768-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012144 - MITIRO MAENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012769-76.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012143 - TEREZINHA DE JESUS SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012705-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012146 - VALDELICE ROSA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013106-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012135 - DARCI PASSOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013092-81.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012140 - ANNA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013094-51.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012139 - MIGUEL COCHI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013095-36.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012138 - HELENO BARBOSA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013098-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012137 - FRANCISCO DE SOUZA MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013149-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012128 - YARA JERONIMO RAMOS CAMELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013145-62.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012129 - IRINEU DOS ANJOS AGOSTINHO LEOPOLDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013120-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012133 - LOURDES SANCHES BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013124-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012132 - JORGE LUIZ MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013130-93.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012131 - ISaura MARIA FERNANDES DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013141-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012130 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013174-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012123 - RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013111-87.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012134 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013152-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012127 - ANTONIO SOARES ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013154-24.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012126 - MARIA ANGELICA VIANA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013160-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012125 - JOSE ROBERTO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013165-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012124 - MARIO SUSSUMU HAMAOKA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020755-81.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011202 - JOSE RODRIGUES GONCALVES MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013309-27.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012110 - FUMISHIGUE FURUITI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013296-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012116 - ELDA VERGANI ST MARTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013287-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012120 - DINALVA MARIA ALVES PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013289-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012119 - ANTONIO MORENO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013290-21.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012118 - LUIZ CARNEIRO BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013292-88.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012117 - MARIA CRISTALINA DE MELO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013370-82.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012097 - JOSE ROBERTO VIEIRA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013301-50.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012115 - MARIA UMBELINDA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013302-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012114 - NAIR ACOCHA MEZZARANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013303-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012113 - CLEMENTINO ARMINIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013304-05.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012112 - JOSE LEANDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013305-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012111 - JOSE DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013453-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012072 - PEDRO LUIZ DAL BELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013347-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012104 - LEIDE GILDA MARCHIOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013318-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012108 - MARCIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013319-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012107 - BERNARDO KAUFMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013326-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012106 - MOACIR FRANCA DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013330-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012105 - NILZA RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013367-30.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012098 - JOSE JACINTO MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013315-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012109 - HAROLDO SILVA DINIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013352-61.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012102 - JOSE DE MEDEIROS SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013363-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012101 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013365-60.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012100 - JOSE ATAIDE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013366-45.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012099 - PEDRO LUIZ CERAZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013351-76.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012103 - DULCINEIA NASCIMENTO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013395-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012085 - CARMELUCE PROFETISA DOS SANTOS SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013382-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012091 - MIRIAN DA SILVA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013375-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012095 - ALVIRA ZACARIAS BELLIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013377-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012094 - NELGI SONIA MORETTI ACCORSI CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013380-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012093 - FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013381-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012092 - MARIA CELESTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013373-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012096 - APARECIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013389-88.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012090 - TOYOSHI HATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013390-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012089 - ANSELMO ZEFERINO NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013392-43.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012088 - JORGE FUKUMITSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013393-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012087 - AURELINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013394-13.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012086 - ABDIAS JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013412-34.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012078 - ANA APARECIDA ALMEIDA LIMA DOMINIQUINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013408-94.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012079 - JOSE CAETANO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013399-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012083 - JOÃO PEDRO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013400-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012082 - PAULO SILAS JORGE DE LARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013403-72.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012081 - LUSINETE ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013407-12.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012080 - MATHILDE DOS ANJOS FERNANDES MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013444-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012073 - CARLYLE SALORNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013396-80.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012084 - ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013424-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012077 - JOSE DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013425-33.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012076 - JULIO AGUEMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013439-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012075 - ORIDIO KIYOSHI SHIMIZU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013443-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012074 - ANTONIO MUNHOZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013286-81.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012121 - FRANCISCO NUNES DOURADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013707-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012060 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013542-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012066 - WILSON VIEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013525-85.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012070 - ANTONIO GOMES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013531-92.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012069 - ALFREDO YAMAGUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013534-47.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012068 - MARIA EDUARDA BAPTISTA PINTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013539-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012067 - JACY DOCE BUSSADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014007-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012047 - MARIO TASCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013543-09.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012065 - YOKINOBU JINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013547-46.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012064 - MARLENE APARECIDA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013700-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012063 - SHIZUE MORIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013702-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012062 - OCRELIA FAVARETTO MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013703-34.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012061 - ELSA MARSARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013454-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012071 - MARIA DE FATIMA SILVA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013820-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012054 - ELISABETH INGEBORG CATENACCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013739-76.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012058 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013743-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012057 - MARIA DE LOURDES VALFRIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013745-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012056 - ERACI MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013808-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012055 - MARIA APARECIDA GLUH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014004-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012048 - MARIA ALBINA MOTA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013717-18.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012059 - JESUINA DO PRADO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013824-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012052 - OLGA DE MAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013827-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012051 - MARIO SILVESTRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013830-69.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012050 - CLAUDIO ROZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013831-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012049 - JUVITA ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014068-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012022 - MARIANO ALVES NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014032-46.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012035 - ILDELITA DANTAS MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014019-47.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012041 - CARLOS ROBERTO RAVANHANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014011-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012045 - LUIZ SEVERINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014013-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012044 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014016-92.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012043 - ADELINA GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014018-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012042 - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014009-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012046 - EUNICE GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014021-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012040 - VITORIA DA COSTA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014022-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012039 - ANTONIO BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014027-24.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012038 - MONA GUY CICUREL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014028-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012037 - NORIMARO MAENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014031-61.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012036 - HEISAO HABA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014042-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012028 - MARIA LUIZA KRAUTLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014040-23.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012029 - LURDES POLATO BALERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014034-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012033 - OSWALDO SANTOS BAHIA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014036-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012032 - DERBELTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014038-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012031 - ORIVALDO BETONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014039-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012030 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014054-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012023 - HAKU KASAHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014033-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012034 - ADRIANO JARDIM FERNANDES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014043-75.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012027 - MARIA GILVANDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014045-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012026 - LAURA CORDEIRO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014046-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012025 - GABRIEL ORNELAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014051-52.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012024 - HELENA SILVIA DE CAMARGO BITTENCOURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014571-12.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011923 - JACIRA LIBANIO FELIPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014081-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012017 - FLORINDA JARDIM DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014208-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011997 - LUIZA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014085-27.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012016 - DILSON FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014073-13.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012020 - LUIZA PERRONE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014078-35.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012019 - TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014079-20.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012018 - JACY MITIDIERO BUSSAMRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014197-93.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011998 - HELENA TOSHIE YAEGASHI YAMADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014130-31.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012010 - ELISA GAUSACHS CLIMENT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014087-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012015 - JORGE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014089-64.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012014 - LAIR BENEDITO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014096-56.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012013 - MARIA DO CARMO RABELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014101-78.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012012 - SERGIO BENEDITO BARONI RICCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014126-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012011 - ORLANDO ELIAS JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014149-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012005 - ADELAIDE LUIZA DE ALMEIDA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014156-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012003 - NATALICIO BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014138-08.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012008 - SEVERO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014141-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012007 - RAFAEL PLATERO RUIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014147-67.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012006 - ZULEICA DE MORAES ALVES DE SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014196-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011999 - PAULO MARQUES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014150-22.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012004 - CELESTE CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014134-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012009 - EUGIDES ANTONIA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014162-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012002 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014163-21.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012001 - KOOTARO SAWADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014193-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012000 - LUIZ CONSTANTINO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014072-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012021 - ANTONIO BISPO ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014364-47.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011985 - JOSE VALENTIM DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014231-68.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011991 - ELENA RIBEIRO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014218-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011995 - JOSE SALUSTIANO DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014218-69.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011994 - IDALINA BRITO CERQUEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014219-54.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011993 - SEVERINA DA SILVA MELO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014227-31.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011992 - ERVANDES CARDOSO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014216-02.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011996 - MARIA YOSHIKO HIEDA MATSUMOTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014301-22.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011990 - YOLANDA BARBOSA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014360-73.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011989 - MARIO SILVIO DE MORAIS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014362-43.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011988 - CARLITO EBER DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014363-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011987 - JESUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014364-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011986 - LIZETE FERREIRA BORGES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014427-38.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011973 - VALTO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014374-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011980 - JOSE ARNALDO RIBEIRO SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014375-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011979 - LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014367-65.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011983 - SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO SPINELLI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014368-84.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011982 - NEUZA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014372-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011981 - NEUZA MARQUES DE ARAUJO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014426-53.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011974 - CLAUDIA MARIA RAMOS LESSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014365-95.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011984 - ELIESER RIBEIRO MACHADO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014378-94.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011978 - ANTONIO SÉRGIO CALSAVARA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014385-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011977 - JOAQUIM JESUS ROCHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014386-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011976 - VALDEMIR CRUZ (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014415-24.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011975 - ROBERTO JOSE BONAMINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014467-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011954 - SYLVIA BAPTISTA DA MOTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014457-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011961 - CLEMILDA PEREIRA LARANJEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014442-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011967 - RICARDO LUIZ RUIVO MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014431-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011971 - EDNA CARBONARI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014437-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011970 - DILSON IAGE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014439-52.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011969 - ODETE BENVENUTI BUENO GOVEA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014440-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011968 - MARIA DAS GRAÇAS MAIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014481-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011948 - JULIO BATISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014448-14.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011966 - JOAO VICENTE DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014449-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011965 - MARCELINO LUIZ DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014451-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011964 - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014452-51.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011963 - SERGIO ZOZIMO MARTINS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014454-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011962 - SERAFIM ANTONIO BIANCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014429-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011972 - GERSON ALVES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014466-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011955 - GIVAN DE OLIVEIRA JATOBA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014461-13.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011959 - SVETOZAR DANICH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014463-80.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011958 - ADAO GOMES NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014465-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011957 - CILSON RODRIGUES DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014466-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011956 - ISABEL ESTER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014480-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011949 - AMARO MANOEL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014460-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011960 - MARIA LUIZA FERREIRA FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014473-61.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011953 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014475-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011952 - BENAIA CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014475-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011951 - IRACY OKUHARA JINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014480-19.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011950 - RONOALDO ZANETIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014530-45.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011937 - CELIA MARIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014492-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011943 - MARIA INEZ BERNARDES DE ARAUJO AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014493-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011942 - JUAREZ ANDRADE DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014484-56.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011946 - ANTONIO TIAGO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014485-75.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011945 - SEVERINO FIRMINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014487-11.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011944 - NELSON BAZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014483-08.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011947 - MARIA EUNICE FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014537-37.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011936 - NORA RAQUEL SANTOS MAMANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014502-77.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011941 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014514-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011940 - CLAUDECIR ANTONIO ZARELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014519-16.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011939 - TIZUKA MASSAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014520-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011938 - JOAO PEREIRA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014553-88.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011929 - SAMUEL LEME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014551-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011930 - NOEL GABRIEL DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014543-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011934 - PAULO ALBERTO FERREIRA NEUMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014544-29.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011933 - MARIA JOSE MORAIS PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014547-81.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011932 - WILSON NALINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014548-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011931 - ADEMILDES DA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014570-27.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011924 - HOMERO MIGUEL PSILLAKIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014538-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011935 - EPHIGENIO THIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014554-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011928 - ERONDINA CUSTODIO MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014555-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011927 - ROSA CECILIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014567-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011926 - SANDRA JOSEFINA FERRAZ ELLERO GRISI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014568-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011925 - ARLINDO CAMILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013823-77.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301012053 - FRANCISCO BATISTA ALQUEJA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014592-85.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011918 - TAKETOSHI KUDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015274-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011898 - ARMANDO MARTINS RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014596-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011917 - JOSE ANTONIO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014579-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011921 - MARIA CARMELINA FREITAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014582-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011920 - JORGE SEBASTIAO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014589-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011919 - JULIA SANTOS MAMANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015269-52.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011899 - IVONE MARLI IKEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014646-51.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011911 - LUIZA TOMIKO FUSHIMI TETSUYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014598-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011916 - MARCIA ANGELICA OLIVAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014609-58.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011915 - JOAO OCETE MARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014610-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011914 - GILBERTO ANDRADE LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014631-82.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011913 - VANDA VIEIRA UYECHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014641-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011912 - JOSE VICENTE SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014733-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011906 - BOLIVAR CANDIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014737-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011904 - ARLETE MIONI GAUVIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014718-38.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011909 - MARIA DOMINGAS DOS REIS SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014723-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011908 - JURACI PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014730-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011907 - MARIA GERALDA DO CARMO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015268-67.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011900 - CARLOS AFONSO FRANCO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014734-89.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011905 - GERALDO MEDEIROS DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014656-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011910 - JOSELITA DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015252-16.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011903 - CLAUDIO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015254-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011902 - RUBENS PIRES MARCONDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015255-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011901 - MIGUEL HAYAMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015525-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011824 - JOSE MARCELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015337-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011886 - PERCIVAL MARINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015295-50.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011892 - CLEIDE CANTAMESSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015280-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011896 - JOSE OSVALDO PORCIONATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015284-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011895 - MARCOS PERRI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015287-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011894 - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015289-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011893 - IRENO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015277-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011897 - CAROL FISCHBACH (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015306-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011891 - JOÃO OLÍMPIO DE ARRUDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015313-71.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011890 - MARIANGELA BORELLI MODOLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015316-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011889 - GERALDO PIRES MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015317-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011888 - ANTONIO MORAES DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015334-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011887 - JOSE CARLOS ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015424-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011874 - ROSALINA APARECIDA PEREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015391-31.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011881 - HEIKO UEDI ISSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015394-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011880 - JULIA BORGES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015364-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011884 - IVONE APARECIDA SILVA ALFANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015368-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011883 - GERALDO COSTA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015373-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011882 - JOSE CORREIA NUNES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015413-89.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011875 - EDAIR SGANZELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015357-90.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011885 - MARIA RIBEIRO DO VALLE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015396-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011879 - RACHEL DE OLIVEIRA BALBACHEVSKY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015398-23.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011878 - LUIZ LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015406-97.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011877 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015411-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011876 - JOANA VILMA DA SILVA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016422-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011725 - ABDIAS DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015435-50.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011869 - ARLINDO CABRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015468-40.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011849 - ORLANDO ACARIO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015440-72.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011868 - MARIA GLORIA MENDONÇA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015428-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011872 - LOURIVAL MACENA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015432-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011871 - MARIA MANUELA DE CARVALHO DIOGO VALLONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015433-80.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011870 - ELSON MITANI UMETARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015467-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011850 - MANOEL A DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015452-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011862 - MARCIA SIQUEIRA SANTANA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015443-27.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011867 - CATAO LUCIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015444-12.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011866 - MARIA DAS GRACAS DE BRITO SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015446-79.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011865 - VANILDO ROMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015447-98.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011864 - DARCI DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015448-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011863 - SEIKI HAYAKAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015459-78.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011857 - MARISTELA CURCI MANINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015461-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011855 - JOSE SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015455-41.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011860 - NILCE MIELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015456-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011859 - ADALBERTO IASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015458-93.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011858 - WAI FONG CHEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015466-70.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011851 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015460-63.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011856 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015454-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011861 - SARALENE DOS SANTOS FEITOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015462-33.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011854 - MARIA GRACIETE MONTEIRO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015462-67.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011853 - JOSE CARLOS PERAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015465-22.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011852 - GILSON DE OLIVEIRA CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015487-46.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011838 - NATANAEL GERONIMO BORGES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015472-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011844 - MARCIA CECILIA DE CARVALHO MERLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015469-59.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011848 - DECIO CUNHA GUEDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015473-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011843 - MARIA DE AZEVEDO NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015471-29.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011847 - IOLANDA DA SILVA FRANCISCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015471-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011846 - OSVALDO APARECIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015472-14.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011845 - SEVERINO JOÃO LAURENTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015522-06.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011825 - YOKO YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015487-80.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011837 - ARLETE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015477-02.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011842 - MARIA INES BORNATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015478-21.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011841 - ELZA LEOPOLDINA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015483-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011840 - SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015484-28.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011839 - CLARA APARECIDA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015427-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011873 - ADELINA MARIA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015504-82.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011832 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015511-74.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011830 - ANTONIO SEVERINO DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015496-08.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011835 - JOSE LAURENCIO DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015498-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011834 - REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015500-45.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011833 - LUIZ DE GONZAGA GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015520-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011826 - DOMENICO CELENTANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015505-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011831 - JOSE TEREZINO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015491-83.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011836 - VICENTE DE PAULA BOARETTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015514-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011829 - MERCIA CANDEIA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015515-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011828 - VINICIO SILVERIO GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015518-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011827 - ORS SZALONTAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014574-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011922 - GILSON CECILIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015550-71.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011819 - HELENA PEREIRA DE NOVAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015725-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011799 - JOSE APARECIDO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015553-26.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011818 - PHILOMENA BIONDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015544-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011822 - JOAQUIM ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015546-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011821 - ANA DOS REIS GASPAR MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015549-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011820 - AIRTON CAMPOS PESSOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015713-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011800 - LUIZ MATUANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015570-62.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011812 - EDSON RAFAEL PIGNATARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015554-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011817 - TEREZINHA CELIA ODORIZO SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015556-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011816 - IVANDITE ROSA DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015558-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011815 - MARIA REGINA PIAZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015561-03.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011814 - JOSE HORACIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015568-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011813 - IRINEU ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015620-25.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011807 - MANUEL JOAQUIM NEVES DE MAGALHAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015671-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011805 - LADISLAU CANTIDIO DE BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015606-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011810 - WILSON LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015614-18.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011809 - ALFREDO MARIO SAVELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015618-55.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011808 - GABRIEL DIAS DA MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015684-35.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011801 - JOVINA ZULMIRA TOSCANO MENEGHETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015646-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011806 - JUAREZ LUIZ DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015572-66.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011811 - AILTON MASCARENHAS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015673-06.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011804 - JOSE FERREIRA PONTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015675-73.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011803 - MARIA STELLA DA SILVA MATHIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015681-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011802 - GILBERTO CALVETE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015527-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011823 - LEONICE LEANDRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015901-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011787 - LILIAN HASSON PENTEADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015810-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011793 - MARIA LUIZA PALUMBO RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015771-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011797 - HELIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015793-15.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011796 - ABRAHAM FURMANOVICH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015795-82.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011795 - NANCY RODRIGUES NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015805-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011794 - YOSSINOVO UMEKITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015766-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011798 - PAULO ALVES FEITOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015813-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011792 - MAURICIO BERGAMINI DEJEAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015816-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011791 - MARIA APARECIDA SCHIMIDT CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015820-95.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011790 - MARIA BENEDICTA PERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015832-12.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011789 - WANDERLEY FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015837-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011788 - NELSON CASALI PRANDINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015940-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011775 - FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015927-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011782 - JURANT CVINTAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015928-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011781 - GERALDO PESSOA BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015916-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011785 - TUTAKO SATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015918-17.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011784 - GUILHERME DE MEO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015923-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011783 - TEREZA CRISTINA TSUNECHIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015938-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011776 - HELIO SIMOES GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015909-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011786 - JOSE NADIR DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015930-31.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011780 - LUIS CARLOS PIRES DE BARRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015932-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011779 - JOSÉ DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015933-83.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011778 - YOSHIRO KAWANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015935-53.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011777 - GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO CAMPANHOLE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016034-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011756 - MARIANGELA DE FATIMA HERBSTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015964-06.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011763 - ISABEL OLIVEIRA SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015951-07.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011769 - CARLOS MAEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015946-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011773 - KAROLY FORMANEK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015947-67.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011772 - LAURO CANDIDO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015948-52.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011771 - MASAO YAMAGUCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015950-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011770 - JACONIAS ELEOTERIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016129-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011750 - HATUE NARIMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015952-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011768 - AMARO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015954-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011767 - GALDINO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015956-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011766 - EDUARDO DIAS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015957-14.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011765 - MIRIAM DE STEFANI FRANK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015958-96.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011764 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015945-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011774 - HELENA KIYOMI HIGASHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016033-38.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011757 - WALTER SALVADOR DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015998-78.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011761 - MARTINIANO FRANCISCO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016002-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011760 - JOSE MIRANDA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016026-46.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011759 - VICENTE SILVA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016030-83.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011758 - MARIA ANTONIETTA CUONO GENNARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016128-34.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011751 - MARISA ROBBA NICOLOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015995-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011762 - SUELI ALAIDE CORTEZIA MANGIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016072-35.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011755 - MARLI RAPOSO SALLUM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016109-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011754 - JOAO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016112-17.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011753 - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016125-79.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011752 - MARIA DO CARMO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016146-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011739 - VALDITE ROSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016135-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011745 - DANIEL DA SILVA COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016136-11.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011744 - NAIR DA SILVA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016132-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011748 - IGNACIO RODRIGUEZ MORCUENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016133-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011747 - SINESIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016134-41.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011746 - ELDA VECCHI VILLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016131-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011749 - MARIA CECILIA PELLEGRINI GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016147-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011738 - FRANCISCO DE CARVALHO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016136-45.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011743 - SIHIGERU KIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016140-48.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011742 - MARTA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016142-18.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011741 - ANDRE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016144-85.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011740 - ERICO SALVADOR MINZON DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016388-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011731 - ANTONIO GETULIO LUIZ SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016385-59.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011732 - MARIO EVANGELISTA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016152-62.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011736 - SEBASTIAO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016155-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011735 - DOLORES SARTINI DO VALE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016210-65.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011734 - MASAMICHI SAKAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016221-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011733 - MILTON COSMO QUIRINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016414-12.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011726 - VERA GARCIA LEONI DE CERQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016148-25.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011737 - MARIA NIVIA NOGUEIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016389-96.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011730 - REINALDO ROCHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016391-66.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011729 - JOANA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016394-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011728 - DARLY GODINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016411-57.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011727 - MARIE PAPPAS COUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017280-54.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011656 - FLORISVAL GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016432-33.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011720 - CLAUDETE DOS REIS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016760-60.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011700 - PAULO PINHEIRO DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016434-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011719 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONSALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016426-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011723 - MERCIA DO NASCIMENTO SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016427-11.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011722 - JOAO BISPO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016430-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011721 - JOSE ROBERTO MEIRA GANTOUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016759-75.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011701 - MOZERINA ROCHA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016536-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011713 - IDALBA DA SILVA REGO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016442-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011718 - JOAO DE AMORIM ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016447-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011717 - NADIR DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016530-18.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011716 - DIVINO APARECIDO NASCIMENTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016531-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011715 - GERALDO BARCELOS DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016534-55.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011714 - JOSE GREGORIO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016546-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011708 - GENARIO FERNANDES DA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016562-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011706 - MANOEL VITORIANO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016540-62.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011711 - ADEMIR FLORIANO DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016542-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011710 - CATARINA TOMIE TAKENAKA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016544-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011709 - EURICO VIEIRA DE SENA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016758-90.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011702 - GESSIVALDO SEIXAS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016561-38.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011707 - WILMA FILOCREAO BOTELHO DA CUNHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016537-10.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011712 - AUREA RAMOS SILVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016662-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011705 - MARIA CLEUSA TAVARES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016663-60.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011704 - HILDEGARD GRUNHEIDT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016664-45.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011703 - ARY XAVIER OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018562-93.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011569 - TOMOKO OKUYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016772-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011695 - MARINA PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016762-30.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011699 - MARIO MASSAJI YOKOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016774-44.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011694 - NELSON DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016766-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011698 - ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016767-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011697 - ANESIA DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016770-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011696 - WALDIR CARMELLO GASPAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017017-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011676 - ZILDA AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016829-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011688 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016775-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011693 - SEIGUI TOKUMORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016776-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011692 - GETULIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016778-81.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011691 - LUIZ ROBERTO GIRAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016780-51.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011690 - ZENAIDE CASTRO PICCOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017020-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011675 - JOSE AUGUSTO DONIZETE DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016836-84.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011683 - WALTER MALHADO BESSAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016844-61.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011681 - NILZA BUENO ABI ASLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016831-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011686 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016833-32.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011685 - LUCY LUIZA AMATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016835-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011684 - RAIMUNDO AMORIM PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017016-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011677 - DAMIAO MINERVINO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016842-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011682 - CLOVES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016830-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011687 - JOSE EDILSON ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017010-93.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011680 - MARIA HELENA ALEIXO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017012-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011679 - REGINA FARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017015-18.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011678 - GUILHERMINA FERREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016825-55.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011689 - MARIA DA CONCEICAO PATO POCINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017075-88.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011663 - JOAO TEODORO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017032-54.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011669 - VITOR PAULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017024-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011673 - PAULO VALDEMAR DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017025-62.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011672 - SEBASTIAO SILVESTRE PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017027-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011671 - CELSO CESARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017029-02.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011670 - WALDINA PRANDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017290-98.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011650 - EDSON FERREIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017036-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011668 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017037-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011667 - LOURENCO GOMES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017040-31.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011666 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ARAUJO CONTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017073-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011665 - NEUSA FARIA LOTITTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017074-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011664 - PAUL BAKKER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017023-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011674 - ODETE APARECIDA KIHANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017278-50.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011657 - BEATRIZ MARIA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017078-43.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011661 - ROSA SANTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017259-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011660 - MARIA JOSE SELEGHIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017276-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011659 - NILZA FREIRE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017277-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011658 - LUIZ MATIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017290-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011651 - HERONILDES AMERICO FRANCISCO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017077-58.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011662 - GENIEL OLIVEIRA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017281-05.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011655 - VIRGILIO QUIMTINO VASCONCELO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017282-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011654 - MARIA CECILIA VALENTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017288-94.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011653 - LUIZ ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017289-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011652 - MANOEL DE JESUS PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017610-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011622 - NEUSA RITA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017356-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011645 - JOSE PEREIRA MENDES NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017362-85.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011640 - DOMICIANO BERNARDES MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017293-19.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011648 - VICENTE GIMENEZ PENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017317-47.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011647 - GLAUCO ANTONIO MELO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017325-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011646 - ELIZEU PEREIRA RIVI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017291-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011649 - CECILIA CARMEN ROSEIRO MOITINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017638-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011618 - MARIA FLORISBELA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017382-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011637 - ANNA BEATRIZ SADOWNIK LIBERMANN KIRSNERIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017384-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011633 - JUDITH DE OLIVEIRA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017385-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011629 - JOAO HONORATO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017590-26.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011626 - LINDAURA BRANDAO VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018239-88.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011592 - MARCIA BATISTA SOUZA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018230-29.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011596 - TEREZA APARECIDA PIERINI BERNARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017788-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011611 - ELENICE MELO ATANES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017796-40.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011607 - OLGA ARRUDA INNARELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017808-54.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011604 - OSVALDO PEDRO MARCIANO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018103-91.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011600 - VITALINA PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018499-68.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011572 - SONIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017654-36.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011615 - ELENITA IRENE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018384-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011589 - FRANCISCO DA SILVA COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018385-32.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011584 - GERALDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018387-02.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011580 - KONITI WADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018498-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011576 - JOAO ANTONIO MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018795-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011439 - TETUO SUNAHARA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018583-06.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011554 - JOSE AMARO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018740-42.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011482 - VERA LUCIA MENEZES BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018752-56.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011478 - RENATO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018600-42.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011546 - GILBERTO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018575-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011561 - ROBERTO KEHDY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018577-96.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011557 - CELIA RAMOS SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018722-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011486 - MARIA BARROS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018586-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011550 - ELIAS MANUEL DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018646-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011524 - JOSE LUIZ DO AMARAL SAMPAIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018604-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011542 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018608-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011539 - RENATO ZIRK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018629-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011535 - DENIS RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018641-09.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011532 - MARIA DE LA SALETE RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018665-37.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011510 - MILTON MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018574-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011565 - IOKIKO IGARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018674-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011499 - JOSE SILVERIO SOARES MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018650-68.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011517 - ELFRIDA MARGREITER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018652-38.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011514 - DEUSDETE LUIZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018692-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011489 - TERESINHA ALVES GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018669-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011506 - ENEO PALAZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018670-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011503 - JOSE MEDEIROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018647-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011521 - HILDA ALGODOAL DE MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018679-21.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011496 - BALTHAZAR JOSE ESTEVES DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018688-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011493 - FLAVIO CALDEIRA VALENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019808-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011255 - ANTONIO MORINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018759-82.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011460 - LYGIA ALVES COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018753-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011475 - ELGEM ALVES DE GOUVEA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018760-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011457 - JOSE FERREIRA DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018754-60.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011471 - ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018755-45.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011467 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018758-97.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011464 - PEDRO GOMIERO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018897-49.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011394 - LUIZA COSTA AMANCIO SCHULTZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018806-22.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011435 - LAURINDO ANTONIO CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018761-52.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011453 - MARLI DE ANDRADE RIBEIRO PENA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018770-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011449 - MOACYR SENATORE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018779-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011445 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018789-20.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011442 - MARIA LUCIA PONCE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018644-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011528 - FIRMINO LAIR DE AZEVEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018870-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011420 - SIDNEI BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018908-78.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011391 - JORGE HIDEKI YASUE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018874-06.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011413 - ROSA ALVES DUPIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018829-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011427 - VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018863-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011423 - TOSHIHARU KONISHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018887-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011398 - AFONSO ANDRE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018872-36.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011416 - MARIO CANDIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018817-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011431 - MARTHA ANGELA BERGAMASCHI VENTURINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018877-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011409 - VALMIR JOSE DE QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018880-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011406 - SEBASTIANA CELINA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018884-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011402 - REYNALDO SARZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016425-41.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011724 - MARIA TEREZA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018962-10.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011373 - YUSURU ISHIHAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019446-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011299 - ALEXANDRE SEVERINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018970-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011370 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018917-40.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011384 - JOSE DA SILVA MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018936-46.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011380 - SILVANA NONATA DOS SANTOS FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018940-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011377 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019432-75.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011303 - PEDRO DE ALCANTARA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019343-52.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011347 - ALDEMIR MASSA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019037-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011366 - ALFEA TUGNOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019050-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011363 - OLGA SCALA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019067-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011359 - BENEDITA NEUSA BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019321-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011354 - MARIA DO SOCORRO FREIRES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019342-67.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011350 - OSWALDO SERGIO DE MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019366-95.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011328 - IENAGA RIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019384-19.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011322 - JUSTINIANO SANTANA VALADARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019355-66.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011340 - VERONICA GRANDO NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019359-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011336 - ROBERT MICHEL CUTRONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019360-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011332 - CLEONES DIAS CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019410-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011307 - ANTONIO FLORINDO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019383-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011325 - ROBERTO BENEDICTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019352-14.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011343 - BENTA VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019390-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011318 - CONCEICAO VITORIANO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019394-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011314 - JOSE HENRIQUE BESERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019408-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011310 - JOSE LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019758-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011259 - LIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019565-83.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011283 - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019482-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301011295 - ARLINDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019579-67.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011275 - TOMOE YOSHIDA NAGAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019492-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011291 - JOSE PURCINO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019550-17.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011287 - ANA MARIA FREIRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020752-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011205 - JOSE ESTEFANI AGOSTON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019574-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011279 - VINDILINO PEDRO ROMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019813-83.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011250 - VICENTE DE PAULA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019646-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011271 - MUZART FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019753-76.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011267 - MAUD JOANITA CAROPRESO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019755-46.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011263 - WILSON BARNABE COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018910-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011387 - MOACYR KAZUYOSHI SHIMIZU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020144-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011230 - HELENICE CAMPOS QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020469-06.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011224 - IVO BRITO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019836-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011242 - SILVANA AULI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020023-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011238 - TONINO MASTROROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020026-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011234 - TOYOAKI TUBOSAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020748-89.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011209 - NINETE SANTOS GODOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020286-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011227 - JULIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019814-68.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301011246 - ROBERTO LAGANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000088

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço do agravo nos próprios autos em recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de nova impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

0020473-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011221 - ROLEIDE DA SILVA CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020487-27.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011217 - HAROLDO BOLDRIN JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020564-36.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011213 - ARNALDO SANTANA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027264-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010548 - BELMIRO CANAVER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021009-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011163 - WAGNER JOSE SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020770-50.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011182 - CATHARINA VAZ DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020760-06.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011195 - INES GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020765-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011192 - MARISTELA ALONSO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020766-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011189 - FRANCISCO RITA ESTEVAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020769-65.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011186 - GILBERTO REGINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021476-33.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011113 - LOURIVAL FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020891-78.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011178 - MARIA ZÉLIA WOLF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020977-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011174 - FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020980-04.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011170 - MAURINA DE LUNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020994-22.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011167 - MARIA ROSA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020998-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011166 - ALCY CUNHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022192-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011030 - MADALENA ABADIA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021175-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011140 - ERIKO EGASHIRA CHIBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021037-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011155 - GONCALO ALVES LIMA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021046-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011151 - CELITE BARBOSA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021049-70.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011147 - NEUSA GIRAO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021068-76.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011144 - VANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021473-78.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011117 - LUIZ TELES DE MENEZES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021016-80.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011159 - MARIA APARECIDA DIZERO SENISE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021406-16.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011132 - OTAVIO RODRIGUES GOMES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021415-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011129 - STEFANO MULLER FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021430-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011124 - MARGARIDA ALMEIDA FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021468-56.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011120 - ETELVINA BOCCATTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021178-75.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011136 - APARECIDA CANDIDA FERREIRA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021996-90.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011070 - ANTONIA PAULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021605-72.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011091 - LUZIA LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021552-57.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011106 - KIYOMI HIKAZUDANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021590-06.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011102 - MARISA SOARES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021598-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011098 - MARIA CELIA NEGRINI CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021602-20.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011095 - DAIZA MESQUITA RUIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021482-40.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011109 - ARNALDO TITARA ROCHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021666-30.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011087 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021678-44.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011083 - JOSE BOTELHO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021708-79.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011080 - COSMO GAGLIARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021927-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011077 - GERALDO PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021929-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011073 - LEONARDO REGIS DOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022021-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011046 - ALFRED JAN SERWACZAK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022017-66.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011050 - VIRGINIA MARIA FELIX DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022004-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011063 - SELESIA MARIA ENGEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022005-52.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011060 - ELZA ZUANON QUATRONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022006-37.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011057 - ELSON DIAS LAGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022013-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011054 - JOAO ANDRADE NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022188-23.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011032 - EDILEUSA DA SILVA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021999-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011067 - JAIR ANTONIO FAVARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022027-13.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011044 - FRANCISCA CLAUDINETE ALVES HAYASHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022055-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011040 - MARIA THEREZA BORTOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022065-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011036 - ISAC PIMENTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022070-47.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011034 - VERA LUCIA FELICIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025418-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010702 - FRANCISCA CANDIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022311-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011005 - IDA INEZ FURLAN AREDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022290-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011017 - RAIMUNDO ALVES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022241-38.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011026 - ARMANDO ABRANTES JR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022247-45.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011023 - GILBERTO NOCELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022284-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011021 - LEONIDAS ALEIXO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022286-08.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011019 - OLDEMAR VILIOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022720-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010978 - ANTONIO FRANCISCO RAIMUNDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022292-49.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011015 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022296-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011014 - GERALDO CAETANO COELHO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022307-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011011 - DORIVAL LOPES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022308-66.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011009 - MARIA DE LOURDES SILVA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022310-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011007 - JOSE VICENTE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022193-45.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011028 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022572-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010992 - MARCOS ANTONIO CRESTANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022460-51.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011001 - SEBASTIAO RODRIGUES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022461-36.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010998 - IRINEU AGUILERA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022568-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010996 - SILVIA CECILIA AMADOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022571-98.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010994 - ADILSON TADEU DE FELICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022706-47.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010980 - VICENTE LAVIOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022358-29.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011003 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022645-55.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010988 - MARIA DEUSA COSTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022650-77.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010986 - GERALDO DOMINGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022661-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010984 - LUZIA GARCIA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022664-61.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010982 - FRANCISCO TEOTONIO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023483-32.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010924 - VERA LUCIA ALLOE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023286-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010952 - LUIS KAZUO YAMASHITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022881-07.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010965 - IOLANDA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022759-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010974 - MIGUEL RAFAEL GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022860-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010972 - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022870-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010970 - ESPEDITO FRANCISCO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022874-15.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010967 - JOSE DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022757-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010976 - ROMILDO CHIARADIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022891-51.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010963 - LAERCIO CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022892-36.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010961 - MARIA DOS REIS DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022945-17.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010959 - SILVIA ARES CONESA MARTINEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023236-51.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010956 - MARILDA GARCIA RINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023278-66.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010954 - JOAO FRANCISCO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023403-34.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010938 - VICENTE FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023394-72.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010940 - VILSON PEREIRA AVILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023289-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010948 - JOSE LIRACIO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023299-42.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010946 - ARILDO GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023310-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010944 - HELIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023384-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010942 - MARIA ILDA LOPES RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023479-92.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010927 - MILTON VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023287-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010950 - JUAREZ DE DEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023408-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010935 - REGINO DE SOUZA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023413-15.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010933 - TSUGUYUKI TOMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023416-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010931 - ARNALDO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023420-07.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010929 - JULIANA FERNANDES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022579-75.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010990 - HELENA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023571-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010913 - GERALDO BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023822-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010871 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023581-17.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010911 - JOSE PAULO DEBASTIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023532-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010920 - MARLENE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023543-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010917 - IVAN DA CUNHA PORTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023558-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010916 - BEATRIZ ANTONIA MADELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023815-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010873 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023681-35.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010899 - EUDALIA ARAUJO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023582-65.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010909 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023588-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010907 - JESUS FERNANDEZ MOLEJON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023593-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010905 - DOMENICANTONIO DIDIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023654-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010903 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023672-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010901 - NETELCIO ARAUJO CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023735-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010889 - VILMA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023748-97.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010885 - ENEIAS LOPES FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023708-52.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010895 - ELIZEU PEREIRA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023717-14.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010893 - JANDIRA BRUNELLO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023729-28.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010891 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023812-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010876 - MANOEL MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023740-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010887 - MARIA CATARINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023684-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010897 - MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA PIMENTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023790-83.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010882 - ELZA CESAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023792-53.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010880 - IVANILDA PEDRO SANCHES VALENTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023811-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010878 - JOSE ANTONIO PACHECO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023488-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010922 - TUYOSI NAGASE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023996-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010842 - SOLANGE DEOLINDA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023922-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010857 - MAURO JOSE PRIANTI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023893-90.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010866 - MANOEL NASCIMENTO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023896-11.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010864 - APARECIDO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023896-45.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010862 - AIED ASSIS CONCEICAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023906-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010860 - JOSE ROBERTO MOURA VILAS BOAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023824-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010869 - PEDRO GUERRA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023953-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010854 - JOSE ANTUNES NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023977-57.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010852 - VERA LUCIA GRANITO PRIETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023980-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010849 - CARLOS SERGIO BARBOSA GUIMARAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023990-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010847 - CELIA APARECIDA CARNEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023991-75.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010844 - ELISA DA CONCEICAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024178-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010814 - MARIA HELENA DA SOUZA DANIEL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024014-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010830 - HELIO BARBOZA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024086-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010828 - JOAO ANTONIO DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024003-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010838 - JOSE HUDSON BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024009-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010835 - JOAQUIM ROSA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024012-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010833 - BENEDITO FIRMINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024137-82.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010816 - PEDRO BRUNO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023998-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010840 - VICENTINO DA CRUZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024106-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010826 - LILIA DA CUNHA GARCIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024108-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010824 - JOSE APARECIDO MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024110-02.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010821 - LUIZ CARLOS MENDONCA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024132-60.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010819 - FRANCISCO KOMATSU (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024504-43.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010771 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024361-54.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010787 - JOAO DANTAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024330-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010801 - FLORIPES LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024209-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010809 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024217-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010807 - ADINIR ROSA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024219-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010805 - MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024239-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010803 - NEUZA CESAR DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024800-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010757 - NILCE GUIDUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024331-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010798 - MILTON CESAR PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024340-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010796 - ALONSO GALDINO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024345-66.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010794 - JAIME JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024354-28.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010792 - ZELIA TOLEDO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024359-84.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010789 - MARIA MARTA DE CASTRO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024201-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010811 - JOAO SEBASTIAO DOMICILIANO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024501-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010773 - TEODORICO SELERGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024368-46.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010783 - VILMA DE PAULA NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024371-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010780 - GERCINO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024463-42.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010778 - JOSE LEITAO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024495-47.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010776 - JORGE CESAR PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024731-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010759 - CICERO HENRIQUE DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024365-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010785 - DARCY CARVALHO ZANETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024507-95.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010769 - WALDIR ROBERTO MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024541-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301010766 - GILBERTO MANOEL DE MOURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024549-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010764 - JOAQUIM SILVA DE MOURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024554-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010762 - JORGE FERREIRA PIRES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025226-43.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010733 - SANDRA REGINA CARDOZO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024938-32.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010746 - ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025111-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010743 - CARLOS ROBERTO CHAVES CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024932-25.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010753 - VIRGINIA CARREGOSA APOLINARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024935-77.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010751 - JOAO NASCIMENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024937-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010748 - ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024803-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010755 - TEREZINHA RODRIGUES RIBEIRO MEDICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025227-28.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010730 - EDEGARD ZAMBRANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025176-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010741 - IVONE VICENTINA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025180-54.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010739 - ANTONIO LUIZ MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025205-67.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010737 - CLERIS JACINTO DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025222-06.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010735 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025320-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010715 - MARIA DA GLORIA DA CRUZ FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025319-06.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010717 - AMELIA VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025293-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010726 - LUIZ RIBEIRO PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025294-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010723 - ANTONIO AURINDO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025309-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010721 - JOZOEL LIMA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025318-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010719 - EDITE AMANCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025413-85.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010704 - SEBASTIAO DE CASTRO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025292-23.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010728 - APARECIDA GUIOMAR DAFONTE ISHIBASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025369-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010712 - IVANY FRANCISCO CESAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025371-36.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010710 - APARECIDA CATTINE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025394-45.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010708 - AILTON RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025405-74.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010706 - JOSE PEDRO BRISON (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020757-51.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301011198 - JESSE LUIZ DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025466-66.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010675 - VIRGILIO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025443-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010689 - ROBSON DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025421-28.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010697 - OSWALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025432-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010695 - CARLOS DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025434-61.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010693 - EUGEN PETERS PETRENKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025441-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010691 - ISAIAS LUCAS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025936-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010647 - MARIA ILDA LOPES RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025445-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010687 - ARLEN BORGES CAMOCATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025448-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010684 - UBIRAJARA ALVES BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025449-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010682 - GERALDO DE ASSIS RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025455-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010680 - PAULO PIRES DE CAMPOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025462-92.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010677 - ANTONIO CANUTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026936-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010591 - BENEDITO VICENTE DE MORAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025561-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010662 - ANTONIO PINTO DE CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025530-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010671 - JOAO DO AMARAL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025534-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010669 - YVONNE LUIZA LICCIARDI MESSEDER BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025540-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010666 - CELESTINO DE OLIVEIRA SALGADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025554-70.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010664 - FRANCISCO IGNACIO JUNIOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025922-79.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010649 - PIERRE GEORGES NEUFELD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025472-73.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010673 - MARIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025567-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010658 - ROBSON GUEDES COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025575-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010656 - JURANDIR ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025597-75.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010653 - JOANA NUNES TARIFA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025918-42.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010651 - ADEMIR BARGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025564-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010660 - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026692-72.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010620 - BENEDICTA LEITE DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026562-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010634 - CLAUDETE CREMONINI DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025950-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010643 - MANUEL PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026385-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010641 - PAULO ROBERTO NAREZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026395-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010638 - WALDENOR PABLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026560-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010636 - MARIA OZELIR GONCALVES ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025941-85.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010645 - FRANCISCO PAULO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026570-93.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010632 - MANUEL DA ROSA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026638-09.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010629 - PASCOALINA DANIELLI NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026641-61.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010627 - MARIA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026646-83.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010625 - VALDIR GOLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026691-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010622 - JOAO MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026902-26.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010604 - CAROLINA APARECIDA BENACCHIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026895-34.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010606 - THEREZINHA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026864-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010615 - MARIA GORETTI DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026873-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010613 - ANA DOS ANJOS FRANCOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026876-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010611 - MARIA REPULLIO DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026881-50.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010608 - ANTONIO MOISES RAIMUNDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026933-46.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010593 - JOSE PEREIRA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026693-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010618 - ALZIRA DA SILVA CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026905-78.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010602 - JOSE MANCILHA DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026929-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010600 - VERA LUCIA VILAS BOAS FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026931-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010598 - MARLI PERNAMBUCO DO PRADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026932-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010596 - AFONSO MARTINIANO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025420-43.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010700 - LAERCIO NANNI DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027148-56.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010564 - EIKO IURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026957-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010579 - JOAO BATISTA DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026945-60.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010587 - CREUSA BELO DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026948-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010585 - SONIA MARIA GUIMARAES GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026950-82.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010583 - LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026955-07.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010581 - MARIA DE LOURDES LEITE COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027368-54.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010534 - BERNARDINA MARCHIORI GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026962-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010576 - GERALDO FERREIRA NUNES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027133-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010573 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027134-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010570 - CELSO TADEU DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027137-27.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010568 - AMALIA GRACIOSA CANTELLI DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027145-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010566 - LOURIVAL FERREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026941-23.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010589 - NADIR CAMARDO GUILHERME (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027234-90.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010551 - DALVANIR RIBEIRO DA SILVA BELCHIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027153-78.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010560 - JOSE RUFINO DE OLIVEIRA. (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027216-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010557 - FLORISVALDO RUIZ MATHEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027223-95.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010555 - IGNEZ DA SILVA ALVES DONATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027224-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010553 - MARIA ALICE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027354-36.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010536 - JOAO BOSCO VAZ PINTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027153-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010562 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027304-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010545 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027340-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010543 - MARIA TERESINHA DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027342-22.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010540 - JOSE CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027352-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010538 - SAYOKO SATO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027707-13.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010479 - CARMEM VICI CASTELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027432-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010508 - JOAO BENTO DE ARAUJO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027401-10.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010521 - THEREZINHA LUZ GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027375-46.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010529 - LUCIO SOARES DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027379-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010527 - ANTONIO CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027383-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010525 - NATILIA DO CARMO CAMARGO FRANCISCO (SP326620 - LEANDRO VICENTE
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027399-74.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010523 - TERUMI KIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027372-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010531 - JOAO SANTANA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027403-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010519 - MARIA IRLINDA FRANCO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027411-88.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010516 - MINERVINA ARRAIS CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027413-58.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010514 - SOLANGE BERNARDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027420-50.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010512 - CAROLINA TAVARES BERNARDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027431-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010510 - ALZIRA ABREU DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027690-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010492 - PAULO MANUEL ORNELAS DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027676-90.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010494 - CLARISSE DE LIMA MARCELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027435-82.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010503 - MAGALI PRESOTI DE FARIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027437-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010501 - TERTULINA ANTONIA DE LEMOS BARROS (SP326620 - LEANDRO VICENTE
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027441-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010499 - JOSE APARECIDO CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027613-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010497 - LUCINEIDE DA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027704-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010481 - ALAIDE MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027434-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010505 - PEDRO DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027693-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010490 - ANTONIO CARLOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027696-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010488 - RUBENS PINTO MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027700-21.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010485 - AUGUSTO PEREIRA SODRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027703-73.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010483 - MARIA ROQUE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029588-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010242 - MANOEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027922-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010468 - IRONDINA BORGES BERNABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028250-16.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010424 - WALDEMAR CAVIRA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027944-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010465 - JOSE MARIA DE CASTRO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027729-71.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010474 - LUCINEIDE DA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027857-57.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010472 - VICENTE ROMANO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027921-04.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010470 - MARIA CELIA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028247-61.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010426 - ADELINO NOGUEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028013-79.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010452 - ROSA KEIKO HISANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027947-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010463 - ANTONIO LEITE VENUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027994-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010461 - JOSE CARLOS PISKOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028001-65.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010459 - DIRCE LOURENÇO DE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028011-75.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010457 - FRANCISCO EDIMAR SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028012-60.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010455 - JOSE DA ROCHA VANDERLEI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028198-20.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010441 - TEREZINHA CONCEICAO RAFAEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028200-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010437 - SEBASTIANA DA SILVA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028189-58.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010448 - SATAKO SUGUIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028191-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010446 - PAULO MESSIAS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028194-80.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010444 - JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028245-91.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010428 - TEREZINHA GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028199-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010439 - JORGE DA SILVA BERNARDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028016-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010450 - JOSE LEITE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028207-79.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010435 - JOSE PAULO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028241-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010432 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028243-24.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010430 - TIHARU MATSUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027712-35.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010476 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028502-82.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010396 - ANNA BORGES PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028434-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010410 - ESTELA GRUBER SANSOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028388-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010419 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028421-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010417 - ALICE MARIA DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028422-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010415 - IRIA JUCEMAR DA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028430-95.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010412 - NAIR SOUZA ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028344-61.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010421 - OURIVALDO DESIDERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028441-27.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010408 - AMANTINO DIAS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028461-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010406 - ERCIOL DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028474-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010403 - SEBASTIÃO SAINTCLAIR DIAS ATHAYDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028477-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010401 - TEREZINHA BALDAN MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028480-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010398 - JOSE ARIMATEIA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028813-73.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010369 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028565-10.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010385 - BENEDITO MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028568-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010383 - JORGE DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028545-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010392 - JOSE BENTO DE ALMEIDA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028561-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010389 - MARIA CLARA MERCADANTE BECKER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028564-25.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010387 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028795-52.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010371 - LEONOR APARECIDA DA CONCEICAO MORAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028542-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010394 - JOAO BATISTA FAVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028591-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010380 - DIANA RIBEIRO DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028648-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010378 - RAYMUNDO MESSIAS HONORIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028656-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010376 - ISMAEL DA CONCEICAO FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028673-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010374 - MARCIO ADALBERTO SICOLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028958-66.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010327 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028845-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010342 - BERENICE BELITARDO MACHADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028833-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010356 - CICERA RIBEIRO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028827-91.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010365 - HILARIO FERREIRA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028829-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010363 - ROBERTO FRANCISCO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028830-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010360 - IRENE YABIKU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028831-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010358 - CARLOS FERNANDO DA MOTA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029184-71.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010309 - DEISE LIMA GOLKER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028835-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010353 - IZALDA NICOLAU SANCHEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028837-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010351 - ROSE DE FATIMA GARCIA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028838-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010349 - SONIA YUMIKO OKAMOTO TOYAMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028839-08.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010347 - MARINALVA SERRA DO NASCIMENTO ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028844-93.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010344 - JAYME PEREIRA GARCIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028822-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010367 - JOAO VIRGINIO DA ROSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028957-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010329 - MANOEL BASILIO DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028924-91.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010338 - DANIEL SIMOES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028926-61.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010336 - CAROLINA LADEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028952-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010333 - RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028955-14.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010331 - NOEL FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029180-34.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010312 - SEBASTIAO PEDRO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028921-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010340 - BEATRIZ KIER KRUTMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028962-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010325 - ADELINO RICCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029125-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010322 - DELCIA MARIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029142-85.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010319 - MARIA BEZERRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029146-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010316 - OSWALDO GLAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029384-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010277 - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029221-98.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010295 - MARIA AUGUSTA JERONIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029257-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010292 - RUBENS AFFONSO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029197-70.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010304 - ANTONIO AUGUSTO ECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029202-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010301 - MARIA ROZENI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029210-69.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010298 - CICERO PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029189-93.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010306 - ANTONIO ALVES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029446-21.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010275 - ASTRID ITALIA VAUTERO HUNTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029267-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010290 - OSWALDO TERSSARIOOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029276-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010287 - LOURENÇO DE SOUZA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029282-56.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010284 - ANA MARIA AMARAL TAVARES PONCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029285-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010280 - MARIA IVANIR DE OLIVEIRA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029519-56.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010256 - ANA TERESA BERNARDES SIMIONATO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029518-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010258 - JOSE BENEDITO DE SOUZA ROCHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029480-59.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010269 - ANTONIO CARLOS SOARES HUNGRIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029481-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010266 - LAERCIO VELOSO RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029483-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010263 - SHIZUKO URUSHIBATA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029491-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010260 - EMERENCIANO DE SOUZA ANTUNES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029556-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010245 - LUIZA APARECIDA CARDOSO CHERSONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029477-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010272 - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029530-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010254 - FREDERICO D ANDRADE FURTADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029532-55.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010251 - AMADO DE JESUS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029540-66.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010249 - ANESIA PEREIRA DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029547-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010247 - JOSE MÁRIO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011785-92.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301012320 - RONALD GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029664-49.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010231 - JOAO DIAS CORTINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030031-73.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010186 - NEUSA CORIA SANTORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029732-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010228 - FERNANDO INACIO VILLAS BOAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029644-24.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010237 - EIJI TSUJI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029646-91.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010235 - ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029651-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010233 - JOSE FALCAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029951-12.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010188 - HELENA MARIA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029806-19.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010214 - ANA NAIR DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029744-76.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010226 - MARIA LUZINETI DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029747-31.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010223 - TOMOYUKI OTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029799-27.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010221 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029802-79.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010219 - DENIZE BERGAMINI JUNQUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029804-49.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010217 - GILBERTO ALVES BONFIM (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029862-86.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010203 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS

NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029877-55.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010199 - ANTONIO AMATES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029826-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010210 - SUELI DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029827-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010208 - ARLINDO DOS SANTOS ORDONHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029831-66.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010206 - MARCELINA MARIA DA CONCEICAO SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029948-57.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010190 - SEVERINO CAMILO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029875-85.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010201 - AMARO INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029810-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010212 - SUELI PIRES DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029923-44.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010197 - SONIA MARIA ALONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029924-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010195 - MARIA DE LOURDES CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029942-50.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010193 - CONCEIÇÃO IAPEQUINI MILANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031970-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010013 - EGIDIO PIASSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030408-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010158 - MARIA LUCIA DA PENHA OLIVEIRA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030340-94.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010172 - LORETA FUKS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030034-28.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010181 - DEOCLESIO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030038-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010179 - ALUISIO PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030325-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010177 - ANTONIO QUEIROZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030339-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010174 - RUTE SPINELLI DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030033-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010183 - JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030341-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010170 - WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030343-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010167 - CARLITO LINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030345-19.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010165 - MARIA JOSE DA SILVA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030349-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010163 - MARIA PUSKAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030364-25.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010160 - ANTONIO RODRIGUES DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030687-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010130 - LIA CLARA STEFANI ZACCARONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030635-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010146 - HERMINIA GONZALEZ DONOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030639-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010144 - ALEJANDRO BOTTO CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030532-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010153 - JOSE GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030631-94.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010151 - JOSE JUSTINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030632-79.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010149 - ELIAS MATIAS BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030679-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010133 - MARLI SOARES ROCHA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030509-81.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010156 - SEBASTIANA SILVA PAROCHE (SP12716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030642-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010142 - DOMINGAS CARDOSO PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030645-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010140 - NEUSA VILLANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030671-76.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010138 - VALDOMIRO MORETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030675-16.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010135 - GIOCONDA NATALINA BUCCIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033437-05.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009776 - ELZA JOAQUIM AMERICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030875-86.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010118 - MARIA REGINA RODRIGUES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031610-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010072 - TEREZINHA DE JESUS PIMENTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030882-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010116 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030855-32.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010126 - AGRIPINO BAPTISTA MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030865-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010123 - TAKAKO YASSUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030872-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010121 - LEILA VIDALVINA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031598-42.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010074 - KOO WING KO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030947-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010102 - ALBERTO TOMAZ SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030888-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010114 - ANTONIO LUIZ DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030890-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010111 - IANNI FERREIRA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030894-29.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010109 - PEDRO OSMAR BATISTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030911-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010106 - JOANA MARIA BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030938-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010104 - ANTONIA GONÇALVES DA MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031568-07.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010091 - MARIA JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031573-29.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010086 - MARIA APARECIDA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031115-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010097 - MAURISA DE SOUSA TORRES SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031163-34.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010095 - REYNALDO GARCIA MORENO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031174-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010093 - JOSE GERALDO CORREA GUIMARAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031583-73.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010077 - MASAO YAMAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031572-44.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010089 - SEBASTIAO FERREIRA PRESTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030949-77.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010100 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031574-14.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010084 - JOSE XAVIER DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031575-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010082 - CONCEICAO ALEXANDRINA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031580-21.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010079 - ALZIRA EIKO NAKAKUBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031773-02.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010047 - EUCLIDES SOUZA DE DEUS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031691-68.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010061 - MARIA JOSE CAETANO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031615-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010070 - MARIA JOSE SANTOS PARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031697-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010058 - MARIA ELHONEIDE CAMILO VITOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031627-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010068 - WILSON DE SOUZA MATTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031650-38.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010065 - CARLOS DA SILVA GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031655-60.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010063 - LOURIVAL TOLEDO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031967-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010015 - NILO KINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031802-86.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010045 - JOSE DIVINO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031702-97.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010056 - MARIO FERREIRA DINIZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031729-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010054 - JUAREZ FERREIRA DUARTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031731-50.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010051 - EDI SASAKI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031759-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010049 - LUZIO OLIVEIRA DAMASCENO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030853-62.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010128 - AVELINO DA SILVA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031816-36.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010033 - DANIEL MARIANO DE CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031864-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010028 - KATIA CRISTINA BRITTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031806-26.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010040 - NEIDE TOBIAS PRUDENCIO KOTSCHANOWSKY (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031808-93.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010038 - LUIZ DOMICIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031810-63.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010036 - GIANFRANCO DA ROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031910-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010019 - NELSON LANDIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031850-45.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010031 - TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031805-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010042 - MARIA SILVA PORFIRIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031883-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010026 - LAIDE APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031888-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010023 - ARLINDO SINEZIO DA SILVA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031891-12.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010021 - WILSON BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029642-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010240 - LUIS PEREIRA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032269-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010001 - SHOITI MATSUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032554-58.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009951 - IVONE MOREIRA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032273-05.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009998 - JOSE MIGUEL SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032108-21.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010008 - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032251-44.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010005 - ANTONIO SANTOS DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032261-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010003 - DORALICE FRANCISCA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032549-36.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009953 - ADILSON IZAIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032367-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009984 - AUCIR RIBEIRO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032289-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009996 - CARLOS ROBERTO CHIODI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032291-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009994 - ABEDIAS NONATO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032327-68.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009991 - ALMERINDA MARTINHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032354-51.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009988 - DINORAH QUINTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032359-73.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009986 - EXPEDITO ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032471-42.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009970 - OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032504-95.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009965 - CLEONICE DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032430-75.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009978 - DIVINO JOAQUIM BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032432-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009975 - MARIA CELIA LIMA BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032433-30.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009973 - DEYSER ALVES DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032548-17.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009956 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032501-43.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009968 - DOSINDA BARREIRO MIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032375-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009981 - FRANÇOIS JEAN MARIE FRETIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032506-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009963 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032526-90.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009961 - ROSANA APARECIDA ORTIZ MAGNANI BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032547-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009958 - JORGE LUIZ DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031974-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301010011 - ANTONIA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032610-91.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009922 - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032603-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009936 - LUIZ GONZAGA SCHITTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032575-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009946 - JOSE CARMONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032584-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009943 - LAURIMAR NERI CORDOVANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032585-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009941 - MARIA APARECIDA SANTOS AMBROSIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032595-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009938 - JOSE ORLANDO CASTELO BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032563-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009948 - BERNADETE DE ARAUJO TINOCO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032604-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009934 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOMONACO (SP183642 - ANTONIO CARLOS
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032606-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009931 - FRANCISCO TEIXEIRA NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032607-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009929 - JOSE FRANCISCI DIAS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032608-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009926 - MANOEL PINTO DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032609-09.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009925 - SEVERINO JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032977-18.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009895 - GERALDO CASAGRANDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032713-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009911 - LOURDES LUIZ TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032736-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009908 - RAIMUNDO MOREIRA BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032628-15.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009918 - JOSE FRANCISCO FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032708-76.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009916 - MARIA DO CARMO FORTUNATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032711-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009913 - ZILDA MARIA DA SOLEDADE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032973-15.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009897 - SEVERINA ERMINIO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR
PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032612-61.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009920 - AGEU RODRIGUES SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032942-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009906 - HONORIO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032957-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009904 - MARIO PEREIRA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032959-94.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009902 - LAERCIO DA ROSA EVARISTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032972-93.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009899 - FRANCISCA AGOSTINHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033091-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009851 - ADEMIR NEVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033021-37.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009868 - ANA MARIA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032999-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009881 - SUELY APARECIDA TONARQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032987-62.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009890 - MARINA NASCIMENTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032990-17.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009888 - MARCUS JOSE ROSARIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032996-24.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009885 - ELZA GRACEK PAVICIC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032998-91.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009883 - SONIA REGINA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033102-83.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009837 - MARTHA MAGALHAES CURINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033002-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009879 - ANA LUCIA MARQUES ALVES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033004-35.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009877 - ANA MARIA PASSONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033006-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009874 - ELISEU LORENZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033009-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009872 - JOSE GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033013-60.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009870 - LUIZ GUILHERME ALBANESE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032980-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009892 - MARIA CLOTILDE MALLET (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033085-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009854 - IYUAO SUZUMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033025-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009863 - ADHEMAR BUOSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033038-73.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009860 - MARIA ZENAIDE HENRIQUE MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033044-80.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009858 - ANA MARIA CORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033048-20.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009856 - HELIO FERREIRA DANTAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033096-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009840 - APARECIDO ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033023-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009865 - LINDINALVA VICTOY STIVANELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033092-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009849 - MARIA YACHIMCIVC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033093-24.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009846 - JOSE JERONIMO ROCHA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033094-09.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009844 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033095-91.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009842 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033361-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009811 - ALMIRO ANTONIO STURARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033280-32.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009825 - MARILUCIA CUNHA ARCHANGELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033342-72.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009822 - MAURICIO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033122-74.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009832 - JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033130-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009830 - LEVI TEIXEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033132-21.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009827 - JOSÉ AGUIAR DO NASCIMENTO IRMÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033120-07.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009835 - JOSE ROQUE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033368-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009808 - LAURINDA APARECIDA ZANETTI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033343-57.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009820 - BENEDITO ISRAEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033347-94.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009817 - MARIA BALBINA NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033357-41.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009815 - ROSANGELA SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033358-26.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009813 - MARLI DA SILVA ARAUJO BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033394-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009791 - MILTON RAMOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033392-98.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009793 - AURORA ALVES SOBROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033377-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009803 - ALZIRA PEREIRA COSTA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033384-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009801 - NELSON JOSE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033385-09.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009798 - CHIYO KADOGUCHI CHIBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033389-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009796 - MARIA TEREZA ALKAIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033434-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009779 - FRANCISCO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033375-62.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009806 - ILDA VIANA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033396-38.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009789 - TERUMI TOMIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033404-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009786 - FATIMA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033411-07.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009784 - RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033414-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009782 - IARA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034505-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009619 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033467-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009765 - FERNANDO AKIRA YUASSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033677-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009718 - RENATO CANDIDO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033473-47.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009762 - MARIA DE LOURDES FREITAS ALLOE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033447-49.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009772 - PEDRO CARNAVALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033448-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009769 - JOSE JOAO SEVERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033464-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009767 - ANDRES RAMON DEIXLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033666-62.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009720 - IVANILDE ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033570-47.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009748 - DEISE DE FATIMA PEREIRA BRIDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033480-39.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009760 - ANGELINA MORENO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033507-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009758 - IRINEU DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033514-14.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009755 - SHIGUERU NAGASAKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033519-36.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009753 - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033557-48.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009750 - YUKIO SOGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033606-89.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009736 - ANA HELITA SOUZA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033626-80.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009732 - IARA NORMA FELIPPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033584-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009744 - SEVERINO JOSE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033596-45.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009741 - ELENITA DOS INOCENTES DEUSDARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033599-97.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009739 - MARISA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033662-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009722 - MARIA IZILDA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033618-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009734 - MARIA APARECIDA BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033577-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009746 - ATILIO CERVANTES PENHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033630-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009729 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033635-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009727 - CHUHEI KIKUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033656-18.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009725 - MARIA JARDILINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034732-43.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009550 - PEDRO GONÇALVES GUIMARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033714-21.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009706 - NILZA OHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033694-30.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009715 - SEBASTIAO ROBERTO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033715-06.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009704 - JORGE SUSSUMU SANOMIYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033698-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009713 - JASAO CAJUEIRO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033704-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009711 - MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033707-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009708 - JOSE LICIO ARAUJO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033938-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009663 - JOAO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033748-93.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009690 - MARIA APARECIDA RAMOS DE ASSUNCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033719-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009701 - CELSO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033726-35.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009699 - MARIA WEILER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033733-27.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009697 - GERALDO TEIXEIRA DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033736-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009695 - ARLINDO PINTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033946-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009661 - MARIA ELIETE SILVA BEZERRA CAMPOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033776-61.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009679 - MARIA EDNA RAMOS LEMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033799-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009674 - FRANCISCO THEMOTEO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033758-40.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009685 - LAURO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033766-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009683 - MARIA ZELIA DIAS MICELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033768-84.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009681 - JOSE LICE LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033928-75.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009665 - ALCEU PEREIRA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033797-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009676 - EUJACIO BRITO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033750-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009687 - MARCOS ANTONIO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033819-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009672 - CARMEN FERNANDEZ BUJAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033827-72.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009670 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033861-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009667 - GERALDO PEREIRA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033746-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009692 - ANTONIO ARENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034276-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009634 - NELSON DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033980-08.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009648 - ZILDA TEREZA COTRIM CORTESE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033954-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009657 - VALTER WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033960-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009654 - BALTAZAR DOS REIS JANUARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033961-02.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009652 - HENRIQUE AUGUSTO BELLOUBE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033966-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009650 - OSVALDO ALVES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034522-26.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009606 - JOSE GONCALO FREIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033985-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009645 - ROSELI MARTINS BILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034244-25.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009643 - ANGELINA MARIA DE JESUS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034251-17.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009641 - VILMA ANDRADE MAIA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034269-38.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009639 - MARIA CONCEICAO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034272-56.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009637 - ANTONIO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033948-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009659 - SHIROCI KOBAYASHI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034396-73.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009621 - ELVIRA VELOCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034303-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009630 - ANA MARIA CHNAIDER DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034306-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009628 - JOAO BENEDITO DE PAULA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034326-56.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009625 - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034350-84.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009623 - MARIA ANTONIA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034521-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009608 - VERA LUCIA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034298-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009632 - SUELI CANESHIRO MAIBASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034507-57.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009617 - VILSON FIORAVANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034513-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009614 - JOSE PETRONILHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034515-34.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009612 - KIYOKAZU OSHIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034520-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009610 - LUDENBERGUE TEIXEIRA DE GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034587-21.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009581 - DARCI LIUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034549-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009595 - OSORIO BATISTA LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034554-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009593 - LUIZ EDSON DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034533-55.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009602 - PAULO JOSE JUVENAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034536-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009599 - HELIO JOSE SATURNINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034546-54.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009597 - FRANCISCO GONZAGA CIRILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034531-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009604 - CELINA DE FATIMA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034589-88.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009579 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034559-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009590 - JOSE TIBURCIO BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034563-90.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009588 - NELSON MANTUANE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034566-45.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009586 - REINALDO JOSE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034576-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009584 - JOLBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034669-52.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009563 - CLELIA GONCALVES CECCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034659-71.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009565 - PEDRO EUGENIO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034611-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009575 - EUGENIO PEDRO FRANCIONO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034618-41.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009572 - OLINDA CREMILDA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034628-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009570 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034650-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009567 - BENEDITO FRANCISCO SENISE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034693-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009552 - TOSHIO FUJISAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034593-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009577 - EDMUNDO CONTADOR BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034680-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009561 - ORIDIO GOMES CORREA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034681-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009559 - MARIA APPARECIDA DA SILVA SALGADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034685-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009556 - SHUICHI FUJISHIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034685-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009554 - MARIA TRINDADE BREZOLIN RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035824-90.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009469 - ZELIA TAVARES DE OLIVEIRA BELLINTANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034861-48.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009541 - EDSON BREGIAO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035629-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009495 - SERGIO RUBENS CASTANHO FIUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035656-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009493 - MARIA PALMEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034899-60.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009536 - ISABEL MOREIRA VARGAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034836-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009545 - ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034856-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009543 - GENI IZABEL RIBEIRO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035617-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009497 - GERVASIO APARECIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034896-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009538 - HILDA MARIA VENTURA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035178-80.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009523 - REGINA FERNANDEZ RODRIGUEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035047-08.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009534 - JOSE SALES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035089-57.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009532 - HELIO FERNANDES MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035094-79.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009530 - TAKAE MIYANE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035098-19.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009527 - SEBASTIAO JULIO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035227-24.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009514 - MATILDE ANA PEREIRA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034832-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009547 - ACHIRIO SHIGUEYOSHI FUJISAWA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035241-08.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009507 - ROQUE ALOISIO SCHARDONG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035206-82.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009518 - IVONE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035223-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009516 - THEREZA RUBIO DI PALMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035616-09.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009500 - MARIA PERPETUA NERY DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035229-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009512 - SONIA CAMILLO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035233-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009510 - MARIA ANITA BATISTA SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035180-50.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009520 - HORACIO SERAFIM ABRANTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035245-45.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009505 - ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035247-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009502 - ANDRE TINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036435-43.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009360 - EIKO MIYAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035673-27.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009482 - WALDOVINO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035660-28.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009491 - LUIZ FERNANDO ARAUJO DE MORAES REGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035752-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009480 - MAURO CAINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035661-13.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009489 - MARIA DE JESUS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035665-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301009487 - COSMO GALDINO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035667-20.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009484 - CLIDENOR MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035887-18.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009442 - SONIA MARIA COSTA MATOS PEDROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035832-67.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009467 - ANA AMELIA RAMOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035761-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009478 - LUIZ KAWASAKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035769-42.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009476 - OTACILIO MARQUES COUTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035782-41.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009474 - FAUSTO CEFALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035797-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009471 - JOAO BARBOSA RAMOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035134-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009525 - ANTONIO CHERUTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035870-79.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009458 - TAKASHI TSUCHITORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035888-03.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009440 - MIGUEL ANGEL FUEYO HEVIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035880-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009454 - SUELI PERES TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035868-12.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009463 - CANDIDO DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035869-94.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009461 - MANOEL SENA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035886-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009444 - TEREZINHA RAMOS BORGHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035873-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009456 - SIOMARA RODRIGUES BENDOCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035866-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009465 - ANTONIO VALERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035881-11.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009452 - JOSE EUGENIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035882-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009449 - NAIR DORIGUEL CICIVIZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035884-63.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009446 - JOBELINO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033439-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009774 - NATALINA IAGALLO MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036023-15.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009430 - LILA LEA ARAUJO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036125-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009385 - NARA BUENO NUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036028-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009428 - ANA JOAQUINA SILVA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035918-38.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009436 - NAIR CONCEICAO DE BARROS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035926-15.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009434 - MICHELE VENERITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035928-82.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009432 - ARI PAULINO CLEMENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036121-97.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009388 - FRANCISCO MOURA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036086-40.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009414 - MARIA REGINA BROCCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036042-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009425 - VALDIR POSSARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036052-65.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009423 - JOSE PEQUENO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036053-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009421 - MANOEL ROBERTO STRAUSS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036058-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009419 - MARIA AMELIA ALMEIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036085-55.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009417 - MOACIR ORLANDO DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036101-09.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009403 - GUILHERME CORREIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036106-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009398 - SEVERINO ROMAO BESERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036090-77.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009409 - MARIA HELENA CARVALHO BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036095-02.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009407 - MARIA MIRTES DA SILVA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036100-24.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009405 - MARIA LUCI ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036117-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009390 - PEDRO PAVANELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036103-76.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009401 - ARLETE DE SOUZA ARTACHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036089-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009412 - LUIZ PAULO VIVIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036107-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009396 - NORMA GIONGO VENERITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036109-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009394 - LUIZA MARIA PEREIRA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036113-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009392 - JAIR PULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036434-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009363 - JOSE LUIZ PIVATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036418-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009376 - ANTONIO CELSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036231-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009383 - FLORISA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036420-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009372 - ELENA KAZUMI KOGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036239-73.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009381 - MARILENE DO SACRAMENTO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036414-67.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009379 - MARIA DA SILVA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036537-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009331 - EDGAR ALVES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036419-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009374 - MARIA AGUIDA FERREIRA PALLOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036437-13.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009358 - IVONETE DE OLIVEIRA BERNARDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036421-59.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009370 - PAULINO NUNES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036423-29.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009367 - JOSE CARLOS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036426-81.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009365 - MOZART CASTILHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035890-70.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009438 - EDITE RAMOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036452-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009347 - MANOEL ANCELMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036456-19.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009343 - VIVALDO CASSIANO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036446-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009354 - MOACIR ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036447-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301009352 - HERIBERTO GASTON SAAVEDRA SAAVEDRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036450-12.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009350 - JOSE MARIA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036531-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009334 - JOSEFA INALDINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036455-34.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009345 - MARILIA CHRISTOVAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036442-35.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009356 - SONIA MARIA PATINGAS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036460-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009341 - MARINA ALVARENGA GALDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036462-26.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009338 - MILTON CANTIDIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036465-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301009336 - JOSE CORREIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua

Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/02/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010284-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEIVO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010285-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DE JESUS

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010291-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA VALDENY CHAGAS

ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010295-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURICO JOSE ARAUJO

ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010548-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VANDEILDO VIANA CALDEIRO

ADVOGADO: SP299806-ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010554-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA VIEIRA

ADVOGADO: SP235399-FLORENTINA BRATZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010555-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICK NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010563-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE MARIA NUNES DE ASSIS

ADVOGADO: SP177162-BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010587-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORILENE GONCALVES SOUZA
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010589-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA HONORIO DOS REIS
ADVOGADO: SP315769-RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010593-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: SP133258-AMARANTO BARROS LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010608-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010615-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALMIR CESAR QUATROCCHI
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010617-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO JUSTINO
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010622-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP266911-ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010625-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MOURA
ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010634-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010636-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIEL BATISTA GOMES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010643-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010644-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010646-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010648-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299806-ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010649-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010661-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELSA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP299027-IVAN COSTA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010662-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE TRINDADE NAKATANI
ADVOGADO: SP209744-FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010663-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GERVAANIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP315769-RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010665-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA DA HORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010666-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP315769-RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010671-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA NERI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010672-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALCILEIDE CORRENTESA FERREIRA
ADVOGADO: SP252297-JUCY NUNES FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010673-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010679-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010681-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP315769-RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010682-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010685-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010719-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SOARES DE MELO
ADVOGADO: SP330434-FELIPE OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010722-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOARES DE MELO
ADVOGADO: SP330434-FELIPE OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010747-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS MENDONCA ALVES
ADVOGADO: SP273144-JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010748-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FREITAS
ADVOGADO: SP299806-ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010757-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA LUCIA SOARES
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010760-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA GUZELIAN
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0010788-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010797-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010799-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI VACCA
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0011110-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011111-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARCIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011112-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BATISTA LIMA

ADVOGADO: SP253981-RUTE DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011113-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIOMIR GERMANO DE JESUS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011114-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE RISAFFI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011115-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011116-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR SELVA

ADVOGADO: SP229514-ADILSON GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011117-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES DA ROSA NETO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011118-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ASSENCILDE RODRIGUES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011120-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOLINDA ESMENIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011121-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO: SP229514-ADILSON GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011122-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011123-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOELIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011124-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FRANK DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO: SP265560-CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011126-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CADIGE TAUAF TOUTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011127-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011128-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DIRSE TATARUNAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011129-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA XAVIER DE MACEDO
ADVOGADO: SP182753-APARECIDA HATSUME HIRAKAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011130-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO GUILHERME DOS REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011131-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP166945-VILMA CHEMENIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011133-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011134-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011135-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011137-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTONIETTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011138-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARALDO DINIZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011140-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONETE MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011141-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO FERNANDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011144-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARIETA DA SILVA RUIZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011145-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011147-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011150-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUS DE BRITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011152-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011154-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011156-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011157-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA CLOTILDE TRINDADE LORO RAMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011160-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011161-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE SILVA BRITO DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011164-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011165-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHICO CHINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011169-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UGO DONATO MARTINELLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011171-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE LABATE MANTOVANINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011175-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011179-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011181-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA BORGES BAPTISTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011183-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011185-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARTINS ELIZEU
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011187-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANJI DE PADUA MELO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011192-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011194-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FIUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011195-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DAS NEVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011198-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GAUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011200-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA ALVES SEVERIANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011203-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011205-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYMBOL DWEIK
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011206-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MARCIA LIMA FELIPELLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011209-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011211-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0011212-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLOBAL PAES E DOCES LTDA EPP
ADVOGADO: SP252615-EDILSON FERNANDO DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011214-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP292237-JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011218-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI ROSA DO PRADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011219-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP021543-LAURO PREVIATTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011220-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA DE FRANCA
ADVOGADO: SP231099-ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011222-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP021543-LAURO PREVIATTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011223-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIARDULO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011225-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011227-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACIANO DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011228-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ
ADVOGADO: SP257523-SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2014 14:45:00
PROCESSO: 0011229-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011231-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA LOPES
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0011232-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREIS RIBEIRO LIMA

ADVOGADO: SP232498-CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0011233-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ZION ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011235-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP338188-JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0011236-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011239-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUERINO DIAS REIS
ADVOGADO: SP215568-SÉRGIO MIRANDA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0011240-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMINDA TEIXEIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011241-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA RAMOS DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0011242-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DE CAMPOS SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011243-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011244-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011246-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO QUESSADA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011247-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIKO TANABE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011249-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PINTO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO: SP336352-PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011250-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011251-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210741-ANTONIO GUSTAVO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011252-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANOEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011255-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011258-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERISVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011260-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011265-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011266-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THERESA DE JESUS VASCONCELOS NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011268-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA PRADO BEZERRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011271-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011294-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO CESAR DE PAULA DAROQUE
ADVOGADO: SP291953-DANIEL DE PAULA DAROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011296-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARA MARTINEZ
ADVOGADO: SP291953-DANIEL DE PAULA DAROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011297-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DOUGLAS ASCHENBRENNER
ADVOGADO: SP291953-DANIEL DE PAULA DAROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011298-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN DEMETRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP196411-ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011300-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE LUCENA
ADVOGADO: SP291953-DANIEL DE PAULA DAROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011301-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA STOICOV DE CARVALHO PINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011302-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE MENDES
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011303-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO CORREIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011304-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DO LAGO
ADVOGADO: SP099392-VANIA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011306-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR PAULINO MARQUES
ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011307-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP336413-ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011308-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FUMIE MIZUTANI
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011309-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BEDORE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011312-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PAULUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011313-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011315-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMMASO MANCINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011316-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MADUREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011318-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROCCHINA SALVATORE LO TITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011320-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE MORAIS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011321-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO COSSERO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011322-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011323-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGO VEGA COLINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011324-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO PIRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011325-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO EMINENTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011326-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011328-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011330-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011331-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MONSUETO CUSTODIO DE MOURA
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011332-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011333-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON REIS MARCIANO
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011334-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DIAS COSTA
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011335-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GUELAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011336-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUERIVAN DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011337-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011339-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011340-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TELES DE SOUZA
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011341-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA MAUTE BELINSKI
ADVOGADO: SP268325-ROBERTA ALVES SANTOS SA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000996-21.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA CARDOSO DAMACENO DE FREITAS

ADVOGADO: SP208394-JONILSON BATISTA SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011125-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO FELIPPE

ADVOGADO: SP208394-JONILSON BATISTA SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011132-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPE

ADVOGADO: SP208394-JONILSON BATISTA SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011146-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUTON MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011148-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011153-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALICE GOMES BUENO

ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011155-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA FASSA LA SCALEA

ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011158-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO AUGUSTO LA SCALEA

ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011162-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011163-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA CECILIA COSTA ZOUBAREF

ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011170-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELSO ALVES SOUTO
ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011172-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA VILAS BOAS
ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011176-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE CLEMENTE
ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011177-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DO NASCIMNETO
ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011184-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MEIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023782-93.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FABIANO
ADVOGADO: SP208065-ANSELMO BLASOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001127-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANY MARIA CORDEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004731-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0014127-86.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO VESSONI
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014327-25.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE ZANINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016644-30.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016883-68.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VERISSIMO FILHO
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017178-37.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138692-MARCOS SERGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018004-34.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS LEAL RIBEIRO
ADVOGADO: SC014314-MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020062-44.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2007 16:00:00
PROCESSO: 0023301-56.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023977-04.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027187-58.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA MENE IZIDRO COSTA
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029907-66.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DAQUE
ADVOGADO: SP024775-NIVALDO PESSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031337-53.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR NARESI
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040401-24.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANA BRAINER DA SILVA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/03/2007 13:00:00
PROCESSO: 0041336-64.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MARTINS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/04/2007 11:00:00
PROCESSO: 0041341-86.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETISSI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/04/2007 13:00:00
PROCESSO: 0042816-09.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE PUIM
ADVOGADO: SP220882-EDISON DE MOURA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047405-44.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0054927-59.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA IGNACIO
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0056923-24.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA CORMENZANA PICCARDO DE SARASUA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2010 13:00:00
PROCESSO: 0070856-69.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER VERNON SOUZA
ADVOGADO: SP227407-PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0074814-29.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP185039-MARIANA HAMAR VALVERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0091132-87.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER MACHADO FERRAZ
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0294501-76.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP166621-SERGIO TIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2006 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 173

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 25

TOTAL DE PROCESSOS: 214

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.
EXPEDIENTE Nº 2014/9301000095
DECISÃO TR-16

0043749-45.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008084 - WANDERLEY HERRERA SEVILHANO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

julgo prejudicado o pedido de cumprimento de tutela;

determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e com o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0047909-32.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008040 - MARIA CONCEIÇÃO FELIZARDO DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. determino o desentranhamento da petição de agravo e dos demais atos posteriormente produzidos e sua anexação aos autos do processo principal (processo 0009319-30.2006.4.03.6315), cadastrando-se a referida petição como “agravo”, bem como cópia desta decisão, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição;

2. mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

3. apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0070629-45.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016975 - LUIS BATISTA PINTO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032823-73.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016976 - MANOEL BEZERRA FILHO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031684-86.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016979 - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031585-19.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016980 - VALMIR PEREIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031564-43.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016981 - RANDOLFO ROBERTO DIAS

(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032054-65.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016977 - SEBASTIAO DA COSTA CABRAL (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032043-36.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016978 - MARIA DO CARMO VIANA DOS SANTOS (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0067388-63.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016391 - ALFREDO FERREIRA DA ROCHA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço do agravo nos próprios autos, em face de inadmissão preliminar de pedido de uniformização ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, manejado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0170127-85.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301006845 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044382-72.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008041 - ISMAEL TEOBALDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. determino o desentranhamento da petição de agravo e dos demais atos posteriormente produzidos e sua anexação aos autos do processo principal (processo 0005457-80.2008.4.03.6315), cadastrando-se a referida petição como “agravo”, bem como cópia desta decisão, cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição;
2. mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;
3. apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060526-42.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008425 - WALISSON DA SILVA PEREIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os

proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0066440-24.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016207 - MARIA JOSEFA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

0049723-58.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016209 - JOSEFA COBO ZANELLA (SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0034888-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008953 - PEDRO RODRIGUES PITA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047551-80.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008097 - ANTONIO ALVES VILAS BOAS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045126-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008098 - FRANCISCO FERREIRA DE MENESES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053650-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008102 - JOSE RUIZ FONTANA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029628-70.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008956 - CRISTOVAO JOSE DE MARINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029780-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008955 - BENEDITO GOMES PEREIRA LEO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031752-26.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008954 - NORMA SOARES

BRASIL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028323-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015530 - IRACEMA CAVALHEIRO JUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031832-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015520 - AUGUSTO JOSE PEREIRA DE PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032163-69.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015519 - WILSON DE ARRUDA PAIÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031591-16.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015522 - MANUEL FRANCISCO SEGUNDO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031600-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015521 - PEDRO CARLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033091-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015517 - JOSE ORACIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033138-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015516 - JOYCE MARGARET GATES MASAGAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033001-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015518 - EDWARD CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030415-02.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015527 - AMARA PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037097-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015514 - JOSE BATISTA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028669-02.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015529 - MARIA JOSE DE SANTANA FIGUEREDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029185-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015528 - DOMENICO ARCARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030853-28.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015526 - DOUGLAS BRANCALION MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031114-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015525 - MARIA DE LOURDES DA NATIVIDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031117-45.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015524 - ODETE VIDOTTO JUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031139-06.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015523 - MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039681-47.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015513 - BENEDITO SANTOS (MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047726-74.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015512 - JOSE BARBOSA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035640-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015515 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0062948-53.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008417 - LEONICE APARECIDA RODRIGUES FAZAN (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0038780-45.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008713 - ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031048-13.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008746 - EUSTAQUIO ADAO PROCOPIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030616-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008747 - JAMIL FARAH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040880-70.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008707 - WALDEMAR DA ROCHA CEROUOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041251-34.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008874 - DEBORA FERREIRA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039783-35.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008708 - ALCIDES JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038214-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008714 - JOSE LUIZ AVELINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029306-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008752 - WALTER JOSE NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038785-67.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008712 - ALTAMIRO APARECIDO DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038815-05.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008710 - HELENA CAMPOS FRANÇA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039508-86.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008709 - CELIA REGINA MICAELLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038795-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008711 - JOSE AIRTON BANDEIRA SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038175-02.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008715 - SIMAO BRAUN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050655-46.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008701 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043375-87.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008706 - MARIA ALVES SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043902-39.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008705 - OSWALDO LOURENÇO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030486-04.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008880 - MILTON IZIDORO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031850-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008743 - TRAJANO GIOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031501-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008745 - HERMES ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031606-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008744 - MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033229-84.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008742 - ANTONIO MARTINS GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033330-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008741 - LIVALDO PASSARIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033444-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008878 - HYGINO JOSE DE SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029305-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008753 - NEIDE APPARECIDA BAXHIX ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030495-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008750 - AUTA BAPTISTA BENEDICTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030509-47.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008879 - JOSE GONÇALVES ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030521-61.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008749 - ANTONIO GONCALVES FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030456-66.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008751 - TATUO KAVABATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030546-74.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008748 - MANOEL RUBENS DE SOUZA AGRELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029289-14.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008755 - KEICO SUGAE FUKUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029301-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008754 - LAIR MARIA RODRIGUES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037318-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008723 - OTAVIANO BEMFICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036070-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008728 - SERGIO ALENCAR FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037400-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008721 - JOSE MACHADO PIMENTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038099-75.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008720 - JOSE BENEDITO DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038106-67.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008719 - RUFINO FERNANDEZ BUGARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038115-29.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008718 - IRENE MIYAGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038165-55.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008717 - THEODORUS HENRICUS BORST (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038166-40.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008716 - MARINALVA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033958-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008737 - WALTER NERES DO PRADO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036071-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008727 - MIGUEL ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036416-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008876 - MARLENE LIEBANA VERJAS RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036540-83.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008726 - DENISE ERNEST MATALON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037327-15.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008722 - MARIA LUCILIA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036793-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008725 - OSWALDO STAND (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037078-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008724 - WILSON JOSÉ DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037287-33.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008875 - ELZA CORREA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044555-41.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008704 - MARIA MERCES FERNANDES ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035632-26.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008730 - DARCIO RAFAEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046338-05.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008702 - CARLOS AUGUSTO MARQUES DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045233-56.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008703 - HILDEGARD MROGUSCHEFSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033450-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008740 - ROSEMARY PACHIONI MASTROGIOVANNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034844-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008733 - SANDRA CRISTINA SANTOS MARIANO DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035193-15.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008732 - JOSE ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035262-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008731 - IRENE DIAS DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034325-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008734 - ADENIR COSTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035812-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008877 - JOSE FELIX DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036004-09.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008729 - JOAO VALERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033570-13.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008739 - MITSUKO UEDA WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033747-74.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008738 - LUIZA FONSECA CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034282-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008736 - ORLANDO FRANCISCO SATIRIO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034324-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008735 - IVANIR RIBEIRO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0036982-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016212 - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0356521-06.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008089 - ROSELY ALBACETE GUIRAO (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR, SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR, SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0034375-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008798 - NAIR NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054769-28.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008914 - ROMEU BORSATI (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0035362-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015811 - ANTONIO BENTO FURTADO DE MENDONCA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047630-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015808 - NOEL VALENTIM (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047629-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015809 - GERALDO JOSE DA COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049775-54.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015807 - MAGDALENA BARBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041273-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015810 - JOSE AQUINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031159-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015813 - RAIMUNDO NONATO EUZEBIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030467-32.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015814 - WILNEIDE QUATROCHI HAMAM (MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032555-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015812 - FRANCISCA ILTA DE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033011-27.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015850 - JUDIVAL ALVES DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032156-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015852 - HELIO KANAYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032355-02.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015851 - ALBERTINA TAVARES SQUARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031605-97.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015853 - JOAO BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031587-76.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015854 - ANTONIO XAVIER DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037752-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015849 - EDUARDO PRATES NOGUEIRA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031116-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015855 - JOSE MORNO GALICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030566-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015856 - APPARECIDA DA CONCEIÇÃO SALZANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040135-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015847 - WALDOMIRO CALDEIRA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0042592-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015846 - CLOVIS TIMOTEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039179-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015848 - ANTONIO MARCONDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0039114-84.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008426 - JOSE LUIZ PORTO FILHO (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0044286-41.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008422 - SONIA MARIA RIBEIRO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0052403-16.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008993 - VALDECIR VIANA DOS SANTOS (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0030545-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008418 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “onde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0028474-17.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008826 - NOBUKO HIRAOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042005-73.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008804 - MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041303-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008805 - TEREZINHA GARCIA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040044-97.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008806 - JEREMIAS DE MENESES BEZERRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030730-30.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008822 - ARLETE TORRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030925-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008821 - LAURINDA SEVERINO GUERIERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029277-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008825 - MASAYUKI HIDESHIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042190-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008803 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028291-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008827 - GERCINO XAVIER DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030488-71.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008823 - SILVIO CARDOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030460-06.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008824 - CÉLIA JUNQUEIRA DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032674-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008819 - CREONALDO PERRY DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033223-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008818 - AILTON VIEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032118-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008820 - NATHALINO RAMOS CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038153-41.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008811 - FLAVIO DEL VALLE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035628-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008813 - FABIO PASCHOAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038117-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008812 - APARECIDO MARQUES CARMONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038170-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008810 - ANTONIO SAWAGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033974-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008816 - ALAIDE PACHECO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033805-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008817 - MARISA APARECIDA IOTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035380-23.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008815 - AMERICO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038273-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008809 - ISMAEL PINHEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035390-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008814 - ILMA MARIA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044214-15.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008802 - SERGIO MANCERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053823-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008800 - TUYOSI NAGASAVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053671-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008801 - PAULO TEODORO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038790-89.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008807 - PEDRO INCAU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038434-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008808 - MARIA APPARECIDA DA COSTA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação,

o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, observando que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade. Com isso, esclareceu que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0527336-70.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009048 - GILMAR DONIZETTI MENINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) MARIA APARECIDO MENINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0404251-47.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016134 - DIEGO ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP087154 - SERGIO BILOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0072811-38.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008427 - MARIA SOARES DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031455-97.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008428 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033007-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015938 - YOLANDA STREBE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030243-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015997 - CELIA REGINA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030236-68.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015998 - MARIA IRENE BARBOSA SCHIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032999-42.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015940 - ODETE APARECIDA PRESTI ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033047-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015934 - FLAVIO NOBREGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033040-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015935 - MARGARIDA GOULART CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033028-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015936 - FATIMA APARECIDA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033016-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015937 - LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030409-92.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015996 - TAMAO ASSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033004-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015939 - ZILA GOMES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033068-74.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015933 - SONIA LEITE DOS SANTOS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032998-57.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015941 - JOSE DE JESUS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032994-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015942 - ZELIA REDIGOLO ROQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032989-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015943 - YARA CANDIDA WALDER VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032987-28.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015944 - MARIA ONDINA GAVIOLI ANSANELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032986-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015945 - MARGARIDA LOPES BOMFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032619-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015946 - LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032611-42.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015947 - JAIR DE HOLLANDA MONTENEGRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030854-13.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015975 - JOAQUIM DA CRUZ ASSUNCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031125-22.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015973 - MAGALY ZINGARO MUNHOZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031142-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015969 - JOSE LUIZ DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031137-36.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015970 - JESUS EVANGELISTA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031132-14.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015971 - EDI CENTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031128-74.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015972 - ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030849-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015976 - DERLY PEDRO TONIOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031121-82.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015974 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030412-47.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015995 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031474-25.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015968 - DULCE DIVA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029148-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016002 - ELCIO XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029179-15.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016000 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029150-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016001 - FRANCISCO RATTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029422-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015999 - RAIMUNDO DELFINO DE REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028321-81.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016003 - NOEMIA FERNANDES GREGORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030420-24.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015994 - VALDEMIRA DA SILVA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030552-81.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015993 - NEUSA MARIA MATIAS DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032362-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015950 - JOSE ALVES DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031482-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015963 - HELENA MOURA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031481-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015964 - CLEIDE CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031477-77.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015965 - LORENZO APICELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031476-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015966 - MARIKO SUGAVARA KUGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032424-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015948 - FRANCISCA MARIA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032150-70.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015954 - BERNARDINO FERREIRA BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032400-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015949 - PETRUCIA ELIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031483-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015962 - CLEIDE LUCI ALVES FABIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032205-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015951 - SONIA MARIA CASTANHEIRA MANENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032173-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015952 - MARIA JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032154-10.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015953 - MARCOS LUIZ ZIRAVELLO QUINDICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032147-18.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015955 - ALEXANDRINO MIRANDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032142-93.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015956 - IVALDINA GONCALVES PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031947-11.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015957 - MARIA SEBASTIANA ALVES FRAJUCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031946-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015958 - EDINALVA JESUS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033114-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015924 - ANTONIO GONZAGA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033101-64.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015927 - CARMELA GIUSEPPA MIRANDA DI SARNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033204-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015920 - NILSON CARDOSO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033199-49.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015921 - FRANCISCO SABINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033162-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015922 - JULIETA CALADO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033151-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015923 - AUREA CANDIDO TAVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033075-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015932 - ROSA LUCIA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033109-41.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015925 - NOBUKO IWAGOSHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033103-34.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015926 - MILTON ANTONIO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031831-05.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015959 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033100-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015928 - MARIA CAROLINA DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033097-27.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015929 - MARIA HELENA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033083-43.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015930 - APARECIDO HONORIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033079-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015931 - MARIA LICA DE ALMEIDA ROTERMUND (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031475-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015967 - JOSE LENINI RUIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031826-80.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015960 - EDITH QUIRINO DE MORAIS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031745-34.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015961 - ESTER EUNICE COSTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036579-80.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015897 - RUTE LIMA BOZ RAULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033528-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015917 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034129-67.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015911 - LUIZ PEDRO DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034091-55.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015912 - OLIMPIO BATISTA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034074-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015913 - JOSE MIRANDA DE SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034029-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015914 - JOAO SENHORINHO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034328-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015910 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033760-73.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015915 - MARIA DE LOS ANGELES GARCIA GALDO DE CORTINAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033752-96.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015916 - ENEDINA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037331-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015893 - CLAUDIO CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033488-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015918 - TEODORIO BARBOZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033474-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015919 - GLORIA SATIO CATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035641-85.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015904 - VANDA COPOLLA IPPOLITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035638-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015905 - MARIA ARETI NUNES FURTADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035634-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015906 - HARUO SIMAZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034333-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015909 - ALDERTINA PAROLO CHAZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035278-98.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015907 - GOLDA SNITCOVSKY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034837-20.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015908 - CLEONICE MIRIAN SANTA ROSA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036076-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015903 - NATALE LIBONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037273-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015895 - ERCILIA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037120-16.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015896 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036578-95.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015898 - MARIA ESTELA GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036568-51.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015899 - MARISA PEREIRA CESARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036555-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015900 - SONIA HEIDY CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036083-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015901 - FATIMA MARIA DE JESUS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036080-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015902 - JORGE JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037332-37.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015892 - ANTONIO COSTA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038078-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015887 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038081-54.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015886 - REGINA CELIA BATISTELLA MAGRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037329-82.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015894 - JOSE MARCOS DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038070-25.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015888 - ADALBERTO AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038067-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015889 - RUTH LEITE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038065-03.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015890 - EVA ARAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037395-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015891 - MARLENE LEAL NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030555-36.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015992 - MARIA DEA MARTINS VERSIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030743-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015985 - ANTONIO FRANCISCO MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030839-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015978 - GERALDO FRANCISCO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030837-74.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015979 - ANTONIA ELIZIRIA CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030833-37.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015980 - JULIA YUKO SAITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030827-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015981 - ARI REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0030758-95.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015982 - MARLENE ESTELITA SILVA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030745-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015983 - LACI BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030744-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015984 - MARIA AUREA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028285-39.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016004 - ROMUALDO CASADIO DOS SANTOS COUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030844-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015977 - DAJILZA SALVINA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030642-89.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015986 - JOSE DE SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030623-83.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015987 - ROZALINA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030596-03.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015988 - JOAO LUIZ MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030588-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015989 - CLAUDIO NEPOMUCENO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030563-13.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015990 - ANA FRANCISCA MESSIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030556-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015991 - MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043710-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015869 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042414-20.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015871 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042861-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015870 - MARIO AGOSTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039456-90.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015880 - ARI ADALTO GILBERTO GIRAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039455-08.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015881 - JOAQUIM DAS GRACAS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039453-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015882 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039451-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015883 - MARIA AMADA RABELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038777-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015884 - AIRTON LUCIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038439-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015885 - GILBERTO JOSE

DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040027-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015879 - NAIRDE PINTO DAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042324-41.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015872 - COSME DE JESUS BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042321-86.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015873 - ANTONIO NUNES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041999-66.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015874 - IRENE PEREIRA DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041997-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015875 - ENOCH IAREMCHUC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040863-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015876 - HAMILTON MENDES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040388-78.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015877 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040031-98.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015878 - HELGA MARIA MAZZAROLO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0052566-64.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016205 - TERCILIO DE SOUZA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0031275-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008967 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028798-07.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008969 - GILBERTO SCHMIDT DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028714-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008970 - BENEDITO CARLOS DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028667-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008971 - JOSE LEMES DE MORAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029771-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008968 - ONIAS SILVA DA PAIXAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0048927-72.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008093 - LEVINDO EUGENIO DE MAGALHAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0089650-07.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008092 - NICANOR JOSE CLAUDIO (SP059600 - ANA MARIA FALCAO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.
EXPEDIENTE Nº 2014/9301000091**

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §

3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001663-48.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017168 - PEDRO ALVES FERREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001812-35.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017164 - MARCOS MENDES BECARI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000117-04.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017224 - APARECIDO DONIZETI MARIA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001780-30.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017165 - ANTONIO COELHO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001877-73.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017161 - VIRGINIO APARECIDO PAGANI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000076-37.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017239 - VERA LUCIA BATISTA BERNARDO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001673-92.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017167 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001814-05.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017163 - ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001658-26.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017169 - MARCIO SIZILIO DE MATOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001656-56.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017170 - MARIA APARECIDA GARCIA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001655-71.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017171 - JOAO BATISTA VITORINO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001653-04.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017172 - ANTONIA GUIMARAES DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001639-20.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017173 - ELISEU BALTAZAR (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001987-72.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017154 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002029-24.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017151 - VANUNCIO PONTEL (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002020-59.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017152 - DIRCE NORONHA DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000119-71.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017223 - ANTONIO ROBERTO GALLI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000052-09.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017245 - NILO BAPTISTA RUIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000053-91.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017244 - OTAVIO TEIXEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000054-88.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017243 - JUDITH DE ABREU SILVA SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000061-68.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017242 - MARIA LEONOR GRAMINHOLI BAPTISTA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000067-75.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017241 - JESUINO LOPES DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000075-52.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017240 - TEREZA ANGELICA PODEROSO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001816-72.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017162 - ADAO ASCENCIO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000086-81.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017238 - ERASMO GOMES DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000091-06.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017237 - JOAO LOPES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000092-88.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017227 - JOSE FIGUEIREDO DE MORAIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000094-58.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017226 - LUIZ MANOEL DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000108-42.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017225 - CICERA GOMES DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000423-64.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017206 - JOAQUIM DA ROCHA CORTE (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001774-23.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017166 - AFFONSO ZACHARIAS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000562-73.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017201 - JOSE POTIGUARA MOURA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001528-82.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017178 - MARCOS RANGEL (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000354-89.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017211 - JAIR BATISTA DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000355-74.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017210 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001569-83.2006.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017174 - CECILIO RODRIGUES COUTINHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001532-22.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017175 - ANTONIA APARECIDA VARANDAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001530-52.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017176 - SEVERINO BENTO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001529-67.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017177 - AMELIA GRANDIN (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000339-23.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017213 - MARCOS PINTO LISBOA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0001526-15.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017179 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001514-98.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017180 - PAULO MILARE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001514-52.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017181 - FLORIVAL TAVARES CAMARA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001510-61.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017182 - JOSE DOS SANTOS DIAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000374-53.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017209 - JOSE RAMOS DE SOUZA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000236-89.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017215 - VALTER CASONI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000241-10.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017214 - ALAOR ALVES ANDRADE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002014-52.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017153 - NELSON DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001879-43.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017159 - DALVINA DA SILVA SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001878-58.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017160 - MARIA SALETE DA CRUZ CANEVARI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000668-08.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017199 - PEDRO MARCOLINO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001929-56.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017155 - CLAUDOMIRO RIGO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001923-49.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017156 - RONALDO PEREIRA MENEZES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001892-29.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017157 - WAGNER CONCEICAO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001883-80.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017158 - APARECIDO RODRIGUES DE LIMA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000419-27.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017207 - DIRVANLEI BOTURA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001312-51.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017183 - JOSE VALDEMAR DE OLIVEIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000606-64.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017200 - CINTIA CRISTINI DE CASTRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000351-37.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017212 - ADILSON CAMPOS DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001204-46.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017184 - APARECIDO OLIVEIRA DE MELO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001202-76.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017185 - JOANA LINO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001197-54.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017186 - MANOEL SILVA LIMA (SP164516 -

ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000401-06.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017208 - JOAO SOARES FERREIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000129-18.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017220 - GERACINA ELEZA DE MORAIS CHAGAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000140-47.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017218 - ALZIRO GRACIANO DA CRUZ (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000554-96.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017203 - DELFINO DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000138-77.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017219 - AMARO MATIAS DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001115-14.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017188 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000773-81.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017196 - DALVA VERGINIA FINGOLO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001019-08.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017193 - ANTONIO JULIO DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000127-48.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017221 - FLORIZA APARECIDA BATISTA GRAMINHOLI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000894-12.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017194 - CAETANO BAPTISTA VERGANI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000731-32.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017198 - DEOLINDO PONTES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001033-89.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017190 - EZEQUIEL DE ALMEIDA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001050-49.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017189 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001118-66.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017187 - JOSE ROBERTO MACHADO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000148-24.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017217 - SEBASTIAO MILANI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000803-59.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017195 - DECIO CARLOS DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001024-30.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017191 - MANOEL PAULINO DOS ANJOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000125-78.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017222 - BENEDITA SANGUI DA COSTA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000553-14.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017204 - JORGE DE OLIVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000160-80.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017216 - CLAUDIO DAVID SIMIROTI ALEVATO (SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000453-65.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017205 - HUBER TAGLIARI JUNIOR (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001023-45.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017192 - FRANCISCO MARQUES DE MELO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000771-14.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017197 - BENEDITA DIAS POVEDA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000556-66.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017202 - JOVINO MIRANDA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

0001950-05.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016199 - JOSE SANTAMARIA FRIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001623-60.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016200 - VITORIO SARRAINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000045-65.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016201 - MATILDE ZANOTTI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0001803-40.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016193 - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001801-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016194 - NELSON JOSE ESCUDEIRO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001796-48.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016195 - JOSE MENDES DA SILVA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0002004-71.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008964 - JOSE BERTANI (SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000800-04.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008965 - JOAO REZENDE DE MELO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-34.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015772 - MARIA LUCILEI INDALECIO SCHIAVOM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000273-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015774 - ALEXANDRE ANGELO DISSORDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000286-63.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015766 - RENATO ESPOSITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000284-93.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015767 - MYRTHES DO CARMO MUNIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000282-26.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015768 - NELSON ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000279-71.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015769 - ORLANDO MARTINS QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000278-86.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015770 - GERALDO FERNANDES COUTINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000276-19.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015771 - DARIO LIMA DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000291-85.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015764 - CLAUDIO DARDIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000274-49.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015773 - DANILO AUGUSTO BELLINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000330-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015758 - WALTER SCOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000143-74.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015796 - ONILFO ALANIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000157-58.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015791 - MIGUEL LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000153-21.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015792 - ARZINIRO VASSALO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000148-96.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015793 - ARNALDO DE MORAES FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000145-44.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015794 - REGINALDO STOLL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000144-59.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015795 - JOSE DE PAULA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000141-07.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015797 - MARIA OLIVIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000175-79.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015787 - MOACYR RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000258-95.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015780 - JOAO BOSCO CHAVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000256-28.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015781 - MARIA JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000270-12.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015775 - ANTONIO PILL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000250-21.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015783 - ALZIRA HORIE BELLINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000181-86.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015784 - EUGENE TARAPANOFF (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000179-19.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015785 - TARCISIO FURLAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000176-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015786 - CLEUSA INES PRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000295-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015763 - MARIA CLEONICE DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000174-94.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015788 - BRASILINO MAINETI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000173-12.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015789 - MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000170-57.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015790 - DARI CESARINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000290-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015765 - HELMUT AMBOLD (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000303-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015759 - MARINA SCHALCH TEIXEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000301-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015760 - ANTONIA VERISSIMA DE MATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000300-47.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015761 - NILSA LEONTINA TOLEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000296-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015762 - ALBERTO DAMASCO JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000264-05.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015779 - WILSON BARREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000798-46.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015732 - JOSE MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000733-51.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015753 - ESTHER AMARO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000732-66.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015754 - MARIETA OLIVEIRA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000797-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015733 - EDSON VENTURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000805-38.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015728 - MARIA DO CARMO SILVA MENEZES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000804-53.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015729 - LAIR LEMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000803-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015730 - JURACI DOS ANJOS EVANGELISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000802-83.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015731 - JOSE LUIZ BORSOI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000734-36.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015752 - IAGO ORSINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000766-41.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015738 - AVELINO FERRANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000796-76.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015734 - WALTER KROHN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000794-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015735 - MARINA MACHADO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000793-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015736 - JOSINO ANGELO RAMOS SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000768-11.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015737 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000728-29.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015755 - JULIO BERNADINETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000727-44.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015756 - GERALDO STAVIK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000725-74.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015757 - JOAO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000139-37.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015798 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000754-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015743 - RUBENS CASTAGNATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000136-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015799 - ALBERTO EMAUZ DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000134-15.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015800 - ALEXANDRE TAKARA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000808-90.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015727 - MARCELO MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000743-95.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015748 - JOSE MONTEIRO FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000764-71.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015740 - LUIZ BRONZIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000760-34.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015741 - LUCIA ROLIM DE ARRUDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000755-12.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015742 - NELSON YEIKITI ENOBI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000737-88.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015751 - MAURO SCACHETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000752-57.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015744 - JOAO BONAMIN GUALASSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000749-05.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015745 - AIRTON DONIZETE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000748-20.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015746 - GERALDO DEMIR DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000744-80.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015747 - JOSE BELEZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000765-56.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015739 - NORIVAL GOMES TOLEDANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000740-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015749 - MARIA APARECIDA DE FAVERI SILVA NEVES SANT'ANNA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000738-73.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015750 - SEBASTIAO FELISBERTO DA VEIGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000985-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015683 - MARISA FERRARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000825-29.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015717 - GERALDO CASANOVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000934-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015692 - KATIA NERIS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001142-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015669 - LAURA NEIDE FORTUNATO SCALZARETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001002-90.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015673 - SANTINA COSTA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001006-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015670 - VALDO ALVIM DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001005-45.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015671 - JOSEVANDO SENA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001004-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015672 - LENI RICCI MENEGASSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001145-79.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015668 - JOSE CARLOS GOMES DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000977-77.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015691 - SHEILA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000898-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015712 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000897-16.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015713 - ANTONIETTA DI ROCCO DE LISA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000896-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015714 - ALAIDE BONIFACIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000827-96.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015715 - JOAO GARCIA REVELES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000826-14.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015716 - MARIO BERNADINETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000901-53.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015711 - ZULMIRA INACIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000824-44.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015718 - ALBERTINA REZENDE DI FELICE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000822-74.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015719 - OSVALDO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000820-07.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015720 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000986-39.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015682 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000999-38.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015675 - DORALICE DE JESUS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000998-53.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015676 - NELSON ANTONIO FANECO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000995-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015677 - JOSEFA MOURA VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000993-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015678 - JOSELITA CALIXTO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000992-46.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015679 - ELOISA ELENA DA SILVA SALATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000989-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015680 - IRACY MIRANDA DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000987-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015681 - PEDRO MARIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000978-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015690 - MARCIA APARECIDA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001000-23.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015674 - WILSON ANGELO IZEPI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000984-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015684 - JOSE PEDRO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000983-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015685 - JAIR DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0000982-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015686 - JOSE ORIVES JERONIMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000981-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015687 - IRACI GONCALVES JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000980-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015688 - ALDEMAR BELTRAO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000979-47.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015689 - GILDA JORGE ANDRIETI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000267-57.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015778 - ANTONIO ROBERTO JENIDARCHICHE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001262-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000913-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015705 - JOAO RAIMUNDO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000912-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015706 - REINALDO COLUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000908-45.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015707 - JAYME DE PAULA MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000907-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015708 - RITA FLORINDO PINTO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000904-08.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015709 - MARIA CIPRIANA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000809-75.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015726 - ALBERTINA REZENDE DI FELICE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001148-34.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015667 - EDNO DANTAS PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000915-37.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015704 - MANOEL VICENTE NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001265-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015661 - LINDINETI DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001152-71.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015663 - MARIA DOLORES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001151-86.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015664 - ROSEVALDO ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001150-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015665 - SEBASTIAO SIMOES VILLELA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001149-19.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015666 - JOAO LUCIO DE MORAES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000251-06.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015782 - CELSO GARVANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000269-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015776 - CELSO LUIZ NEGOCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000268-42.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015777 - JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000819-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015721 - JOSEFA RODRIGUES BASSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000929-21.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015695 - LUIZ MAROSTICA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000816-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015722 - JOSE GUEDES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000814-97.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015723 - SOFIA PROKOPENKO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000813-15.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015724 - PEDRO PILATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000810-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015725 - NELI MARIANA MARCATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000933-58.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015693 - CLEIDE GUERRA MOISES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000920-59.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015701 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000932-73.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015694 - NEUSA PIRATELO MARTONOSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000916-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015703 - PEDRO MOACIR RODRIGUES DE CAMARGO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000927-51.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015696 - CORDOLINA DAVID CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000926-66.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015697 - JOAO BANIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000923-14.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015698 - ANTONIO BATALHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000922-29.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015699 - EIKO ORITA OSHIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000921-44.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015700 - FRANCISCA ERISMA OLHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000903-23.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015710 - KIYOTO TOWATA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000918-89.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015702 - ALDENORA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.
0001101-36.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016217 - ANTONIO

ZANOTTI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

0001440-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016213 - MARIO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização, suscitado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-18.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008796 - NEIDE PINTO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0001078-93.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016180 - MARCILIO DIAS MELERO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

0001030-58.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008091 - IVONE MARQUES DIAS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0000865-84.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008936 - BENEDITO VALENTIM VILACA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002010-96.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008935 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000485-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008937 - DULCE FAGANELO RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0001397-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015836 - JOAQUIM FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000011-53.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015843 - MAXIMINO FERREIRA DO RIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000165-71.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015842 - NATHAN FRANCA XAVIER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000805-56.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015837 - MARIA LIANA DA CONCEICAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000776-06.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015838 - MARIA GIZELIA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000433-77.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015840 - JOSE DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000371-37.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015841 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000728-47.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015839 - VILMA LOPES NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002002-38.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008518 - ALBERTO MEIBACK FLORET (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0001044-75.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008866 - DIRCEU MARCOS DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001681-41.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008863 - DECIO NOCHELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001453-51.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008864 - NILTON GUIMARÃES ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03.

POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério

para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, observando que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade. Com isso, esclareceu que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000735-68.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009110 - MARIA DE SOUZA ARAUJO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000457-39.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008511 - LOURDES DA SILVA BOTTONI (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000505-95.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008510 - IOLANDA CATELAN DE LIMA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000401-34.2006.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008513 - CLARA GON CUSTODIO (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000766-60.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009109 - ANA TEIXEIRA ALVES (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000732-41.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008502 - LAURO MANOEL TELES RIBEIRO (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000434-91.2005.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008512 - NELSON FERNANDES FERNANDES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000147-35.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008515 - ADAO APARECIDO CHINI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000043-06.2005.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016168 - RIVANI VIEIRA DA SILVA (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000102-81.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009116 - IRENE SEABRA DA CUNHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000112-12.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008516 - HELIA MARCOMINI LAVEZ (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000319-25.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009115 - JOANNA THEODORO PAPILE (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001436-35.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008495 - ZENAIDE FUZINATO SIGNORINI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000637-89.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008506 - LAURA PEREIRA CREPOLDI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000524-90.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009112 - NAIR PEREIRA DA ROCHA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000555-13.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008508 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000572-49.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009111 - IRENE APARECIDA DA SILVA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000581-78.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008507 - MIGUEL SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000521-49.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009113 - GRACINDA AFONSO ANDRETI (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000508-77.2007.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008509 - JULIETA RODRIGUES PELEGRI (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000638-67.2007.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008505 - BRASILICE ALVES POKER (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000706-47.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008504 - JULIETA ANDOLFATO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000729-80.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008503 - ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000356-30.2006.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008514 - CARMINA BRAZ RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000358-96.2007.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009114 - JELCA MARIA DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000941-05.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008500 - ERNESTINA CELESTINA DE MATOS RIBEIRO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001747-78.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009096 - MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001950-53.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008491 - MARIETTA MEDEIROS DE SOUZA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001964-78.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008490 - MARIA JULIANA CERQUEIRA SANTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001997-19.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016161 - APARECIDA DAS DORES SILVA REPR. JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002002-74.2007.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008489 - ESTHER RODRIGUES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001626-50.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009097 - JAIME AUGUSTO DOS SANTOS (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) JAIME AUGUSTO DOS SANTOS (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) BERTULINA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001343-06.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009101 - AUTA DA SILVA PEREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001806-15.2009.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009095 - MARIA APARECIDA MARQUES MATIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000925-39.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009108 - IDIA DE OLIVEIRA FUREGATE (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000868-42.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008501 - RITA LIVRAMENTO DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001004-32.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008499 - TEREZINHA APARECIDA GONZALES QUAGLIA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001031-98.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009107 - OLGA FURLAN GALHARDO (SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001456-60.2005.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008494 - MARIA GALOCCIO DE LIMA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001516-28.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009098 - HELENA BERTINI DE OLIVEIRA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001498-59.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009099 - MARIA APARECIDA DA CRUZ CHAGAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001430-59.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008496 - LEONOR GARCIA MOLEZIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001523-31.2005.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008493 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) JOAO BOSCO DA SILVA E OUTRO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001590-08.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008492 - NAIDE CARVALHO FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001326-49.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009102 - GISLENE CRISTINA MENDONCA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001239-48.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008498 - ALICE DACOMI IGNACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001423-70.2005.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009100 - VILMA BRUZATI SAGLIA (SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001265-71.2007.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008497 - LUIZA COUTINHO ANTUNES (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001292-29.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009104 - ROSA FRACCAROLI BOTECHI (SP175721 - PATRÍCIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001313-55.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009103 - IZABEL DE SOUZA TAVARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000261-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008517 - DURVALINA STANZANI COLLI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0000817-70.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008976 - JOAO ALFREDO VIEIRA NOGUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO

FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000731-69.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008977 - DURVAL
HONORATO DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO
FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000257-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008094 - ANTONIO
FRANCISCO RIBEIRO SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.
Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000093

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o

inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2.011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002664-59.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017126 - APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002120-35.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017147 - ELEANORO NUNES DANIEL (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002123-87.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017146 - JOAO TELES DOS SANTOS (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003704-91.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017094 - JOSE FERNANDO SOBRINHO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002126-42.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017144 - AMERCIA GOMIER GOBBO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002130-79.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017143 - GENI DE OLIVEIRA LEONEL (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002124-72.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017145 - FRANCISCO RODRIGUES DAS NEVES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003908-38.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017084 - JORGE AMBROZIO DE NAZARETH (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002840-05.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017125 - JORGE EUGENIO CORREIA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002841-87.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017124 - JOSÉ RUY LOPES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005513-43.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017039 - ANITA LUIZA FRANCA LIMA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002842-72.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017123 - RAIMUNDO JACKSON REIS CIRINO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002848-79.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017121 - ROBERTO DUARTE REIS CIRINO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002852-67.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017120 - ISABEL ALVES DA CRUZ PINOTTI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002858-26.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017119 - JOSEZITO DOS SANTOS MOURA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003930-96.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017079 - MARIA ROSA DE JESUS (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004000-16.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017074 - ADALBERTO RICARDO LOPES

(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003998-46.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017075 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003976-28.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017076 - SONIA BONI MENZANI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002368-80.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017133 - JOSE PEDRO MILITAO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003944-80.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017077 - ADELIA TRASSI ESCAPA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003940-43.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017078 - ANTONIO DOLENSI (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002115-13.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017148 - MARIA SEBASTIANA GOMES DE SOUZA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002369-65.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017132 - LUIZ PIU RIBEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002034-85.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017150 - ROSANA APARECIDA TEIXEIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003925-74.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017081 - MARCO ANTONIO CABERLIM (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003922-22.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017082 - JOAO FRANCELINO DE FREITAS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003918-82.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017083 - ALMI PEREIRA SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002036-03.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017149 - MARIA BRANCO TORRES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003929-14.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017080 - ADOLFO GONCALVES SILVA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004623-80.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017063 - PEDRO MADALENO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004888-21.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017042 - GONÇALVES VALENTIM (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004626-35.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017062 - NILSON RODRIGUES NETTO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004632-82.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017061 - MARCIO APARECIDO PRUDENCIANO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004634-12.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017060 - JOSE DIAS FILHO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004643-71.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017059 - ANTONIO SANCHES MARTIN

(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004652-33.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017058 - MARCELINO MOREIRA NETO
(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004854-50.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017050 - MARCOS ROBERTO GODOY
(SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004667-02.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017057 - PEDRO VIEIRA PINTO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004850-13.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017052 - JAIME APARECIDO DE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004832-49.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017053 - CASEMIRO TOLEDO SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004825-57.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017054 - JOSE JOAO DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004824-72.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017055 - GENI CINTRA DA SILVA MAZUCHI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004668-84.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017056 - FRANCISCO JACINTO DE SOUZA FILHO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005309-72.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017040 - ZELINO GOMES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002513-11.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017127 - GENOVEVA TEODORO PREZOTTO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002844-90.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017122 - ANTERO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005296-73.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017041 - WALDEMAR JOSE DA TRINDADE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002401-04.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017131 - VAGNER ATILIO FERRAZZO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002427-64.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017130 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002471-87.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017129 - JOSE CRISTOFOLI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002503-64.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017128 - SANTA GONCALVES TEIXEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004876-11.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017043 - ANGELO ONIVALDO CARLINI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004859-72.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017049 - NAIR SCRAMIN MESTRE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004860-57.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017048 - MADALENA QUITERIA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004861-42.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017047 - LUIZ ANTONIO NEO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004863-12.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017046 - JOAO DRAPPE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004864-94.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017045 - CLAUDIO JOSE AMBROSIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004871-86.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017044 - MESSIAS DE FREITAS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004851-95.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017051 - ANA LUZIA ALMEIDA DE SOUZA (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003575-04.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017099 - ALBERTO ROCHA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003142-82.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017114 - JANDIRA PIRES DE MORAIS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003148-89.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017113 - CLOVIS DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003529-97.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017101 - JOSE ANSELMO DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004033-06.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017072 - EDIVALDO MORAES BARBOSA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004013-15.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017073 - CARLOS EDUARDO SALES CARRASCO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003530-82.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017100 - JOSE DE OLIVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003141-34.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017115 - DOMINGOS DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003524-75.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017102 - ARICRENES ALVES RIBEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003623-79.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017098 - OLIMPIA MARIA DE FREITAS SACHI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003627-19.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017097 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003698-84.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017096 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003409-94.2007.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017106 - NOEL CARLOS DE ABREU RIBEIRO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003446-66.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017105 - FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003456-13.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017104 - JOSE RODRIGUES DOURADO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0003353-21.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017109 - MARIA MARCIA FAVA HONSI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004268-94.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017068 - JOSE EVARISTO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004266-03.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017069 - MOACIR VETORETTI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004261-78.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017070 - JOAO MACIEL DE OLIVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003336-82.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017111 - GERALDO DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003343-74.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017110 - JAIR TEIXEIRA NUNES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003135-90.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017116 - JOAO APARECIDO FRANCO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004157-25.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017071 - LUIZ RAMOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003360-13.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017108 - GILSON PEREIRA LEITE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003361-32.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017107 - JOSE SCAPPA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002978-20.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017118 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002981-72.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017117 - SEBASTIAO GERALDO FRANCO DE SOUZA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003154-33.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017112 - MAURICIO PEREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002365-28.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017134 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003883-25.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017088 - ALEXANDRE PEREIRA SANTANA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002287-88.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017140 - BENEDITO FRANCISCO RAMOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002316-56.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017139 - VANDERLEI APARECIDO PAIVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002247-24.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017142 - BENEDITO ALEXO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003891-02.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017086 - JOSE ARCHIMEDES LAZARO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003889-32.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017087 - IVONE FERREIRA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002330-46.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017138 - AGENOR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002280-96.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017141 - MAURO FRANCA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003903-16.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017085 - MARIA ALVES PEREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002347-76.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017137 - JOAO DOS REIS DA CRUZ (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003786-59.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017090 - OSMAR LOURENÇO DE JESUS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003781-85.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017091 - JOAO NERIS BRITO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003781-37.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017092 - DONARIO ELOI DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002351-16.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017136 - BRASILINA DE LOURDES TEIXEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002355-53.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017135 - DIRCE ALVES DA SILVA BONFIM (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003708-31.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017093 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003513-46.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017103 - MEIRE REGINA DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004342-27.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017067 - BENEDITO DE LIMA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003700-54.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017095 - JOSE CLERIO DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004391-68.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017064 - MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA (SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004362-18.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017066 - EDVALDO JOSE CORREA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003882-40.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017089 - ANGELO RODRIGUES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004366-55.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017065 - JOAQUIM TEIXEIRA FREIRE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que,

querendo, apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-81.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009118 - EDSON NEI COLPAS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003726-59.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009119 - SEBASTIÃO WALDEMAR DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0004329-77.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016186 - ANA BARBOSA ALEXANDRE (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI, SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002473-78.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016188 - JULIETA DA SILVA NASCIMENTO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002471-11.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016189 - OLIVEIRA DE SOUZA GIL (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002466-86.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016190 - LAERTE GHIOTI (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002460-79.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016191 - SERGIO LIMA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI, SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002610-60.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016187 - VALDEMIR NOVAES FERREIRA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI, SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002277-11.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016192 - SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0004113-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008961 - MARCOS CHEI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004444-06.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008099 - ORLANDO CHICON (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003479-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008962 - FRANZ JOSE PUNTIGAM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003464-62.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008963 - PAULO ANTONIO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003162-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008101 - JULIO VIRGULINO DA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005642-73.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015629 - GESSY DE OLIVEIRA SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005137-90.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015635 - DEUEL MATARAGI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004672-81.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015639 - NOBORU SAITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004682-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015638 - ANIBAL JOAQUIM GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005641-88.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015630 - JORGE LUIZ MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005114-47.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015636 - DANIEL PERIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005643-58.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015628 - CHRISTIANO LUIZ REYMOND (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005645-28.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015627 - AMARO OLEGARIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005646-13.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015626 - ALCINDO JOAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005647-95.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015625 - APARECIDA CEZAR MONTI ROLIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005650-50.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015624 - JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005640-06.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015631 - AMAURI TOZZI SOFILIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004933-46.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015637 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002537-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015659 - NELSON UBER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002536-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015660 - ERASMO ERCILIO SANSALONE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003506-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015652 - ISAYOSHI KAKAZU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003505-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015653 - HAMILTON CALEMAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003415-76.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015654 - FELICIANO GARCIA PRIETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003043-06.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015657 - ADAO CANDIDO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002947-15.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015658 - JOAO CARLOS AMARAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003381-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015655 - IGOR KOSIMENKO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003369-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015656 - ARMANDO LUCIO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004121-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015641 - ANTONIO FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003891-93.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015651 - LUIZ ANTONIO AVANCE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003907-47.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015646 - INGRID PREZEWALLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003910-02.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015645 - DILMA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003913-54.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015644 - JOSE BENEDICTO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003905-77.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015648 - EDSON ALVES DA CUNHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003906-62.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015647 - WALTER DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003901-40.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015650 - HOSANA APARECIDA ARCHANGELO AGUILERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003902-25.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015649 - IVANILDA FELIX DE OLIVEIRA BENATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004349-89.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015640 - CLARICE LEITE TAMURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004065-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015643 - PEDRO LUIZ LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004119-34.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015642 - ESTANISLAU RAYMUNDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005656-57.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015622 - ANTONIO NIVALDO PINHEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005637-51.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015633 - AUGUSTO THOMAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005639-21.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015632 - CATHARINA ROSSI TRAGIL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005146-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015634 - ANGELO APARICIO BOTINE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005652-20.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015623 - ADIMILSON BOSCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005729-29.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015616 - ODETE MENDES DANTAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005728-44.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015617 - EDSON DANIEL LIZIER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005727-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015618 - ALAIDE RIBEIRO DO RIO SAOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005660-94.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015619 - EUCLYDES JOSE FALZETTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005658-27.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015620 - EIKI KUROKAWA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005657-42.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015621 - EDSON CREPALDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

0002225-88.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008416 - RUI DAVID ANDRADE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002243-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008414 - MARIA JOYCE DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) RHICHARDSON SILVA DE LIMA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002386-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008415 - LIGIA DOS SANTOS CARDOSO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002990-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009041 - PAULO ROBERTO GAGLIARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0005649-75.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016216 - BELDRAN COMPARONI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0004424-09.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008788 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004502-03.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008883 - ADEVAM VILARIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004501-18.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008787 - MARIA DOLORES CAMARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002558-63.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008791 - VLARDEMIR DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002417-44.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008792 - JOAO VICENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002815-88.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008790 - AUREA PALANCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002160-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008794 - DUMAS DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002112-97.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008795 - DAVI CALU DE VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002317-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008793 - CLEIDE MIGLIORINI CHACON (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003459-31.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008789 - JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0002277-53.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008934 - AMILAR CABRAL DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002976-44.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008933 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003482-83.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008931 - VANDA CLARA GARIB BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003496-04.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008930 - JOAO BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003468-02.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008932 - PEDRO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004093-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008929 - ROSALINA MARCIANO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004916-10.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008926 - DOMINGOS SALVADOR DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004746-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008928 - JOAO SILVIO DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004753-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008927 - ZENO RUEDELL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005212-32.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008925 - ALBINA TORQUATO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005529-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008924 - VALDEMAR MONTINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0002880-20.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015833 - CARLOS ALVES PEREIRA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003322-83.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015832 - MARIA BENEDITA TENCA DA SILVA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003567-94.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015831 - CLEUTO ENCINAS COESTAS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003568-79.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015830 - RIVALDO DOS SANTOS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003569-64.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015829 - LAERCIO FERMINO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003624-97.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015828 - JOSE PASCOAL PONCE (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003625-82.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015827 - JOAO CARLOS DA COSTA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003626-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015826 - EDSON JOSE DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002309-52.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015835 - HARRY HIRSHBERG (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004160-78.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015823 - JOSE SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002500-94.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015834 - ELISABETH RIBEIRO REIMBERG (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004884-15.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015821 - CLEONICE BEZERRA GAMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005224-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015820 - ALECIO ANTONIO BRESSAN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005242-77.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015819 - JORGE GUILHERME NEVES ALVAREZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005518-26.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015818 - VICENTE PAULO SIEBRA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003722-52.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015825 - ALTAMIRA LIMA DA SILVA (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004527-50.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015822 - MARIA JOSÉ MOREIRA ROLIM (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004078-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015824 - KINUKO OZAKO (SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002965-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015860 - EDUARDO FERRERO (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-93.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016946 - WILSON MORAES BARBOZA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE, SP285295 - MICILA FERNADES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0002671-17.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008860 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003173-42.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008859 - MARIA HATSUYO UDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003206-29.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008858 - GENARIO PEREIRA LIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003454-09.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008857 - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002159-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008862 - ALADINO FRANKLIN (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002164-47.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008861 - MARIO YAMAMURA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004255-22.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008852 - TARCISIO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003888-95.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008856 - PEDRO SOMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003893-20.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008855 - JOAO ANTONIO SBROGIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004316-77.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008851 - LEDA BATAGLIOLA LAVEZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004146-08.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008854 - TORAJI NAGATSUKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004254-37.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008853 - ADAO COSTA REAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03.

POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da

Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, observando que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade. Com isso, esclareceu que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002397-79.2006.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009091 - IRENNI MARIANO RAMOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003613-87.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009077 - PAULO ARANTES DE ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003421-56.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008471 - IDELMA FELICIA DE JESUS RODRIGUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003422-18.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009079 - JANDIRA ALVES DA SILVA VASQUES (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003513-48.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008469 - ASSUMPTA GRAMARIM SOARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003484-30.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008470 - APARECIDA FALQUI CRIVELARI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002264-24.2007.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008486 - GREGORIA MARIA DO AMARAL GONCALVES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002304-70.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008485 - EDMILSON ALVES DE MELO JOSE ALVES DE MELO FILHO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) MARCIA HELENA ALVES DE MELO SOUZA MARIA ELISA ALVES DE MELO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003696-76.2006.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009076 - ANGELITA ALBUQUERQUE GOMES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002057-45.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008488 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002059-03.2009.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009093 - ROSARIA DIAS PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002202-54.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009092 - NEUSA PEPINELLI MARTINES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002226-42.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008487 - MARIA ROQUE DE OLIVEIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002911-78.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009086 - SONIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002636-45.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008482 - DIRCE LURO BRASCA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002801-29.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009089 - MARIA ARAUJO DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002861-55.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008481 - TEREZINHA MARIA DOS ANJOS (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002877-52.2009.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009088 - GERALDA GONCALVES DOS SANTOS BONETTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003327-12.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008474 - EUNICE BARBARA SANTANA (SP088244 - BERENICE RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003168-79.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008476 - MARIA APARECIDA GUILIOLO CERELLO (SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI, SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003214-71.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008475 - MARIA CONCEICAO MANCUSO MORETTI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003244-95.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009081 - ELIZIA MARIA DE MOURA E SILVA (SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003274-47.2005.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009080 - ELZA SATAGUITA MARANGON (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003159-44.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009082 - DORVALINA BENTO MARTINS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003357-92.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008473 - MARTA CHAVES MARTINS (SP062052

- APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003369-27.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008472 - ANA MACHADO CAVALHEIRO DE LIMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003686-72.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008467 - RAIMUNDA VIEIRA DE CARVALHO (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002948-84.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009084 - NATALINA CONSTANTINO FANTINI (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003078-30.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008479 - LOURDES BARBOSA MODESTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003095-79.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016159 - APPARECIDA PUTTI SIMOES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003121-95.2006.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008478 - AURORA ALVES CORREA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003141-68.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008477 - ADELAIDE RODRIGUES GOUVEIA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002913-09.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009085 - LAURINDO DE LIMA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003560-19.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009078 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003586-20.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008468 - TEREZA DE LOURDES FERREIRA FANTACINI (SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004297-59.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008465 - MARIA DE LOURDES LENHA VERDE (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003724-11.2005.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009075 - CATARINA CANDIDA PEREIRA BONAVITA (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005467-32.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008457 - ALBERTINA FLORINDA DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005563-41.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008456 - ORLANDA PROVAZZI SONCIM (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005599-71.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008455 - ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005384-32.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008458 - PEDRO HONORIO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003930-67.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016157 - MARIA PIVA GARCIA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003950-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008466 - NEIDE FLAVIO DA SILVA SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004003-59.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009074 - PAULA DANTAS (SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005384-84.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009063 - ERNESTINA BARBOSA DE AZEVEDO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003867-73.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016158 - ISABEL MARTINS DE SOUZA SILVA (SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI, SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004611-53.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008463 - BENEDITA SALES DE SOUZA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004395-10.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009073 - ADENILSON ALVES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004405-36.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009072 - MARIA DE JESUS PEREIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004497-98.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009071 - ESMERINDA DA SILVA TEIXEIRA GARCIA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004515-85.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008464 - ANTONIA TONON PRIULI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004522-14.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016154 - ISABEL MARIA TRONCHINI DE ALMEIDA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004605-14.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009070 - CAINAN CARDOSO ZANFORLIN MINOZZI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002888-14.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008480 - APARECIDA MARIA PANDOLPHO ZANCANELLI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004982-42.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016153 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002904-65.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009087 - PAULO GOMES CORREA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002448-84.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008484 - ERMINIA VERRI PRADELLA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002517-71.2005.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009090 - ZILDA BERNADINO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002591-90.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008483 - LUZIA AMELIA DA FONSECA CHAGAS (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002030-62.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009094 - FLORINDA DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004928-85.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009067 - MARIA JOSE FELICIO BRAZUTE (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004962-91.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008462 - GILBERTO RUIVO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005381-61.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008459 - NEUSA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005060-92.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009066 - ERNESTINA CIVIDA PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005064-68.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009065 - MARIA MORAES DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004758-63.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009069 - ANTONIA STEFANI MATIOLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0005707-20.2006.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016151 - MARIA DAS DORES SILVA ALAUK

(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005207-52.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008461 - ROSA CINQUE DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005308-89.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009064 - ELZA RODRIGUES BARATTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005326-18.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008460 - RITA MARIA DO NASCIMENTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito os recursos interpostos.

Intime-se.

0004062-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008980 - NOBUO ANZAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004720-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016177 - MARIA ELISA ROSA FOCESI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003470-69.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008981 - GOGLIARDO PINOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002959-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008982 - VICENTE DE PAULA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

não admito o recurso especial;

determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 661.256, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0004086-75.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008035 - JOSE BENEDITO MAZIVIERO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004085-90.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008036 - IVO JOSE PIMENTA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002494-38.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008038 - VALMIR DE CARVALHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002598-30.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008037 - CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002466-40.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008039 - REGINA BATISTA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000094

DECISÃO TR-16

0010663-49.2009.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016359 - ELIZABETH

FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não conheço dos agravos nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal e à Turma Nacional de Uniformização, ante a ausência de interposição de recurso extraordinário e incidente de uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009890-82.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017024 - SEVERINO DANTAS DE ALMEIDA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007205-78.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017038 - JOSE QUINZINHO DE SANTANA

(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007324-72.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017037 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008127-12.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017036 - CREUNISE DE SOUZA SATOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010501-19.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017013 - ANTONIO DE MELO (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009877-83.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017026 - ROSALINA DE CAMPO LIMA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009889-97.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017025 - TEODOLINO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010524-65.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017012 - LOURDES LIMA FERLIN (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009892-52.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017023 - MANOEL FRANCISCO JORGE (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009895-07.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017022 - CLEUZA MARGARIDA DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009897-74.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017021 - ALDINO PEREIRA SENE (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009903-81.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017020 - DAVID ROBERTO CASTOR (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009872-61.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017027 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010166-16.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017019 - JOSE ALVES DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010170-53.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017018 - MARIA SANTOS FERREIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010653-83.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017008 - JEFFERSON GUIMARÃES CIRILO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013312-86.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016999 - MAUZIR DE GODOY (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012445-93.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017000 - MARLENE FERREIRA CRUZ (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010640-84.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017011 - ROQUE SANTA BARBARA BARBOSA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010649-46.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017010 - CLODOALDO AUGUSTO MARQUES DE SA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010650-31.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017009 - JOVELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010710-04.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017004 - MARLENE CHAVES PIRES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010675-65.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017007 - OTAVIO FRATA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010678-96.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017006 - MARINALVA MACEDO DOS SANTOS

(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010682-36.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017005 - MARIA SALETE GOMES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010711-86.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017003 - GONCALO CANDIDO SOARES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010718-78.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017002 - RITA APARECIDA PADUA JUNKES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011370-89.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017001 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018663-28.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016982 - ADAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017725-33.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016995 - OLGA BOLSONELLO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017818-93.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016990 - JULIO RIGUEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017821-48.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016989 - JOSE NIVALDO CANDIDO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017831-92.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016988 - EDUARDO APARECIDO DE PAULA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018136-76.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016987 - JOSE PEREIRA MARIA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018159-22.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016986 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017728-85.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016994 - PEDRO VIANA FEITOSA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017815-41.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016991 - VALTER MACENA DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017160-69.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016998 - RAIMUNDO JOSE BEZERRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017192-74.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016997 - AGEU ALVES BEZERRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017692-43.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016996 - EVARISTO CARVALHO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018618-24.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016985 - MILTON MOREIRA DE BRITO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018625-16.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016984 - ANTONIO BENEDITO CARDOSO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018645-07.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016983 - NOEMIA SOARES DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010171-38.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017017 - ELIO LUIZ SOARES DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009851-85.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017034 - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010177-45.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017016 - JOSEVAL LEONCIO DOS SANTOS

(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010213-87.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017015 - JAILSON ALVES DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010232-93.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017014 - ROBERTO ANTONIO JULIAO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009400-44.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017035 - ANTONIO CESAR MACHADO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009867-39.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017028 - ORLANDO LEONCIO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017802-42.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016992 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009853-55.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017033 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009856-10.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017032 - ANTONIO LEMES FERNANDES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009861-32.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017031 - LUIZ LOPES DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009863-02.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017030 - PAULO CESAR BARBOSA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009864-84.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301017029 - TEREZINHA NEIVA DE ALMEIDA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) ANDRE NEIVA DE ALMEIDA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017751-31.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016993 - MARLENE BRITO SOUTO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007045-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016259 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão verificada e nego seguimento ao incidente de uniformização, interposto pela parte autora;

Após, decorrido o prazo para novas impugnações, tornem os autos conclusos, para apreciação da petição de agravo, apresentada pela parte autora, em 15-3-2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008825-10.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016418 - PAULO FABIO LIPPI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

0014560-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016182 - VERONICA RODRIGUES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014554-10.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016183 - WALDIR RODRIGUES DO CARMO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014429-42.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016184 - NELY BARBOSA DE MOURA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014427-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016185 - MARCOS ANTONIO ESTEVES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0024559-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008957 - CELIA MARIA LEMES SALGADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023859-81.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008958 - JOAQUIM ADAO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023834-68.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008959 - JOSE MACEDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008689-97.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008960 - ROSANGELA MARIA CRAVEIRO GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007912-02.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008100 - OLAVO LINHARES DE SOUSA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015340-54.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015599 - POMPILIO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015824-69.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015585 - NEUZA MARQUETI IDAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014460-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015607 - JOSE JACINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014491-82.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015606 - JAIME CAMILO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015231-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015605 - LUCY COSTA GIRARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015235-77.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015604 - NILDA VIEIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015240-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015603 - EDELITA SANTOS BARCELLOS CARDOZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015242-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015602 - MADALENA MARIA MIRANDA BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015300-72.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015601 - MARIA CLARICE FURLAN MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015322-33.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015600 - JULIA IRENE FORMANEK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015914-77.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015580 - ITAMAR LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015362-15.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015598 - LOURIVAL LADEIA BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015376-96.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015597 - PAULO MATSUIORI KANASHIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015464-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015596 - DORALICE DAMAS GONÇALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015939-90.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015579 - RAUL ALBERTO SAAVEDRA QUINTANILLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007377-92.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015615 - NINA HOKKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008708-12.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015614 - JOSEZITO BISPO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025230-80.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015537 - ZELIA NASCIMENTO FARIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025861-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015535 - JOSE ALMEIDA MURICY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025365-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015536 - ANTONIO ROSALVO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028252-49.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015532 - JOSÉ RIBEIRO DO VAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028283-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015531 - ANTONIO SILVERIO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015710-33.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015591 - ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013974-43.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015613 - JOSE VICENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014222-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015612 - ANTONIO FERREIRA PINTO (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014300-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015611 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014351-48.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015610 - SOLIVAN FLOR DE OROZIMBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014355-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015609 - SUELI FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014373-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015608 - MARIO KAITI GOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015691-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015594 - DAMIANA PORFIRIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015695-64.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015593 - EULINA ANDRE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015708-63.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015592 - MARIA GRACEMA MULLER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015913-92.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015581 - JOSE ROBERTO SERAPHIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015716-40.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015590 - ANISIO DE OLIVEIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015730-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015589 - SERAPHINA RUBIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015732-91.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015588 - CACILDA RIBEIRO CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015735-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015587 - FRANCISCO MARCELINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015816-92.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015586 - JOSE ALVES MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015621-10.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015595 - ESMERINDO FARIAS BRINGEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015826-39.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015584 - BERNARDO MARTIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015903-48.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015583 - MINORU TAKANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015911-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015582 - MARIO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018690-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015553 - FRANCISCA LAURINDA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018664-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015555 - SEBASTIÃO IDELFONSO MARINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018888-87.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015541 - PEDRO BERNARDINO DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018905-26.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015540 - SONIA REGINA DE FREITAS VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018941-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015539 - EWALDO FREDERICO GUTH (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018942-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015538 - NICOLA CARRAZZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018870-66.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015543 - CLAUDIO BISCALCHINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018620-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015559 - LILIA EZAWA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018626-40.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015558 - OSVALDO JOSE FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018660-15.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015557 - GERALDO FLAUZINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018661-97.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015556 - FRANCISCO FELIX SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018877-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015542 - IRENE FISCHBACH (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018682-73.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015554 - MARIA ALMEIDA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018866-29.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015544 - SUSUMU CHINEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018756-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015552 - JOSE GERALDO DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018757-15.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015551 - JOANA LEANDRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018765-89.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015550 - JUSTINO DOS SANTOS GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018772-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015549 - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018784-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015548 - MITSURU KATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018792-72.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015547 - ROSA MARIA MASPE DE OLIVEIRA BENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018793-57.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015546 - JOSE MENDES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018861-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015545 - ANTONIO AVELAR GONÇALVES LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026645-98.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015534 - ANTONIO JORGE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018611-71.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015561 - JOAO CARTURA CAVICCHIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027898-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015533 - ADELINO DA SILVA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015943-30.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015578 - ROBERT MICHEL KAIRALLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018573-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015568 - REGINA RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018592-65.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015567 - ELIZA MARIA CUSTODIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018596-05.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015566 - JOÃO EVANGELISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018598-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015565 - JOSE VIANA DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018601-27.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015564 - JUDITE MULLER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0018602-12.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015563 - PAULO SIGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018607-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015562 - CLEIDE DE SOUZA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017378-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015570 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018559-75.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015569 - IRMA ZANETTIN BORRELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018614-26.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015560 - FRANCISCO AMANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015955-44.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015577 - EPIFANIO BEZERRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015963-21.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015576 - MARA DE SOUZA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015994-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015575 - NELSON RICARDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015996-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015574 - LUIZ SOARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016036-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015573 - ANTONIO ZAVATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016075-87.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015572 - SONIA MARIA DO AMARAL OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016116-54.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015571 - ROSA MARIA GROHMANN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0027712-74.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008421 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

0007598-69.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009303 - VICENTE COELHO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0023600-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008779 - AKIO HIOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028148-57.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008760 - MARIA SUELI DINIZ DE LUCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022936-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008781 - ROQUE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024472-04.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008882 - JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024371-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008776 - GIOVANI PEREIRA GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024163-80.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008777 - DIMOS JOSE BIAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024160-28.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008778 - KIEKO MOCHIZUKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024836-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008775 - JOSIAS LAGO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028153-79.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008759 - CARLOS ANSELMO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023363-52.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008780 - JOSE ROBERTO PACHIONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025621-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008770 - MARIA ELIANA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025573-76.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008771 - CLEUZA MARIA SCASSA DILELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025310-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008772 - JOSIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025306-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008773 - SEBASTIAO UGOLINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025296-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008774 - JOSE OSCAR PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006585-07.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008786 - ERMINDO DELLA GUARDIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022900-13.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008783 - ROBERTO PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027919-97.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008766 - ELIANA BERTELLI GIACOMINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022612-65.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008784 - MOACIR APARECIDO DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019364-91.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008785 - JOSE MARTINELLI MONZANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022901-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008782 - IRACEMA EURIPEDES DE NAPOLI BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027996-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008762 - JOAO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027984-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008763 - ESPEDICTO AFFONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027936-36.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008764 - VANDERLINO BATISTA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027934-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008765 - MARIA SALETE VIANA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028162-41.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008758 - HAMILTON DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026725-62.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008767 - VERA LUCIA ROCHA BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026654-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008768 - BENEDICTO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026511-71.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008769 - JENY RONCADA STOCCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028129-51.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008761 - AGENOR FERREIRA MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028182-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008756 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028170-18.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008881 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028165-93.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008757 - BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

0006107-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016179 - SERGIO MARTINS EVANGELISTA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015304-80.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016178 - LUIZ GONZAGA MARAGNHO (SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0021666-06.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016203 - NEIDE VERNIER FACCINI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0006856-76.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008090 - ALFEU RODRIGUES DE SOUZA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0025758-17.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008799 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006084-47.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008923 - DORCILIO ZANETI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007970-18.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008919 - MANOEL JOSE DE ENCARNÇÃO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007115-05.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008922 - ANTONIA SABINO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007467-94.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008920 - MARTHA DE CAMPOS FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007452-28.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008921 - LEA APPARECIDA ZARONI CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015272-07.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008918 - MANOEL ALVES ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015451-38.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008917 - THEODORO ALVES MEDINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015924-24.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008915 - ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE SALLES ARCURI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015847-15.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008916 - MIEKO SUGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0017380-09.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015816 - NEY ROBERTO DE PASCALE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027765-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015815 - MARIO MARIANO DOS SANTOS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006601-77.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015817 - MARIA DE FATIMA DONATO SANTOS ANDRADE (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019828-86.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015858 - DIRCE DA SILVA GONCALVES (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016210-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015859 - HERONILDES SINEZIO DE SALES (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023617-25.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015857 - MANOEL LOURENCO MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0007269-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008984 - ALVARO ALFREDO MONZILLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015829-91.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008983 - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0006471-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008978 - TEREZA MAGALHAES MARQUES (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007418-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008994 - ANTONIO DIOGENES DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o

Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0006370-90.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008420 - ODETE ANTUNES MACIEL BALERA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008132-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008419 - JOSÉ CÍCERO LINS DE LEMOS (SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0024839-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008838 - JOAO VIRGINIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023416-33.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008840 - GENERITO ALVES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026508-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008834 - SEBASTIAO CALDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026046-62.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008835 - CRISTOBAL ROLDAN REINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025780-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008836 - MARILENA IVETE BARONE DEMASO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024490-25.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008839 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025106-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008837 - MARIA THEREZA NOGUEIRA DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006584-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008850 - CACIMIRO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007745-98.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008849 - DJAIR PASSARELLI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010779-50.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008848 - DANILO PRADO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011652-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008847 - RAMIRO DEMEIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022322-50.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008841 - MARIA PINTO BENTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016997-94.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008846 - DEUSDETE FRUTUOSO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022206-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008842 - JOSE ANTONIO DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021951-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008843 - ARLINDO

PEREIRA MARTINS SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021383-70.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008844 - MIGUEL GARCIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019771-97.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008845 - TEREZINHA RAMOS DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028154-64.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008830 - OSVALDO MATIAS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027911-23.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008831 - OSVALDO DE SA CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027478-19.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008832 - JOANETE VIEIRA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026653-75.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008833 - ANA TEREZINHA DE LIMA BENDICTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028250-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008828 - DAVID LEMOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028171-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008829 - JOSE DOS REIS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil,

que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, observando que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade. Com isso, esclareceu que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0011440-65.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008437 - APARECIDA CHENCI DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006105-65.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009061 - LUZIA VICENTE NASCIMENTO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005982-49.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009062 - EUNICE ALVES DE SALLES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008577-72.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008447 - JOSE A.REIS DOS SANTOS-REP.JOSIMAR M. DOS SANTOS-MENOR IMP. (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007604-49.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008450 - BENEDITA FERREIRA PEREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008504-90.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008448 - ROSINHA FERRARI FELIX (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007837-07.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008449 - ERONILDO ALVES DA SILVA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007608-58.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009057 - BENEDITA BATISTA ROCHA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015477-43.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009051 - EUTALIA MERCER DE OLIVEIRA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014706-65.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008431 - MARIA NAZARE FERNANDES (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006184-44.2005.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008453 - CLEUSA SIQUEIRA DE PONTES REP AURORA MARTINS PONTES (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011286-18.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008438 - MAILZA JOSE DOS SANTOS CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011207-68.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008439 - OLIMPIA BENZI MAROSTICA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011141-59.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008440 - ODETE DOS SANTOS NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014216-71.2005.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008432 - RAIMUNDO CATARINO JOSE DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013993-25.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016142 - ANTONIO TENORIO CRUZ (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013615-03.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008433 - MARIA APARECIDA FANTACINI DE SOUSA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013157-10.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008434 - CARLITO ALVINO DOS SANTOS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012758-78.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008435 - NILTON DE BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012630-34.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008436 - NATIVIDADE DE JESUS FERREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021137-50.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009050 - EDILTON SANTOS DE JESUS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008827-06.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009056 - ONELIA FELIPE LUCIANO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017627-94.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008429 - ANA VIEIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016459-57.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008430 - ELIZA SANTANA LACERDA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005773-04.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008454 - DARCY RAMOS DE OLIVEIRA MORENO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009403-65.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008444 - INES LEITE DE ARAUJO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009779-22.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009054 - DULCINEIA CARVALHO DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009591-29.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008443 - ANTONIA GARBI CONCEICAO (SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009195-70.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009055 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008921-86.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008445 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS RAMOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006185-24.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009060 - VALDOMIRO VILAS BOAS DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008782-57.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008446 - ROSA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010029-81.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008442 - IZABEL SILVA DOS SANTOS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010450-06.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009052 - BEATRIZ LOPES GONÇALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010111-28.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008441 - MARIA LUZIA QUINELLI KILIAN (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009886-20.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009053 - DORIEDSON ALVES FREIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006381-93.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009059 - ALICE SILVA DE ARAUJO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006506-35.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301009058 - MARIA APARECIDA RANGEL (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006460-57.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008451 - LUCIA DA SILVA RODRIGUES BARBOSA (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006188-18.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008452 - LUIZ ALBUQUERQUE DE SENE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025339-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016018 - NAZIRA JANA BACELIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024378-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016020 - DECIO JOSE BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023607-78.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016021 - FRANCISCO GONÇALVES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026386-06.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016016 - NEUZA DE OLIVEIRA ALEIXO SALLOVITZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025364-10.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016017 - ZELMA MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028230-88.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016009 - IRACI ALVES DE MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025112-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016019 - JOSE MELO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008594-73.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016023 - ANA RITA CAMARGO SILVESTRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006990-77.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016024 - MARCIO THOMAZ BASTOS (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014216-36.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015867 - ELIANA APARECIDA VALERIANO GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014310-81.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015866 - LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020270-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016022 - QUITERIA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026889-27.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016014 - MARIA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016031-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301015865 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027899-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016012 - RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028040-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016011 - NAIME NASSIR GORIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027378-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016013 - NAMI SHIMOYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028239-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016008 - LUCINDA DA CONCEICAO DOMINGUES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026643-31.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016015 - MARIA CELIA EZEQUIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028197-98.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016010 - JAIRO MARTINS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028253-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016005 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028249-94.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016006 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO BEMVENUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028243-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301016007 - FRANCISCO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0023988-86.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008974 - VICTOR HUGO BEJARANO CASTILLO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024155-06.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008973 - ODAIR OLIVEIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023868-43.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008975 - ADAO BARBOSA DE SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025493-15.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301008972 - JACIRA DA SILVA PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra-se a decisão proferida em 30 de agosto de 2012 pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0023826-20.2010.4.03.9301 - - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016025 - MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ

LEAL (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

0023800-22.2010.4.03.9301 - - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016026 - VALDIR LOURENCON (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO FIM.

0008955-73.2006.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 2014/9301016133 - MARIA DIONISETI BACEGA PURCINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora que alega, em síntese, ser indevido o sobrestamento determinado pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Isso posto, tratando-se de impugnação relativa a determinação de órgão superior e tendo em vista a decisão proferida em 05/03/2010, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002019-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002273-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ALICE LEANDRO DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 15:30:00

PROCESSO: 0002683-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVELYN SANTANA SILVA

REPRESENTADO POR: JOSENILDA MIRANDA SANTANA

ADVOGADO: SP078780-SEBASTIAO CARLOS MONTREZOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002788-80.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA CRISTINA BANNWART

ADVOGADO: SP247828-PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002789-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERTRUDES ROSENO
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002799-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO SANFINS
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002800-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA APARECIDA MARTINS DIAS
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002801-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002802-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002805-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002806-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA P DE CAMARGO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002810-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA BERNARDO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002811-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELIA DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002813-93.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DANIEL RAMALHO
ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002815-63.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002816-48.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002817-33.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA APARECIDA ROSA FERREIRA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002818-18.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002819-03.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ RAHME
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002823-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE APARECIDA MOTA
ADVOGADO: SP146310-ADILSON DE ALMEIDA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002826-92.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE FRIZARINI
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002834-69.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVANIR RODRIGUES GOULART
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002838-09.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002845-98.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA MOREIRA GAMA

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002846-83.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR DONIZETTI DE PAULA

ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002850-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALGISA NILA DRES DI PICONI

ADVOGADO: SP312438-THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002851-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVANILDO EXPEDITO DE LACERDA

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002860-67.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA APARECIDA DE SOUZA JACINTO

ADVOGADO: SP321105-LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002863-22.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON EMÍLIO

ADVOGADO: SP216648-PAULO EDUARDO TARGON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002873-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002877-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002879-73.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002880-58.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002881-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002882-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUISA FURLAN DAL BOM
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002885-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINÉ BRAZ SPINELLI
ADVOGADO: SP245253-RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002886-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA MARCIA TELLER
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002888-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002889-20.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO JOSE NOVAES
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002891-87.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GOULART BRIZOLA TRINDADE
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002897-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA BERTULESSI
ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002902-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMILDO PIRES MORAIS
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002903-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELLY ANTONIO CAETANO
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002905-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TASSIA DE FARIA MUTAO
ADVOGADO: SP243394-ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002907-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDUIL JOSE ANICETO
ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002911-78.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002913-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA DE SOUSA RODRIGUES MESKO
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002915-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERVAL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002917-85.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LUIZ MADALENA
ADVOGADO: SP244183-LUCIANA APARECIDA MADALENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002918-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZANGELA PAGLIATO FORTUNA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002929-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA ARTEN
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002930-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002932-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO SIMOES FORTUNA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002933-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENITO MIGUEL MENDES PEDROSO
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002934-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE MACEDO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002935-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA PADOVANI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002936-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002937-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CARLOS
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002938-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE MORAES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002939-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002940-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PANTAROTTO
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002941-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA NICOLETTE POLEZER
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002942-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002943-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUVIR ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002944-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CESAR PALMA PALHARES
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2014 15:20:00
PROCESSO: 0002950-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE CARLA GROPO SAMPAIO
ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002951-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DIOGO PAIXAO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002952-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE BARROS MOREIRA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002953-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ADRIANO SAMBLAS
ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002954-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES PEZZUTO GERALDO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002955-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA PANTAROTO SAMBLAS
ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002956-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA NILA DRES DI PICONI
ADVOGADO: SP312438-THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002958-52.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUBNA CRISTINA SANTANA DE PAULA

ADVOGADO: SP262715-MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002961-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002964-59.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA MORAES

ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002974-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE CASTRO

ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002976-73.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002980-13.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR BERTELI DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002986-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MYRIAN MIRTHES KOESTER WEBER

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002995-79.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP247828-PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002997-49.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CIRILO SOBRINHO

ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003001-86.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003002-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIO CANDIDO DE JESUS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003003-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROSA
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003004-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003007-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003009-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA CAZARIN
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003010-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR GOMES
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003011-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL LUCAS
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003012-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003013-03.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003015-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003016-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS PEREIRA
ADVOGADO: SP284288-RAFAELA BATAGIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003017-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NUNES BARRETO
ADVOGADO: SP339122-NEIRE DE SOUZA FAVERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003018-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON JOHN FIGUEIREDO BORGES
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003019-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA GOUVEIA
ADVOGADO: SP106041-HEITOR MARCOS VALERIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 16:30:00
PROCESSO: 0003020-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA CRISTINA CALIMAN
ADVOGADO: SP072302-JOSE ANTONIO PAVANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003021-77.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BITTENCOURT LIMA
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003022-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES FEITOZA
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003023-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BITTENCOURT RIBEIRO
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003025-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA REGINA SAVIOLI
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003027-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUES SANDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003028-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS NORBERTO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003029-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003030-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BOSCOLO
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003031-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003032-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003036-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003037-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP331248-BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003038-16.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIZ BALAU
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003040-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003041-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO SEVERINO
ADVOGADO: SP339122-NEIRE DE SOUZA FAVERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003042-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BIONDO
ADVOGADO: SP339122-NEIRE DE SOUZA FAVERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003043-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003045-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP250383-CHRISTIAN COVIELO SENRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003046-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO: SP336512-MARA JAQUELINE DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003048-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP284288-RAFAELA BATAGIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003629-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA AMARO PEREIRA
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 14:40:00
PROCESSO: 0003630-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 14:20:00
PROCESSO: 0003631-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE ABREU SANTOS
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 14:00:00
PROCESSO: 0003697-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003698-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003700-77.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003701-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVINA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003702-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE CRAIBA DA SILVA
ADVOGADO: SP190289-MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003704-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003705-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAEL BATISTA
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003706-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003707-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ANTONIO ZAPE
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003708-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003710-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDIVANILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003711-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003713-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO URBANO MACHADO
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003714-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILEINE CARDOSO SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003717-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMA TAVARES VILACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003718-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003720-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SOARES
ADVOGADO: MG100147-MARCOS ANDRE SARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003721-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP339425-IARA MEDEIROS CACCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003722-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003724-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FRANCISCO ALBINO

ADVOGADO: SP327361-HUGO LEONARDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003727-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ALBINO
ADVOGADO: SP327361-HUGO LEONARDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003729-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONIVON LOPES VIANA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003731-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003732-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003733-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE FALSARELA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003734-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MACHADO GONCALVES
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003735-37.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO FAGNER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003736-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO RIBAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003737-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA ADRIANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003738-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003739-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA DEL FABBRO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003740-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BUENO PINHEIRO
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003741-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRATUCI
ADVOGADO: MG100147-MARCOS ANDRE SARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003742-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: MG100147-MARCOS ANDRE SARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003743-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA NETTO
ADVOGADO: MG100147-MARCOS ANDRE SARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003745-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: MG100147-MARCOS ANDRE SARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003746-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BUFON
ADVOGADO: MG100147-MARCOS ANDRE SARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003747-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MARTINS FRANCALASSI
ADVOGADO: SP290770-EVA APARECIDA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003750-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO INACIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003752-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 16:30:00
PROCESSO: 0003768-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA CRISTINA SALTAO
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 15:20:00
PROCESSO: 0003771-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA RIOS AMARAL SANTOS
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2014 15:40:00
PROCESSO: 0003772-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAELI CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 16:00:00
PROCESSO: 0003773-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE FERREIRA MALANDRIN
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 15:40:00
PROCESSO: 0003774-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003776-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROBERTO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003778-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA ARANTES DA COSTA
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003779-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ROCHA MARTINS
ADVOGADO: SP225691-FERNANDO ROCHA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003786-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FANTINI
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003787-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE LUIZ APARECIDO BASTOS
REPRESENTADO POR: MARCIA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003788-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003790-85.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE VIAN
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003791-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUNEIDE BERNARDO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003792-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003793-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CORSETTI DA CUNHA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003794-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003795-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003796-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIR DOS SANTOS MORAIS

REPRESENTADO POR: ELANE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003798-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA DE MATTOS MALTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003800-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003801-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003802-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FRANCISCO BRUNO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003803-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FILHO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003804-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA CAROBA DE FREITAS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003805-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003806-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIEL MARCELO DUMAS NEVES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003807-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003809-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003810-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIO JOSE DO AMARAL
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003811-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA DO AMARAL NEVES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003812-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003814-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA NUNES BEANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/04/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003815-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA ESTEVES
ADVOGADO: SP142495-EDINA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003817-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI MIRIAM DE SENA SILVA
REPRESENTADO POR: SEVERINA RAMOS DE SENA
ADVOGADO: SP262766-TATIANA OLIVER PESSANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003818-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0003819-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FERNANDES PINHEIRO

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003821-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO FACCHINI
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003822-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS BONATTI
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003824-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VALIM
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003825-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 14:00:00
PROCESSO: 0003827-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA ZANFORLIN MARTINI
ADVOGADO: SP221167-CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003834-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003835-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI VIANA
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003837-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE LOPES CIOLFI
ADVOGADO: SP289804-KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003840-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP262766-TATIANA OLIVER PESSANHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003842-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA MARIA FERREIRA

ADVOGADO: SP221825-CLAYTON FLORENCIO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003843-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003844-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ MOREIRA
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003845-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003846-21.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO GIOLLO
ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003850-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP332822-ADALTO FLAUZINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003852-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELMAN RICARDO DE GOES
ADVOGADO: SP332822-ADALTO FLAUZINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003853-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGO GUIDORIZZI LOPES FRAZAO
ADVOGADO: SP332822-ADALTO FLAUZINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003854-95.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO FLAUZINO FERREIRA
ADVOGADO: SP332822-ADALTO FLAUZINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003855-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003856-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO PEREIRA MENDES

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003857-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MIQUELOTTI
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003858-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003879-11.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE BARROS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003880-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003882-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON JOSE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003883-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003884-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003885-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003887-85.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003896-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE DE MOURA MENDONCA SILVA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003899-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003900-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003901-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIOMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003904-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003905-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLISIO TORTELLO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003906-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003908-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BARBOZA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003909-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRAMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003911-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003924-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003975-26.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIANE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003979-63.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS GUSMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 26/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003982-18.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA DE SOUZA TRINDADE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004026-37.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSICA ANANDA ANDYARA PROVASI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 240

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 240

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002448-39.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA CRISTIANE DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP319260-GUILHERME BORTOLOTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 17:00:00
PROCESSO: 0002535-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002639-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE REIS
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 16:00:00
PROCESSO: 0002663-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE ASSIS
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 16:30:00
PROCESSO: 0002672-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO QUERES MOTA SILVERIO
ADVOGADO: SP278519-MARCELO NEVES FALLEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002784-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SETSUKO KANASHIRO
ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA BRANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 14:40:00
PROCESSO: 0003868-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2014 17:00:00
PROCESSO: 0003869-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUDNEY HERCULANO JOSE FERREIRA
REPRESENTADO POR: MARIA FERNANDA JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003870-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DE BORDA DA MATA / MG
ADVOGADO: MG108540-VIANEY STENIO SILVA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003871-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE DIADEMA / SP
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003873-04.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ARMANDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/04/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003875-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000118-81.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000170-77.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA REGINA DINIZ RODRIGUES

ADVOGADO: SP290308-MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000260-85.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DONIZETI MALAGODI

ADVOGADO: SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-35.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA DE FATIMA SOUZA

ADVOGADO: SP226277-SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000329-20.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP226277-SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-21.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL VENANCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MG126375-GISELE MORELLI CAMELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-31.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEROLA MARIA MELILLO DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP319796-MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011342-50.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 14:20:00
PROCESSO: 0011347-72.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS BATISTA
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011488-91.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON NOBRE
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 14:30:00
PROCESSO: 0013699-03.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VILARIM
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013929-45.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE
ADVOGADO: SP108720-NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014128-67.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP332822-ADALTO FLAUZINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 15:20:00
PROCESSO: 0014189-25.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014191-92.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA TEIXEIRA SIMONI
ADVOGADO: SP174250-ABEL MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014350-35.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TRILLO
ADVOGADO: SP245137-FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014603-23.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015424-27.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAPOVILLA FILHO
ADVOGADO: SP294996-ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015490-07.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267752-RUBENS CHAMPAM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 15:40:00
PROCESSO: 0015721-34.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP163484-TATIANA CRISTINA SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015738-70.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015742-10.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE ANDRADE MARANGONI
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015839-10.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALCIONE SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP288792-LEANDRO LUNARDO BENIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2014 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 23

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000182
3065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007108-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007942 - MARCOS MARQUES FERREIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS MARQUES FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que o art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 19/07/2013 a 04/08/2013.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica no autor, restando constatado que o mesmo é portador de traumatismo de mão direita já resolvido. Afirma o perito que o autor está apto para o trabalho. Afirma o perito, ademais, que o autor informou estar trabalhando por ocasião do exame pericial.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pelo autor não se mostra suficiente para infirmar as conclusões periciais.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0006609-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007832 - REGIANE LARANJEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
REGIANE LARANJEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da

Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais,

tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirma que a autora é portadora de neoplasia maligna de mamas bilateral (CID 10 - C 50), não tendo apresentado boa resposta aos tratamentos instituídos, permanecendo com sinais da doença em atividade.

Conclui o perito que a autora “apresenta INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO em razão de ser portadora de múltiplas patologias graves e sequelas que implicam em impedimentos de ordem física para a prática dos atos da vida independente e para o trabalho de maneira definitiva. Em razão dos tratamentos instituídos apresenta sequelas graves e deformidades (mão em garra, paralisia espástica do membro superior esquerdo e redução da amplitude dos movimentos do membro superior direito). As sequelas verificadas comprometem a mobilidade dos membros superiores e implicam em sua incapacidade para a realização de atividades laborativas e limitações para a realização de atividades da vida cotidiana independente, necessita de auxílio de terceiros para a realização de atividades da vida cotidiana como vestir-se, preparar suas refeições, lavar as louças, lavar suas roupas, realizar a limpeza do local onde vive, etc.”

Neste contexto, é de se reconhecer que presente o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora, por seu marido (que recebe salário no valor de R\$ 2.370,01) e por seu filho (que não auferia renda).

Cumprido ressaltar, com base no laudo complementar da perita, que o salário mensal do cônjuge da autora, no mês de outubro de 2013, era de R\$ 1.625,00 (e não de R\$ 2.371,00), conforme cópia do holerite à fl. 12.

Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 541,66, ou seja, superior a 1/2 salário mínimo atual, lembrando que o salário mínimo vigente desde janeiro de 2014 é de R\$ 724,00.

Anoto por oportuno, que mesmo que se considerasse apenas o salário líquido, a renda per capita ainda permaneceria superior a 1/2 salário mínimo atual. Vejamos:

De acordo com o holerite (fl. 12 do laudo complementar), o valor líquido de outubro de 2013 foi de R\$ 842,00. A este montante, entretanto, devem ser acrescidos os dois adiantamentos realizados naquele mês (de R\$ 650,00 e de R\$ 64,70). Isto, obviamente, sem contar as deduções não ordinárias, como : 1) R\$ 3,40 - saída antecipada; e 2) R\$ 125,57 - faltas. Neste cenário, a renda familiar seria de (R\$ 842,00 + R\$ 650,00 + R\$ 64,70 + R\$ 3,40 + R\$ 125,57 = R\$ 1.685,67), ou seja, maior que o próprio vencimento básico que, como acima já enfatizado, traduz uma renda per capita superior a 1/2 salário mínimo atual.

Em suma: a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011104-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008009 - IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora conta com mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS, estando seu último registro em carteira, iniciado em 04/05/2009, ainda em aberto.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de: lesão crônica do menisco lateral no joelho direito. Afirma o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho habitual de motorista de carro, possuindo algumas limitações para correr e caminhar muito ou agachar.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral atual, limitando-se a relatar que eventual afastamento deve ficar a critério do médico perito. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0011832-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302007956 - MARIA LUISA GONCALVES DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUÍSA GONÇALVES DE CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui recebido o benefício de auxílio-doença entre 27/05/2013 a 26/08/2013 e pretende seu restabelecimento.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de: artrite reumatóide. Afirma o perito que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral atual, posterior à cessação de seu auxílio-doença. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0012890-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007703 - GENNY BERSA NEVES (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GENNY BERSA NEVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 03 de junho de 1934, contando com 79 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é

a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo, que conta com 86 anos e recebe uma aposentadoria por no valor de R\$ 1.511,50 (mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos) e com duas filhas solteira, sendo que uma possui um salário no valor de R\$ 1.724,00 (mil, setecentos e vinte e quatro reais) e a outra não auferir renda.

No que concerne à situação do esposo da autora, idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora ultrapassa em R\$ 787,50 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo esposo da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Por outro, lado, na composição da renda do grupo familiar deve-se descontar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que a senhora assistente social afirmou que o grupo gasta com medicamentos. Com efeito, sendo a saúde dever do Estado, deve o mesmo fornecer os medicamentos eventualmente necessitados pelo cidadão, não podendo o valor dispendido com tal finalidade ser computado para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 2.111,50 (dois mil, cento e onze reais e cinquenta centavos) a qual, dividida entre a autora, seu esposo e suas duas filhas, chega-se à renda per capita de R\$ 527,87 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, estando acima das

exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, ausente tal requisito, é de se negar o benefício assistencial requerido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0013214-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007829 - ANGELA MARIA CREOLEZIO(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANGELA MARIA CREOLEZIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de M05.9 - artrite reumatóide soropositiva, E21.0 - hiperparatireoidismo primário e M 82.1 - osteoporose em distúrbios endócrinos, concluiu que no exame médico pericial não foram encontrados sinais e sintomas que indiquem a presença de incapacidade para realizar atividades habitualmente exercidas na função de dona de casa em face do quadro clínico apresentado enas doenças diagnosticadas.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

E ausente tal requisito, desnecessária a análise do outro, pelo que é de se concluir não ser possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido do autor e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que o autor, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual renda per capita familiar.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011156-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007940 - MARIA JEANE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JEANE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas entre 12/2011 a 10/2013 (contribuinte individual - doceira).

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de episódio depressivo moderado. Afirma o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para infirmar as conclusões periciais. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0013194-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007457 - ULISSES JOSE DE SIQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ULISSES JOSÉ DE SIQUEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tal, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas entre 06/03/1997 a 31/05/2013 junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o PPP juntado pela parte autora informa a exposição a fator de risco biológico para o período compreendido entre 06/03/1997 a 31/05/2013.

Entretanto, analisando as atividades efetivamente exercidas pela autora (oficial administrativo) no período especificado, observo que as mesmas são eminentemente administrativas ou burocráticas, a afastar o reconhecimento ora pretendido.

Nesse sentido constou do formulário: “Manter os prontuários dos pacientes em ordem e providenciar atualização dos mesmos; limpar e organizar as papeletas; passar ordem pelo computador e encaminhar requisições de medicamentos e de materiais; montar e desmontar papeletas, revisar os papéis nas internações e altas dos pacientes; agendar retornos dos pacientes; (...)”.

Pois bem, a legislação previdenciária aplicável previa a necessidade de contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes, o que, de qualquer ângulo que se olhe, não ocorria com a autora ou, na pior das hipóteses, era apenas eventual.

Sendo assim, no que concerne aos períodos em análise, não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, por fim, que eventual perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despcienda no presente feito.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial nos períodos especificados na inicial.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006502-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005482 - JOSE DOS REIS LIMA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que JOSÉ REIS DE LIMA postula em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de que seja utilizado, no cálculo da RMI, divisor correspondente ao número efetivo de contribuições utilizadas no PBC, uma vez que esse número é menor do que 60% do aludido período.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

1 - Preliminar

A alegação do INSS (de inépcia da inicial) não deve prosperar, já que a petição inicial atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC, restando claro qual é o objeto de controvérsia e a pretensão formulada.

Por conseguinte, rejeito a preliminar, passando ao enfrentamento do mérito.

2 - Do divisor a ser considerado para cálculo da RMI

Para o segurado filiado antes da Lei 9.876/99, que vier a preencher os requisitos legais para obtenção de benefício previdenciário, o cálculo do salário de benefício deve ser realizado com base nas regras estabelecidas no artigo 3º da mencionada Lei 9.876/99, in verbis:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Assim, de acordo com a regra contida no §2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, nos casos de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, o salário de benefício deve ser apurado da seguinte forma:

- a) para o segurado que tiver 60% ou mais de contribuições no período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER, o divisor deverá corresponder ao número de contribuições, limitado a 100% de todo o período contributivo; ou
- b) para o segurado que tiver menos de 60% de contribuições no período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER, o divisor não poderá ser igual ao número efetivo de contribuições, mas sim a 60% do período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.876/99.

1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de 29-11-1999, e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, uma vez que o requisito etário somente restou satisfeito em 08-10-2001, devem ser aplicadas, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º, que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da LB.

2. Possuindo a parte-autora apenas uma contribuição entre julho/1994 e a DER, a média apurada será o valor dessa contribuição, devidamente atualizado. Ato contínuo à averiguação acerca de qual é esse montante, na forma do parágrafo segundo desse mesmo artigo, deverá incidir um divisor, que levará em conta um percentual (nunca

inferior a 60%) sobre o número de meses entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor.

3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, improcede o pedido de revisão do ato concessório (fl. 41).

(STJ, RE nº 929.032 - RS (2007/0049008-3), Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (grifei)

A regra em questão prestigia quem mais contribuiu.

No caso concreto, o autor ingressou no RGPS antes de 1999 (em 1974 - conforme folha 04 do P.A.) e obteve aposentadoria por idade em 12.02.10.

Assim, considerando que o autor possuía contribuições em número inferior a 60% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER, correta a conduta do INSS em aplicar o divisor de 60%, conforme § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99.

Em suma: o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011824-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007939 - MARIA APARECIDA BUZELLI DE PAULA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA BUZELLI DE PAULA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 11/07/2012 e 20/08/2012.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma apresenta osteoartrose e discopatia da coluna lombar. Afirma a perita, no entanto, que a mesma está apta para o trabalho.

Observo, ademais, que nada há nos autos apto a infirmar as conclusões periciais, de modo que o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o objetivo de assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA ou por qualquer outro índice que efetivamente acompanha o valor monetário em face da inflação.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar:

a) legitimidade passiva:

No que concerne à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:
Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163).

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Mérito:

Sobre a prescrição, o STJ já decidiu que:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Por conseguinte, afasto a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Pleno do STF já decidiu, no RE nº 226.855-7/RS, que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”.

Atento a este ponto, cumpre anotar que a adoção da TR como índice de correção dos saldos de FGTS está fixada no artigo 17 combinado com o artigo 12, ambos da Lei 8.177/91, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário do dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

(...)”

Assim, havendo regramento específico no tocante à correção dos saldos de FGTS, não há que se falar em substituição do índice previsto em Lei por qualquer outro que a parte entenda mais benéfico.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002714-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007765 - RODRIGO ZANGROCHI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002220-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007781 - FLAVIO VICTORINO DA SILVA (SP182478 - KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002217-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007782 - JOSE SILVA (SP182478 - KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002762-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007758 - AMAURI ANANIAS GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002799-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007756 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002774-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007757 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002221-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007780 - JONAS ALBERTO BERNAZANI (SP182478 - KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002738-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007759 - JOAO ANTONIO VIEIRA (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002736-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007760 - MARIA ANTONIA GARCIA ZUCHERMA LIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002734-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302007761 - ARNALDO DE OLIVEIRA LEIGO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002733-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007762 - EMERSON ISRAEL (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002717-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007763 - ANTONIO JACINTHO GERMANO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002716-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007764 - RENATO HONORIO BITTENCOURT (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002333-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007775 - MARIA APARECIDA MARCONDES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002343-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007773 - EDMILSON JOSE DIAS (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002400-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007767 - DANIELLE DA SILVA FERREIRA (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002398-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007768 - ANTONIO JOSE CANDIDO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002396-46.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007769 - ALEX ADRIANO FURTADO (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002391-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007770 - ALEXANDRE DA SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002389-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007771 - CARLOS DANIEL PEREIRA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002237-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007779 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002335-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007774 - ANTONIO CHAGAS SANTANA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002432-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007766 - MILENE DE CASTRO MARTINS DUARTE VIEIRA (SP313377 - RICARDO LUIZ DUARTE, SP319290 - JULIANO DOS SANTOS BIZIAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002330-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007776 - DORIVAL AMANCIO MACHADO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002327-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007777 - ADOLFO FEITOSA DA SILVA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002326-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007778 - ROBERTO ROZA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP273482 - CAIO

HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0011561-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007827 - MARIA SANTIAGO MENDES GUILHERME (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA SANTIAGO MENDES GUILHERME ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de

Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora é portadora de artrite reumatóide (controlada), lúpus discóide, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica (sem necessidade de hemodiálise).

Sobre o estado de saúde da autora em face destas enfermidades, o perito consignou que:

"A autora refere que trabalhou como Ajudante de Cozinha até 1992 e que depois disso não trabalhou mais para terceiros já que tinha que cuidar da mãe que estava doente. Refere impossibilidade para o trabalho devido a dores articulares.

O exame físico objetivo não mostrou deformidades ou sinais de processo inflamatório agudo nas articulações dos membros superiores e inferiores. Não apresenta limitações funcionais nas articulações. Também não apresenta alterações de pele.

A autora apresenta diagnóstico de Artrite Reumatóide. Esta é uma doença de natureza autoimune de causa desconhecida que afeta a membrana sinovial de articulações e bainhas tendinosas podendo causar uma inflamação articular persistente. Pode cursar com períodos de remissão se alternando com períodos de exacerbação. Quando

não tratada pode levar, a longo prazo, à deformidade e destruição da articulação. A autora faz seguimento médico e faz uso de medicações e no momento não apresenta deformidades ou sinais de processo inflamatório agudo nas articulações indicando remissão da doença.

O Lúpus Eritematoso é uma doença inflamatória crônica, multissistêmica, de causa desconhecida e de natureza auto-imune, caracterizada pela presença de diversos auto-anticorpos. Na sua forma Discóide, o acometimento é na pele. A autora está em tratamento e não apresenta sinais de atividade da doença. Há restrições para exposição prolongada ao sol.

Por último, a autora apresenta Hipertensão Arterial com comprometimento renal. Os níveis pressóricos estão controlados e a insuficiência renal está estabilizada, não havendo necessidade de hemodiálise até o momento.

Há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas não há impedimento para realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso das atividades de limpeza, por exemplo". (negritei e sublinhei).

Desta forma, a autora, que possui apenas 55 anos de idade, não preenche, neste momento, o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010690-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007960 - HELOISA HELENA DE CASTRO SILVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por HELOÍSA HELENA DE CASTRO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi produzida prova pericial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.
DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Pois bem, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de síndrome pós flebítica. Em conclusão, afirma o perito que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, porém de forma temporária.

De outra parte, compulsando os autos, especialmente a documentação apresentada pela autora, verifico que a mesma não comprovou o comprimento da carência necessária para a concessão do benefício pretendido (12 contribuições), tendo demonstrado apenas possuir recolhimentos previdenciários em 1979 (conforme CTPS apresentada).

É certo que a Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade foi fixada em 15/03/2013, ou seja, quando a autora não mais detinha qualidade de segurada.

Observo, outrossim, não haver nos autos nenhum outro documento que possa infirmar ou modificar a data fixada pelo perito judicial como de início da incapacidade da autora.

Logo, está evidente que quando a autora passou a possuir limitações para o trabalho, para os fins do presente feito, já não detinha a qualidade de segurada necessária ao cumprimento dos requisitos legais previstos para o benefício ora pretendido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Indefiro a tutela.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010762-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007898 - MARIA SIRLEI BERTO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA SIRLEI BERTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autora é portadora de espondilose com discopatia lombar, e que tal enfermidade não causa incapacidade para que a mesma volte a exercer suas funções anteriores de auxiliar de cozinha.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010280-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007701 - PAULO APARECIDO VENANCIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO APARECIDO VENÂNCIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da

pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser o autor portador de demência por uso crônico de álcool, codificado em F10.73, causando incapacidade laboral total e permanente.

Afirma o senhor perito, conforme quesitos 5 e 6 do Juízo que existe deficiência de longo prazo e que a condição clínica atual obstrui a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdades de condições com a demais pessoas, considerando atividades habituais inerentes às pessoas de mesma faixa etária, grau de instrução e etc.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de

concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo

pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que o autor reside com sua esposa, que possui uma renda informal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com seu filho solteiro, que possui um salário de R\$ 1.101,46 (mil, cento e um reais e quarenta e seis centavos), e com outro filho solteiro, que recebe salário no valor de R\$ 2.065,71 (dois mil sessenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 3.567,17 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), a qual dividida entre o autor, sua esposa e seus dois filhos, chega-se à renda per capita de R\$ 891,79 (oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, estando acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, ausente tal requisito, é de se negar o benefício assistencial requerido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0011598-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008004 - ANDREIA TEODORO DOS SANTOS (SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS, SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANDRÉIA TEODORO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando seu último registro iniciado em 01/08/2002 ainda em aberto.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de episódio depressivo moderado. Afirmo o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para infirmar as conclusões periciais. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0011098-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007900 - JOSE MANOEL RAMOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE MANOEL RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Postergou-se a apreciação dos efeitos da tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autor é portador de artrose na coluna lombar, e que tal enfermidade não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas de serviços gerais.

Ademais, o autor não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013508-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007697 - JOAO DA SILVA SAMPAIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO DA SILVA SAMPAIO propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/06/1994. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua “desaposentação” para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.573.263-3, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria. Ainda, destaca a parte autora que pretende a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado “pedido de desaposentação”.

Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura “ato jurídico perfeito” e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.

Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91).

Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o “ato jurídico perfeito”.

Assim, não havendo este impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, é legítimo concluir que a “desaposentação” é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia dispor da forma que entender melhor.

Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942).

Por oportuno, penso que o § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso.

Cumprido frisar que não é possível ao administrador público modificar “motu próprio” os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê.

Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC.

Com efeito, assinala Aristóteles na “Ética a Nicômano” (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado:

Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Nesta senda, se afigura viável a “desaposentação”, desde que atendidas algumas premissas, a seguir alinhavadas: Penso que são requisitos para a “desaposentação”, sob pena de enriquecimento ilícito e desestabilização do sistema de custeio da Previdência Social:

- a) o recolhimento das contribuições relativas ao período de “desaposentação”, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.
- b) A devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, com atualização monetária, nos termos da lei de regência.

Quanto ao segundo requisito, na devolução dos valores recebidos, entendo que não há que se cogitar de juros ou multa de mora, pois não se está a tratar de indenização por ato ilícito ou sanção por descumprimento de comando legal, que em regra justificam a imposição dos citados ônus.

Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei.

Ao seu turno, a devolução dos valores percebidos deve corresponder 30% dos proventos mensais do novo benefício ou o que lhe restou acrescido, quando comparado ao anterior, prevalecendo o menor valor nominal dentre estes dois critérios.

Uma vez respeitadas as aludidas premissas (devolução dos proventos recebidos e recolhimento das contribuições referentes ao tempo a ser considerado na nova concessão), não há sinal de enriquecimento ilícito do beneficiário, visto que sua pretensão está calcada em parâmetros que a própria lei estabelece.

Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a "desaposentação" possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários.

Por tais fundamentos, entendo cabível a "desaposentação" e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito. Ressalvada também a posterior devolução dos valores percebidos com a observância dos limites aqui expostos.

Anoto, entretanto, que o pedido formulado nestes autos é claro e expresso no sentido de que seja declarada a inexigibilidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria. Logo, tendo em vista que a pretensão autoral não é meramente de desaposentação, mas da concessão desta sob a condição de que também seja declarada a referida inexigibilidade, deixo de acolher o pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006903-05.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302003356 - ADRIANA DA SILVA - ME (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA DA SILVA ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), pleiteando indenização por danos materiais e morais.

Sustenta que:

1) atua no comércio de aparelhos celulares pela internet, por meio do site MercadoLivre, fazendo uso dos serviços da requerida para entrega.

2) teve prejuízo material e moral em razão de falha no serviço de entrega de mercadorias que contratou com a ECT.

3) no primeiro caso, encaminhou, no dia 09.03.11, um aparelho celular, no valor de R\$ 486,00, por meio do correio, para Valdir Dias Coelho, tendo pago o seguro de postagem. Acontece que, passados 12 dias sem notícias do aparelho, rastreou o SEDEX pela internet e constatou que a encomenda havia sido devolvida para o correio da agência Lagoinha. Assim, compareceu na agência para retirada da mercadoria devolvida. No entanto, percebeu que a caixa estava violada, razão pela qual recusou o recebimento. Foi informada que o Correio entraria em contato para solucionar o caso, o que somente ocorreu depois de 60 dias. Recebeu o valor correspondente ao aparelho, acrescido do porte e seguro de postagem, no dia 03.06.11. Diante deste quadro, teve um prejuízo de R\$ 52,00, que deve ser indenizado, uma vez que teve que adquirir outro aparelho (por R\$ 538,00), encaminhando ao cliente pelo preço anteriormente avençado (de R\$ 486,00).

4) teve, também, um outro aparelho celular extraviado no encaminhamento para o cliente Eliseu Nascimento Costa. Neste caso, o Correio informou que iria ressarcir o valor do aparelho (R\$ 538,00) mais despesas, o que não fez. Assim, teve que adquirir outro aparelho, no importe de R\$ 561,00. Faz jus à indenização do valor que desembolsou pelo aparelho e das despesas de postagem das duas encomendas (a que não chegou, mais a que renovou), o que dá um total de R\$ 955,40.

5 - a conduta do Correio, nos dois casos, proporcionou-lhe danos morais, uma vez que a reputação do vendedor, no site MercadoLivre, é apurada por um termômetro, que se mostrará em todos os anúncios. Por conseguinte, os dois extravios trouxeram-lhe prejuízos em sua reputação.

A ECT apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a falta de interesse de agir da autora, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A ação foi ajuizada no fórum estadual local, tendo o magistrado declinado da competência em favor da Justiça Federal. Redistribuído o feito à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, aquele juízo também declinou da competência, desta feita, em favor do JEF, sendo o feito redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminar

A preliminar da ECT não merece prosperar. Com efeito, a questão de se saber se os prêmios de seguro pagos à autora são ou não suficientes para indenização dos danos materiais e morais que a autora alega ter suportado constitui matéria de mérito e como tal será apreciada.

Mérito

Cuidando-se de nítida relação de consumo, eis que o que se discute é o serviço de entrega de encomenda que a ECT dispensou à autora, é evidente que o CDC deve ser aplicado.

A aplicação do CDC dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem

como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das conseqüências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra, portanto, verificar se a autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado. É o que passo a fazer:

a) danos materiais:

No caso concreto, a ECT admitiu, em sua peça defensiva, o extravio da primeira encomenda e apenas o atraso na entrega da segunda mercadoria. Vejamos:

"Quanto ao primeiro objeto reclamado pela autora, de nº SZ442284349BR, observa-se que a ECT, após considerar procedente a reclamação administrativa formulada pela autora, e reconhecer a espoliação do objeto, colocou imediatamente à disposição da mesma a restituição monetária que lhe era devida (sendo R\$ 13,40 referentes ao custo da postagem, mais R\$ 486,00 relativos ao valor declarado, totalizando R\$ 499,40), o que foi prontamente aceito pela autora.

(...)

No que tange ao objeto de nº VC161249576BR, verifica-se que, ao contrário do que alega a autora, não houve extravio da encomenda, e sim mero atraso na conclusão de sua entrega ao destinatário.

Conforme visto anteriormente, nos casos de atraso na entrega, embora a postagem tenha ocorrido com valor declarado, a indenização subsume-se ao valor do porte pago pela postagem, in casu, o valor de R\$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos).

No caso dos autos, a ECT reconheceu que houve o atraso na entrega da encomenda, e assim disponibilizou o valor relativo à taxa postal paga pela autora, no valor de R\$ 19,60, sendo o referido valor rejeitado pela autora".

Veja-se que, também ao contrário do que postula a autora em sua exordial (devolução das taxas postais pagas, no valor de R\$ 197,22 cada), o valor total pago pelo serviço de encomenda PAC referente ao objeto nº VC161249576BR, conforme ilustra o comprovante de postagem de fl. 44, soma o valor total de R\$ 21,28, assim composto: R\$ 19,60 (valor do porte), mais R\$ 2,80 (aviso de recebimento), mais R\$ 4,88 (prêmio pelo serviço adicional de valor declarado, calculado conforme tabela tarifária anexa).

Assim, o valor pago pela remessa do objeto nº VC161249576BR, jamais foi de R\$ 197,22, e sim R\$ 21,28, conforme comprova o documento acostado à fl. 44 dos autos.

Verifica-se, ainda, que a encomenda nº VC161249576BR foi entregue ao destinatário em 07/06/2011, ou seja, na mesma data da emissão da nota fiscal de fl. 45, que, segundo alega a autora, foi emitida em razão da remessa do segundo aparelho ao seu cliente, em compensação a um extravio que não existiu".

Pois bem. O documento de fl. 93 (do arquivo da cópia dos autos remetida pelo juízo estadual) comprova que a segunda mercadoria não foi extraviada, mas entregue com atraso, no dia 07.06.11.

Os danos materiais devem ficar limitados aos valores dos seguros contratados, seguros estes que decorrem da Lei 6.538/78 (que dispõe sobre os serviços postais).

Por conseguinte, a autora nada tem a receber com relação à primeira encomenda, eis que já recebeu a indenização material correspondente (valor declarado mais custos de postagem).

Quanto à segunda encomenda, a autora não faz jus ao ressarcimento do valor declarado da mercadoria (eis que não houve extravio), mas apenas ao prêmio do seguro contratado (decorrente do atraso na entrega), no valor de R\$ 19,60, referente ao valor do porte pago pela postagem.

b) danos morais:

A indenização por dano moral ganhou dignidade constitucional a partir da Carta Política de 1988:

“Art. 5º. (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano moral tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores como a vida, a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc.

No caso concreto, a própria requerida reconheceu, expressamente, que a primeira encomenda foi extraviada e a segunda, entregue com atraso.

Anoto, por oportuno, que os prêmios dos seguros contratados não cobrem os danos morais, mas apenas os materiais.

O dano moral experimentado pela autora é notório e decorre diretamente dos próprios fatos (falha nos dois serviços de correio contratados).

De fato, é evidente que qualquer empresa, a fim de manter sua credibilidade, deve cumprir rigorosamente os pactos que estabelece com seus consumidores.

No caso concreto, a situação da autora ganha ainda mais destaque, eis que seus negócios são realizados por meio de um site de compras (MercadoLivre), cuja avaliação do desempenho é realizada com base nos negócios honrados.

Logo, é evidente que a reputação da autora sofreu abalo com os dois episódios.

Com o extravio, no primeiro caso, a autora foi obrigada a providenciar a substituição do aparelho. Já no segundo caso, embora tenha ocorrido apenas um atraso na entrega, o Correio chegou a admitir o extravio, informando que efetuará o pagamento da indenização do aparelho (ver fl. 47 dos autos), fato este que obrigou a autora a adquirir e remeter outro aparelho a seu cliente, conforme doc. de fl. 49.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

In casu, a pretensão da autora de receber valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos não se apresenta minimamente adequada ao caso.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00, sendo:

a) no primeiro caso, em R\$ 2.000,00, levando em consideração, não apenas o abalo moral na reputação da autora com o extravio da mercadoria, mas também o tempo (mais de 60 dias contados da reclamação) que a ECT levou para realizar o pagamento da indenização dos danos materiais; e

b) no segundo caso, R\$ 2.000,00. Para tanto, levo em consideração o fato de a ECT ter informado, no primeiro momento, que a mercadoria havia sido extraviada e a indenização seria paga (fl. 47), fato este que obrigou a autora a adquirir e remeter um novo aparelho para o seu cliente.

Esta cifra, no que tange à ECT, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado (extravio e atraso na entrega de objetos) e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto a autora, o valor fixado certamente é significativo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ECT a pagar à autora:

a) a título de indenização por danos materiais a importância de R\$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos), com atualização desde o momento em que a autora desembolsou a referida quantia (data da postagem) e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), a partir da citação.

b) a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que deverá ser acrescido de atualização monetária a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença, uma vez não há sentido em se fixar a verba principal a partir da sentença e acessórios retroativamente.

Com o trânsito, expeça-se RPV. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se.

0009332-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007304 - NARDEL TEODORO SOARES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NARDEL TEODORO SOARES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de doença de chagas, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia, insuficiência mitral de grau leve e obesidade grau I, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas para realizar atividades habitualmente exercidas na função de ajudante de pedreiro.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

E ausente tal requisito, desnecessária a análise do outro, pelo que é de se concluir não ser possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido do autor e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que o autor, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual renda per capita familiar.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007088-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007555 - IRACEMA ROCHA DO NASCIMENTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRACEMA ROCHA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 19 de fevereiro de 1947, contando com 66 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo, que auferem renda de R\$ 972,68 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) provenientes de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que concerne à situação do esposo da autora, idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora ultrapassa em R\$ 248,68 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo esposo da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Desta forma, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 248,68 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a qual, dividida entre a autora e seu esposo, chega-se à renda per capita de R\$ 124,34 (cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando assim, abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (28.09.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0009650-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007886 - MARIA APARECIDA MATIAS CASSIANO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA MATIAS CASSIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS, devidamente citado, apresentou proposta de acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o perito judicial afirmou que a autora possui Episódio Depressivo Grave (F 32.2), e que tal enfermidade causa incapacidade parcial e temporária, para que volte a exercer suas atividades anteriores de doméstica, fixando a data do início da incapacidade em 01/09/2012.

Sendo assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvido pelo sistema.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da

incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo em 24/10/2012.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011092-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007597 - MARISA ADEVANIL DA CRUZ (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARISA ADEVANIL DA CRUZ, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico que diagnosticou ser a parte autora portadora de surdo-mudez, sendo esta alteração permanente e causa restrições para realizar atividades nas quais a comunicação interpessoal seja importante, o que, por certo, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE

RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu pai, que conta com 76 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo

da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (03.04.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão 2 expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0010562-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007702 - ROSILDA BARBOSA DOS SANTOS (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ROSIDLA BARBOSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 10 de janeiro de 1946, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é

a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo, que conta com 86 anos e auferir renda de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), proveniente de um benefício de aposentadoria por idade, com duas netas, que não auferem renda e com um filho solteiro, que também não possui renda.

Por oportuno, vale ressaltar que as netas da autora não se enquadram no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Porém, no que concerne à situação do esposo da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido por este tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (31.10.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0010668-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007396 - ANA LUCIA DE ALVARENGA MASTROPASQUA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANA LÚCIA DE ALVARENGA MASTROPASQUA propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Afirma possuir mais de 08 anos de contribuição devidamente registrados em CTPS. Requer, ademais, seja computado para fins de carência o período em que recebeu o benefício de auxílio-acidente. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.
Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos

permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 18/07/1953, tendo completado 60 anos em 18/07/2013.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições. Entretanto, no caso presente, como a autora completou a idade necessária em 2013, ainda que faça jus à regra de transição em razão da data de sua filiação ao RGPS, a carência a ser considerada será de 180 meses.

Pois bem. Verifico que o INSS não computou os vínculos empregatícios exercidos pela autora entre 09/04/1996 a 08/05/1996 (fl. 26 da inicial), 06/01/1997 a 20/01/1997 (fl. 23 do PA) e 05/06/1999 a 02/08/1999 (fl. 28 da inicial), estão devidamente registrados nas CTPS da autora.

Neste ponto, importante observar que os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque se tem como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Já no tocante ao intervalo de 22/11/1995 a 24/09/2013, no qual a autora recebeu o benefício de auxílio-acidente por acidente ocorrido no trabalho (espécie 94), a controvérsia reside na possibilidade de utilização ou não do mesmo para fins de carência.

Pois bem. O art. 29, § 5º da Lei 8.213/91 admite expressamente a consideração do salário de benefício relativo ao auxílio-acidente como salário de contribuição, ou seja, com caráter contributivo. Se assim é, também deve o mesmo ser considerado para efeito de carência.

Deve-se, portanto, considerar o auxílio-acidente como espécie de benefício por incapacidade e, como tal, sujeito às mesmas regras no tocante ao assunto em pauta nestes autos.

Nesse sentido a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1243760 PR 2011/0059698-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013)

Destaque-se, ainda, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido do que ora que decide:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTÁRIO. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - O art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal, caso o segurado, no período básico de cálculo, tenha usufruído de benefício de auxílio-acidente, ou seja, considera tal período como contributivo, portanto, deve ser considerado para efeito de carência. II - O benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho, que o autor recebe em decorrência de decisão judicial, desde maio de 1996, pode ser incluído para fins de apuração do tempo de contribuição, ainda que sem retorno ao trabalho, para fins de verificação do direito a aposentaria por idade. III - Tendo o autor completado 65 anos de idade em 25.06.2010, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 132 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (288 contribuições), é de se conceder a aposentadoria urbana por idade, nos termos dos arts. 48, 142 da Lei 8.213/91. IV - O termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado em 03.06.2011, data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. V - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 3748 SP 0003748-11.2011.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 02/10/2012, DÉCIMA TURMA)

Logo, nada há que afaste o cômputo do período no qual a autora recebeu o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente ocorrido no trabalho (fl. 31 da inicial), para fins de carência.

Assim, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial que apurou contar a autora, na data do requerimento administrativo (24/09/2013), um tempo total de atividade de 26 anos, 02 meses e 16 dias, com carência apurada de 318 meses.

Assim, de se concluir que a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida, impondo-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que: (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos compreendidos entre 09/04/1996 a 08/05/1996, 06/01/1997 a 20/01/1997 e 05/06/1999 a 02/08/1999 nos termos da argumentação supra; (2) reconheça o período de

22/11/1995 a 24/09/2013 para fins de carência; (3) conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB na data do requerimento administrativo (24/09/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000528-33.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007414 - LUCIANA PITTA MOURINHO (SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por LUCIANA PITTA MOURINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Sustenta que não é cliente da CEF. No entanto, teve negativado o seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de cobranças nos valores de R\$ 89,09 e R\$ 453,00, referente ao cartão de crédito nº 5488.26**.****.0652.

Assim, pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica e nulidade da cobrança, bem como reparação por danos morais.

A antecipação da tutela foi indeferida.

A CEF pugnou pela improcedência.

DECIDO.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No caso vertente, trata-se de inclusão indevida do nome da parte autora no rol de inadimplentes em razão de cobrança referentes ao cartão de crédito, nº 5488.26**.****.0652.

Pelo que se depreende da situação fática apresentada, a autora tomou as únicas providências possíveis para o caso, quais sejam, bloqueio do cartão, contestação das compras e registro de boletim de ocorrência.

Os fatos em testilha resultaram incontroversos nos autos, eis que a CEF, após o ajuizamento da ação, reconheceu que não foi a parte autora que contratou ou promoveu o desbloqueio dos cartões e, administrativamente, cancelou o cartão, excluindo as cobranças lançadas nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, reconheço como indevidas as cobranças referentes ao cartão, nº 5488.26**.****.0652.

Além disso, é mister condenar a CEF a reparar moralmente a parte autora pela exposição indevida do seu nome no rol dos maus pagadores. E, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, bem como presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de reparação pelos danos morais suportados pela parte autora o valor de R\$ 4.280,72 (quatro mil, duzentos e oitenta e setenta e dois centavos).

Estas cifras, no que tange à CEF, parecem-me suficientes para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição à exposição indevida e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, os valores fixados certamente são significantes e superiores à cobrança indevida lançada nos órgãos de proteção ao crédito, correspondendo praticamente a oito vezes o valor lançado nos órgãos de proteção ao crédito, pelo período de praticamente oito meses de exposição indevida.

Por último, considerando que a CEF providenciou a retirada do nome do autor do rol dos maus pagadores, resta prejudicado o pedido de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial devendo o processo ser extinto, com resolução de mérito, para reconhecer a inexigibilidade das cobranças referentes aos cartões nº 4013700150465369 e 5488.27XX.XXXX.4247, bem como CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, INCISO I, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 4.280,72 (quatro mil, duzentos e oitenta e setenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária e juros, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Resolução CJF 267/2013 ou outra que vier a substituí-la, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0010830-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008008 - JOSE ORLANDO BICEGO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ ORLANDO BICEGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a

partir de 07/11/2012.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de: doença pelo HIV resultando em outras micoses (criptococcose disseminada/SNC); doença pelo HIV resultando em doença citomegálica (retinite por citomegalovírus); doença pelo HIV resultando em pneumonia por “pneumocystis carinii”; doença pelo HIV resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias (neurotoxoplasmose); transtornos do esôfago em doenças classificadas em outra parte (úlceras esofágicas por Herpes? CMV citomegalovírus?); doença pelo HIV resultando em candidíase; distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipemias; acuidade visual olho direito = 20/25 e olho esquerdo = 20/60; hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito conclui que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Pois bem, a síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Assim é que a lei garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que for incapaz e insusceptível de reabilitação “enquanto permanecer nesta condição” (Lei nº 8.213/91, art. 42, “caput”).

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Patente, pois, a substancial incapacitação laboral do autor.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 15/08/2011 a 07/11/2012, sendo que a perícia fixou sua incapacidade em 02/04/2011.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor a partir de 08/11/2012, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da mesma data.

Sendo assim, foram comprovados os requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da data da cessação, ocorrida em 07/11/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da mesma data.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012434-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007275 - MARIA JOSE PONTES MUSSOLINI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSÉ PONTES MUSSOLINI propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, a qual foi indeferida sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.
Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial, onde consta a data de nascimento da autora em 19/03/1939, tendo completado 60 anos em 19/03/1999.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, *Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).*

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.” (Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 19/03/1999 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 108 meses.

A controvérsia nos autos diz respeito ao fato de que o INSS entende que a autora, na data em que implementou o requisito idade, não tinha a carência necessária para a concessão do benefício requerido.

No entanto, não lhe assiste razão, porquanto desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos da aposentadoria, sendo possível o cumprimento do requisito carência depois do requisito idade.

Aliás, este é o entendimento consagrado na Jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sendo oportuna a transcrição dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade do implemento simultâneo dos requisitos à aposentadoria.
2. A carência deve ser aferida no momento da implementação do requisito etário.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (985320 SP 2007/0214553-5, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 17/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011)

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. ART. 142 DA LEI N. 8.213/91. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA FIXAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. DATA DE IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. É possível a reunião não simultânea dos requisitos necessários à aposentadoria por idade, inclusive na hipótese da carência ser cumprida após o implemento da idade mínima, considerando-se como prazo carencial o estabelecido para o ano em que realizado o requisito etário, conforme a tabelado art. 142 da Lei nº 8.213/91. Precedente da TNU (Processo 200772550059272).1428.2132. Pedido de Uniformização provido para restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral. Honorários advocatícios a cargo do INSS na ordem de 10% do valor da condenação (Questão de Ordem nº 02 da TNU). (200772590021875 SC, Relator: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data de Julgamento: 10/05/2010, Data de Publicação: DJ 05/11/2010)

Assim, pela planilha apresentada pela Contadoria deste JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (21/08/2013), um tempo total de atividade de 08 anos, 11 meses e 29 dias, com carência apurada de 108 meses, pelo que implementou o requisito em questão.

Observo, outrossim, que os recolhimentos correspondentes aos meses de 09 e 10/1979 e 07 e 08/1980 restaram devidamente comprovados nos autos, conforme fls. 11/12 da inicial, de forma que não há justificativa para sua desconsideração.

Assim, de se concluir que a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido.

Antecipação dos efeitos da Tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que: a) reconheça os períodos de 09 e 10/1979 e 07 e 08/1980 como passíveis de averbação; e b) conceda à autora a aposentadoria por idade urbana, nos termos da fundamentação, com DIB na data do requerimento administrativo (21/08/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010370-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007456 - ABEL FERNANDES CAMARGO BAHIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial, formulado por ABEL FERNANDES CAMARGO BAHIA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 01/11/2005 a 08/04/2013.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela

apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o PPP, evidenciou a exposição do autor no período de 01/11/2005 a 08/04/2013 ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 01/11/2005 a 08/04/2013.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora de 01/11/2005 a 08/04/2013, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 08/04/2013 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 25 anos 08 meses e 28 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial ora anexada e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014470-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007268 - MARCELA CASSIA BARLETE (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por MARCELA CASSIA BARLETE em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter liminar que determine à requerida a exibição dos seus extratos vinculados de FGTS.

A liminar foi indeferida.

A CEF manifestou-se pela improcedência.

É o breve relatório. Decido.

Quanto ao mérito, observo que os documentos solicitados à exibição são originários de depósitos vinculados à conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que, estando em poder da requerida, devem de pronto ser apresentados à requerente, de acordo com o art. 844, II, do Código de Processo Civil.

Assim, satisfeita a pretensão deduzida em juízo, com a apresentação dos documentos junto à contestação, sem que tenha havido oposição da requerida, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância. Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em termos ao arquivo.

0005162-27.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007269 - LIVIA AIURA FLORENTINO GONCALVES (SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO - SP (SP134353 - ANA TEREZA MENEZES BORGATTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada LIVIA AIURA FLORENTINO GONCALVES, representada por sua genitora, ELIANA APARECIDA AIURA FLORENTINO GONCALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, na qual pleiteia o fornecimento de medicamentos.

Aduz que, em síntese, tem 06 anos de idade, é portadora de Diabetes Mellitus, tipo 1, desde maio de 2008, quando tinha 01 ano e 08 meses, pelo que faz uso constante do medicamento INSULINA GLARDINA (insulina Lantus) e de INSULINA DE AÇÃO ULTRA RÁPIDA (NovoRápid), medicamento esse que tem atuação eficaz em doses diárias, sob pena de perda do controle diabético como fazem prova os atestados médicos que instruem a presente ação.

Alega, também, que necessita de 150 fitas por mês de Glicosimetria, 60 agulhas de 6mm, marca DB, para aplicação de insulina e do uso do sistema contínuo de infusão de insulina SCII (Bomba de Insulina).

Ocorre que o Sistema Único de Saúde não fornece os medicamentos recomendados para o tratamento de sua doença, razão pela qual se sente lesada em seu direito de receber medicamentos necessários à manutenção de sua saúde.

A análise da tutela antecipada para fornecimento do medicamento foi postergada tendo em vista a necessidade de cumprimento dos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Estadual da Saúde, bem como ao Ministério da Saúde, bem como para realização e entrega de laudo médico do expert do Juízo.

Citados os corréus, ofereceram contestação e pugnaram pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares arguidas.

Ora, o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da União, dos Estados e aos Municípios, cuidar da saúde, nos termos do artigo 198, § 1º, da CF/88, razão pela qual todos os entes integram a relação jurídica de direito material, são partes legítimas na presente demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo, então, a análise do MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito tendo como um de seus princípios basilares o regime democrático, que possui como valores a igualdade e liberdade. A igualdade é vista não apenas formalmente, mas também materialmente. Dessa forma, os direitos sociais assumem papel fundamental na medida em que visam proporcionar aos hipossuficientes direito à educação, lazer, trabalho e outros, porém no caso em tela, analiso o direito social à saúde (art. 6, CF).

Com efeito, a proteção ao direito à saúde salvaguarda o direito fundamental essencial que vem a ser o direito à vida. Por outro lado, o princípio da dignidade humana tem que ser destacado também, pois inexistente vida digna se o cidadão não tiver o mínimo de condições para tratar a sua saúde.

Vale lembrar, que os direitos sociais são direitos fundamentais de segunda geração, isto é, direitos que exigem uma prestação positiva por parte do Estado. O próprio Constituinte reconheceu o direito à saúde como direito subjetivo de todos, sendo dever do Estado, pautado nos princípios da universalidade e igualdade no tocante às ações de promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF), bem como que as ações e serviços na área da saúde são de relevância pública.

Ressalvo que no tocante às prestações dos serviços de saúde o Constituinte adotou o critério de competência comum a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Assim, o Estado desenvolve o referido direito social pelo Sistema Único de Saúde que é pautado no atendimento integral, estando as suas atribuições disciplinadas de modo exemplificativo no art. 200 do texto constitucional.

Nesse passo, a Lei 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde (art. 2º). Ademais, em seu art. 6º, estabelece as ações que estão incluídas no campo da atuação do SUS, como a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inc. I, “d”).

No entanto, cabe a todos os entes da federação o fornecimento de assistência farmacêutica integral como forma de assegurar o direito à saúde e garantir o direito à vida. Caso contrário, qualquer outra atuação que não esteja de acordo com o acima disposto está em frontal incompatibilidade com o regime democrático e princípio da dignidade humana.

Impende ressaltar que a saúde e a vida, ainda que de um só indivíduo, integram o universo do interesse público, já que o alijamento da pessoa em virtude da doença desfalca a própria coletividade.

No caso dos autos, o Ministério da Saúde por meio do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos/DAS/SCTIE/MS informou que a insulina glargina possui registro na ANVISA, não são fornecidas gratuitamente à população, por entenderem que as insulinas fornecidas (Regular e a NPH) podem suprir as necessidades dos pacientes insulino-dependentes, desde que administradas corretamente, cf. doc. anexado em 11/12/2013. (grifo nosso)

Ocorre que, realizada perícia médica, o expert do juízo relatou que: a autora com 1 ano e 5 meses teve diagnóstico de DM I. Dois meses antes começou a apresentar náuseas e vômitos, cefaléia, poliúria, perda de peso. Começou o tratamento logo em seguida. Foi internada no CTI por 7 dias e depois 5 dias na enfermaria. Não voltou a ser internada. Desde aquela época usa insulina. Em face do quadro clínico apresentado, das doenças diagnosticadas somados à idade da requerente conclui-se que apresenta incapacidade total para continuar com o tratamento clínico com uso de medicamentos porque necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando

parcialmente condições de realizar os atos da vida diária (manter a higiene pessoal como: vestir, higienizar, tomar banho, alimentar, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc). O uso de Bomba de Infusão Contínua de Insulina (BICS) é uma solução conveniente por melhorar as condições de manejo do tratamento com insulina evitando complicações com a dosagem e efeitos indesejáveis graves. Adiciona melhora na segurança e na qualidade de vida da requerente.

Em 15.01.2014, o perito do juízo complementou o laudo apresentado, esclarecendo, em síntese, que a indicação do medicamento NovoRapid se equivale à regular, no entanto tem início de ação mais rápido e age de forma mais parecida com a insulina produzida pelo organismo. Enfatizou, ainda que, a escolha de seu uso está condicionada às necessidades e conveniências do paciente. Quanto à bomba de infusão, para o caso, informou que não é indispensável, porém, torna-se conveniente dependendo do número de aplicações a serem feitas.

Por conseguinte, analisando os demais documentos apresentados, especialmente, o juntado à fl. 60 da inicial, apuramos que a médica que acompanha a autora relatou que a autora, de 06 anos, tem diagnóstico de Diabetes mellitus do tipo 1, desde maio de 2008...Com tratamento deve receber insulina. Faz uso de insulina Glargina (lantus) e de Insulina de ação ultra-rápida Asparte (NovoRapid). Por se tratar de uma criança ainda muito pequena o tratamento deve ser muito cuidadoso para se evitar hipoglicemias, o que pode trazer danos neurológicos irreversíveis, além de retardo no crescimento e desenvolvimento. Também devemos ressaltar que o tratamento com Insulina é o único tratamento para o Diabetes tipo 1. A não aplicação das doses de insulina acarreta em aumento dos níveis de glicemia e como consequência gera quadro de Cetoacidose Diabética, condição grave e que necessita de internação para o tratamento e passível de sequelas, principalmente neurológicas.

Pois bem, considerando a idade da autora, as dificuldades inerentes à própria idade, considerando, o alto custo dos medicamentos em questão, em que cada frasco de 10 ml da Insulina Glardina tem custo de até R\$ 204,80, cf. contestação apresentada pelo Estado de São Paulo, na resta dúvida de que a manutenção do tratamento, mais indicado para autora, ocasionará sério desequilíbrio financeiro na economia familiar, restando comprovada a dificuldade financeira e a necessidade de assistência por parte do ente público.

Deste modo, entendo que o medicamento fornecido pela rede pública não atende às necessidades da autora. Vale salientar que a Constituição da República, em vários dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaco o art. 23 e o art. 196, verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional."

Destarte, ante as ilações feitas no laudo médico e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde.

Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento

inconstitucional."

A jurisprudência vem se pacificando, inclusive nos tribunais superiores, que a obrigação em foco é de competência dos três entes políticos citados, devendo a expressão "Estado", contida no art. 196 da Constituição da República, ser interpretada de forma a abrangê-los, o que parece razoável ante o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição da República).

Neste sentido, os julgados abaixo colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (STF. Processo 195192. Pleno. Rel. Marco Aurélio. DJ. 31/03/2000, p. 60)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - SÚMULAS 211/STJ E 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial.
2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal a quo teria sido omissor.
2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ. RESP 878080. Segunda Turma. Rel. Eliana Calmon. DJ 20/11/2006, p. 296).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado, objetivando o fornecimento dos medicamentos Interferon Alfa e Ribavirina 250mg, indicados para paciente portador de Hepatite Crônica.
2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.
3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.
4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).
5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.
6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.
7. Agravo Regimental desprovido. (STJ.AGRES. 875787. Primeira Turma. Rel. Luiz Fux. DJ 27/11/2006, p. 258).

Por conseguinte, entendo que é dever do Poder Público o fornecimento à autora dos medicamentos insulina

glardina, insulina de ação ultra rápida (NovoRápid), 150 fitas por mês de Glicosimetria, 60 agulhas de 6mm, marca DB para aplicação de insulina, bem como, mediante comodato, do aparelho denominado de Bomba de Infusão Contínua de Insulina (BICS), sob pena ter a sua saúde comprometida e o seu desenvolvimento regular prejudicado, sendo dever do Poder Público o fornecimento do mesmo.

Por derradeiro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se flagrante, pois o medicamento e aparelho pleiteados pela autora são necessários para manter seu bem estar geral, sua saúde e uma vida digna.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, de acordo com suas atribuições no âmbito do SUS, condenar as corréis União, o Estado de São Paulo e o Município de Sertãozinho - SP, solidariamente, ao fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, à autora dos medicamentos Insulina Glardina, Insulina de Ação Ultra Rápida (NovoRápid), 150 fitas por mês de Glicosimetria, 60 agulhas de 6mm, para aplicação de insulina, bem como do aparelho denominado de Bomba de Infusão Contínua de Insulina (BICS), mediante comprovação mensal, por atestado médico, da necessidade da medicação e dosagem, enquanto mantidas as mesmas necessidades e condições, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida para a autora, podendo ser modificado o valor ou a periodicidade, caso se torne insuficiente ou excessiva, nos termos do artigo 461, §§ 5º e 6º, do CPC.

Defiro a antecipação da tutela para determinar à União a tomar as providências necessárias para o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, à autora dos medicamentos Insulina Glardina, Insulina de Ação Ultra rápida (NovoRápid), 150 fitas por mês de Glicosimetria, 60 agulhas de 6mm, para aplicação de insulina, bem como do aparelho denominado de Bomba de Infusão Contínua de Insulina (BICS), mediante comprovação mensal, por atestado médico, da necessidade, da medicação e dosagem.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009082-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007666 - RENATA ALVES DOS SANTOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RENATA ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o senhor perito afirma que a autora possui um quadro de Linfoma de Hodgkin Clássico, subtipo esclerose nodular, e que tal enfermidade causa incapacidade total e temporária para que a mesma volte a exercer suas funções anteriores de atendente (frios, supermercado)

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvida pelo sistema.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo em 23/08/2013.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006940-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007278 - MANOEL ADOLFO PUGA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

MANOEL ADOLFO PUGA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de cegueira em olho direito, afirmando o senhor perito que a doença apresentada causa dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas, e incapacidade parcial de longo prazo para atividades laborais que exijam visão estereoscópica, pois a perda da visão de olho direito é irreversível, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol,

não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua esposa, que auferem renda no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuidando dos netos para as filhas trabalharem.

Desta forma, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual, dividida entre o autor e sua esposa, chega-se à renda per capita de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando assim, abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25.04.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão 2 expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0011155-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007824 - IVONE SILVA MACHADO SERAFIM (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
IVONE SILVA MACHADO SERAFIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo

como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora é portadora de status pós amputação infra-patelar no membro inferior direito pós trombose arterial, lúpus eritematoso sistêmico e hipertensão arterial.

Concluiu o senhor perito que “a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e observação clínica até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro.”

Neste contexto, é de se reconhecer que presente o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora e por seu marido (que faz “bicos” como motorista e possui uma renda informal no valor de R\$ 400,00).

Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 200,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (01.06.2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinzenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009880-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007357 - APARECIDA ANTONIA BATISTA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

APARECIDA ANTONIA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Postergou-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

A concessão dos benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o perito judicial afirma que a autora é portadora de artrose na coluna lombar e lesão

degenerativa do menisco no joelho esquerdo, e que tais enfermidades não causam incapacidade para desenvolver suas atividades anteriores.

Entretanto, a autora conta com 61 anos de idade, estudou até a 4ª série do ensino fundamental e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular (fl. 25/26 da inicial), datado de 05.07.2013, informando que as doenças que lhe acometem causam incapacidade laborativa definitiva para a profissão declarada de faxineira. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Quanto à data de início da incapacidade da autora, fixo-a na data do documento médico supra mencionado, em 05.07.2013.

Neste contexto, levando-se em conta a idade avançada do autor, sua baixa escolaridade e a natureza de suas atividades, e as conclusões do senhor perito, entendo que o caso dos autos é de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas.

Logo, infiro que o caso é de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Quanto à carência e qualidade de segurado, observo que a autora contribuiu por mais de 12 meses, trabalhando de 17/04/1980 a 31/10/1990, depois contribuiu individualmente de 05/2012 a 11/2012. Portanto, na data da incapacidade (05.07.2013), a mesma ainda matinha sua qualidade de segurada, pelo presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da incapacidade, fixada em 05.07.2013.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício ora concedido.

Oficie-se, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma do manual de cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010666-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007382 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 27/06/1977 a 20/07/1985 e 22/04/1993 a 01/03/2004, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos.:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que

o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente os formulários DSS 8030, acompanhados de laudos técnicos periciais, PPP e laudo pericial judicial, evidenciaram a exposição do autor nos períodos de 27/06/1977 a 20/07/1985 e 22/04/1993 a 01/03/2004 ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 27/06/1977 a 20/07/1985 e 22/04/1993 a 01/03/2004.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora de 27/06/1977 a 20/07/1985 e 22/04/1993 a 01/03/2004, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 29/02/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 41 anos 02 meses e 24 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial ora anexada e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012670-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007385 - MARIA INES MARTUCCI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA INÊS MARTUCCI GALATTI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Para a obtenção da benesse, requer o reconhecimento do período de 01/10/1980 a 30/11/1990, laborado junto ao 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Jaboticabal.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Direito à contagem recíproca

Na análise deste tópico, calha não passar despercebido que o § 9º do art. 201 da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, previu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado sob qualquer espécie de vínculo, estipulando que, em tal hipótese, “os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente”. O texto constitucional, com clareza, estipulou norma de caráter estritamente financeiro, porquanto previu compensação entre regimes de previdência social. Assim, na hipótese de averbação, no Regime Geral, de tempo de serviço estadual, a ilação que se tira do texto constitucional é no sentido de que cabe ao Estado repassar para o RGPS - atualmente de responsabilidade do INSS - verbas pertinentes à averbação.

A norma legal que, eventualmente, imponha ao trabalhador a obrigação de custear essa averbação viola, de pronto, o preceito constitucional em destaque, que tem orientação estritamente financeira - isto é, determina transferências entre regimes previdenciários -, e não tributária.

Assinalo, por oportuno, que além da violação de texto expresso da Constituição, o traslado da responsabilidade da compensação para o trabalhador representa séria ameaça para a proibição de bis in idem, porquanto o trabalhador (em sentido amplo), depois de se sujeitar à incidência de contribuições no regime original, fica obrigado a proceder a novos recolhimentos, em relação ao período pretérito no referido regime original, só que, desta vez, para o regime previdenciário ao qual se vinculou posteriormente.

Por conseguinte, se algum aporte de recursos para o atual RGPS é devido, para fins de contagem recíproca, em decorrência de trabalho prestado para Estado, ele deve ser feito pela entidade pública, e não pelo trabalhador. Observo, mais, que a mera ausência de homologação pela Unidade Gestora do RPPS em face de exigência contida na Portaria MPS nº 154/2008 não é motivo suficiente para impedir o reconhecimento e somatória do período de trabalho e contribuição do autor, mormente em se considerando que não há discussão acerca da efetiva prestação do serviço e respectivas contribuições.

No caso dos autos, existe certidão de tempo de contribuição que comprova a prestação de serviço pela autora no período de 01/10/1980 a 30/11/1990. Referida certidão é de emissão do Governo do Estado de São Paulo (Secretaria da Fazenda) - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (fl. 36 da inicial).

Logo, nada há que afaste a possibilidade de cômputo do aludido período para fins de aposentadoria da autora junto ao RGPS.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 16 anos, 06 meses e 16 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 17 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (01/02/2012), contava com 29 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere e averbe para fins de contagem recíproca o período de trabalho da autora em regime próprio, compreendido entre 01/10/1980 a 30/11/1990 e objeto de Certidão de Tempo de Contribuição regularmente expedida pelo Governo do Estado de São Paulo - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo; (2) acresça o referido período aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, na data do requerimento administrativo, em 01/02/2012, este determinado pelo tempo de serviço

de 29 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002188-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007925 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o n.º 0002187-77.2014.4.03.6302, em 13/02/2014.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009831-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007879 - MARIA APARECIDA NUNES DA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X FRANCIELE NERES DE SOUZA MONIQUE FRANCIELE CARDOSO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) PAMELA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA NUNES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme despacho termo n.º 6302043283/2013 proferido nos autos em 11.11.2013 foi concedido o prazo de cinco dias para que a parte autora diligenciasse acerca do endereço para efetivação da citação das corréis Monique, Pamela e Franciele, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em 21.11.2013 a parte autora solicitou o sobrestamento do feito por sessenta dias, que foi deferido por meio do despacho proferido em 28.11.2013, sendo que tal prazo decorreu sem qualquer manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

Intimada por várias vezes a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008008-17.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008006 - VALDELINO DE BESSA (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de medida cautelar preparatória visando à notificação/interpelação do INSS para o fim de demonstrar a ausência de fiscalização das empresas em que o autor trabalhou e que não teriam promovido as baixas dos respectivos vínculos empregatícios em sua carteira de trabalho. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Conforme decisão n.º 6302004463/2014, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse sua inicial, de forma a adequá-la ao procedimento deste juizado, deduzindo o pedido principal, bem com regularizasse o feito cumprindo as seguintes diligências: traga aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal; apresente cópia da (s) carteira (s) de trabalho (CTPS) e de eventuais guias de contribuições previdenciárias (GPSS) e demais documentos que comprovem o exercício de atividade laboral nos períodos indicados; junte cópia do indeferimento do requerimento administrativo relativo ao benefício pleiteado ou do próprio requerimento condicionado ao decurso do prazo legal para análise administrativa (prazo de 45 dias); emende a inicial especificando o pedido para fazer constar todos os vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos, devendo indicar também os períodos controvertidos e; por fim, carree aos autos, no caso de haver período especial a ser reconhecido, todos os formulários, perfis profissiográficos e laudos técnicos ambientais que corroborem o exercício de atividade laboral exercido sob condições especiais, tudo sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2014 805/1991

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000182
3065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007108-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007942 - MARCOS MARQUES FERREIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS MARQUES FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que o art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 19/07/2013 a 04/08/2013.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica no autor, restando constatado que o mesmo é portador de traumatismo de mão direita já resolvido. Afirma o perito que o autor está apto para o trabalho. Afirma o perito, ademais, que o autor informou estar trabalhando por ocasião do exame pericial.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pelo autor não se mostra suficiente para infirmar as conclusões periciais.

Assim, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0006609-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007832 - REGIANE LARANJEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
REGIANE LARANJEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo

a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirma que a autora é portadora de neoplasia maligna de mamas bilateral (CID 10 - C 50), não tendo apresentado boa resposta aos tratamentos instituídos, permanecendo com sinais da doença em atividade.

Conclui o perito que a autora “apresenta INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO em razão de ser portadora de múltiplas patologias graves e sequelas que implicam em impedimentos de ordem física para a prática dos atos da vida independente e para o trabalho de maneira definitiva. Em razão dos tratamentos instituídos apresenta sequelas graves e deformidades (mão em garra, paralisia espástica do membro superior esquerdo e redução da amplitude dos movimentos do membro superior direito). As sequelas verificadas comprometem a mobilidade dos membros superiores e implicam em sua incapacidade para a realização de atividades laborativas e limitações para a realização de atividades da vida cotidiana independente, necessita de auxílio de terceiros para a realização de atividades da vida cotidiana como vestir-se, preparar suas refeições, lavar as louças, lavar suas roupas, realizar a limpeza do local onde vive, etc.”

Neste contexto, é de se reconhecer que presente o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora, por seu marido (que recebe salário no valor de R\$ 2.370,01) e por seu filho (que não auferia renda).

Cumpramos ressaltar, com base no laudo complementar da perita, que o salário mensal do cônjuge da autora, no mês de outubro de 2013, era de R\$ 1.625,00 (e não de R\$ 2.371,00), conforme cópia do holerite à fl. 12.

Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 541,66, ou seja, superior a 1/2 salário mínimo atual, lembrando que o salário mínimo vigente desde janeiro de 2014 é de R\$ 724,00.

Anoto por oportuno, que mesmo que se considerasse apenas o salário líquido, a renda per capita ainda permaneceria superior a 1/2 salário mínimo atual. Vejamos:

De acordo com o holerite (fl. 12 do laudo complementar), o valor líquido de outubro de 2013 foi de R\$ 842,00. A este montante, entretanto, devem ser acrescidos os dois adiantamentos realizados naquele mês (de R\$ 650,00 e de R\$ 64,70). Isto, obviamente, sem contar as deduções não ordinárias, como : 1) R\$ 3,40 - saída antecipada; e 2) R\$ 125,57 - faltas. Neste cenário, a renda familiar seria de (R\$ 842,00 + R\$ 650,00 + R\$ 64,70 + R\$ 3,40 + R\$ 125,57 = R\$ 1.685,67), ou seja, maior que o próprio vencimento básico que, como acima já enfatizado, traduz uma renda per capita superior a 1/2 salário mínimo atual.

Em suma: a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011104-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008009 - IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora conta com mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS, estando seu último registro em carteira, iniciado em 04/05/2009, ainda em aberto.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de: lesão crônica do menisco lateral no joelho direito. Afirma o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho habitual de motorista de carro, possuindo algumas limitações para correr e caminhar muito ou agachar.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral atual, limitando-se a relatar que eventual afastamento deve ficar a critério do médico perito. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0011832-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007956 - MARIA LUISA GONCALVES DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUÍSA GONÇALVES DE CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui recebido o benefício de auxílio-doença entre 27/05/2013 a 26/08/2013 e pretende seu restabelecimento.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de: artrite reumatóide. Afirma o perito que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para embasar a existência de incapacidade laboral atual, posterior à cessação de seu auxílio-doença. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0012890-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007703 - GENNY BERSA NEVES (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GENNY BERSA NEVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 03 de junho de 1934, contando com 79 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de

entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo, que conta com 86 anos e recebe uma aposentadoria por no valor de R\$ 1.511,50 (mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos) e com duas filhas solteira, sendo que uma possui um salário no valor de R\$ 1.724,00 (mil, setecentos e vinte e quatro reais) e a outra não auferir renda.

No que concerne à situação do esposo da autora, idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora ultrapassa em R\$ 787,50 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo esposo da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Por outro, lado, na composição da renda do grupo familiar deve-se descontar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) que a senhora assistente social afirmou que o grupo gasta com medicamentos. Com efeito, sendo a saúde dever do Estado, deve o mesmo fornecer os medicamentos eventualmente necessitados pelo cidadão, não podendo o valor dispendido com tal finalidade ser computado para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 2.111,50 (dois mil, cento e onze reais e cinquenta centavos) a qual, dividida entre a autora, seu esposo e suas duas filhas, chega-se à renda per capita de R\$ 527,87 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, estando acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, ausente tal requisito, é de se negar o benefício assistencial requerido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0013214-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007829 - ANGELA MARIA CREOLEZIO(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANGELA MARIA CREOLEZIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de M05.9 - artrite reumatóide soropositiva, E21.0 - hiperparatireoidismo primário e M 82.1 - osteoporose em distúrbios endócrinos, concluiu que no exame médico pericial não foram encontrados sinais e sintomas que indiquem a presença de incapacidade para realizar atividades habitualmente exercidas na função de dona de casa em face do quadro clínico apresentado em as doenças diagnosticadas.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

E ausente tal requisito, desnecessária a análise do outro, pelo que é de se concluir não ser possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido do autor e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que o autor, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual renda per capita familiar.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011156-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007940 - MARIA JEANE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA JEANE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos

seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sendo as últimas entre 12/2011 a 10/2013 (contribuinte individual - doceira).

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de episódio depressivo moderado. Afirma o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para infirmar as conclusões periciais. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0013194-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007457 - ULISSES JOSE DE SIQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ULISSES JOSÉ DE SIQUEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tal, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas entre 06/03/1997 a 31/05/2013 junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o PPP juntado pela parte autora informa a exposição a fator de risco biológico para o período compreendido entre 06/03/1997 a 31/05/2013.

Entretanto, analisando as atividades efetivamente exercidas pela autora (oficial administrativo) no período especificado, observo que as mesmas são eminentemente administrativas ou burocráticas, a afastar o reconhecimento ora pretendido.

Nesse sentido constou do formulário: “Manter os prontuários dos pacientes em ordem e providenciar atualização dos mesmos; limpar e organizar as papeletas; passar ordem pelo computador e encaminhar requisições de medicamentos e de materiais; montar e desmontar papeletas, revisar os papéis nas internações e altas dos pacientes; agendar retornos dos pacientes; (...)”.

Pois bem, a legislação previdenciária aplicável previa a necessidade de contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes, o que, de qualquer ângulo que se olhe, não ocorria com a autora ou, na pior das hipóteses, era apenas eventual.

Sendo assim, no que concerne aos períodos em análise, não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, por fim, que eventual perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despcienda no presente feito.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial nos períodos especificados na inicial.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006502-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005482 - JOSE DOS REIS LIMA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que JOSÉ REIS DE LIMA postula em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de que seja utilizado, no cálculo da RMI, divisor correspondente ao número efetivo de contribuições utilizadas no PBC, uma vez que esse número é menor do que 60% do aludido período.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

1 - Preliminar

A alegação do INSS (de inépcia da inicial) não deve prosperar, já que a petição inicial atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC, restando claro qual é o objeto de controvérsia e a pretensão formulada.

Por conseguinte, rejeito a preliminar, passando ao enfrentamento do mérito.

2 - Do divisor a ser considerado para cálculo da RMI

Para o segurado filiado antes da Lei 9.876/99, que vier a preencher os requisitos legais para obtenção de benefício previdenciário, o cálculo do salário de benefício deve ser realizado com base nas regras estabelecidas no artigo 3º da mencionada Lei 9.876/99, in verbis:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

Assim, de acordo com a regra contida no §2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, nos casos de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, o salário de benefício deve ser apurado da seguinte forma:

a) para o segurado que tiver 60% ou mais de contribuições no período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER, o divisor deverá corresponder ao número de contribuições, limitado a 100% de todo o período contributivo; ou

b) para o segurado que tiver menos de 60% de contribuições no período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER, o divisor não poderá ser igual ao número efetivo de contribuições, mas sim a 60% do período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.876/99.

1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de 29-11-1999, e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, uma vez que o requisito etário somente restou satisfeito em 08-10-2001, devem ser aplicadas, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º, que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da LB.

2. Possuindo a parte-autora apenas uma contribuição entre julho/1994 e a DER, a média apurada será o valor dessa contribuição, devidamente atualizado. Ato contínuo à averiguação acerca de qual é esse montante, na forma do parágrafo segundo desse mesmo artigo, deverá incidir um divisor, que levará em conta um percentual (nunca

inferior a 60%) sobre o número de meses entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor.

3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, improcede o pedido de revisão do ato concessório (fl. 41).

(STJ, RE nº 929.032 - RS (2007/0049008-3), Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (grifei)

A regra em questão prestigia quem mais contribuiu.

No caso concreto, o autor ingressou no RGPS antes de 1999 (em 1974 - conforme folha 04 do P.A.) e obteve aposentadoria por idade em 12.02.10.

Assim, considerando que o autor possuía contribuições em número inferior a 60% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER, correta a conduta do INSS em aplicar o divisor de 60%, conforme § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99.

Em suma: o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011824-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007939 - MARIA APARECIDA BUZELLI DE PAULA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA BUZELLI DE PAULA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 11/07/2012 e 20/08/2012.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma apresenta osteoartrose e discopatia da coluna lombar. Afirma a perita, no entanto, que a mesma está apta para o trabalho.

Observo, ademais, que nada há nos autos apto a infirmar as conclusões periciais, de modo que o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o objetivo de assegurar a correção do(s) valor(es) depositado (s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA ou por qualquer outro índice que efetivamente acompanha o valor monetário em face da inflação.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar:

a) legitimidade passiva:

No que concerne à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:
Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163).

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Mérito:

Sobre a prescrição, o STJ já decidiu que:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Por conseguinte, afasto a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Pleno do STF já decidiu, no RE nº 226.855-7/RS, que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”.

Atento a este ponto, cumpre anotar que a adoção da TR como índice de correção dos saldos de FGTS está fixada no artigo 17 combinado com o artigo 12, ambos da Lei 8.177/91, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário do dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

(...)”

Assim, havendo regramento específico no tocante à correção dos saldos de FGTS, não há que se falar em substituição do índice previsto em Lei por qualquer outro que a parte entenda mais benéfico.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002714-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007765 - RODRIGO ZANGROCHI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002220-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007781 - FLAVIO VICTORINO DA SILVA (SP182478 - KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002217-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007782 - JOSE SILVA (SP182478 - KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002762-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007758 - AMAURI ANANIAS GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002799-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007756 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002774-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007757 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002221-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007780 - JONAS ALBERTO BERNAZANI (SP182478 - KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002738-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007759 - JOAO ANTONIO VIEIRA (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002736-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007760 - MARIA ANTONIA GARCIA ZUCHERMA LIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002734-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302007761 - ARNALDO DE OLIVEIRA LEIGO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002733-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007762 - EMERSON ISRAEL (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002717-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007763 - ANTONIO JACINTHO GERMANO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002716-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007764 - RENATO HONORIO BITTENCOURT (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002333-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007775 - MARIA APARECIDA MARCONDES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002343-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007773 - EDMILSON JOSE DIAS (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002400-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007767 - DANIELLE DA SILVA FERREIRA (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002398-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007768 - ANTONIO JOSE CANDIDO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002396-46.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007769 - ALEX ADRIANO FURTADO (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002391-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007770 - ALEXANDRE DA SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002389-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007771 - CARLOS DANIEL PEREIRA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002237-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007779 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002335-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007774 - ANTONIO CHAGAS SANTANA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002432-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007766 - MILENE DE CASTRO MARTINS DUARTE VIEIRA (SP313377 - RICARDO LUIZ DUARTE, SP319290 - JULIANO DOS SANTOS BIZIAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002330-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007776 - DORIVAL AMANCIO MACHADO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002327-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007777 - ADOLFO FEITOSA DA SILVA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0002326-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007778 - ROBERTO ROZA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP273482 - CAIO

HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0011561-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007827 - MARIA SANTIAGO MENDES GUILHERME (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA SANTIAGO MENDES GUILHERME ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de

Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora é portadora de artrite reumatóide (controlada), lúpus discóide, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica (sem necessidade de hemodiálise).

Sobre o estado de saúde da autora em face destas enfermidades, o perito consignou que:

"A autora refere que trabalhou como Ajudante de Cozinha até 1992 e que depois disso não trabalhou mais para terceiros já que tinha que cuidar da mãe que estava doente. Refere impossibilidade para o trabalho devido a dores articulares.

O exame físico objetivo não mostrou deformidades ou sinais de processo inflamatório agudo nas articulações dos membros superiores e inferiores. Não apresenta limitações funcionais nas articulações. Também não apresenta alterações de pele.

A autora apresenta diagnóstico de Artrite Reumatóide. Esta é uma doença de natureza autoimune de causa desconhecida que afeta a membrana sinovial de articulações e bainhas tendinosas podendo causar uma inflamação articular persistente. Pode cursar com períodos de remissão se alternando com períodos de exacerbação. Quando

não tratada pode levar, a longo prazo, à deformidade e destruição da articulação. A autora faz seguimento médico e faz uso de medicações e no momento não apresenta deformidades ou sinais de processo inflamatório agudo nas articulações indicando remissão da doença.

O Lúpus Eritematoso é uma doença inflamatória crônica, multissistêmica, de causa desconhecida e de natureza auto-imune, caracterizada pela presença de diversos auto-anticorpos. Na sua forma Discóide, o acometimento é na pele. A autora está em tratamento e não apresenta sinais de atividade da doença. Há restrições para exposição prolongada ao sol.

Por último, a autora apresenta Hipertensão Arterial com comprometimento renal. Os níveis pressóricos estão controlados e a insuficiência renal está estabilizada, não havendo necessidade de hemodiálise até o momento.

Há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas não há impedimento para realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso das atividades de limpeza, por exemplo". (negritei e sublinhei).

Desta forma, a autora, que possui apenas 55 anos de idade, não preenche, neste momento, o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010690-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007960 - HELOISA HELENA DE CASTRO SILVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por HELOÍSA HELENA DE CASTRO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi produzida prova pericial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.
DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Pois bem, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de síndrome pós flebítica. Em conclusão, afirma o perito que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, porém de forma temporária.

De outra parte, compulsando os autos, especialmente a documentação apresentada pela autora, verifico que a mesma não comprovou o comprimento da carência necessária para a concessão do benefício pretendido (12 contribuições), tendo demonstrado apenas possuir recolhimentos previdenciários em 1979 (conforme CTPS apresentada).

É certo que a Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade foi fixada em 15/03/2013, ou seja, quando a autora não mais detinha qualidade de segurada.

Observo, outrossim, não haver nos autos nenhum outro documento que possa infirmar ou modificar a data fixada pelo perito judicial como de início da incapacidade da autora.

Logo, está evidente que quando a autora passou a possuir limitações para o trabalho, para os fins do presente feito, já não detinha a qualidade de segurada necessária ao cumprimento dos requisitos legais previstos para o benefício ora pretendido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Indefiro a tutela.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010762-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007898 - MARIA SIRLEI BERTO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA SIRLEI BERTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autora é portadora de espondilose com discopatia lombar, e que tal enfermidade não causa incapacidade para que a mesma volte a exercer suas funções anteriores de auxiliar de cozinha.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010280-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007701 - PAULO APARECIDO VENANCIO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO APARECIDO VENÂNCIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da

pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser o autor portador de demência por uso crônico de álcool, codificado em F10.73, causando incapacidade laboral total e permanente.

Afirma o senhor perito, conforme quesitos 5 e 6 do Juízo que existe deficiência de longo prazo e que a condição clínica atual obstrui a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdades de condições com a demais pessoas, considerando atividades habituais inerentes às pessoas de mesma faixa etária, grau de instrução e etc.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de

concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo

pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que o autor reside com sua esposa, que possui uma renda informal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com seu filho solteiro, que possui um salário de R\$ 1.101,46 (mil, cento e um reais e quarenta e seis centavos), e com outro filho solteiro, que recebe salário no valor de R\$ 2.065,71 (dois mil sessenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 3.567,17 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), a qual dividida entre o autor, sua esposa e seus dois filhos, chega-se à renda per capita de R\$ 891,79 (oitocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, estando acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, ausente tal requisito, é de se negar o benefício assistencial requerido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0011598-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008004 - ANDREIA TEODORO DOS SANTOS (SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS, SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANDRÉIA TEODORO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, imprescindível será a qualidade de segurado de quem os pleiteia. Neste particular, verifico que a autora possui mais de 12 (doze) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando seu último registro iniciado em 01/08/2002 ainda em aberto.

E no que tange à incapacidade, foi realizada perícia médica na autora, restando constatado que a mesma é portadora de episódio depressivo moderado. Afirmo o perito, no entanto, que a autora está apta para o trabalho.

Convém salientar que mesmo a documentação médica particular apresentada pela autora não se mostra suficiente para infirmar as conclusões periciais. De modo que, o fato da autora estar em acompanhamento médico não significa necessariamente que se encontra incapaz para o trabalho.

Assim, não faz a autora jus aos benefícios pleiteados.

Nessa conformidade e com esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0011098-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007900 - JOSE MANOEL RAMOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE MANOEL RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Postergou-se a apreciação dos efeitos da tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autor é portador de artrose na coluna lombar, e que tal enfermidade não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas de serviços gerais.

Ademais, o autor não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013508-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007697 - JOAO DA SILVA SAMPAIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO DA SILVA SAMPAIO propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/06/1994. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua “desaposentação” para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.573.263-3, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria. Ainda, destaca a parte autora que pretende a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado “pedido de desaposentação”.

Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura “ato jurídico perfeito” e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.

Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91).

Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o “ato jurídico perfeito”.

Assim, não havendo este impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, é legítimo concluir que a “desaposentação” é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia dispor da forma que entender melhor.

Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942).

Por oportuno, penso que o § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso.

Cumprido frisar que não é possível ao administrador público modificar “motu próprio” os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê.

Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC.

Com efeito, assinala Aristóteles na “Ética a Nicômano” (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado:

Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Nesta senda, se afigura viável a “desaposentação”, desde que atendidas algumas premissas, a seguir alinhavadas: Penso que são requisitos para a “desaposentação”, sob pena de enriquecimento ilícito e desestabilização do sistema de custeio da Previdência Social:

- a) o recolhimento das contribuições relativas ao período de “desaposentação”, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.
- b) A devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, com atualização monetária, nos termos da lei de regência.

Quanto ao segundo requisito, na devolução dos valores recebidos, entendo que não há que se cogitar de juros ou multa de mora, pois não se está a tratar de indenização por ato ilícito ou sanção por descumprimento de comando legal, que em regra justificam a imposição dos citados ônus.

Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei.

Ao seu turno, a devolução dos valores percebidos deve corresponder 30% dos proventos mensais do novo benefício ou o que lhe restou acrescido, quando comparado ao anterior, prevalecendo o menor valor nominal dentre estes dois critérios.

Uma vez respeitadas as aludidas premissas (devolução dos proventos recebidos e recolhimento das contribuições referentes ao tempo a ser considerado na nova concessão), não há sinal de enriquecimento ilícito do beneficiário, visto que sua pretensão está calcada em parâmetros que a própria lei estabelece.

Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a "desaposentação" possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários.

Por tais fundamentos, entendo cabível a "desaposentação" e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito. Ressalvada também a posterior devolução dos valores percebidos com a observância dos limites aqui expostos.

Anoto, entretanto, que o pedido formulado nestes autos é claro e expresso no sentido de que seja declarada a inexigibilidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria. Logo, tendo em vista que a pretensão autoral não é meramente de desaposentação, mas da concessão desta sob a condição de que também seja declarada a referida inexigibilidade, deixo de acolher o pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006903-05.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302003356 - ADRIANA DA SILVA - ME (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA DA SILVA ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), pleiteando indenização por danos materiais e morais.

Sustenta que:

1) atua no comércio de aparelhos celulares pela internet, por meio do site MercadoLivre, fazendo uso dos serviços da requerida para entrega.

2) teve prejuízo material e moral em razão de falha no serviço de entrega de mercadorias que contratou com a ECT.

3) no primeiro caso, encaminhou, no dia 09.03.11, um aparelho celular, no valor de R\$ 486,00, por meio do correio, para Valdir Dias Coelho, tendo pago o seguro de postagem. Acontece que, passados 12 dias sem notícias do aparelho, rastreou o SEDEX pela internet e constatou que a encomenda havia sido devolvida para o correio da agência Lagoinha. Assim, compareceu na agência para retirada da mercadoria devolvida. No entanto, percebeu que a caixa estava violada, razão pela qual recusou o recebimento. Foi informada que o Correio entraria em contato para solucionar o caso, o que somente ocorreu depois de 60 dias. Recebeu o valor correspondente ao aparelho, acrescido do porte e seguro de postagem, no dia 03.06.11. Diante deste quadro, teve um prejuízo de R\$ 52,00, que deve ser indenizado, uma vez que teve que adquirir outro aparelho (por R\$ 538,00), encaminhando ao cliente pelo preço anteriormente avençado (de R\$ 486,00).

4) teve, também, um outro aparelho celular extraviado no encaminhamento para o cliente Eliseu Nascimento Costa. Neste caso, o Correio informou que iria ressarcir o valor do aparelho (R\$ 538,00) mais despesas, o que não fez. Assim, teve que adquirir outro aparelho, no importe de R\$ 561,00. Faz jus à indenização do valor que desembolsou pelo aparelho e das despesas de postagem das duas encomendas (a que não chegou, mais a que renovou), o que dá um total de R\$ 955,40.

5 - a conduta do Correio, nos dois casos, proporcionou-lhe danos morais, uma vez que a reputação do vendedor, no site MercadoLivre, é apurada por um termômetro, que se mostrará em todos os anúncios. Por conseguinte, os dois extravios trouxeram-lhe prejuízos em sua reputação.

A ECT apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a falta de interesse de agir da autora, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A ação foi ajuizada no fórum estadual local, tendo o magistrado declinado da competência em favor da Justiça Federal. Redistribuído o feito à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, aquele juízo também declinou da competência, desta feita, em favor do JEF, sendo o feito redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminar

A preliminar da ECT não merece prosperar. Com efeito, a questão de se saber se os prêmios de seguro pagos à autora são ou não suficientes para indenização dos danos materiais e morais que a autora alega ter suportado constitui matéria de mérito e como tal será apreciada.

Mérito

Cuidando-se de nítida relação de consumo, eis que o que se discute é o serviço de entrega de encomenda que a ECT dispensou à autora, é evidente que o CDC deve ser aplicado.

A aplicação do CDC dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem

como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das conseqüências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra, portanto, verificar se a autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado. É o que passo a fazer:

a) danos materiais:

No caso concreto, a ECT admitiu, em sua peça defensiva, o extravio da primeira encomenda e apenas o atraso na entrega da segunda mercadoria. Vejamos:

"Quanto ao primeiro objeto reclamado pela autora, de nº SZ442284349BR, observa-se que a ECT, após considerar procedente a reclamação administrativa formulada pela autora, e reconhecer a espoliação do objeto, colocou imediatamente à disposição da mesma a restituição monetária que lhe era devida (sendo R\$ 13,40 referentes ao custo da postagem, mais R\$ 486,00 relativos ao valor declarado, totalizando R\$ 499,40), o que foi prontamente aceito pela autora.

(...)

No que tange ao objeto de nº VC161249576BR, verifica-se que, ao contrário do que alega a autora, não houve extravio da encomenda, e sim mero atraso na conclusão de sua entrega ao destinatário.

Conforme visto anteriormente, nos casos de atraso na entrega, embora a postagem tenha ocorrido com valor declarado, a indenização subsume-se ao valor do porte pago pela postagem, in casu, o valor de R\$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos).

No caso dos autos, a ECT reconheceu que houve o atraso na entrega da encomenda, e assim disponibilizou o valor relativo à taxa postal paga pela autora, no valor de R\$ 19,60, sendo o referido valor rejeitado pela autora".

Veja-se que, também ao contrário do que postula a autora em sua exordial (devolução das taxas postais pagas, no valor de R\$ 197,22 cada), o valor total pago pelo serviço de encomenda PAC referente ao objeto nº VC161249576BR, conforme ilustra o comprovante de postagem de fl. 44, soma o valor total de R\$ 21,28, assim composto: R\$ 19,60 (valor do porte), mais R\$ 2,80 (aviso de recebimento), mais R\$ 4,88 (prêmio pelo serviço adicional de valor declarado, calculado conforme tabela tarifária anexa).

Assim, o valor pago pela remessa do objeto nº VC161249576BR, jamais foi de R\$ 197,22, e sim R\$ 21,28, conforme comprova o documento acostado à fl. 44 dos autos.

Verifica-se, ainda, que a encomenda nº VC161249576BR foi entregue ao destinatário em 07/06/2011, ou seja, na mesma data da emissão da nota fiscal de fl. 45, que, segundo alega a autora, foi emitida em razão da remessa do segundo aparelho ao seu cliente, em compensação a um extravio que não existiu".

Pois bem. O documento de fl. 93 (do arquivo da cópia dos autos remetida pelo juízo estadual) comprova que a segunda mercadoria não foi extraviada, mas entregue com atraso, no dia 07.06.11.

Os danos materiais devem ficar limitados aos valores dos seguros contratados, seguros estes que decorrem da Lei 6.538/78 (que dispõe sobre os serviços postais).

Por conseguinte, a autora nada tem a receber com relação à primeira encomenda, eis que já recebeu a indenização material correspondente (valor declarado mais custos de postagem).

Quanto à segunda encomenda, a autora não faz jus ao ressarcimento do valor declarado da mercadoria (eis que não houve extravio), mas apenas ao prêmio do seguro contratado (decorrente do atraso na entrega), no valor de R\$ 19,60, referente ao valor do porte pago pela postagem.

b) danos morais:

A indenização por dano moral ganhou dignidade constitucional a partir da Carta Política de 1988:

“Art. 5º. (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano moral tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores como a vida, a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc.

No caso concreto, a própria requerida reconheceu, expressamente, que a primeira encomenda foi extraviada e a segunda, entregue com atraso.

Anoto, por oportuno, que os prêmios dos seguros contratados não cobrem os danos morais, mas apenas os materiais.

O dano moral experimentado pela autora é notório e decorre diretamente dos próprios fatos (falha nos dois serviços de correio contratados).

De fato, é evidente que qualquer empresa, a fim de manter sua credibilidade, deve cumprir rigorosamente os pactos que estabelece com seus consumidores.

No caso concreto, a situação da autora ganha ainda mais destaque, eis que seus negócios são realizados por meio de um site de compras (MercadoLivre), cuja avaliação do desempenho é realizada com base nos negócios honrados.

Logo, é evidente que a reputação da autora sofreu abalo com os dois episódios.

Com o extravio, no primeiro caso, a autora foi obrigada a providenciar a substituição do aparelho. Já no segundo caso, embora tenha ocorrido apenas um atraso na entrega, o Correio chegou a admitir o extravio, informando que efetuará o pagamento da indenização do aparelho (ver fl. 47 dos autos), fato este que obrigou a autora a adquirir e remeter outro aparelho a seu cliente, conforme doc. de fl. 49.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

In casu, a pretensão da autora de receber valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos não se apresenta minimamente adequada ao caso.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00, sendo:

a) no primeiro caso, em R\$ 2.000,00, levando em consideração, não apenas o abalo moral na reputação da autora com o extravio da mercadoria, mas também o tempo (mais de 60 dias contados da reclamação) que a ECT levou para realizar o pagamento da indenização dos danos materiais; e

b) no segundo caso, R\$ 2.000,00. Para tanto, levo em consideração o fato de a ECT ter informado, no primeiro momento, que a mercadoria havia sido extraviada e a indenização seria paga (fl. 47), fato este que obrigou a autora a adquirir e remeter um novo aparelho para o seu cliente.

Esta cifra, no que tange à ECT, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado (extravio e atraso na entrega de objetos) e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto a autora, o valor fixado certamente é significativo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ECT a pagar à autora:

a) a título de indenização por danos materiais a importância de R\$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos), com atualização desde o momento em que a autora desembolsou a referida quantia (data da postagem) e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), a partir da citação.

b) a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que deverá ser acrescido de atualização monetária a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença, uma vez não há sentido em se fixar a verba principal a partir da sentença e acessórios retroativamente.

Com o trânsito, expeça-se RPV. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se.

0009332-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007304 - NARDEL TEODORO SOARES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NARDEL TEODORO SOARES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de doença de chagas, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia, insuficiência mitral de grau leve e obesidade grau I, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas para realizar atividades habitualmente exercidas na função de ajudante de pedreiro.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

E ausente tal requisito, desnecessária a análise do outro, pelo que é de se concluir não ser possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido do autor e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que o autor, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual renda per capita familiar.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007088-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007555 - IRACEMA ROCHA DO NASCIMENTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRACEMA ROCHA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 19 de fevereiro de 1947, contando com 66 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo, que auferem renda de R\$ 972,68 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) provenientes de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que concerne à situação do esposo da autora, idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo esposo da autora ultrapassa em R\$ 248,68 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo esposo da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Desta forma, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 248,68 (duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a qual, dividida entre a autora e seu esposo, chega-se à renda per capita de R\$ 124,34 (cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando assim, abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (28.09.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0009650-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007886 - MARIA APARECIDA MATIAS CASSIANO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA MATIAS CASSIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS, devidamente citado, apresentou proposta de acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o perito judicial afirmou que a autora possui Episódio Depressivo Grave (F 32.2), e que tal enfermidade causa incapacidade parcial e temporária, para que volte a exercer suas atividades anteriores de doméstica, fixando a data do início da incapacidade em 01/09/2012.

Sendo assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvido pelo sistema.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da

incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo em 24/10/2012.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011092-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007597 - MARISA ADEVANIL DA CRUZ (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARISA ADEVANIL DA CRUZ, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico que diagnosticou ser a parte autora portadora de surdo-mudez, sendo esta alteração permanente e causa restrições para realizar atividades nas quais a comunicação interpessoal seja importante, o que, por certo, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE

RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu pai, que conta com 76 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo

da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (03.04.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão 2 expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0010562-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007702 - ROSILDA BARBOSA DOS SANTOS (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ROSIDLA BARBOSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 10 de janeiro de 1946, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é

a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu esposo, que conta com 86 anos e auferir renda de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), proveniente de um benefício de aposentadoria por idade, com duas netas, que não auferem renda e com um filho solteiro, que também não possui renda.

Por oportuno, vale ressaltar que as netas da autora não se enquadram no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Porém, no que concerne à situação do esposo da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido por este tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (31.10.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0010668-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007396 - ANA LUCIA DE ALVARENGA MASTROPASQUA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANA LÚCIA DE ALVARENGA MASTROPASQUA propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Afirma possuir mais de 08 anos de contribuição devidamente registrados em CTPS. Requer, ademais, seja computado para fins de carência o período em que recebeu o benefício de auxílio-acidente. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.
Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos

permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 18/07/1953, tendo completado 60 anos em 18/07/2013.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições. Entretanto, no caso presente, como a autora completou a idade necessária em 2013, ainda que faça jus à regra de transição em razão da data de sua filiação ao RGPS, a carência a ser considerada será de 180 meses.

Pois bem. Verifico que o INSS não computou os vínculos empregatícios exercidos pela autora entre 09/04/1996 a 08/05/1996 (fl. 26 da inicial), 06/01/1997 a 20/01/1997 (fl. 23 do PA) e 05/06/1999 a 02/08/1999 (fl. 28 da inicial), estão devidamente registrados nas CTPS da autora.

Neste ponto, importante observar que os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Isto porque as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

E a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes do registro.

Daí porque se tem como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”

Ademais, caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Já no tocante ao intervalo de 22/11/1995 a 24/09/2013, no qual a autora recebeu o benefício de auxílio-acidente por acidente ocorrido no trabalho (espécie 94), a controvérsia reside na possibilidade de utilização ou não do mesmo para fins de carência.

Pois bem. O art. 29, § 5º da Lei 8.213/91 admite expressamente a consideração do salário de benefício relativo ao auxílio-acidente como salário de contribuição, ou seja, com caráter contributivo. Se assim é, também deve o mesmo ser considerado para efeito de carência.

Deve-se, portanto, considerar o auxílio-acidente como espécie de benefício por incapacidade e, como tal, sujeito às mesmas regras no tocante ao assunto em pauta nestes autos.

Nesse sentido a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1243760 PR 2011/0059698-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013)

Destaque-se, ainda, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido do que ora que decide:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTÁRIO. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - O art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal, caso o segurado, no período básico de cálculo, tenha usufruído de benefício de auxílio-acidente, ou seja, considera tal período como contributivo, portanto, deve ser considerado para efeito de carência. II - O benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho, que o autor recebe em decorrência de decisão judicial, desde maio de 1996, pode ser incluído para fins de apuração do tempo de contribuição, ainda que sem retorno ao trabalho, para fins de verificação do direito a aposentaria por idade. III - Tendo o autor completado 65 anos de idade em 25.06.2010, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 132 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (288 contribuições), é de se conceder a aposentadoria urbana por idade, nos termos dos arts. 48, 142 da Lei 8.213/91. IV - O termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado em 03.06.2011, data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. V - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 3748 SP 0003748-11.2011.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 02/10/2012, DÉCIMA TURMA)

Logo, nada há que afaste o cômputo do período no qual a autora recebeu o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente ocorrido no trabalho (fl. 31 da inicial), para fins de carência.

Assim, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial que apurou contar a autora, na data do requerimento administrativo (24/09/2013), um tempo total de atividade de 26 anos, 02 meses e 16 dias, com carência apurada de 318 meses.

Assim, de se concluir que a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido.

Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida, impondo-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que: (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos compreendidos entre 09/04/1996 a 08/05/1996, 06/01/1997 a 20/01/1997 e 05/06/1999 a 02/08/1999 nos termos da argumentação supra; (2) reconheça o período de

22/11/1995 a 24/09/2013 para fins de carência; (3) conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB na data do requerimento administrativo (24/09/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000528-33.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007414 - LUCIANA PITTA MOURINHO (SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por LUCIANA PITTA MOURINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Sustenta que não é cliente da CEF. No entanto, teve negativado o seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de cobranças nos valores de R\$ 89,09 e R\$ 453,00, referente ao cartão de crédito nº 5488.26**.****.0652.

Assim, pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica e nulidade da cobrança, bem como reparação por danos morais.

A antecipação da tutela foi indeferida.

A CEF pugnou pela improcedência.

DECIDO.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No caso vertente, trata-se de inclusão indevida do nome da parte autora no rol de inadimplentes em razão de cobrança referentes ao cartão de crédito, nº 5488.26**.****.0652.

Pelo que se depreende da situação fática apresentada, a autora tomou as únicas providências possíveis para o caso, quais sejam, bloqueio do cartão, contestação das compras e registro de boletim de ocorrência.

Os fatos em testilha resultaram incontroversos nos autos, eis que a CEF, após o ajuizamento da ação, reconheceu que não foi a parte autora que contratou ou promoveu o desbloqueio dos cartões e, administrativamente, cancelou o cartão, excluindo as cobranças lançadas nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:
“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, reconheço como indevidas as cobranças referentes ao cartão, nº 5488.26**.****.0652.

Além disso, é mister condenar a CEF a reparar moralmente a parte autora pela exposição indevida do seu nome no rol dos maus pagadores. E, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, bem como presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de reparação pelos danos morais suportados pela parte autora o valor de R\$ 4.280,72 (quatro mil, duzentos e oitenta e setenta e dois centavos).

Estas cifras, no que tange à CEF, parecem-me suficientes para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição à exposição indevida e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, os valores fixados certamente são significantes e superiores à cobrança indevida lançada nos órgãos de proteção ao crédito, correspondendo praticamente a oito vezes o valor lançado nos órgãos de proteção ao crédito, pelo período de praticamente oito meses de exposição indevida.

Por último, considerando que a CEF providenciou a retirada do nome do autor do rol dos maus pagadores, resta prejudicado o pedido de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial devendo o processo ser extinto, com resolução de mérito, para reconhecer a inexigibilidade das cobranças referentes aos cartões nº 4013700150465369 e 5488.27XX.XXXX.4247, bem como CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 269, INCISO I, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 4.280,72 (quatro mil, duzentos e oitenta e setenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária e juros, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Resolução CJF 267/2013 ou outra que vier a substituí-la, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0010830-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008008 - JOSE ORLANDO BICEGO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSÉ ORLANDO BICEGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a

partir de 07/11/2012.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de: doença pelo HIV resultando em outras micoses (criptococcose disseminada/SNC); doença pelo HIV resultando em doença citomegálica (retinite por citomegalovírus); doença pelo HIV resultando em pneumonia por “pneumocystis carinii”; doença pelo HIV resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias (neurotoxoplasmose); transtornos do esôfago em doenças classificadas em outra parte (úlceras esofágicas por Herpes? CMV citomegalovírus?); doença pelo HIV resultando em candidíase; distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipemias; acuidade visual olho direito = 20/25 e olho esquerdo = 20/60; hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito conclui que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Pois bem, a síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Assim é que a lei garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que for incapaz e insusceptível de reabilitação “enquanto permanecer nesta condição” (Lei nº 8.213/91, art. 42, “caput”).

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Patente, pois, a substancial incapacitação laboral do autor.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 15/08/2011 a 07/11/2012, sendo que a perícia fixou sua incapacidade em 02/04/2011.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor a partir de 08/11/2012, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da mesma data.

Sendo assim, foram comprovados os requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da data da cessação, ocorrida em 07/11/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da mesma data.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012434-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007275 - MARIA JOSE PONTES MUSSOLINI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSÉ PONTES MUSSOLINI propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, a qual foi indeferida sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.
Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial, onde consta a data de nascimento da autora em 19/03/1939, tendo completado 60 anos em 19/03/1999.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8.213/91, fazendo jus, assim, à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, *Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais*/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.” (Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 19/03/1999 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 108 meses.

A controvérsia nos autos diz respeito ao fato de que o INSS entende que a autora, na data em que implementou o requisito idade, não tinha a carência necessária para a concessão do benefício requerido.

No entanto, não lhe assiste razão, porquanto desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos da aposentadoria, sendo possível o cumprimento do requisito carência depois do requisito idade.

Aliás, este é o entendimento consagrado na Jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sendo oportuna a transcrição dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE.

1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade do implemento simultâneo dos requisitos à aposentadoria.
2. A carência deve ser aferida no momento da implementação do requisito etário.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (985320 SP 2007/0214553-5, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 17/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011)

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. ART. 142 DA LEI N. 8.213/91. DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA FIXAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. DATA DE IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. É possível a reunião não simultânea dos requisitos necessários à aposentadoria por idade, inclusive na hipótese da carência ser cumprida após o implemento da idade mínima, considerando-se como prazo carencial o estabelecido para o ano em que realizado o requisito etário, conforme a tabelado art. 142 da Lei nº 8.213/91. Precedente da TNU (Processo 200772550059272).1428.2132. Pedido de Uniformização provido para restabelecer a sentença de procedência do pedido autoral. Honorários advocatícios a cargo do INSS na ordem de 10% do valor da condenação (Questão de Ordem nº 02 da TNU). (200772590021875 SC, Relator: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data de Julgamento: 10/05/2010, Data de Publicação: DJ 05/11/2010)

Assim, pela planilha apresentada pela Contadoria deste JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (21/08/2013), um tempo total de atividade de 08 anos, 11 meses e 29 dias, com carência apurada de 108 meses, pelo que implementou o requisito em questão.

Observo, outrossim, que os recolhimentos correspondentes aos meses de 09 e 10/1979 e 07 e 08/1980 restaram devidamente comprovados nos autos, conforme fls. 11/12 da inicial, de forma que não há justificativa para sua desconsideração.

Assim, de se concluir que a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido.

Antecipação dos efeitos da Tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que: a) reconheça os períodos de 09 e 10/1979 e 07 e 08/1980 como passíveis de averbação; e b) conceda à autora a aposentadoria por idade urbana, nos termos da fundamentação, com DIB na data do requerimento administrativo (21/08/2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010370-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007456 - ABEL FERNANDES CAMARGO BAHIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial, formulado por ABEL FERNANDES CAMARGO BAHIA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 01/11/2005 a 08/04/2013.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela

apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o PPP, evidenciou a exposição do autor no período de 01/11/2005 a 08/04/2013 ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 01/11/2005 a 08/04/2013.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora de 01/11/2005 a 08/04/2013, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 08/04/2013 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 25 anos 08 meses e 28 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial ora anexada e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014470-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007268 - MARCELA CASSIA BARLETE (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por MARCELA CASSIA BARLETE em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter liminar que determine à requerida a exibição dos seus extratos vinculados de FGTS.

A liminar foi indeferida.

A CEF manifestou-se pela improcedência.

É o breve relatório. Decido.

Quanto ao mérito, observo que os documentos solicitados à exibição são originários de depósitos vinculados à conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que, estando em poder da requerida, devem de pronto ser apresentados à requerente, de acordo com o art. 844, II, do Código de Processo Civil.

Assim, satisfeita a pretensão deduzida em juízo, com a apresentação dos documentos junto à contestação, sem que tenha havido oposição da requerida, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância. Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em termos ao arquivo.

0005162-27.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007269 - LIVIA AIURA FLORENTINO GONCALVES (SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO - SP (SP134353 - ANA TEREZA MENEZES BORGATTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada LIVIA AIURA FLORENTINO GONCALVES, representada por sua genitora, ELIANA APARECIDA AIURA FLORENTINO GONCALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, na qual pleiteia o fornecimento de medicamentos.

Aduz que, em síntese, tem 06 anos de idade, é portadora de Diabetes Mellitus, tipo 1, desde maio de 2008, quando tinha 01 ano e 08 meses, pelo que faz uso constante do medicamento INSULINA GLARDINA (insulina Lantus) e de INSULINA DE AÇÃO ULTRA RÁPIDA (NovoRápido), medicamento esse que tem atuação eficaz em doses diárias, sob pena de perda do controle diabético como fazem prova os atestados médicos que instruem a presente ação.

Alega, também, que necessita de 150 fitas por mês de Glicosimetria, 60 agulhas de 6mm, marca DB, para aplicação de insulina e do uso do sistema contínuo de infusão de insulina SCII (Bomba de Insulina).

Ocorre que o Sistema Único de Saúde não fornece os medicamentos recomendados para o tratamento de sua doença, razão pela qual se sente lesada em seu direito de receber medicamentos necessários à manutenção de sua saúde.

A análise da tutela antecipada para fornecimento do medicamento foi postergada tendo em vista a necessidade de cumprimento dos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Estadual da Saúde, bem como ao Ministério da Saúde, bem como para realização e entrega de laudo médico do expert do Juízo.

Citados os corréus, ofereceram contestação e pugnaram pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares arguidas.

Ora, o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da União, dos Estados e aos Municípios, cuidar da saúde, nos termos do artigo 198, § 1º, da CF/88, razão pela qual todos os entes integram a relação jurídica de direito material, são partes legítimas na presente demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo, então, a análise do MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito tendo como um de seus princípios basilares o regime democrático, que possui como valores a igualdade e liberdade. A igualdade é vista não apenas formalmente, mas também materialmente. Dessa forma, os direitos sociais assumem papel fundamental na medida em que visam proporcionar aos hipossuficientes direito à educação, lazer, trabalho e outros, porém no caso em tela, analiso o direito social à saúde (art. 6, CF).

Com efeito, a proteção ao direito à saúde salvaguarda o direito fundamental essencial que vem a ser o direito à vida. Por outro lado, o princípio da dignidade humana tem que ser destacado também, pois inexistente vida digna se o cidadão não tiver o mínimo de condições para tratar a sua saúde.

Vale lembrar, que os direitos sociais são direitos fundamentais de segunda geração, isto é, direitos que exigem uma prestação positiva por parte do Estado. O próprio Constituinte reconheceu o direito à saúde como direito subjetivo de todos, sendo dever do Estado, pautado nos princípios da universalidade e igualdade no tocante às ações de promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF), bem como que as ações e serviços na área da saúde são de relevância pública.

Ressalvo que no tocante às prestações dos serviços de saúde o Constituinte adotou o critério de competência comum a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Assim, o Estado desenvolve o referido direito social pelo Sistema Único de Saúde que é pautado no atendimento integral, estando as suas atribuições disciplinadas de modo exemplificativo no art. 200 do texto constitucional.

Nesse passo, a Lei 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde (art. 2º). Ademais, em seu art. 6º, estabelece as ações que estão incluídas no campo da atuação do SUS, como a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inc. I, “d”).

No entanto, cabe a todos os entes da federação o fornecimento de assistência farmacêutica integral como forma de assegurar o direito à saúde e garantir o direito à vida. Caso contrário, qualquer outra atuação que não esteja de acordo com o acima disposto está em frontal incompatibilidade com o regime democrático e princípio da dignidade humana.

Impende ressaltar que a saúde e a vida, ainda que de um só indivíduo, integram o universo do interesse público, já que o alijamento da pessoa em virtude da doença desfalca a própria coletividade.

No caso dos autos, o Ministério da Saúde por meio do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos/DAS/SCTIE/MS informou que a insulina glargina possui registro na ANVISA, não são fornecidas gratuitamente à população, por entenderem que as insulinas fornecidas (Regular e a NPH) podem suprir as necessidades dos pacientes insulino-dependentes, desde que administradas corretamente, cf. doc. anexado em 11/12/2013. (grifo nosso)

Ocorre que, realizada perícia médica, o expert do juízo relatou que: a autora com 1 ano e 5 meses teve diagnóstico de DM I. Dois meses antes começou a apresentar náuseas e vômitos, cefaléia, poliúria, perda de peso. Começou o tratamento logo em seguida. Foi internada no CTI por 7 dias e depois 5 dias na enfermaria. Não voltou a ser internada. Desde aquela época usa insulina. Em face do quadro clínico apresentado, das doenças diagnosticadas somados à idade da requerente conclui-se que apresenta incapacidade total para continuar com o tratamento clínico com uso de medicamentos porque necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando

parcialmente condições de realizar os atos da vida diária (manter a higiene pessoal como: vestir, higienizar, tomar banho, alimentar, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc). O uso de Bomba de Infusão Contínua de Insulina (BICS) é uma solução conveniente por melhorar as condições de manejo do tratamento com insulina evitando complicações com a dosagem e efeitos indesejáveis graves. Adiciona melhora na segurança e na qualidade de vida da requerente.

Em 15.01.2014, o perito do juízo complementou o laudo apresentado, esclarecendo, em síntese, que a indicação do medicamento NovoRapid se equivale à regular, no entanto tem início de ação mais rápido e age de forma mais parecida com a insulina produzida pelo organismo. Enfatizou, ainda que, a escolha de seu uso está condicionada às necessidades e conveniências do paciente. Quanto à bomba de infusão, para o caso, informou que não é indispensável, porém, torna-se conveniente dependendo do número de aplicações a serem feitas.

Por conseguinte, analisando os demais documentos apresentados, especialmente, o juntado à fl. 60 da inicial, apuramos que a médica que acompanha a autora relatou que a autora, de 06 anos, tem diagnóstico de Diabetes mellitus do tipo 1, desde maio de 2008...Com tratamento deve receber insulina. Faz uso de insulina Glargina (lantus) e de Insulina de ação ultra-rápida Asparte (NovoRapid). Por se tratar de uma criança ainda muito pequena o tratamento deve ser muito cuidadoso para se evitar hipoglicemias, o que pode trazer danos neurológicos irreversíveis, além de retardo no crescimento e desenvolvimento. Também devemos ressaltar que o tratamento com Insulina é o único tratamento para o Diabetes tipo 1. A não aplicação das doses de insulina acarreta em aumento dos níveis de glicemia e como consequência gera quadro de Cetoacidose Diabética, condição grave e que necessita de internação para o tratamento e passível de sequelas, principalmente neurológicas.

Pois bem, considerando a idade da autora, as dificuldades inerentes à própria idade, considerando, o alto custo dos medicamentos em questão, em que cada frasco de 10 ml da Insulina Glardina tem custo de até R\$ 204,80, cf. contestação apresentada pelo Estado de São Paulo, na resta dúvida de que a manutenção do tratamento, mais indicado para autora, ocasionará sério desequilíbrio financeiro na economia familiar, restando comprovada a dificuldade financeira e a necessidade de assistência por parte do ente público.

Deste modo, entendo que o medicamento fornecido pela rede pública não atende às necessidades da autora. Vale salientar que a Constituição da República, em vários dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaco o art. 23 e o art. 196, verbis:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional."

Destarte, ante as ilações feitas no laudo médico e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde.

Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento

inconstitucional."

A jurisprudência vem se pacificando, inclusive nos tribunais superiores, que a obrigação em foco é de competência dos três entes políticos citados, devendo a expressão "Estado", contida no art. 196 da Constituição da República, ser interpretada de forma a abrangê-los, o que parece razoável ante o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição da República).

Neste sentido, os julgados abaixo colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (STF. Processo 195192. Pleno. Rel. Marco Aurélio. DJ. 31/03/2000, p. 60)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - SÚMULAS 211/STJ E 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial.
2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal a quo teria sido omissos.
2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ. RESP 878080. Segunda Turma. Rel. Eliana Calmon. DJ 20/11/2006, p. 296).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado, objetivando o fornecimento dos medicamentos Interferon Alfa e Ribavirina 250mg, indicados para paciente portador de Hepatite Crônica.
2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.
3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.
4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).
5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.
6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.
7. Agravo Regimental desprovido. (STJ.AGRES. 875787. Primeira Turma. Rel. Luiz Fux. DJ 27/11/2006, p. 258).

Por conseguinte, entendo que é dever do Poder Público o fornecimento à autora dos medicamentos insulina

glardina, insulina de ação ultra rápida (NovoRápid), 150 fitas por mês de Glicosimetria, 60 agulhas de 6mm, marca DB para aplicação de insulina, bem como, mediante comodato, do aparelho denominado de Bomba de Infusão Contínua de Insulina (BICS), sob pena ter a sua saúde comprometida e o seu desenvolvimento regular prejudicado, sendo dever do Poder Público o fornecimento do mesmo.

Por derradeiro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se flagrante, pois o medicamento e aparelho pleiteados pela autora são necessários para manter seu bem estar geral, sua saúde e uma vida digna.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, de acordo com suas atribuições no âmbito do SUS, condenar as corréis União, o Estado de São Paulo e o Município de Sertãozinho - SP, solidariamente, ao fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, à autora dos medicamentos Insulina Glardina, Insulina de Ação Ultra Rápida (NovoRápid), 150 fitas por mês de Glicosimetria, 60 agulhas de 6mm, para aplicação de insulina, bem como do aparelho denominado de Bomba de Infusão Contínua de Insulina (BICS), mediante comprovação mensal, por atestado médico, da necessidade da medicação e dosagem, enquanto mantidas as mesmas necessidades e condições, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida para a autora, podendo ser modificado o valor ou a periodicidade, caso se torne insuficiente ou excessiva, nos termos do artigo 461, §§ 5º e 6º, do CPC.

Defiro a antecipação da tutela para determinar à União a tomar as providências necessárias para o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, à autora dos medicamentos Insulina Glardina, Insulina de Ação Ultra rápida (NovoRápid), 150 fitas por mês de Glicosimetria, 60 agulhas de 6mm, para aplicação de insulina, bem como do aparelho denominado de Bomba de Infusão Contínua de Insulina (BICS), mediante comprovação mensal, por atestado médico, da necessidade, da medicação e dosagem.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009082-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007666 - RENATA ALVES DOS SANTOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RENATA ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o senhor perito afirma que a autora possui um quadro de Linfoma de Hodgkin Clássico, subtipo esclerose nodular, e que tal enfermidade causa incapacidade total e temporária para que a mesma volte a exercer suas funções anteriores de atendente (frios, supermercado)

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvida pelo sistema.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo em 23/08/2013.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006940-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007278 - MANOEL ADOLFO PUGA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

MANOEL ADOLFO PUGA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de cegueira em olho direito, afirmando o senhor perito que a doença apresentada causa dificuldade para as atividades anteriormente desenvolvidas, e incapacidade parcial de longo prazo para atividades laborais que exijam visão estereoscópica, pois a perda da visão de olho direito é irreversível, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol,

não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua esposa, que auferem renda no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuidando dos netos para as filhas trabalharem.

Desta forma, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual, dividida entre o autor e sua esposa, chega-se à renda per capita de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando assim, abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25.04.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão 2 expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0011155-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007824 - IVONE SILVA MACHADO SERAFIM (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
IVONE SILVA MACHADO SERAFIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo

como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora é portadora de status pós amputação infra-patelar no membro inferior direito pós trombose arterial, lúpus eritematoso sistêmico e hipertensão arterial.

Concluiu o senhor perito que “a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e observação clínica até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro.”

Neste contexto, é de se reconhecer que presente o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a parte autora cumpre o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora e por seu marido (que faz “bicos” como motorista e possui uma renda informal no valor de R\$ 400,00).

Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 200,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora faz jus ao benefício requerido.

2 - Antecipação dos efeitos da tutela:

Presente a verossimilhança da alegação da parte autora (de que faz jus ao benefício assistencial requerido), reforçada pela análise do mérito nesta sentença, bem como o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (01.06.2013).

Oficie-se à AAJD, para cumprimento da antecipação de tutela.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinzenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009880-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007357 - APARECIDA ANTONIA BATISTA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

APARECIDA ANTONIA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Postergou-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

A concessão dos benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, o perito judicial afirma que a autora é portadora de artrose na coluna lombar e lesão

degenerativa do menisco no joelho esquerdo, e que tais enfermidades não causam incapacidade para desenvolver suas atividades anteriores.

Entretanto, a autora conta com 61 anos de idade, estudou até a 4ª série do ensino fundamental e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular (fl. 25/26 da inicial), datado de 05.07.2013, informando que as doenças que lhe acometem causam incapacidade laborativa definitiva para a profissão declarada de faxineira. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Quanto à data de início da incapacidade da autora, fixo-a na data do documento médico supra mencionado, em 05.07.2013.

Neste contexto, levando-se em conta a idade avançada do autor, sua baixa escolaridade e a natureza de suas atividades, e as conclusões do senhor perito, entendo que o caso dos autos é de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas.

Logo, infiro que o caso é de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Quanto à carência e qualidade de segurado, observo que a autora contribuiu por mais de 12 meses, trabalhando de 17/04/1980 a 31/10/1990, depois contribuiu individualmente de 05/2012 a 11/2012. Portanto, na data da incapacidade (05.07.2013), a mesma ainda matinha sua qualidade de segurada, pelo presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da incapacidade, fixada em 05.07.2013.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício ora concedido.

Oficie-se, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma do manual de cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010666-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007382 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 27/06/1977 a 20/07/1985 e 22/04/1993 a 01/03/2004, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que

o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapoulo o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente os formulários DSS 8030, acompanhados de laudos técnicos periciais, PPP e laudo pericial judicial, evidenciaram a exposição do autor nos períodos de 27/06/1977 a 20/07/1985 e 22/04/1993 a 01/03/2004 ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 27/06/1977 a 20/07/1985 e 22/04/1993 a 01/03/2004.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora de 27/06/1977 a 20/07/1985 e 22/04/1993 a 01/03/2004, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 29/02/2012 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 41 anos 02 meses e 24 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial ora anexada e que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012670-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007385 - MARIA INES MARTUCCI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA INÊS MARTUCCI GALATTI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Para a obtenção da benesse, requer o reconhecimento do período de 01/10/1980 a 30/11/1990, laborado junto ao 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Jaboticabal.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Direito à contagem recíproca

Na análise deste tópico, calha não passar despercebido que o § 9º do art. 201 da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, previu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado sob qualquer espécie de vínculo, estipulando que, em tal hipótese, “os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente”. O texto constitucional, com clareza, estipulou norma de caráter estritamente financeiro, porquanto previu compensação entre regimes de previdência social. Assim, na hipótese de averbação, no Regime Geral, de tempo de serviço estadual, a ilação que se tira do texto constitucional é no sentido de que cabe ao Estado repassar para o RGPS - atualmente de responsabilidade do INSS - verbas pertinentes à averbação.

A norma legal que, eventualmente, imponha ao trabalhador a obrigação de custear essa averbação viola, de pronto, o preceito constitucional em destaque, que tem orientação estritamente financeira - isto é, determina transferências entre regimes previdenciários -, e não tributária.

Assinalo, por oportuno, que além da violação de texto expresso da Constituição, o traslado da responsabilidade da compensação para o trabalhador representa séria ameaça para a proibição de bis in idem, porquanto o trabalhador (em sentido amplo), depois de se sujeitar à incidência de contribuições no regime original, fica obrigado a proceder a novos recolhimentos, em relação ao período pretérito no referido regime original, só que, desta vez, para o regime previdenciário ao qual se vinculou posteriormente.

Por conseguinte, se algum aporte de recursos para o atual RGPS é devido, para fins de contagem recíproca, em decorrência de trabalho prestado para Estado, ele deve ser feito pela entidade pública, e não pelo trabalhador. Observo, mais, que a mera ausência de homologação pela Unidade Gestora do RPPS em face de exigência contida na Portaria MPS nº 154/2008 não é motivo suficiente para impedir o reconhecimento e somatória do período de trabalho e contribuição do autor, mormente em se considerando que não há discussão acerca da efetiva prestação do serviço e respectivas contribuições.

No caso dos autos, existe certidão de tempo de contribuição que comprova a prestação de serviço pela autora no período de 01/10/1980 a 30/11/1990. Referida certidão é de emissão do Governo do Estado de São Paulo (Secretaria da Fazenda) - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (fl. 36 da inicial).

Logo, nada há que afaste a possibilidade de cômputo do aludido período para fins de aposentadoria da autora junto ao RGPS.

2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 16 anos, 06 meses e 16 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 17 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (01/02/2012), contava com 29 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere e averbe para fins de contagem recíproca o período de trabalho da autora em regime próprio, compreendido entre 01/10/1980 a 30/11/1990 e objeto de Certidão de Tempo de Contribuição regularmente expedida pelo Governo do Estado de São Paulo - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo; (2) acresça o referido período aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, na data do requerimento administrativo, em 01/02/2012, este determinado pelo tempo de serviço

de 29 anos, 05 meses e 14 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002188-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007925 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o n.º 0002187-77.2014.4.03.6302, em 13/02/2014.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009831-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007879 - MARIA APARECIDA NUNES DA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X FRANCIELE NERES DE SOUZA MONIQUE FRANCIELE CARDOSO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) PAMELA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA NUNES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme despacho termo n.º 6302043283/2013 proferido nos autos em 11.11.2013 foi concedido o prazo de cinco dias para que a parte autora diligenciasse acerca do endereço para efetivação da citação das corrés Monique, Pamela e Franciele, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em 21.11.2013 a parte autora solicitou o sobrestamento do feito por sessenta dias, que foi deferido por meio do despacho proferido em 28.11.2013, sendo que tal prazo decorreu sem qualquer manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

Intimada por várias vezes a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008008-17.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302008006 - VALDELINO DE BESSA (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de medida cautelar preparatória visando à notificação/interpelação do INSS para o fim de demonstrar a ausência de fiscalização das empresas em que o autor trabalhou e que não teriam promovido as baixas dos respectivos vínculos empregatícios em sua carteira de trabalho. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Conforme decisão n.º 6302004463/2014, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora emendasse sua inicial, de forma a adequá-la ao procedimento deste juizado, deduzindo o pedido principal, bem com regularizasse o feito cumprindo as seguintes diligências: traga aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal; apresente cópia da (s) carteira (s) de trabalho (CTPS) e de eventuais guias de contribuições previdenciárias (GPSS) e demais documentos que comprovem o exercício de atividade laboral nos períodos indicados; junte cópia do indeferimento do requerimento administrativo relativo ao benefício pleiteado ou do próprio requerimento condicionado ao decurso do prazo legal para análise administrativa (prazo de 45 dias); emende a inicial especificando o pedido para fazer constar todos os vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos, devendo indicar também os períodos controvertidos e; por fim, carree aos autos, no caso de haver período especial a ser reconhecido, todos os formulários, perfis profissiográficos e laudos técnicos ambientais que corroborem o exercício de atividade laboral exercido sob condições especiais, tudo sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000180 (Lote n.º 3018/2014)

DESPACHO JEF-5

0009683-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007924 - HELENA GOMES DOS SANTOS (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral para comprovação da convivência entre a autora e o falecido. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 15 de abril de 2014, às 15h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0010131-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007861 - MOACIR BARROSO DUTRA (SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO, SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão oficial da entidade onde alega haver desempenhado a atividade de aluno aprendiz, entre 01/01/1975 a 31/12/1975, devendo constar da mesma os detalhes referentes ao aludido curso.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar documentação apta a demonstrar qual atividade exerceu na qualidade de contribuinte individual nos períodos requeridos nestes autos, trazendo os respectivos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (GPS, GFIP, etc).

Cumpra-se.

0002206-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007979 - DANILZA MARQUES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0004851-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007883 - CLEUZA ILDE ALVES (SP332855 - FATIMA APARECIDA DA SILVA POLO, SP294159 - ANIBAL POLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua CTPS na parte em que consta a página 58, conforme informado à fl. 12 dos autos, uma vez que a data de saída do vínculo da empresa "Cia de Telecomunicações do Brasil Central" não confere com a data apontada no formulário DSS 8030 de fl. 14 da peça inicial.

Cumpra-se.

0007069-37.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008005 - HESIO DOS SANTOS GOMES (SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

Verifique a secretaria o feito original, uma vez que a sentença prolatada pelo juízo estadual (fls. 182/184) não foi digitalizada corretamente, tendo sido digitalizada duas vezes a primeira página, faltando a página intermediária, entre a primeira e a última.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

0002181-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007828 - GERALDO SOARES FILHOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 01.07.74 a 01.07.79 e de 27.04.82 a 03.07.84 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição

à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 161.975.297-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intime-se.

0011763-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007813 - ROBERTO DE BRITO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cumpra a secretaria, com urgência, o despacho exarado em 18/12/2013, trasladando para estes autos o laudo social juntado ao feito nº 00037253020134036302.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0012943-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007999 - TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente novos exames e relatórios médicos que comprovem a necessidade de realização de nova perícia com especialista em ortopedia, cardiologia e endocrinologia. Int.

0001937-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007860 - MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2014, às 15:20 horas, para comprovação do labor urbano informal descrito na exordial (período compreendido entre 1º/01/1968 a 31/12/1976), sendo que deverá o advogado da parte autora, constituído nos autos, comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem neste Juizado na data e horário supramencionados. Deverá, ainda, o rol testemunhal ser juntado aos autos, no prazo legal e devidamente qualificado.

3. Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada (23/04/2014, às 15:20 horas).

Intime-se. Cumpra-se.

0014156-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007752 - IZALINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não comparecimento do representante do INSS na audiência anteriormente designada para esta data, REDESIGNO a audiência de Conciliação Prévia para o próximo dia 07 de março de 2014, ficando mantido o mesmo horário anteriormente agendado. Intime-se e cumpra-se.

0011270-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007935 - MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011081-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007936 - ROSA MARIA RODRIGUES TEBALDI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011793-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007931 - MARIA VANDA IEQUER LOPES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011517-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007932 - SIRLENE ANGELO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011284-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007933 - VICENCIA DAS GRACAS DIAS NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012050-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007930 - MARLENE DONIZETE DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012710-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007927 - MARIA DE LOURDES FELISBINO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA, SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO, SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012532-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007928 - VERA LUCIA COVIELO LANZA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011277-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007934 - DURVALINA ALVES DA ROCHA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012787-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007926 - VICENTE DE PAULA MELO GUTIERRES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012051-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007929 - JOSE DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0002092-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007987 - APARECIDO DONIZETI LORENA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002342-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007974 - ANA REGINA FERREIRA TERTULIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008487-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008000 - EDMILSON ANTONIO GONCALVES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando o disposto no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário- motorista de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente) e no Decreto 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 (transporte rodoviário- motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão), em que somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente), concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos aptos a comprovar o tipo de veículo utilizado pelo mesmo, no período compreendido entre 03.02.77 a 16.10.84, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0014341-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302008003 - TERESA CRISTINA ALVES (SP288343 - MARCELO SCIGLIANI MARTINI, SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002543-27.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007868 - HERCILIA RAMOS (SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA, SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente o determinado no despacho proferido nos presentes em 31.01.2014, promovendo a emenda da petição inicial, para acrescentar no pólo passivo a Sr.ª Leila Lenira Borzani, além de sua citação, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Intime-se.

0007797-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007833 - HELVIO ZULATO (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias integrais de suas CTPS, especialmente nas partes em que constem os contratos de trabalho cujo reconhecimento como exercidos sob condições especiais pretende nestes autos.

Cumpra-se.

0001339-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007851 - ADEMAR CRISPIM TEIXEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica reagendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0002660-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007971 - MARIA APARECIDA GOMES POLIM (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002210-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007975 - JUSSARA APARECIDA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002075-11.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007887 - ANDERSON SOARES DOS REIS (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 02.01.12 até hoje não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 160.021.703-28, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0003499-43.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302007937 - JOAO LEANDRO DOS REIS FILHO (SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Considerando que consta nos autos apenas aviso para regularização de dívida, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a documentação apresentada, a fim de comprovar a alegada negatividade do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, tornem conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 181/2014 - Lote n.º 3019/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001396-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOURA FAGUNDES
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002539-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP315701-DANIELA HELENA SUNCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002544-57.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMENE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP223073-FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002546-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP223073-FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002550-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO WALDEMAR CRISTOFARO
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002552-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVAIR GASPARINO
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002554-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE ARAUJO
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002555-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DINIZ SAIS
ADVOGADO: SP278786-JOSMAR SANTIAGO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002556-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ROSA MORGADO DE BAGGIS
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002557-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ERNESTO SAIS
ADVOGADO: SP278786-JOSMAR SANTIAGO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002558-41.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AECIO TRINCA
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002559-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002560-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002561-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIONITA DA SILVA CAMPACCI
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002565-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVILYN RAQUEL RAMOS ALVES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: LISA CARLA RAMOS
ADVOGADO: SP337629-LEANDRO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002566-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EXPEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP337629-LEANDRO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002567-03.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY ANDRADE DE FARIA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 31/03/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002569-70.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314524-ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002588-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ANZALONI NASSER
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002590-46.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP126974-ADILSON DOS SANTOS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002592-16.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP126974-ADILSON DOS SANTOS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002593-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMINIO PLACIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002594-83.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY SARTORI
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002595-68.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002596-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDE FIRMINO BUARAO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002598-23.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002599-08.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NASINHA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002602-60.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA APARECIDA MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002606-97.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA VICTORIA GOMES GOMIDE

REPRESENTADO POR: ROSELI GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002607-82.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON ANTONIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002609-52.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA QUEIROZ

ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002610-37.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUINALDO ELIZEU
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002612-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002613-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ROBERTO DO PRADO
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002614-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002616-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL GONCALVES
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002617-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS GABRIEL TOFFOLI VICENTE
REPRESENTADO POR: ADRIANA TOFFOLI
ADVOGADO: SP229339-ALESSANDRA CECOTI PALOMARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002618-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO LUIZ SOUZA
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002619-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENILDO ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002621-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA SANTOS DO BEM
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002622-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002623-36.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP273482-CAIO HENRIQUE VERNASCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002624-21.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA MARIA BIAZIBETTI REIS
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/04/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002625-06.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOS ALEXANDRE DE MORAIS
REPRESENTADO POR: VANILDA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será
realizada no dia 07/03/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002627-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será
realizada no dia 07/03/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e
eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002630-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA SILVA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002631-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE TAMIRIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP286349-SAMUEL RODRIGO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002632-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002633-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI ANDRADE
ADVOGADO: SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002634-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA FELIX RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2014 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002635-50.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANBRIKI DE PAULA
ADVOGADO: SP075114-WALDEMAR DORIA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002636-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP281094-PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002741-12.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002742-94.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC PENHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002745-49.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002756-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM TAVARES
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002759-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO SUN STEDILE
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002765-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJAIR JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002766-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GRANATO
ADVOGADO: SP341762-CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002770-62.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002787-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY SERAFIM DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/05/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002792-23.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR INACIO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002793-08.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANI VICENTE GRILHONI
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/03/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002794-90.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARIO BRUNHEROTTI
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002797-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002800-97.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SONIA TAVARES

ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002802-67.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO ROSA DE MATOS

ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002803-52.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER GOMES VALE

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 28/03/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002804-37.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLACI MARIA SCHNEIDER

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002805-22.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/03/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002806-07.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP117208-ERMELINDO DONIZETE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002807-89.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002808-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002809-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 28/03/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002810-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002817-36.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY APARECIDA DE MELO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002822-58.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002826-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE FATIMA SOUZA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002828-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA BIANCHI MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002829-50.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002832-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ALVES DE JESUS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002852-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FREQUETE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002861-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ROMUALDO GODINES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/03/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000602-08.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA APARECIDA MARZOLA
ADVOGADO: SP294614-CARLOS SÉRGIO MARZOLA
RÉU: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004760-69.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CARREGARI
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005191-69.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2007 12:00:00

PROCESSO: 0009873-04.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINA DE SOUSA COL
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013988-34.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE JESUS MORETI PIVETTA
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2008 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 88

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000178

DECISÃO JEF-7

0007763-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302007706 - EDIR APARECIDO CIRINO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recurso de sentença interposto pela parte autora protocolado em 19 de fevereiro de 2013 (quarta-feira).

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 13 de janeiro de 2013 (segunda-feira) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82).

Os Embargos de Declaração foram protocolados em 21 de janeiro de 2013 (terça-feira).

A publicação da Sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 07 de fevereiro de 2013 (sexta-feira), pela mesma via.

A parte autora interpôs recurso inominado em 19 de fevereiro de 2013 (quarta-feira).

Tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da sentença.

Diante do exposto, não recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora.

Prossiga o feito.
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000179
2997 - lao

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0007161-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002847 - GILBERTO APARECIDO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
0008150-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002837 - MARCELO SUSSUMU ABE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
0006283-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002838 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS BOTEGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
0007004-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002839 - MARIA REGINA SERTORI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0007906-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002840 - ROSA BENEDITA DA COSTA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
0009442-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002841 - DAUCIONE KATALENIC (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
0009642-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002842 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)
0009852-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002843 - ANITA MIRANDA DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
0010666-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002844 - ALEXANDRO JOSE RODRIGUES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)
0004910-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002845 - RUBENS CELSO DE CARVALHO (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
0006933-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002846 - NELSON SOARES SANTANA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
0008092-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002853 - JORGE ABDUL HAK NETO (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)
0012689-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002848 - ROGER SANCHES ARRIAGA PARDI (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank)
0012696-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002849 - MARIANA MARNEY DE SOUZA MORAES (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI)
0012699-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002850 - FLAVIO MORAIS BORGES (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBank)

0005140-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002851 - VAGNER ADRIANO COSTA RODRIGUES (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON)
0006690-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002852 - FRANCISCO MINGUINI (SP183610 - SILVANE CIOCARI)
0007810-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002836 - MARIA INES GUIDUCCI BOSEJA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
0009466-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002854 - JAIR COLLATRELLI (SP116573 - SONIA LOPES)
0009580-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002855 - ADEMI JOSE SANTANA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)
0009747-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002856 - FERNANDO JOAO RODRIGUES (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
0010506-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002857 - OSCAR MURARO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)
0010620-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302002858 - ALEXANDRE CAMARGO (SP167813 - HELENI BERNARDON)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000177
2934 - lao

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0013368-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007575 - KELLY APARECIDA ESTEVES DE MELLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cuida-se de ação em que a parte almeja assegurar a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Sustenta que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial. Portanto, requer a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tal correção.

É o relatório. DECIDO.

Observo que não são devidas diferenças à parte autora. Fundamento.

Cumpra observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que disciplina a prescrição em matéria previdenciária, assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

No caso em questão, observo que a ação foi proposta em 29/11/2013, conforme protocolo inicial. Já o benefício da parte autora, NB 31/528.185.627-4, teve data de início (DIB) em 25/01/2008 e data de cessação (DCB) em 16/03/2008, ou seja, a DCB ocorreu num prazo que dista mais de 05 (cinco) anos contados retroativamente do

ajuizamento da ação.

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Nem se argumente que a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em que se disciplinou o pagamento da revisão dos benefícios previdenciários nos moldes do que ora discutido, afastaria eventual prescrição.

Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a disciplina a ser seguida é a estabelecida por este juízo, quer no que se refere à forma de atualização das diferenças (Manual de Cálculos do CNJ), quer quanto ao reconhecimento de prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, e não da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que considera o prazo prescricional contado retroativamente a partir da citação naqueles autos (17/04/2012).

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012810-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007582 - CELIO TAVARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte almeja assegurar a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Sustenta que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial. Portanto, requer a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tal correção.

É o relatório. DECIDO.

Observo que não são devidas diferenças à parte autora. Fundamento.

Cumpra observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que disciplina a prescrição em matéria previdenciária, assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

No caso em questão, observo que a ação foi proposta em 19/01/2013, conforme protocolo inicial. Já o benefício da parte autora, NB: 31/136.830.720-2, teve data de cessação (DCB) em 31/03/2007, ou seja, a DCB ocorreu num prazo que dista mais de 05 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Nem se argumente que a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em que se disciplinou o pagamento da revisão dos benefícios previdenciários nos moldes do que ora discutido, afastaria eventual prescrição.

Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a disciplina a ser seguida é a estabelecida por este juízo, quer no que se refere à forma de atualização das diferenças (Resolução 134//2010 do CNJ), quer quanto ao reconhecimento de prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, e não da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que considera o prazo prescricional contado retroativamente a partir da citação naqueles autos (17/04/2012).

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal em relação à revisão do art. 29, II da Lei 8213/91 para o benefício NB: 31/136.830.720-2 e declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012253-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007719 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Determino a abertura do presente termo para fins estatísticos, tendo em vista o acordo efetuados nestes autos e já devidamente anexado.

0010218-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007594 - ROGERIA APARECIDA LISBOA DOS SANTOS DEMITROV (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data do laudo pericial, em 19/11/2013, e DIP em 19/02/2014. A renda mensal inicial será no valor de R\$ 956,09 e a renda mensal atual no montante de R\$ 968,13.

O pagamento dos atrasados, no importe de cerca de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011510-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007718 - PAULINA REGINA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Determino a abertura do presente termo para fins estatísticos, tendo em vista o acordo efetuado nos presentes autos e já anexado.

0012671-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006232 - GARCIA MORAES DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GARCIA MORAES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que o autor é portador de cegueira em olho esquerdo, sendo que, no olho direito, possui aproximadamente 50% da visão.

Em conclusão, o perito afirma que o autor está parcialmente incapaz para o trabalho, porém apto para exercer sua atividade habitual de dono de bar. Cumpre anotar, ademais, que o perito expressamente consignou que o autor poderá, mediante cirurgia de catarata, recuperar a visão total do olho esquerdo.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0010712-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302006451 - JOAO DO NASCIMENTO COSTA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO DO NASCIMENTO COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que o autor é portador de Hipertensão essencial (primária) e Diabetes mellitus não insulino-dependente.

Em conclusão, o perito afirma que "não foi constatada incapacidade para a execução da atividade declarada" (de porteiro) (ver resposta ao quesito 10).

O perito consignou, ainda, que o autor "apresenta-se em bom estado geral de saúde, fâcies normal, corado, hidratado, acianótico, eupneico. Não se nota aspecto de sofrimento. Respondeu às questões formuladas sem qualquer dificuldade, claramente e em bom tom. Demonstrou ser uma pessoa tranquila. Veio caminhando sem ajuda". Acrescentou, também, que o autor possui força muscular de grau 5, equivalente ao de um indivíduo com força normal.

Por conseguinte, não há que se falar em incapacidade temporária, tampouco permanente, para o trabalho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.
Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0010497-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007209 - WALTER ROSSANESE (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WALTER ROSSANESE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação.

Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao estado de saúde do requerente, o perito judicial afirmou que o autor é portador de gonartrose à esquerda, o que causa incapacidade para o desempenho das atividades anteriormente desenvolvidas pelo autor, classificando tal incapacidade como temporária.

Logo, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas sim, ao auxílio doença.

O perito fixou o provável início da incapacidade em Agosto/2013.

Cumprе ressaltar que o autor expressamente afirmou que não tinha nada a opor quanto ao laudo pericial.

Pois bem. Quanto à carência e qualidade de segurado, observo, pelo CNIS, que o autor tem como último vínculo laboral o período de 01/03/2008 a 01/09/2011, onde contribuiu por mais de 12 meses, depois contribuiu individualmente de 05/2013 a 08/2013, mês em que o Senhor Perito fixou como data do início da incapacidade do autor.

É óbvio, pois, que quando o autor se tornou incapacitado, ainda não havia recolhido as quatro contribuições para

readquirir a carência necessária para a obtenção do benefício requerido (art. 24, § único da Lei 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus aos benefícios requeridos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o objetivo de assegurar a correção do(s) valor(es) depositado (s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA ou por qualquer outro índice que efetivamente acompanha o valor monetário em face da inflação.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar:

a) legitimidade passiva:

No que concerne à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163).

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Mérito:

Sobre a prescrição, o STJ já decidiu que:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Por conseguinte, afasto a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Pleno do STF já decidiu, no RE nº 226.855-7/RS, que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”.

Atento a este ponto, cumpre anotar que a adoção da TR como índice de correção dos saldos de FGTS está fixada no artigo 17 combinado com o artigo 12, ambos da Lei 8.177/91, in verbis:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário do dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

(...)"

Assim, havendo regramento específico no tocante à correção dos saldos de FGTS, não há que se falar em substituição do índice previsto em Lei por qualquer outro que a parte entenda mais benéfico.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002724-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007640 - MILTON DO NASCIMENTO (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002695-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007641 - DONIZETI BATISTA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002691-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007642 - ROSANA CRISTINA CAMINITTI (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000039-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007477 - ALEXANDRE BERNARDO MATEUS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002661-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007645 - ANTONIO BECARO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002653-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007647 - ADENIR DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002659-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007646 - FRANCISCO ALVES DA CRUZ (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002664-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007644 - LUCIDIO CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002665-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007643 - NELITO BATISTA DINIZ (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR,

SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0014155-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006471 - JOAO FELIPE DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO FELIPE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 1999.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.
- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.
- Agravo legal improvido.” (TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014493-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007480 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

LUIZ GONZAGA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a

concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, o autor formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente pode fluir desde então, respeitada a prescrição quinquenal relativamente ao ajuizamento da presente ação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 1995.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com

aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010659-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007504 - VANESSA CALIXTO SANTANA PEREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANESSA CALIXTO SANTANA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de Auxílio-doença e invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No que tange à incapacidade, o perito concluiu que a autora é portadora de STATUS PÓS-OPERATÓRIO DE NEURINOMA DE NERVO VAGO À DIREITA, CISTO RENAL À DIREITA, VARICOCELE PÉLVICA e OSTEÓFITO POSTERIOR DEFORMANDO FORAME INTERVERTEBRAL C4-5. Afirma o senhor Perito que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços com membro superior direito acima do nível dos ombros e em ambientes/funções que solicitem intensa e contínua comunicação através da fala.

Diante deste quadro, é evidente que autora apresenta incapacidade para o trabalho, pelo fato da mesma trabalhar como cabeleireira e ser de importância para o trabalho o uso da comunicação e intensos esforços com membro superior direito acima do nível dos ombros.

Tal conclusão é reforçada por relatório emitido pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls. 09 da inicial), onde o médico que acompanha a autora declara que a mesma foi submetida à cirurgia de exérese de neurinoma do vago à direita em outubro de 2012, desde então vem apresentando dor crônica persistente com piora progressiva e discreta perda da força motora e limitação de movimento do membro superior direito. Refere ainda formigamento e alterações de qualidade da fala.

Assim, fixo a data da incapacidade na data daquele relatório acima referido, expedido em maio de 2013, porque demonstrado nos autos que desde aquela data a autora já apresentava as enfermidades que resultam em sua incapacidade temporária para o trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio doença requerido.

No que se refere aos demais requisitos necessários para a concessão do benefício - carência e condição de segurado - o CNIS que acompanha a inicial (fls. 16) demonstra que a autora verteu contribuições como contribuinte individual no período de março de 2012 a maio de 2013, não havendo comprovação de outros recolhimentos.

No entanto, as competências referentes aos meses de março, abril e maio de 2012 foram recolhidas em 20/04/2012, 10/08/2012 e 21/06/2012, respectivamente e, portanto, não podem ser consideradas para efeitos de carência, tendo em vista as disposições constantes do artigo 27, II da Lei nº 8.213/91.

Assim, a autora não implementou o requisito carência posto que nos termos do artigo 26, II da Lei nº 8.213/91 precisaria ter recolhido, tempestivamente, 12 contribuições, tendo recolhido apenas 08.

Anoto que na esfera administrativa o benefício, requerido em 29.04.13, também foi indeferido por falta de carência (fl. 06 do arquivo da petição inicial e documentos).

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios requeridos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002704-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007667 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002647-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007671 - APARECIDO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002683-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007668 - JOSE GUILHERME STELA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002667-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007670 - PAULO VIEIRA DA SILVA (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002682-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007669 - IVAN ALTINO DE OLIVEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0008365-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302004811 - JOAO GOMES DO LINO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO GOMES DO LINO em face da União Federal objetivando a restituição referente à parcela do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias. Aduz que houve retenção do mencionado valor em decorrência de condenação em reclamação de trabalhista, tendo sido observado o montante total do acordo, ao invés das competências mensais.

Alega que tal incidência é ilegal, pois se tais diferenças tivessem sido pagas corretamente pelo empregador à época, estariam alcançadas pela isenção, já que não atingiriam o limite tributável pelo imposto de renda.

Requer também que seja considerada ilegal a incidência do IR sobre os juros de mora, pois este não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tendo cunho eminentemente indenizatório e autônomo ao valor principal recebido.

Pede, ainda, que seja reconhecida como de caráter indenizatório os valores recebidos a título de férias não usufruídas e seu 1/3 constitucional e, por consequência, a declaração de verba não sujeita a tributação do imposto de renda.

Por todas estas razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

O cálculo trazido aos autos na inicial (fl. 116) apenas denota a incidência do imposto de renda sobre as rubricas consideradas de natureza salarial, excluindo-se aquelas de caráter indenizatório, que compõe o montante de R\$ 70.011,19, objeto do acordo homologado na ação trabalhista, parcelado em 08 prestações, o que implicou o recolhimento de imposto de renda efetuado através das guias de arrecadação DARF e formulários de compensação (fls. 129/145).

Desta sorte, com os documentos juntados autos, verifico que não é possível individualizar as parcelas que foram contabilizadas, mês a mês. Ora, sem esta individualização não há como apurar se a incidência do imposto de renda estava na faixa de isenção ou da alíquota de 15% ou 27,5%, previstas na legislação tributária.

Nesse sentido, vale ressaltar que o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu no caso em tela, em que pese a oportunidade dada à parte autora.

De outro lado, o fato gerador e base de cálculo do imposto de renda e proventos de qualquer natureza devem guardar respeito à base econômica prevista na norma de outorga de competência que menciona “renda e proventos de qualquer natureza”, nos termos do art. 153, inc. III, da CF, e art. 43 do CTN.

Assim, torna-se imprescindível a existência do acréscimo patrimonial para identificar o fato tributável da mencionada exação. Mas, vale ressaltar que nem todo ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte representa fato gerador do tributo em questão. Ora, verba de natureza indenizatória não integra a incidência do imposto de renda, uma vez que apenas recompõe o patrimônio.

Nesse mesmo passo, verifico que o autor não recebeu férias indenizadas, a ensejar a repetição do imposto de renda recolhido e sim o reflexo de férias gozadas sobre as demais verbas trabalhistas reconhecidas, razão pela qual não há falar em não incidência de IR, no que diz respeito ao reflexo das férias.

Por fim, com relação à incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso do pagamento das verbas salariais reconhecidas judicialmente, revendo posicionamento por mim anteriormente esposado, no sentido de que tinha caráter acessório e deveria seguir a mesma regra da importância principal para fins de hipótese de incidência, tenho que não é mais cabível, uma vez que possui cunho indenizatório amplo. Neste sentido pacificou recentemente o tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - REsp 1227133/RS - Relator p/Acórdão Min CÉSAR ASFOR ROCHA, por maioria - Órgão julgador - 1ª SEÇÃO - DJE DATA:19/10/2011)

Desta forma, é certo o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não implicando a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (CTN, art. 43, inc. I).

Portanto, concluo pela não incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza remuneratória reconhecidas na ação judicial, dado o seu já mencionado caráter compensatório ou reparatório.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito da parte autora a não incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza remuneratória reconhecidas na ação judicial e, finalmente, determinar à requerida que RESTITUA ao autor a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento, levando-se em consideração eventuais valores já parcialmente restituídos à parte autora, em razão de suas Declarações de Ajuste Anual.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007073-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302004806 - JOSE ROBERTO JORGE (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO JORGE em face da União Federal objetivando a restituição referente à parcela do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias. Aduziu que houve retenção do mencionado valor em decorrência de condenação em reclamação de trabalhista, tendo sido observado o montante total do acordo, ao invés das competências mensais.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se tais diferenças tivessem sido pagas corretamente pelo empregador à época, estariam alcançadas pela isenção, já que não atingiriam o limite tributável pelo imposto de renda.

Requer também que seja considerada ilegal a incidência do IR sobre os juros de mora, pois este não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tendo cunho eminentemente indenizatório e autônomo ao valor principal recebido.

Pede, ainda, que seja reconhecida como de caráter indenizatório os valores recebidos a título de férias não usufruídas e seu 1/3 constitucional e, por consequência, a declaração de verba não sujeita a tributação do imposto

de renda.

Por todas estas razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

O cálculo trazido aos autos na inicial (fl. 28) apenas denota a incidência do imposto de renda sobre as rubricas consideradas de natureza salarial, excluindo-se aquelas de caráter indenizatório, que compõe o montante de R\$ 105.000,00, objeto do acordo homologado na ação trabalhista, parcelado em 12 prestações, o que implicou o recolhimento de imposto de renda efetuado através das guias de arrecadação DARF e formulários de compensação (fls. 59/72).

Desta sorte, com os documentos juntados aos autos, verifico que não é possível individualizar as parcelas que foram contabilizadas, mês a mês. Ora, sem esta individualização não há como apurar se a incidência do imposto de renda estava na faixa de isenção ou da alíquota de 15% ou 27,5%, previstas na legislação tributária.

Nesse sentido, vale ressaltar que o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu no caso em tela, em que pese a oportunidade dada à parte autora.

De outro lado, o fato gerador e base de cálculo do imposto de renda e proventos de qualquer natureza devem guardar respeito à base econômica prevista na norma de outorga de competência que menciona “renda e proventos de qualquer natureza”, nos termos do art. 153, inc. III, da CF, e art. 43 do CTN.

Assim, torna-se imprescindível a existência do acréscimo patrimonial para identificar o fato tributável da mencionada exação. Mas, vale ressaltar que nem todo ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte representa fato gerador do tributo em questão. Ora, verba de natureza indenizatória não integra a incidência do imposto de renda, uma vez que apenas recompõe o patrimônio.

Nesse mesmo passo, verifico que o autor não recebeu férias indenizadas, a ensejar a repetição do imposto de renda recolhido e sim o reflexo de férias gozadas sobre as demais verbas trabalhistas reconhecidas, razão pela qual não há falar em não incidência de IR, no que diz respeito ao reflexo das férias.

Por fim, com relação à incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso do pagamento das verbas salariais reconhecidas judicialmente, revendo posicionamento por mim anteriormente esposado, no sentido de que tinha caráter acessório e deveria seguir a mesma regra da importância principal para fins de hipótese de incidência, tenho que não é mais cabível, uma vez que possui cunho indenizatório amplo. Neste sentido pacificou recentemente o tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - REsp 1227133/RS - Relator p/Acórdão Min CÉSAR ASFOR ROCHA, por maioria - Órgão julgador - 1ª SEÇÃO - DJE DATA:19/10/2011)

Desta forma, é certo o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não implicando a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (CTN, art.

43, inc. I).

Portanto, conluo pela não incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza remuneratória reconhecidas na ação judicial, dado o seu já mencionado caráter compensatório ou reparatório.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito da parte autora a não incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza remuneratória reconhecidas na ação judicial e, finalmente, determinar à requerida que RESTITUA ao autor a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013618-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006917 - JOSE EVANIDO FAUSTINO DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ EVANIDO FAUSTINO DOS SANTOS em face da União Federal objetivando a restituição do valor de R\$ 6.605,45 referente à parcela do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias.

Aduz que houve retenção do mencionado valor em decorrência de condenação de reclamação de trabalhista, tendo sido observado o montante total do acordo, ao invés das competências mensais.

Acrescenta ser incabível a incidência do IR sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, ante a natureza dessa verba.

Argumenta também que é ilegal a incidência do IR sobre os juros de mora, pois este não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tendo cunho eminentemente indenizatório e autônomo ao valor principal recebido.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em acordo homologado em reclamação trabalhista, a título de horas extraordinárias, adicionais e reflexos.

Ocorre que assiste parcial razão à União Federal em sua contestação, pois o autor não apresentou qualquer planilha capaz de demonstrar os valores que recebeu mês a mês durante o período apurado na reclamação trabalhista.

O cálculo trazido aos autos na inicial (fl. 90) apenas denota a incidência do imposto de renda sobre as rubricas consideradas de natureza salarial, excluindo-se aquelas de caráter indenizatório, que compõe o montante de R\$ 70.003,46, objeto do acordo homologado na ação trabalhista, parcelado em 10 prestações, o que implicou o recolhimento efetuado através das guias de arrecadação DARF - 10 (dez) parcelas -, totalizando o valor de R\$ 6.605,45 (seis mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a título de IR.

Desta sorte, com os documentos juntados autos, verifico que não é possível individualizar as parcelas que foram contabilizadas, mês a mês. Ora, sem esta individualização não há como apurar se a incidência do imposto de renda estava na faixa de isenção ou da alíquota de 15% ou 27,5%, previstas na legislação tributária.

Vale ressaltar que o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu no caso em tela, em que pese a oportunidade dada à parte autora.

Com relação à incidência do IR sobre as férias indenizadas e seu terço constitucional, verifico que sequer consta da planilha referente ao acordo (fl. 90) o recebimento de férias indenizadas, vez que o respectivo campo encontra-se “em branco”. Desta planilha depreende-se apenas o recebimento de reflexo das férias (gozadas) acrescidas de um terço, verba esta de natureza remuneratória. Portanto, improcede o pedido do autor neste ponto.

Quanto à incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso do pagamento das verbas rescisórias reconhecidas em ação trabalhista, revendo posicionamento por mim anteriormente esposado, no sentido de que tinha caráter acessório e deveria seguir a mesma regra da importância principal para fins de hipótese de incidência, tenho que não é mais cabível, uma vez que possui cunho indenizatório amplo. Neste sentido pacificou recentemente o tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - REsp 1227133/RS - Relator p/Acórdão Min CÉSAR ASFOR ROCHA, por maioria - Órgão julgador - 1ª SEÇÃO - DJE DATA:19/10/2011)

É certo o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não implicando a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (CTN, art. 43, inc. I).

Neste diapasão faço minhas as palavras expendidas pelo Ministro César Asfor Rocha no voto vencedor prolatado no Recurso Especial acima mencionado: “(...) Com efeito, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que, sempre e sempre, a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. A injustiça se revela, ainda, pelo fato de que o pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido o crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança para render o seu parco dinheiro, seria duplamente penalizado: 1º receberia o seu crédito com atraso, estando sujeito a variados tipos de danos e 2º pagaria imposto sobre uma renda que, se na poupança estivesse, não seria tributável(..)”

Diante de tais fundamentos, tenho também que não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas em ação judicial.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, apenas para declarar o direito da parte autora à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR incidente sobre as diferenças recebidas na reclamação trabalhista, e, finalmente, determinar à requerida que RESTITUA à autora a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005602-23.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005403 - DANIEL CARDOSO (SP329700 - MARIA ADRENALINA CONCEICAO DOS SANTOS, SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO, SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento mensal, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada verbas trabalhistas, tendo sofrido a incidência de IR no importe de R\$ 1.682,80.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se tais diferenças tivessem sido pagas corretamente pelo empregador à época, estariam alcançadas pela isenção, já que não atingiriam o limite tributável pelo imposto de renda.

Sustenta também que é ilegal a incidência do IR sobre os juros de mora, pois este não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tendo cunho eminentemente indenizatório e autônomo ao valor principal recebido.

Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação, defendendo a legalidade da exação e, em consequência, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando a aposentadoria do autor passou a ser corrigida, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, não ocorreu.

Conforme se observa dos cálculos realizados na reclamação trabalhista nº 01318-2007-029-15-00-2 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, as diferenças reconhecidas e pagas reportam-se a períodos durante os quais a remuneração da parte autora, considerada mês a mês, ou não estava sujeita à incidência do imposto de renda, ou estava sujeita à incidência do imposto de renda à alíquota de 15%, nos termos da legislação tributária vigente à época.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. A título exemplificativo vejamos os seguintes julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE “FORMA ACUMULADA” EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido.

(TNU - Processo 200670570000900 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - Fonte DJ 31/07/2009)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5% SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - INADMISSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DE RENDA CONSIDERANDO O RECEBIMENTO MÊS A MÊS - APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS - LEGALIDADE - EVENTUAL MENÇÃO NA SENTENÇA TRABALHISTA SOBRE O CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O FEITO. a) Recurso - Apelação em Ação de Repetição de Indébito. b) Decisão de origem - Procedência do pedido. 1 - As regras pertinentes a Imposto de Renda incidentes sobre valores recebidos, acumuladamente, permitem a exegese de que o momento da exigência dessa exação fiscal discutida é um, mês do recebimento (Lei nº 7.713/88, art. 12), e a forma de calculá-la outra, incidência na ocasião em que deveriam ter sido pagos os rendimentos tributados. (Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80, art. 521.) 2 - "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (REsp nº 424.225/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 19/12/2003 - pág. 323.) 3 - Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 4 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada.”

(TRF1 - Processo AC 200935000214016 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000214016 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:251)

Dessa forma, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pela autora, mas sim das parcelas mensais, de acordo com as alíquotas e faixas de incidência, previstas na legislação tributária, sobretudo da faixa de isenção.

Quanto à incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso do pagamento das verbas rescisórias reconhecidas em ação trabalhista, revendo posicionamento por mim anteriormente esposado, no sentido de que tinha caráter acessório e deveria seguir a mesma regra da importância principal para fins de hipótese de incidência, tenho que não é mais cabível, uma vez que possui cunho indenizatório amplo. Neste sentido pacificou recentemente o tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - REsp 1227133/RS - Relator p/Acórdão Min CÉSAR ASFOR ROCHA, por maioria - Órgão julgador - 1ª SEÇÃO - DJE DATA:19/10/2011)

É certo o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não implicando a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (CTN, art. 43, inc. I).

Neste diapasão faço minhas as palavras expendidas pelo Ministro César Asfor Rocha no voto vencedor prolatado no Recurso Especial acima mencionado: “(...) Com efeito, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que, sempre e sempre, a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. A injustiça se revela, ainda, pelo fato de que o pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido o crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança para render o seu parco dinheiro, seria duplamente penalizado: 1º receberia o seu crédito com atraso, estando sujeito a variados tipos de danos e 2º pagaria imposto sobre uma renda que, se na poupança estivesse, não seria tributável.(..)”

Diante de tais fundamentos, tenho também que não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas em ação judicial.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração apurada na reclamação trabalhista, bem como para declarar também o direito à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR incidente sobre a referida remuneração e, finalmente, para determinar à requerida que RESTITUA à autora a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento, levando-se em consideração o valor já parcialmente restituído à parte na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2009 (exercício 2010).

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006646-77.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005480 - JOSE CARLOS SOUZA DOS SANTOS (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS SOUZA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento mensal, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se tais diferenças tivessem sido pagas corretamente pelo empregador à época, estariam alcançadas pela isenção, já que não atingiriam o limite tributável pelo imposto de renda.

Sustenta também que é ilegal a incidência do IR sobre os juros de mora, pois este não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tendo cunho eminentemente indenizatório e autônomo ao valor principal recebido.

Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação, arguindo a falta de interesse de agir quanto ao pedido de incidência da alíquota mensal do imposto de renda aos valores recebidos acumuladamente. Quanto ao pedido de não incidência de IRRF sobre os juros de mora, a União reconheceu o pedido do autor.

É o relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista.

Com relação ao pedido de aplicação do regime de competência sobre as verbas recebidas de forma acumulada na Reclamação Trabalhista, verifica-se que a partir da edição da Lei nº 12.350/2010, que incluiu definitivamente o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, o cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), incluindo os advindos de ações judiciais, passou a ter nova dinâmica, isto é, deixou de ser apurado pelo valor global e passou a ser apurado pelo regime de competência, mediante tabela progressiva resultante da multiplicação de meses, nos seguintes termos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) § 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (nosso grifo)

Tal dispositivo legal restou disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que inclusive pontificou em seu artigo 2º, § 1º, que a nova

forma de cálculo seria aplicada aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho:

Art. 1º Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deve ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. (nosso grifo)

Assim, se o autor entende que houve a retenção ou recolhimento a maior de imposto de renda sobre as verbas recebidas na ação previdenciária, cabe ao mesmo efetuar o ajuste por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do IRPF no ano-calendário do recebimento, a teor do disposto no §5º, do art. 12-Ad Lei nº 7.713/88 acima destacado

Nessa esteira, inclusive o artigo 7º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, incluído pela IN RFB, de 28/12/2012, esmiúça o procedimento para o caso do beneficiário entender que a pessoa responsável pela retenção efetuou o recolhimento indevido ou a maior do IR sobre os rendimento recebidos de forma acumulada-RRA:

Art. 7º-A Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012

I - a apuração do imposto será efetuada: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012

a) em ficha própria; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012)

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012)

Portanto, havendo procedimento a ser adotado para obter a restituição de valores que entende recolhidos indevidamente ou a maior perante a Secretaria da Receita Federal, tenho que bastaria ao autor apresentar a declaração de ajuste anual referente aos anos-calendário - no caso 2010 e 2011 - em que recebeu rendimentos de forma acumulada (RRA) na ação trabalhista, o que já foi feito pelo autor.

Dessa forma, entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora, pela desnecessidade de provimento jurisdicional em relação a este pedido.

Quanto à incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso do pagamento das verbas rescisórias reconhecidas em ação trabalhista, revendo posicionamento por mim anteriormente esposado, no sentido de que tinha caráter acessório e deveria seguir a mesma regra da importância principal para fins de hipótese de incidência, tenho que não é mais cabível, uma vez que possui cunho indenizatório amplo. Neste sentido pacificou recentemente o tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - REsp 1227133/RS - Relator p/Acórdão Min CÉSAR ASFOR ROCHA, por maioria - Órgão julgador - 1ª SEÇÃO - DJE DATA:19/10/2011)

É certo o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não implicando a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (CTN, art. 43, inc. I).

Neste diapasão faço minhas as palavras expendidas pelo Ministro César Asfor Rocha no voto vencedor prolatado no Recurso Especial acima mencionado: “(...) Com efeito, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que, sempre e sempre, a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. A injustiça se revela, ainda, pelo fato de que o pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido o crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança para render o seu parco dinheiro, seria duplamente penalizado: 1º) receberia o seu crédito com atraso, estando sujeito a variados tipos de danos e 2º) pagaria imposto sobre uma renda que, se na poupança estivesse, não seria tributável.(..)”

Diante de tais fundamentos, tenho também quenão é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas em ação judicial.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito da parte autora à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR incidente sobre as diferenças recebidas na reclamação trabalhista e, finalmente, determinar à requerida que RESTITUA à parte autora a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento, levando-se em consideração o valor já restituído por ocasião das Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos anos-calendário de 2010 e 2011.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011687-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302005492 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MARTINS (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária de retenção de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, relativa às contribuições por ele vertidas a Fundação Real Grandeza - FRG, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título..

Sustenta, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada supra referido e que nos termos da Lei nº 7.713/88, o benefício resultante das contribuições feitas pelo empregado seria isento da retenção do Imposto sobre a Renda, tendo em vista seu recolhimento quando teve descontada em folha de pagamento a contribuição correspondente.

Aduz que a Lei nº 9.250/95 alterou esta sistemática para determinar que a retenção do Imposto de Renda fosse feita apenas no momento do recebimento do benefício e não mais no pagamento da contribuição.

Insurge-se, assim, contra a retenção do Imposto de Renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, tendo em vista que o tributo já foi descontado e repassado ao Fisco quando a contribuição foi vertida, de modo que a nova retenção configuraria a hipótese do bis in idem ou bitributação, o que é vedado no

ordenamento jurídico.

Em sede de análise sumária, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, argüindo, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, reconheceu parcialmente o objeto do pedido, tendo em vista orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, segundo a qual “não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713, de 1988 na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250, de 1995.”

É o breve relatório. DECIDO.

De início, vale pontuar sobre o prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso em tela.

Conforme estava a entender o STJ, a prescrição estabelecida no art. 168 do Código Tributário Nacional era decenal por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação na conhecida tese dos “cinco mais cinco”.

Acontece que em virtude de edição da Lei Complementar n. 118/05, mais exatamente do seu art. 3º, o prazo será de 05 (cinco) anos, quando o ajuizamento da ação se der a partir de 09/06/2005. Para as ajuizadas no período anterior, aplica-se o prazo decenal.

Com efeito, muito se discutiu a respeito da natureza e da possibilidade de retroação da Lei Complementar acima mencionada, que estabeleceu o prazo de cinco anos para restituição de tributo indevidamente recolhido, afastando a interpretação anteriormente pacífica em nossa jurisprudência quanto à aplicação da tese dos “cinco mais cinco”.

Ressalto que tal questão conta com entendimento atual do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, o prazo de dez anos para pedir a repetição do indébito aplica-se somente aos tributos pagos antes da vigência da LC 118/2005, com a exceção das ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, para as quais se aplica a prescrição quinquenal, a teor do que dispõe o seguinte julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.“ (grifo nosso)
(RE 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento:04/08/2011 -Órgão Julgador:Tribunal Pleno)

“In casu” a ação foi ajuizada após 09/06/2005, pelo que o prazo a ser considerado é de 05 (cinco) anos. Assim, considerando que na hipótese dos autos, os descontos de imposto de renda tiveram início antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, e tendo em vista que a ação foi proposta em 30/10/2013, entendo que somente foram atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 30/10/2008.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Com efeito, a Lei nº 7.713/88, na redação original de seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, disciplinou a sistemática de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, “in verbis”:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;”

Em contrapartida, o artigo 31 da mesma Lei n.º 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

“Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;”

Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado.

Ocorre, porém, que o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação modificada pela Lei nº 9.250/95, com a supressão da alínea 'b' do inciso VII, alterando, assim, o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, deixando de sofrer tributação as contribuições pagas pelos participantes. Entretanto, manteve-se inalterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.

Dessa forma, depreende-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas vertidas à plano de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consolidado no julgamento do STJ no Recurso Especial

nº 1.012.903 - RJ, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007;(EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007;EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do imposto de Renda - IR sobre o benefício complementar da parte autora, apenas no que toca à parte que corresponda às contribuições do participante (empregado), por ela vertidas para o fundo de previdência complementar, no período de 01/01/1989 até 31/12/1995.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 edesde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,

b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, observada a prescrição das parcelas anteriores à 16/10/2008, devidamente corrigidos segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

Por fim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista a impossibilidade de se aferir se, atualmente, a parte autora ainda sofre o desconto de imposto de renda sobre a parcela passível de isenção, sobretudo considerando que o recebimento de seu benefício complementar teve início em 01/03/2000.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008507-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006807 - PAULO MERISSE SOBRINHO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO MERISSE SOBRINHO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Pleiteia a declaração de que a incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos em uma única parcela deve ser apurada mensalmente, observando-se as competências para pagamento de benefício, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente; bem como a nulidade da CDA relativa ao valor de R\$ 19.000,00, relativa a suposta omissão de rendimentos e, ainda, a compensação das multas cobradas em razão do atraso na entrega de declaração de ajuste anual.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada proventos de benefício previdenciário, concedido mediante ação judicial processada sob nº 379/02 que tramitou junto à 2ª Vara Cível de São Joaquim da Barra/SP, num total de R\$ 80.600,94 (oitenta mil, seiscentos reais e noventa e quatro centavos), pagos em julho de 2007.

Afirma que deste valor foi descontada a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), referentes aos honorários advocatícios, tendo recebido o valor líquido de R\$ 61.600,94 (sessenta e um mil, seiscentos reais e noventa e quatro reais).

Alega que apesar de auferir tais rendimentos não declarou o devido imposto de renda, o que gerou o bloqueio de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Assim, para solucionar a questão, procurou um escritório de contabilidade que, de forma equivocada, apresentou declaração de ajuste anual do ano-calendário 2006 - exercício 2007, tendo sido apurado imposto de renda a pagar no valor de R\$ 5.457,51 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e multa de R\$ 1.575,10 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos) por atraso na entrega da declaração.

Constatado o erro, aduz o autor ter procurado novo escritório para retificar as declarações, de sorte que aquela referente ao ano-calendário 2006 - exercício 2007 contou apenas com o rendimento auferido em 2006, equivalente a R\$ 10.970,20 (dez mil, novecentos e setenta reais e vinte centavos), proveniente de seus proventos de aposentadoria. Já na declaração relativa ao ano-calendário 2007 - exercício 2008 foi apontado o valor líquido recebido na ação judicial (R\$ 61.600,94), com o desconto de R\$ 19.000,00 referente aos honorários advocatícios, além dos demais rendimentos auferidos em 2007 relativos à sua aposentadoria. Nesta ocasião, foi apurado imposto de renda devido no montante de R\$ 8.143,79 (oito mil, cento e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), que foi parcelado em 60 (sessenta) vezes.

Afirma, ainda, que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal pela omissão dos valores pagos a título de honorários advocatícios (R\$ 19.000,00), vez que a CEF informou à Receita o total recebido na ação judicial (R\$ 80.600,94), o que resultou na cobrança de imposto de renda suplementar de R\$ 5.225,00, mais multa de ofício de R\$ 3.918,75, mais juros de mora de R\$ 1.665,28, num total de R\$ 10.799,03. Além disso, foi-lhe cobrada multa de R\$ 2.112,36, relativa à entrega em atraso da declaração de 2007/2008.

Diante disso, sustenta que se os proventos de aposentadoria fossem pagos corretamente pela autarquia previdenciária à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer, desde já, a restituição de valor que poderá ser pago indevidamente; além da nulidade da notificação por omissão de rendimentos (R\$ 19.000,00), bem como a compensação das multas pagas por atraso na entrega da declaração.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito e, quanto a este, o pedido é parcialmente procedente.

1. Dos rendimentos recebidos acumuladamente

A parte autora discute a incidência de imposto sobre o valor recebido a título de atrasados na ação n. 379/02 que moveu contra o INSS e lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando a aposentadoria do autor passou a ser corrigida, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, não ocorreu.

Conforme se observa do parecer e cálculos realizados pela Contadoria Judicial no processo previdenciário (fls. 14/15 da inicial), as diferenças reconhecidas e pagas nos autos daquela ação judicial reportam-se a períodos durante os quais o valor da renda do benefício, considerados mês a mês, não estava sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da legislação tributária vigente à época.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, mas sim das parcelas mensais, de acordo com as alíquotas e faixas de incidência, previstas na legislação tributária, sobretudo da faixa de isenção.

2. Da omissão de rendimentos: honorários advocatícios

Com efeito, o próprio autor admite que deixou de informar em sua declaração de ajuste anual, o montante pago a título de honorários advocatícios. Assim, ainda que tenha efetuado o desconto do valor de R\$ 19.000,00 no campo de “rendimentos tributáveis”, deveria apontá-lo no campo “pagamentos efetuados”.

Diante disso, concluo que não há ilegalidade na glosa relativa à omissão de rendimentos efetuada pela Secretaria da Receita Federal em desfavor do autor.

3. Das multas pela entrega no atraso da declaração

O artigo 88 da Lei nº 8981/95 determina que:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

Já o artigo 27 da Lei nº 9.532/97 estabelece:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

- a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;
- b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

Da simples leitura de tais dispositivos, afasta-se qualquer alegação de ilegalidade da multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Entretanto, considerando que a base de cálculo da multa é o imposto de renda devido, e tendo em vista que a declaração retificadora do ano calendário 2006 - exercício de 2007 não apurou imposto devido, entendo que a multa de R\$ 1.575,10 não pode subsistir, mas apenas o valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo ao atraso na entrega da declaração.

Dessa forma, concluo que a diferença entre o valor pago (R\$ 1.575,10) e o valor devido (R\$ 165,74) devem ser restituídos ao autor.

Anoto por fim que não se mostra razoável a simples compensação de referida diferença com a multa de R\$ 2.112,36 (atraso na entrega da DIRPF 2007/2008), uma vez que o cumprimento do quanto determinado neste julgado poderá reduzir o valor dessa última penalidade administrativa.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial para DECLARAR o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria.

Em consequência, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apurar eventual imposto de renda devido pela autora, relativo ao ano-calendário 2007 - exercício 2008, bem como proceder à retificação do imposto de renda apurado e da multa por atraso na entrega desta declaração.

Por fim, em sendo apurado valor a ser restituído à parte autora, levando-se em conta o montante objeto de parcelamento, requisite-se a diferença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013401-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007489 - LUIS CARLOS MASCARINI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUIS CARLOS MASCARINI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para:

1 - reconhecer e averbar a especialidade dos trabalhos exercidos entre 06/03/1997 a 03/07/2013 (Companhia Paulista de Força e Luz);

2 - conversão daquele benefício em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças atrasadas desde a DER (03/07/2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido

MÉRITO

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e

APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2 - Aplicação no caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende contar como atividade especial o período de 06/03/1997 a 03/07/2013, em que trabalhou na empresa “Companhia Paulista de Força e Luz”.

O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 21 da inicial).

Conforme formulário previdenciário apresentado (PPP - fl. 106 da inicial), o autor exerceu no período as seguintes atividades: a) entre 06/03/1997 a 30/04/1999: técnico em eletrotécnica; b) a partir de 01/05/1999: técnico em projetos.

De acordo com o formulário previdenciário, o autor esteve exposto nos aludidos períodos ao fator de risco eletricidade, com tensões acima de 250 Volts.

Pois bem. O Decreto nº 53.831/64, vigente até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, elencava a “eletricidade” acima de 250 volts como agente físico nocivo à saúde do trabalhador em seu item 1.1.8, in verbis:

“1.1.8 - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros”

Cumpra anotar que o STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.306.113), que é possível a contagem de atividade especial em razão da exposição do trabalhador ao agente físico “eletricidade”, mesmo para período posterior ao Decreto 2.172/97, desde que provada a efetiva exposição do obreiro ao referido

agente físico por meio de laudo técnico.

No caso específico da eletricidade, siga também a jurisprudência do TRF desta Região, no sentido de que, “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial”. (TRF3 - AC 1.571.740 - 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, pub. No e-DJF3 judicial de 11.05.11, pág. 2.271).

Desta forma, o autor faz jus à contagem do período de 06/03/1997 a 03/07/2013, conforme artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

3 - Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Não se mostram controvertidos os requisitos da qualidade de segurado e prazo de carência, porquanto o autor já se encontra aposentado.

Pois bem. Considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, bem como o interregno de atividade especial já contado pelo INSS para a concessão do benefício que se encontra em fruição pelo autor, verifico, com base na planilha da contadoria, que o requerente contava, na DER (03/07/2013), com 29 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, fazendo, assim, jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar o período de 06/03/1997 a 03/07/2013 como atividade especial.

2 - condenar o INSS a converter o benefício concedido em aposentadoria especial, no importe de 100% do salário-de-benefício, nos termos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (03/07/2013) com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013741-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007665 - HELIO APARECIDO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HELIO APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do período compreendido entre 06.03.97 a 31.08.05, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum; e

2 - a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para a contagem do período acima como especial, desde a DER (31.08.2005)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Prescrição

Preliminarmente, observo que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade

física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar

as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97 .

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005.

A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A).

De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB.

4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.

(...)”

(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134)

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2.3 - Aplicação no caso concreto:

No caso dos autos, o autor pretende contar como tempo de atividade especial o período compreendido entre

06.03.97 a 31.08.05, em que trabalhou como operador de bobinadeira, na empresa Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda.

Pois bem. É de se reconhecer como laborado em condições especiais o período em debate, porquanto a documentação acostada aos autos, notadamente o PPP de fls. 49/50 da peça inicial, demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em índices correspondentes a 90,98 dB (A) e 92,55 dB (A).

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período de 06.03.97 a 31.08.05 como tempo de atividade especial, conforme Decreto nº 83.080/79.

3 - revisão do benefício:

No âmbito administrativo, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurando um total de 36 anos e 19 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. Conforme parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença, somado o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, autor possuía, até a data do requerimento administrativo (31.08.2005), 39 anos 05 meses e 11 dias de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar o período de 06.03.97 a 31.08.05, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

2 - condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, para a contagem do período acima como especial, desde a DER (31.08.2005), pagando as eventuais parcelas vencidas não colhidas pela prescrição quinquenal.

Considerando que o autor já está aposentado e que poderá receber eventuais diferenças vencidas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência.

As eventuais parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008443-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302006205 - SANTA ZANOLLO NICOLETE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SANTA ZANOLLO NICOLETE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito concluiu que a autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna, status pós-operatório de cirurgia do ombro esquerdo, dor nos joelhos por gonartrose em fase inicial. Conclui pela incapacidade parcial da autora.

Afirma o expert, ademais, que a autora apresenta restrições para atividades que exijam “o desempenho da função na posição agachada por longos períodos, esforço braçal extenuante”.

Diante deste contexto, considerando que a autora conta com 62 anos de idade, baixa escolaridade (2º ano do fundamental) e durante seu histórico profissional sempre exerceu atividades exigentes quanto à movimentação repetitiva e fisicamente exaustiva (serviçal de cozinha, doméstica e costureira), entendo que a mesma se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, de forma que concluo que a capacidade residual da requerente para o trabalho não é efetiva, mas apenas teórica.

Ademais, cumpre ressaltar, ainda, que o atestado médico particular apresentado à fl. 14 da inicial também dá conta da limitação laboral da autora.

Assim, diante das condições pessoais e sociais da requerente em cotejo com o seu quadro clínico, concluo que a hipótese dos autos é de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início da incapacidade da autora, o laudo pericial não fixa nenhuma data, entretanto, informada a data inicial de sua patologia em 2011, está evidente que a mesma veio se agravando com o tempo (degenerativa - fl. 06 do laudo pericial), o que vem ao encontro das informações constantes da documentação médica particular apresentada nestes autos, datada de 15/07/2013, momento este que fixo como de início de sua incapacidade.

No tocante aos requisitos da qualidade de segurado e carência, consta dos autos que a autora recebeu benefício por

incapacidade até 25/03/2011, voltando a recolher contribuições aos cofres previdenciários entre 04/2011 a 09/2013. Portanto, tendo em vista o provável início da incapacidade da autora em 15/07/2013, está evidente o cumprimento dos requisitos em análise.

Assim, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez, sendo a mesma devida desde a data do requerimento administrativo efetuado em 16/07/2013.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do mesmo no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (16/07/2013).

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.
Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008709-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007515 - ADEMILSON SERGIO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ADEMILSON SÉRGIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação da especialidade dos trabalhos exercidos entre 01/06/1985 a 04/03/1990 (Spam Serralheria e Perfilados Artísticos e Metálicos Ltda), 02/05/1990 a 27/12/1990 (Mepal Metalúrgica Ltda), 01/07/1991 a 18/05/2000 (Mepal Metalúrgica Ltda), 02/01/2001 a 02/05/2003 (Mepal Metalúrgica Ltda) e 01/09/2004 a 01/07/2013 (BM Dumont Equipamentos Agrícolas Ltda);

2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (02/07/2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido

MÉRITO

1 - Aposentadoria especial:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpra esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005.

A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A).

De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB(A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06/03/97 a 17/11/03, o limite de 90 dB(A).

A matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2 - Aplicação no caso concreto:

No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre 01/06/1985 a 04/03/1990, 02/05/1990 a 27/12/1990, 01/07/1991 a 18/05/2000, 02/01/2001 a 02/05/2003 e 01/09/2004 a 01/07/2013.

É de se reconhecer como laborados em condições especiais todos os períodos requeridos porquanto a documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fls. 58, 66/67, 70/71 e PPRA juntado com a petição anexada em 25/10/2013, demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em índices correspondentes a 94,8dB, 89dB e 87,02dB, o que é prejudicial à saúde, consoante acima assinalado.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/06/1985 a 04/03/1990, 02/05/1990 a 27/12/1990, 01/07/1991 a 18/05/2000, 02/01/2001 a 02/05/2003 e 01/09/2004 a 01/07/2013.

3 - pedido de aposentadoria especial:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença, informa que - observados os períodos ora reconhecidos - o autor, na data do requerimento administrativo (02/07/2013 - fl. 30 da inicial), contava com 25 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço exercido em atividade especial.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% de seu salário-de-benefício,

desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar os períodos de 01/06/1985 a 04/03/1990, 02/05/1990 a 27/12/1990, 01/07/1991 a 18/05/2000, 02/01/2001 a 02/05/2003 e 01/09/2004 a 01/07/2013 como atividade especial.

2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (02/07/2013), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o autor possui menos de 60 anos de idade, que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o trânsito, officie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000828-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007129 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000827-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007130 - ANA PAULA COSTA PINTO FERREIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000814-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007132 - EDSON DO NASCIMENTO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000832-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007127 - JOSE ADRIANO GONCALVES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000772-59.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007134 - ANTONIO MARCOS GREPPI (SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000767-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007135 - JOSE DONIZETI VANSIM (SP329504 - DANIEL MARTINELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000461-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007136 - EVERALDO NETTO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000851-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007126 - NATIELE VITORETTI LENHARI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e, deixo de acolhê-los, visto que não pode se falar em omissão na sentença.

Com efeito, a sentença embargada apreciou e deferiu o pedido de justiça gratuita, não havendo qualquer omissão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001272-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007146 - OSVALDO MONTEIRO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001257-59.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007148 - MARIA CLARICE RAMOS RIBEIRO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001266-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007147 - MARCIA ROSELI RODRIGUES GARCIA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001274-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007145 - EDI CARLOS DONIZETE TEIXEIRA MENDES (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001365-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007143 - FLORENTINA MARTINS RAMOS (SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA, SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001373-65.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302007142 - MARIA BATISTA DA COSTA (SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA, SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011888-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007690 - RENATA ASSULINI PEREIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000231-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007740 - MARIA MINERVINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA MINERVINA DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho termo n.º 6302003450/2014 proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 dias para que a parte autora regularizasse o feito cumprindo as seguintes providências: apresentasse cópia legível de sua carteira de trabalho (CTPS); trouxesse aos autos as demais provas que constituam início de prova material hábil a corroborar o alegado período laborado em atividade rural e; por fim, emendasse a inicial especificando qual é o período de atividade controvertido não reconhecido pela autarquia ré, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000243-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302007490 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA MEDEIRO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA MEDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho termo n.º 6302003456/2014 proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 dias para que a parte autora regularizasse o feito cumprindo as seguintes providências: emendasse a inicial para fazer constar qual período pleiteado não foi reconhecido administrativamente pelo INSS, ou seja, qual o período controvertido, especificando o pedido se o caso e; trouxesse aos autos as demais provas que constituam início de prova material hábil a corroborar o alegado período laborado em atividade rural, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000038

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciências às partes da juntadas do(s) laudo(s).

0005953-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001417 - LUCIMAR DE OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005954-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001418 - RODRIGO PARMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0014833-31.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002906 - PAULO FELISBERTO SCABIM (SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, recebo o pedido formulado como desistência da execução.

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001207-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002943 - MOISES MENDES DA SILVA (SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação, requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 27/08/2004 a 08/06/2005.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada nesse Juizado não constatou incapacidade ou mesmo sequela que implicasse a redução da capacidade laborativa da parte autora (apenas a necessidade de maior esforço para o desempenho da atividade o que não se iguala a redução efetiva da capacidade laborativa).

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Destaco, ainda, que deve ser acatada a conclusão da perícia realizada neste Juizado, uma vez que elaborada por perito de confiança deste juízo, e mais recente, sendo apta a avaliar a extensão e a consolidação das sequelas sofridas pelo autor atualmente.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004451-32.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002919 - RINALDO CHIESSE (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em

aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença em vários períodos, sendo o último no período de 28/12/2012 a 02/05/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentaincapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual.

Em tese poderia a parte autora exercer outra atividade laborativa, compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde, que, no caso, seriam atividades com baixa exigência de visão e que não colocassem a mesma em risco (o autor é cego de um olho e possui 50% da visão de outro olho).

Em que pese o laudo médico ter constatado haver incapacidade total e permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois a parte autora, aos 50 anos de idade, não possui, a esta altura da vida, a menor condição de reinserir-se no mercado de trabalho para desempenhar outra função que seja compatível com sua visão extremamente prejudicada e que não pode ser posta em risco. Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nestes casos, o direito à aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, como se vê do julgado:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309095

Processo: 96030225819 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300123021

Fonte DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 689

Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in iudicando.

- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto n.º 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Apelação do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por

invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. Data Publicação 25/07/2007.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença pelo INSS, pois permanece incapaz (incapacidade permanente).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 03/05/2013, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para a competência novembro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Esclareço que apesar do parecer contábil haver calculado os valores do auxílio doença, os da aposentadoria por invalidez são exatamente os mesmos, vez que se trata de benefício no valor de 1 salário mínimo.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/05/2013 até 30/11/2013, no valor de R\$ 4.915,01 (QUATRO MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E UM CENTAVO), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002990-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002931 - WALLACE FELIX SANTOS (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 04/06/2013 a 31/01/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, o autor recebeu benefício por incapacidade do INSS e, conforme laudo médico continuará incapaz até 19/09/2014. Assim, mantém a qualidade de segurado quando da cessação, pois a mesma foi indevida.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio doença pelo INSS, uma vez que continuava incapaz e a cessação foi, portanto, indevida.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 19/09/2014 - 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito ao restabelecimento de auxílio-doença NB 602.264.004-4. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 19/09/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2014, independentemente de PAB ou auditação, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003258-79.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002942 - ELISANGELA ALVES LALLI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia realizada, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas no período de 02/2012 a 07/2012. Após, foi juntado pela autora documento informando que a mesma voltou ao trabalho em 16/07/2012.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora contribui regularmente ao INSS desde 1991.

Assim, faz jus a autora ao recebimento das diferenças no período de 17/02/2012(DER) a 15/07/2012, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade após o requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 17/02/2012 a 15/07/2012, num total de R\$ 6.674,20 (SEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE VINTECENTAVOS) atualizadas pela contadoria judicial até novembro/2013, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0001121-61.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002949 - DIODETE MARIA DA SILVA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Remetam-se so autos à contadoria judicial, para atualização dos valores da condenação. Intime-se.

0003079-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002891 - MARIA DO CARMO CORDEIRO SILVA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra-se a decisão n. 6304008321/2013, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/06/2014, às 13:30. P.I.

0004187-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002933 - JOSE FRAGOSO (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a designação de nova perícia, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefiro,

também, o pedido de quesitação formulado pela parte autora, uma vez que os referidos questionamentos já foram elucidados no laudo médico. Prossiga-se. Intime-se.

0003557-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002918 - MARCOS JOSE GONCALVES (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO, SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 20/05/2014, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0006859-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002893 - ELISABETE ALVES VELOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para o dia 14/03/2014, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0004824-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002921 - KAREN ANDRIANI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 23/04/2014, às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0000935-04.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002927 - MARINA ALVES DA SILVA (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) DOUGLAS DA SILVA SANTOS (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) MATHEUS OSCAR DA SILVA SANTOS (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se às partes para informar se têm interesse na produção de prova oral, juntando desde já o rol de testemunhas, no prazo de 30 dias.

No silêncio, nada sendo requerido, venham conclusos. I.

0004658-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002907 - JOSE VENTURA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 07/05/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0004926-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002920 - MARIA INES SATURNINO DE SOUZA (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de oftalmologia para o dia 26/03/2014, às 09h30min, a ser realizada na AV ANTONIO SEGRE,333, JARDIM BRASIL - JUNDIAÍ(SP).A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0003065-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002905 - MARIO PELEGRINELI (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral da sentença proferida na ação trabalhista, bem como comprovação do trânsito em julgado. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 07/05/2014, às 15:45. P.I.

0003541-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002951 - APARECIDO JOSE GUIDINI (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra-se a decisão anterior para que seja expedido ofício ao INSS para a apresentação do processo administrativo em vinte dias (NB 158.937.601-0). Redesigno a audiência para o dia 03/06/2014, às 14:00h. P.I.

0002724-38.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002948 - MARISA PEREIRA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em vista do fato de que o CPF da autora estava incorreto, retifique-se o cadastro do processo, para incluir o correto. Proceda a Secretaria aos trâmites necessários para efetivar a devolução ao erário do valor depositado por intermédio de ofício requisitório expedido neste processo, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região e ao banco em que se encontram depositados os valores. Após, expeça-se novo requisitório, desta feita com o correto CPF da autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002939 - RUBENS ARRUDA PEREIRA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Intime-se o Sr. perito médico para que efetue a resposta aos quesitos apresentados pelo autor. Sem prejuízo, uma vez que em resposta aos quesitos 14 e 15 do juízo o Sr. perito afirmou que o autor não recebeu benefício anterior, e considerando a informação de que o mesmo recebeu benefício de auxílio doença no período de 26/03/2007 a 22/05/2012, deverá o ilustre perito responder novamente aos referidos quesitos 14 e 15. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000349-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002898 - RENATO RODRIGUES DA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para o dia 14/03/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0000492-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002895 - MARIA DAS DORES ALVES SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para o dia 14/03/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0004422-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002914 - MARIATEREZA LEMOS BAVOSO (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27/03/2014, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0006612-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002894 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para o dia 14/03/2014, às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0004743-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002908 - SHEILA DE SOUZA MARCONDES (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27/03/2014, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0003384-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002917 - LUIZ CARLOS PARREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se novamente o INSS para que apresente cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo máximo de 20 dias. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia do certificado de reservista, do título de eleitor, bem como de outros documentos, se houver, referentes ao alegado tempo de serviço rural. Redesigno a audiência para o dia 05/05/2014, às 14:15. P.I.C.

0004192-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002947 - LAERTE VICENTE GOTARDO (SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Intime-se o Sr. perito médico para que, em vista dos novos documentos médicos juntados bem como prontuário apresentado, manifeste-se ratificando ou retificando as conclusões periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003638-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002952 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se o INSS para que apresente o processo administrativo do autor NB 42/136.838.697-0 no prazo de vinte dias. Redesigno a audiência para o dia 23/06/2014, às 13:30. P.I.

0000294-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002899 - LUCIANA SILVEIRA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para o dia 14/03/2014, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0004813-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002915 - SONIA MARIA CARDIN DA SILVA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27/03/2014, às 17h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0005322-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002916 - MARIA CRISTINA CARDOSO OKAMATSU (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER, SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 07/05/2014, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0006915-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002922 - SIMIONA ROSA

ROCA GARCIA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 20/05/2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Designo a perícia social para o dia 25/04/2014, às 09h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora cópia de extrato do FGTS, referente aos períodos que pretende a correção. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000944-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002935 - JEANE APARECIDA RIBEIRO (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000942-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002936 - EVANDRO ESPOLADOR (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000955-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002934 - JOSE DONIZETI GOMES (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000187-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002900 - DOUGLAS WELLITON PEREIRA VIEIRA (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para o dia 14/03/2014, às 12:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0000673-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002928 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que a petição inicial anexada aos autos encontra-se incompleta, vez que a folha de número "9" não consta dos autos virtuais. Apresente a parte autora cópia da referida folha faltante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006966-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002892 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para o dia 14/03/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

0002660-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002946 - NILSON DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0004751-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002909 - HELENA BUENO (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27/03/2014, às 16h00min e a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 23/04/2014, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Designo a perícia social para o dia 25/04/2014, às 09h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.
Intime-se.

0005584-75.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002910 - MARIA APARECIDA DE SEIXAS (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia social para o dia 25/04/2014, às 11h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora.
Intime-se.

0000137-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002901 - VALMIR APARECIDO GODOY (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade neurologia para o dia 14/03/2014, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, **não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo.** Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, ressalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000439-92.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA FATIMA FIGUEIREDO MANENTE

ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000441-62.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MITHS GERZELY

ADVOGADO: SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-31.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO MILITAO DE MELO

ADVOGADO: SP318487-ALEXANDRE SILVA ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-23.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE TREVIZANO

ADVOGADO: SP318487-ALEXANDRE SILVA ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-90.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2014 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000466-75.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES PERUZZI

ADVOGADO: SP218278-JOSE MILTON DARROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será

realizada no dia 26/03/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES,

77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000467-60.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-45.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP

18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000469-30.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-15.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAISSA DIAS MACHADO

REPRESENTADO POR: PRISCILA ESTER DIAS VIEIRA

ADVOGADO: SP110064-CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-97.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP222155-GLENDA ISABELLE KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000472-82.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222155-GLENDA ISABELLE KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/03/2014 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000473-67.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INEZ RIBEIRO ZAMUNER

ADVOGADO: SP222155-GLENDA ISABELLE KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000474-52.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORDINEIA DONIZETTI NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/03/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000475-37.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-22.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RICARDO JANA

ADVOGADO: SP264006-RAFAEL MATTOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000477-07.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YVONE OLIVEIRA FELIZARDO

ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000478-89.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL VENEGAS

ADVOGADO: SP024760-ANTONIO CARLOS LEAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000479-74.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA BASSETTO TROVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-59.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA APARECIDA LAURINDO BASSETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-44.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE REGINA SELPIS CASTILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-66.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO MARCELO REDUCINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 08:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000487-51.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS GRACIANO

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-36.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODOLFO DA SILVA

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-21.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE ALMEIDA FARIAS MENEGHIN

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000490-06.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000491-88.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO DA LUZ
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000492-73.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AQUILES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000493-58.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA GRACIANO BORGES
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000494-43.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MARIA FLEISCHACKER
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000495-28.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000496-13.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO WAUNER ZANELLA
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000497-95.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000498-80.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRELE MORAES VIANA

ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000499-65.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA FRANCISCO RUBIO
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000500-50.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA MACEDO
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000501-35.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONALDO FIGUEIROA DE LIMA
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000502-20.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZANOTTO
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000503-05.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000504-87.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO LUCAS DOMINGUES
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000505-72.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000506-57.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-42.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES TAVARES
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000508-27.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000509-12.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSI JOAQUIM CARDOZO
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000514-34.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA CAMILA MENAS MARCONDES DO AMARAL
ADVOGADO: SP253169-ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000515-19.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253169-ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000516-04.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BATISTA DE NOVAIS ZANCHETTA
ADVOGADO: SP253169-ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000518-71.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BARRETO CRISTAL
ADVOGADO: SP253169-ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000519-56.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MORAES
ADVOGADO: SP253169-ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000520-41.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000521-26.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000522-11.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILSON MENDES VIEIRA
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000523-93.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CESAR NUNES
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000524-78.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000031

0004042-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000583 - EDINA DE FATIMA MORAES BRAGA DO NASCIMENTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS, SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, anexar cópia dos prontuários médicos e outros documentos realizados por profissionais da saúde, conforme requerido pelo médico perito em 24-02-2014.

0002506-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000595 - MARIA PONTES DE OLIVEIRA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia sócio-econômica, no dia 26/03/2014 às 09:00 horas, a cargo da perita Simone Cristiane Matias, a ser realizada no domicílio do autor. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0003380-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000580 - HERBERT DE ALMEIDA (PR029992 - HERBERT ALMEIDA)

Petição anexada em 20/02/2014: através do presente, fica a parte autora cientificada das informações da ré. Caso não haja requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão baixados.

0003893-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000582 - MARIA JOSE CARDOSO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado social anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001364-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000581 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Ficam ainda cientificadas que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeat, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

0004317-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000584 - MARIZETE DE SOUZA PAIVA MARTINS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado social anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002089-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000587 - VERONICA PERIZOTTO PIRES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004315-89.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000590 - MARIA JOSE VENTURA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004270-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000591 - ADILSON GALDINO DE SOUZA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004426-73.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000588 - MOACIR DE CAMPOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004253-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000589 - OVIDIA LUZIA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003864-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000579 - MILTON DE OLIVEIRA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ofício anexado em 24/02/2014: através do presente, fica a parte autora cientificada acerca da informação de cumprimento prestada pelo réu no referido documento.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002762-07.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019611 - DAVID APARECIDO ARRUDA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001506-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015164 - DORVALINA BARBOSA DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora desde a DER (01/04/2010), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5.º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Reexame necessário dispensado (art. 13, Lei n.º 10.259). Considerando o Provimento n.º 402/2014, que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução n.º 486/2012, do CJP da 3.ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto para o cumprimento do julgado, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307019613 - ANDRESSA APARECIDA ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER (27/09/2012), bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no § 5.º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000798-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002860 - ANTONIA FLOR DA LIRA FERNANDES REINA (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Considerando que na inicial a parte autora não esclarece acerca da renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, não havendo igualmente qualquer manifestação após o laudo contábil anexado em 22/08/2011 onde se constata valores que excedem a alçada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da renúncia indicada. Ressalvo que em se tratando de renúncia, o procurador deve ter poderes especiais para a declaração. Caso contrário, a parte autora deverá firmar o ato conjuntamente.

Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0000463-23.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002916 - LUIZ HENRIQUE TREVIZANO (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando Extrato Completo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Intimem-se.

0000452-91.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002910 - VALDEIR VALERIO DA SILVA JUNIOR (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia das folhas de nº 12 e 13 constantes da petição inicial, tendo em vista que as mesmas encontram-se ilegíveis.

Intimem-se.

0000409-57.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002772 - NEUSA MARIA SEABRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) apresentando Processo Administrativo referente ao benefício que pretende seja revisado.
- b) apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.
- c) apresentando cópia dos documentos de fls. 09/10 juntados com a petição inicial posto que ilegíveis.

Intimem-se.

0000450-24.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002917 - ALVINO GARCIA LEAL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) apresentando cópia da folha de nº 13 constante da petição inicial, tendo em vista que a mesma se encontra ilegível.
- b) apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000439-92.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002914 - CATARINA FATIMA FIGUEIREDO MANENTE (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

b) apresentação decópia da folha de nº 11 constante da petição inicial, tendo em vista que a mesma encontra-se ilegível.

No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se.

0003455-93.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002486 - FRANCINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que em 10/02/2014 o cálculo foi elaborado conforme os preceitos fixados na decisão proferida em 29/01/2014, homologo o referido parecer e fixo os atrasados em R\$ 2.097,13 (DOIS MIL NOVENTA E SETE REAISE TREZE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, ficando ressalvado que a atualização monetária após a referida data será efetuada pelo Tribunal, setor de precatórios.

Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça a(s) respectiva(s) requisição(ões) de pagamento.

0002109-49.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002792 - ANTONIO MANOEL TAVARES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 4.982,60 (QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESENTACENTAVOS), atualizados até dezembro de 2013.

Por conseguinte, determino a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-23.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002561 - JOSE DA SILVA REIS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentando a certidão de óbito completa (frente e verso).

b) apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000313-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002482 - DANIELA CRISTINA VERNINI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e inércia do réu, homologo os cálculos elaborados e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 1.323,45 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2011.

Por conseguinte, determino a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-03.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002873 - JOSE CARLOS DIAS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e o comprovante de endereço apresentado nos autos.

Intimem-se.

0003569-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002859 - ROBSON GIANINA DE ALMEIDA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o benefício NB: 541.102.818-0 está ativo, conforme tela do INFBEN anexa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000473-67.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002948 - INEZ RIBEIRO ZAMUNER (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a parte autora não acostou documentos que comprovem que recentemente formulou pedido junto ao INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando o respectivo comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado.

Intimem-se.

0003232-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002751 - TECLA MONTANHA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002126-80.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002989 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA ALCARDE (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo INSS e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 10.794,68 (DEZ MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2014.

Ademais, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos honorários contratuais que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor devido a título de atrasados e constará como requerente o profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0000354-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002523 - VERA LUCIA APARECIDA TREVIZANO MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000456-31.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002915 - CLODOALDO MILITAO DE MELO (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000445-02.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002918 - VALMIR PAES DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora não acostou documentos que comprovem que recentemente formulou pedido junto ao INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando o respectivo comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado.

Intimem-se.

0000397-43.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002716 - JOSE EDDY SOARES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000460-68.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002913 - NEUSA MARIA DE SOUZA SCHERMANN (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000238-03.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002992 - JOSE CARLOS GOMES (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se a presente de demanda na qual pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de valores decorrentes de expurgos inflacionários, que incidiram sobre contas de FGTS das quais seria titular à época dos respectivos planos econômicos.

Considerando a necessidade de evitar a movimentação da máquina judiciária inutilmente, intime-se a parte ré para que esclareça se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC n. 110/01. Em caso positivo, deverá apresentar o correspondente termo de adesão, devidamente assinado. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004437-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002796 - JOAQUIM GONÇALVES PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 17/02/2014: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 03/02/2014.

Intimem-se.

0003017-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002841 - JULIANO RODRIGUES SILVA (SP306397 - BRUNNA LAPENNA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

De acordo com o ofício anexado em 18/02/2014, a Carta Precatória expedida para intimação da empresa METALLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, na pessoa do representante, Sr. Sérgio Richardson, restou infrutífera.

Assim, ante a imprescindibilidade das informações, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória ao Juízo da cidade de residência do representante da empresa, para fins de intimação do Sr. Sérgio Richardson Baldoino da Fonseca (cf. pesquisa - 19/02/2014), para que este informe e comprove o efetivo trabalho do segurado (Juliano Rodrigues Silva) nos meses de Fevereiro a Abril de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas legais.

A Carta Precatória deverá ser instruída com cópia dos documentos pessoais da parte autora, da decisão proferida em 14/08/2013 e do presente despacho. Após, voltem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005211-11.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002877 - LAZARA RODRIGUES CORREA (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do informado na certidão expedida em 20/02/2014 e do erro material constatado em sentença, determino a expedição de RPV à parte autora no valor de R\$ 1983,16, atualizados até dezembro de 2008, referentes ao período de 11/08/2008 a 31/12/2008, conforme cálculo constante no laudo contábil.

Intimem-se. Prossiga-se.

0000250-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002700 - SIRLEI PEDRO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 13/02/2014: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para o total cumprimento do despacho datado de 31/01/2014.

Intimem-se.

0000356-76.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002597 - BRUNO NOGUEIRA CARVALHO PRADO (SP282147 - LAERTE DE CÁSSIO GARCIA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial:

- esclarecendo o endereço do autor informado na petição inicial haja vista que não constou a numeração.

- apresentando cópias dos documentos de fls. 16/17 posto que ilegíveis.

Intimem-se.

0000346-32.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002451 - JOSE TARCISIO DE LIMA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos.

Intimem-se.

0000395-73.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002736 - SEBASTIAO BUENO DE CAMARGO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a parte autora não acostou documentos que comprovem que recentemente formulou pedido junto ao INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando o respectivo comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado.

Intimem-se.

0000358-46.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002569 - IZAIAS RAMOS (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI, SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia da folha de nº 29 constante da petição inicial, tendo em vista que a mesma encontra-se ilegível e se trata dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

0002992-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002995 - MARIA EDUARDA SOARES VICTORIANO (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u.,

DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004454-41.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002857 - JAIMIRA PINTO SILVESTRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000140-18.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002528 - JOSE FERREIRA FILHO (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002982-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002928 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003991-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002526 - SANDRA RAQUEL ROSSETO DE BIASI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000119-42.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002593 - MARIA ARLETE FESCINA TREVIZANO (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003483-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002527 - JORGE PAES DE CAMARGO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004695-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002940 - LUCAS ORSINO BONATO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000578-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002585 - GENIZIO ANTONIO DA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001459-26.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002584 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003252-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002867 - LEONINA MARIA FELISBINO DE MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000139-33.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002529 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002901-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002869 - OLINDA PEREIRA GALVAO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003592-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002843 - SUELI MARIA DA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) LEONARDO GABRIEL SOUZA DA SILVA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000416-49.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002794 - NAIDE ALVES MIRANDA BARBOZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando procuração recente, posto que a juntada nos autos está

rasurada.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0000400-95.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002730 - JONAS FERMINO DA SILVA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI) X GRA- GESTAO E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000384-44.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002714 - NILZA MARIA VAZ PINHEIRO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0005620-84.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002490 - DANIEL DA SILVA FERREIRA (SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 06/02/2014: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão proferida em 23/01/2014.

0000234-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002733 - ANTONIO VICENTE SBRUGNERA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 14/02/2014: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para o total cumprimento do despacho datado de 31/01/2014, ou seja, indicação dos períodos que pretende que sejam reconhecidos, bem como se os mesmos se tratam de período em que prestou serviço urbano ou rural. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004396-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002531 - SANDRO LUIZ DOMINGUES CECILIANO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003620-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002880 - JOSE FERREIRA GARCIA (SP172145 - ERIK TADAO THEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000672-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002942 - CECILIA HELENA DE ANDRADE PEREIRA (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001428-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002532 - PEDRO CESTARO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002593-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002750 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002084-31.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002953 - ANTONIO DE FREITAS BARBOSA FILHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo os cálculos elaborados em 21/02/2014 e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 48.799,75

(QUARENTA E OITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2014.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste se opta pelo pagamento através de requisição de pequeno valor, limitando os atrasados a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o silêncio implicará em pagamento através de precatório.

Caso haja a opção, expeça-se RPV independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

0000418-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002806 - EDER DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) apresentando cópia do documento juntado com a petição inicial a fl. 21, posto que se encontra ilegível.
- b) apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0003769-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002759 - ANDREIA APARECIDA BOZONI (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000410-42.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002773 - ZILDA AMELIA BORSATO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) manifestando-se sobre o termo de prevenção juntado aos autos esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.
- b) apresentando Processo Administrativo referente ao benefício que pretende seja revisado.
- c) apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.
- d) apresentando cópia dos documentos de fls. 11, 12 e 16 juntados com a petição inicial posto que ilegíveis.

Intimem-se.

0000367-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002572 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CONCEICAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando

- a) procuração recente.
- b) cópia dos documentos apresentados com a petição inicial às fls. 22, 28 e 32 tendo em vista que os mesmos estão ilegíveis.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração para concessão da Assistência Judiciária Gratuita recente, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se.

0001015-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002926 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Considerando o pedido formulado e, tendo em vista a prejudicial de mérito alegada pela União, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de cada um dos processos em que atuou como perito, constando a data do trânsito em julgado. Sem essa informação, a análise do pedido fica prejudicada. Em caso não de cumprimento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Int..

0000447-69.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002909 - FRANCISCO HONORATO DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia das folhas de nº 12,13 e 43 constantes da petição inicial, tendo em vista que as mesmas encontram-se ilegíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

0001549-39.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002467 - HILDA FELIX DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003203-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002576 - AGUINALDO ROSA LINO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001708-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002638 - ELVIRA GOMES DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003329-77.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002641 - ODETE TEODORO DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004837-58.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002639 - DULCELINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000533-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002566 - EDSON PEDRO ALVES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002173-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002637 - MARIA CARLOTA CAPELOZZA DE LOURENCO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002014-72.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002575 - WALTER JOSE SAMPAIO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002575-77.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002565 - CLOVIS SOARES DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004469-83.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002577 - RITA DE CASSIA VITORINO (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X TAINAH DE SOUZA BARBOSA DA SILVA (SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004247-81.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002474 - APARECIDA

GRACIANO MARTINS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002811-87.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002564 - IVANIR FLORIPES DE GODOI BUENO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003962-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002562 - ADRIANA AMARAL MELO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) ALEXANDRO AMARAL DE MELO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002989-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002563 - LICERIO APARECIDO DOS SANTOS (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0001004-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002924 - ANA LUCIA VIEIRA DA MAIA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Considerando que a parte autora pretende comprovar vínculo urbano não anotado em CTPS, entendo necessário a designação de audiência de instrução e julgamento. A audiência fica agendada para o dia 15/04/2014, às 15:30 horas. Deverá a parte autora comparecer acompanhada por testemunhas, bem como de outros documentos que possam comprovar o trabalho no período pretendido. Int..

0002836-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002791 - ORLANDO ROSA DE CAMARGO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural e concessão de aposentadoria por idade rural. Entendo necessário o agendamento de audiência de instrução e julgamento que fica designada para o dia 15/04/2014, às 15:00 horas. Deverá a parte autora comparecer munida de sua CTPS original, bem como trazer testemunhas para complementação da prova. Int..

0005617-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002872 - ANTONIO LUIZ BETTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Considerando o parecer da contadoria, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se renuncia ou não o valor excedente. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000449-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002912 - DONIZETI JESUS DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:
a) apresentando cópia das folhas de nº 12/13 e 19/20 constantes da petição inicial, tendo em vista que as mesmas se encontram ilegíveis.
b) apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.
Intimem-se.

0005338-46.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002988 - SILVANO ROLIM PEREIRA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Considerando a inércia da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 73.801,41 (SETENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E UM REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2013.
Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste se opta pelo pagamento através de requisição de pequeno valor, limitando os atrasados a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o silêncio implicará em pagamento através de precatório.

Caso haja a opção, expeça-se RPV independentemente de nova deliberação.
Intimem-se.

0002348-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002784 - MARIA LIDIA BIANCA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000470-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002982 - RAISSA DIAS MACHADO (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM, SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando procuração atual, posto quea juntada aos autos data de janeiro de 2012.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0006262-57.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002683 - LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005055-18.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002824 - EVA SILVA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003187-78.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002480 - JUSTINO DE OLIVEIRA MIRANDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a ausência de informações, determino que o INSS comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia, inclusive responsabilização do agente omissor.

0004338-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002930 - EVANGELISTA PUCCA (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 21/02/2014: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 07/02/2014. Intimem-se.

0000369-75.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002579 - LUCIA DE FATIMA MARTINS ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando

- a) cópia do documento apresentado com a petição inicial a fls. 22 tendo em vista que o mesmo está ilegível.
- b) apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Intimem-se.

0001172-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002990 - ANA CHAMPES LEITE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o endereço constante na inicial bem como o respectivo comprovante indicam residência na cidade de Avaré, determino o remessa dos autos ao Juizado Adjunto de Avaré. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-89.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002615 - PAULO ANIZIO ALVES ANDRINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia dos documentos de fls. 19/20 constantes da petição inicial, tendo em vista que os mesmos se encontram ilegíveis.

Intimem-se.

0001352-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002943 - ONIVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento que implantou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru e a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos àquele Juízo, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

0000477-75.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002443 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001349-27.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002440 - JOAO ANTUNES BATISTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003587-92.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002439 - MIGUEL RODRIGUES MARTINS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002792-81.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002642 - ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005835-60.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002640 - ANTENOR GARCIA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001251-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002442 - ROBERTO

JOSE CONTI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001339-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002441 - APARECIDO ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003206-11.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002574 - ROSANA MOMESSO COELHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0005213-10.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002636 - PAULO AMAURI BOVE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000246-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002444 - MARIA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000905-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002725 - IVANETE FERREIRA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando a ausência de informações, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo do montante devido à autora, nos termos da r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor.

0000464-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002901 - WILLIAM APARECIDO GOMES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) apresentação de cópia do CPF.
- b) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Com a vinda dos documentos solicitados, providencie-se a regularização do cadastro da parte autora.

Intimem-se.

0004274-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002952 - ANESIA BISPO DOS SANTOS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 13/02/2014: considerando que os documentos acostados aos autos não constam assunto e demais dados necessários para comprovar a inexistência de identidade de ação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada de cópia da inicial e sentença do processo indicado no ofício anexado aos autos e, 08/01/2014, sob pena de extinção.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o réu manifestar-se acerca da possibilidade de litispendência/coisa julgada. Após, venham os autos conclusos.

0005945-59.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002525 - IVONE ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) SIDNEI GOMES DO NASCIMENTO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOAO SERGIO CRESPIAN RODRIGUES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) BANCO BMG (RJ053588 - EDUARDO CHALFIN) PARANÁ BANCO S/A (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR, SP330751 - ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMÃO, PR027507 - MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE) BANCO BMG (SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO, SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES, RJ100643 - ILAN

GOLDBERG)

Recebo os recursos interpostos pelas partes requeridas, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004171-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002758 - ELADIA HOLANDA DA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 24/01/2014. Intimem-se.

0000424-26.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002836 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentando processo administrativo referente ao benefício que pretende seja concedido.

b) apresentando cópia do documento de fl. 35 juntado com a petição inicial posto que ilegível.

Intimem-se.

0000146-25.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002695 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 11/02/2014: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 28/01/2014. Intimem-se.

0000425-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002837 - DONIZETI DE JESUS RIBEIRO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia das folhas de nº 11 e 12 constantes da petição inicial, tendo em vista que as mesmas encontram-se ilegíveis.

Intimem-se.

0003777-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002997 - MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se já obteve alta médica, para fins de redesignação das perícias médica e social.

0000368-90.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002556 - APARECIDA CONCEICAO LACERDA BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido, bem como apresentando cópias dos documentos de fls. 31, 38 e 39 posto que ilegíveis.

Intimem-se.

0000469-30.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002933 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

b) apresentação de cópia da folha de nº 19 constante da petição inicial, tendo em vista que a mesma encontra-se ilegível.

No mais, o pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho. Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0002954-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002530 - JOAO DO NASCIMENTO ROCHA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001516-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002825 - CINITA RIBEIRO DA SILVA MARTINS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Saliento que expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, decorrido 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002496-59.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002938 - LUCINEIA ANTUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000979-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002852 - SONIA VITORIA PORTELLA CESARIO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001822-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002850 - MIKAELLA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000162-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002853 - LIDIA

ROSANGELA BONIFACIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001726-66.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002851 - JOSE BENJAMIM DE SOUZA (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002671-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002864 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004680-51.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002849 - ELISA CLARISSE PAVAN DONINI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000060-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002862 - GILBERTO DE ALMEIDA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário, inclusive cancelamento de perícia e/ou audiência, se necessário. Intimem-se.

0004213-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002968 - MARIA LUCENINA DO NASCIMENTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003452-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002979 - SERGIO ARMANDO PAGAMISSE (SP291331 - LUCIANE ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004161-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002970 - LEONILDA SEBASTIANA GUIMARAES ROQUE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004153-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002708 - MARIA JOSE RODRIGUES MACHADO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003555-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002712 - PRISCILA ROBERTA DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004005-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002488 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANDOVAL (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003570-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002975 - APARECIDA DE FATIMA CALEGARI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004487-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002964 - ESTER CRIADO GUERRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004218-89.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002494 - MARIA CONCILIA CLARO SIQUEIRA RODRIGUES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003726-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002497 - MANOEL ROMAO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004169-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002705 - FAUSTINO DO CARMO SANTOS DA PAZ (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004396-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002493 - CONCEICAO APARECIDA FABRI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004162-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002969 - ROSEMARY VALENTIM FERREIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004216-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002967 - ROMILDO COLATTO (SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004238-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002966 - ORANDIR DAMAZIO DUGOLIM (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003862-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002496 - NEUSA DE FATIMA FACHA SERUTTI (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004086-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002709 - RENATO FERNANDES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003137-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002977 - CELIA DE ARAUJO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003679-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002711 - GENI ALBINO DOS SANTOS (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004296-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002983 - TATIANE ANDRADE SANGIOVANI FERREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004578-24.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002492 - DAIANE GRAZIELI RODRIGUES DE LIMA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003982-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002974 - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002725-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002489 - CICERO JOSE DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003405-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002976 - REINALDO DA LUZ (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004160-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002971 - RAMILDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004156-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002707 - TERESINHA VANI FERRAREZI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000001-66.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002954 - MARIA JOSE FRANCISCHI GRAVA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004107-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002487 - JOSE ALBERTO LIMA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004488-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002963 - MARIA INES RODRIGUES MORATO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003943-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002495 - RICARDO ROBERTO WALLAUER (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003698-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002710 - ALICE SEBASTIANA DE ARAUJO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004205-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002499 - MARCOS

BATISTA DA SILVA (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004367-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002704 - IZABEL AVILA GUERRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004157-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002706 - CELITA ALVES DE AMORIM (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004043-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002972 - MARIA FABIANA SILVA SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004370-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002956 - HILDA FRANCISCA DE ARAUJO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004316-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002959 - DIOMAR MARIA JORGIN CERVATI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004485-61.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002965 - NAIR CALANDRIN DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0003157-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002839 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Verifico que o processo administrativo anexado na petição de 25/02/2013 encontra-se ilegível. Em razão disso, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB 133.484.702-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000347-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002450 - JOSE ANTONIO FERNANDES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000235-24.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002484 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 07/02/2014: considerando que não consta nos autos determinação de bloqueio dos valores depositados, deixo de apreciar o pedido da parte autora, devendo comparecer diretamente em uma agência da Caixa Econômica Federal e levantar o montante devido.

Outrossim, face ao esgotamento da prestação jurisdicional, determino o retorno dos autos ao arquivo.

0000444-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002920 - NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentando cópia das folhas de nº 15 e 29, constantes da petição inicial, tendo em vista que as mesmas estão ilegíveis.

b) apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data

da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0001218-57.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002468 - VANDA RADULSKI DE MORAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença, bem como a impossibilidade de cumular benefício assistencial com pensão por morte, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a razão da cessação do benefício 146.823.783-4, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Após, venham os autos conclusos.

0000406-05.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002748 - NORIVAL GUIMARAES (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI, SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia da folha de nº 29 constante da petição inicial, tendo em vista que a mesma encontra-se ilegível e trata-se dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

0002904-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002511 - HELIO OYAN JUNIOR (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a informação do Ministério Público Estadual, não havendo, por ora, providências a serem adotadas por este Juízo, mantenho o bloqueio determinado, devendo os autos retornarem ao arquivo aguardando provocação do interessado com a respectiva regularização da representação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

0001702-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002630 - VERA LUCIA ESPOSITO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003000-56.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002629 - LUZINETE DOS SANTOS FRANCA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0008165-89.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002628 - JOSE BISSOLI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000307-35.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002927 - LUIZ SANTO MORO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 21/02/2014: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 07/02/2014. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco

com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intimem-se.

0000359-31.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002567 - MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI, SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000363-68.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002568 - VERONICA DOS SANTOS RAMOS (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000446-84.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002921 - JOSE EMILIO GOMES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000374-97.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002605 - ROSANGELA SOUZA GOMES (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000382-74.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002616 - ZENAIDE DE OLIVEIRA ARIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000448-54.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002919 - ENILSON LEANDRO DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentando cópia das folhas de nº 13 e 19, constantes da petição inicial, tendo em vista que as mesmas estão ilegíveis.

b) apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação, tendo em vista que o juntado nos autos está ilegível. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0004367-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002481 - JOSE FERNANDO POLICASTRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e inércia do réu, homologo os cálculos elaborados e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 22.097,27 (VINTE E DOIS MIL NOVENTA E SETE REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2013.

Por conseguinte, determino a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Sem prejuízo, expeça ofício à APSADJ, no prazo de 15 (quinze) dias, a renda apurada pela contadoria, fixando a DIP em 01/01/2014, caso ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-70.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002847 - PEDRO SABINO DA TRINDADE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) MARIA APARECIDA RIBEIRO DA TRINDADE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a apresentação de contrato assinado pelo herdeiro habilitado, determino que a Secretaria expeça RPV com destaque de 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, referente aos honorários contratuais, nos termos do despacho proferido em 11/11/2013.

0000654-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002949 - RONALDO DIAS DE AGUIAR (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que no processo 0003249-16.2009.4.03.6307 não foram juntados documentos que afastem a identidade de ações, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópias da petição inicial e sentença, ou certidão de objeto e pé referente ao processo 960002538, sob pena de extinção.

0000475-37.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002944 - GERALDO DOS SANTOS JUNIOR (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.

Note-se que a perícia revela-se de fundamental importância nos feitos previdenciários, de modo que a justificativa somente será aceita se devidamente comprovada de prova documental, sob pena de preclusão. Ademais, não podemos permitir que neste Juizado várias perícias sejam frustradas em virtude da ausência dos autores. Se por um lado a parte autora tem suas dificuldades, por outro envidamos esforços neste juízo para um julgamento célere do processo, respeitando-se os profissionais médicos que se deslocam até este Juizado para a realização das perícias.

Assim sendo, após o prazo acima assinalado, e devidamente justificada a ausência, designe-se nova perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora, ou se desacompanhada de documentos que comprovem a ausência, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000116-87.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002986 - MARIA ILDE FERREIRA MEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004166-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002987 - IVALDIR SOARES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000034-03.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003001 - PAULO ROBERTO SCAVACIN (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 21/02/2014: concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora opte por qual DIB pretente seja fixada, mediante petição conjunta assinada com o advogado, sendo que o silêncio implicará na fixação no ajuizamento.

0003521-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307002724 - REINALDO DO AMARAL (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X MILTON TAVARES (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 12/02/2014: considerando a ausência de intimação do corréu, determino a inclusão de ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, OAB/SP 123.051 como advogada de MILTON MACHADO e reabro seu prazo para interposição de recurso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000418-16.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON RODRIGUES SOARES

ADVOGADO: SP210051-CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-98.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA APARECIDA PIRES DA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP210051-CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000420-83.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA CRUZ

ADVOGADO: SP283059-JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000421-68.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DA LUZ

ADVOGADO: SP283059-JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-53.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO: SP283059-JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000424-23.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP283059-JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-08.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA NUNES DA ROSA

ADVOGADO: SP283059-JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-90.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO EVARISTO

ADVOGADO: SP283059-JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-75.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIS APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/05/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000428-60.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE GONCALVES MILLER

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000429-45.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO CHECHE

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-67.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA GESUALDI MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-52.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA FELIX

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000436-37.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR PIAGENTINI CRUZ

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-22.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DIAS PANCCIONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002543-93.2010.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000413-91.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON CARLOS BALERA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000414-76.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GREGORIO

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-61.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO CHRISPIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000416-46.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU DE SOUZA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-31.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA ELIZABETH ALVES MORAES MATOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-38.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000450-02.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL MORETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000084

DESPACHO JEF-5

0002080-46.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003461 - JOSICELI ANDRADE ALMEIDA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Considerando que o autor tem residência na cidade de Itaquaquetuba, município não mais abrangido pela competência deste JEF, os autos serão oportunamente encaminhados para o JEF de Guarulhos, competente para o conhecimento do feito.

Intime-se..

0003904-74.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309017797 - ADELINO FRANCO DE SOUZA JUNIOR (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cumpra-se o v. Acórdão.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o determinado na decisão - Termo nº 18.952/2012, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, apresentando:

1) comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2) comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Bem como, que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual; e, quejunte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.).

Intime-se.

0002274-46.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003456 - ELIAS VENANCIO DE JESUS (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Compulsando os autos, observa-se que se trata de pedido de restabelecimento de auxílio-acidentário, cumulado com o recebimento da aposentadoria.

Em razão disso, retire-se de pauta a audiência de conciliação agendada para 10/03/2014, às quinze horas, bem como proceda a Secretaria ao cadastramento do assunto deste feito no sistema processual.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0004372-04.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309018886 - SALVADOR SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o processo indicado no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo no processo indicado estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se.

0004696-91.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309018233 - ROSANGELA POCAI LEITE DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para melhor instruir o feito, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/630900083

DESPACHO JEF-5

0024754-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003415 - LAURINDO PALETA (SP118965 - MAURICIO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o requerimento da parte autora, bem como que não há nos autos informação sobre a realização da visita social até o presente momento, intime-se a perita social LILIANE MARTINS DO VALE para que proceda, com urgência, à realização da perícia social, OBSERVANDO OS TERMOS DO REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA de 22/10/2013, em que informa números de telefone para eventual esclarecimento sobre a localização da residência, em razão de ser local de difícil acesso.

Intime-se.

0001997-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003112 - OTACILIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que no laudo médico pericial anotou-se a realização de herniorrafia em novembro de 2012, sem comprovação documental, apresente a parte autora no prazo de 10 dias, documentos médicos relativos a referida cirurgia.

Com a juntada, intime-se o perito médico da especialidade de Clinico Geral, Dr. Marocs Michelucci, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, por quanto tempo o autor esteve incapacitado, por conta dessa intervenção cirúrgica.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2014, às 16 horas e 30 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

Intime-se. Cumpra-se.

0002082-16.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003426 - ELIANE CRISTINA DELATORI (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que NÃO CONSTA DOS AUTOS O LAUDO SOCIOECONÔMICO a cargo da assistente social LILIANE MARTINS DO VALE, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16 DE MARÇO DE 2015 ÀS 15:30 HORAS.

Nesse sentido, ressalte-se que compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001). Ademais, fica advertida a parte autora de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Acrescente-se que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Por fim, dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

2. INTIME-SE o referido expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

3. INTIMEM-SE.

0001699-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003408 - JULIANA MARQUES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face da impossibilidade do comparecimento da parte autora à perícia médica neste Juizado Especial Federal, conforme atestado nos autos, DEFIRO o requerimento da parte autora, determinando que a perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA seja realizada na residência da parte autora, cujo endereço é rua Dom Paulo Rolim Loureiro, 17, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes no dia 19 de MARÇO de 2014 a partir das 09 horas, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

Considerando que a perícia médica se realizará na residência da parte autora, fixo os honorários do perito judicial na especialidade de NEUROLOGIA, Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, em R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) constante do anexo da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 19/02/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000778-39.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000779-24.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEOPHILO ANDERSON DE LIMA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000780-09.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO CANDIDO
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-08.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA BENTO
ADVOGADO: SP314590-DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-90.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA DA SILVA MARIA
ADVOGADO: SP290708-FABIO SAMPAIO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000795-75.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP338626-GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2014 15:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000796-60.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178922-REGIANA PAES PIZOLATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-45.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE GONCALVES MALAQUIAS DO ROSARIO
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/03/2014 16:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000798-30.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/04/2014 16:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000799-15.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO DOURADO SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-97.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE ANDRADE
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-82.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA MENDES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-67.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILA FERNANDA SOUZA ANUNCIATO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000803-52.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA GERBER MANGINI
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-37.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DIAS WHITEHEAD
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-22.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIO GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP110224-MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-07.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA LOPES MENDES
REPRESENTADO POR: LUCIANA DE JESUS LOPES
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-89.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-74.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NUNES DE BRITO
ADVOGADO: SP158866-ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005164-88.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005167-43.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 24/02/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000831-20.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DA PIEDADE
ADVOGADO: SP315859-DIEGO SOUZA AZZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-42.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP100246-JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000838-12.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENE DE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO: SP100246-JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-64.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO: SP158637-CAROLINA DE MOURA CAMPOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-56.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278716-CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-41.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA RODRIGUES DA SILVA TOBIAS
ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2014 16:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000850-26.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME LOUSADA FILHO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-11.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP323314-CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-93.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICE CRISTINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP048894-CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/04/2014 16:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000853-78.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE KRONKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2014 12:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000863-25.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-10.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-92.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-77.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON GERBER MANGINI
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-47.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMOES MOTA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000091-04.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICKE OLIVEIRA FAUSTINO
ADVOGADO: SP235827-HENRIQUE PEREZ ESTEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-19.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FRANCA MARTINS
ADVOGADO: SP273600-LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-15.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-13.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP175117-DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-95.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI APARECIDO VENANCIO AIRES
ADVOGADO: SP175117-DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-72.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO CARMO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-74.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMADOR PIRES
ADVOGADO: SP323831-DOUGLAS LIMA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-05.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO TADEU GASPAR
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000637-59.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO: SP164316-ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-35.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-63.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ALTAIR LUIZ DA ROCHA
REPRESENTADO POR: MARIA DAS GRACAS MARTINS ROCHA
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-48.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-33.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-03.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIBALDO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-85.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUZE FRANCISCO ARAUJO CRUZ
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-70.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE MELO CORREIA
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-55.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO SODRE JUNIOR
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-40.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-54.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI SERGIO PRIMO NEVES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-64.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA LETICIA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010255-62.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011485-42.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER HIPPE
ADVOGADO: SP193361-ERIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011530-46.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DO VALE PEREIRA
ADVOGADO: SP244917-AMINTAS RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012675-40.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO LIMA
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012815-74.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 25
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000036

0000652-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001419 - INALDO ALBERTINO DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente 1. cópia legível do seu CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. 2. comprovante de residência atual e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0000624-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001446 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL, SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000868-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001449 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações trazidas pela Receita federal quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006129-66.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001450 - KAMILA ALVES DE OLIVEIRA LIMA (SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA, SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

GOSSN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0000011-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001413 - KATIA SOLANGE EMIDIO DE MORAIS (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES do reagendamento da perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 24/04/2014, às 12h20min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0000659-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001418 - ROSANA DE ALMEIDA SANTOS MARQUES (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que regularize o valor atribuído à causa, conforme planilha de cálculo apresentada junto à inicial, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, REMETO os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado em sentença.

0002918-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001457 - FERNANDO PATTI DE SOUZA VARELLA (SP165732 - THIAGO PATTI DE SOUZA VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001515-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001451 - DEBORA SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001998-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001455 - ADEILDO DO CARMO SANTOS (SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001682-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001453 - HELENO DOS SANTOS (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001581-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001452 - CLODOMIRO JOSE BARBOSA PIRES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001924-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001454 - EDISON ANTONIO LOURENÇO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002151-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001456 - MARIA DE FATIMA MACIEL (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002502-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001444 - FABIO DANTAS FELICIANO DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação do laudo médico complementar. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0000651-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001417 - MANOEL MESSIAS BATISTA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0000653-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001414 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
FIM.

0000689-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001437 - DEBORA MASSONI BONETTI (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0000683-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001432 - JASSON VIEIRA MOTA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0000677-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001436 - MATILDE BARBOSA FRIAS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)
FIM.

0000772-32.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001441 - JUREMA ALVES VARGAS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1. comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. 2. documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0003355-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001421 - RAIMUNDO LIMA DE PAZ (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO, SP310133 - CLÁUDIO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004979-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001433 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002752-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001420 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002847-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001435 - JOSE FLAVIO DA COSTA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004448-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001423 - LIBANIA DA SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004982-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001434 - PAULA MARIA FERNANDES LOPES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002838-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001440 - LUCIANA TOMAZ DAROS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004966-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001425 - REANE ALVES DOS SANTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004780-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001424 - ANA CELIA DO CARMO ANDREA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000768-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001438 - ANA MARIA ALVES DE SOUZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

0000391-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001429 - FERNANDA CAVALCANTI VARGAS SILVEIRA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante de residência apresentado. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença. Cite-se. Oficie-se.

0000659-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001416 - ROSANA DE ALMEIDA SANTOS MARQUES (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1.

regularize sua representação processual apresentando procuração devidamente datada e assinada.2. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).3. apresente ainda a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça, no mesmo prazo, declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

0000655-41.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001431 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. regularize o valor atribuído à causa, conforme planilha de cálculo apresentada junto à inicial, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). 2. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

0000757-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001415 - JOSE DOMINGOS MUNIZ DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência existente entre os números de endereço informados na inicial e no comprovante de residência apresentado.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, permanecerá cadastrado o endereço constante no comprovante de residência anexado aos autos. Após, dê-se prosseguimento.Intime-se.

0000658-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001430 - MARCOS ROBERTO COSTA MARQUES (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO, SP263206 - PRISCILA TERUYA) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).2. INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Prazo de 10 (dez) dias.

0002063-14.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001448 - MERCEDES LUCIA GARCIA GONÇALES (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013 e considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, INTIMO A ENTIDADE EXECUTADA para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo valores a serem compensados, deverá a entidade executada informar, discriminadamente, os dados constantes do art.12 da resolução nr 168/2011, do CJF:1) Valor, data-base e indexador do débito;2) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);3) Código de

receita;4)Número de identificação do débito 9CDA/PA).Decorrido o prazo e nada sendo requerido, será expedido ofício precatório para requisição dos valores devidos, observando-se as particularidades constantes da resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003529-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001466 - LAURENTINO MARIO NATAL (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos à conclusão.Intimem-se.

0002461-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001445 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação do relatório médico de esclarecimentos. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam os autos à conclusão.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005336-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003393 - SILVIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005340-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003336 - GUILHERME MATOS DE OLIVEIRA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002463-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003295 - MARLENE FELIX DE OLIVEIRA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001559-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003362 - MARIA LUCIA RODRIGUES MACATROZZO SIMONETTO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005075-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003177 - CARLOS CHAGAS NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso:

I) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como especial, do período de trabalho de 03/03/1986 a 28/04/1995;

II) julgo improcedente o pedido quanto ao período de 29/04/1995 a 05/01/2011, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005283-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003309 - RICARDO DE LIMA OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004973-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003697 - JACI XAVIER DE JESUS (SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para como condenar a ré ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária a partir desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da Justiça Gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0007872-48.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003668 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA, SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora as quantias referentes aos saques e compras indevidos efetuados em sua conta (R\$ 800,00 em 06 de janeiro de 2011), bem como ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados desde a data das operações contestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Considerando os fatos noticiados nos autos, expeça-se ofício à Polícia Federal para que adote as providências que entender cabíveis no tocante ao saques reputados indevidos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004231-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003321 - PEDRO BATISTA OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados a título de auxílio-doença relativos ao período de 06/04/2012 (dia seguinte à cessação do NB:31/547.683.277-3) a 09/08/2012 (dia anterior à concessão do NB:31/551.853.924-6). O período em referência, ademais, deverá ser anotado, no sistema do INSS, como período em que a parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença, sem interrupção.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000057-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003634 - DEUSMAR DOS SANTOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF-5

0000085-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311003688 - RODRIGO RAZZE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0004944-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311003675 - ELZA NETO MAGALHAES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 10/12/2013, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 05/02/2014, sob nº 2014/6311003299, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001294-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003631 - JULIA DOMINGUES DA SILVA (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL, SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

0001065-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003696 - JOAO ANTONIO CASTILHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, devendo apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007271-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003523 - MARLO DA SILVA ANDRE (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se

0006264-44.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003695 - CELSO DA COSTA QUEIROZ (SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1. Diante da renunciada advogada que representava o autor, providencie a serventia a regularização do feito, a fim de excluir o nome da causídica do sistema.

2. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juízo para ciência dos termos das petições e documentos juntados pelo réu, informando os novos valores a recolher à título de IRPF do exercício objeto desta lide.

3. Após, nada mais requerido ao arquivo.

4. Intimem-se

0002589-10.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003630 - MARIA LUCIA DA SILVA BISPO (SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARA~ES, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Defiro a oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial, as quais deverão comparecer em audiência a ser eventualmente designada independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Esclareça a parte autora se existem filhos em comum do casal. Em caso positivo, deverá providenciar a juntada de cópia da certidão de nascimento dos filhos.

3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0006772-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003705 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante da impugnação pela parte autora, retornem à Contadoria para conferência dos cálculos.

Após, tornem conclusos

0000153-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003659 - SILVIO AMADO GONÇALVES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Assiste razão ao autor em sua manifestação.

Expeça-se novo ofício nos mesmos termos do anterior, vez que o expedido em 03.10 p.p., não foi dirigido a entidade de seguridade social correta, Instituto Portus de Seguridade Social.

Após a apresentação dos documentos requisitados acima, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria

n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0004224-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003623 - TEREZINHA CESARIO DE LIMA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0005690-60.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003692 - VALDECI DA SILVA AZEDO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES, SP313702 - PRISCILA SILVA TINTI BELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da procuração apresentada, proceda a Secretaria o cadastro do(a) advogado(a), caso ainda não esteja cadastrado e intime-se.

Proceda ainda a exclusão do patrono anterior.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Intime-se.

0005414-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003652 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005317-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003646 - RENATO BATAGLIA THEODORO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Nos termos do inciso II do Artigo 4º concomitante com o parágrafo único do Artigo 7º, ambos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de agosto de 2013, e tendo em vista já haver decorrido o prazo nela estabelecido, concedo excepcionalmente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000746-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003651 - VINICIUS NORONHA LUCIANO (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Nos termos do inciso II do Artigo 4º concomitante com o parágrafo único do Artigo 7º, ambos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de agosto de 2013, excepcionalmente, intimo a parte autora para que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, no prazo nela estabelecido, estando este já em curso, sob pena de DESCARTE.

Intime-se.

0000670-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003661 - ANDREIA KURASHIKI FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0001329-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003662 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0005120-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003642 - MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora protocolada em 17/02/2014: defiro pelo prazo suplementar e improporável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Int.

0070255-29.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003428 - NAIR COBRIS DE LUCCA (SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR, SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em consideração o mandado de segurança impetrado pela CEF, como sucedâneo recursal, aguarde-se a decisão definitiva.

Oportunamente, tornem à conclusão.

Intimem-se

0003478-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003616 - VICTORIA INGRID GUIDES (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Indefiro, por ora, a antecipação da tutela.

2 - Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como quaisquer outros relativos ao de cujus.

3 - Determino, ainda, a expedição de ofício a Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Santos solicitando cópia integral do processo nº 1935/05, documentos essenciais para o regular deslinde do feito.

4 - Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

5. Após o cumprimento dos itens 2 a 4, venham os autos à conclusão para designação de audiência de instrução.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o objeto da presente ação, intime-se a ré a se manifestar quanto à possibilidade de conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

0003197-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003640 - DANILO JOHANN (SP275650 - CESAR LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000113-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003641 - SERGIO GOMES DAS NEVES (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) LIVIA SANTOS ANDRADE NEVES (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0004779-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003639 - SURAMA APARECIDA BESERRA (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)
FIM.

0000415-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003333 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP40285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Para exame da questão, faz-se necessária a complementação da documentação constante dos autos. Por conseguinte, intime-se o requerido Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para que traga documentos comprobatórios quanto às seguintes questões:

- a) documento que indique a data de vencimento originária das anuidades cobradas;
- b) documento que indique a data de formalização do parcelamento alegado, em especial o instrumento de parcelamento firmado entre as partes;
- c) cópia dos autos da execução fiscal ajuizada contra o autor.

Prazo: 30 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. Caso não haja manifestação do requerido, tornem imediatamente conclusos para sentença.

0009071-71.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003673 - SERGIO GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Regularizado o feito, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se

0004916-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003612 - VICENTINA FERNANDES DA CRUZ (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Passo a apreciar o pedido de antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo do benefício assistencial que a autora vem recebendo 88/125.832.678-4.

Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0007022-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003633 - MARILDA DE SOUZA MATOS (SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X RAFAEL RAMOS DE MATOS (SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) ANA CRISTINA RAMOS FARIA (SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Informem as partes sobre eventual prolação de sentença e certificação do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável que tramita perante a 3ª Vara de

Família e Sucessões da Comarca de São Paulo sob o nº. 0137835-83.2007.8.26.0002, eis que se trata de questão prejudicial externa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001234-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003698 - JOVENTINO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o parcial cumprimento de decisão anteriormente proferida, intime-se novamente a parte requerente para que traga aos autos:

a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
b) Comprovante de residência atual legível, bem como cópia legível dos documentos pessoais (CPF e RG).
c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo suplementar: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se

0000611-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003669 - N. TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
Vistos.

1. Considerando o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais;

Considerando que para os danos materiais foi apontado o valor de R\$ 10.535,61;

Considerando que para os danos morais foi apontado o valor mínimo de 60 salários mínimos, valor este que, por si só, já ultrapassaria a competência dos Juizados Especiais Federais;

Considerando que o autor atribuiu à causa apenas o valor dos danos materiais, sem computar o valor dos danos morais;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);

Intime-se a parte autora para esclarecer o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido.

2. Com vista à complementação dos dados cadastrais, apresente ainda a parte autora cópia completa e legível do RG, CPF e comprovante de residência atual de sua representante (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0010917-94.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003400 - ALZIRA HIPOLITO BERTASSI (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) MARIA NADIR BERTASSI ALEO (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) VITOR BERTASSI (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o levantamento dos valores depositados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se

0000311-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003250 - AGABI SILVA SANTOS (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora protocolada em 19.02.2014: em homenagem aos princípios da economia processual e informalidade que norteiam os Juizados Especiais, recebo como emenda à inicial e concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada de cópia do RG e CPF da parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

0005066-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003654 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

1. Recebo a petição protocolada em 20/01/2014 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em 3 (três) o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, e que a parte autora apresentou rol de testemunhas com número superior a três, determino seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas pretende sejam ouvidas quando da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3. Sem prejuízo, conforme certificado nos autos, foi extraviada no Setor de Protocolo a petição da parte autora protocolada no dia 06/02/2014 sob o n. 2014/6311003456.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora apresente cópia da petição protocolada sob o n. 2014/6311003456.

Não cumprida a providência acima, proceda a Serventia ao cancelamento desse protocolo.

Cite-se. Intime-se.

0006750-63.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003617 - IARA RIBEIRO DA LUZ GALVAO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal - AGU para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado na sentença proferida, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001252-13.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDO ROBERTO DEMORI
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-95.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001255-65.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001256-50.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE ALVES FILHO
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001257-35.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001258-20.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LELIO EYMARD NAVES
ADVOGADO: SP326801-JALMIR VICENTE DE PAIVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-05.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL MARTIN DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262771-VANDERLÉIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-72.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VANDEILSON DA SILVA MAIA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-42.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA CALVI
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001265-12.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEJALMA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-64.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WEVERTON SILVA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-49.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-34.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES HIGA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-19.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS DAIBELLO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-04.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO CORDEIRO CALADO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-86.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO CRISP
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001274-71.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001275-56.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO TRINCA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001276-41.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMÉLIA CALEGARI MORENTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001277-26.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001278-11.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DA SILVA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001279-93.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001280-78.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ANTONIO SACCONI
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001281-63.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA MOSQUIM
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001282-48.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001283-33.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DONIZETE CORREA LEITE
ADVOGADO: SP289298-DANIELA CRISTINA MOSNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001284-18.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA CONCEICAO DECHEN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001285-03.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR JOSE DE MORAES DE GOES
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001286-85.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIS BATISTA
ADVOGADO: SP289298-DANIELA CRISTINA MOSNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001287-70.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PENA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001288-55.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ANDRADE DA ROCHA
ADVOGADO: SP289298-DANIELA CRISTINA MOSNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001289-40.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001290-25.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONIVALDO LOATTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001291-10.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001292-92.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZUE CELESTINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP289298-DANIELA CRISTINA MOSNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001293-77.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR CARVALHO
ADVOGADO: SP289298-DANIELA CRISTINA MOSNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001296-32.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARQUES BARTELLI
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001297-17.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARCIA ALBIERO
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001298-02.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP328652-SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001299-84.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LAZARO MOREIRA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001300-69.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO SANTO FURLAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001301-54.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP289298-DANIELA CRISTINA MOSNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-39.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001303-24.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001304-09.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA TEODORO
ADVOGADO: SP289298-DANIELA CRISTINA MOSNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001305-91.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIPES AUGUSTO DE ASSIS
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-76.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO VERNOSCHI
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001307-61.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCILIO VAL
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001308-46.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARI GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001309-31.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP289298-DANIELA CRISTINA MOSNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001310-16.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUSA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001311-98.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001312-83.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO: SP289298-DANIELA CRISTINA MOSNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-68.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001314-53.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL
ADVOGADO: SP312839-FERNANDA IRIS KUHL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001315-38.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA HELENA MARTARELO GIMENES
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-23.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH PIGATTO BELIDIO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001317-08.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ BIAGGIO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001318-90.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE RICE FRANCISQUETI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001319-75.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MALAVASI
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001320-60.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001321-45.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL BIANCHETTI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001322-30.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMIR FORTI
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001323-15.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA CORREIA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001324-97.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO JOSE AMAZONAS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001325-82.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SEIXAS COUTINHO MOBILON
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001326-67.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE APARECIDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001327-52.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SIPIONATO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001328-37.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE EGIDIO DA COSTA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001329-22.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ SEVERINO
ADVOGADO: SP289298-DANIELA CRISTINA MOSNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001330-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP289298-DANIELA CRISTINA MOSNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-89.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE DOMINGUES DA SILVA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001332-74.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ANTONIO BALDIM
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-59.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO REIS
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001334-44.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-29.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001336-14.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001337-96.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ TELES CRUZ DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-81.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR ALFREDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-66.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ANTUNES FORTI
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001340-51.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE REGINA MATEUS
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-36.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA COSTA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-21.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001343-06.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE MARQUES FERREIRA DE AMARAL
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-88.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVES DE SENA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-73.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE LIMA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-58.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRINO JUNIOR
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-43.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA SOARES LEITE
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-28.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVINO SARTORI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-13.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-95.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ SACHI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS REAME
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-65.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BRODOLONI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001353-50.2014.4.03.6310
CLASSE: 4 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXCTE: JOSE MONTEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
EXCTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-35.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-20.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001356-05.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-87.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO KATSUMATA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-72.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORMEZINDA JOSE SANT ANA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-57.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE BENTO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-42.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUDITE DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-27.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-12.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MAGALHAES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001363-94.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FIDELIS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001364-79.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BUZATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001365-64.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA BUZATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-63.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROGERIO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001379-48.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE AGUIAR MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002639-05.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIANO DE NOVAIS CAIRES
ADVOGADO: SP260403-LUDMILA TOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 0002657-94.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO: SP224033-RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-60.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP254593-TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002792-72.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BARAI
ADVOGADO: SP254593-TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002932-72.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEDINA VIEIRA VIANA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 0003029-77.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MARTIM
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003112-59.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER GHIRARDELLO
ADVOGADO: SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004486-47.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO CUSTODIO FILHO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005433-33.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARISTEU PINHEIRO
ADVOGADO: SP254593-TATIANA DE CASSIA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005886-62.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP169967-FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 0005991-39.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEZA BERGAMINI MORAES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006009-26.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006061-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES LAUREANO
REPRESENTADO POR: MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012441-66.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMIR SALMASI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012472-86.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA VICENTE MARTINS
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012482-33.2006.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISBERTO FLAVIO DOSWALDO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013568-05.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 108
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17
TOTAL DE PROCESSOS: 125

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000394-70.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO ANTONIO DOS OUROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/08/2014 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000395-55.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SOARES NEPOMUCENO
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-40.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE ABREU
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-25.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ABREU
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-10.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000399-92.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000400-77.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000401-62.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACILDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000402-47.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA VITORIANO
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000403-32.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANIS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/07/2014 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000404-17.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000405-02.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GERALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000406-84.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-69.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-54.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CIRILO DO PRADO
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-39.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA GRACA MENDES
ADVOGADO: SP190519-WAGNER RAUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 10:30:00

PROCESSO: 0000410-24.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORINALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP151474-GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/08/2014 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2014 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000371-24.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-09.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000381

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 10 (dez) dias.

0002647-96.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001447 - ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000382

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO o requerido

INSS do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

0002154-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001448 - LAURO ADAO BELLOTARI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000383

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0001335-61.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001449 - NELSON ANTONIO DOS REIS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000384

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

0002427-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001450 - MARIA CELIA DE SOUZA CORREA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000385

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).

0000323-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001451 - FLORICENA DOS SANTOS DA CRUZ (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001203-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001452 - LEONIL PAVANETE FERNANDES (SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003553-23.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001453 - MARINETE GOMES DA SILVA

DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003647-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001454 - PAULINA FALCHI DA CRUZ (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000386

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parteré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000095-90.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001455 - DANIEL VERGANI CREPALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000099-30.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001456 - VANDERLEI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000101-97.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001457 - SILVANA HONORATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000387

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
0003247-64.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001458 - ANTONIO BALDINI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000388

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerido (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, sendo que, decorrido referido prazo, sem manifestação, será expedido o necessário.

0001957-72.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001459 - LUIZ MARTINS (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000389

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a requerida CEF para que cumpra o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0002694-41.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001462 - ELISABETH BONATO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000390

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000139-12.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001463 - LUIS CARLOS DE MELO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000391

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000998-33.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000721 - OSMAR GOMES DA SILVA (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo indeferido. Pede-se, para tanto, a conversão em tempo comum acrescido, do interregno trabalhado pelo segurado em condições especiais. Salienta o autor, Osmar Gomes da Silva, que requereu ao INSS, em 14 de setembro de 2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o benefício foi indeferido por não contar período contributivo suficiente. Possuiria, apenas, até a DER, 30 anos, 5 meses e 9 dias. Discorda deste entendimento, haja vista que, nos autos administrativos, apresentou provas documentais idôneas e conclusivas, relativas aos períodos trabalhados em condições especiais, não se justificando, portanto, a decisão indeferitória. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Conheço diretamente do pedido.

Busca o autor, Osmar Gomes da Silva, através da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, entendendo preenchidos os requisitos necessários, requereu ao INSS, em 14 de setembro de 2010, o benefício apontado, e que seu requerimento foi indeferido sob o fundamento de não possuir período contributivo suficiente. Explica, contudo, que, no caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu da não caracterização, como sendo especial, com consequente impossibilidade de conversão acrescida, dos períodos demonstrados por documentos idôneos. Teria, apenas, até a DER, 30 anos, 8 meses e 6 dias.

Assim, se o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no caso, depende da contagem, como especial, de interregnos laborais prestados pelo segurado, devo verificar se os períodos por ele indicados no requerimento administrativo de benefício, podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, inclusive, se for o caso, conversão dos mesmos em tempo de trabalho comum, com os acréscimos legais aplicáveis.

Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do

trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Colho dos autos administrativos (v. documentos que instruíram a petição inicial) em que requerida, pelo autor, em 14 de setembro de 2010 (DER), a aposentadoria por tempo de contribuição, que o período em que alega haver trabalhado sujeito a condições especiais compreende o interregno de 14 de março de 1991 a 14 de setembro de 2010.

Vejo, também, que o INSS não se manifestou de forma conclusiva sobre o enquadramento especial pretendido, na medida em que o formulário de PPP apresentado pelo autor estaria em desacordo com a legislação previdenciária vigente.

Por outro lado, prova o autor que, de 14 de março de 1991 a 14 de setembro de 2009 (v. CTPS e dados do CNIS), foi empregado da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

De acordo com o formulário de PPP apresentado pelo segurado, durante o interregno, ficou encarregado de “Realizar pesquisa e coleta de insetos e outros animais de interesse em Saúde Pública; Preparar e aplicar inseticidas em imóveis de acordo com o preconizado nos programas; Auxiliar os moradores das casas visitadas na preparação dos mesmos para aplicação de inseticida quando necessário; Conservar em boas condições os instrumentos de trabalho; Acompanhar e orientar as equipes de controle de vetores dos municípios nas atividades de campo; Realizar treinamentos relacionados a sua área de ação; Realizar atividades educativas junto aos moradores e proprietários de imóveis para a adoção de medidas de prevenção e controle de doenças; Executar outras atividades compatíveis com a função”. Há menção, ainda, no documento, de que estivera exposto, nos períodos de 14 de março de 1991 a 13 de janeiro de 1992, de 6 de março de 2003 a 23 de novembro de 2008, e de 24 de novembro de 2008 até a DER, a fatores de risco considerados prejudiciais (v. físico - ruído; químico - organoclorados, organofosforados, carbamatos, etc. - e biológicos - vetores contaminados, sangue e fezes humanos). Atesta, ainda, o PPP, especificamente quanto aos interregnos contados a partir de 6 de março de 2003, o uso eficaz de EPI.

Em primeiro lugar, pela descrição das atividades laborais atribuídas ao segurado, percebe-se que, se sujeição a fatores de risco houve, esta não se deu, certamente, de maneira permanente. Por exemplo, ao mesmo tempo que preparava e aplicava inseticidas em imóveis de acordo com o preconizado em programas, realizava treinamentos relacionados a sua área de ação. Realizava, ainda, atividades educativas junto aos moradores e proprietários de imóveis para adoção de medidas de prevenção e controle de doenças. É o que basta para descaracterizar o enquadramento especial.

Por outro lado, apenas podem ser consideradas prejudiciais as atividades sujeitas a radiações não ionizantes, a vibrações e umidade, acaso não ocorra proteção adequada do trabalhador. Este não é o caso. Existia, ademais, proteção eficaz para os demais fatores prejudiciais.

Confirmam, em acréscimo, meu entendimento, os dados colhidos do documento denominado “Antecipação - PPRA - NR 09”. Atesta, de forma categórica, que o contato do segurado com os agentes ruído, vibração, e químicos eram pouco frequentes, possuindo, em decorrência, efeitos reversíveis à saúde. Além disso, especificamente ao ruído, o nível de concentração encontrado na dosimetria ficou abaixo do limite de tolerância.

Assim, não há de se falar em enquadramento especial das atividades mencionadas.

Diante desse quadro, não contando o autor, na DER, período contributivo suficiente à aposentadoria, o pedido improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para

remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas depoupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valorreal dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013:

“(…) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há

falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)" - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000036-05.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000707 - CLAUDEMIR FERNANDES AUGUSTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000108-89.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000701 - FRANCISCA NEURIAN ALVES DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000122-73.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000694 - MAURO FLORENTINO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000097-60.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000717 - THIAGO DA COSTA OLIVEIRA BONAMAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000089-83.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000718 - RONEY CRISTIANO RUEDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000114-96.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000698 - REGINALDO BAPTISTA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000109-74.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000714 - FRANCISCO DA SILVA CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000121-88.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000710 - EVA BARBOZA DAS NEVES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000073-32.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000720 - ANA CAROLINA MONCAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000086-31.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000705 - ANTONIO BATISTA BOLOGNA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000117-51.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000711 - JOSUE FLORENTINO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000104-52.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000703 - NILZA ELENA BARRETA MORELI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS)
0000098-45.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000704 - SIVONALDO FIDELES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS)
0000116-66.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000697 - MARCOS ROBERTO FLORENTINO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000113-14.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000712 - LAERCIO DANCONA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000110-59.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000700 - FRANCISCO CESAR ALVES DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS)
0000120-06.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000695 - ALICIO CARLOS PASSOS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000106-22.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000702 - DIEGO VERGANI CREPALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000111-44.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000713 - ANDERSON CLEITON SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000107-07.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000715 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000112-29.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000699 - EDSON FERNANDO BARRETA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000118-36.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000696 - JOAO VIEIRA PINTO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000103-67.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000716 - RENATO PEIXOTO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000066-40.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000706 - MOACYR DA SILVA FERNANDES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000123-58.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000709 - ZILDO DE OLIVEIRA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000077-69.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000719 - JULIANA LEITE CARBONELLI (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispendo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas depoupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valorreal dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013:

“(…) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000316-73.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000684 - DIRCE DE JESUS CUSTODIO DELICIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000321-95.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000689 - CARLOS ANTONIO PATAIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000315-88.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000691 - OSMAIR DEXTRO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000313-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000692 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000326-20.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000679 - WANDERLEI VIEIRA DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000324-50.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000680 - SERGIO ANTONIO FAVARON (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000317-58.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000690 - FERNANDO PINTO DE SOUSA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000322-80.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000681 - DEMIRSO TOMAZ (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000314-06.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000685 - JUSCELIO GOMES MARQUES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000325-35.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000687 - SEBASTIAO RODRIGUES CONSTANCIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000323-65.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000688 - CLEUSA REGINA BRASIL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000318-43.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000683 - ROBERTO SIMPLICIO DA COSTA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000312-36.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000686 - GISLAINE PERPETUA DA SILVA PIRES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000320-13.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000682 - JUVENAL BENIGNO DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI
ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 -
ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

0000423-54.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314000662 - MARIA VALDEREZ DIOGO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 -
EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 10/10/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência da carência exigida. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 10/10/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência da carência exigida. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2012 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em março de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora é portadora de insuficiência da circulação cerebral, ósteo-artrose e outras patologias de menor importância. Ocorre que, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Elias Aziz Chediek, as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em

primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003691-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000661 - JOAO MARTINS SERRANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

JOÃO MARTINS SERRANO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido períodos laborados como rurícola e a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 22/03/2012 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 04/12/2012, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Do Tempo Rural:

Do cotejo do tempo indicado na tabela da petição inicial de fls. 09, com o que já foi homologado administrativamente pela Autarquia-ré, às fls. 175, o cerne da lide se resume aos seguintes períodos: 01/01/1965 a 31/12/1971; de 01/01/1975 a 31/12/1976; de 01/01/1978 a 06/01/1980; de 01/01/1981 a 30/06/1982; de 01/01/1983 a 12/08/1984 e; de 01/01/1985 a 31/12/1989.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor carrou aos autos uma série de documentos, todos descritos às fls. 08/09 da petição inicial e, acostados às fls. 66/123.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos não são suficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial e, por conseguinte, fragiliza a produção da prova testemunhal.

Explico.

Quanto a declaração do sindicato rural de Novo Horizonte/SP, este não observa a regra insculpida no inciso III, do artigo 106, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual não deve ser aceito, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. II - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - A autora e seu marido foram proprietários de um imóvel rural e não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência, ou não de trabalhadores assalariados. IV - A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. TRF3. Em 25/11/2013. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. AC 00077825820134039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1839310.

Perceba que o INSS realmente homologou alguns períodos descritos na mencionada declaração, porém, não foi em seu inteiro teor, na medida em que nos períodos não reconhecidos, não houve prova material suficiente.

Em relação às escrituras apresentadas às fls. 70/80; 84/91; 96/101 e 103/106 em nada provam o labor rural do autor, pois referem-se ao domínio e transferência de várias propriedades rurais e, em nenhuma delas, há menção à sua pessoa. A menção dos donos de propriedades rurais é inócua, pois é informação pública, acessível a qualquer cidadão e, como já dito antes, não atestam a atividade em si do autor nestas terras.

Sobre as declarações acostadas às fls. 81/83; 92/95, 102 e 107/108, tenho-as com frágeis. Primeiramente porque

realizadas unilateralmente, sem contraditório, sem a exposição dos motivos que afirmam. Em segundo lugar, porque das três testemunhas que compareceram em juízo, todas assinaram tais declarações e, a partir do que manifestaram em juízo é que foi aferida a prova.

Já em face dos documentos de fls. 111/114, estes são aptos a comprovar a atividade rural entre 01/01/1975 a 31/12/1976; de 01/01/1978 a 30/09/1978 e de 01/01/1983 a 12/08/1984.

Por fim, tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

É notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo; todavia, não é mais esta realidade que se vê desde então, uma vez que os filhos tem dado preferência à comodidade que os centros urbanos podem vir a proporcionar-lhes. Portanto, acrescido dos dados constantes na Certidão de Casamento às fls. 43, reconheço o período compreendido entre 24/12/1967 a 31/12/1971.

Quanto à prova oral produzida nos autos, no geral, confirma os tempos já admitidos alhures; todavia, entendo como insuficientes para atestarem os interregnos remanescentes.

Em assim sendo, reconheço o labor rural no período compreendido entre 24/12/1967 a 31/12/1971; 01/01/1975 a 31/12/1976; de 01/01/1978 a 30/09/1978 e de 01/01/1983 a 12/08/1984.

Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor junto a empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, no interregno compreendido entre 06/03/1997 a 22/03/2012.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Do teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/65, noto que com relação ao agente ruído, este não ultrapassou os limites regulamentares que dariam ensejo a caracterizar a atividade como nociva (72,7 dB). No mesmo sentido em face do agente nocivo calor.

Entendo que a avaliação da efetiva utilização de Equipamentos de Proteção Individual aptos a afastar ou reduzir a nocividade da atividade, deve ser analisada em cada caso concreto.

Em linhas gerais, compartilho o entendimento de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332).

O PPP suso mencionado é claro em afirmar que a empresa em comento fornecia, fiscalizava e trocava regularmente os equipamentos de proteção correspondentes, motivo pelo qual mantinha em hígidez seu ambiental laboral e, por conseguinte, eliminou qualquer possibilidade de caracterização de atividade especial. Portanto, não acolho o pedido do autor nesta seara.

Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados, razão por que deve ser mantida a apuração administrativa indicada às fls. 180/181.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 42/155.404.054-7, a partir da DER em 22/03/2012 e, para tanto, AVERBAR os períodos de atividade rural compreendidos entre 24/12/1967 a 31/12/1971; 01/01/1975 a 31/12/1976; de 01/01/1978 a 30/09/1978 e de 01/01/1983 a 12/08/1984; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 1.168,54 (Um mil, cento e sessenta e oito Reais e cinquenta e quatro centavos) e a RMA R\$ 1.298,26 (Um mil, duzentos e noventa e oito Reais e vinte e seis centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 31.591,19 (Trinta e um mil, quinhentos e noventa e um Reais e dezenove centavos), valores atualizados até JANEIRO de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000205-89.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000665 - LUZIA DE ANDRADE PEREIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício da seguridade social baseado em incapacidade para o trabalho.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo

requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003931-76.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000730 - EDMAR MIGUEL (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) ARLINDO LUIZ CORDEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) ALESSANDRA MARIA CORDEIRO MIGUEL (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) CLAUDIO LUIZ CORDEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) ROSANA MARA CAVALCANTE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) MARIA ROSANGELA CORDEIRO DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

MARIA VALÉRIO DA SILVA CORDEIRO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com NB nº 41/150.594.613-9 e DER em 09/12/2009.

Regularmente citado, o INSS de pronto pleiteia a condenação em litigância de má-fé da parte autora, alegando, em síntese, coisa julgada; no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. Para tanto, aduz que se submeteu à lida campesina desde 01/01/1963 a 31/12/1971 e de 01/01/1995 até “a atualidade”.

Ocorre que no bojo da contestação, a Autarquia-ré apresentou documentos que atestam que a Sra. MARIA CORDEIRO, sob o patrocínio do causídico que ora a representa neste juízo, ingressaram com uma “AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL” na Segunda Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP em 18/07/2003, sob o número 132.01.2003.013076-4 com pedido idêntico ao que se julga neste processo.

Do teor da sentença prolatada em 18/01/2008, fls.21 da peça defensiva, extrai-se que o pedido e a causa de pedir são os mesmos ao que se controverte nesta demanda. Impetrado o recurso cabível contra a decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve a sentença de Primeiro Grau, cujo acórdão transitou em julgado em 22/08/2008.

Em que pese o respeitável entendimento esposado na decisão datada de 04/09/2012, pelo então Eminentíssimo Juiz Federal, na qual reconhece a coisa julgada referente ao período compreendido entre 01/01/1963 a 13/12/2007 (data da audiência de instrução, debates e julgamento realizada pela Justiça Estadual) e, que a partir de então “até os dias atuais pode ser apreciado por este Juízo, pois não foi apreciado no processo que tramitou na Justiça Estadual.”, com ele não há que se concordar.

Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto, é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil). Do mesmo modo quanto ao Pedido. Este também subdivide-se em Pedido Imediato e Pedido Mediato. O primeiro é a própria prestação jurídica (condenação,

declaração, etc...), o segundo é o chamado “bem da vida” ou resultado prático que se almeja.

Serve o introito para subsidiar o fenômeno da coisa julgada que ora se reconhece.

Nas duas demandas em comento (esta e a da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP, suso mencionada) a Causa de Pedir Próxima e Remota são iguais; porquanto estão embasadas no artigo 143, da Lei nº 8.213/91, bem como apontam o trabalho campesino desde 01/01/1963 até a atualidade para justificar o intento. Segue a mesma sorte os pedidos Imediato e Mediato das lides; na medida em que buscam, pelo Poder Judiciário, a obtenção de benefício previdenciário Aposentadoria por Idade Rural, como o fim da lide.

Cristalina é a redação da parte final, do § 3º, do artigo 301, do Código Buzaid, ao conceituar coisa julgada; sendo certo que esta ação serve de exemplo à norma, dado o trânsito em julgado aqueloutra, ainda em 22/08/2008.

O conteúdo do despacho do Juiz Federal datado de 04/09/2012, não tem natureza jurídica de decisão, nem de sentença no que diz respeito ao período compreendido pela coisa julgada; motivo pelo qual nesta sentença, aprecia-se as condições da ação e não o ato processual em si.

Com todo o respeito que merece o magistrado da época, concluo que mesmo que concordasse com seu raciocínio, me parece que faltaria à parte autora INTERESSE DE AGIR; porquanto, pelo direito positivo atual brasileiro, ninguém obtém benefício de aposentadoria por idade rural apenas reconhecendo (07) sete anos de trabalho campesino (de 14/12/2007 “até a atualidade”).

Por fim, julgo que o INSS tem razão quando alega, na contestação, que a autora deve ser condenada como litigante de má-fé.

Como visto, ingressou com ação pleiteando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural no ano de 2011 no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção de Catanduva/SP, quando já em 2008 existia trânsito em julgado de ação idêntica distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. A reforçar o raciocínio, está o fato de que nas duas oportunidades, a parte autora se socorreu do mesmo profissional da advocacia; o qual, “expert” da área, deveria tê-la alertado e orientado sobre o fenômeno processual da coisa julgada.

Diante deste quadro, vislumbro, inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento (v. art. 14, inciso III, do CPC); com o intuito de conseguir, com o processo, objetivo ilegal (v. art. 17, inciso III, do CPC), qual seja, aposentar-se, por idade, como trabalhadora rural.

Dispositivo.

Posto isto, julgo o processo sem resolução de mérito “ex officio”, com fulcro no artigo 267, inciso V, c/c seu § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC). Suportará, além disso (v. art. 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95), todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Nego-lhe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que apenas devem deles gozar aqueles que necessitem recorrer à justiça (v. art. 2º, caput, da Lei nº 1.060/50), não os que se valem do processo para fins ilícitos.

Determino ainda a expedição de cópia desta sentença para a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil desta Comarca de Catanduva/SP, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias em relação ao advogado, Dr. DANILO JOSÉ SAMPAIO.

PRI.

0001636-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000728 - CASSIA DE FATIMA OLIVA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a cobrança das diferenças pecuniárias decorrentes da incidência de índices de correção monetária considerados corretos e aqueles indevidamente aplicados sobre saldos existentes em contas vinculadas do FGTS. Diz a autora, em apertada síntese, que tem direito ao pagamento das diferenças no tocante aos índices de correção de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, e de março de 1991, sobre os valores mantidos depositados em suas contas do FGTS. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC).

Explico.

Prova a Caixa, documentalmente, nos autos, por meio de extrato relativo à conta do FGTS de titularidade da autora (v. anexos), Cássia de Fátima Oliva, que ela, em 13 de setembro de 2002, sacou a quantia a que teria direito em decorrência da aplicação dos índices de correção monetária reconhecidos como realmente devidos pelo E. STF, posteriormente incluídos na previsão normativa da LC n.º 110/2001. Há mais de 8 anos, portanto, antes de ajuizar a presente ação de cobrança, já havia recebido o que lhe era devido. Assinolo, no ponto, na medida em que esses valores estavam abaixo do patamar indicado expressamente pelo art. 1.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.555/2002, que a adesão aos termos da LC n.º 110/2001 ocorreu no momento em que houve justamente o saque pela interessada. Desta forma, satisfeito inequalmente o direito, não se justifica, em termos práticos, a demanda.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000392

DESPACHO JEF-5

0002173-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000663 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI, SP290504 - ANA LURDES COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Entendo como prejudicada a apreciação do pedido de extração de cópias da petição inicial do presente processo para juntada em processo trabalhista em face do ex-empregador da parte autora em virtude de audiência designada, visto que audiência já ocorreu em 08/10/2013.

Assim, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mirassol (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000409-80.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314000725 - CONCEIÇÃO APARECIDA JACOPO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000407-13.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314000726 - JOAO GENUINO GRICERIO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0001716-64.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314000724 - APARECIDA MEIRA ZAFFALON (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jales (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jales (SP), conforme Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jales (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação

processual ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal da 24ª Subseção Judiciária de Jales - SP.

Dê-se ciência às partes, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000393

0000079-39.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001464 - JULIANA LEITE CARBONELLI
(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e DEMAIS PROVAS CITADAS NA INICIAL. Prazo: 10 (dez) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000224-95.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MESSIAS DE LIMA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-80.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE FAVARONE

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-65.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FAVARON

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000234-42.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HILARIO DE SANTANA

ADVOGADO: SP342031-MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-23.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP217352-MARIA EUGENIA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000296-82.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE ELENA ONORIO

ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000360-92.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO INACIO

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0000361-77.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA RITO DE SOUZA

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000362-62.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP219419-SILENO CANTÃO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000363-47.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SIMAO FERREIRA

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2015 15:30:00
PROCESSO: 0000364-32.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2015 15:00:00
PROCESSO: 0000365-17.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP219419-SILENO CANTÃO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000366-02.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219419-SILENO CANTÃO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000367-84.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DALTRO
ADVOGADO: SP219419-SILENO CANTÃO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000368-69.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO FERREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP219419-SILENO CANTÃO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000369-54.2014.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001074-86.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000631 - EDSON KUBIAK (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
Vistos.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000191-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000647 - APARECIDA MARIA BARROSO FRANCA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, Aparecida Maria Barroso França, em apertada síntese, que julgando cumpridos os requisitos legais necessários, requereu, ao INSS, em 10 de maio de 2010, a concessão da aposentadoria por idade. Contudo, o pedido administrativo foi indeferido por não respeitar a carência exigida. No ponto, discorda deste entendimento. Sustenta que ao dar entrada no pedido de benefício, possuía 55 anos de idade, e havia trabalhado no campo por período considerado suficiente. Explica que, de 1972 a 1973, prestou serviços na Fazenda Panderosa, pertencente à Usina Catanduva Açúcar e Alcool, em Tapinas, região de Itápolis. Nesta época, seu marido era tratorista, sendo que ficava encarregada de carpir, roçar, cuidando de lavouras de milho e vassoura. De 1973 a 1973, trabalhou, em Palmares Paulista, sem registro laboral, para a Usina Catanduva, realizando plantios, adubação, etc. Diz, também, que, até 1984, apenas cuidou de suas filhas, e que, de 1985 a 2006, trabalhou, como rural, para diversos empregadores (v. contratos anotados em CTPS). Sofreu, inclusive, acidente de trabalho que deu margem ao pagamento de auxílio. No período posterior a 2006, não mais conseguiu ser registrada, limitando-se, assim, a realizar pequenos trabalhos rurais como diarista, isto até 2010. Está sem trabalhar desde então, diante das precárias condições de saúde. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. Levando-se em conta os registros laborais, não haveria a autora cumprido a carência mínima exigida para a concessão. Na audiência realizada na data designada, colhi o depoimento pessoal, e ouvi três testemunhas. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais. Com a juntada de cópia do processo administrativo de benefício, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, preencher os requisitos legais exigidos, idade mínima, e carência em meses de efetivo trabalho rural. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que, no caso, não teriam ficado demonstradas as exigências legais, mais precisamente a carência em número de meses

de efetivo trabalho rural.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveu exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de

Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora, Aparecida Maria Barroso França, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 6 de maio de 1955, e conta, assim, atualmente, 58 anos. Como completou 55 anos em 6 de maio de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos), e das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender novembro de 1995 a maio de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno.

Analisando as provas materiais produzidas, em especial aquelas documentadas nos autos através de cópias da CTPS da segurada, e de dados colhidos junto ao banco do CNIS, entendo que a autora possui, devidamente

comprovado, o período de efetivo trabalho rural de 6 anos, 5 meses e 27 dias. Nesse ponto, assinalo que podem ser aceitos todos os registros laborais constantes da carteira de trabalho da autora, posto isenta de falhas formais evidentes, e não apenas aqueles que foram computados pelo INSS administrativamente em razão já haverem sido anotados junto ao CNIS (v. tabela abaixo).

26/05/1989 a 29/08/1989 normal 0 a 3 m 4 d não há 0 a 3 m 4 d
30/01/1990 a 31/10/1990 normal 0 a 9 m 1 d não há 0 a 9 m 1 d
18/02/1991 a 14/12/1991 normal 0 a 9 m 27 d não há 0 a 9 m 27 d
10/02/1992 a 12/12/1992 normal 0 a 10 m 3 d não há 0 a 10 m 3 d
02/03/1998 a 31/03/1998 normal 0 a 0 m 29 d não há 0 a 0 m 29 d
24/03/1999 a 31/08/1999 normal 0 a 5 m 7 d não há 0 a 5 m 7 d
02/07/2001 a 17/09/2001 normal 0 a 2 m 16 d não há 0 a 2 m 16 d
04/02/2002 a 30/04/2002 normal 0 a 2 m 27 d não há 0 a 2 m 27 d
02/05/2002 a 31/08/2002 normal 0 a 3 m 29 d não há 0 a 3 m 29 d
10/02/2003 a 30/04/2003 normal 0 a 2 m 21 d não há 0 a 2 m 21 d
22/02/2006 a 16/05/2006 normal 0 a 2 m 25 d não há 0 a 2 m 25 d
01/06/1985 a 03/10/1985 normal 0 a 4 m 3 d não há 0 a 4 m 3 d
24/02/1986 a 08/05/1986 normal 0 a 2 m 15 d não há 0 a 2 m 15 d
19/07/1986 a 21/07/1986 normal 0 a 0 m 3 d não há 0 a 0 m 3 d
12/08/1986 a 22/12/1986 normal 0 a 4 m 11 d não há 0 a 4 m 11 d
14/07/1987 a 01/10/1987 normal 0 a 2 m 18 d não há 0 a 2 m 18 d
03/11/1987 a 19/12/1987 normal 0 a 1 m 17 d não há 0 a 1 m 17 d

Assim, se ao mesmo tempo o montante acima se mostra insuficiente para fins de preenchimento integral da carência, basta para que a filiação previdenciária da segurada esteja devidamente atestada em período anterior ao do advento da nova lei de benefícios da previdência.

No depoimento pessoal, afirmou a autora que sempre se dedicou ao trabalho rural, embora há 7 meses houvesse deixado de trabalhar. Disse, também, que durante sua vida, praticamente só morou em Palmares. Além disso, até 2006, trabalhou como empregada rural registrada, e, posteriormente, passou à condição de eventual, por dia.

João Francisco Barbosa, ouvido como testemunha, disse que conhecia a autora de Palmares, isto há muitos anos. De acordo com o depoente, havia trabalhado na companhia dela, em atividades rurais. Até 1992, prestaram, juntos, na Usina Catanduva, serviços ligados ao corte da cana-de-açúcar. Eram devidamente registrados. Salientou, ainda, que, posteriormente, também trabalhou com a autora na colheita da laranja, explicando que nesta atividade não eram registrados em razão de os serviços ocorrerem de forma eventual, para diversos empregadores da região.

Manoel Francisco Castão, também como testemunha, disse que conheceu a autora em 1991, época em que estava trabalhando na Usina Catanduva, tanto no corte da cana-de-açúcar quanto em outros serviços rurais ali existentes. Nesta época, trabalhou ao lado dela, sendo que os trabalhadores eram devidamente registrados. Perdeu contato com a autora, e somente em 2007, novamente a encontrou na cidade. Estava em um ponto de ônibus, saindo para trabalhar.

Leonice Conceição Baldo Nunes, ao depor como testemunha, afirmou que havia conhecido a autora quando ainda era solteira e morava na zona rural. Disse, também, que pouco tempo depois ela se casou, passando a residir na região da Panderosa. Posteriormente, mudou-se para Palmares. O marido dela, antes de se aposentar, trabalhou na Usina Catanduva, com maquinário agrícola. A autora teria prestado, sem registro, serviços rurais ligados à cultura da laranja, da cana-de-açúcar e colônia.

Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Em primeiro lugar, o tempo de atividade rural que pode ser computado é apenas aquele já apontado acima, em número bem inferior à carência que estava obrigada a respeitar. No ponto, saliento que a prova testemunhal colhida em audiência, em vista de seu caráter genérico e impreciso, apenas corroborou as atividades nos intervalos devidamente documentados através de registros em CTPS e das informações colhidas do CNIS. Além disso, respeitado o entendimento firmado quando do início da fundamentação, o tempo de serviço rural, na condição de segurada eventual (diarista sem vínculo empregatício), contribuinte individual, para que pudesse ser validamente reconhecido a partir de 2006, dependeria de contribuições sociais vertidas mensalmente ao RGPS, situação esta inexistente nos autos. Ademais,

no período anterior a 1985, quando muito, a prova da filiação seria apenas testemunhal, na medida em que, não trabalhando ao lado do marido, circunstância demonstrada à saciedade pelos relatos produzidos, já que ele sempre se ocupou de serviços ligados a maquinários agrícolas, está privada do direito de emprestar a qualidade de lavrador estampada na certidão de casamento.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004390-78.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000621 - CLAUDIA JACY VAZ DA SILVA LIMA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por CLÁUDIA JACY VAZ DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pleiteia a concessão de salário-maternidade, tendo em vista o seu indeferimento na via administrativa, e, também, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. A autarquia ré, por seu turno, ao contestar o feito, pugnou pela improcedência do pedido de benefício previdenciário.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

De início, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, consignando que, a partir da inteligência do § 1.º do artigo 72 da Lei n.º 8.213/91, o salário-maternidade é benefício previdenciário cujo ônus é integral da Previdência Social, pois, ainda que o empregador tenha por obrigação adiantá-lo à trabalhadora beneficiária, o reembolso do valor adiantado é total, por conta do seu direito à compensação, de modo que a autarquia previdenciária é a única responsável pelo pagamento do benefício.

Superado este ponto, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Busca a autora a concessão de salário-maternidade, salientando que trabalhou como empregada até 30/12/2010 para Júlio César Pereira, contudo, sem ser registrada. Assim, quando do nascimento de seu filho, em 01/08/2011, viu negado pelo INSS seu direito ao benefício pleiteado sob o fundamento de ausência de filiação ao RGPS na data do afastamento. Ocorre que, em acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho em Catanduva-SP, a autora teve anotado em sua CTPS o vínculo trabalhista mantido com o aludido empregador, no período de 01/09/2010 a 30/12/2010 (o qual, porém, ainda hoje, não se encontra registrado junto ao seu CNIS - v. documento anexado em 19/02/2014).

Pois bem. Cotejando os fatos alegados com o conjunto probatório acostado aos autos, entendo que não há como acolher o pedido de concessão do benefício. Explico.

Ponto que o salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, “(...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. Prevê, ainda, o art. 72, caput, que “o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral”. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica não se exige carência (v. art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91). Assim, percebe-se que para a percepção do salário-maternidade, basta que a beneficiária ostente a qualidade de

segurado na data do parto, bem como, por óbvio, que o parto ocorra (acontecimento este que corresponde ao fato gerador do benefício). Como no caso deste feito a autora pretende conseguir o benefício previdenciário comprovando a sua condição de segurada por meio do cômputo de período reconhecido em sentença homologatória de acordo trabalhista, referente ao vínculo empregatício mantido com Júlio César Pereira, no período de 01/09/2010 a 30/12/2010, na profissão de secretária, vale consignar que, em situações como essa, é uníssona a jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a necessidade de se corroborar o documento judicial com outras provas, usualmente com a prova testemunhal, considerando-o apenas como início de prova material (v., nesse sentido, a súmula n.º 31 da TNU). A partir disso, a análise dos autos permite verificar que não houve a complementação da prova por parte da autora (ônus que lhe cabia, por força do disposto no art. 333, inciso I, do CPC), isto é, deixou ela de produzir outras provas que corroborassem o reconhecimento do vínculo trabalhista acordado entre ela e o seu antigo empregador, meramente homologado pela Justiça do Trabalho (vê-se, nesse sentido, que, na ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento em 16/10/2012, não foi arrolada nenhuma testemunha para a comprovação da existência do aludido vínculo laboral, tendo apenas a autora comparecido e ofertado o seu depoimento, o qual, registre-se, tem a mesma força probante que as suas alegações trazidas por meio da inicial). Dessa forma, não há como se considerar, para efeitos previdenciários, o período que a autora alega ter trabalhado a Júlio César Pereira, de 01/09/2010 a 30/12/2010.

Sendo assim, a partir da análise do CNIS anexado em 19/02/2014, observo que a autora, antes do nascimento de seu filho, ocorrido em 01/08/2011 (cf. documento 21, que instruiu a inicial, anexado em 14/03/2011), teve como último vínculo válido registrado para efeitos previdenciários aquele mantido com a empresa Camila Santos Veículos e Peças LTDA., no período de 11/05/2009 a 08/12/2009, por força do qual manteve a qualidade de segurada até 15/02/2011. Assim, considerando que o nascimento da criança ocorreu em 01/08/2011 (fato gerador do benefício previdenciário pleiteado), em tal data a autora não mais ostentava a qualidade de segurada do RGPS, vez que apenas fez jus ao período de 12 meses mais 45 dias de graça a partir 08/12/2009, por força das regras constantes no inciso II e no § 4.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Esclareço que a autora não fez jus à ampliação do seu período de graça com base no permissivo constante no § 1.º do referido art. 15, pelo fato de ter perdido a qualidade de segurada do RGPS em duas ocasiões, entre os intervalos de 10/11/1992 a 01/02/1994, e de 01/07/1997 a 03/01/2000.

Diante disso, não sendo a autora segurada pelo RGPS na data do parto de seu filho, ocorrido em 01/08/2011, tenho que o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade deve ser indeferido, pois ausente um dos requisitos autorizadores da concessão.

Dispositivo.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-33.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000652 - ANTONIO LAURENTI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora. Requer tenha o processo tramitação prioritária. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e,

ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas depoupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual

os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013:

“(…) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro a prioridade na tramitação do processo. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali

mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.^a Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispendo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas depoupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.^a Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valorreal dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013:

“(…) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000070-77.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000653 - ROSELI APARECIDA PAULINO DA CRUZ (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000062-03.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000657 - GERO JOSE DE SOUZA NETO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000068-10.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000655 - RAFAEL PAULINO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000064-70.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000656 - LUIS ANTONIO BERNARDE (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com

atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º

8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas depoupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valorreal dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013:

“(…) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC nº 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula nº 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000040-42.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000538 - MARIA HELENA LUBENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000038-72.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000539 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a

específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto,

juízo em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas depoupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, juízo em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em

determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valorreal dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013:

“(…) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial

Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000102-82.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000587 - LUIS GILBERTO BARRETA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000100-15.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000589 - VALENTIN MARTINS DUTRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000378

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à transmissão de RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 03/2014) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2015), para o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme documento anexado ao presente feito.

0000295-34.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001282 - DANIEL AUGUSTO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001576-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001307 - ANA PAULA MARRASCA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000093-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001275 - JOSE CARLOS VIEIRA VILASBOAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000094-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001276 - JOAO EMILIO GARBIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000206-21.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001277 - MARIA TEREZA DE ALMEIDA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000531-83.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001288 - RICARDO JOSE WARSZAWSKI (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000241-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001280 - NIVALDO DA COSTA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000265-96.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001281 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001234-53.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001299 - DEOLINDA DE SOUZA FABIANO (SP195509 - DANIEL BOZO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000329-09.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001283 - JUAREZ COSTA GALVÃO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000334-31.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001284 - MARIA HELENA TURRI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000361-14.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001285 - VILMA AIRES DO NASCIMENTO (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS, SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000491-09.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001287 - HONORIO FERREIRA DOS SANTOS (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000232-09.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001278 - MARIA SEBASTIANA GUERREIRO QUINELATO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000016-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001274 - BENEDITA DE BARROS HERMENEGILDO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003312-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001332 - ELIDIO FAGUNDES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003315-72.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001333 - DEGENIR APARECIDA XARABA GONCALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001148-53.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001298 - MARIA ANGELA BORSATO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000590-71.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001290 - KEMILY VITORIA DE MORAES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000664-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001292 - DIVINA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000789-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001293 - NEUSA APARECIDA LINO DE CAMPOS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000841-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001294 - NEUCI DAS DORES BARBOSA AGUSTINELI (SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO, SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO, SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000927-02.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001295 - APARECIDA BALDUINO ANDREOTTI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001035-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001296 - PEDRO DEJAVITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001059-59.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001297 - PEDRO SOLVAS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001566-59.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001306 - MARIA CLERIA CARRARO MENDES (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR, SP61841 - HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000585-54.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001289 - TABATA KEMYLY DA ROCHA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001258-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001300 - MARIA APARECIDA RIBEIRO

DOS SANTOS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001426-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001301 - CARLOS ALBERTO FROZZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001472-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001302 - MARIA AMALIA RODRIGUES LEME (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001521-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001303 - ARIVALDO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001533-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001304 - MARIA SOCORRO DA SILVA (SP311106 - GUSTAVO SALGADO MILANI, SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001534-73.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001305 - LUIZ ANTONIO FERNANDES MONTEIRO DA CRUZ (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
0002179-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001320 - ALESSANDRA CRISTINA GALLANI (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002098-91.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001318 - TEREZINHA DO CARMO RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001616-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001308 - KAIO SONEMBERGH DIOGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001763-72.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001310 - MARIA ANTONIA LUNARDELI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001784-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001311 - LUCIA HELENA MARTINS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001857-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001312 - PAULO SERGIO RIBEIRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001905-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001313 - RENATO LUCIANO GALBIN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001927-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001314 - IVANILDE NOBREGA CUPAIOLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002023-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001315 - ALBA APARECIDA FLORA BIANCHINI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002061-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001316 - AUGUSTO CESAR DE CASTRO MEIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003547-50.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001334 - JOAO BATISTA ANCIOTO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002851-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001330 - HERCILIA PEREIRA DE SOUZA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002291-72.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001321 - ELISABETE MARIA INOCENTE MOTTA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002529-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001323 - EMILIA CARDOZO MUNIZ (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002585-95.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001324 - JURANDIR PUZZI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002690-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001325 - RAFAEL RODRIGO SANTOS (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002768-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001326 - SONIA SOUZA CASTRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002787-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001327 - LUCILAINE FILIPINI DAS NEVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002807-63.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001328 - VANDERLEY DIAS BIUDES (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002839-73.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001329 - ARLINDO GALVANI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0004131-54.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001346 - LUIZ CARLOS BORDINASSO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003663-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001338 - MARCOS ANTONIO FERREIRA MOISES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003667-93.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001339 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002857-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001331 - DANIEL MARCELINO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003769-18.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001341 - MARINA MAFETONI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004033-11.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001344 - CARLOS CESAR CALEGARI BREGOLATO (SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0004085-31.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001345 - JOAO BATISTA FILHO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003656-98.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001337 - IRACILDE COLATO DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004361-62.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001347 - IRAIR FERREIRA DE BARROS (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003640-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001336 - LAURA APARECIDA FERREIRA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003556-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001335 - NILVA DE HARO VIEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004808-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001348 - MARIA FRANCO LINO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005238-41.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001349 - ERNESTO SOARES DOS SANTOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003749-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001340 - ALAIDE DE JESUS PERES OLIVEIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à expedição de RPV/PRC (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR/PRECATÓRIO - PROPOSTA INDEFINIDA), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, conforme documento (s) anexado (s) ao presente feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, eventualmente se manifestem sobre o seu teor, sendo que, no silêncio o respectivo ofício requisitório será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0000232-09.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001201 - MARIA SEBASTIANA GUERREIRO QUINELATO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000206-21.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001200 - MARIA TEREZA DE ALMEIDA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000094-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001199 - JOAO EMILIO GARBIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000093-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001198 - JOSE CARLOS VIEIRA VILASBOAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000016-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314001197 - BENEDITA DE BARROS HERMENEGILDO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000379

DESPACHO JEF-5

0000718-33.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000626 - ROSIMEIRE APARECIDA GARBIM (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Indefiro o requerimento (emissão de PRV - sucumbência) constante da petição anexada pela parte autora em 12/11/2013, visto que, o v. acórdão transitado em julgado não arbitrou os respectivos honorários, conforme se verifica através do item 7.

Intime-se

0001112-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000635 - ELIZETENUNES SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista as alegações efetuadas pela autora através das petições anexadas aos autos eletrônicos em 05/02/2014 e 18/02/2014, intime-se o perito, para que, no prazo de dez, manifesta-se acerca dos questionamentos ali consignados.

Intimem-se.

0000822-83.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000628 - MARIO PINTO PEREIRA FILHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo (oftalmologia) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS (petição anexada em 20/09/2013), em relação ao laudo pericial anexado (oftalmologia), principalmente, através dos documentos anexados pela parte autora em 12/12/2013.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0002092-55.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000638 - TAIRO LUAN CUNHA PENNA (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) THAILE JOSE CUNHA (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que expirou o prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Intimem-se.

0001358-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000612 - IVANIR GOMES CARVALHO (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA, SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos do comunicado médico do perito do Juízo anexado em 18/02/2014, indicando seu impedimento (clínico -Dr. Roberto Jorge), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 14/03/2014 às 09h20 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral - Ricardo Domingos Delduque), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000504-03.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000550 - MARIA APARECIDA GOLTARDO JAIME (SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista manifestação apresentada pela autora, anexada aos autos eletrônicos em 06/02/2014, intime-se o perito judicial, para que, em dez, responda aos questionamentos feitos por ela. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003756-87.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314000632 - CLEIDE LAZARO ZORNIO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Poloni (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001266-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314000555 - NILSON APARECIDO REDIGOLO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de petição apresentada por JANAÍNA PAULA GRISI nos autos da ação que NILSON APARECIDO REDIGOLO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pleiteia que este Juízo impeça a liberação ao autor da demanda de quantia a lhe ser paga por meio de RPV, com vistas a garantir a efetividade de futura penhora a ser realizada no rosto destes autos por determinação da Justiça do Trabalho, isto para a satisfação de crédito trabalhista do qual a requerente alega ser titular, em desfavor do autor deste feito.

Pois bem. Entendo que o pedido deve ser indeferido, por completa ausência de amparo legal. As alegações da requerente, em momento algum, podem subsidiar qualquer determinação deste Juízo para impedir que a parte autora receba, por meio do pagamento do RPV expedido, aquilo que lhe é devido. Em verdade, o que pretende a requerente, é que este Juízo se antecipe ao Juízo Trabalhista e determine o bloqueio de quantia a ser recebida pela parte: apenas aconteceu que a requerente deixou de mencionar, *ipsis litteris*, que requeria que este Juízo determinasse a penhora no rosto destes autos, de numerário que o autor está prestes a receber. Dessa forma, como é evidente que compete ao Juízo Trabalhista, naquilo que interessa à requerente, determinar a penhora dos bens do autor para garantir o pagamento daquilo que lhe deve, não pode este Juízo, em hipótese alguma, fazê-lo.

Como se não bastasse, também por força do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 - o qual determina a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais naquilo em que com ela não conflitar -, combinado com o art. 10 da Lei

n.º 9.099/95, é inadmissível, nos processos de competência dos Juizados Especiais, qualquer forma de intervenção de terceiro ou de assistência. Assim, absolutamente ilegal a intervenção da requerente neste feito na condição de terceira interessada.

Pelo exposto, vez que não existe amparo legal algum ao pedido formulado pela requerente para que se impeça a liberação de quantia a ser paga ao autor da ação por meio de RPV, indefiro-o, determinando, desde já, o regular prosseguimento do feito.

Por fim, como a petição anexada em 14/02/2014 definitivamente não se trata de petição apresentada pelo réu, determino que a Serventia proceda à retificação de seu tipo, classificando-a, ante a inexistência de outro mais adequado no sistema informatizado dos Juizados, simplesmente como “requerimento”, cadastrado sob o código n.º 54.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000380

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001022-90.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000633 - PERCINEI APARECIDO CLAUDIO (SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA, SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, diz que, em 28/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, benefício este que restou indeferido por não haver ficado constatada, através de perícia, a alegada incapacidade. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa. Em razão disso, em 28/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, já que constatada por perícia médica a inexistência de incapacidade. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2013 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do

Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Neste ponto, poderá fazer jus ao auxílio-doença, mesmo que não tenha veiculado pedido específico, acaso apurado o grau de incapacidade exigido. Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor é portador de status pós-operatório tardio de hemilaminectomia lombar direita de L4-L5. Ocorre que, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Ricardo, a patologia não dá margem à incapacidade. Nesse sentido, afasto as alegações manifestadas através da petição anexada aos autos eletrônicos em 30/01/2014, haja vista que o laudo pericial, elaborado de maneira equidistante dos interesses das partes, mostrou-se deveras conclusivo e seguro acerca da manutenção da capacidade laborativa. Fica, portanto, afastada a pretensão de realização de audiência, sendo certo que é pela perícia que se avalia o estado de saúde do interessado no benefício.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000924-08.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000547 - THIAGO RAMOS MOREIRA DA SILVA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 09/03/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 09/03/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2013 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, para fazer jus a quaisquer dos benefícios fundados na incapacidade laboral, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de

reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor é portador de dependência química (cocaína). Isto, contudo, de acordo como o médico subscritor do laudo pericial, Dr. Elias, não o incapacita para o exercício de atividade laborativa. Aliás, está sendo devidamente tratado por especialista da área. Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000954-43.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000579 - ZILDA PEREIRA DE SOUZA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 27/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 27/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2013 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput,

da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Designada perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 28/11/2013, a autora deixou de comparecer ao ato, e tampouco apresentou justificativa bastante para sua ausência. Por outro lado, observo, da leitura do laudo pericial ortopédico produzido durante a instrução, que a autora é portadora de gonartrose bilateral por genu valgo. Isto, contudo, segundo concluiu categoricamente o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, não a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000922-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000567 - NEIDE MARIA MOGNIERI DE OLIVEIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 19/11/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que depois de deferido, acabou sendo cessado em 18/02/2013, isto em razão da recuperação da capacidade, através de perícia. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 19/11/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que embora deferido, acabou em 18/02/2013, em decorrência da recuperação da capacidade, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2013 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de lesão do tendão do supraespinhal direito, tendinopatia do ombro esquerdo, fratura dos ossos da perna direita em consolidação. Nada obstante, de acordo com o médico subscritor do laudo pericial, Dr. Roberto Jorge, as patologias que a acometem não dão margem à incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000035-20.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000646 - EURIDES SGARAVATO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em outubro de 2004 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o(a) autor(a), em apertada síntese, que depois de aposentado(a) por tempo de contribuição passou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria, inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de decadência e de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a alegação de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente pedido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com

consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2004 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se

pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. Art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao(à) autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI.

0000958-80.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000580 - SEBASTIAO PADULA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Assim, em razão de estar incapacitado, em 31/01/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário. Explica que o benefício restou indeferido por não haver ficado demonstrada, por perícia médica, a incapacidade exigida. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Portanto, estando incapacitado, em 31/01/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que, contudo, foi indeferido por não haver ficado provada, por perícia médica, a incapacidade a tanto necessária. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2013 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor é portador de gonartrose incipiente, própria da idade. Nada obstante, de acordo com categórica conclusão da lavra do perito subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, a mencionada patologia não dá margem à incapacidade. Ficam, assim, afastadas as alegações tecidas pelo autor através de petição anexada aos autos eletrônicos em 24/01/2014, já que, como apontado anteriormente, o laudo pericial mostrou-se conclusivo acerca da inexistência de incapacidade na hipótese discutida na demanda.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000378-50.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000549 - MARIA VALENTINA AISSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI)

VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 10/08/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 10/08/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2012 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em março de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de hipertensão arterial, osteartrose, bursite de ombros e tendinose de glúteos. Contudo, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Ricardo, as patologias que a acometem não dão margem à incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nesse sentido, afastar as alegações tecidas pela autora através da petição anexada aos autos eletrônicos em 17/01/2014, sendo certo que a prova pericial é categórica e conclusiva no que diz respeito ao fato de as patologias serem perfeitamente controláveis clinicamente (com tratamento adequado) e não impedirem a consecução de atividades laborais.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000069-92.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000654 - VALENTIM APARECIDO DOMINGOS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.^a Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas

disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta hão de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013:

“(…) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)” - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a “Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo” (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%

(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)” (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000950-06.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000572 - SUELI BUENO DONATO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, salienta que, em 01/03/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário. Menciona que o benefício restou indeferido em razão da inexistência de incapacidade constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 01/03/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, benefício este indeferido por suposta ausência incapacidade laborativa. Discorda, no entanto, desta decisão. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2012 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura dos laudos periciais produzidos durante a instrução processual, que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve (perícia psiquiátrica) e de doença degenerativa vertebral lombar, protusões, vertebra de transição, diabetes, hipertensão e depressão (perícia ortopédica). Contudo, segundo os médicos subscritores dos laudos periciais, Dr. Oswaldo e Dr. Roberto Jorge, respectivamente, tais patologias não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001120-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000641 - ALICE DE ASSIS VILAS (SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar, em 10/07/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário. Contudo, o benefício foi indeferido porque as doenças teriam se manifestado em momento anterior ao seu (re) ingresso no RGPS. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 10/07/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão do início da incapacidade ser anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2012 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em agosto de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a parte autora é portadora de esofagite, gastrite, esteatose hepática, hipertensão arterial sistêmica e coletitiase resolvida com cirurgia. Contudo, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Ricardo, tais patologias não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Ficam afastadas, portanto, as alegações tecidas pela interessada através de petição anexada aos autos eletrônicos em 22/01/2014, já que o perito pôde concluir que as patologias gástricas são leves, sem sinais de complicações e tratáveis clinicamente; foi operada há 2 meses de cálculo na vesícula biliar, sendo a cirurgia bem-sucedida até o momento e quanto à hipertensão arterial sistêmica, apresenta bom controle das cifras pressóricas; assim, as patologias foram devidamente analisadas, não havendo justificativa para realização de nova perícia.

Por outro lado, a autora defende estar incapacitada desde 10/11/2009. Dessa forma, diante das informações do CNIS, verifica-se que ela verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual de março a julho de 2003, e, após a perda da qualidade de segurado, retomou os recolhimentos apenas junho de 2010. Se assim é, depreende-se que, no caso, por ocasião do reingresso no RGPS, a saúde da autora já estava comprometida, posto

portadora das patologias apontadas como incapacitantes. Assim, a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez encontraria entrave intransponível existente na legislação previdenciária (v. art. 42, § 2.º, e art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Seja com for, ou por ausência de incapacidade atestada durante a instrução, ou pelo fato impeditivo apontado acima, a autora não tem direito ao pagamento dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação em que se busca a recomposição monetária, a partir de 1999, dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Salienta-se, em apertada síntese, que, nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado, desde 1999, perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída, ou pelo IPCA, ou pelo INPC. Aponta-se, também, que o E. STF ao apreciar, em ação direta de inconstitucionalidade, a EC n.º 62/2009, considerou que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros demora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição trienal, e, ainda, neste ponto, defendeu tese contrária àquela veiculada no pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Pede-se, através da presente ação, a substituição, da TR, pelo IPCA, ou pelo INPC, desde 1999, como índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, já que, desde então, os detentores de depósitos estariam sofrendo perdas financeiras em razão da insuficiência remuneratória do vetor para fazer frente ao processo inflacionário. No ponto, menciona-se que o E. STF já teria se manifestado conclusivamente, em ação direta de inconstitucionalidade, pela insubsistência da TR como instrumento de correção, mostrando-se apropriada, apenas, se empregada a título de juros de mora, sendo, ademais, a manutenção do poder de compra garantia assegurada.

Saliento que o FGTS, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, é “Constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas aplicações”.

Por sua vez, de acordo com o art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.036/90, o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representantes de trabalhadores, de empregadores e de órgãos e entidades governamentais.

Além disso, cumpre assinalar que, na qualidade de agente operador da aplicação dos recursos do FGTS (v. art. 4.º, da Lei n.º 8.036/90), cabe à “Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter e

controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS” (v. art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90).

Previu, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, que no prazo de um ano contado de sua promulgação, a Caixa assumiria o controle centralizado de todas as contas vinculadas, passando os depósitos nelas efetuados a integrar o saldo da conta do trabalhador a partir do dia 10 do mês de sua ocorrência (v. art. 12, § 5.º, da Lei n.º 8.036/90).

Desta forma, cabe exclusivamente à Caixa, como agente operador do FGTS, em última análise, a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo, responder por eventual pedido que se dirija à recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas por ela geridas. É da Caixa a obrigação de creditar, nas contas, a correção monetária aplicável, não da União Federal (Conselho Monetário Nacional), ou do Banco Central do Brasil.

Tornam-se, portanto, superadas as preliminares.

Não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Conheço diretamente do pedido.

Não se verifica a prescrição da pretensão material, isto porque, no caso concreto, há de ser adotado o prazo trintenário (“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que o prazo prescricional aplicável às demandas alusivas ao pagamento do FGTS é o de trinta anos” - AI 545.702-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 28-9-2010, Segunda Turma, DJE de 26-11-2010 - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 603).

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido, na minha visão, é manifestamente improcedente.

Explico.

Estabelece o art. 13, caput, da Lei n.º 8.036/90, que “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano”.

Portanto, pela Lei n.º 8.036/90 (v. art. 1.º), no ponto, note-se, especificamente aplicável na regência do FGTS, a correção dos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores deve necessariamente respeitar os mesmos parâmetros estabelecidos para a atualização das poupanças.

Quais são eles?

Digo.

Em cada período de rendimento devido, mensal ou trimestral, os depósitos em poupança, isto até a Medida Provisória n.º 567/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.703/2012, vinham sendo remunerados, de um lado (v. remuneração básica), por taxa correspondente à acumulação das TRD (v. art. 2.º, da Lei n.º 8.660/93 - “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991”), no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, e por juros 0,5% ao mês (v. remuneração adicional). E, a partir de então, mantida a remuneração básica indicada, o adicional passou a ser de 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, fosse superior a 8,5%, e de 70% da meta da taxa Selic ao ano, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos (v. art. 7.º, caput, da Lei n.º 8.660/93 - “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário”; v. também, art. 17, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.177/91 - “A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo”).

Resta evidente, portanto, que havendo regra expressa dispondo acerca da forma de se proceder à correção das contas vinculadas do FGTS, que, como visto, adota, quanto a isso, os mesmos parâmetros aplicáveis aos depósitos em poupança, inexistente a possibilidade de deixar de aplicá-la, substituindo-a pelo simples fato de haver se mostrado insuficiente, na visão do titular, para fazer frente ao processo inflacionário medido a partir de 1999. Assim, a pretensão depende necessariamente de alteração normativa, sem a qual eventual decisão judicial careceria de legitimidade, na medida em que acabaria fundada em interesses pessoais passíveis de serem livremente retificados ao sabor da mera conveniência.

Possuindo, inegavelmente, caráter institucional, ou seja, estatutário, o FGTS deve ser regido somente pelas disposições normativas que lhe foram previstas (“O FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas depoupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado” - RE 226.855, Rel. Ministro Moreira Alves, julgamento em 31-8-2000, Plenário, DJ de 13-10-2000” - v. A Constituição e o Supremo, 4.ª Edição, Brasília 2011, página 604). Os titulares das contas vinculadas individuais, em vista disso, têm apenas direito à aplicação aos saldos da correção monetária estipulada pela lei, e não de eventuais outras.

Na forma já apontada anteriormente (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.036/90), os recursos que compõem o FGTS, sejam os oriundos das contas vinculadas individuais, ou mesmo aqueles que lhe forem incorporados (v.g., receitas financeiras, dotações orçamentárias específicas, etc.), devem ser necessariamente aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Dentre estas, por certo, não figura apenas a que se dirige à constituição de montante a ser movimentado pelo trabalhador em determinadas situações (v.g., como na despedida sem justa causa - v. art. 20, da Lei n.º 8.036/90), senão outras de nítido cunho social, como as relacionadas a programas de financiamento de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana. Isto quer dizer que aos serem concebidas as operações financeiras lastreadas com recursos que, ao final, devem necessariamente retornar ao fundo, parte-se dos parâmetros previstos para a correção dos saldos das contas. Assim, não se pode ter como critério de atualização senão aquele previsto em lei (v. E. STF no RE 226.855-7 - excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão: “De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas conta não de ser obtidos mediante aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isto mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valorreal dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários”).

Aliás, no que se refere ao entendimento do E. STF quanto à legitimidade da aplicação da TR como fator de correção monetária, é oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Dias Toffoli, relator no acórdão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 660740, DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013:

“(…) No que diz respeito à Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária nos débitos tributários, a jurisprudência desta corte também é pacífica no sentido de não ser vedada sua utilização como índice de correção, desde que posteriores a vigência da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido, anote-se: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em

contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido' (RE 175.678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-08-1995)" - grifei.

Anoto, posto oportuno (v. informativo 698), que o E. STF, na ADI 4357/DF, tão somente julgou, em parte, inconstitucional, o § 12, do art. 100, da CF/88, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", em razão de o critério trazido com a EC n.º 62/2009 representar afronta à coisa julgada, e, reflexamente, à própria separação de poderes, já que incidente em dívidas judiciais, pagas através de requisitórios, não que não se mostrasse idôneo e apto a cumprir, em outras circunstâncias, sua finalidade.

Além disso, no âmbito do E. STJ, assinalo que, pelo teor da Súmula n.º 459, a "Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo" (grifei), e, ainda, que, de acordo com a Súmula 252, "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (grifei).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000041-27.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000649 - DORIVAL MILAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000037-87.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000651 - ERNESTO LUIZ FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000039-57.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000650 - EUCLIDES BAZANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

0001168-34.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000644 - IVONE FERREIRA LOPES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de trabalhar, posto portadora de várias doenças graves e incapacitantes. Sustenta que, embora tenha estado em gozo de auxílio-doença previdenciário, este acabou cessado, de forma indevida, pela suposta recuperação da capacidade, atestada por perícia médica. Discorda desta decisão. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao

julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que, sofrendo de diversos males, está terminantemente impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a adequada subsistência, tampouco passar por processo de reabilitação profissional. Discorda, no ponto, da decisão administrativa que deu margem à cessação do auxílio-doença que até então vinha recebendo. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2013 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em agosto de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido durante a instrução processual, que a parte autora é portadora de depressão, epilepsia, asma, fibromialgia e valvulopatia mitral. Entretanto, segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Ricardo, tais mencionadas patologias não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa (v. conclusão: “A periciando de 43 anos, lavradora até 2003, apresenta várias patologias clínicas, bem tratadas clinicamente, sem sinais de progressão, complicações ou atividade; não há ao exame físicas, alterações perceptíveis; não sofre mais crises convulsivas há vários, anos, sem sintomas de asma no momento, sem sintomas depressivos graves e sem sopros ao exame cardíaco; a fibromialgia, embora provoque dor, não é suficiente para afastá-la do trabalho, portanto, está apta ao trabalho”).

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001004-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000615 - MARIA SOLEDAD JORGE DA SILVA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 03/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, isto porque, de acordo com a perícia médica, estaria apta ao exercício laboral. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as

condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 03/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2013 (data da requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de doença degenerativa osteo vertebral articular.

Entretanto, de acordo com o médico subscritor do laudo pericial, Dr. Roberto Jorge, tal doença não dá margem à incapacidade.

Afasto, conseqüentemente, as alegações tecidas pela autora através da petição anexada aos autos eletrônicos em 31/01/2014, na medida em que o perito mostrou-se categórico ao relatar que “não foram detectadas deformidades, atrofias ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral (em que pese discreta cifose torácica inerente a idade), como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (RX, densitometria)...”, evidenciando a ausência de incapacidade laborativa.

Em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, ou mesmo habitual, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por conseqüência, tenho como prejudicada a apreciação dos demais requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0006795-68.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000642 - APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com NB nº 160.119.086-4 e DER em 27/03/2012.

Regularmente citado, o INSS contestou e preliminarmente, requereu que fosse observada eventual ocorrência de prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

Não reconheço a prescrição. Sabe-se que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º,

do Código de Processo Civil. Todavia, o pedido formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal, tendo em vista que a DER é de 27/03/2012 e ação foi distribuída em 26/12/2013.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial. Para tanto, pretende ver reconhecido o período laborado entre os anos de 01/01/1973 a 31/07/1983, de 29/11/1983 a 30/11/1994 e de, 11/06/1997 a 27/03/2012, pois com a averbação, preencheria os requisitos previstos em lei.

Trago à baila os dispositivos legais pertinentes:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

É notório que a norma em comento é exceção à regra, tendo em vista que traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o caso concreto.

Antes, porém, hei de consignar que ao apreciar os fatos que me são postos a julgar, sempre me debruço em cada particularidade. Apesar das teses e antíteses serem algo parecidas no dia-a-dia forense, nunca devem ser tratadas com um único padrão de entendimento, sob pena de, ao emprestar tratamento igual a casos similares, alguma das partes vir a ser prejudicada.

É consabido que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

É notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo; todavia, ao constituírem suas próprias famílias, outra realidade poderia vir a surgir. Mas não é o que se deu nesta hipótese.

Quando da oitiva da autora em juízo, esta sempre se portou segura em suas manifestações. Explanou de forma clara, coesa e concatenada entre fatos e linha do tempo.

Por conta disso, entendo que a Sra. APARECIDA trabalhou na lida rural desde seus catorze anos (26/09/1971), a partir do momento em que deixou a criação de seus irmãos com sua irmã mais nova; e assim permaneceu até seu primeiro registro em CTPS, em 31/07/1983, pois de todos os irmãos foi a que "ficou pra trás", em relação ao casamento e, por conta disso ajudou seus pais na chácara própria de um alqueire e meio.

Dos documentos acostados na petição inicial de fls. 19/50, têm identificado como produtor rural o Sr. PEDRO GARCIA, junto a propriedade Sítio Beija-Flor.

Chama a atenção em favor dos argumentos apresentados pela autora, o encadeamento temporal das provas.

Percebo que seu registro como "doméstica" em sua CTPS, às fls. 21 da petição inicial, findou-se em 10/06/1997, sendo certo que em 28/06/1997, contraiu matrimônio como Sr. PEDRO GARCIA. Ato contínuo, às fls. 33, há uma série de contratos de parceira entre o Sr. PEDRO GARCIA, sempre por três anos e na propriedade denominada Sítio Beija-Flor, já a partir de 01/01/1998, cujo último contrato foi assinado em JANEIRO/2011 com

término previsto para DEZEMBRO/2013.

As provas testemunhais foram uníssonas em afirmar, sem titubeios, qual a atividade desenvolvida no Sítio Beija-Flor (limão), sua dimensão, a proximidades entre as propriedades (sendo uma lindeira e a outra defronte), além da coerência das datas em que se conheceram.

Tenho que todas as provas documentais e testemunhais referentes ao período entre 11/06/1997 a 23/07/2012, são plenamente capazes a comprovar o trabalho campesino da autora no interstício então almejado.

A título de complemento, esclareço que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não precisa haver recolhimento das contribuições, mas que o efetivo trabalho na lavoura deve ser comprovado: Neste sentido: RESP - PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA- APOSENTADORIA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Jurisprudência da 6ª Turma, STJ consolidou-se no sentido de não ser necessária a contribuição à seguridade social para o rurícola ter direito à aposentadoria. Basta a comprovação do tempo de serviço.” Resp n.º 176.493/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, un., DJU 17/02/1999, p. 174.

Esclareço que o requisito da carência previsto na norma supra citada (artigo 143, da Lei n.º 8.213/91) não é o mesmo daquela disposta no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, pois aquela (da norma em análise) diz respeito à comprovação da atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si mesma.

Dispositivo

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade com NB n.º 160.119.086-4, a partir da DER em 23/07/2012 e, para tanto, AVERBAR os períodos de 26/09/1971 a 31/07/1983 e de 11/06/1997 a 23/07/2012 como atividade rural; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 622,00 (Sesicentos e vinte e dois Reais) e a RMA R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro Reais).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 14.106,44 (Catorze mil, cento e seis Reais, e quarenta e quatro centavos), valores atualizados até JANEIRO de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n.º 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei n.º 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0003691-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000659 - JOAO MARTINS SERRANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

JOÃO MARTINS SERRANO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido períodos laborados como rurícola e a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 22/03/2012 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 04/12/2012, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei n.º 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Do Tempo Rural:

Do cotejo do tempo indicado na tabela da petição inicial de fls. 09, com o que já foi homologado administrativamente pela Autarquia-ré, às fls. 175, o cerne da lide se resume aos seguintes períodos: 01/01/1965 a 31/12/1971; de 01/01/1975 a 31/12/1976; de 01/01/1978 a 06/01/1980; de 01/01/1981 a 30/06/1982; de 01/01/1983 a 12/08/1984 e; de 01/01/1985 a 31/12/1989.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor carrou aos autos uma série de documentos, todos descritos às fls. 08/09 da petição inicial e, acostados às fls. 66/123.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos não são suficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial e, por conseguinte, fragiliza a produção da prova testemunhal.

Explico.

Quanto a declaração do sindicato rural de Novo Horizonte/SP, este não observa a regra insculpida no inciso III, do artigo 106, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual não deve ser aceito, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. II - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - A autora e seu marido foram proprietários de um imóvel rural e não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência, ou não de trabalhadores assalariados. IV - A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. TRF3. Em 25/11/2013. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. AC 00077825820134039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1839310.

Perceba que o INSS realmente homologou alguns períodos descritos na mencionada declaração, porém, não foi em seu inteiro teor, na medida em que nos períodos não reconhecidos, não houve prova material suficiente.

Em relação às escrituras apresentadas às fls. 70/80; 84/91; 96/101 e 103/106 em nada provam o labor rural do autor, pois referem-se ao domínio e transferência de várias propriedades rurais e, em nenhuma delas, há menção à sua pessoa. A menção dos donos de propriedades rurais é inócua, pois é informação pública, acessível a qualquer cidadão e, como já dito antes, não atestam a atividade em si do autor nestas terras.

Sobre as declarações acostadas às fls. 81/83; 92/95, 102 e 107/108, tenho-as com frágeis. Primeiramente porque realizadas unilateralmente, sem contraditório, sem a exposição dos motivos que afirmam. Em segundo lugar, porque das três testemunhas que compareceram em juízo, todas assinaram tais declarações e, a partir do que manifestaram em juízo é que foi aferida a prova.

Já em face dos documentos de fls. 111/114, estes são aptos a comprovar a atividade rural entre 01/01/1975 a 31/12/1976; de 01/01/1978 a 30/09/1978 e de 01/01/1983 a 12/08/1984.

Por fim, tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

É notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo; todavia, não é mais esta realidade que se vê desde então, uma vez que os filhos tem dado preferência à comodidade que os centros urbanos podem vir a proporcionar-lhes. Portanto, acrescido dos dados constantes na Certidão de Casamento às fls. 43, reconheço o período compreendido entre 24/12/1967 a 31/12/1971.

Quanto à prova oral produzida nos autos, no geral, confirma os tempos já admitidos alhures; todavia, entendo como insuficientes para atestarem os interregnos remanescentes.

Em assim sendo, reconheço o labor rural no período compreendido entre 24/12/1967 a 31/12/1971; 01/01/1975 a 31/12/1976; de 01/01/1978 a 30/09/1978 e de 01/01/1983 a 12/08/1984.

Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor junto a empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, no interregno compreendido entre 06/03/1997 a 22/03/2012.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Do teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/65, noto que com relação ao agente ruído, este não ultrapassou os limites regulamentares que dariam ensejo a caracterizar a atividade como nociva (72,7 dB). No mesmo sentido em face do agente nocivo calor.

Entendo que a avaliação da efetiva utilização de Equipamentos de Proteção Individual aptos a afastar ou reduzir a nocividade da atividade, deve ser analisada em cada caso concreto.

Em linhas gerais, compartilho o entendimento de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332).

O PPP suso mencionado é claro em afirmar que a empresa em comento fornecia, fiscalizava e trocava regularmente os equipamentos de proteção correspondentes, motivo pelo qual mantinha em higidez seu ambiental laboral e, por conseguinte, eliminou qualquer possibilidade de caracterização de atividade especial. Portanto, não acolho o pedido do autor nesta seara.

Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados, razão por que deve ser mantida a apuração administrativa indicada às fls. 180/181.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 42/155.404.054-7, a partir da DER em 22/03/2012 e, para tanto, AVERBAR os períodos de atividade rural compreendidos entre 24/12/1967 a 31/12/1971; 01/01/1975 a 31/12/1976; de 01/01/1978 a 30/09/1978 e de 01/01/1983 a 12/08/1984; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ _____ (Reais) e a RMA R\$ _____ (Reais).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ _____ (REAIS), valores atualizados até FEVEREIRO de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000123

DESPACHO JEF-5

0007271-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008061 - CLAUDINEI GASPAR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005349-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008044 - MARILSA BALDO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0007147-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008032 - GERALDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000124

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005778-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007677 - APARECIDO JERONIMO DE ANDRADE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia se compromete a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (B42) integral ao autor, nos seguintes termos:

- . DIB em 15/07/2011 (data do requerimento administrativo).
- . DIP em 01/11/2013
- . RMI de R\$ 1.577,66.
- . RMA de R\$ 1.713,83.
- . Atrasados no valor de R\$ 38.157,92.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:

O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL ao autor, nos termos do item “1”.

7. A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003847-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007785 - SAMUEL YURI DE MIRANDA DOS SANTOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) LUCILENE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Os autores propuseram a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O coautor realizou pedido na esfera administrativa em 19/10/2012(DER), indeferido pelo INSS.

A coautora realizou pedido na esfera administrativa em 18/11/2012(DER), indeferido pelo INSS.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois,

versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão.

Os autores alegam ser filho e esposa de JAILSON JESUS DOS SANTOS e que ele foi recolhido ao cárcere.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pelos documentos colacionados aos autos:

fls. 51 - Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Penitenciária III de Hortolândia/SP, datada de 04/01/2013, certificando que JAILSON JESUS DOS SANTOS, matrícula n.º 181622-8, encontra-se na instituição prisional desde 16/08/2012, em regime fechado;

fls. 52 - Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Penitenciária III de Hortolândia/SP, datada de 13/03/2013, certificando que JAILSON JESUS DOS SANTOS, matrícula n.º 181622-8, encontra-se na instituição prisional desde 16/08/2012, em regime fechado;

fls. 53 - Atestado de Permanência Carcerária emitido pela Delegacia de Polícia de Tatuí/SP, datada de 28/05/2013, certificando que JAILSON JESUS DOS SANTOS, foi preso em flagrante em 19/10/2011, removido em 20/10/2011 para a Cadeia Pública de São Miguel Botucatu/SP.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes do sistema CNIS, no qual se verifica que o recluso manteve contrato de trabalho com a empresa C. R. 5 Brasil Segurança Ltda., iniciado em 20/09/2011.

Os autores comprovaram ser filho e esposa do recluso pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões Nascimento e de Casamento, demonstrando desta forma a condição de dependentes do recluso.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

“Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a

R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O Decreto 3048/99, por sua vez, dispõe que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (grifo nosso)

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO
TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão o último salário de contribuição do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

No presente caso, consoante as informações constantes da CTPS n.º 027224 série 00194-SP emitida em 12/09/1994, colacionada às fls. 38/47da inicial, verifica-se que o recluso manteve contrato de trabalho com a empresa C. R. 5 Brasil Segurança Ltda. (fls. 17 do documento), iniciado em 20/09/2011, na função de vigilante, com salário mensal de R\$964,43.

E, consoante as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, o último salário de contribuição integral do segurado recluso deu-se relativamente à competência de 10/2011, oriundo do vínculo empregatício mencionado, correspondente a R\$863,55.

Ainda, que o salário do recluso anotado em CTPS era de R\$964,43, seu último salário integral correspondeu a R\$863,55.

Ressalve-se que no mês da reclusão, 11/2011, o salário de contribuição limitou-se ao interregno parcial trabalhado, assim não pode ser levado em consideração.

Não prospera a tese ventilada na exordial de que o salário a ser considerado é o salário líquido.

O salário a ser considerado é o salário de contribuição para fins previdenciários.

O último salário de contribuição integral do recluso é superior ao limite legalmente estabelecido, conseqüentemente, não satisfeito, portanto, tal requisito e, seus dependentes, não fazem jus à concessão do benefício vindicado.

Destarte, entendo ser de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido, em vista da ausência dos seus requisitos legais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007967 - NICOLE JOELMA FARIA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) RONI CAMPOLIM FARIA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Os autores, representados por sua mãe, propuseram a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizaram pedido na esfera administrativa em 10/08/2009(DER), indeferido pelo INSS.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, desde que apresentado documento mais recente no tocante à reclusão.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão.

Os autores alegam ser filhos de NILTON CESAR FARIA e que ele foi recolhido ao cárcere.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pelos documentos colacionados aos autos:

fls. 51 - Atestado de Permanência Carcerária, emitido pela Penitenciária Rodrigo dos Santos Freitas de Balbinos/SP, datado de 04/08/2010, certificando que NILTON CESAR FARIA, matrícula n.º 560.530-8, foi preso em 21/12/2008; transferido em 10/07/2009 para a instituição prisional emitente, permanecendo recluso em regime fechado.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes do sistema CNIS, no qual se verifica que o recluso manteve, anteriormente à data da reclusão, contrato de trabalho com a empresa ALFA EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA. EPP, entre 24/04/2008 a 15/08/2008.

Os autores comprovaram ser filhos do recluso pelos documentos anexados aos autos virtuais: Certidões de Nascimento, demonstrando desta forma a condição de dependentes do recluso.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

“Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O Decreto 3048/99, por sua vez, dispõe que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (grifo nosso)

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e

sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO

TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão o último salário de contribuição do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

No presente caso, consoante as informações constantes do sistema CNIS, verifica-se que o recluso manteve contrato de trabalho com a empresa ALFA EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA. EPP, iniciado em 24/04/2008 e rescindido em 15/08/2008.

E, o último salário de contribuição integral do segurado recluso deu-se relativamente à competência de 07/2008, oriundo do vínculo empregatício mencionado, correspondente a R\$2.027,45.

Ressalve-se que no mês da rescisão do contrato de trabalho, 08/2008, o salário de contribuição limitou-se ao interregno parcial trabalhado, assim não pode ser levado em consideração.

O último salário de contribuição integral do recluso é superior ao limite legalmente estabelecido,

consequentemente, não satisfeito, portanto, tal requisito e, seus dependentes, não fazem jus à concessão do benefício vindicado.

Destarte, entendo ser de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido, em vista da ausência dos seus requisitos legais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS foi citado.

**É o relatório.
Decido.**

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000575-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007706 - BENEDITO DE JESUS DIAS CAMARGO (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001268-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007980 - EXPEDITO LUIZ PALMEIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004261-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007919 - PEDRO HENRYQUE GOBATO DE ALMEIDA MOTA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O autor, representado por sua mãe, propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/11/2012(DER), indeferido pelo INSS.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão.

O autor alega ser filho de RAFAEL DE FREITAS MOTA e que ele foi recolhido ao cárcere.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pelos documentos colacionados aos autos:

fls. 51 - Certidão de Recolhimento Prisional n.º 00091/2013, emitida pelo Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, datada de 10/01/2013, certificando que RAFAEL DE FREITAS MOTA, matrícula n.º 0776347-7, foi preso 20/09/2012 na Cadeia Pública de São Roque/SP; transferido em 01/10/2012 para a instituição prisional emitente, permanecendo recluso em regime fechado.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes da CTPS n.º 97050 série 319 emitida em 31/10/2011, na qual se verifica que o recluso manteve contrato de trabalho com a empresa PERFIL COLOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME, iniciado em 01/02/2012, na função de auxiliar de produção, com salário mensal de R\$980,00, rescindido em 09/05/2012.

O autor comprovou ser filho do recluso pelo documento anexado aos autos virtuais: Certidão Nascimento, demonstrando desta forma a condição de dependente do recluso.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

“Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O Decreto 3048/99, por sua vez, dispõe que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (grifo nosso)

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO
TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão o último salário de contribuição do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

No presente caso, consoante as informações constantes da CTPS n.º 97050 série 319 emitida em 31/10/2011, colacionada às fls. 17/19da inicial, verifica-se que o recluso manteve contrato de trabalho com a empresa PERFIL COLOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME (fls. 13 do documento), iniciado em 01/02/2012, na função de auxiliar de produção, com salário mensal de R\$980,00.

E, consoante as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, o último salário de contribuição integral do segurado recluso deu-se relativamente à competência de 03/2012, oriundo do vínculo empregatício mencionado, correspondente a R\$930,00.

Ainda, que o salário do recluso anotado em CTPS era de R\$980,00, seu último salário integral correspondeu a R\$930,00.

Ressalve-se que no mês da rescisão do contrato de trabalho, 05/2012, o salário de contribuição limitou-se ao interregno parcial trabalhado, assim não pode ser levado em consideração.

O último salário de contribuição integral do recluso é superior ao limite legalmente estabelecido, conseqüentemente, não satisfeito, portanto, tal requisito e, seus dependentes, não fazem jus à concessão do benefício vindicado.

Destarte, entendo ser de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido, em vista da ausência dos seus requisitos legais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006811-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006529 - CELSO FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (08/01/2014).

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 02/10/2013 - data do requerimento administrativo. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data do laudo pericial (08/01/2014).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/02/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores das diferenças serão apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da presente sentença, na forma e parâmetros nela estabelecidos. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda

parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Transitada em julgado a sentença, condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005973-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005852 - VERANIR DE SA WIERZBICKI (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (25/11/2013).

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 10/07/2013 - data do requerimento administrativo. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data do laudo pericial (25/11/2013).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/02/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores das diferenças serão apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da presente sentença, na forma e parâmetros nela estabelecidos. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com o trânsito em julgado da sentença, condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004739-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006246 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo

pericial (06/09/2013).

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/11/2012. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data do laudo pericial (06/09/2013).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/02/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da presente sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ressalto que a parte autora tem o dever de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006249-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006107 - IRACI RAMOS CARDOSO FERNANDES (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (07/11/2013).

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 549.212.076-6 à parte autora a partir de 14/12/2012 - dia seguinte à data de cessação. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data do laudo pericial (07/11/2013).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/02/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores das diferenças serão apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da presente sentença, na forma e parâmetros nela estabelecidos. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Transitada em julgado a sentença, condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002684-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004842 - SERGIO PALOPOLI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, extingo parcialmente o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de averbação de tempo especial no período de 03/02/1997 a 05/03/1997, por falta de interesse processual. (267, VI, CPC)

Julgo improcedente o pedido de declaração de tempo especial até 09/12/2007, por exposição a agentes químicos não especificados, ruído e calor, nos termos da fundamentação.

Julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: (a) averbar como tempo de contribuição os períodos de 16/11/1975 a 02/02/1982 e de 16/12/1982 a 31/10/1986, como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, exceto para fins de carência; (b) averbar como especial o tempo de serviço de 10/12/2007 a 18/10/2012, bem como a convertê-lo em comum, para todos os fins de direito; (c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do pedido administrativo (11/12/2012), com DIB em 11/12/2012 e, nos termos do parcer da contadoria, com RMI de R\$ 1.395,72 (mil e trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) e RMA de R\$ 1.406,04 (mil e quatrocentos e seis reais e quatro centavos).

Codeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas até a competência 12/2013, que, nos termos dos cálculos da contadoria, totalizam R\$ 20.401,71 (vinte mil e quatrocentos e um reais e setenta e um centavos), até 31/12/2013.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/01/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002289-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007701 - FLAVIA MELLO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de auxílio - doença.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja

adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002295-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007790 - JANAINA OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA (SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004126-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007847 - DIRCE DA SILVA PIRES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de juntar a cópia do processo administrativo no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000008-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007963 - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (SP289415 - SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A parte foi intimada por duas vezes a proceder à juntada aos autos de cópia da contagem de tempo de serviço administrativa realizada pelo INSS, com relação ao benefício nº 42/155.411.720-5, conforme despachos proferidos em 17/01/2014 e em 05/02/2014.

No entanto, a parte autora juntou documentos, dentre os quais não se encontra a referida contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS.

Cumprido esclarecer, que a parte autora não informou este juízo as razões pelas quais não anexou os documentos solicitados, nem ao menos requereu dilação de prazo para o devido cumprimento da decisão proferida.

Assim, devidamente intimada por duas vezes a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento às determinações judiciais no prazo estabelecido, nem tampouco trouxe razões justificáveis.

Considerando que a parte autora não acostou aos autos os documentos solicitados nos despachos de 17/01/2014 e de 05/02/2014 a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008972-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007849 - NEDILSON CUBAS CORREA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste

Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000425-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007684 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0004851-12.2013.4.03.6304, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008289-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007844 - APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo

para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000679-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007851 - PET SHOP MUNDO ANIMAL - ME (SP278485 - FELIPE COELHO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

É o breve relatório.
DECIDO.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Pelo que consta dos autos, o PET SHOP MUNDO ANIMAL - ME, pessoa jurídica de direito privado, localiza-se na cidade de Tietê - SP.

Da literalidade do texto da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, colhem-se as seguintes disposições: “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º) e “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual” (art. 20), e ainda, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação” (art. 25) - originais sem destaque. No mais, a possibilidade de opção, tal como prevista no art. 109, § 3º da CEF, também chamada de competência federal delegada, não foi modificada.

Sob essa diretriz o segurado da previdência social não pode ser impedido de propor ação contra a autarquia previdenciária e nem ser obrigado a desistir da opção que exerceu quando do aforamento da ação na comarca onde tem domicílio (perante o Juízo de Direito na hipótese do art. 109 § 3º da Constituição da República) ou perante Vara da Justiça Federal que integra Subseção com competência sobre município de seu domicílio, ainda que aquela esteja sujeita simultaneamente à competência dos Juizados Especiais.

Nos termos do Provimento nº 399, de 6/12/2013, artigo 8º, inc II, o município em que se localiza a empresa PET SHOP MUNDO ANIMAL - ME - Tietê-SP -, não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Assim, a parte autora poderia optar por interpor ação na comarca em que pertence seu município ou perante a Vara Federal ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, em face da falta de pressuposto processual, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2014/6316000015

DESPACHO JEF-5

0001197-15.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316000588 - RAIMUNDO CANDIDO DE ANDRADE (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dessa forma, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 dias, conclua de modo definitivo o laudo pericial, levando-se em conta todos os documentos médicos já existentes nos autos, bem como o exame clínico já realizado no autor por ocasião da perícia médica anteriormente agendada.

Caso seja necessária a realização de uma nova perícia, deverá a Sra. Perita entrar em contato com a Secretaria desta vara para que seja agendada nova data.

Cumprida a determinação, abra-se vista às partes para manifestação em 5 dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000293-58.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316000601 - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a sugestão do perito médico cardiológico deste juízo - Dr. Denis Alexander, de que se faça uma análise psiquiátrica na autora devido ao quadro de depressão em que se encontra e devido a petição protocolizada pelo advogado reiterando a solicitação, nomeio o Dr Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico psiquiatra deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 9h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Cabe o registro de que a análise médica cardiológica foi feita com base nos laudos e atestados médicos apresentados pela autora na propositura desta ação.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a

esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000934-46.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316000605 - CLAUDINEY NOGUEIRA TORRES (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/03/2014, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000195-73.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316000579 - DORVAL DOS SANTOS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pelo autor durante o período em que efetuou recolhimentos de contribuições ao RGPS, designo audiência de instrução para o dia 02/04/2014, às 14:10, na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica advertida de que deverá trazer suas testemunhas, até o número de três, independente de intimação.

Intimem-se.

0000924-02.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316000665 - PEDRO CHAVES DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos em que requerido pela Caixa Econômica Federal em petição do dia 17/02/2014, concedo-lhe o prazo de 15 dias para conclusão de seus procedimentos internos e apresentação de proposta de acordo ao autor.

Com a apresentação da proposta de acordo, intime-se o autor para sobre ela se manifestar no prazo de 5 dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Do contrário, decorrido o prazo para a CEF sem que tenha se manifestado sobre a possibilidade de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001469-09.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316000607 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a informação trazida pelo réu de que, perante a 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto-SP tramita uma ação da parte autora em que visa a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, oficie-se ao respectivo Juízo, informando sobre a concessão judicial à autora do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 29/04/2012.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0003436-85.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000586 - JAIME PORFIRIO DE LIMA (SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE, SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Em face ao exposto, reconheço de ofício a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina/SP e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal de Lins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000213-60.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000624 - CARMEM CILENE MARIM (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo

de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001121-54.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000662 - NADIR DA SILVA PEDRAO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico psiquiatra deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Assim como, no prazo de 10 (dez) dias, juntar novamente a estes autos todos os documentos (exceto a petição inicial) pelo motivo de estarem ilegíveis.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000511-52.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000667 - ELIZETE FERNANDES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico psiquiatra deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou

a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000057-72.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000616 - MARILENA SAMPAIO DE ALMEIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2014, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001124-09.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000661 - PAULO ANTONIO DOS ANJOS (SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ, SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico psiquiatra deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Assim como, no prazo de 10 (dez) dias, juntar novamente a estes autos todos os documentos (exceto a petição inicial) pelo motivo de estarem ilegíveis.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000041-21.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000553 - ADELAIDE ALVES RIBEIRO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/03/2014, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000391-09.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000602 - LUZIA RAMOS DOS SANTOS (SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico psiquiatra deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000083-70.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000552 - ALZIRA TOZARINI (SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ, SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/03/2014, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou

a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000048-13.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000617 - MARIA REGINA DOS REIS LOPES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000129-59.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000698 - ERCCELINO RODRIGUES DE MATOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA

MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/02/2014, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000140-88.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000697 - ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/02/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Assim como a juntar novamente, até o dia da perícia, todos os documentos (exceto a petição inicial) pelo motivo de estarem ilegíveis.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000363-41.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000666 - OLIVIA FERRAI DOS REIS SANTOS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico psiquiatra deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,

ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?
Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000335-73.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000611 - BENEDITO CELESTINO PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2014, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000938-83.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000608 - VALERIA QUERINO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2014, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000381-62.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000550 - CAETANO DE ASSIS NASCIMENTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/03/2014, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha,

787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000017-90.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000603 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico psiquiatra deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso

positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000123-52.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000551 - JOSE MARCOS FERREIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/03/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000121-82.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000615 - MARTA MARQUES FERREIRA CHIOATO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001120-69.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000663 - LUIZ CARLOS

BRENHA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico psiquiatra deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Assim como, no prazo de 10 (dez) dias, juntar novamente a estes autos todos os documentos (exceto a petição inicial) pelo motivo de estarem ilegíveis.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000446-57.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000609 - JOAO XAVIER PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2014, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

000022-15.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000700 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/02/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000158-12.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000613 - MARIA EVANI GRAMARIN DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2014, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000016-08.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000604 - ANA NAIRDE DAVID MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luiz Junior Marconato como perito médico psiquiatra deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000127-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000614 - LEONOR DE JESUS ROSSINI DIAS MACHADO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

17/03/2014, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000339-13.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000610 - MARIA LUIZA GRAMARIM BAUNGARTEL (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2014, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames

apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000085-40.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000699 - MODESTO VIEIRA NETO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Jener Rezende como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/02/2014, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a

esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000366-93.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000668 - FABIO RODRIGUES PIMENTEL (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico psiquiatra deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000084-55.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000623 - ELIZETE MOREIRA FERNANDES PEREIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000333-06.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316000612 - ELIZANGELA CARDOSO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2014, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6316000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000194-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000530 - OSMAR MARQUES PARREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na proemial e determino a extinção do processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-96.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000517 - DIRCE DA SILVA VASCONCELLOS (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000320-41.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000626 - CREUZA DA SILVA NEVES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-73.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000642 - MARIA FRANCISCA ALVES BEZERRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, resolvendo o mérito do causa.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-64.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000670 - JERONIMO LISBOA MACIEL (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA, SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-68.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000585 - NIVALDO MOREIRA (SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial ante a irregularidade do recebimento do benefício assistencial pelo autor, alegando condição de procurador de sua mãe e fazendo uso de tal instrumento procuratório, após o óbito desta.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO O PEDIDO veiculado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-58.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000619 - MARIA VITORIA SARMENTO PEREIRA DA SILVA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001179-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000621 - LUIZ HENRIQUE SANTOS DIAS (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000702-34.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000631 - MARLI MOREIRA DE OLIVEIRA PRADO (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA, SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000915-40.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000629 - MANOEL CEZAR (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000552-53.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000634 - CLEUSA LOPES DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000920-62.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000628 - JAIME CLAUDIO DO CARMO (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000658-15.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000632 - IVANIR PASCOA FERREIRA CALISTEI (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000858-22.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000630 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000629-62.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000633 - ABIGAIL SOARES PEDRAO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001492-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000516 - VALYRIA TERCARIOL SCARPINO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os

pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-93.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000635 - ELCIO SILVESTRE DA SILVA (SP265359 - JULIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000449-12.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000644 - JANAINA SILVA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001074-80.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000554 - JOAO GOMES VIANA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000405-90.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000683 - GEREMIAS DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000451-79.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000643 - ADRIANO FERREIRA SIMOES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000340-95.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000575 - PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000413-67.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000650 - MARCO ANTONIO TAVARES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000383-32.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000654 - ANEZIO GONCALVES NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000352-12.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000564 - WILLIAN FERREIRA DA SILVA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001103-33.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000580 - JOSE ALDO DE RESENDES (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000350-42.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000566 - EZEQUIEL DOS SANTOS CARVALHO MAIA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000384-17.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000653 - JOSEFA GOMES DOS SANTOS ARRUDA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000427-51.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000677 - MARCOS LUCIANO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000347-87.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000569 - JOAO CARLOS PRUDENCIO (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000382-47.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000655 - VALDECI BATISTA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000385-02.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000652 - SILVIO SANTOS RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA

DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000377-25.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000658 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000448-27.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000645 - JOSE LUIS JUSTIMIANO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000349-57.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000567 - CARLOS ANSELMO CERQUEIRA COSTA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000353-94.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000563 - MARCIO PEIXOTO DOS SANTOS (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000397-16.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000691 - ROGERIO RUGIANI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000399-83.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000689 - ADAO JOSE DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000999-41.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000583 - MARCIO RENATO ANDRADE (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000332-21.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000576 - RODOLFO RODRIGO FERNANDES CHARLO (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000395-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000693 - DEZOITA DOS SANTOS PARDINHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000348-72.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000568 - EDER DOS SANTOS PEREIRA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000371-18.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000557 - REGINALDO DA SILVA PINTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000469-03.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000637 - SEBASTIAO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP313182 - RONAN PAGNANI TRUJILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000416-22.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000649 - LOURDES DAS DORES SILVA BARBOZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000418-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000647 - MARIA CREUSA GRANZIERA BRUNELI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000162-49.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000584 - JOSE LUIZ FATINANSI (SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000370-33.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000558 - EDVALDO DE SOUZA RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000412-82.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000651 - EDUARDO ROGERIO LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA

DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000419-74.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000646 - FABIANO TEIXEIRA HIPOLITO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001026-24.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000556 - SEBASTIAO JOAQUIM FIALHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000373-85.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000659 - LUCIANA APARECIDA HERNANDEZ PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000468-18.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000638 - FELIPE FERNANDES HOMEM (SP313182 - RONAN PAGNANI TRUJILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000367-78.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000561 - VERALDINO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000379-92.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000656 - MARCIA SILVA BARBOZA RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000401-53.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000687 - EVERALDO DOURADO DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000410-15.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000678 - DONIZETE PEREIRA PARDINHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000456-04.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000640 - FABIO JOSE BAPTISTA DE SIQUEIRA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000404-08.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000684 - MILTON BERNARDES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000344-35.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000571 - LUCIANA ROSA DA SILVA COSTA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000088-92.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000578 - MARCIO APARECIDO DE CAMPOS OLIVEIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000392-91.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000695 - MARTA TIEKO WASSANO BUCHWITZ (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000400-68.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000688 - ELISANGELA DA CRUZ RODRIGUES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000345-20.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000570 - GELSON APARECIDO DA SILVA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000402-38.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000686 - LAMIR GONCALVES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000351-27.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6316000565 - RICARDO HENRIQUE ALMEIDA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000394-61.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000694 - DEVANIR DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000368-63.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000560 - DANIEL DA SILVA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000403-23.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000685 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001102-48.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000581 - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000369-48.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000559 - EDSON SANTOS RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001065-21.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000582 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001098-11.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000636 - VALBER PAES CAMPOS (SP265359 - JULIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001064-36.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000555 - SIRLEI ANTONIA DE ALMEIDA (SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000378-10.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000657 - MARIA ELZA PEREIRA SILVA E SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000407-60.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000681 - NEWILTINO DE BRITO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000398-98.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000690 - DENIVALDO CESAR DE JESUS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000343-50.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000572 - LUCIA DE ARARIPE ARAI PARIZATI (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000372-03.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000660 - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000406-75.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000682 - ANTONIO DE BRITO FERNANDES FILHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000386-84.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000696 - ALZENIR DE SOUZA FERREIRA PEREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016473 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000417-07.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000648 - MARIA CRISTINA VIANA GREGIO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000342-65.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000573 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000455-19.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000641 - MARINA MAGRI FIGUEIREDO SOUSA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000396-31.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000692 - LIDIANE CACERES GUIMARAES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000409-30.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000679 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000212-75.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000577 - LUIZ CARLOS PINTO HAUSEN (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000458-71.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000639 - DUPLANIL MARQUES DE OLIVEIRA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000354-79.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000562 - ELIETE FERNANDES CHARLO (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000408-45.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000680 - ROSINALVA DE OLIVEIRA BENTO RUGIANI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000341-80.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000574 - KATIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0000269-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000671 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

- a) DECLARAR o tempo de serviço comum rural exercido pelo requerente no período de 15/08/1971 a 31/12/1985, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, exceto para efeito de carência e contagem recíproca;
- b) DECLARAR a especialidade do período laborado de 01/06/1986 a 28/04/1995, o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, para fins de contagem recíproca; e
- c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2008), o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na forma mais favorável ao autor, de acordo com a tabela acima.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante em favor da parte demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 dias contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença,

bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-58.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005903 - OSVALDO MOREIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) AVERBAR o tempo de serviço comum prestado entre 02/05/1977 e 29/10/1977;
- b) DECLARAR a especialidade dos períodos laborados de 01/11/1977 a 18/01/1980, de 01/09/1980 a 02/01/1981, de 07/01/1981 a 30/08/1981, de 01/10/1981 a 31/10/1981, de 01/11/1982 a 28/07/1984, de 05/03/1987 a 28/04/1995, os quais devem ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, para fins de contagem recíproca; e
- c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (01/07/2009).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante em favor da parte demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000659-68.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000242 - WILSON ANTONIO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) DECLARAR a especialidade dos períodos laborados de 22/10/1981 a 30/04/1984 e de 09/04/1992 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, para fins de contagem recíproca; e
- b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da autora considerando o reconhecimento da especialidade das atividades, conforme fundamentação acima, implantando em seu favor a nova RMI decorrente da revisão;

c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à autora as diferenças verificadas entre a RMI concedida e a revisada, desde a DER (06/03/2008). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000574-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000497 - APARECIDA RIBEIRO LOPES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, convertendo o auxílio-doença a partir da data da perícia (DIB em 16/07/2012).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante em favor da autora, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00.

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000952-67.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000664 - MARCOS ANTÔNIO RANUSSI (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de pensão por morte a partir da DER em 01/07/2013 (DIB na DER), com DIP na data de prolação desta sentença e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a

parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001536-71.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000520 - EVANI FERREIRA MONTEIRO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. EVANI FERREIRA MONTEIRO o benefício assistencial ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 26/07/2012).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, a contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001203-22.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000627 - TIONILIA CARVALHO DOS SANTOS (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. TIONILIA CARVALHO DOS SANTOS o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 01//08/2012).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que o INSS implante o benefício em favor da autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Intime-se a APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Araçatuba/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, a contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000399-88.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000081 - YARA BASSIL DOWER STAFUZZA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

a) DECLARAR a especialidade dos períodos laborados de 09/09/1985 a 27/02/1988, de 28/02/1988 a 09/07/1989 e de 10/07/1989 a 18/11/2010, os quais devem ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20 para fins de cálculo; e

b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2010).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Inaplicável o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, vez que em 14/03/2013, o c. Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento das ADI's nº 4357/DF e nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do parágrafo 12, do art. 100, da CF, que, por arrastamento, alcança este dispositivo legal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença,

bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com a atualização da Remuneração Mensal Inicial - RMI tomando como base o período especial controvertido aqui ora apreciado, somado ao já reconhecido administrativamente pelo INSS, aplicando-se a remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2010), à parte demandante.

DEFIRO à autora a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

INTIME-SE para cumprimento, devendo ser providenciada a revisão do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-38.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000499 - MARIA APARECIDA DE AQUINO (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a cessação anterior (DIB na DCB, em 06/02/2013), devendo mantê-lo pelo prazo mínimo de 3 meses a contar da data desta sentença.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima. Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciado a implantação do benefício no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000525-41.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000600 - HONORIO FERREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para:

1. Condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor - NB 530.500.186-9, de forma que no cálculo do valor da renda mensal do benefício sejam consideradas as horas extras reconhecidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00944-2007.056.15.00.4, que tramitou na Vara do Trabalho de Andradina/SP;

2. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças que se apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos, vencidos a partir da citação (ocorrida em 15/04/2011), bem como as parcelas vincendas até o efetivo cumprimento desta decisão. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000054-54.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000501 - LUCIANA YAMAGISHI RIBEIRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora Sra. LUCIANA YAMAGISHI RIBEIRO o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 08/06/2011).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração não cumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, a contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001483-90.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000500 - HELIO DE JESUS (SP181813 - RONALDO TOLEDO, SP301307 - JOAQUIM ALVES DE

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da DER, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da perícia (29/04/2013), sendo a DIP na data desta sentença e RMI a ser calculada de acordo com os dados do CNIS.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte demandante.

Oficie-se a EADJ-Araçatuba para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000305-72.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000599 - EVA NATALICIA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício anterior, em 01/02/2014 (DIB na DCB).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte demandante.

Oficie-se à EADJ-Araçatuba para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Com o trânsito em julgado, à Contadoria para elaboração do cálculo dos atrasados, na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001247-41.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000498 - EDINALVA DE SOUZA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da cessação anterior (DIB na DCB, em 03/08/2012), mantendo-o, ainda, pelo prazo mínimo de três meses, tempo estipulado pelo perito.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima. Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciado a implantação do benefício no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000064-98.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6316000587 - JOSE ALBERTO GARCIA PERES (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO para sanar a contradição existente, fazendo constar no dispositivo o seguinte:

“Ante o exposto, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer que o autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 06/11/1970 (quando completou quatorze anos de idade) a 24/07/1976 (data em que contraiu matrimônio) e de 11/04/1980 (ocasião em que deixou a atividade urbana) até 30/01/2013 (data do ajuizamento desta demanda), conforme fundamentação expendida (...)”

No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001054-89.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316000672 - MARCOS TARIFA GONCALVES (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em virtude do pedido da autora, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000082

0005744-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002126 - MILTON SIQUEIRA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, e diante da readequação de pauta, intimo as partes da redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 25/08/2014, às 15h30min, devendo as partes comparecer neste Juizado na data designada

0002177-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002127 - LUCRECIO BEZERRA SALLES (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO JEF-5

0001147-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005063 - GERALDO MAGELA PEREIRA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00598355220134036301, distribuída em 22/11/2013 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, teve pedido idêntico. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01, com trânsito em julgado em 10/01/2014.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004664-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005106 - HELENO ANTONIO BARBOSA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ, SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação da parte autora, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos exames solicitados pelo sr. Perito (1-Eletroneuromiografia dos membros superiores e inferiores esquerdo e direito. 2-Radiografia da coluna cervical nas incidências AP+P. 3-Radiografia das colunas torácica e lombo sacra nas incidências AP+P em ortostático (de pé). 4-Eletronecefalograma de longa duração com supressão do sono antecedendo ao exame 24 horas).

Com a resposta, agende-se nova perícia médica.

No mais, intime-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, para manifestação acerca do laudo social. Prazo de 10 (dez) dias.

0006584-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005089 - DARIO MANOEL MARTINS TROMBANI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante da certidão expedida nesta data, redesigno a perícia médica para o dia 11/03/14, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desse Juizado, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0005000-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005069 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00136307720034036183, distribuída em 25/11/2003 perante a 2ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. A execução foi extinta por pagamento, com trânsito em julgado em 20/03/2013.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0005965-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005056 - JOB MIRANDA VIEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00303980220044036100, distribuída em 03/011/2004 perante a 25ª Vara Federal de São Paulo, tratou de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, para que fosse determinado à autoridade coatora que procedesse a desbloqueio da conta do FGTS do impetrante. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000835-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005078 - NELSON RUBENS BARONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00001615220144036126, distribuída em 21/01/2014 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004). A ação pende de julgamento.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0006228-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005081 - JOSE ALBERTO DOMINGOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00054413820134036126, distribuída em 12/11/2013 perante a 2ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a inclusão do IPC'r de julho de 1994 (6,08%). A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 11/02/2008.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0002184-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005100 - MARIA ANTONIA WERNECK BARROCA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Por cautela, cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a decisão anterior, agende-se nova perícia e, caso necessário, redesigne-se a pauta-extra.

0002460-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005108 - CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Conforme comunicado médico de 10/2/14, a parte autora anexou aos autos exames diversos daqueles solicitados pelo médico perito.

Assim, manifeste-se a parte autora acerca da realização de ecocardiografia com Doppler e Holter de 24 horas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001712-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004959 - MARIA NEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

0004924-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005067 - CARLOS HENRIQUE BOKER (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00013927120014036126, distribuída em 10/01/2002 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de pagamento das prestações não pagas (02/10/1991 a 18/06/1992) quando da concessão do benefício previdenciário em 12/11/1991. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 03/12/1997.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0005381-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005084 - FRANCISCO TAVARES PESSOA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, averbando-se o período contribuído como facultativo de 01/09/92 à 31/05/96 e 01/09/98 a 31/08/99, realizados antes da concessão do benefício, e o trabalhado como empregado de 14/07/05 a 28/09/11, 01/12/11 a 11/01/12 e 12/01/12 a 07/02/13, após a concessão.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00027901420054036126, distribuída em 02/06/2005 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de averbação de período rural (01/01/1963 a 31/12/1973) e enquadramento como especial do período de 25/08/1975 a 28/05/1991, com posterior conversão em tempo comum, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi julgada procedente em sede recursal reconhecendo os períodos rural e especial pleiteados e determinando a concessão do benefício de aposentadoria (DIB 13/07/2005), com trânsito em julgado em 26/03/2010.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004927-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005058 - CARLOS EDUARDO MORETTI (SP293783 - ARLINDO JUNIOR MORETTI) SIMONE JEZIERSKI (SP293783 - ARLINDO JUNIOR MORETTI) CRISTOVÃO JEZIERSKI (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) SIMONE JEZIERSKI (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) CARLOS EDUARDO MORETTI (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) CRISTOVÃO JEZIERSKI (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI, SP293783 - ARLINDO JUNIOR MORETTI) SIMONE JEZIERSKI (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) CARLOS EDUARDO MORETTI (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00287641020004036100, ajuizada por CRISTOVÃO JEZIERSKI, distribuída em 22/08/2000 perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, tratou de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados por planos econômicos (junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%; junho de 1990 - 7,87%, julho de 1990 - 12,91%, fevereiro de 1991 - 21,87%, março de 1991 - 13,90%). A ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 284 parágrafo único e 267, I do CPC, com trânsito em julgado certificado em 31/10/2003.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0001069-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005075 - SEBASTIAO TEIXEIRA GROSSI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento como especial do período de 03/07/1985 a 26/08/2008, com posterior conversão em tempo comum para revisão da RMI de benefício previdenciário (NB 142.313.553-6, DER 26/08/2008).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00118115920114036140, distribuída em 09/12/2011 perante a 1ª Vara Federal de Mauá, tratou de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 142.313.553-6, DIB 26/08/2006). A ação foi julgada improcedente, com recurso pendente de julgamento.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0002514-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005086 - ROSIANE LANDA CORREA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Realizada perícia com neurologista, concluiu-se pela capacidade da parte autora.

O MPF requereu perícia com especialista em ortopedia e a parte autora com clínico geral.

Designo perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage, especialista em ortopedia e clínica médica, a realizar-se no dia 12.3.2014 às 14 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 29.5.2014, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0006490-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005070 - ALMIR MALDI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00100513520024036126, distribuída em 21/05/2002 perante a 3ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de [1] pagamento do 13º com base nos valores dos proventos de 1988 e 1989; [2] recálculo do valor do benefício devido de 26,05% correspondente à terceira parcela da variação do IPC do trimestre setembro/novembro de 1988; [3] recálculo do benefício devido aos autos para a competência de junho de 1989, utilizando como base o salário mínimo de NCZ\$ 120,00. A ação foi julgada parcialmente procedente quanto aos itens [2], [3] e [4], com trânsito em julgado em 23/06/1999.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0005394-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005110 - MARIA DAS VIRGENS DA SILVA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, requerendo o que de direito, informando, inclusive, o número de telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005960-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005082 - LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00021718920024036126, distribuída em 31/01/2002 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de [1] pagamento dos abonos anuais de 1988 e 1989 na forma do art. 201, §6º da CF; [2] incidência da URP de fevereiro de 1929 (26,05%); e [3] pagamento de diferença relativa ao cálculo do benefício pelo valor do salário mínimo de junho de 1989.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005473-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005083 - JUVONETE DE OLIVEIRA ROSSI (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00091928220034036126, distribuída em 21/11/2003 perante a 3ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%). A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 06/12/2007. Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0001618-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005072 - HELIO TRAJANO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com a aplicação da variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária do primeiros 24 (vinte e quatro) meses aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, com o consequente recálculo da RMI nos termos do art. 58 do ADCT.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Observo da qualificação da petição inicial e documento a ela carreado que a parte autora reside em São Bernardo do Campo / SP.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal e artigo 6º do Provimento nº 283, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente à época da propositura da ação. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Cível de São Paulo.

0000040-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005080 - PAULO ROBERTO VENEROSO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS, SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00072740320134036317, distribuída em 09/01/2014 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico, com desistência homologada em 30/01/2014.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os desta indicada no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo sob nº

00090656020094036183, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0005614-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005105 - FATIMA APARECIDA SEGRETTI ALBANO FARIAS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da verificação de impedimento do perito anteriormente nomeado, designo nova perícia médica, com outro perito, no dia 21/05/14, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 21/08/14, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0001923-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317003316 - MICHEL RODRIGUES (SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) MARCELO RODRIGUES (SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) ROBINSON RODRIGUES (SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

À Secretaria para desmembramento do quanto constante por ocasião da execução do Mandado de Busca e Apreensão, vez que os documentos de fls. 42 e seguintes (MBA CUMPRIDO) se referem a processo judicial diverso (2013.4864-69), onde também expedido Mandado de Busca e Apreensão, devendo os documentos em tela serem apensados àqueles autos. Com a providências, conclusos para sentença. Int.

0001694-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005005 - ALICE OLIVEIRA DE LIMA BAILHÃO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, proposta por Alice Oliveira de Lima Bailhão.

A presente ação foi julgada procedente, mantida em sede recursal.

Em 18.9.2013 foram elaborados os cálculos de liquidação, pela Contadoria Judicial, referentes ao benefício nº. 158.153.376-1, apurando-se o montante de R\$ 11.993,17 (onze mil, novecentos e noventa e três reais e dezessete centavos). Há informação de que o benefício revisado trata-se de uma pensão por morte desdobrada em 2/3 (anexo "Cálculo dos atrasados.xls").

Na mesma data foi anexado aos autos o parecer da contadoria, no qual consta como valor devido o montante de R\$ 3.477,18 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). Em 29.11.2013 foi expedida requisição de pequeno valor em favor da parte autora, no referido valor.

Em 4.2.2014 foi apresentado um parecer complementar retificando o parecer de 18.9.2013, informando que o valor correto devido, a título de atrasados referente ao benefício nº. 158.153.376-1, é aquele apurado na planilha de cálculos, no total de R\$ 11.993,17 (onze mil, novecentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

É o breve relato. Decido.

Verifico que a pensão por morte, NB 158.153.376-1, objeto da presente ação, possui duas beneficiárias: Alice Oliveira de Lima Bailhão (autora) e Maria Vitória Oliveira Bailhão (anexo "consulta plenus.doc" de 18.9.2013). A ação foi proposta apenas por Alice Oliveira de Lima Bailhão.

Ante o exposto, à autora é cabível o montante de R\$ 5.996,59 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor apurado pela Contadoria em 18.9.2013.

Considerando que foi requisitado em favor da parte autora o valor de R\$ 3.477,18 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), em 29.11.2013, determino a expedição de requisição de pequeno valor complementar, no montante de R\$ 2.519,41 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) - (R\$ 5.996,59 - R\$ 3.477,18 = R\$ 2.519,41).

Sem prejuízo officie-se ao INSS para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0006516-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005090 - ELISABETE APARECIDA PRADO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão expedida nesta data, redesigno a perícia médica para o dia 28/03/14, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede desse Juizado, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e

todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004328-49.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005085 - VANDERLEI NICOLA (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00000776620054036126, distribuída em 14/04/2005 perante 2ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão de benefício previdenciário, para o fim de que fosse aplicado à aposentadoria o mesmo número de salários mínimos sobre os quais foi contribuído, ou o valor equivalente ao salário de benefício considerado. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 20/09/2004.

Já a ação sob nº 00009324520054036126, distribuída em 18/05/2005 também perante a 2ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de aplicação integral dos índices de atualização no primeiro reajuste do benefício previdenciário, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 19/05/2004.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000613-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005076 - JOEL CAMARA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento como especial dos períodos de 01/07/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/06/2013, com posterior conversão em tempo comum para revisão da RMI de benefício previdenciário (NB 130.587.200-0, DER 22/07/2013).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00392716419994036100, distribuída em 08/03/2000 perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tratou de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Central de Concessão I do INSS de São Paulo para que a autoridade impetrada proceda à reanálise do pedido administrativo, afastando as OS 600 e 612/98 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. A segurança foi concedida apenas para o afastamento das Ordens de Serviço mencionadas, com trânsito em julgado certificado em 27/08/2002.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001148-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005065 - ESLEY WILLIAM TORRES VERA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00596094720134036301, distribuída em 19/11/2013 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, teve pedido idêntico. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01, com trânsito em julgado em 14/01/2014.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar:

[1] comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo

3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

[2] cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

[3] cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

[4] extrato do FGTS ou outro documento que comprove a existência de conta fundiária de sua titularidade.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006036-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005116 - ELLEN DO NASCIMENTO CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, requerendo o que de direito, informando, inclusive, o número de telefone para contato.

Intime-se, outrossim, a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006096-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005050 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a sentença a ser proferida nesta ação, em caso de procedência, é ilíquida, e que os extratos serão apresentados pela Ré na fase de execução, indefiro, por ora, o requerimento de exibição dos extratos das contas vinculadas ao FGTS formulado pela parte autora.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00170115620004036100, distribuída em 26/05/2000 perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, tratou de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados por planos econômicos (janeiro de 1989 - 42,72%; abril de 1990 - 44,80%; fevereiro de 1991 - 21,87%).

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000553-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005062 - ELSA DA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00075847720114036317, distribuída em 19/10/2011 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, com trânsito em julgado certificado em 24/01/2012.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0006630-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005091 - FRANCISCO SOARES BIAGGI (SP217470 - CARINA STEFANI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão expedida nesta data, redesigno a perícia médica para o dia 28/03/14, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede desse Juizado, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

DECISÃO JEF-7

0004031-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005098 - MARIA DE LOURDES ALBINO DOS REIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a manifestação retro como pedido de reconsideração.

Contudo, diante da proximidade da data designada para pauta extra (06.03.2014), aguarde-se o julgamento do feito, ocasião na qual será apreciada a documentação apresentada pela parte autora, em cognição exauriente.

0002187-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005068 - JOANA D ARC DE ARAUJO SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos

Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intimem-se.

0002113-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005066 - MARILENE SILVA BATISTA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Sem prejuízo da realização da perícia médica designada, apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e/ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003785-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004744 - CAROLINE JARDIM NOVEMBRINE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo.

Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Necessária a intervenção do MPF (art 82, I, CPC).

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e prossiga-se o feito.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 25.04.2014, dispensada a presença das partes.

0000588-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317003092 - ANTONIO CANDIDO BANDEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto da demanda, reputo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para oitiva do depoimento pessoal do autor.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 28.04.2014, às 16h. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003777-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004602 - MARIA DA GRACA LOFEU DE CARVALHO (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a parte autora percebeu auxílio-doença, NB 504.165.585-1, de 2004 a 12/2009, em razão de cardiopatia grave, intime-se a r. perita para que informe o Juízo se após a cessação do benefício em 12/2009, de acordo com os documentos constantes dos autos: a) é possível afirmar que a parte autora esteve totalmente capaz para o exercício de suas atividades, vindo a sofrer limitação somente a partir de 2013 (incapacidade total e permanente) ou; b) se após 2009, houve períodos em que permaneceu incapacitada, ainda que temporariamente. Deverá, neste caso, ser fixada eventual data de incapacidade entre 2009 e 2013. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 12.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000083 - parte 1

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001088-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004687 - MAYARA CRISTINA ALVES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) CLEYTON MOISES GONCALVES ALVES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) CLEUSA MARIA GONCALVES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) MARIANA APARECIDA ALVES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) MILENE REGINA ALVES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001305-12.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004954 - CRISTIANE FRANCISCO (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

0003747-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004945 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CARLOS GOMES (SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR, SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007145-03.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004942 - JOSE ANTONIO ALVES (SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X JOSÉ FRAGA ALVES (TAMBÉM CONHECIDO COMO JOSÉ ANTONIO ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a Ré para que apresente os respectivos cálculos, nos termos da proposta de conciliação ofertada. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou precatório, no caso de o valor das parcelas vencidas ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005580-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005123 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004785-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004731 - CARLOS JOSE MARQUES DA CRUZ (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003554-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005121 - GENIVALDO RODRIGUES (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0004549-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004732 - JESSICA CRISTIANE GONCALVES (SP277034 - DANIELE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a Ré para que apresente os respectivos cálculos, nos termos da proposta de conciliação ofertada. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

No mesmo prazo, deverá a autora apresentar declaração, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios respectivos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001120-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004675 - EDELI SIMIONI DE ABREU (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição de parte dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de verbas trabalhistas.

Pretende a parte autora a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios incidentes sobre as verbas trabalhistas, ao argumento de que tal verba possui natureza indenizatória e não constitui acréscimo patrimonial.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito o pedido improcede.

O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II, § 1º e 2º - (Omissis).”

A aquisição da renda sobre a qual incide o imposto de renda pessoa física ocorre, sempre, com a realização do negócio ou ato jurídico que dá origem ao acréscimo patrimonial passível de tributação.

Verifica-se da análise dos autos que a reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora teve como objeto a cobrança de verbas de natureza salarial que deveriam ter sido pagas mensalmente na época própria, mas o foram de modo acumulado. O pagamento a destempo gerou a incidência de juros de mora, cuja finalidade é a recomposição da perda experimentada pelo credor em função da não disponibilidade de seu patrimônio.

Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove o efetivo recolhimento do tributo, uma vez que a documentação de fls. 68/70 da petição inicial não é clara o suficiente para demonstrar que o recolhimento se deu a título de IRPF nos autos da ação trabalhista titularizada pelo autor.

Por outro lado, a parte autora, reiteradamente intimada para apresentar a documentação comprobatória do recolhimento do tributo, informou que não a possui, e, posteriormente, ficou-se inerte.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004169-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004773 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS (SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR, SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação movida por JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS em face da União Federal, objetivando a anulação de lançamento fiscal relativo a irregularidades apuradas na declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano calendário 2006.

A União Federal contestou a ação, apontando a legalidade da multa e dos juros, nos termos da Lei 9430/96.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo a gratuidade processual.

Por ocasião do indeferimento da liminar, consignei que:

Possível o protesto de CDA. Consoante a Lei nº 9492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

O próprio TRF-3 admite referido protesto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (TRF-3 - AI 79.234 - 5ª T, rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 17.12.2012)

No mais, a sustação da cobrança de R\$ 7.395,17, em sede liminar, não há prosperar. O autor equivocou-se ao declarar o Imposto de Renda 2007/2006. Em princípio, restituiria R\$ 1.400,34. Depois, retificou a Declaração para apurar pagamento, ao Fisco, de R\$ 482,87 que, com encargos, resultaria em R\$ 860,51. Entretanto, o Fisco apontou dedução indevida de despesas médicas, glosando o valor de R\$ 19.665,20, sendo certo que o contribuinte não se defendeu a tempo e modo.

Apresentou defesa intempestiva (fls. 29 - pet.provas), ao argumento de, por si só, ter realizado 'simulado' de retificação, apurando R\$ 860,51, o que de per si não afasta a presunção do ato administrativo, mormente se corporificado por CDA (8011207886317), cuja inscrição (fls. 50 - pet.provas) atrai o atributo da praesumptio de que trata o art. 3º da Lei de Execução Fiscal.

Sendo assim, o autor não demonstrou in limine a presença dos requisitos legais a determinar a suspensão incontinenti do protesto e inaudita altera pars, ensejando a necessidade de oitiva da parte ex adversa.

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Ou seja, admitido o protesto de CDA, na forma da lei, cabe ao contribuinte demonstrar a relevância dos seus fundamentos com o fito de desfazer aquela modalidade de notificação, qual não é o caso dos autos. Ao revés, como visto, o contribuinte deixou de apresentar a tempo e modo a devida regularidade das despesas médicas deduzidas, optando por fazer simulado de restituição/pagamento por conta própria, sendo certo que o lançamento, após o início do procedimento fiscal, é realizado de ofício pela autoridade tributária (art 149 CTN).

E, iniciado o lançamento de ofício, apurando-se glosa de R\$ 19.665,20, cumpre ao contribuinte, perante o Fisco, demonstrar a regularidade do desconto, apresentando, se o caso, regular declaração retificadora, não sendo válida a solução segundo a qual o contribuinte, por conta própria, realiza simulação do quantum debeatur e, encontrando a quantia de R\$ 860,51, culminar por concluir que tal procedimento elide a presunção de que revestida a CDA, na forma do art. 3º da LEF.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela CEF. No ponto:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No que tange ao mérito propriamente dito, sabe-se que a pretensão exordial baseia-se no quanto decidido

pelo STF por ocasião do julgamento da chamada “Emenda do Calote” (EC 62/2009), como segue:
DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (STF - ADIN 4425, Pleno, redator para o acórdão Min Luiz Fux, j. 14.03.2013) - grifos

Cumpram-se destacar que não foi apenas por ocasião do julgamento da citada ADIN que o STF reconheceu que a atualização segundo índice de remuneração de poupança não era capaz de preservar o real valor do crédito. A propósito, quando do julgamento da ADI 493, a Colenda Corte já se manifestara como segue:
Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991 (STF - ADIN 493, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 25.06.1992) - grifei

Observe-se que o STF asseverou que a Taxa Referencial não era índice de correção monetária apenas para tornar irrelevante eventual discussão sobre a sua incidência aos contratos em curso e a violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

Por outras palavras, nem no julgamento da ADIN 493, nem no julgamento da ADIN 4425, o STF declarou inconstitucional a Taxa Referencial, instituída pela Lei 8.177/91.

Tanto não o fez que o Superior Tribunal de Justiça editou súmula reconhecendo a validade da TR como índice de correção de FGTS. No ponto:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (Súmula 459)

Sendo assim, o quanto julgado na ADIN 4425 não implicou na declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial e nem das disposições legais que autorizam sua aplicação na remuneração de ativos, tais como poupança e FGTS (art 13 Lei 8.036/90 e art 17 Lei 8.177/91).

Entendimento contrário autorizaria, ad futurum, o ajuizamento de demanda judicial com vistas à substituição até mesmo do índice de remuneração da poupança (atualmente a TR) por outro mais conveniente ao poupador, o que, nem de longe, se extrai do julgado da ADIN 4425.

Não entrevejo campo para aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem iuris a autorizar a extensão dos efeitos do julgado da ADIN 4425 a abranger a declaração de inconstitucionalidade dos art 13 da Lei 8.036/90 e art. 17 Lei 8.177/91.

Isto porque o STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos precatórios pendentes de pagamento, onde notória a relação crédito/débito entre o jurisdicionado e o Poder Público, relação jurídica essa que não se confunde com a relação institucional firmada no âmbito do FGTS, onde o empregador contribui com 8% do salário do empregado (sem desconto em folha), com vistas à formação do Fundo (art 15 Lei 8.036/90).

Por esta razão, a correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas e possui natureza própria. No ponto, a matéria relativa à correção monetária vem disciplinada por leis específicas e a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Não foi por outra razão que a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado rejeitou o PLS 193/2008 (07.02.2012), qual pretendia a alteração do índice de correção do FGTS, demonstrando que referida alteração cabe ao Legislativo, vedado ao Judiciário a atuação como legislador positivo, bem como vedada a interpretação extensiva de julgado do STF em sede de ADIN, haja vista a notória presunção de constitucionalidade das leis.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001531-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004871 - VILMA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007367-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004865 - ROSEMARY ARANDAS DE ARAUJO (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ, SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001711-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004867 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001709-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004868 - GILBERTO CARLOS OLIVEIRA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000481-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004878 - SULMARA POLIDO SANTOS (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000767-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004875 - ANTONIO LUCON (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000743-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004877 - NORIVAL DA CONCEICAO HINHO (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001533-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004870 - IRENE CONCEICAO DE SOUSA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000755-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004876 - MARCOS EDUARDO GREGORIO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001387-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004872 - CARLOS ALBERTO BONORA IANCSO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006549-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004866 - FABIO MARCOS CARNEIRO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001563-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004869 - FREDI LUCIO AVAMILENO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000969-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004873 - RUTH LAMBAK DAVIS (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000859-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004874 - CRISTIANE TOMAZ (SP236756 - CRISTIANE TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004539-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004598 - MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas torácica e lombo sacra, compartimentos internos dos joelhos e articulação acrómio clavicular, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade, podendo atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade aptidões nos

últimos anos.

Não havendo elementos para conclusão contrária àquela exarada pelo Expert, descabe a procedência da ação, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PREVALÊNCIA LAUDO JUDICIAL NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O DESQUALIFIQUE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda 3. Considerando a idade (64 anos), sua qualificação profissional (contribuinte individual), os elementos do laudo pericial (doença degenerativa da coluna em fase inicial, sem déficit sensitivo ou motor) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. 4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, sobretudo por constatar que o laudo pericial já produzido é claro e preciso, não apresentando nenhuma contrariedade que justifique novo exame. 5. Não há que se falar em auxílio acidente, pois não há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 6. Recurso da parte autora a que se nega provimento. (5ª Turma Recursal - SP, Processo 00037845220124036302, rel. Juíza Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, j. 10.05.2013)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que a parte autora não apresenta incapacidade, requisito imprescindível para a obtenção do benefício concedido. 2. No caso dos autos, a perícia médica concluiu pela incapacidade parcial, reunindo, o autor, condições para o desempenho de suas atividades habituais. Esclareceu ainda o insigne perito: o paciente é portador de dor na coluna por doença degenerativa da coluna em fase inicial, e no momento bem pouco sintomática. Não reúne características que justifiquem a incapacidade ao trabalho. 3. Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo para avaliar a capacidade laboral do autor, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso a petição inicial não trouxe prova suficiente para refutar a conclusão da perícia médica produzida em juízo pelo crivo do contraditório. Assim, não atendido o requisito da incapacidade, a reforma da r. sentença de primeiro grau é medida que se impõe. 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, pois ausente recorrente vencido. 6. É o voto. (2ª Turma Recursal - SP - Processo 00083219120124036302, rel. Juiz Federal UILTON REINA CECATO, j. 30.04.2013)

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003090-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004752 - DANIEL SERAIN GATUZZO ROQUE (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter

alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. O segurado/preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto no Decreto acima.

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado e não a de seus dependentes.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587.365, Pleno, maioria, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009)

Consta do Cnis, como último salário-de-contribuição proporcional do segurado o valor de R\$ 897,00 (em novembro/2011), renda esta superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, que na época tinha como teto o valor de R\$ 862,60, conforme Portaria Interministerial MPS/MF - reclusão em 22.11.2011 (atestado a fls. 13 das provas iniciais), no curso de vínculo empregatício.

Assim, não comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005170-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004801 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, conforme considerações que seguem:

À perícia, a autora apresentou compatibilidade com quadro de transtornos do humor depressivos recorrentes em grau moderado. Apresentou em sala de perícia, agitação psíquica negando-se a permanecer sozinha, informando haver alguém ali que, lhe dizia coisas e lhe dava medo - por outro lado, tendo momentos de calma e diferentes, ao contrário de seu comportamento em sala de espera onde permaneceu calma, observadora, esperando sua chamada e sem qualquer incidente. Nas queixas de alucinações ou delirantes, em sala de perícia, evidenciaram-se prejuízos na atenção e concentração, com prejuízos no juízo crítico e social, tampouco correspondentes à sua realidade. São reais as visões desoladas e pessimistas do futuro, bem como a angústia, o comportamento da vontade e do prazer - O esposo referiu trauma em pescoço por queda mas sem comprovação. As causas prováveis são circunstanciais sócio-ambientais e familiares - São controláveis e não incapacitantes sob a ótica psiquiátrica.
CONCLUSÃO: HÁ APTIDÃO PARA A ATUAL FUNÇÃO (DO LAR) E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA. (CONCLUSÕES DO PSQUIATRA)

A requerente era portadora de carcinoma ductal invasivo grau III, estadiamento clínico pT2, PN2, P Mx com Cid C50, era neoplasia maligna que após tratamento realizado (cirurgia, quimioterapia e radioterapia) se encontra sem doença ativa ou comprometimento da doença em algum órgão ou sistema (remissão da doença) conforme mostrou a cintiografia óssea (14-10-2013 item IV.5) e sem comprometimento motor do membro superior direito como mostrou o exame de eletroneuromiografia já descrito no item IV.5 (06-11-2013), é portadora de quadro depressivo com Cid F32 sem quadro agudo incapacitante no momento, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento.

(CONCLUSÕES CLINICA GERAL)

O inconformismo em relação às conclusões médicas não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes das conclusões das perícias judiciais, por si só, não possui o condão de afastá-las. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, devem prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentores da confiança do Juízo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000348-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004278 - JOSE TOMAZ SOBRINHO (SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de pensão por morte, ao argumento de que a esposa, Maria das Neves Torres Tomaz, falecida em 08/01/2012, teria direito à aposentadoria por idade (híbrida).

Dispõe o artigo 48 Lei 8213/91, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11..

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º desta lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A aposentadoria híbrida ou mista é devida aos segurados (trabalhadores rurais, nos termos da lei) que, não tendo comprovado unicamente o exercício de atividade rural no período exigido legalmente, conta com a carência se considerado, além do rural, o período de atividade urbana em período anterior ao requerimento administrativo ou ao cumprimento do requisito etário (TRF4, AC 0003478-23.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 03/12/2012).

No caso, a carência a ser considerada é aquela do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, 180 contribuições. Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Importante destacar que com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2003, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 132 contribuições.

TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Pretende o autor seja averbado o período em que a esposa trabalhou como lavradora (1958 a 1970).

A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: (1) declaração do sindicato (fls. 30/31); (2) declaração escrita firmada por testemunhas (fls. 32/35); (3) certidão de casamento no ano de 1962, contendo a profissão do marido como lavrador e a autora como doméstica (fls. 13); (4) certidão de nascimento dos filhos, nos autos de 1963, 1968 e 1969 (fls. 27/29); (5) comprovantes de propriedade rural do pai do autor, sogro da autora, datado de 1983.

Embora a prova documental com indicação da profissão não seja farta e contenha, em parte, a qualificação somente do marido como agricultor, tenho-a como suficiente à comprovação dos fatos, dada a notória dificuldade dos rurícolas obterem provas escritas com indicação expressa de sua qualificação.

Por tal razão, vem à jurisprudência se orientando na suficiência da certidão de casamento, já que além de confeccionada à época do período em que se pretende comprovar, mesmo com indicação exclusiva da atividade de um dos cônjuges, é indicativa da profissão da esposa.

Confira-se:

ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 494710
PROCESSO: 200300156293 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO:
15/04/2003 DOCUMENTO: STJ000488556

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. DESCUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DO ART. 255 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO COMPORTA TRÂNSITO O APELO NOBRE QUANTO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
2. A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA DO RURÍCOLA DEVE-SE DAR COM O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, AINDA QUE CONSTITUÍDA POR DADOS DO REGISTRO CIVIL, COMO CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE MARIDO APARECE COMO LAVRADOR, QUALIFICAÇÃO EXTENSÍVEL À ESPOSA.
3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/06/2003

ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232535
PROCESSO: 199900873696 UF: CE ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMADATA DA DECISÃO:
03/02/2000 DOCUMENTO: STJ000341746

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA.
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE.
VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL É VÁLIDA SE APOIADA EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, ESTA CUJA JUNTADA, POR VALER PROVA COMPLEMENTAR, NÃO NECESSITA OBSEQUIAR OS RIGORISMOS PROCESSUAIS COMUNS, DE PAR COM A RECONHECIDA DIFICULDADE COM QUE O OBREIRO RURAL SE DEPARA NA PRODUÇÃO DESSE TIPO DE PROVA.
2. CONSIDERAM-SE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO PRETENDIDO, OS QUAIS DÃO CONTA DA PROFISSÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR.
3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Contudo, não servem como prova material de efetivo exercício de atividade rural, as declarações escritas prestadas já que se tratam de mero depoimento, sem o crivo do contraditório, e declaração do sindicato, já que não contém a homologação do INSS, na forma da lei. Os demais documentos também não podem ser considerados para a finalidade pretendida, já que, embora pertencente ao pai do autor, sogro da falecida, datam de 1983, período não pretendido para averbação.

Quanto ao início da atividade, é de se reconhecer a partir do ano do primeiro documento contendo a profissão do cônjuge (certidão de casamento), ou seja, em 06 de janeiro 1962, e como término da atividade, 30 de agosto de 1969 (nascimento de Maria do Carmo). Há, ainda, comprovação da atividade, na mesma conformidade, nas certidões de nascimento dos filhos, Jose e Elias, em 31 de março de 1963 e 21 de fevereiro de 1968, respectivamente.

O trabalho da como lavradora foi devidamente corroborado pelo depoimento das testemunhas no período, não contraditadas pelo INSS.

Assim, diante dos documentos apresentados e dos depoimentos das testemunhas, entendo possível à averbação do período compreendido entre 06 de janeiro 1962 a 30 de agosto de 1969.

Veja que a exigência do INSS de documentos que comprovem todo tempo de serviço rural importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiatos entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural.

A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária. O artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, preceitua: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento”.

Portanto, depreende-se que a atividade rural desempenhada em período anterior a novembro de 1991 não depende do recolhimento de contribuições previdenciárias. A partir de então, cabe ao segurado especial comprovar seu

recolhimento se pretender o cômputo do tempo para obtenção de benefício que não seja por idade, invalidez, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Nesse sentido, a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”

No caso concreto, não restou atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a esposa, no momento de seu falecimento, com 125 meses de carência, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2003, quando completou 60 anos, era de 132. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008).

Portanto, não fazendo jus a segurada à época de seu falecimento à aposentadoria por idade, não tem direito o autor, conseqüentemente, à pensão por morte.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem qualquer relação de direito material com o titular da conta vinculada, apenas atuam na esfera da normatividade geral (União) e fiscalização (BACEN).

Portanto, não há como integrá-los na relação processual na condição de litisconsortes necessários.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

A preliminar de incompetência absoluta não se aplica à hipótese dos autos, já que não se trata de ação ajuizada por Sindicato.

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR na atualização dos requisitos tão somente para mitigar a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000522-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004924 - LUCIANA DALLA SOARES (SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000764-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004919 - JAIR BENEDITO BATISTA DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001502-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004908 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000756-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004923 - WILSON SOUZA ALVES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000774-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004918 - ANTONIO COSTA OLIVEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001350-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004912 - FERNANDA ZAMBIANCO NARDI (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000968-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004915 - LUZIA RUIZ DA SILVA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007370-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004901 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)

0000762-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004920 - FLAVIO MARTINS ALVES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000458-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004853 - FRANCISCO ALVES (SP331202 - ALFREDO PREITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001488-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004910 - JOSE ROBSON DA SILVA TELES (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007256-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004902 - ALEXANDRA ROSA RAMOS (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006068-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004848 - MARLON SANDRO PEREIRA MENDONÇA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001498-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004909 - VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001700-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004849 - ERENALDO COSTA DE MELO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001168-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004913 - ELIANA APARECIDA BURATTO GOUVEIA (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO
BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000758-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004922 - EDMILSON DOMINGOS DA CRUZ (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA
FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001728-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004904 - JOEL BRAZ DE CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001724-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004905 - ANIZIO SILVA DE SOUSA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001362-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004911 - JOSIAS BARBOSA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007380-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004898 - HUDSON DO ESPIRITO SANTO MENEZES (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA)
0001556-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004850 - WILSON ROBERTO ANON CRISTOFOLETTI (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007372-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004900 - VANDEIR PIMENTA (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO)
0001684-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004906 - JOSE ROBERTO DIAS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000780-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004917 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001558-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004907 - ANA CAROLINA SALERNO MALATESTA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000972-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004914 - LUIZ MASARU YANO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY
FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0007378-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004899 - LUZIA APARECIDA FINOTTO (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ, SP203269 -
HAYLTON MASCARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)

0000760-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004921 - VALTER DOS ANJOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001116-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004851 - LAUDEMIRO CLEMENTINO DE SOUSA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001112-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004852 - JESUITO GONÇALO DIAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001738-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004903 - NEUCLAIR ANTONIO GASETTA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000962-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004916 - ARIIVALDO ALVES DE SIQUEIRA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002997-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004200 - MARINO DE JESUS PINHEIRO (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Pretende a parte autora o ressarcimento pelos danos morais decorrentes de erro no cálculo de benefício previdenciário por parte do INSS, cujas parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal.

O pedido é improcedente.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível, para a configuração da responsabilidade de indenizar, que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (grifei)

Assim, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados (artigo 186 CC/2002).

A concessão de renda mensal inferior ao devido, por si só, não enseja este tipo de reparação, até porque não foi comprovado, de forma alguma, ter a autora experimentado algum tipo de dano extrapatrimonial ou mesmo abalo psíquico em face da negativa administrativa.

Com efeito, o INSS é o órgão responsável por apreciar, conceder, ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários. Nas situações em que o segurado não concorda com o entendimento manifestado na decisão administrativa, lhe é facultado interpor recurso na própria via administrativa ou mesmo socorrer-se do Judiciário para saneamento da suposta injustiça, não havendo que se falar em conduta ilícita passível de indenização.

Tem-se tão somente erro administrativo no momento da concessão do auxílio-doença, não restando demonstrado nenhum dano extrapatrimonial, tampouco nexo de causalidade entre eventual dano e o equívoco no cálculo.

Na verdade, a parte autora pretende receber indenização por dano moral como compensação pelas parcelas atingidas pela prescrição, sendo certo que esta finalidade não se insere entre aquelas atribuídas ao importante instituto indenitário previsto no inciso X do art 5º da Carta Maior. Daí concluir:

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos frequentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos” (1º TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003866-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005037 - ANTONIO LEITAO DE MELO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Autor apresentou quadro clínico em que é observada uma seqüela de paralisia infantil em membro inferior direito, mesmo assim deambula e tem capacidade para realizar trabalhos compatíveis. Quadro apresentado pode ser causado por seqüela de infecção viral durante a infância, poliomielite. No grau em que se encontra não é indicada cirurgia ou uso de orteses. Não é causa obrigatória de dor. Porém há uma limitação quanto a flexo-extensão de pé direito que não a torna incapaz para desempenhar a sua função habitual. Conclusão: Autor capacitado para sua atividade laboral habitual.

Ademais, não faz jus a parte autora, à concessão de auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413).

Todavia, nenhuma das hipóteses acima descritas ficou constatada, conforme considerações do perito judicial, sendo de rigor a sua improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003873-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005035 - ELISABETH FATIMA CARDOSO (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

À perícia, a autora compatibilizou quadro com “Transtorno ansiosos”. Caracteriza: Estados periódicos de ansiedade com traços depressivos do humor e instabilidade emocional; apreensões subjetivas de medos, baixa auto estima e realizações. As causas prováveis são de caráter estrutural e ambiental. Não incapacitantes.
CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo. Sobre a temática, segue:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal - SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013)

No mais, verifico que da ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º. Assim, indefiro os quesitos complementares, até porque questionamentos sobre a capacidade laboral da autora, à luz dos medicamentos por ela administrados, ou mesmo a existência de opiniões médicas diversas, já se encontram devidamente satisfeitos no laudo do Juizado.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003805-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005128 - DUVIRGEM RODRIGUES PEREIRA (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão da matéria. A questão sobre equiparação de auxílio-alimentação diz respeito à mera cobrança de diferenças, e não a ato administrativo federal.

No que tange à prescrição, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

As demais preliminares confundem-se com o mérito e como tal serão adiante apreciadas.

Pretende a parte autora, servidor do Poder Judiciário Federal, obter a equiparação do auxílio-alimentação em relação ao valor pago aos servidores do quadro de pessoal dos Tribunais Superiores, invocando o princípio da isonomia.

Por outras palavras, aduz que a edição da Portaria Conjunta 5, do CNJ, ao unificar o valor do auxílio-alimentação (parcela integrante dos vencimentos do servidor) em R\$ 710,00 - com produção de efeitos a partir de dezembro/11, faria surgir, no mundo jurídico, o direito de revisão das parcelas anteriores a dezembro/11.

Entretanto, vê-se que a Portaria só surte efeitos a partir de dezembro/2011, inviabilizando sua aplicação pretérita, bem como inviabilizando possa o servidor invocar, in these, o direito ao reconhecimento da equiparação tocante às parcelas anteriores.

Indubitável que, no ponto, somente a edição da Portaria Conjunta 5 teve o condão de equalizar o pagamento do auxílio-alimentação a partir de dezembro/11, não cabendo falar em reconhecimento de direito à revisão de parcelas pretéritas.

Referido entendimento implicaria em conferir ao Poder Judiciário, que não tem típica função legislativa, a função de interpretação retroativa da Portaria Conjunta 5 CNJ. Caso se pretendesse a revisão das parcelas anteriores, a fim de se equiparar o pagamento do auxílio-alimentação, tomando por parâmetro o valor pago aos Tribunais Superiores, a Portaria o teria feito de forma expressa.

Não o fazendo, descabe ao Juiz Federal fazê-lo, sob pena de ofensa, ainda que de forma reflexa, ao disposto na Súmula 339 STF, aplicada mutatis mutandis:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004021-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004739 - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA FALCAO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo, devendo ser reabilitada para o exercício de outra atividade.

Todavia, verifico do Sistema Plenus que o autor percebe auxílio-doença, NB 122.285.058-0, desde a data fixada como início de incapacidade (24.09.2001).

Ademais, no processo 2011.1699-82, que tramitou neste Juízo, já foi prolatada sentença com determinação para manutenção do benefício até eventual reabilitação para outra atividade, faltando ao autor interesse de agir para esta determinação.

Por fim, este Juízo entende incabível, no caso, a contextualização do laudo para concessão de aposentadoria por invalidez, já que não estão presentes os requisitos, ao ver deste Juiz, necessários a tal, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (regra geral, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para concessão de aposentadoria por invalidez e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002423-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005045 - ROSEMARY SOUZA SOBRAL (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autora encontra-se capacitada para suas atividades laborais.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003779-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004601 - PAULO MOREIRA DE PAIVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

O requerente é portador de epilepsia com cid G40 e era portador de carcinoma papilífero de tireoide sendo submetido a tireoidectomia sem atividade no momento com cid C73, portanto, não tem incapacidade laborativa no momento.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002995-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003565 - NIRLA STELA ALMEIDA DOS SANTOS (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Pretende a parte autora o ressarcimento pelos danos morais decorrentes de erro no cálculo de benefício previdenciário por parte do INSS, cujas parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal.

O pedido é improcedente.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível, para a configuração da responsabilidade de indenizar, que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (grifei)

Assim, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados (artigo 186 CC/2002).

A concessão de renda mensal inferior ao devido, por si só, não enseja este tipo de reparação, até porque não foi comprovado, de forma alguma, ter a autora experimentado algum tipo de dano extrapatrimonial ou mesmo abalo psíquico em face da negativa administrativa.

Com efeito, o INSS é o órgão responsável por apreciar, conceder, ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários. Nas situações em que o segurado não concorda com o entendimento manifestado na decisão administrativa, lhe é facultado interpor recurso na própria via administrativa ou mesmo socorrer-se do Judiciário para saneamento da suposta injustiça, não havendo que se falar em conduta ilícita passível de indenização. Tem-se tão somente erro administrativo no momento da concessão do auxílio-doença, não restando demonstrado nenhum dano extrapatrimonial, tampouco nexo de causalidade entre eventual dano e o equívoco no cálculo.

Na verdade, a parte autora pretende receber indenização por dano moral como compensação pelas parcelas atingidas pela prescrição, sendo certo que esta finalidade não se insere entre aquelas atribuídas ao importante instituto indenitário previsto no inciso X do art 5º da Carta Maior. Daí concluir:

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos” (1º TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003819-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317004807 - PEDRO LUIZ CORREA JUNIOR (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O r. perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada, a partir de 06.03.2012, em razão da documentação médica constante dos autos.

Todavia, conforme consulta ao Sistema CNIS, verifico que a parte autora exerceu atividade laborativa até 2001, reingressando no RGPS somente em 07/2013 (pagamento por carnê), quando já incapacitada.

Desse modo, apesar de o laudo pericial confirmar que o autor encontra-se incapacitado, não faz jus ao benefício em razão do início da incapacidade ter surgido à época em que não possuía qualidade de segurado, salientando-se que a qualidade de segurado deve ser verificada no início da incapacidade, aplicando-se o critério “tempus regit actum”. O artigo 59, em seu parágrafo único, estabelece que:

“Art. 59. (...)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

De acordo com o artigo supratranscrito, a incapacidade não pode ser preexistente ao ingresso ou reingresso no RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento, que não é o caso da parte autora.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE

LABORATIVA PREEXISTENTE. REINGRESSO POSTERIOR AO RGPS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. O perito judicial foi bastante elucidativo ao asseverar que a grave enfermidade ocular do autor começou a se agravar a partir de 2002. Nesse contexto, forçoso reconhecer que o autor, após ter vertido a última contribuição aos cofres públicos em 1997 (CNIS - fls. 51/52), ao se filiar novamente ao RGPS, em maio de 2009, já era portador de incapacidade laborativa desde anos antes, não sendo caso de agravamento posterior ao seu reingresso, mas sim, de preexistência da incapacidade laborativa. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00173007220134039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1864505; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; TRF3, Sétima Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Desse modo, ausente a qualidade de segurado no momento em que teve início a incapacidade, a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício requerido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002776-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004644 - BARTOLOMEU DE ALBUQUERQUE (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Trata-se de pedido de levantamento do saldo das quotas do PIS.

As regras de levantamento do PIS estão previstas no art. 4º, § 1º, da LC 26/75 (casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual).

Contudo, a jurisprudência tem pugnado pela ampliação das hipóteses de levantamento do PIS, não se restringindo apenas àquelas previstas na Lei Complementar 26/75, art. 4º, § 1º (Turma Recursal de Goiás, 2002.35.00.700649-2, rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 14.8.02), em razão do caráter social do mesmo, apontado pelo art. 239 e parágrafos, do Texto Magno.

Entretanto, a parte autora não trouxe aos autos prova de enquadramento em quaisquer das hipóteses previstas em lei, ou motivo excepcional que importasse em liberação do PIS. Embora possa o Juiz, em sede de Juizado, decidir por equidade, com vistas ao bem comum (art. 6 da Lei 9099/95), isto não significa extrapolar em demasia o comando legal, pena de o Judiciário funcionar como legislador positivo.

A teor do artigo 333 do CPC, caberia ao demandante comprovar o enquadramento numa das hipóteses previstas no respectivo dispositivo legal, sendo que no presente caso a parte sequer fundamentou seu pedido de saque do PIS.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução

de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001419-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004840 - ELIANA CAVALCANTE DA SILVA (SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Dispensada a citação, na forma da lei (artigo 285-A do Código de Processo Civil).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar invocada pela CEF. No ponto:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No que tange ao mérito propriamente dito, sabe-se que a pretensão exordial baseia-se no quanto decidido pelo STF por ocasião do julgamento da chamada “Emenda do Calote” (EC 62/2009), como segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte (STF - ADIN 4425, Pleno, redator para o acórdão Min Luiz Fux, j. 14.03.2013) - grifos

Cumpram-se destacar que não foi apenas por ocasião do julgamento da citada ADIN que o STF reconheceu que a atualização segundo índice de remuneração de poupança não era capaz de preservar o real valor do crédito. A propósito, quando do julgamento da ADI 493, a Colenda Corte já se manifestara como segue:

Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991 (STF - ADIN 493, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 25.06.1992) - grifei

Observe-se que o STF asseverou que a Taxa Referencial não era índice de correção monetária apenas para tornar irrelevante eventual discussão sobre a sua incidência aos contratos em curso e a violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

Por outras palavras, nem no julgamento da ADIN 493, nem no julgamento da ADIN 4425, o STF declarou inconstitucional a Taxa Referencial, instituída pela Lei 8.177/91.

Tanto não o fez que o Superior Tribunal de Justiça editou súmula reconhecendo a validade da TR como índice de correção de FGTS. No ponto:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo (Súmula 459)

Sendo assim, o quanto julgado na ADIN 4425 não implicou na declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial e nem das disposições legais que autorizam sua aplicação na remuneração de ativos, tais como poupança e FGTS (art 13 Lei 8.036/90 e art 17 Lei 8.177/91).

Entendimento contrário autorizaria, ad futurum, o ajuizamento de demanda judicial com vistas à substituição até mesmo do índice de remuneração da poupança (atualmente a TR) por outro mais conveniente ao poupador, o que, nem de longe, se extrai do julgado da ADIN 4425.

Não entrevejo campo para aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem iuris a autorizar a extensão dos efeitos do julgado da ADIN 4425 a abranger a declaração de inconstitucionalidade dos art 13 da Lei 8.036/90 e art. 17 Lei 8.177/91.

Isto porque o STF reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção dos precatórios pendentes de pagamento, onde notória a relação crédito/débito entre o jurisdicionado e o Poder Público, relação jurídica essa que não se confunde com a relação institucional firmada no âmbito do FGTS, onde o empregador contribui com 8% do salário do empregado (sem desconto em folha), com vistas à formação do Fundo (art 15 Lei 8.036/90).

Por esta razão, a correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas e possui natureza própria. No ponto, a matéria relativa à correção monetária vem disciplinada por leis específicas e a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Não foi por outra razão que a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado rejeitou o PLS 193/2008 (07.02.2012), qual pretendia a alteração do índice de correção do FGTS, demonstrando que referida alteração cabe ao Legislativo, vedado ao Judiciário a atuação como legislador positivo, bem como vedada a interpretação extensiva de julgado do STF em sede de ADIN, haja vista a notória presunção de constitucionalidade das leis.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003784-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004745 - MONICA SOUZA SILVA RUELA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A autora apresenta quadro clínico que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na região do ombro direito. Não existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe afecção destas regiões com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa. O autor apresenta história clínica, não confirmada nos exames complementares apresentados, quadro que sugere afecção denominada de síndrome do impacto no ombro direito. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos tendões do músculo supra-espinhoso, infra-espinhoso, subescapular e redondo menor. A principal função do manguito rotador é a de estabilizar a cabeça umeral na cavidade glenóide, permitindo, assim, a elevação do braço. O “impacto” ocorre quando o espaço subacromial encontra-se diminuído. As causas mais frequentes de “impacto” são consolidação viciosa de fratura da tuberosidade maior, uso inadequado de material de síntese, alteração anatômica conhecida por “os acromiale”, acrômio tipo ganchoso, presença de osteófito na borda anterior do acrômio ou na articulação acrômio-clavicular. A literatura médica atual orienta que o tratamento da síndrome do “impacto” deve ser inicialmente conservador. Apresenta como objetivos reduzir a dor, a inflamação e, a seguir, recuperar a função com exercícios de fortalecimento do manguito rotador, para melhorar a estabilidade. A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório. A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do “impacto” é a acromioplastia ântero-inferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial. Três semanas após o procedimento cirúrgico, inicia-se tratamento com fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com excelentes resultados. Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque

incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002945-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003087 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao

patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. (...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA

CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059 - 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Relativamente ao período de 29.04.95 a 28.12.98 (Equipamentos e Instalações Industriais Turin), o autor

comprovou sua exposição ao ruído de 89 decibéis durante a jornada de trabalho, nos termos do formulário e laudo técnico às fls. 30/32 da petição inicial.

No tocante ao período de 22.10.07 a 01.10.08 (UTC Engenharia), o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 75/76 da petição inicial comprovam a exposição do autor ao ruído de 90 decibéis durante o labor.

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos de 29.04.95 a 05.03.97 e de 22.10.07 a 01.10.08 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Outro pedido formulado nos autos refere-se à averbação dos períodos comuns de 13.12.78 a 31.12.78 e de 01.01.98 a 28.12.98.

Quanto ao período 01.01.98 a 28.12.98, já foi reconhecido como insalubre nesta data, tendo sido incluído na contagem do tempo de contribuição do autor (accessorium sequitur principale).

O período de 13.12.78 a 28.12.98 (Curtume Campo Belo, por sua vez, merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho (fl. 103 da petição inicial), a qual tem fê pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Extraem-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 13.12.78 a 31.12.78 como tempo comum na contagem do autor.

Isto porque as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu.

DOS CORRETOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

O pedido de inclusão dos corretos salários-de-contribuição do período de janeiro a dezembro de 1998 no cálculo da aposentadoria merece guarida à vista da memória de cálculo do NB 31/112.146.499-5, às fls. 40/41 da petição inicial.

No tocante aos salários-de-benefício do período 12/1998 a 10/2006, não assiste razão à autor, eis que, ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Nesse particular, o STF já decidiu a questão, no sentido da validade do cálculo efetuado pelo INSS:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF - RE 583.834 - Pleno, Repercussão Geral, rel. Min Ayres Britto, j. 21.09.2011).

Portanto, improcede o pedido neste particular.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 38 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, fazendo jus a parte autora à majoração da RMI com os reflexos na renda mensal atual, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 29.04.95 a 05.03.97 (Equipamentos e Instalações Industriais Turin) e de 22.10.07 a 01.10.08 (UTC Engenharia), na averbação do período comum de 13.12.78 a 31.12.78 (Curtume Campo Belo) e na revisão do benefício da parte autora, JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO, NB 42/148.871.988-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.698,71 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.331,65 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 17.184,89 (DEZESSETE MILCENTO E OITENTA E QUATRO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003753-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004810 - KAIKE TAVARES DE OLIVEIRA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

As autoras buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. O segurado/preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto no Decreto acima.

Conforme os documentos anexados aos autos virtuais, o preso era segurado ao tempo de seu encarceramento, porquanto se encontrava desempregado. Ressalto que seu último vínculo de emprego se extinguiu em setembro/2012, motivo pelo qual manteve a qualidade de segurado até a data do encarceramento, que se deu em 04/12/2012, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 2.º da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente -, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado, e não a de seus dependentes.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587.365, Pleno, maioria, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009)

No caso dos autos, o segurado deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, uma vez que, estando desempregado, não recebia remuneração nem tampouco estava em gozo de benefício previdenciário, amoldando-se, portanto, às hipóteses previstas no art. 80 da Lei 8213/91 c/c art. 116, § 1º, do Decreto 3048/99:

Lei 8213/91 - Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Decreto 3048/99 - Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Neste sentido destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada,

portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 20020300043031, Décima Turma, Relator: Galvão Miranda, DJU 25/05/2005 pag. 492)

Comprovada a presença dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, tais como a relação de dependência entre o autor e o recluso (certidão de nascimento a fls. 13 das provas da inicial), bem como o preenchimento do requisito “baixa renda”, é de rigor a procedência do pedido.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexo causal. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - grifei

O MPF opina pela improcedência, ao argumento da validade da adoção do último salário-de-contribuição do recluso, e não a aferição no momento da prisão. No mais, ressalto que consta do parecer do MPF a informação atualizada da manutenção do segurado no cárcere, pelo que desnecessária dilação de prazo para juntada do documento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor, KAIKE TAVARES DE OLIVEIRA, com DIB e DIP em 04.12.2012 (data da reclusão), em razão da existência de menor na lide, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 869,23, e com o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 924,34 (NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autoras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.728,55 (TREZE MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002946-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317003086 - SEBASTIAO CAMILO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 10.10.96 a 03.09.98, laborado na empresa SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá, enquadrado como especial em razão do contato permanente com esgotos na manutenção de rede.

Os documentos de fls. 52/54 da petição inicial indicam ter o autor exercido a atividade de serviços gerais, na qual mantinha contato permanente com esgotos.

O trabalho executado em galerias de esgotos justifica o enquadramento do interregno como especial, com fundamento no item 3.0.1 do Decreto 2.172/97. Desta feita, possível o enquadramento como especial apenas do interregno de 05.03.97 a 03.09.98, eis que ausente a previsão legal em período anterior.

DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Outro pedido formulado nos autos refere-se à averbação de períodos comuns não considerados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo da aposentadoria.

Relativamente ao período de 17.05.73 a 15.06.73 (Toledo do Brasil), restou devidamente comprovado nos autos por meio da ficha de registro de empregado e pela declaração da empregadora às fls. 112/116 da petição inicial.

No que tange ao período de 28.05.73 a 08.11.73 (Santa Rita Hospital), o autor também apresentou ficha de

registro de empregado e declaração da empregadora (fls. 117/118). Contudo, tais documentos demonstram o vínculo no período de 28.08.73 a 08.11.73, e não a partir de maio, conforme alegado pelo autor. Portanto, somente o período de 28.08.73 a 08.11.73 é passível de averbação.

Com relação aos interregnos de 12.02.74 a 13.03.74 (Giovanni Oliver), de 03.04.74 a 07.02.75 (Francisco Concoleo e Cia.), de 03.12.75 a 30.06.80 (Pinturas Reunidas Bra-el S/C Ltda.), de 06.09.91 a 06.09.91 (Way Services - Mão de Obra Temporária Ltda.), de 02.03.01 a 02.03.01, de 12.03.01 a 20.03.01, de 09.10.03 a 06.01.04, de 07.04.04 a 20.04.04, de 12.05.04 a 25.05.04, de 02.07.04 a 08.07.04, de 31.10.05 a 31.10.05, de 09.02.07 a 21.02.07, de 20.04.07 a 02.05.07, de 20.09.07 a 01.11.07, de 17.07.08 a 22.08.08, de 17.09.08 a 15.12.08, de 25.11.09 a 01.03.10, de 04.08.04 a 17.09.04 (Senador Mão de Obra Temporária Ltda.) e de 05.07.11 a 26.07.11 (Gruimagui Recursos Humanos Ltda.), merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho (fls. 141/171 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Extraem-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

A IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência .que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 17.05.73 a 15.06.73, de 28.08.73 a 08.11.73, de 12.02.74 a 13.03.74, de 03.04.74 a 07.02.75, de 03.12.75 a 30.06.80, de 06.09.91 a 06.09.91, de 02.03.01 a 02.03.01, de 12.03.01 a 20.03.01, de 09.10.03 a 06.01.04, de 07.04.04 a 20.04.04, de 12.05.04 a 25.05.04, de 02.07.04 a 08.07.04, de 31.10.05 a 31.10.05, de 09.02.07 a 21.02.07, de 20.04.07 a 02.05.07, de 20.09.07 a 01.11.07, de 17.07.08 a 22.08.08, de 17.09.08 a 15.12.08, de 25.11.09 a 01.03.10, de 04.08.04 a 17.09.04 e de 05.07.11 a 26.07.11 como tempo comum na contagem do autor.

As anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção iuris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto

n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especial, contava na DER com 30 anos e 23 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em quaisquer de suas modalidades, fazendo jus a parte autora apenas à conversão do período especial e à averbação dos períodos comuns reconhecidos nesta data.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial, em comum, de 05.03.97 a 03.09.98 (SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá), e na averbação dos períodos comuns de 17.05.73 a 15.06.73 (Toledo do Brasil), de 28.08.73 a 08.11.73 (Santa Rita Hospital), de 12.02.74 a 13.03.74 (Giovanni Oliver), de 03.04.74 a 07.02.75 (Francisco Concoleo e Cia.), de 03.12.75 a 30.06.80 (Pinturas Reunidas Bra-el S/C Ltda.), de 06.09.91 a 06.09.91 (Way Services - Mão de Obra Temporária Ltda.), de 02.03.01 a 02.03.01, de 12.03.01 a 20.03.01, de 09.10.03 a 06.01.04, de 07.04.04 a 20.04.04, de 12.05.04 a 25.05.04, de 02.07.04 a 08.07.04, de 31.10.05 a 31.10.05, de 09.02.07 a 21.02.07, de 20.04.07 a 02.05.07, de 20.09.07 a 01.11.07, de 17.07.08 a 22.08.08, de 17.09.08 a 15.12.08, de 25.11.09 a 01.03.10, de 04.08.04 a 17.09.04 (Senador Mão de Obra Temporária Ltda.) e de 05.07.11 a 26.07.11 (Gruimagui Recursos Humanos Ltda.), exercidos pelo autor, SEBASTIÃO CAMILO, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003817-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004808 - MILTON DOS SANTOS DIAS (SP303314 - RAFAEL FIALI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

As preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade permanente da parte autora para a sua atividade habitual ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica degenerativa na coluna lombar. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção desta região com repercussão clínica atual. O mesmo apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose lombar, com compressão na sua estrutura neurológica e já tratada cirurgicamente conforme relato do mesmo. Para estes estágios moderados, a literatura médica orienta, inicialmente, tratamento medicamentoso com analgésicos, anti-inflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). (...) Conclusão: Paciente parcial e permanentemente incapacitado do ponto de vista ortopédico.

A qualidade de segurado e carência estão presentes, tendo em vista a consulta ao Sistema Cnis.

Evidenciada a incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual da parte autora, deve ser acolhido parcialmente o pedido, visto que o autor vem recebendo auxílio-doença no âmbito administrativo.

Desta forma, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, o auxílio-doença que recebe atualmente deverá ser mantido até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Destaco que a parte autora preenche os requisitos tão só para percepção de auxílio-doença enquanto presente processo de reabilitação profissional, não sendo caso de contextualização do laudo para concessão de aposentadoria por invalidez, já que não estão presentes os requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado com idade superior a 50 (sessenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para determinar à Autarquia a não cessação do benefício atualmente percebido pelo autor (NB 543.357.124-2), até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS ansteha-se da cessação do NB 518.852.036-9, até a reabilitação do autor para outra atividade. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002876-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317002852 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -,

verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço n°s 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto n° 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto n° 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto n° 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n° 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES -
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO :
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA -
ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

De saída, da análise dos processos administrativos apresentados pelo INSS (arquivo p_25.10.13.pdf), relativamente aos três requerimentos formulados pelo autor, verifica-se que os períodos de 01.04.75 a 26.04.76, de 17.05.76 a 25.04.78 e de 16.05.78 a 05.11.79 (Polipel Embalagens Ltda.), de 06.05.82 a 02.02.83 (Enterpa S/A Engenharia), de 19.03.84 a 23.07.84 (Volkswagen do Brasil) e de 03.09.90 a 03.12.91 (Sofigel) já foram enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 73, 131 e 238 do processo administrativo), portanto incontroversos.

Relativamente ao período de 15.12.70 a 06.03.75 (Dixie Toga S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído de

91 decibéis durante a jornada de trabalho, consoante formulário e laudo técnico às fls. 74 e 77/79 da petição inicial.

No que tange ao período de 18.08.80 a 01.06.81 (Shellmar), formulário, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário apontam a exposição do autor ao ruído de 87 decibéis durante o labor (fls. 102/103 da petição inicial e 52 do processo administrativo).

Com relação ao período de 26.08.83 a 14.03.84 (Metalúrgica FPS do Brasil Ltda.), o autor laborou exposto ao ruído de 82 decibéis, de acordo com formulário e laudo técnico (fls. 107/108 da inicial).

No tocante ao período de 24.07.84 a 02.06.85 (Volkswagen do Brasil), demonstrada a exposição ao ruído de 91 decibéis, consoante documentos às fls. 111/114 da petição inicial.

No período de 02.06.86 a 09.04.87, em que o autor trabalhou na empresa Rotopack Embalagens, o laudo técnico às fls. 12/46 do processo administrativo apenas informa os níveis de ruído produzidos por cada máquina existente no estabelecimento industrial da empresa, não sendo possível conhecer o nível de ruído ao qual esteve efetivamente exposto o autor durante o exercício de suas atividades.

Por fim, com relação ao período de 09.05.88 a 11.04.90 (Eaton Corporation), embora formulário e laudo técnico às fls. 117/120 da inicial informem o ruído de 82 decibéis existente no ambiente de trabalho do autor, o PPP de fls. 61/63 do processo administrativo indica a exposição do autor ao ruído de 80 decibéis, nível inferior àquele considerado insalubre à saúde do trabalhador.

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos de 15.12.70 a 06.03.75, de 18.08.80 a 01.06.81, de 26.08.83 a 14.03.84 e de 24.07.84 a 02.06.85 como especiais, com fundamento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, item 1.1.5. do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data e também na via administrativa, contava na DER com 35 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 15.12.70 a 06.03.75 (Dixie Toga S/A), de 01.04.75 a 26.04.76, de 17.05.76 a 25.04.78 e de 16.05.78 a 05.11.79 (Polipel Embalagens Ltda.), de 18.08.80 a 01.06.81 (Shellmar), de 06.05.82 a 02.02.83 (Enterpa S/A Engenharia), de 26.08.83 a 14.03.84 (Metalúrgica FPS do Brasil Ltda.), de 19.03.84 a 23.07.84 (Volkswagen do Brasil), de 24.07.84 a 02.06.85 (Volkswagen do Brasil) e de 03.09.90 a 03.12.91 (Sofigel), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ANTONIO CARLOS ESTEVAM, com DIB em 11.01.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 791,76 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 887,59 (OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 23.260,40 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E SESENTAREAISE QUARENTACENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000083 - parte 2

0002871-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317002853 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada

como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é

diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a atividade de frentista nos períodos de 06.03.97 a 31.05.98 e 01.07.98 a 15.08.00, no Auto Posto Camilópolis Ltda.

O autor vindicou conversão em razão da atividade exercida no mesmo posto, em período anterior, valendo-se de outra ação (0004582-36.2010.4.03.6317), onde comprovada a atividade de "vateiro" e a exposição a "hidrocarbonetos", justificando a conversão do período entre 03.01.94 a 31.05.95 (constante do formulário), negando-se a conversão entre 01.06.95 a 05.03.97, o que resta pendente de recurso.

Da análise dos documentos apresentados nesta ação, verifico os perfis profissiográficos previdenciários às fls. 42/46 da petição inicial, que indicam ter o autor laborado como frentista. Embora não admitida a conversão em razão da "categoria profissional" após 28/04/1995, admite-se a conversão se efetivamente ocorrida a exposição a agentes nocivos. No trato do hidrocarboneto, após a edição do Decreto 2172/97, bem como o Decreto 3048/99, não há mais a menção a exposição por "derivados de hidrocarboneto", tal qual nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, exigindo-se a partir de 05.03.97 a devida especificação do agente químico a que sujeito o segurado. Sendo assim, mera menção a "gases, óleos e derivados de hidrocarboneto" não mais justificam o cômputo diferenciado, indeferindo-se, no particular.

DOS PERÍODOS CONSIDERADOS EM AÇÃO ANTERIOR

Por fim, ainda com relação à conversão de períodos especiais, há que se observar que os períodos especiais de 04.10.1972 a 05.03.1973 e de 19.09.1977 a 11.11.1977 (Zangarellhas Mineração), de 09.06.1988 a 14.04.1989 (Empresa Siderúrgica União) e de 03.01.1994 a 31.05.1995 (Auto Posto Camilópolis Ltda.) foram devidamente enquadrados como especiais nos autos do processo judicial sob nº 0004582-36.2010.4.03.6317, que tramita

perante este Juizado Especial Federal e se encontra em fase recursal, eis que o autor não obteve o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observa-se, ainda, que naqueles autos também foi determinada a averbação do período rural de 01.01.1972 a 30.09.1972 (Acari-RN).

Sabendo-se que o recurso de sentença é recebido apenas no seu efeito devolutivo (art 43 Lei 9099/95), somente efeito suspensivo obstará a produção da eficácia da decisão. A par de não se ter notícia de concessão de efeito suspensivo, sequer houve interposição de recurso pelo INSS.

Assim, entrevejo fundamento para assegurar aquelas conversões nestes autos. Uma vez constatado que o recurso foi interposto somente pela parte autora, não há cogitar em reformatio in pejus, observados, aqui, os postulados da efetividade da jurisdição, celeridade processual e segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, e considerados os períodos especiais reconhecidos em ação anterior, contava na DER com 37 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOSE BEZERRA SOBRINHO, com DIB em 18.03.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.295,53 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.348,12 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAISE DOZE CENTAVOS), em janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 15.101,59 (QUINZE MILCENTO E UM REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002924-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317002979 - ACRIZIO BATISTA DE LIMA (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde,

conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito)

nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 08.08.79 a 01.08.01, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças, enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário demonstrando sua exposição ao ruído de 91 decibéis (fls. 29/31 do processo administrativo). Portanto, devido o enquadramento do interregno indicado como especial, com fundamento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, item 1.1.5. do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 39 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 08.08.79 a 01.08.01 (Magnet Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ACRIZIO BATISTA DE LIMA, com DIB em 14.02.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.854,99 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.940,31 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRINTA E UM CENTAVOS), em janeiro/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 23.935,24 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002925-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317002978 - NERI RIBEIRO DA SILVA (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) -

grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o

Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059 - 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Relativamente ao período de 03.08.88 a 03.08.89 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário demonstrando sua exposição ao ruído de 86 decibéis durante a jornada de trabalho (fls. 38/40 da petição inicial).

No que tange aos períodos de 09.08.89 a 19.01.94 (Cofap - fls. 66/67) e de 28.08.00 a 12.06.01 (Metalúrgica Cabomat S/A - fls. 68/72), comprovada a exposição do autor ao ruído de 91 decibéis durante o labor.

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos indicados como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97 e 30.048/99.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 35 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 03.08.88 a 03.08.89 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.), de 09.08.89 a 19.01.94 (Cofap) e de 28.08.00 a 12.06.01 (Metalúrgica Cabomat S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, NERI RIBEIRO DA SILVA, com DIB em 07.02.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.214,20 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.270,05 (UM MIL DUZENTOS E SETENTAREAISE CINCO CENTAVOS), em janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 7.813,58 (SETE MIL OITOCENTOS E TREZE REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, já descontadas as prestações recebidas pelo autor a título do NB 94/141.363.896-9.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001393-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004729 - NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de benefício previdenciário.

O pedido procede.

Inicialmente há de se destacar que o prévio esgotamento da via administrativa não é requisito pra propositura de ação judicial em que se discute a cobrança de tributos.

O benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de

rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Recurso especial não provido”

(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EAC n.º 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a revisão do montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada, destacando que a recente Lei 12.350/10 apenas sedimentou a jurisprudência até então prevalecente, pelo que o cálculo há observar a referida sistemática.

No que tange aos juros incidentes sobre valores recebidos acumuladamente, o entendimento atual do STJ é no sentido da incidência do Imposto de Renda, dada a aplicação do parágrafo único do art 16 da Lei 4.506/64, como segue:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. As diferenças da renda mensal da aposentadoria impagas na época própria estão sujeitas à incidência do imposto de renda, porque o pagamento por força de sentença judicial não altera a natureza jurídica da verba. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 216313 / RS, 1ª T, rel. Min. Ari Pargendler, j. 05.12.2013)

ROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão regional considerou que os juros de mora, mesmo em se tratando do pagamento em atraso de benefício previdenciário, possuem natureza indenizatória, em razão do pagamento extemporâneo do crédito, de modo que não há nessa verba conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo Imposto de Renda.

2. É devido imposto de renda sobre os juros de mora atinentes às verbas previdenciárias paga em atraso. Incidindo, portanto, a regra geral constante no art. 16, XI, parágrafo único, da Lei 4.506/64, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.089.720/RS, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1408928 / RS, 2ª T, rel. Min. Humberto Martins, j. 26.11.2013)

Por fim, cumpre observar que não prospera a alegação de ausência de comprovação dos valores mensais que compõe o montante recebido, tratando-se de matéria atinente à fase de execução do julgado. Em atenção aos princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais, considero suficiente, nesta fase processual, a demonstração do efetivo recebimento de valor acumulado e sua respectiva tributação, lembrando apenas ser válida a retenção de 3% prevista na Lei 10.833/03, art. 27 (TRF-2 - AG 181.442, 6ª T Especializada, rel. Juiz Federal Leopoldo Muylaert, 17/11/2010).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de benefício previdenciário, referentes aos meses indicados na petição inicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004738 - PAULO BASAN (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: O Autor foi portador de tendinopatia do punho esquerdo que não obtendo sucesso com tratamento clínico foi indicado tratamento cirúrgico. O autor também é portador de discopatia cervical. Há uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho de pintor.

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E, no caso dos autos, restou demonstrada a incapacidade permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, por isso “incapacidade parcial”.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois recolheu contribuições de 08.2012 a 12.2012, conforme Cnis anexo, além de ter percebido auxílio-doença, NB 601.239.761-9.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), devendo ser restabelecido o NB 601.239.761-9.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por PAULO BASAN, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 601.239.761-9, com RMA no valor de R\$ 1.536,49 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2014, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.264,03 (CINCO MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003776-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004603 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-acidente.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)''

(...)

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003);

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (grifo nosso)”

Da análise, depreende-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413)

No caso dos autos, ficou demonstrada a consolidação de lesões em que resultou seqüela que implicou na diminuição da capacidade do trabalho da parte autora para a sua atividade habitual, conforme esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito:

Quesitos dos Juízo:

13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). Sim.

14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? Prejudicado, uma vez que o autor refere que sofreu acidente na sua mão esquerda no ano de 2007, porém, não apresentou documento médico que permita fixar a data da lesão, por consequência, a partir de quando a lesão se consolidou deixando seqüela definitiva.

15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Sim.

16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Sim.

Assim, tendo concluído o perito que houve consolidação de lesões em que resultou seqüela que implicou na diminuição da capacidade do trabalho da parte autora para a sua atividade habitual, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 e art. 104 do Decreto 3048/99, de rigor a sua procedência.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, condenando o INSS na concessão de auxílio-acidente, desde 11.05.2013 (cessação do auxílio-doença), com RMA no valor de R\$ 362,00 (TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS) , em janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.293,95 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003781-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004746 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, a autora possui visão sub-normal de ambos os olhos (classificação da OMS) por retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A autora encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.Plenus, em especial o gozo anterior de auxílio-doença.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional que exija o uso da visão, e considerada a idade da autora, bem como a baixa possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, entrevejo deva ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, desde 04.06.2013 (cessação NB 549.873.895-8), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 881,87 (OITOCENTOS

E OITENTA E UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.390,51 (SETE MIL TREZENTOS E NOVENTAREAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002574-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004674 - VALTENCIR COSTA VILA NOVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a restituição de imposto de renda que incidiu sobre o montante recebido em ação trabalhista, inclusive juros moratórios, dada a natureza indenizatória das verbas em questão.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito o pedido procede.

O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II, § 1º e 2º - (Omissis).”

A aquisição da renda sobre a qual incide o imposto de renda pessoa física ocorre, sempre, com a realização do negócio ou ato jurídico que dá origem ao acréscimo patrimonial passível de tributação.

Verifica-se da análise dos autos que a reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora teve como objeto a cobrança de verbas de natureza salarial que deveriam ter sido pagas mensalmente na época própria, mas o foram de modo acumulado. O pagamento a destempo gerou a incidência de juros de mora, cuja finalidade é a recomposição da perda experimentada pelo credor em função da não disponibilidade de seu patrimônio.

No que tange aos juros incidentes sobre valores recebidos acumuladamente, cumpre anotar a atual posição do STJ, no sentido da sua incidência (art 16 Lei 4.506/64), ressaltando que, tocante aos a) benefícios previdenciários, o cálculo deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos; b) verbas trabalhistas, aplica-se a regra do *accessorium sequitur suum principale*, salvo se decorrer de perda de emprego, quando não há tributação. No ponto:

OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em

24.3.2010, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; e b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

3. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário em causa e também os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária.

Agravo regimental improvido. (STJ - ARESP 256.244 - 2ª T, rel. Min Humberto Martins, j. 11.06.2013)

Sobre o ponto, a União, amparada em farta jurisprudência, reconheceu o direito do autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores pagos em decorrência da ação trabalhista indicada na petição inicial, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga, inclusive sobre os juros moratórios, observada a fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os juros recebidos em ação trabalhista, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, com atualização monetária idêntica àquela utilizada pelo FISCO na correção de seus créditos, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (*ne procedat iudex ex officio*), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004809 - ENIZIR DE SOUZA RODRIGUES (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia ortopédica nos joelhos, sendo mais avançado à esquerda. Existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe afecção destas regiões com repercussão clínica que denote incapacidade laborativa. A autora apresenta alteração óssea que denominamos de osteoartrose moderada nos seus joelhos. A osteoartrose do joelho é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular e leva, gradativamente, a uma deformidade da articulação (sendo este o caso da autora). A deformidade quando se instala é complexa e de caráter progressivo; a sua evolução leva a desestruturação de todo aparelho osteoligamentar com agravamento da deformidade. Quando a deformidade e a dor se tornam incapacitantes indica-se o tratamento cirúrgico que consiste basicamente nas osteotomias (cortes ósseos com finalidade de realinhamento do joelho), para pacientes abaixo de sessenta anos, e as artroplastias (substituição articular por prótese), para pessoas acima de sessenta anos. Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a CTPS anexa a fls. 11 da inicial, com extinção do vínculo no ano de 2009 (mesmo ano da DII). Referida incapacidade e data de início também vêm confirmadas diante do recebimento de benefício por incapacidade de 08/2010 a 01/2011 e de 04/2011 a 02/2013, conforme Plenus.Cnis anexos, em razão do mesmo CID M17.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, ENIZIR DE SOUZA RODRIGUES, desde 21.02.2013 (cessação NB 545.872.028-4), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.163,14 (DOIS MILCENTO E SESENTA E TRÊS REAISE QUATORZE CENTAVOS), para a competência de janeiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 26.102,26 (VINTE E SEIS MILCENTO E DOIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada

eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003768-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004747 - ANTONIO COELHO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia traumática no punho direito tratada cirurgicamente conforme relato do mesmo. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe sequela que representa incapacidade atual para a realização de sua atividade habitual. As fraturas da extremidade distal do rádio no adulto constituem um amplo espectro de variantes e são responsáveis por 10 a 12% das fraturas do esqueleto. (...) As complicações descritas na literatura médica são: síndrome do túnel do carpo: Pode ocorrer pela compressão de alguma estrutura componente do túnel, por um fragmento ósseo, pelo edema ou até mesmo por uma formação de calo ósseo incorreto; artrose pós-traumática (caso do autor); síndrome de Volkmann; calo vicioso: devido a uma má redução ou um deslocamento secundário (caso do autor) e distrofia simpático reflexa. Conclusão: Pericidado total e permanentemente incapacitado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 13.09.2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, pois percebeu auxílio-doença, NB 553.269.503-9, com DIB na mesma data fixada como início da incapacidade.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, desde 28.06.2013, cessação do NB 553.269.503-9.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, ANTONIO COELHO DE SOUSA, desde 28.06.2013 (cessação NB 553.269.503-9), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.324,64 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de janeiro/2014.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.022,38 (UM MIL VINTE E DOIS REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB posteriormente concedido, bem como dos valores pagos a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002375-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004797 - SUELI MENDES CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)
Dispensado o relatório. Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte. Nos exatos termos dos arts. 196 e 197, da CF/88, a responsabilidade de União e Estado pela promoção da saúde pública é solidária, de molde que qualquer dos entes poderá ser chamado a Juízo para responder integralmente pela obrigação. Exigir do jurisdicionado que saiba qual a gravidade da sua doença e a complexidade de seu tratamento para eleger este ou aquele ente destinatário do comando jurisdicional é olvidar a prevalência do direito à vida (art. 5º, CF), em detrimento de burocratizações administrativas.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 200700744356. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data da decisão:

20/09/2007. Data da publicação: 29/10/2007).

O Juizado não é incompetente para a apreciação da demanda. Além de ser causa de pouca complexidade, atribuiu-se valor inferior ao 60 salários mínimos.

O mais é mérito e com ele será adiante apreciado.

Por ocasião da liminar, consignei:

A autora, portadora de NEFRITE LÚPICA - CID M321, necessita da medicação MICOFENOLATO DE SÓDIO ou MOFETIL 360mg, 4 cápsulas/dia, uso contínuo, conforme se verifica dos receituários médicos às fls. 19/23 e 32 da petição inicial.

Ainda segundo o médico que assiste à autora, a ausência do tratamento com o fármaco de alto custo acarreta no risco de insuficiência renal crônica e tratamento com diálise.

Evidente, portanto, a presença do iminente risco à saúde da autora que, por obvio, não pode aguardar o desfecho da presente ação, sob pena de se tornar inútil o provimento jurisdicional definitivo.

Ademais, duma simples consulta ao endereço eletrônico “consulta remédios” verifico que o custo do medicamento é de, em média, R\$ 1.900,00, o que, em princípio, configura medicação de alto custo, havendo indícios de a autora ser hipossuficiente à aquisição da medicação, hipótese firmada pelo STF para fins de concessão da liminar.

Por fim, por se tratar de solidariedade passiva, os réus deverão manter comunicação entre si a fim de não haver fornecimento em duplicidade.

Ante o exposto, ad cautelam e, EXCEPCIONALMENTE, DEFIRO inaudita altera parte A MEDIDA POSTULADA, DETERMINANDO AOS RÉUS (UNIÃO e ESTADO), SOLIDARIAMENTE, o fornecimento à autora de MICOFENOLATO DE SÓDIO ou MOFETIL 360mg, até final decisão, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 330 CP). O prazo para início do fornecimento é de 48 horas, a partir da intimação da presente decisão.

Não houve modificação substancial do quadro a justificar sua revogação. A I. Perita deste JEF confirmou em laudo pericial a necessidade da medicação e o risco à vida da paciente se interrompido o fornecimento. Por sua vez, restou esclarecido o alto custo, se considerado o valor da uma caixa e a quantidade de comprimidos a serem ingeridos diariamente.

A impugnação dos réus não prospera. O fato de não se ter diante tratamento de alto padrão, por si, não exclui a obrigação constitucional derivada do art 197 CF, se demonstrada a carência de recursos para se arcar com o tratamento e se a ausência de tratamento pode colocar em risco a vida do paciente. Por sua vez, eventual possibilidade de fornecimento pela Secretaria de Estado da Saúde não é fundamento para a extinção do feito, a uma porque já houve a negativa por Hospital Estadual (Mário Covas). E a duas porque a Fazenda Estadual não indicou o local onde a autora poderia, sem burocracia e sem risco de interrupção, obter a medicação independente da ordem deste Juiz Federal, pelo que a liminar há ser mantida in totum, com final procedência da ação.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a MEDIDA LIMINAR, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC), a fim de que os réus forneçam à autora SUELI MENDES CARVALHO DOS SANTOS a medicação MICOFENOLATO DE SÓDIO (4 comprimidos de 360mg/dia). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001763-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317002856 - LAUDEBERCIO ALVES DA SILVA (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI, SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbeta Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por e

0004498-31.2007.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004620 - ELENI DE SOUZA (SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, a norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. Assim, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Da mesma forma, o critério de atualização estabelecido pela MP nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7730/1989, denominada Plano Verão, é de ser afastado para as contas com aniversário até o dia 15, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.

Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período.

Portanto, a incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.

Ressalto que se firmou, “em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%” (STJ. Quarta Turma. AGA nº 561.405. DJ de 21.2.05, 183).

Firmou-se também “o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167).

Do reajustamento em abril e maio de: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), nas contas com aniversário até o dia 15;

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-nos meses de abril, maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004986-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005021 - IDAIR COUTINHO SIMOES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra o reconhecimento de coisa julgada, sob o argumento de que a nova moléstia apresentada pela parte autora (Doença de Alzheimer) enseja nova apreciação do mérito.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

A sentença foi clara no sentido de relatar que a incapacidade da autora é fato incontroverso. O que inexiste, desde a apreciação do processo preventivo, é a qualidade de segurada.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0003061-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005093 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante equívoco na fundamentação da sentença, por incorreta indicação do número do processo preventivo.

Decido.

Com razão o Embargante.

De fato, há indicação errônea referente ao número do processo preventivo. Ao invés de constar da fundamentação da sentença o número do processo preventivo como sendo 00062381920104036126, constou 00030615120134036317.

Portanto, acolho os embargos para o fim de sanar a contradição existente, para acrescentar à fundamentação a retificação expendida no paragrafo anterior. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004784-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005111 - ANTONIO DE JESUS MANZONI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob a alegação de que a ação deve ser julgada nos limites em que foi proposta.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter

infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0003665-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005029 - JOAO XAVIER COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra o julgamento de improcedência, sob o argumento de que não se deu nos limites em que foi proposto.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0002215-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005096 - GILMAR BATISTA BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença, que não considerou o Perfil Profissiográfico na comprovação do exercício da atividade especial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter

infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0004280-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005022 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra o julgamento de improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi analisado documento apresentado pela parte autora.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0000160-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004992 - CICERO DE FREITAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante quanto à sentença prolatada, sob o argumento de que não foram analisados todos os documentos anexados aos autos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, o INSS apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001704-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004961 - JOSE MOURA DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega a parte autora que a sentença foi omissa no que tange ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, sendo certo que a mesma não merece qualquer reparo.

A matéria questionada pelo embargante é pertinente à fase de execução do julgado, não havendo que se falar em omissão no dispositivo da sentença.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005407-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005101 - JAIME DO NASCIMENTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob a alegação de falta de clareza, na fundamentação, em relação à improcedência de parte dos pedidos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Constou expressamente da fundamentação as razões para a não consideração do tempo especial nos períodos 02.03.86 a 09.01.89 e 02.03.86 a 09.01.89. Como cediço, cabe ao autor, com a petição inicial, apresentar todos os documentos necessários à comprovação do fato constitutivo de seu direito. Não o fazendo, a consequência é o não acolhimento da pretensão, como fundamentei.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0005456-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005092 - EVERALDO FERREIRA ZUMBA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que houve equívoco na sentença prolatada, computando-se no tempo de contribuição do autor contribuições recolhidas extemporaneamente, o que impediria o reconhecimento de 35 anos de contribuição na DER requerida.

Decido.

Assiste razão ao INSS, eis que as contribuições referentes às competências de 08/2011 e 09/2011 foram recolhidas somente em 03/11/2011 e 07/11/2011, respectivamente, o que inviabiliza a concessão do benefício na DER de 12/09/2011 por falta de tempo de contribuição, embora, em 13/11/2011, seja possível o reconhecimento do direito à aposentação integral.

Ante o exposto, acolho os embargos para o fim de sanar a contradição existente, e faço constar as seguintes retificações no dispositivo da sentença proferida, subsistindo, no mais, a sentença tal qual lançada:

“CONCLUSÃO

Sendo assim, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER (13/11/2011) com 35 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial, tendo cumprido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, independente da conversão, adotando, no ponto, o parecer Contadoria JEF (29/10/2013).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, EVERALDO FERREIRA ZUMBA, a partir da DER (13/11/2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.759,53, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1888,79 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de agosto/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 40.181,03 (QUARENTA MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma do parecer contábil, já descontada a renúncia de alçada.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

0004342-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004997 - ADMILSON DO ESPIRITO SANTO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante erro concernente à data de início do vínculo empregatício na empresa MAIA; ao invés de

02/07/07, constou do dispositivo como admissão a data de 20/07/07.

Decido.

Com razão o Embargante.

Embora tenha constado da fundamentação a data de início do vínculo empregatício do autor junto à empresa MAIA como sendo 02/07/07, constou equivocadamente do dispositivo o dia 20/07/07.

Tratando-se de erro material que não interfere no cálculo, já que confeccionado conforme fundamentado.

Ante o exposto, acolho os embargos para o fim de sanar o erro material existente, e faço constar as seguintes retificações no dispositivo da sentença proferida, subsistindo, no mais, a sentença tal qual lançada:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 02.07.07 a 06.03.08 (Maia Estamparia de Peças e Serviços Ltda. - ME), de 07.03.08 a 13.10.08 (Sandel Processamento de Dados Ltda. - ME) e de 01.12.09 a 07.12.10 (Antonio Marcos Cardoso Vieira Construção - ME), e na averbação dos períodos comuns de 11.12.72 a 01.02.73 (Lorenzetti S/A), 21.10.74 a 21.10.74 e 01.04.75 a 30.06.75 (Duomo Decor), 20.10.80 a 27.10.80 (Enaplic Engenharia), 23.08.85 a 23.08.85 (Promozel), 03.09.94 a 01.12.94 (Grife Consultoria) e 15.12.94 a 10.03.95 (Desafio), 06.04.95 a 26.05.95 (ABC Empregos) e 12.01.96 a 29.03.96 (Desafio), exercidos pelo autor, ADMILSON DO ESPIRITO SANTO, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

0001695-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005014 - VALENTIM APARECIDO BERTOLAZZO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que não foram computados como especiais, os períodos laborados junto à empresa General Motors do Brasil.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Constou expressamente da fundamentação, que “no tocante ao período de 06.03.97 a 16.03.03 (General Motors do Brasil), o PPP fornecido pela empregadora indica ter o autor laborado exposto ao ruído de 85 decibéis no período de 06.03.97 a 08.09.97 ao ruído inferior a 85 decibéis nos períodos de 01.03.98 a 01.04.99, de 02.04.00 a 31.01.01 e de 25.07.02 a 16.03.03, não havendo informação de exposição a quaisquer agentes nocivos durante os períodos de intervalo. Assim, diante dos níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor, devido o enquadramento apenas do interregno de 07.03.79 a 26.01.84 como especial, com fundamento na Súmula 32 da TNU.”

Na verdade, a parte apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função

jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0005494-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005115 - DIMAS ZANIRATO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob a alegação de que não houve análise dos documentos anexados à inicial, que culminaria na procedência de pedidos realizados na petição inicial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0002195-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004962 - JAIR ANTONIO NOGUEIRA (SP248388 - WILSON JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não reconhecimento de período especial, já que devidamente comprovado nos autos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia

jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0004564-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005107 - MARIA ZILDETE DE OLIVEIRA PIRES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob a o argumento de que não há prestações vencidas no caso dos autos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

A matéria questionada pelo embargante é pertinente à fase de execução do julgado e não apresenta relevância para o reconhecimento do direito reconhecido na sentença.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0003162-79.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005030 - WILIAN ROQUE BECHELLI (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra o reconhecimento da prescrição quinquenal, sob o argumento de que não se coaduna com a fixação da DIB na data de citação.

DECIDO

Primeiramente, há de se destacar que o reconhecimento da prescrição quinquenal não guarda qualquer relação com a data de início do novo benefício.

É bem verdade que houve o reconhecimento da prescrição quinquenal na fundamentação da sentença.

Contudo, trata-se de preliminar de mérito enfrentada anteriormente ao mérito propriamente dito, sem nenhuma repercussão no caso concreto, já a Data de Início do Benefício foi fixada na citação. As prestações vencidas para a hipótese em que confirmada a sentença será a partir de tal data, não tendo incidência a prescrição quinquenal anteriormente enfrentada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001646-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317004960 - PEDRO MORENO MARTINEZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a União contra a sentença proferida (RRA), sob a alegação de que padece de omissão por não

manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição.

Decido.

No que toca à prescrição, o débito tributário foi constituído em decorrência da elaboração da DIRPF e tem como marco inicial a data de vencimento da guia para pagamento do IRPF, ou seja, em 30/04/2009. Ajuizada a ação em 01.04.13, não há que se falar em prescrição, sendo certo que o caso dos autos não versa sobre a retenção (3%), fulcrada na Lei 10.833/03 (art 27).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, e acolho-os parcialmente, nos termos da fundamentação, subsistindo, no mais, a sentença tal qual lançada. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0002218-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005031 - DENIS DONAIRE (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a data de início do benefício estabelecida em sentença, sob o argumento de que diverge da requerida na petição inicial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001824-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005102 - PAULO ROBERTO PAULINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob a alegação de omissão por não consideração do tempo rural então requerido.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Em decisão proferida aos 22/05/2013, determinou-se o prosseguimento do feito tão somente ao pedido para

conversão de tempo especial, em comum, uma vez que a averbação do período rural já havia sido objeto dos autos nº 00047917420024036126.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0005359-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005094 - JUNHO SIZENANDO CALADO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra o parecer contábil, sob a alegação de que não foi computado tempo de serviço especial reconhecido administrativamente pelo INSS.

Decido.

Assiste razão ao embargante, eis que o tempo especial laborado junto à empresa "Rhodia Brasil Ltda", de 18/09/1995 a 02/12/1998, não havia sido incluído no tempo de contribuição da parte autora.

Todavia, por tratar-se de concessão de aposentadoria especial, referido cômputo não trará alteração nos cálculos elaborados, conforme parecer contábil retificador (arquivo PARECER COMPLEMENTAR.pdf), já que o autor alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial, independente do cômputo do período trabalhado na Rhodia (18/09/1995 a 02/12/1998).

Ante o exposto, acolho os embargos para o fim de sanar a omissão existente, para averbação do período de trabalho especial laborado entre 18/09/1995 e 02/12/1998 (Rhodia), sem retificações numéricas na sentença proferida, a qual subsiste tal qual lançada.

0003520-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005109 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA ASSIS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão no julgado, por ausência de indicação dos benefícios a serem revistos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Relativamente às questões suscitadas pelo autor, não há obscuridade na decisão. Eventuais dúvidas acerca do conteúdo podem ser dirimidas pela simples leitura da sentença, que já abordou a matéria de maneira clara e fundamentada, inclusive quanto aos questionamentos formulados pela parte autora.

Há menção expressa no dispositivo que a revisão refere-se aos benefícios mencionados na petição inicial.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001634-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317005025 - ANTONIO SENA E SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aduz o Embargante que apesar de constar a procedência do pedido, houve a fixação da data de início do benefício diversa daquela postulada na petição inicial, o que o impossibilita de apresentar o recurso pertinente.

DECIDO.

Com razão o Embargante.

Consta da exordial pedido expresso para concessão do benefício assistencial a partir de 15/08/2012. Contudo, restou garantido à parte autora o direito a partir da data da visita domiciliar.

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: “Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS na concessão do benefício assistencial à parte autora, ANTONIO SENA E SILVA, com DIB em 08.08.2013 (data da visita domiciliar), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , em setembro/2013.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004830 - NAZILDO EMILIANO DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000684-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004827 - LUIZ CARLOS DE PAULA (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001616-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005073 - HELIO TRAJANO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007344-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004688 - CONSTANTINO ANIBAL DA SILVA (SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com a aplicação da variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária do primeiros 24 (vinte e quatro) meses aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, com o consequente recálculo da RMI nos termos do art. 58 do ADCT.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 03344219120044036301, distribuída em 27/08/2004 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, teve pedido idêntico. A ação foi

julgada procedente, com trânsito em julgado certificado em 17/09/2007.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo, com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001428-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005064 - ANDRE LUIZ DE SALES (SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO, SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00012147720144036317, distribuída em 03/02/2014 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A ação pende de julgamento, tendo sido determinado o protocolo de todos os documentos que instruem a inicial.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, em curso perante este Juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Logo, se a parte já está exercendo seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Vale ressaltar que nova propositura desnecessária da mesma ação já em curso poderá se enquadrar na hipótese prevista no art. 17, inciso VI do Código de Processo Civil, levando à cominação de multa por incidente manifestamente infundado.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003775-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004604 - DANILO DOS SANTOS LIMA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No entanto, acolho a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, deduzida pelo INSS.

Conforme cálculos da Contadoria Judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, a parte autora teria direito, a título de Renda Mensal, na data do ajuizamento, a um montante de R\$ 3.448,92, valor este que excede o limite de 05 salários mínimos, que naquela época correspondia a R\$ 3.390,00.

Atualmente, a renda mensal a que a parte autora faria jus, corresponde a R\$ 3.640,67, extrapolando o limite de 05 salários mínimos, que corresponde a R\$ 3.620,00.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. A soma de 12 (doze) prestações vincendas superará o limite de alçada. Mesmo que houvesse renúncia a todas as parcelas vencidas, ainda não seria possível manter a competência do Juizado, já que o restante (12 vincendas) superaria o limite de alçada, sendo certo que é inadmissível a renúncia sobre parcelas vincendas:

"Em qualquer circunstância, porém, abandono, escusa, demissão, desistência, a renúncia deve incidir sobre direito presente ou atual, isto é, sobre direito existente, não sobre direito que possa, eventualmente, vir. Não se renuncia ao que não se tem ou ao que não se exerce." (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, 29ª ed. RJ, Forense, 2012, p. 1199)

Logo, se doze parcelas vincendas extrapolam 60 SM, inviável se processe o feito perante o JEF.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005936-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004820 - EDUARDO PAULO DE ANDRADE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005830-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004821 - OSVALDO MARTINS MUNHOZ (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006390-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004819 - ADAILTON RAMOS DE ALENCAR (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006448-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004818 - IVAIR ILIDIO (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006622-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004817 - EUSTAQUIO CEZARIO DE ARAUJO (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0006122-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004682 - MARIA DE SOUSA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Vistos em sentença.

No despacho proferido em 26/11/13 foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 30/01/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da determinação.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 3 (três) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005946-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004681 - EDIVANIA DE CARVALHO RODRIGUES ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 26/11/13 foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 30/01/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da determinação.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 3 (três) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004557-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004721 - CLAUDEMILSON BERNARDO CORREA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000554-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005061 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00073693820104036317, distribuída em 07/12/2010 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado certificado em 28/07/2011.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00073693820104036317), com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005913-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004679 - MARIA AUGUSTA CARDOZO MANTOVANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 26/11/13 foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 27/01/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da determinação.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 3 (três) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial. Por outras palavras, até aqui não logrou êxito em comprovar a competência do JEF de Santo André para o processamento e julgamento da res in judicio deducta.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001923-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004828 - OSQUIVAL CAETANO DE ARAUJO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual o autor (residente em Santo André) requer a inclusão, como dependente, em pensão por morte de companheira, recebida pelos filhos, destacando que a pensão decorre de acidente do trabalho (B93 - fls. 11).

Sabido é que o tema da competência para julgamento da pensão por morte decorrente de acidente do trabalho é delicado em sede de jurisprudência.

Contudo, atualmente, o STF solidificou posição a respeito, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 722821 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01345 RDECTRAB v. 16, n. 187, 2010, p. 267-270)

Por esta razão, atualmente, o STJ, observando o julgado da Suprema Corte, reformou posição anterior, estabelecendo a competência da Justiça do Estado, como se vê:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRCC 201201039064, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC 121352, 1ª Seção, rel Min Teori Zavascki, j, 11.04.2012)

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos à Justiça Estadual, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, servindo a presente como razões em caso de eventual conflito de competência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004312-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004832 - MILVIA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 19/11/13, foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Como a parte autora deixou de apresentar o documento, foi proferido novo despacho determinando o cumprimento em 16/01/14.

Em 03/02/14, requereu a parte autora a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da determinação.

Não foi comprovado qualquer impedimento que justificasse a demora de 3 (três) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005275-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317005071 - APARECIDO DORVAIL ROSSI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício (NB 101.984.539-0, DER 07/12/1995), com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 01126247119994030399, distribuída em 18/01/2008 perante a 3ª Vara Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A execução foi extinta por pagamento, com trânsito em julgado em 16/09/2010.

É o breve relatório. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 01126247119994030399), com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006732-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004967 - MARIA JANAINA DUARTE DO NASCIMENTO (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Fernando Bezerra Cavalcante, de quem seria dependente na condição de companheira.

Em consulta ao sistema PLENUS (PESQUISA INSTITUIDOR.doc), constam como dependentes do segurado, também da autora, as menores Alessandra do Nascimento Cavalcanti e Ana Paula Nascimento Cavalcanti.

Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora informa seu desinteresse em integrar as filhas, ora dependentes, no polo passivo da ação.

DECIDO.

Como destacado anteriormente, na relação jurídica material apontada, a causa é de interesse comum da autora e dependentes do segurado falecido.

Portanto, caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, posto que a decisão do pedido formulado pela autora certamente irá repercutir na esfera jurídica das atuais beneficiárias.

Nesse entendimento, preconiza o artigo 47 do CPC, que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Havendo desinteresse expresso da autora na inclusão das filhas no polo passivo, resta inviabilizado o desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. CONCORRÊNCIA ENTRE DEPENDENTES. CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AUSENTE. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. - VERIFICADA A CONCORRÊNCIA ENTRE DEPENDENTES DO DE CUJUS AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE, CARACTERIZADA A HIPÓTESE DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. AUSENTE NA DEMANDA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO. - REMESSA EX OFFÍCIO PROVIDA PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DO

PROCESSO. - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. (AC 00058021219944036000, DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/07/1997 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 47, parágrafo único e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorárias de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005431-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004822 - DURCELINA APARECIDA GALVAO DACAR (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005920-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004680 - SONIA MARLI BEZERRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 27/11/13 foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 27/01/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da determinação.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 3 (três) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000132-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004689 - MARIA CELIA DA SILVA RAMALHO (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de antecipação dos atrasados apurados por revisão automática do valor do benefício em virtude de acordo homologado em Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, decorrentes de benefício de auxílio-doença (NB 521.972.418-1, DER 19/09/2007).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00071026120134036317,

distribuída em 16/12/2013 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico quanto aos benefícios de auxílio doença: NB 519.862.869-3, DER 16/03/2007; NB 521.972.418-1, DER 05/09/2007. A ação pende de julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a distribuição prévia de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, em curso perante este Juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Logo, se a parte já está exercendo seu direito de ação, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003880-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004678 - ANTONIO ELOY BATISTA ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 19/11/13 foi determinada a apresentação do comprovante de residência pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 27/01/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para o cumprimento da determinação.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 3 (três) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005827-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317004695 - JOSE CARLOS DE BRITO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS DE BRITO, com pedido de conversão de tempo especial em comum, relativamente ao período de 01/08/1975 a 05/03/1997, para fins de majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.190.369-8, DER 05/06/2007).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00023340620014036126, distribuída em 16/01/2002 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido idêntico. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, com trânsito em julgado em 07/07/2011.

É a síntese. Decido.

Cabe destacar que a ação sob nº 00023340620014036126 (1ª VF) fora extinta à luz da existência do anterior Mandado de Segurança (00229435919994036100 - 5ª V Previdenciária). Reconhecida a litispendência pela 1ª VF, o autor interpôs recurso ao TRF-3, que assim consignou:

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação previdenciária, que julgou extinto o processo sem apreciação

do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do C. Pr. Civil, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, dispensado o pagamento nos termos do art.12 da Lei 1060./50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que a identidade entre duas ações somente se verifica se presente três requisitos: as mesmas partes, causa de pedir e pedido, não ocorrendo em litispendência no caso vertente.

Com contrarrazões de apelação, subiram-se os autos a essa Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O presente apelo não merece provimento.

Os documentos acostados aos autos dão conta de que o pedido formulado pelo autor no presente feito foi objeto de deliberação no mandado de segurança, que acolheu a pretensão formulado pelo autor.

Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a tríplice identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.

Fato de se tratarem de ações diversas não obsta o reconhecimento da litispendência, já que os pedidos são idênticos.

Ademais, não há que se falar que a ação ordinária tem como réu pessoa jurídica de Direito Público, e o Mandado de Segurança teve como impetrado o Gerente Regional

Este entendimento é pacífico no C. STJ, conforme as ementas que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO: LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA 1. Se o feito foi extinto em razão de litispendência, o Tribunal não estava obrigado a se pronunciar sobre o mérito da impetração. Violação do art. 535 do CPC que se afasta. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial. 3. Esta Corte firmou entendimento de que: a) não afasta a litispendência a circunstância de as ações possuírem ritos diversos; b) não afasta a litispendência o fato de o réu, no writ, ser autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, figurar no pólo passivo a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado; c) a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Processo RESP 200601511007 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 866841 - Relator(a) ELIANA CALMON - Fonte DJE DATA:07/11/2008 - Data da Decisão 14/10/2008 Data da Publicação 07/11/2008)

No caso dos autos, percebe-se que se trata de ações com o mesmo suporte fático e jurídico, ambas propostas pela mesma parte.

Embora a formulação dos pedidos não se identifiquem exatamente, o pedido do Mandado de Segurança, mais abrangente, contém o pedido formulado na presente ação.

Pendente demanda entre as mesmas partes, demonstrado que os pleitos daquele Mandado de Segurança estão sendo repetidos aqui nesta ação de conhecimento, o que demonstra a consumação do evento litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto, ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos artigos. 267 e 301, CPC).

Dessa forma, tenho como comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do autor. Não há condenação do requerente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. - grifei

Portanto, ao Juízo do JEF de Santo André tão só aderir ao decisum do E. TRF-3, vez que o pedido aqui veiculado (concessão ou majoração de aposentadoria mediante reconhecimento da insalubridade do período laborado em 01.08.75 a 05.03.97) é o mesmo que fora veiculado na 1ª VF.

O conhecimento do pedido pelo Juizado de Santo André implica, por via transversa, a rescisão do julgado da 1ª VF, ora confirmado pelo TRF-3.

Cumpre, por fim, destacar o quanto previsto no art 268 CPC:

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Logo, reconhecido o vício do art 267, V, CPC, incabível a propositura de novel actio.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 081/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001861-72.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO AMANCIO

ADVOGADO: SP327886-MARCOS ORTIZ PERRONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001862-57.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BENEDITO BERTAO
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0001866-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP144823-JULIUS CESAR DE SHCAIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001867-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2014 16:15:00
PROCESSO: 0001955-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001956-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCE VILELA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001957-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CRISTINA PASCISCENAI
ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001958-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO VILELA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001959-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RONDELLI NETO
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001960-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001961-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001962-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001963-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCILA ARIANE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001964-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDIO JOSE FAIAO
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001965-64.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA PETRUCCI
ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001967-34.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001968-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE KLAI
ADVOGADO: SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001969-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001970-86.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE ALINE WRECHISKI
ADVOGADO: SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001971-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DA SILVA
ADVOGADO: SP211864-RONALDO DONIZETI MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001991-62.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVES LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001992-47.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001993-32.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001994-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286315-RAMIRO TEIXEIRA DIAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001999-39.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI LIMA HENRIQUE
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2014 17:00:00
PROCESSO: 0002003-76.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRANY DE SOUZA SOARES VIEIRA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002004-61.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CARRARO
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/09/2014 13:30:00
PROCESSO: 0002005-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LUCENA MARTINS
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002006-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON NICASSIO
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002007-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE ZUPIROLI
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002008-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO CABRAL SANTOS

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002009-83.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO STORAI JUNIOR
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002010-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BONFIM
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002071-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP169464-CARLOS EDUARDO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002076-48.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CESAR ROSOLINI
ADVOGADO: SP324289-JEFFERSON PEDRO LAMBERT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002077-33.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON CATOZI
ADVOGADO: SP169464-CARLOS EDUARDO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002080-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDENI RUFINO GOFREDO
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002096-39.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JORGE FORDIANI
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/09/2014 14:45:00
PROCESSO: 0002097-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCO CHRISPIM DA SILVA
ADVOGADO: SP238670-LAERTE ASSUMPÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002102-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP033985-OLDEGAR LOPES ALVIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002104-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANGELA MOREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP276049-GLAUCO ANTONIO PADALINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002105-98.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: SP218942-SILVANA CAETANO DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002111-08.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARIDA BUENO VALENTE
ADVOGADO: SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002112-90.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA MACARRONI
ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2014 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002371-85.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP251027-FERNANDO ALFONSO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0002372-70.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO JOSE CARVALHAIS
ADVOGADO: SP099659-ELYZE FILLIETTAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002373-55.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES LOTTI
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2014 15:45:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 15/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002396-98.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIANE DA SILVA JANUARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002398-68.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZETE APARECIDA MARTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2014 14:45:00

PROCESSO: 0002399-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CARNEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002400-38.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RUIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002401-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FLORENCIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002402-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002403-90.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2014 16:30:00
PROCESSO: 0002404-75.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PORTO DA GUIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2014 16:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002405-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILDNEIDE APARECIDA DE SA BELLOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002406-45.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002407-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA PEREIRA DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002408-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILENE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002409-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ZACARIAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002410-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002411-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA VERCELONE CLEMENTE RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002412-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BALDASSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002413-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON TIAGO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002414-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002415-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002416-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CASTILHO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002418-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA MINEKO MARITI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002419-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEREU RAMOS ARCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002420-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MURARI ARCAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002421-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE CLIMACO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002422-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002423-81.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIETE DE CASSIA ROCCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002425-51.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/11/2014 14:45:00
PROCESSO: 0002426-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA CALVO CANALLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002428-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME ARAUJO SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002435-95.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002437-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002439-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002440-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA HONORIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2014 17:15:00
PROCESSO: 0002441-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON DUTRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002465-33.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002479-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO CORSO
ADVOGADO: SP168085-ROGÉRIO PESTILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2014 17:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000838-33.2010.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BARROS DA SILVA

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-38.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA MEIER DORO

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002519-72.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004422-79.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004424-49.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ CABRAL DA SILVA

ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 0004425-97.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIEL JOSE AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 0004506-80.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RAMOS

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/01/2009 16:15:00

PROCESSO: 0005624-57.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006326-71.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/11/2008 17:00:00
PROCESSO: 0006354-39.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SA SILVA
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007082-12.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007174-87.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DELAMANGI CORREA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007590-89.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO GUIZZARDI
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13

TOTAL DE PROCESSOS: 96

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 080/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes

peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001859-05.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA CICCHINO BELLIERO

ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/08/2014 15:15:00

PROCESSO: 0001860-87.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL LUIZ DE CARVALHO

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001863-42.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALVA GARCIA DE CARVALHO DOS REIS

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001864-27.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001865-12.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIZE GUTIERRES SGAMBATI

ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001874-71.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUAN LUIS SILVA

ADVOGADO: SP024885-ANEZIO DIAS DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001879-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO INACIO

ADVOGADO: SP178595-INGRID PEREIRA BASSETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001880-78.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR DONISETE MOREIRA

ADVOGADO: SP106091-JORGE LUIZ DA SILVA REGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001881-63.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIANCA DANIELE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP106091-JORGE LUIZ DA SILVA REGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001883-33.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP106091-JORGE LUIZ DA SILVA REGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001884-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OVIDIO CONTI
ADVOGADO: SP106091-JORGE LUIZ DA SILVA REGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001885-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO TRISTAO
ADVOGADO: SP106091-JORGE LUIZ DA SILVA REGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001886-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIORACI FRENHAN
ADVOGADO: SP106091-JORGE LUIZ DA SILVA REGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001887-70.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106091-JORGE LUIZ DA SILVA REGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001888-55.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVALDO CRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO: SP106091-JORGE LUIZ DA SILVA REGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002055-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CLAUDEMIR FERREIRA DE CALDAS
ADVOGADO: SP337579-DOMINICIO JOSE DA SILVA
REQDO: CAIXA CONSORCIO S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002082-55.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GARCIA
ADVOGADO: SP292418-JOSÉ OSMAR PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002309-45.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO KOZAMEKINAS
ADVOGADO: SP238315-SIMONE JEZIERSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002315-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP313552-LUANA ELOA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002320-74.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JUSTINO DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002321-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2014 16:45:00
PROCESSO: 0002322-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FREIRE MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/11/2014 14:45:00
PROCESSO: 0002323-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DONIZETE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002324-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE AMADO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002325-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALVES DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002326-81.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002327-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVANE JESUS SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002328-51.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002330-21.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002331-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO CELINO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002332-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002333-73.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANDA MODOLO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2014 17:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002335-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002336-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ CARLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002337-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAILTON GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002338-95.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002339-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA APARECIDA LUQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0002340-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2014 17:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002342-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002343-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002345-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JIULIANO LAVOR NERIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002347-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002348-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA PINO LOPES GOMES DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002349-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002351-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002352-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE ASSIS HERCULANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2014 14:45:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002353-64.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESARINO MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002354-49.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002356-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON NUNES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002357-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002358-86.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002359-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002360-56.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002361-41.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-26.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SERGIO SILVA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-11.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBERVAL CAETANO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002364-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 28/08/2014 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002368-33.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO JOSE DE SA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002370-03.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO BELLOTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002374-40.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002377-92.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007956-65.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA SANTANA DE SOUZA

REPRESENTADO POR: ALMERINDA NERI SANTANA

ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/02/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 62

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004702-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318003047 - ADELVITA DE JESUS MAXIMIANO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora ADELVITA DE JESUS MAXIMIANO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 23/09/2013, DIP em 01/02/2014, RMI no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e atrasados no importe de R\$ 2.573,98 (dois mil e quinhentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias e não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS onde fique constatada a sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002016-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002778 - DULCINEIA PEIXOTO SALVADOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003780-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002720 - RAYSSA DA SILVA RODRIGUES SANTOS (MENOR) (SP206292 - ANTONIO ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003937-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002718 - KAIKY JUNIOR GOES SOARES (MENOR) (SP288426 - SANDRO VAZ) MARIA JULIA GOES SOARES (MENOR) (SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I)
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004352-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002759 - BRAYAN HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) RHYAN BRENDON GOMES DA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) BRAYAN HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) RHYAN BRENDON GOMES DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003670-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002743 - TAIS APARECIDA CINTRA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003369-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002732 - LEILA DE FATIMA TEOFILO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000994-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002724 - ANA RITA MODESTO DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000387-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002918 - NELSON CANDIDO DE CAMARGO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003287-53.2013.4.03.6318, distribuído em 03/09/2013, transitado em julgado, que possui a mesma causa de pedir e pedido desta demanda.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (fíndo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência da coisa julgada, que impõe a extinção da relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001220-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002422 - MARIA ABADIA COSTA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de execução de título judicial movida por MARIA ABADIA COSTA DE OLIVEIRA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Verifico que um dos requisitos do título necessário a que o processo de execução prossiga é a existência de certeza, liquidez e exigibilidade (CPC, art. 586).

Ressalto que, após realizados os cálculos das diferenças pela contadoria deste Juizado, restou comprovado que o total a ser pago a parte autora era de R\$ 0,00 (zero).

Portanto, diante da impossibilidade de proceder-se à liquidação, nada mais se pode fazer (ad impossibilia nemo tenetur).

Pelo exposto, julgo extinto o processo executivo, sem resolução de mérito, na forma do art. 618, I, c.c. art. 267, VI, todos do CPC.

Após as devidas intimações, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF-5

0003636-61.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003003 - JOAO

ROBERTO TARDIVO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante os termos dos esclarecimentos prestados pela CEF, defiro a dilação do prazo pelo período de 60 (sessenta) dias.
Int.

0001501-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003037 - BENEDITO MIGUEL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comunique-se ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, acerca do informado pelo Banco do Brasil.

Intime-se o autor por AR, comunicando-o da liberação, para saque, do valor remanescente na conta 1500125022908.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004419-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318003012 - SIRLEI APARECIDA CACORLA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Anote-se no sistema processual a alteração do valor atribuído à causa.

Citem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB.

Int.

DECISÃO JEF-7

0003116-09.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002554 - REGINA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 41.474,25, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco)dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir

vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002223-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002876 - MARIA SILVIA STUCCHI BORGES SAMPAIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.610,42, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000890-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002589 - RAFAELLA MIRANDA ALVES (MENOR) (SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA) EMILY VITORIA MIRANDA ALVES (MENOR) (SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 14.742,72, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeçam-se os requisitórios provisórios e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0005428-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002632 - MARIA IZABEL CUNHA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 14.520,18, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeçam-se os requisitórios provisórios e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0005276-70.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002950 - APARECIDA HELENA BELOTI CHERIONI (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 41.307,86, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002368-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002892 - PABLO LUIZ ROGERIO DOS SANTOS (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA, SP306838 - JULIA LENZI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 2.994,02, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese

(art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002212-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002874 - ZELMA MARIA DE MELO MONTEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 7.569,14, com a data da conta em outubro 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0004867-26.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002621 - ANA BATISTA DA SILVA CARRIJO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 23.367,10, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeçam-se os requisitórios provisórios e intuem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002339-14.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002885 - MARCOS ROBERTO DE ANDRADE (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 4.503,94, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intuem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003465-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002591 - CLEONILDA APARECIDA BERNARDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 60.668,33 e a sucumbência em R\$ 4.068,00, valor este fixado no Acórdão em "...10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigentes na data da execução.", com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeçam-se os requisitórios provisórios e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0004214-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002924 - REGINALDO CARVALHAES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.199,75, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal

(site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003397-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002903 - JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 15.068,35, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002841-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002921 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 27.468,22, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intím-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000860-59.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002972 - ANDREIA VALENTIM ANTUNES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 5.607,82, com a data da conta em dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese

(art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002605-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002913 - ROSILENE APARECIDA DE MELO (SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 1.602,58, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002530-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002935 - MARCELO LEMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.450,12, com a data da conta em novembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0001078-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002880 - ARCELINO MARTINS DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 54.416,14, com a data da conta em agosto de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e

intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003606-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002877 - GILMAR EUGENIO DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 65.284,34, com a data da conta em setembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0005205-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002626 - MARIA DA CONCEICAO TEODORO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 18.488,90, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal

(site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeçam-se os requisitórios provisórios e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003627-02.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002496 - VANI DE LUZ (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 163.646,12, com a data da conta em junho de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000356-82.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002610 - FRANCIENE APARECIDA CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 26.040,86, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0001055-78.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002959 - ROMILSO APARECIDO SATURNINO DA SILVA (SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos pela parte autora, homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 40.680,00, com a data da conta em dezembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002616-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002659 - INEZ LOURDES MORETI DE MELO (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 9.878,11, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco)dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que oSupremoTribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF,Relatorpara acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000904-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002650 - DAVI OTTOBONI KUTZ (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência emR\$ 15.106,65, com a data da conta em outubro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que

regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeçam-se os requisitórios provisórios e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000739-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002780 - JOAO BATISTA NASCIMENTO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos pela parte autora, homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 40.680,00, com a data da conta em agosto de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência fixado no Acórdão em 10% do valor da condenação até a data da sentença desde que não superado o teto máximo de 60 salários mínimos vigente naquela data. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmite-se.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/02/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000820-67.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2014 09:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000823-22.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELMA APARECIDA CALDEIRA

ADVOGADO: SP280934-FABIANA SATURI TORMINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2014 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX).

PROCESSO: 0000824-07.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VALDEIR BRITO

ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000826-74.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NATAL DA SILVA

ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000827-59.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA AMBROSIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP280934-FABIANA SATURI TORMINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 07/03/2014 16:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000828-44.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP280934-FABIANA SATURI TORMINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-29.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAIR DE SOUZA CLAUDINO

ADVOGADO: SP280934-FABIANA SATURI TORMINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-14.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO EVANGELISTA

ADVOGADO: SP280934-FABIANA SATURI TORMINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 10/03/2014 12:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora

comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000831-96.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO EVANGELISTA

ADVOGADO: SP280934-FABIANA SATURI TORMINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-21.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO ALVES REZENDE

ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-06.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000838-88.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DUARTE

ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-73.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA MORAIS RISSATI REZENDE
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-58.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-95.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DONIZETE MARCELINO
ADVOGADO: SP106252-WILSON INACIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/03/2014 08:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000845-80.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DOS REIS SOFIA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-65.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/03/2014 11:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000847-50.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 12/03/2014 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000848-35.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES GIMENEZ

ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-20.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MENEGOTI
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2014 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX).

PROCESSO: 0000850-05.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE PEREIRA TALARICO
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2014 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX).

PROCESSO: 0000851-87.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/03/2014 12:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000852-72.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-57.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO BORGES NETO
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-42.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA GIMENEZ MOREIRA
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-27.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000026

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos/parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0002962-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001329 - JAIR CARLOS ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003179-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001330 - LUZIA MARIA CARRIJO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004114-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001332 - MARIA JOSE INACIO DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003590-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001331 - VALTERCIDES DOMENEGUETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002814-71.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001328 - JAIRO VELASCO BORGES (SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO, SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002622-70.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002226 - ALFREDO MARTINS DE PAULA (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0002621-85.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002224 - ALFREDO MARTINS DE PAULA (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora (CPC, art. 269, I).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004476-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002506 - BISMARCK ALVARES GUARDIA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002735-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002526 - XISTA BARBOSA DOS REIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004854-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002520 - MARIA ABADIA DE FREITAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003348-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002535 - SIMONE APARECIDA MEDEIROS ALVARENGA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004572-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002512 - JANICE BARBOSA DE SOUSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004047-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002507 - ELIANA LUISA ALVES DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003947-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002543 - NEIDE DA SILVA MARQUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004563-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002511 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004708-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002544 - ALZIRA DUARTE SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003572-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002538 - FLORISVALDO SERAFIM DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004634-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318002518 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004674-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002516 - VIDALVINA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004734-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002519 - DULCINEA DE CASSIA ANTONIA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004678-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002517 - ANTONIO RIBEIRO VALIN (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003155-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002505 - CELIA MARIA VIEIRA TREVISAN (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003603-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002540 - RICARDO ADONIS FALEIROS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0004370-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000906 - FABIO SANTOS OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).
Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000727-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002331 - TERESA DE OLIVEIRA REGATIERI (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000144-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002340 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000019-24.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318001631 - GENESIA DE SOUSA FRANCA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000466-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002336 - ODILA DO NASCIMENTO E SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)
FIM.

0002732-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000988 - MANOEL ALVES PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio doença, em favor do demandante, desde o dia 24/10/2013 (data da incapacidade fixada em sede de laudo médico complementar) até 24/12/2013;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/10/2013 e 24/12/2013.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002511-23.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318001199 - DILMA MARIA DOS SANTOS ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 22/11/2013 (data inicial da incapacidade da autora segundo laudo pericial).

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/11/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 60 (sessenta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000706-98.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000877 - JOSE MARIA PACHECO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 05/11/2013 (data da incapacidade fixada no laudo pericial);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/11/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 60 (sessenta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002667-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000998 - BEATRIZ DA COSTA SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 07/02/2013 (data do requerimento administrativo da autora indeferido, NB 600.600.415-5);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/02/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.
- c) inserir a autora em programa de reabilitação profissional.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo juízo, a ser contado a partir do ajuizamento desta ação.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 60 (sessenta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001446-27.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000649 - ISMAEL ALVES CORREA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 16/06/2011, data do ajuizamento da ação;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/06/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Fica autorizada a compensação das parcelas do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se darão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 60 (sessenta) dias.

Oficie-se à agência competente e à 2ª Turma Recursal do Estado de São Paulo para que seja informada esta decisão nos autos nº 0003066-46.2008.4.03.6318, ainda pendentes de apreciação de recurso inominado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001104-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318000317 - SILMA APARECIDA MARTINS SPIRLANDELLI (INTERDITADA) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 01/04/2013;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002396-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002866 - JOAQUIM PIRES DE OLIVEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0002593-55.2011.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003589-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002860 - ANA CAROLINA BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000991-58.2013.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003796-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318002855 - MARIA VALDEREZ DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003997-10.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000365-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002863 - JOANA CONCEBIDA BARCELLOS SAMPAIO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0002695-77.2011.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000298-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002865 - NILVANI DE OLIVEIRA E CASTRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0002054-89.2011.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000743-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002859 - JOSE GARCIA VELOSO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003301-42.2010.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003588-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002861 - GUSTAVO GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000195-67.2013.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000312-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002853 - VERA LUCIA MASSARO DE SOUZA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000620-94.2013.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000232-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002854 - DILMA ALMINDA FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0005176-47.2010.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0002517-70.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002966 - REGINA MARCIA DE CARVALHO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000798-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002940 - MANOEL PAULO ISAIAS LEONEL (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002002-58.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002938 - CLEUSA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.885.034-9).

Prazo: 30 (sessenta) dias.

III - Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito

(art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0000465-95.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002895 - AUGUSTO MONTEIRO RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP255105 - DANUBIASILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencia advogada da parte autora a regularização da representação processual, vista a ausência de poderes para renunciar. Prazo 05 (cinco) dias.

Int.

0002916-25.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002943 - NIRCEIA DE CARVALHO (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita

3. Verifico que a petição inicial está desprovida do instrumento de procuração.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração original.

4. Com a juntada, cite-se.

5. Int.

0004258-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318001387 - ELY MARIA DE JESUS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se INSS para que se manifeste a respeito do laudo socioeconômico.

2- Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002416-33.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002964 - DONIZETE TADEU DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000682-13.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002971 - JAIR JUSTINO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000811-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002970 - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Verifico que a procuração anexada na petição inicial e a declaração de miserabilidade estão datada em 31/01/2013.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos nova procuração e declaração de miserabilidade, ambas atualizadas.

4. Após, conclusos para deliberações.

5. Int.

0000795-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002915 - GERCENI PEREIRA BUENO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0001079-09.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002945 - REGINA ALVES RODRIGUES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Indefiro o pedido do advogado da parte autora, tendo em vista que a sentença é líquida e a atualização dos valores é feita pelo Tribunal na data do pagamento da requisição.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000473-44.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002969 - MARIA APARECIDA PESSONI VIANA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002932-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002893 - RAUL SOARES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000801-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002911 - ROSA MARIA ALVES VILELA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000766-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002906 - BRUNO DANIEL MACIEL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000800-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002910 - NEIDE ANHANI DE SOUSA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000765-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002905 - RAFAEL HENRIQUE MEZADRE NATAL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000763-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002904 - RENILDA CONCEICAO DE PAIVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000797-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002908 - MADALENA CRISTINA DA SILVA MOURA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000792-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002907 - RENATA CRISTINA FAGUNDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003452-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002909 - HELIO DIAS FERNANDES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

O v.acórdão proferido, não obstante tenha negado provimento ao recurso do INSS condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Destá forma, tendo em vista a ocorrência de eventual erro material no v. acórdão, encaminhem os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0000113-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002902 - DULCE HELENA DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal

(site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência em fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, ou seja: R\$ 2.343,23. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000470-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002934 - AYSKA DE FATIMA CARRIJO SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 162.535.049-7), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0000172-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002715 - MOISES VALERIO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente

comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Considerando que há decisão definitiva transitada em julgado, proferida na ação civil pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, com efeitos “erga omnes”, nos termos do art. 103, III da Lei nº 8.078/90, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

2- Ademais, conforme informações anexadas aos autos, está previsto para 05/2017 o pagamento administrativo da revisão pleiteada, sendo que, eventual prosseguimento demandará nova análise do merito causae, com a formação da coisa julgada material, cujo resultado não está adstrito ao termos ajustados na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP

3- Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, informando sobre o ajuizamento desta ação, para fins de descadastramento do pagamento agendado pela via administrativa.

4 - Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

0000216-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002144 - RUTH MARIA BISANHA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000106-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002145 - ANICELIO SPIRLANDELLI JUNIOR (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000231-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002143 - WELLINGTON AMERICO BUZOLO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000405-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002898 - APARECIDO ALVES PEIXOTO (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 728,00).

“Art. 3º, § 2º Lei 10.259/2001: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

No mesmo prazo, esclareça a autora se deseja ver processado e julgado o acréscimo dos 25% (página 05/06 e 09 - DO PEDIDO).

III - Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.

IV - Após, conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designação de perícia médica.

V - Int.

0002339-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002680 - MARCIA LEALQUINA TEIXEIRA AIS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie o subscritor do instrumento de substabelecimento regularização do mesmo, vista a ausência de assinatura. Prazo 05 (cinco) dias.

Int.

0003149-91.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002717 - TALITA JOANA DA SILVA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO, SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X MYCAELA PAOLA OLIVEIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MARIA NITHELY OLIVEIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) MYCAELA PAOLA OLIVEIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) MARIA NITHELY OLIVEIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO)

Tendo em vista que não há valores em atraso a serem pagos, arquivem-se os autos.

Int.

0002356-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002930 - ESTEFANIA APARECIDA COSTA SILVA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente a parte autora se fez representar nos autos pelas Dras. Leliana Fritz Siqueira Veronez - OAB/SP 111.059 e Maria Bernadete Saldanha Lopes - OAB/SP 86.369, nomeadas pelo Centro Jurídico Social da UNESP. Já na fase de execução da sentença, a autora constituiu o Dr. Marcelo Noronha Mariano - OAB/SP 214.848, como novo advogado, em substituição das anteriormente nomeadas.

Assim sendo, sem razão a Dra. Leliana Fritz Siqueira Veronez, senão vejamos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. 2. É inexistente o recurso ou a ação quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. 3. Recurso ordinário provido. ..EMEN:

Não é possível o recebimento de valor de precatório por novos advogados constituídos nos autos na hipótese em que a parte, ao outorgar o novo mandato, não faz ressalva à procuração anterior em que conferiu poderes

específicos ao advogado originário e não confere expressamente poderes especiais aos novos patronos, mormente o de receber e dar quitação, pois a nova procuração implica revogação tácita do mandato originário, e os novos advogados têm apenas os poderes para o foro em geral. ..INDE:
(STJ, 2ª Turma, Processo 200700403765, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 21/06/2011)

Após a devida intimação dos causídicos, proceda a serventia a exclusão das advogadas constituídas na inicial, permanecendo nos autos, apenas o Dr. Marcelo Noronha Mariano - OAB/SP 214.848.
Ante a concordância com os valores apresentados, expeça-se a requisição de pagamento.
Int.

0004187-12.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002779 - PAULO VITOR DE REZENDE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO, SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:
a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;
Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requerimento provisório e intímese as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência fixado no Acórdão em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requerimento provisório, transmita-se.

Int.

0004726-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002376 - OLINDA APARECIDA MORALES CAMPOS (SP317219 - RAFAEL GALVANI NASCIMENTO, SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Reformulo o despacho exarado sob o termo nº 6318018636/2013, para determinar a intimação da parte autora no sentido que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, traga cópia integral dos autos do processo administrativo relativo ao NB 166.340.423-0.

2- Após, conclusos para análise.

Int.

0003650-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002673 - JAIME DIAS FERNANDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL

NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, em favor do i. causídico.

Int.

0001620-08.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002897 - ADILSON RODRIGUES DE ANDRADE (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Indefiro o pedido do advogado da parte autora, tendo em vista que a sentença é líquida e atualização dos valores é feita pelo Tribunal na data do pagamento da requisição.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0003020-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002942 - MILTON NUNES SOARES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência do INSS para que retifique a implantação do benefício concedido à parte autora (NB 604.814.360-6), conforme parâmetros delineados na sentença/acórdão e parecer da contadoria judicial. Prazo de 30 (trinta) dias.

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 100%

Nº. do benefício: 604814360-9

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 1.440,76

Data de início do benefício (DIB) 13/08/2012

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.229,01 (EM 20/04/2010-DIB DO BENEFÍCIO ANTERIOR)

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.229,01

Data do início do pagamento (DIP) Benefício implantado em 01/01/2014
Calculo atualizado até 02/2014
Total Geral dos Cálculos R\$ 2.420,34

Obs: Deixamos de incluir no cálculo o complemento de 25% pois os valores foram pagos por complemento positivo, embora a menor, pois a RMI está errada, diferença que deverá ser paga por complemento positivo. O INSS implantou a RMI errada, pois considerou o salário de benefício (RMI da aposentadoria por invalidez) igual à RMI do auxílio doença anterior.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0000601-98.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002740 - SILVIA HELENA DIAS BARBOSA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000044-77.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002775 - FLAVIO JOSE DA SILVA PORTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o valor da sucumbência fixado no Acórdão em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000746-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002929 - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000742-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002928 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CARLOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000721-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002926 - SERGIO HENRIQUE CIPRIANO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000587-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002925 - NADIR AMORIM DE JESUS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000722-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002927 - DIOMARA DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000783-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002916 - JANDIRA DOURADO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003716-25.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002761 - CLEIDE ASSIS DE CASTRO (COM CURADOR) (SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO, SP297989 - VICTOR ACETI TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido do advogado da parte autora, tendo em vista que o valor da sucumbência encontra-se disponível para saque na Caixa Econômica Federal desde 02/01/2014, conforme extrato anexado aos autos.

Int.

0000778-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002953 - EURIPEDES PEREIRA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a procuração enviada pela WEBPROC, está incompleta (petição inicial, pag. 13).

Concedo, então, à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos do art. 7º da Resolução nº 529/2014, regularize a representação processual juntando aos autos nova procuração.

Após conclusos para deliberação.

Int.

0004757-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002962 - JAMIR DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante os esclarecimentos prestados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) esclareça qual o período deseja ver reconhecido como especial;
- b) traga aos autos a documentação referente a estes períodos, anexando cópia do PA;
- c) anexe aos autos a contagem efetuada pelo INSS, onde consta período total de 35A 3M 10D.

Após o devido atendimento, cite-se.

Int.

0002680-10.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318000330 - SIMONI CAMPOS FRADE CARDOSO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Oficie-se à agência do INSS neste Município para que traga aos autos eletrônicos cópia do processo administrativo relativo ao NB 138.484.297-4. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Feito isso, conclusos para análise.

Int.

0001920-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002957 - LARISSA GABRIELA GOMES SANTOS (MENOR REPRESENTADA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) WILLIAM DA SILVA SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) WALLACE GABRIEL GOMES SANTOS (MENOR REPRESENTADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) WILLIAM GABRIEL GOMES SANTOS (MENOR REPRESENTADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intímem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux,

declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

II - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

**III - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão.
Prazo: 03 (três) dias.**

IV - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0002358-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002887 - EDSON MARTINS GONCALVES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000399-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002931 - VALTER ALVES DONIZETE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000575-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002933 - MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002032-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002736 - DOMINGOS CALABRETTI (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000787-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002919 - ORLANDO POMINI (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque

para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000808-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002963 - LAZARA LOPES DA SILVA NUNES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico

3. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

4. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural(NB 159.846.598-5), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Com a juntada, conclusos para deliberação.

6. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000767-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002912 - MARLENE APARECIDA MAESTRE FERREIRA (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000780-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002941 - IZILDA DE FATIMA MORAIS (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000768-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002914 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002632-57.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002459 - AIRTON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos dos valores atrasados emR\$ 101.051,95, com a data da conta em setembro de 2013.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requisitório provisório e intimem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão, atentando a secretaria para o destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

Int.

0000467-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002936 - APARECIDA DE FATIMA FERRACIOLI (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator idade - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Conclusos para designação de audiência.

IV - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000136-42.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS GUILHERME QUINTELLA CATARINO

REPRESENTADO POR: FABRICIO QUINTELLA CATARINO

ADVOGADO: SP240924-JOSÉ CARLOS DIAS GUILHERME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/03/2014 14:45 no seguinte endereço: ,-- /, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000158-03.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-25.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA APARECIDA DE SOUSA CAMPITELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2014 16:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2014 14:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000164-10.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADRIANO FAUSTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000165-92.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEANDRO CARLOS SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2014 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000193-24.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP311093-FABIANA CRISTINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000029

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2014 1368/1991

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0005422-11.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002790 - JOB MONTEIRO LOPES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0003974-32.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002788 - RENNER ALVES DE MELO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003380-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002789 - MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

0000782-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002783 - WALTENCIR ALBRES DE ARRUDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “ a ” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, faculta-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, Junte comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0000632-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002795 - NELY TEODORA LIMA (MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 - FABIO HUMBERTO BARBOSA)
0003570-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002785 - MARIA IDALINA PEREIRA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
0000792-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002796 - MARIO CESAR DOS SANTOS (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI)
0002756-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002794 - ROSANE MARIA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
FIM.

0000054-95.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002793 - ELIZETE SALVADORA VILALBA LEDESMA (MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA, MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA, MS016991 - ROBSON MARTINS DE AMORIM, MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004711-35.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002787 - ADAIR ALESSANDRA REZENDE GUIMARAES SAUEIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0000738-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002784 - MARCIA APARECIDA COELHO PRATES (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) ELENIR LACERDA DA SILVA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) JOSE IRENE ARAUJO DE OLIVEIRA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) ANAMELIA XAVIER (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) ANDRE MARCONDES DE OLIVEIRA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) IVONETE ALVES DOS SANTOS ALEXANDRE (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM)
Nos termos do art. 1º, inc. XV, “ a ” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, faculta-se a parte autora - Marcia

Aparecida Coelho Prates, para que, no prazo de 10 (dez) dias, Junte comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0000813-38.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002792 - MOACIR DOMINGOS DIAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “ e ” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, faculta-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002658-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002785 - PERCILIA DE FATIMA ALVES SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0008412-83.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002536 - CLAUDIA REGINA DA ROSA RAMOS (MS008480 - JEYANCARLO XAVIER B. DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001520-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002769 - MIRIAN DIETRICH DE CAMARGO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001008-38.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002784 - JOSÉ THEODULO BECKER (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei

9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0000568-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002783 - RAQUEL MARIA CARVALHO NAVEIRA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA, MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001545-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002835 - JOAO PEDRO FELISARDO GONCALVES VAN DER LAN (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002946-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002782 - SEBASTIAO DE AMORIM (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os demais pedidos condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/132.614.654-5), auferido pela parte autora, computando-se no cálculo o valor real dos salários-de-contribuição, nos períodos de dezembro/98, janeiro/99, março/99, abril/99, janeiro/01, maio/02, junho/02, julho/02, agosto/02, setembro/02, outubro/02, novembro/02, dezembro/02, janeiro/03, fevereiro/03, março/03, abril/03, maio/03, junho/03, agosto/03, setembro/03, outubro/03, junho/04, julho/04, janeiro/05, fevereiro/05, maio/05, dezembro/05, fevereiro/06, junho/06, agosto/06, setembro/06, outubro/06 e novembro/06 e dezembro/06, bem assim a pagar o valor das diferenças verificadas desde a data de início do benefício em 15/12/2007.

Condeno a autarquia previdenciária a pagar à parte autora, as parcelas em atraso acrescidas de correção monetária e juros de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal,

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000469-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002766 - KARYN SIMONE FERREIRA COSSICH (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento

administrativo (4/10/2012), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração do cálculo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002147-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002822 - JOSIAS BATISTA DE CARVALHO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 27/6/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (22/1/2014), com renda mensal nos termos da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004310-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002780 - ANA CRISTINA ABDO FERREIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), observada a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tudo no montante.

Condene, ainda, a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, nos termos acima, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000609-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002831 - LEONARDO TOMPSON CAMERO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (16/4/2012), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração do cálculo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002486-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002779 - CATHARINO MOREIRA DA COSTA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (02/02/2010).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

MANTENHO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA (23/07/2012).

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000158-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002777 - ANTONIO ROLIN DE MOURA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (26/09/2012).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000561-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002773 - SHEILA ALVES DE OLIVEIRA ROBLES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 26/9/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração do cálculo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Anote-se a mãe, Norma Alves de Oliveira, CPF 322.461.371-87, como curadora especial da autora nestes autos.
P.R.I.

0000569-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002778 - CLAUDIOMAR CHULTZ DOS SANTOS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 17/9/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração do cálculo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003813-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002519 - ILDA DA SILVA DIAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (03.09.2013).

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de amparo assistencial ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Verifico que a parte autora é servidora pública integrante dos quadros do DNIT, porém, ingressou com ação em face da União.

Assim, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, promovendo a regularização do polo passivo.

II - Após, conclusos.

0000585-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002808 - JEFERSON ROGERIO SPERLING (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000559-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002795 - JOEL TEZZA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000587-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002807 - JOSE CLAUDIO VILELA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000589-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002806 - MARCO ANTONIO WATSON (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000567-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002793 - ROMULO MELLO BITENCOURT (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000573-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002790 - SHIRLEY FATIMA DELMONDES BATTISTOTTI (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000561-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002794 - MARCIA OSHIRO SARAIVA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000557-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002796 - JEFERSON ROGERIO SPERLING (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000595-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002803 - FERMINO CRISTALDO VAREIRO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000569-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002792 - SILVIO RICARDO SANTOS ASCENCAO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000551-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002799 - CELSO DE SOUZA SIMAO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000583-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002809 - GILBERTO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000571-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002791 - FERMINO CRISTALDO VAREIRO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000581-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002810 - DILÇO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000553-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002798 - DILÇO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000549-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002800 - CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000555-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002797 - GILBERTO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000593-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002804 - SILVIO RICARDO SANTOS ASCENCAO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000575-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002813 - AILTON RIBEIRO DOS SANTOS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000577-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002812 - CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000579-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002811 - CELSO DE SOUZA SIMAO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000597-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002802 - SHIRLEY FATIMA DELMONDES BATTISTOTTI (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000547-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002801 - AILTON RIBEIRO DOS SANTOS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000591-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002805 - ROMULO MELLO BITENCOURT (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000796-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002786 - LEONARDO JOSE KOHLER (MS015454 - LEONARDO ALBUQUERQUE MALTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando revisão da correção do FGTS.

Juntou comprovante de residência, demonstrando o domicílio na cidade de Ivinhema- MS.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109. Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas e não em outro Estado da Federação.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Ante o exposto, declino da competência e determino remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Dourados que, nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0005456-88.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002763 - CREUSA ALVES MEIRA MACHADO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) ABILIO RODRIGUES BONFIM (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) CREUSA ALVES MEIRA MACHADO (SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELLA, MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor falecido tinha duas pensionista, Creuza e Ercília. A pensionista Creuza compareceu nos autos e juntou os documentos necessários ao deferimento de sua habilitação.

Pela decisão de 9/9/2013 foi deferida habilitação da pensionista Creuza, bem como autorizado o levantamento de sua cota-parte, correspondente a 50% da quantia existente em depósito judicial.

Conforme Ofício anexado em 20/11/2013, a pensionista Creuza já efetuou o levantamento dos valores que lhe são devidos.

Todavia, quanto à pensionista Ercília faltava a conclusão do pedido de habilitação de seus herdeiros a quem caberá o direito de levantamento do valor referente à cota-parte dela, que já se encontra convertido em depósito judicial (conforme ofício anexado em 4/5/2011) em partes iguais.

DECIDO

Compareceram nos autos os seguintes filhos da Sra. Ercília: Abílio Rodrigues Bonfim, Fátima Aparecida Rodrigues Bonfim, Maria Aparecida Bonfim Carregado, Antonio Rodrigues Bonfim, Valdeci Rodrigues Bonfim e José Rodrigues Bonfim.

Compulsando os autos, verifico que com as petições anexadas em 16/01/2008, 23/9/2013, 26/9/2013, 30/9/2013 e 8/10/2013 foram juntados aos autos os documentos necessários à habilitação dos herdeiros da Sra. Ercília Saraiva Rodrigues, bem como restou confirmado o CPF da herdeira Maria Aparecida Bonfim Carregado, com a consulta

anexada aos autos em 21/02/2014.

Assim, dê-se vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação promovida nestes autos.

Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de habilitação dos herdeiros da Sra. Ercília.

Intimem-se.

0000912-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002788 - DALVA BARBOZA DE ALMEIDA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A exequente requer a expedição de requisição complementar, para reaver quantia descontada a título de IRRF, por ocasião do levantamento da RPV.

DECIDO.

Não merece acolhida o pedido formulado pela exequente em relação aos valores que lhe foram descontados a título de Imposto de Renda sobre valores pagos judicialmente.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, no presente caso, atua como responsável pelo pagamento do tributo, ou seja, efetua os descontos e repassa à União (sujeito ativo da obrigação tributária) os respectivos valores, nos termos do artigo 45, parágrafo único do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDAS AO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA FONTE PAGADORA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação, conforme determinação prevista no art. 45, parágrafo único, do CTN. Todavia, após efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o montante é repassado incontinenti ao órgão arrecadador, no caso a Secretaria da Receita Federal, o que torna a Fazenda Nacional a única legitimada para responder por eventual indébito tributário (...) (RESP 200201312805, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/11/2003 PG:00209.)

Oportuno salientar que, em relação ao Imposto de Renda, caberia ao beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos são isentos ou não tributáveis nos termos do artigo 6º, § 1º, II e §2º, da Instrução Normativa SRF nº 1.127, de 07/02/2011, in verbis:

Art. 6º.

[...]

§ 1º No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

[...]

II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, deverá ser utilizada a declaração constante do Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente, uma vez que o pleito para a devolução dos valores porventura retidos indevidamente deve ser manejado na via própria, em face União - PFN, de forma a operar as restituições devidas, se for o caso.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Cumpra-se.

0002000-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002746 - MEIRE APARECIDA MONTEIRO BRUNO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por Meire Aparecida Monteiro Bruno em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais. Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II,

CPC).

Dessa forma, conforme laudo médico judicial anexado aos autos, o qual declara a existência de incapacidade total e temporária desde janeiro de 2013, decorrente de quadro de depressão psicótica, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme contestação, a autora possui diversos vínculos laborais e possuiu benefício de auxílio-doença de 08.06.2012 a 21.09.2012 (f 31, contestação.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

0000969-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002781 - ADIR DE JESUS CURIEL JUNIOR (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

I - Defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não há prevenção ou litispendência. Trata-se de pedido diverso.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de demanda por meio da qual pleiteia a parte autora o fornecimento do medicamento ZEMPLAR.

II - Intime-se aparte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa, de acordo com o proveito econômico que pretende auferir com a presente ação, a fim de verificar-se a competência do Juizado para o julgamento da causa.

Na mesma oportunidade, deverá comprovar que a rede pública de saúde (municipal e estadual) não fornece a medicação pleiteada.

III - Cumprida a diligência, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

0001665-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002833 - LARISSA ANTUNES DA SILVA (MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO, MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) DECISÃO-OFÍCIO 6201000308/2014/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexada aos autos (31/10/2013), encontra-se depositado o valor devido à parte autora. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto do renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ). Dessa forma, determino o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, devendo a autora, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004636-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002745 - ROSEMARY ZUCARELI INOCENCIO (MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reveja a decisão anteriormente proferida.

A requerida juntou Ofício informando o cumprimento da sentença/acórdão proferidos. Juntou guia de depósito judicial e planilha de cálculo.

Vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, expeça-se ofício autorizando o levantamento do valor devido pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0000838-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002817 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA IEMBO (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000714-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002826 - MARIA DE FATIMA COUTO (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003624-15.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002755 - ANITA DOS SANTOS ALFENA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 62010000295/2014

Considerando o depósito efetuado pela parte ré, e a concordância da parte autora, conforme se pode constatar às fl.02, da petição anexada aos autos em 31/10/2013.

Decido.

I - Autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, Conta Depósito Judicial n° 308.692-6, Operação 005, Agência 3953, pela parte autora, Srª ANITA DOS SANTOS ALFENA, CPF n° 648.105.697-72, devendo, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

II - Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010000295/2014.

0003546-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002754 - ANTONIA LIBORIO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a inclusão da pensionista do de cujus no pólo passivo da ação. Defiro.

Inclua-se no pólo passivo da ação a Sra. Neusa Martins, residente na rua Alvilândia, 1006, casa 10, Vila São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS - CEP 79.095-090 (endereço constante às fls. 102 do processo administrativo anexado ao feito). Anote-se.

Após, cite-se a corré para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo desde já as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

Desta forma, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0001766-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002815 - BRUNO CEZAR SANTANA TELES (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO, MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E SOUSA, SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001698-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002814 - ISRAEL HERRERIAS COLUCE (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003316-76.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002744 - ELZA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 62010000294/2014

Considerando a concordância da parte autora, com o depósito efetuado, conforme se pode constatar às fl.02, da petição anexada aos autos em 06/12/2013.

Decido.

I - Defiro o pedido formulado na petição retro, uma vez que tendo o advogado poderes especiais para receber e dar quitação, legítima a pretensão de se expedir alvará de levantamento de depósito judicial em seu nome, sob pena de violação da atividade profissional que exerce (STJ. RESP 178824).

II - Autorizo o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, Conta Depósito Judicial nº 311.361-3, Operação005, Agência 3953, pelo advogado da parte autora, Dr. Antônio Natal de Oliveira, OAB/MS 11.527, devendo, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento. Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010000294/2014.

0000610-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002747 - ELIO BELOTE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Uma vez que o autor concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, proceda a Contadoria à atualização do montante apurado pela parte ré.

Após, ao Setor de Execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0000872-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002819 - VALDINEI GONCALVES DO VALE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000994-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002824 - MARIA JOSE DE JESUS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000832-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002818 - ABEGAIR DA

COSTA LOUVEIRA (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO, MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004484-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002829 - ADENIR DE SOUZA MORAES (MS015947 - MIKAELA PAES FUGITA, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Deficiente sendo necessária a perícia médica para averiguar o início da incapacidade, desta forma, designo perícia médica conforme consta no andamento processual. Vale salientar que o não comparecimento à perícia acarreta no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0002543-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002825 - JOAO BATISTA RIBEIRO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora requer a juntada de revogação da Procuração concedida ao atual patrono e de nova Procuração conferida ao novo advogado constituído, requerendo ainda que todas as publicações sejam realizadas em nome do novo procurador.

Defiro o pedido. Anote-se.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do réu de 2/12/2013.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000955-42.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA RONIZZE MATOS
ADVOGADO: MS017557-REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001049-87.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IDALINA DA SILVA
ADVOGADO: MS010903-DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-72.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDENORA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/07/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001051-57.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANABELLA VITORIA DE ARRUDA CHAPARRO
REPRESENTADO POR: MARLENE LOPES CHAPARRO
ADVOGADO: MS011453-MARCOS SOLONS GARCIA MACENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/07/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001052-42.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO SANTANA FALCAO
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DUARTE SANTANA
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/07/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001053-27.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA LEITE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO: MS016683-RICARDO DE SOUZA VARONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-12.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO EDMUNDO DE ARAUJO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-94.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-79.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-64.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001058-49.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA LIMA FERREIRA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001059-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA KELLY MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO: MS005398-MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-19.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SOARES ROCHA JUNIOR
ADVOGADO: MS005398-MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-04.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-86.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS JEFERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-71.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENIL APARECIDA DE JESUS DOMINGOS
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-56.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARNALDO ANASTACIO
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001065-41.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLENILCE SILVA DE ARRUDA
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-26.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSYCA DAYANNE GOES GARCIA
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-11.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-93.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE ORTEGA ZENTENO
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-78.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RIBOLI LINDOCA GADIR-ME
ADVOGADO: MS014221-WESLLEY ANTERO ANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-63.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA MARINI

ADVOGADO: MS005657-CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-48.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-33.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON RODRIGUES VARANDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-18.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001074-03.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES VILLALBA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-85.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS016969-RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-70.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCRECILIO IRALA
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-55.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PAULA CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-40.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN WILLIAM NILLES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-25.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTE ANGELO FERRA NETO
ADVOGADO: MS010660-ADRIANA POLICE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-10.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS MENDES
REPRESENTADO POR: ISRAEL SILVA MENDES
ADVOGADO: MS005674-MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001081-92.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS BASTOS PACHECO
ADVOGADO: MS008974-ROBERTO SANTOS CUNHA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-77.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO SANCAO
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-62.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO BENITES XAVIER
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-47.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICK WESLEI CESCO
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-32.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-17.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-02.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO CARLOS MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO: MS003127-MARIA CARMEM DA SILVA CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-84.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE CAROLINA SERRA DE CONTI
ADVOGADO: MS008974-ROBERTO SANTOS CUNHA
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-69.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENILSE LOPES MATOS
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-54.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEANINE CASSIA CRIPA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-39.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUCIDIO EVILACIO CARPES DEIP
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-24.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDER BUENO TURINI
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001093-09.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BEZERRA LIMA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-91.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DO PRADO CASTILHO
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001095-76.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLANA TABTA ZANETTIN
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001096-61.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTACIO MUNIZ NETO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS017168-CAMILA ALVES MUNIZ
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001097-46.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO LUIZ KOTTVITZ
ADVOGADO: MS012578-PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001098-31.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO CENTURION
ADVOGADO: MS008974-ROBERTO SANTOS CUNHA

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-16.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON RAMAIO BAEZ CARDOSO
ADVOGADO: MS013092-BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-98.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELSON GABRIELLE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001101-83.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEI LIMA DE MATTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001102-68.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIL DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001103-53.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP124295-RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001104-38.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES JOSE XIMENEZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-23.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO: MS008974-ROBERTO SANTOS CUNHA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001106-08.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP124295-RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-90.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSINAI POMPEO DA SILVA
ADVOGADO: SP124295-RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-75.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZANA ITAJARA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP124295-RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-60.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: MS012494-JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-45.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP124295-RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-30.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLCINEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008974-ROBERTO SANTOS CUNHA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-15.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA PAES REIS FREITAS
ADVOGADO: MS008974-ROBERTO SANTOS CUNHA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001113-97.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FARIAS BRANDAO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-82.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA MAGALHAES
ADVOGADO: MS012494-JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-67.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO
ADVOGADO: MS012494-JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-52.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA MARY CARDOSO ALVES
ADVOGADO: MS008586-JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001117-37.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: MS015986-CRISTIANO PAES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007729-46.2013.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVY ALVES BECKER
ADVOGADO: MS007483-JOSE THEODULO BECKER
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 71

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 24/02/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000872-54.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-39.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLO GUEDES GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-24.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP221825-CLAYTON FLORENCIO DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-09.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-91.2014.4.03.6321
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-76.2014.4.03.6321
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-61.2014.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CELIA MOURÃO NOGUEIRA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-31.2014.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DEPRCD: JOSE HAMILTON MARIN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000032-16.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON JESUINO DIAS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-50.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-78.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-18.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-77.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000228-83.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE SANTOS STEIL
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000229-68.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-38.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE FATIMA PIMENTA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006974-98.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011597-11.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM HAURO DA SILVA
ADVOGADO: SP200425-ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000553-19.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA SILVA CRAVO
ADVOGADO: SP336376-TATIANE CRISTINA VENTRE GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000450-48.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDUINA DE ARAUJO MENDONCA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-33.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILO VELASQUES

ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-18.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVI CHAGAS FONSECA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-85.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELINEA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-70.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO RAMIRES PAULO
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-55.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FATHMAN VALHEJO PERALTA
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-40.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINO NONATO MARQUES PRIMO
ADVOGADO: MS003365-ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-25.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIB AUGUSTO GONZAGA RECCHI SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-32.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINICIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000148

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e XI da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Declaração de hipossuficiência.

0000418-43.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001355 - FABIANI VIEIRA DE MELO (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR)

0000413-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001356 - ANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR)

0000415-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001357 - ADEMIR GUEDES RODRIGUES (MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR)

FIM.

0000392-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001358 - CLAUDEMIR DUARTE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

Verifica-se que: 1) não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e 2) o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso X e § 5º do mesmo artigo, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. 2) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0000397-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001354 - ROZENILDA DE OLIVEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

Verifica-se que o valor da causa (R\$ 63.980,97) não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito: 1) a

correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0000420-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001345 - ALTINO ALVES BORGES (MS010289 - JAIRO MARQUES DE CRISTO)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000402-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001359 - EVANILDA PEREIRA DE CARVALHO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

Verifica-se que o valor da causa (R\$ 68.020,00) não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito:1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000149

DECISÃO JEF-7

0002020-06.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001307 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS STABILE (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,
Decisão.

MARGARIDA MARIA DOS SANTOS STABILE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu compenheiro, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação,

com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01)

0001855-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001310 - WALMOR NAZARETH DE AVALO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

WALMOR NAZARETH DE AVALO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2014, às 16:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer

atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000049-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001308 - LUCILA ROSA RICARTE (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

LUCILA ROSA RICARTE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia cancer de útero. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a

realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2014, às 16:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos

médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0002013-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001311 - CLEUNICE DE FIGUEIREDO SANTOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

CLEUNICE DE FIGUEIREDO SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2014, às 16:50 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a

data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000035-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001309 - IVALDO LUIZ DE JESUS (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

IVALDO LUIZ DE JESUS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando as patologias CID F33.1 e F10.2. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Dr^a. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2013, às 15:50 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Diante dos documentos apresentados pelo autor em 30/01/2014, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000149

DECISÃO JEF-7

0002020-06.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001307 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS STABILE (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

MARGARIDA MARIA DOS SANTOS STABILE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu compenheiro, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01)

0001855-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001310 - WALMOR NAZARETH DE AVALO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

WALMOR NAZARETH DE AVALO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2014, às 16:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total

ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

000049-49.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001308 - LUCILA ROSA RICARTE (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

LUCILA ROSA RICARTE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia cancer de útero. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do

benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Dr^a. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2014, às 16:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0002013-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001311 - CLEUNICE DE FIGUEIREDO SANTOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

CLEUNICE DE FIGUEIREDO SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2014, às 16:50 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

000035-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001309 - IVALDO LUIZ DE JESUS (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

IVALDO LUIZ DE JESUS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando as patologias CID F33.1 e F10.2. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Dr^a. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2013, às 15:50 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Diante dos documentos apresentados pelo autor em 30/01/2014, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000150

DESPACHO JEF-5

0001477-03.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001325 - JOSE DONIZETE FRANCISCO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora de complementação de laudo pericial, uma vez que o laudo judicial apresentado está bem claro e preciso, sendo suficiente para o deslinde do presente feito.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do perito

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Dourados/MS, 24/02/2014.

0001185-18.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001313 - JOVENITA MARIA LIMA DOS ANJOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixo os autos em diligência.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo na petição juntada aos autos em 22/01/2014.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a referida proposta.

Após, conclusos.

0003743-78.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001318 - MARIA CANDIDA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518-JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Acolho a emenda à inicial.

Todavia a parte cumpriu apenas parcialmente o despacho de 08/01/2014, não declarando a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, consoante determinado.

Assim, oportuno novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, juntando:

- Declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, cite-se o requerido.

Intime-se.

0002023-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001316 - EDSON SANCHES DE OLIVEIRA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580- JACI PEREIRA DA ROSA)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001158-35.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001323 - THALENTOS ENGENHARIA LTDA (RS052186 - LUIZ ZANONI STRASSBERG CORTEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

Baixo os autos em diligência.

Considerando os fatos e documentos apresentados pela requerida em sua contestação, que trazem fatos impeditivos ao direito alegado, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 326 CPC).

Após, conclusos.

0000826-68.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001317 - EMILIANO GONCALVES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora, intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria bem como sobre a RPV expedida, veio aos autos manifestando-se sobre o laudo.

Considerando que o momento para essa manifestação já decorreu, e, também, a possibilidade de um equívoco no momento da anexação do documento, concedo novo prazo de de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos e a RPV expedida..

Decorrido o prazo, remeta-se a RPV para o Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

0001605-23.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001321 - ZENILDA DOS SANTOS (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Retifico o despacho anteriormente proferido, termo 2014/6202000411, para correção do Perito designado.

Onde lê-se: “determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti”

Leia-se: “determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso”

Intimem-se.

0000026-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001292 - JOSE ANTUNES COLMAN (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS016099 - MATEUS SOTO DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JOSE ANTUNES COLMAN pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando as patologias CIDs

F32.2, F33.1, F33.2, F43.0, F43.2, F43.8, F48, F60.6.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 26/03/2014, às 13:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001915-29.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001338 - DAIANE FRANCIERE MACHADO (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) KALEBE SOARES MACHADO FIGUEREDO (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixo os autos em diligência.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema Plenus do INSS, verifico que o falecido Edson Duarte Figueredo não possuía vínculos empregatícios cadastrados e não era titular de nenhum benefício previdenciário.

Assim sendo, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias comprovar a qualidade de segurado do falecido.

Após, conclusos.

0000006-15.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001293 - LUIZ DOS SANTOS (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

LUIZ DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença ou benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

Rejeito o pleito da parte para que a análise da antecipação da tutela seja feita após a realização da perícia médica.

Após esta, se constatada a incapacidade, é o caso da antecipação da tutela ser analisada/concedida por ocasião da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 26/03/2014, às 13:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual

parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º,

CPC).

Intimem-se.

0000383-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001337 - SOLANGE MOREIRA ARAUJO (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA, MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

SOLANGE MOREIRA ARAÚJO pede em face do INSS a concessão do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/60.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Valdo da Silva.

Entretanto, a autora informa que a pensão atualmente é recebida por Jonatan Araújo da Silva.

Nos termos do artigo 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil, é obrigatória a participação de todos os pensionistas no processo (litisconsórcio passivo necessário).

Assim, necessário que a parte autora regularize o feito, incluindo o atual pensionista no pólo passivo da ação.

Verifica-se ainda, que a parte não apresentou indeferimento do INSS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1) inclua o atual pensionista no pólo passivo da ação;

2) junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do INSS ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste caso desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa) nos termos do art. 5º, inciso IX (c/c §4º do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF.

Após, se em termos venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0001727-36.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001315 - JOAQUIM EDSON CARDOSO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O advogado da parte autora renuncia ao que excede o valor de alçada do Juizado, todavia a procuração outorgada não confere poderes específicos para tal.

Assim, oportuno prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento, a fim de:

1) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora, ressaltando que nos casos em que o demandante seja analfabeto faz-se necessário instrumento público de procuração ou particular com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Após, se em termos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001200-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001320 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Luiz José da Conceição em face da União em que se objetiva a revisão de aposentadoria por invalidez de servidor público federal, pretendendo que sejam integralizados os proventos de sua aposentadoria por invalidez permanente.

Argumenta que foi aposentado por invalidez em 09/01/2012 com benefício no valor de R\$4.500,00, sendo que deveria receber proventos integrais no valor de R\$6.700,00.

Resta claro, portanto, que o valor atribuído a causa pela parte autora está aquém do proveito econômico pretendido com a presente ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob pena de envio dos autos ao Juízo competente.

Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa, sob pena de extinção do feito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao

crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Vale observar que a renúncia deverá ser feita mediante declaração de próprio punho ou procuração com poderes específicos.

Após, tornem os autos conclusos.

0001265-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001300 - SIMONE SILVA DE ALMEIDA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixo os autos em diligência.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo na petição juntada aos autos em 30/01/2014.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a referida proposta.

Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000960-95.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001302 - IVANI SOUZA FERREIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

IVANI SOUZA FERREIRA, ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a revisão do benefício de pensão por morte (NB 100.273.050-0) com início de vigência em 09/02/1996. Alega que o valor do salário-de-benefício não foi calculado de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, a requerida alegou a decadência do próprio direito do autor. Assiste razão à parte ré.

Com efeito, o direito à revisão do benefício 100.273.050-0 foi atingido pela decadência de 10 anos, tendo em vista que o benefício foi concedido em 09/02/1996, e esta ação foi ajuizada em 18/03/2013. O artigo 103 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo

Assim, ajuizada esta ação revisional apenas em 18/03/2013, impõe-se o reconhecimento do decurso do prazo decadencial de 10 anos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão pleiteada pelo autor, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001205-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001298 - EDILENE DE FATIMA BEZERRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Edilene de Fátima Bezerra pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Após a realização da perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

1. A imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 01/12/2013 e data de início de pagamento em 01/03/2014 (DIP);
2. Serão pagos, a título de atrasados 80% relativo às diferenças devidas entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente e sem juros, sendo descontados valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período;
3. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.
4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício;
5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais;
6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91;
8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
9. O benefício de auxílio-doença será revisto a cada 6 (seis) meses, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003.

Na petição de 20/01/2014, a parte autora manifestou concordância com a proposta mediante sua patrona que possui poderes para transigir.

Assim, resta ao juízo homologar a transação obtida entre as partes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, resolvendo o mérito do processo (art. 267, III, do Código de Processo Civil).

Síntese do julgado

Benefício concedido Auxílio-doença

Nome do segurado Edilene de Fátima Bezerra

RG/CPF 611690 SSP/MS - 518.370.721-91

Data do início do Benefício (DIB) 01/12/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Os valores atrasados, relativos a 80% do período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável no período.

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, conforme previsto no acordo.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado:

- a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício e efetue o pagamento à parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.
- b) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

0000707-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001335 - LUZIA MARIA DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015452 - THAÍS PEREIRA KERSTING, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Luzia Maria da Silva pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro Arino Gimenez da Silva.

Para a concessão desse benefício previdenciário, é necessário que, na data do óbito, o falecido sustentasse a condição de segurado da Previdência e que o pretendo beneficiário fosse seu dependente econômico.

Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, o trabalhador preserva a qualidade de segurado por 12 meses após a última contribuição, prazo que pode se estender até o máximo de 36 meses, em casos excepcionais. É o chamado “período de graça”.

No caso dos autos, o último vínculo empregatício do falecido foi no período de março/2001 a abril/2002, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (anexo à contestação). O óbito, por sua vez, somente veio a ocorrer quase dez anos depois, em 05/01/2012 (p. 22), quando o período de graça, portanto, há muito já havia se esgotado, ainda que se considerasse o prazo máximo de 36 meses.

Embora os documentos trazidos aos autos indiquem que o falecido era empresário agropecuário (CNPJ 00028675436149 - p. 38 da petição inicial) e também microempresário individual (CNPJ 09.582.061/001-89 - petição do dia 10/12/2013), verifica-se que jamais recolheu contribuições para a previdência social nessa qualidade, razão pela qual não pode ser instituidor de pensão por morte.

Registre-se que os extratos constantes na p. 25/28 referem-se a contribuições pagas pela empresa do autor, devidas pela pessoa jurídica à Seguridade Social. A contribuição patronal, entretanto, não supre a necessidade de recolhimento da contribuição previdenciária do dono da empresa, na qualidade de contribuinte individual. Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.212/91, o contribuinte individual está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria, o que, no caso dos autos, não foi feito.

Por fim, ressalte-se que a atividade laboral descrita pela autora em nada se assemelha com a figura do segurado especial rural, a qual por vezes faz referência em sua petição inicial. Ainda que fosse considerada essa hipótese, não veio aos autos qualquer documento nesse sentido, e a prova testemunhal tampouco faz referência ao desenvolvimento de trabalho rural em regime de economia familiar. Ao contrário, confirmam que o falecido era dono de uma mercearia na cidade.

Em audiência de instrução realizada em 04/12/2013, a autora, em seu depoimento pessoal, disse que conheceu Arino há aproximadamente 20 anos, e depois começaram a namorar, sendo que na data do óbito já estavam morando juntos há 12 anos; tanto ela quanto Arino eram separados de outros casamentos; separou-se de seu ex-marido Antonio em 1981; a autora e Arino moravam em Itaporã e nunca se separaram; o relacionamento era harmonioso; eles possuíam um mercadinho, e Arino trabalhava na lavoura; Arino faleceu em acidente de trânsito; todos na sociedade conheciam a união dos dois; no mercadinho trabalhavam a autora, seu companheiro, seu sobrinho e sua filha

A testemunha Maria do Carmo Daniel Oviedo disse conhecer a autora desde 1987; a autora viveu em união estável com Arino Gimenez da Silva, por aproximadamente 12 anos; a testemunha foi vizinha do casal; durante esse período, eles nunca se separaram; a convivência era harmoniosa, e Arino apresentava a autora como esposa em todos os lugares em que freqüentava; Arino faleceu em um acidente de moto; a testemunha foi ao velório, e a viúva era a autora; a testemunha e a autora se visitavam com freqüência, e se encontravam também na mercearia.

A testemunha Doris Theodoro dos Santos disse conhecer a autora há 25 anos, aproximadamente; ela viveu em união estável com Arino durante 12 ou 13 anos; nunca se separaram; eles se apresentavam como marido e mulher; Arino faleceu em acidente de moto; a autora acompanhou o velório; Arino trabalhava no comércio junto com a autora; a testemunha freqüentava o local.

Assim, conclui-se que o falecido não era mais segurado do INSS na data de seu óbito, razão pela qual não há como se reconhecer o direito à pensão por morte pleiteada nestes autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000584-30.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001314 - NILCE ALVES DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora Nilce Alves de Almeida a condenação das rés EMBRAPA e CERES - Fundação de Seguridade Social ao pagamento de auxílio-alimentação, assim como das diferenças vencidas, nos mesmos moldes em que é pago ao funcionário da ativa, a partir da sua aposentadoria.

De partida, resalto que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria de aposentado vinculado à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, assim como resalto a legitimidade passiva daquela ré, uma vez que envolve interesses da União, no caso a EMBRAPA, não obstante o autor tenha indicado que pretende que tal auxílio seja pago junto ao benefício complementar de previdência que percebe pela CERES.

Prosseguindo, afasto a preliminar de prescrição levantada pela EMPRAPA. A hipótese dos autos é de prestação de trato sucessivo, tendo em vista que a lesão renova-se a cada mês com a não implementação do valor referente ao auxílio-alimentação no benefício do autor. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas de prescrição quinquenal, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula nº. 85 do STJ, de modo que se encontram prescritas apenas as parcelas vencidas no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Com relação ao mérito, compulsando os autos, tenho que a pretensão deduzida à exordial não merece prosperar. Pretende o demandante, com a presente ação, obter a incorporação do auxílio alimentação aos seus proventos de aposentadoria.

No entanto, entendo que tal verba deve ser paga apenas aos servidores da ativa, em razão da sua natureza indenizatória.

Registre-se, por oportuno, que essa matéria já foi submetida à apreciação da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. VALOR DO TICKET REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - As Leis 8460/92, em seu artigo 22, §§ 1º e 3º e 8212/91, artigo 28, § 9º, expressamente proíbem a incorporação de verba concernente a auxílio alimentação aos proventos de aposentadoria, em razão da sua natureza indenizatória. II - Apelação improvida. (Processo n.º 200383000075918 - AC - 348876 - Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - Quarta Turma - Fonte: DJ - Data: 16/08/2005 - Página: 397 - Nº: 157)"

A questão também já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: "STF - Súmula nº 680 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680/STF. 1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 512821 / PR - 2003/0042677-1 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - Data do Julgamento: 02/04/2009 - DJe 27/04/2009).

Diante de tais considerações, não há dúvidas de que a parte autora, na qualidade de servidor inativo, não faz jus à percepção do auxílio alimentação.

III - DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000537-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6202001322 - ZENAIDE MATIKO SUMIOKA (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE, MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Zenaide Matiko Sumioka requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

No caso dos autos, os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz do art. 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei de Benefícios. Nesses termos, a autora necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 meses, pois atingiu o requisito etário em 2012, quando completou 55 anos de idade (nascida em 30/11/1957). Ainda conforme os artigos mencionados, a carência deve ser demonstrada pelo efetivo exercício de atividade rural, desde que cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (direito adquirido) ou ao requerimento administrativo (que, no caso, se deu em 09/01/2013).

Assim, no caso dos autos, a autora deve comprovar o trabalho rural por todo o período compreendido entre 1997 e 2012, admitindo-se, contudo, que o período posterior a esse também seja considerado para atingir a carência, conforme entendimento consolidado na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

A autora trouxe os seguintes documentos aos autos: certidão de casamento com Mitsuro Sumioka, ocorrido em 22/07/1975 (p. 8); fatura de energia elétrica em nome de seu marido, com endereço na Linha do Barreirão, s/nº, Zona 11, Dourados/MS, emitida em 07/11/2013 (p. 9); certificados de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, relativos aos anos de 2000 a 2009, em que o marido da autora figura como proprietário ou possessor de parte dos lote 15 da quadra 39, e do lote 18 da quadra 40, ambos localizados na Linha do Barreirão (Km 13 e 16), Dourados/MS, e cada um com área de 0,5 módulo fiscal (p. 14-19); notas fiscais de compra, venda e depósito de milho, trigo e soja, emitidas nos anos de 1996 a 2004, e de 2007 a 2012, tendo como remetente ou destinatário o "Sítio Sumioka" (p. 20-50).

Em seu depoimento pessoal, a autora relata que é filha de agricultores e possui nove irmãos mais novos, e por isso começou a trabalhar na atividade rural desde criança, para ajudar os pais; com sete anos de idade já estava na roça puxando enxada e ajudando a carregar sacaria; o pai era cafeicultor em Barreirão, em área de 12 alqueires, e depois passou a plantar soja e milho; casou-se em 1975, e seu esposo também é e sempre foi agricultor; passaram a trabalhar juntos, na mesma região, com plantação de café; tiveram 3 filhos; a autora nunca trabalhou na cidade; em razão da geada preta de 1985, passaram a plantar soja; começaram numa área de 5 alqueires, depois de seis anos compraram mais 5, após vinte anos compraram mais 5, e atualmente possuem 30 alqueires; nunca tiveram empregados, salvo no período em que seu marido caiu da árvore e quebrou a coluna; eventualmente trocam dias com os vizinhos; possuem uma plantadeira e usam uma colheitadeira emprestada do vizinho de nome Caravante; em cada safra, colhem 200 sacos de milho por alqueire, e na média de 120 a 130 sacas de soja por alqueire; por ano, colhem uma safra de soja em fevereiro, e uma de milho em julho; cada saca de soja possui 60 kg; a autora não possui carro, e seu marido possui em Del Rey, comprado em 1984; seu marido é aposentado atualmente; não sabe quanto o marido recebe de aposentadoria.

A testemunha José Zanata disse conhecer a autora desde quando ela era menina, há uns 40 anos; ela sempre trabalhou na lavoura, primeiro com os pais e depois com o marido, até hoje; ela e seu marido começaram com 5 alqueires e hoje possuem 30; atualmente eles plantam soja e milho, mas chegaram a plantar trigo também; a testemunha também planta, próximo a cerca de um quilômetro da propriedade da autora; na região, várias pessoas possuem colheitadeira, como o Konaga, o Divino, o Siqueira, e o Edvaldo da Cunha; a autora e seu marido não possuem, alugam de terceiros; o aluguel da máquina na região é por volta de 6% da colheita; o marido da autora possui uma camionete F1000, com cerca de 10 anos.

A testemunha Maria Aparecida de Lima Zanata disse que conhece a autora há 30 anos, e ela sempre trabalhou na lavoura, desde criança; a autora estudou até a 4ª série do primeiro grau; mesmo depois de casar, continuou trabalhando, inicialmente numa área de 5 alqueires, e hoje 30; a autora nunca trabalhou na cidade, mas sempre no Barreirão, onde reside até hoje; plantam soja e milho; quando a autora era criança, o pai plantava café; nunca contrataram empregados, apenas trocam serviço quando é necessário; a testemunha possui um sítio próximo, onde planta soja e milho; o marido da autora possui uma colheitadeira; não tem certeza se a máquina é dele, mas eles colhem com ela; a produção é vendida para a cooperativa Copacentro.

O conjunto probatório - provas documentais e testemunhais - não demonstra o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período pretendido. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais trazido junto à contestação, o marido da autora aposentou-se em 17/01/2011 como contribuinte individual, destacando-se que desde 2003 contribuiu com o valor do teto máximo da Previdência.

Com efeito, a alta quantidade de soja e milho comercializada pelo marido da autora nos últimos quinze anos indicam tratar-se de família de produtores rurais de grande escala, e não de segurados especiais, conforme observa-se das notas fiscais de 11 toneladas de soja em 1998 (R\$ 2.448,60 - p. 45), 16,74 toneladas de soja em 2004 (R\$ 4.186,23 - p. 26), 69 toneladas de milho em 2009 (R\$ 17.342,00 - p. 32), 9,90 toneladas de soja em 2010 (R\$ 4.146,49 - p. 40), e 109 toneladas de milho em 2011 (R\$ 37.653,19 - p. 42). A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirma que a produção anual aproximada é de 12 toneladas por alqueire de milho, e 7 toneladas por alqueire de soja. Embora não tenha informado quantos alqueires são efetivamente cultivados, a autora e o marido são proprietários de uma área de 30 alqueires. A propósito, diante do volume de soja e milho produzidos, não é crível supor que a autora e seu marido pudessem manter o cultivo sem o auxílio permanente de mão-de-obra.

Não há que se falar, enfim, de trabalho em regime de economia familiar nos moldes previstos pelo §1º, do art. 11 da Lei 8.213/91. Assim, não obstante a prova testemunhal, os elementos materiais constantes nos autos indicam que a atividade desenvolvida pela autora enquadra-se na hipótese de contribuinte individual, tal qual seu marido (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91). Aliás, nesses casos a própria lei cuidou de enquadrar os cônjuges na mesma categoria de segurados, conforme §11º do art. 11, da Lei 8.213/91.

O benefício pleiteado, no entanto, é destinado aos pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos. Neste sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -Faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. -No que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas se requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. -No presente caso, não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor que comercializava gêneros agrícolas em grande escala, enquadrando-se na condição de produtor rural e não trabalhador em regime de economia familiar. Não restou comprovada a carência exigida, consoante o art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, devendo recolher as contribuições necessária para obter o benefício. -Agravo legal improvido. (TRF-3 -AC: 14684 SP 0014684-61.2012.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 22/04/2013, SÉTIMA TURMA)

Desse modo, ausentes os requisitos legais para caracterizar o trabalho rural da autora no regime de economia familiar, não há como se acolher o pedido de aposentadoria formulado na petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000944-44.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001299 - MARIA JUSTINA GARBINO SALOMAO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria Justino Garbino Salomão pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e

permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual. A autora recebeu auxílio-doença no período de 04/10/2008 a 19/12/2008 (NB 532.623.461-7) e verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social no lapso de maio de 2009 a fevereiro de 2011. Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 09/09/2013, o perito atestou ser a autora portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa crônica (CID I872, E115 e I10), mas que tais enfermidades não diminuem nem restringem sua capacidade laborativa. Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não houve impugnação ao laudo pelas partes. Diante disso, não se autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001128-97.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001332 - ALCINA BEZERRA DE LINS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Alcina Bezerra de Lins pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

A parte autora recebeu benefício previdenciário nos seguintes períodos: de 05/07/1999 a 06/06/2007 (NB 143.564.983-1); de 24/09/2001 a 30/11/2001 (NB 121.967.006-2); de 12/08/2003 a 28/10/2003 (NB 514.011.115-9); de 29/10/2003 a 18/01/2004 (NB 514.015.981-0); e de 19/01/2004 a 03/03/2004 (NB 506.069.902-8). Veteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social nos interregnos de fevereiro de 2000 a setembro de 2001 e de novembro de 2001 a março de 2003.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 30/09/2013, o perito atestou ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna vertebral, alterações degenerativas com as limitações esperadas para a idade. No entanto, tal enfermidade não gera incapacidade laborativa.

Apenas a parte autora impugnou o laudo, requerendo nova realização de perícia, tendo em vista o fato de o laudo pericial produzido quando o presente feito tramitou na justiça estadual concluiu pela incapacidade. Em 16/01/2014, foi indeferido o pedido de nova perícia, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos em 02/12/2013 se encontra claro e preciso.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante disso, não se autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001014-61.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001333 - JOSE MARIA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA

MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

José Maria dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

A parte autora verteu, de maneira descontínua, contribuições ao Regime Geral de Previdência Social no período de 01/03/1979 a julho de 2013, tendo recebido benefício previdenciário de 15/02/2013 a 03/04/2013 (NB 600.661.301-1).

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 30/09/2013, o perito atestou que a parte autora possui histórico de dorsalgia, mas esta enfermidade não gera incapacidade para o trabalho.

Apenas a parte autora impugnou o laudo, informando que o perito não levou em consideração o fato de a parte autora se encontrar em tratamento há mais de 3 anos e, por fim, requer a designação de nova perícia. Em 17/01/2014, foi indeferido o pedido de nova perícia, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos em 02/12/2013 se encontra claro e preciso.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante disso, não se autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001658-04.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001297 - VERA LUCIA TOSSI COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Vera Lúcia Tossi Costa pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado especial da autora e da comprovação da atividade rural no período legalmente exigido.

A comprovação da atividade rural é analisada à luz dos artigos 143 e 48, da Lei nº 8.213/91.

Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2010, ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida no ano de 1955, exigível o exercício e atividade rural, no período imediatamente anterior, pelo prazo de 15 anos ou, de acordo com a tabela progressiva, caso comprove que se filiou ao RGPS antes da edição da Lei 8.213/91.

Há que se atentar que a prova de atividade rural baseia-se em início de prova documental. Se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não será este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de "início de prova documental" a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário.

Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão.

A autora trouxe aos autos documentos que servem de início de prova material referentes aos anos de 1969, 1975, 1982, 1986 e 1993.

Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel.

Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que exerceu atividades rurais de 1970 a 1993. No início, trabalhou no Estado do Paraná e, depois, mudou-se para Angélica/MS. De Angélica, mudou-se para Dourados, onde ainda exerceu atividades rurais na Vila São Pedro, na propriedade de Eduardo. Quando veio para Dourados, sua filha Eliane era adolescente.

Segundo disse a autora, depois que sua filha

Eliane se casou, a autora não mais exerceu atividades rurais. Sua filha casou-se quando tinha idade entre 15 e dezoito anos. Hoje, está com 33 (trinta e três) anos de idade.

As testemunhas presenciaram o trabalho da autora no Paraná e em Angélica. Mas isso foi até 1993. Depois disso, nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou ter presenciado atividades rurais da autora.

Não obstante o depoimento pessoal da autora indique a cessação da atividade rural foi há 15 anos, o certo é que não produziu ela prova material ou testemunhal no sentido de que tenha exercido atividades rurais após o ano de 1993. Soma-se se a isso que constam do CNIS atividades urbanas em nome do esposo da autora a partir do ano de 1994.

Verifica-se, portanto, que a autora não exerceu atividades rurais nos últimos vinte anos. Portanto, quando deixou de exercer atividades rurais, tinha a autora aproximadamente 39 anos de idade.

Vale salientar que, nos termos do Art. 48, § 2º da Lei 8,213/91, o trabalhador rural, para se aposentar com a idade reduzida em cinco anos, deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Não se aplicam aos segurados especiais as disposições do Art. 3º da Lei 10.666/2003, que dispensa a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que a norma que se extrai do citado dispositivo exige o recolhimento de contribuições em número equivalente ao de carência, o que não é feito pelo segurado especial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se.

0000958-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001296 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (MS014312B - JOSÉ FELICIANO DA CONCEIÇÃO, MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Claudionor dos Santos pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

A perícia médica judicial, realizada em 17/12/2013, concluiu que o autor está acometido de cervicalgia, lombalgia e dor no ombro esquerdo com exames de imagem indicando artrose cervical e lombar com lesão do manguito rotador no ombro esquerdo. Enfermidades que lhe acarretam incapacidade total e definitiva, com início em 2011. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, o trabalhador mantém a qualidade de segurado por um ano após a última contribuição, período que pode se estender até o máximo de três anos, em casos excepcionais. É o chamado "período de graça".

Conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, a parte autora verteu contribuições ao regime previdenciário em junho e julho de 2006, mantendo a qualidade de segurado por 12 meses, ou seja, até julho de 2007. O início da incapacidade foi fixado pelo perito em 2011, quando o autor já não possuía a qualidade de segurado.

Com efeito, a parte autora só voltou a contribuir novamente para o INSS nos meses de abril a agosto de 2012 readquirindo a qualidade de segurado. No entanto, a doença é preexistente ao reingresso do autor ao sistema previdenciário, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, verifica-se que o autor não era mais segurado do INSS na data em que se tornou incapaz. Portanto, é de rigor a improcedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000275-09.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001328 - EVA MARIA PEREIRA ICASATI (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Eva Maria Pereira Icasati pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

A parte autora recebeu auxílio-doença no período de 13/08/1998 a 16/11/1999 (NB 108.782.119-0), verteu, de maneira descontínua, contribuições ao Regime Geral de Previdência Social no lapso de julho de 1994 a dezembro de 2010, sendo que teve vínculo empregatício nos períodos de 02/01/1996 a 02/04/1996, de 21/03/1997 a 31/08/2000 e de 01/09/2004 a 04/03/2005.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 17/12/2013, o perito atestou que “a autora refere sintomas de dor lombar, nos membros superiores e nos membros inferiores e realizou tratamento cirúrgico lombar antigo de discectomia”, mas que tais enfermidades não diminuem nem restringem sua capacidade laborativa.

Apenas a parte autora impugnou o laudo, requerendo nova realização de perícia, tendo em vista o fato de o laudo pericial produzido quando o presente feito tramitou na justiça estadual concluiu pela incapacidade. Em 28/01/2014, foi indeferido o pedido de nova perícia, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos em 07/01/2014 se encontra claro e preciso.

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante disso, não se autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.

Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001304-76.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001312 - APARECIDA ZULEICA TARLAO DE CAMPOS (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Aparecida Zuleica Tarlao de Campos pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à

incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado aos autos, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 01/12/2000 a junho de 2004, bem como verteu contribuições ao regime previdenciário, embora descontínuos, no lapso de setembro de 2005 a agosto de 2013. Portanto, reputo como satisfeitos os requisitos de carência e qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade, em 06/11/2013, foi realizada perícia médica judicial, que constatou que a parte autora é portadora de depressão, hérnia de disco e lombociatalgia (CID 10 F32, M51.1 e M54.4).

Segundo as conclusões do laudo, a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva para atividades braçais. A data do início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2012.

Outrossim, como a incapacidade é parcial, o autor pode exercer a função de balconista de mercearia e realizar atividades domésticas. Sendo assim, não está totalmente incapacitado para o trabalho, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, reputo como preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença (Art. 59, Lei n.º 8.213/91).

Portanto, deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O pagamento do auxílio-doença deve retroagir à data da juntada do laudo da perícia judicial nos autos (14/01/2014), quando tornou-se conhecido a incapacidade parcial.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS implantar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Aparecida Zuleica Tarlao de Campos

RG/CPF 1529590 SSP/MS / 614.382.861-04

Benefício a ser restabelecido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 14/01/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Deverá a parte autora se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001396-54.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001324 - HORACIO CLARO DE ASSUNCAO (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 -MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Horácio Claro Assunção pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regulamentada pelo Art. 48 e 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

A comprovação da atividade, para fins previdenciário, deve ser feita por meio de início de prova material, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, para que o autor tenha direito à aposentadoria por idade, deve ter a idade mínima de sessenta anos e comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência que, para os que implementaram a idade mínima no ano de 2013, é de cento e oitenta contribuições.

Para comprovar a atividade rural alegada, trouxe o autor aos autos cópia de sua carteira de trabalho, da qual constam dois registros de contratos de trabalho, sendo o primeiro no período de 09 de dezembro de 1991 a 24 de março de 1992, em estabelecimento agropecuário e, o segundo, com início em 02 de janeiro de 2003, ainda vigente, também em estabelecimento agropecuário.

Com relação a esses dois períodos não há controvérsia, eis que aceitos administrativamente pelo INSS.

O período controvertido situa-se entre esses dois períodos, nos quais o autor afirma ter trabalhado em fazendas, sem registro em carteira de trabalho, bem como na condição de segurado especial, no lote recebido do INCRA pelo programa de reforma agrária.

Especificamente com relação a esse último período, em que o autor teria trabalhado como segurado especial por cinco anos, de 1996 a 2000, a prova testemunhal restou frágil, mas, analisando todos os elementos de prova, entendo que o labor rural nesse período restou provado.

Como início de prova material dessa atividade, o autor trouxe aos autos contrato de colonização firmado com o INCRA, que formalizou o recebimento do lote 107 do Assentamento Mutum, nos municípios de Santa Rita do Pardo e Ribas do Rio Pardo, celebrado em dezembro de 1996. Fez acompanhar a inicial, também, cópia de cédula de crédito rural emitida em favor do Banco do Brasil S/A, no ano de 1998, por meio da qual contraiu financiamento para aplicar os recursos no referido imóvel rural. Trouxe aos autos, também, documento comprobatório de empréstimo feito junto ao INCRA, para fomento agrícola, datado de 26 de dezembro de 1996. Juntou aos autos, também, notas de produtor rural de venda de madeira (pinus) do ano de 1998.

As testemunhas, embora não tenham conhecimento específico sobre o exercício rural do autor nesse período, uma vez que uma delas não mencionou conhecer a atividade do autor nesse lote e, a outra, embora tenha afirmado que presenciou o trabalho do autor no lote, fez confusão a respeito do período, deixaram claro que o autor sempre desempenhou atividades rurais, desde muito jovem. A ausência de vínculos empregatícios no CNIS, referentes a atividades urbanas, também ajuda a formar a convicção no sentido de que o autor sempre desempenhou atividades rurais.

Ademais, o depoimento do autor me pareceu coerente com todos os documentos juntados aos autos, de sorte que acreditei que realmente desempenhou atividade rural no lote 107, recebido do INCRA, no período de 1996 a 2000. Entre 2000 e 2003, afirma o autor que trabalhou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, sem registro na carteira de trabalho. Embora não haja início de prova material especificamente sobre o labor nesse imóvel rural, as alegações

do autor foram confirmadas por uma das testemunhas ouvidas e está em completa harmonia com o conjunto probatório.

Dessa forma, entendo que o autor conseguiu demonstrar o exercício de atividade rural, pelo tempo equivalente ao de carência, no período imediatamente anterior à data em que completou sessenta anos de idade, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com DIP nesta data, bem como a pagar-lhe as verbas retroativas à data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros de mora, a contar da citação, pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal.

Os valores retroativos serão apurados por cálculo da contadoria, que fará parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de dourados, para que cumpra a sentença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000001-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001306 - DERONDES OLSEN FILHO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

DERONDES OLSEN FILHO ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a revisão do benefício de auxílio-doença recebido entre 18/12/2006 a 29/03/2007 (NB 518.986.138-0), e da aposentadoria por invalidez dele decorrente, implantada em 30/03/2007 (NB 520.138.439-7), para que seja calculado nos moldes do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças.

Inicialmente, a requerida alega, em preliminar, que já houve a revisão em âmbito administrativo e que, portanto, o autor carece de interesse processual. No entanto, verifica-se que houve a revisão administrativa apenas da aposentadoria por invalidez com previsão de pagamento das diferenças somente em maio/2016, pois foi processada em obediência ao acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 (6ª Vara Federal de São Paulo/SP). Considerando que o autor ingressou com esta ação individual em 12/12/2011, antes do ajuizamento da ação civil pública (22/03/2012), e que não optou posteriormente pela suspensão do feito (artigo 104 da Lei 8.078/90), não se sujeita aos resultados do processo coletivo. Assim, rejeito a preliminar. Considerando que a demanda foi ajuizada em 12/12/2011, não há prestações prescritas, haja vista a DIB do benefício mais antigo a ser revisto (auxílio-doença) é 18/12/2006, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito, restou incontroverso que o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, e da aposentadoria por invalidez dele decorrente, resultou no valor da média de todos os salários-de-contribuição do requerente (p. 18/21 da petição inicial). A legislação, no entanto, determina que o cálculo deve considerar apenas a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Ou seja, os 20% menores salários-de-contribuição não devem integrar o cálculo.

O autor faz jus, portanto, à revisão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez dele decorrente, com o recebimento das diferenças existentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Derondes Olsen Filho

CPF 310.623.779-15

Benefícios a serem revisados: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

Auxílio-doença NB 518.986.138-0

1.a) Renda mensal inicial R\$ 1.270,26

1.b) Renda mensal inicial revista R\$ 1.491,80

Aposentadoria por Invalidez NB520.138.439-7

1.a) Renda mensal inicial R\$1.395,90

1.b) Renda mensal inicial revista R\$1.639,35

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000631-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001330 - JOSE MARTINS DA COSTA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

JOSÉ MARTINS DA COSTA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 520.609.882-1) com DIB em 22/05/2007, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez (NB545.848.796-2) com DIB em 09/04/2007. Alega que a RMI dos benefícios não foi calculada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a requerida alegou ausência de interesse processual da parte autora, considerando a falta de requerimento administrativo. No entanto, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, o simples fato de a renda estar equivocada já configura uma pretensão resistida, da qual emerge o interesse processual do segurado. Nesse sentido o Enunciado 78 do Fonajef: “o ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”. Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, segundo o parecer da contadoria, malgrado exista no sistema PLENUS revisão automática da RMI do benefício de auxílio doença em nome da parte autora, as diferenças somente serão pagas conforme calendário da ação civil pública (no caso, em maio/2019). Segundo o mesmo parecer, não houve revisão automática para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Vale destacar que o autor ingressou com ação individual e que não optou pela suspensão do feito (artigo 104 da Lei 8.078/90), portanto, não se sujeita aos resultados do processo coletivo.

Assim, comprovado, como no caso, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não obedeceram a sistemática do art. 29, II da Lei 8.213/91, necessária a revisão dos benefícios em nome da parte autora.

Desta forma, o autor faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez dele decorrente, com o recebimento das diferenças existentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado José Martins da Costa

CPF 110.527.591-49

Benefícios a serem revisados: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

Auxílio-doença NB 520.609.882-1

1.a) Renda mensal inicial R\$ 506,30

1.b) Renda mensal inicial revista a calcular

Aposentadoria por Invalidez NB 545.848.796-2

1.a) Renda mensal inicial R\$503,99

1.b) Renda mensal inicial revista a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001328-07.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001331 - RAMONA BARBOSA ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II- FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS.

Não há preliminares.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo como requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com idade mínima de 65 anos; renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Embora a lei preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família (Súmula 11 TNU).

Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais alterou substancialmente o conceito de família carente, permitindo conceituá-la como aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário-mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Ressalte-se, ainda, que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário-mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003), deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007).

Considerando que a parte autora demonstrou a idade legalmente exigida para o benefício (nasceu em 24/02/1946), o ponto controvertido da demanda se limita ao requisito legal da miserabilidade.

A prova pericial socioeconômica revela que a parte autora é pessoa idosa, com 67 anos; reside com o marido, Bernardo Rodrigues Alves, 73 anos, em casa própria de alvenaria, contendo seis cômodos e os móveis são poucos e compatíveis com a renda familiar. A perita ainda esclarece que o local da residência da parte autora contém pavimentação asfáltica, rede de esgoto, água encanada e iluminação pública.

A requerente possui quatro filhos: Marinete Barbosa Nunes, 48 anos, Jean Carlos Barbosa Alves, 33 anos, Pedro Barbosa Alves, 45 anos, e Bernadete Barbosa Alves, 43 anos. Os dois primeiros são casados e os dois últimos, amasiados. Nenhum deles residem com os pais.

A família sobrevive do valor do benefício de aposentadoria por idade auferido pelo marido da parte autora, de um salário mínimo. Portanto, a renda é superior ¼ do salário mínimo. No entanto, o STF já firmou o entendimento que de o juiz, diante do caso concreto, pode adotar outros parâmetros para aferir a definição de miserabilidade (RE 567985/MT).

Outrossim, o núcleo familiar não recebe nenhum auxílio financeiro de instituição e parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro. Além disso, há a necessidade de compra de medicamentos para uso da parte autora, sendo que as despesas fixas do casal chegam a R\$ 517,34.

Conclui a perita social que “a autora depende do esposo para sobreviver, a renda familiar é composta somente de

um salário-mínimo. Conforme o laudo médico a autora apresenta problema de saúde”.

O INSS impugnou o laudo, aduzindo que o núcleo familiar não é miserável, uma vez que o marido da parte autora recebe um salário-mínimo e um dos filhos - Jean Carlos Barbosa Alves - auferiu renda de R\$ 1.050,00.

Não assiste razão à autarquia previdenciária.

Com efeito, para a concessão do benefício de amparo assistencial, os filhos só fazem parte do núcleo familiar desde que vivam sob o mesmo teto de seus pais. Prescreve o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No caso dos autos, o filho Jean Carlos Barbosa Alves que recebe R\$ 1.050,00 é casado e não reside com a parte autora. Portanto, não pode a sua remuneração ser incluída no cálculo para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso - LOAS.

Evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade.

Por fim, entendo que a data de início do benefício deve retroagir à data de realização do laudo sócio-econômico (11/12/2013), momento em que se pode verificar com certeza as condições da autora.

O atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Ramona Barbosa Alves

CPF 043.033.631-46

Benefício concedido Amparo social a pessoa idosa

Data de início do benefício (DIB) 11/12/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 678,00

Renda mensal atual (RMA) R\$ 724,00

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de amparo social à pessoa idosa no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0005508-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001301 - ROSA RODRIGUES PEREIRA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

ROSA RODRIGUES PEREIRA ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença concedido em 21/08/2007 (NB 521.714.328-9), para que seja

calculado nos moldes do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Anoto que conforme parecer da contadoria, não foi realizada a revisão administrativa do benefício da parte autora nos termos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 (6ª Vara Federal de São Paulo/SP), tampouco alteração de renda mensal do benefício em destaque.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 09/12/2011, não há prestações prescritas, haja vista que a DIB do benefício a ser revisto é 21/08/2007, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito, verifica-se que o cálculo do salário-de-benefício resultou no valor da média de todos os salários-de-contribuição do autor (NB 521.714.328-9), conforme memória de cálculo constante do sistema Plenus do INSS, juntada aos autos por ocasião do parecer da contadoria. A legislação vigente, no entanto, determina que o cálculo deve considerar apenas a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Ou seja, os 20% menores salários de contribuição não integram o cálculo.

O autor faz jus, portanto, à revisão e ao recebimento das diferenças eventualmete existentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Rosa Rodrigues Pereira

CPF 237.744.601-91

Benefício a ser revisado: Auxílio-doença

Auxílio-doençaNB 521.714.328-9

1.a) Renda mensal inicial R\$ 479,97

1.b) Renda mensal inicial revista A calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000021-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001305 - MARCIA RIBEIRO DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS015242 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÁRCIA RIBEIRO DE SOUZA ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a revisão do benefício de pensão por morte concedido a partir de 10/03/2008 (NB 144.700.657-4), para que seja calculado nos moldes do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças.

Inicialmente, a requerida alega, em preliminar, que já houve a revisão em âmbito administrativo e que, portanto, a autora carece de interesse processual. No entanto, conforme parecer da contadoria, apesar de se verificar a realização da revisão administrativa, no sistema PLENUS/CNIS não consta sequer o valor a ser pago a título de atrasados.

Assim, em que pese as alegações do INSS, o autor ingressou com esta ação individual em 15/12/2011, antes do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 (22/03/2012) e não optou posteriormente pela suspensão do feito (artigo 104 da Lei 8.078/90), portanto, não se sujeita aos resultados do processo coletivo.

Assim, rejeito a preliminar.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 15/12/2011, não há prestações prescritas, haja vista a DIB do benefício a ser revisto é 10/03/2008, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Resta, portanto, incontroverso que o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte concedida à parte autora não foi realizado nos termos da legislação previdenciária em vigor. No caso, as normas previdenciárias

determinam que o cálculo do salário-de-benefício deve considerar apenas a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Ou seja, os 20% menores salários-de-contribuição não devem integrar o cálculo.

Assim, a autor faz jus, portanto, à revisão do benefício de seu benefício de pensão por morte, com o recebimento das diferenças existentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Márcia Ribeiro de Souza

CPF 011.919.371-00

Benefício a ser revisado: Pensão por morte

Pensão por morte NB 144.700.657-4

1.a) Renda mensal inicial R\$ 491,18

1.b) Renda mensal inicial revista R\$ 560,52

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a RPV

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001108-09.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6202001303 - EVELIM DO PRADO BOM (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Evelim do Prado Bom opôs embargos de declaração em face da sentença de extinção por litispendência em relação aos autos 0003832-38.2012.403.6002.

Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º e 3º, do CPC). E, no caso concreto, o pedido dos autos 0003832-38.2012.403.6002 refere-se à inscrição do dia 15/7/2012, sendo que na presente ação diz respeito à inscrição do dia 15/3/2013. Assim, não é caso de litispendência.

No entanto, não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença, não sendo, portanto, caso de embargos de declaração. O meio adequado para reformar a sentença é o recurso inominado, porém, considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o Juizado Especial, recebo o presente embargos e o recebo como pedido de reconsideração.

Diante do exposto, CONHEÇO e dou PROVIMENTO pedido de reconsideração, a fim de tornar sem efeito a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por litispendência.

Considerando que na presente demanda já foi apresentada contestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000014-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001334 - CLEUSA ORTIZ CARBONARO DE OLIVEIRA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Cleusa Ortiz Carbonaro de Oliveira ajuizou ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de

auxílio-doença.

Distribuído o feito, a parte autora foi intimada para corrigir o valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte, sem cumprir a determinação judicial ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação.

Falta-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I e VI, combinado com artigo 295, III, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

CONTINUAÇÃO DO EXPEDIENTE Nº 2014/6323000056

0001171-59.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001791 - VERA LUCIA MENDES MARTINS (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA MENDES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial. O pedido de renúncia apresentado após a determinação da emenda à inicial foi feito por advogado sem poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, pelo qual não pode ser aceito como válido a emanar os efeitos que dele se pretendia.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 003897148.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão

impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013). Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000137-15.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001889 - SOLANGE APARECIDA PEREIRA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por SOLANGE APARECIDA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

(a) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

(b) Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da reerida filiação, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000173-57.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001876 - DECIO APARECIDO MENDES DE ARRUDA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DECIO APARECIDO MENDES DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do

JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

(b) Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da requerida filiação, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008),

como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczyk, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000177-94.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001881 - CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da requerida filiação, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante

este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000057

0000922-11.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000518 - FRANCISCO RUDINISKI FILHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)

Nos termos do despacho proferido nestes autos, por este ato de Secretaria, fica o autor intimado a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

DESPACHO JEF-5

0000345-96.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002191 - JOSE

APARECIDO DE GODOI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Compulsando os autos, verifico que não há como ler algumas páginas da CTPS juntada aos mesmos, motivo pelo qual determino que a parte autora proceda à juntada de cópias legíveis das folhas de nºs 31/36 e 45, em dez dias, posto que se trata de prova indispensável à análise do pedido.

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000393-55.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002215 - SEBASTIAO EVANGELISTA DE CARVALHO (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples da Cédula de Identidade da parte autora (onde conste o número da identidade- parte frontal) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o autor tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000387-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002262 - SUELI RIBAS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001122-18.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001942 - MARIA LUCIA CHAGAS PINTO (SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade,

designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2014, às 15:20 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000632-30.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002086 - IZABELE CAROLINA PEREIRA DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOLTAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Decorrido o prazo de 30 dias concedido ao INSS para comprovar nos autos que procedeu a alteração da DIB do benefício de 21/06/2013 para 18/12/2011, adotando-se idêntica DIP (18/12/2011), de modo que o pagamento das parcelas nesse período seja feito por complemento positivo, como aliás havia sido determinado na sentença que, nesse particular foi mantida pela C. Turma Recursal, oficiou o INSS a este Juízo demonstrando o cumprimento parcial da ordem, tendo somente alterado a DIB para 18/12/2011, mantendo, contudo, a DIP em 21/06/2012 e sem comprovar o pagamento dos atrasados, situação esta que evidencia que a autarquia não cumpriu plenamente a determinação judicial, da qual foi intimada em 27/01/2014. Por isso, renove-se a intimação do INSS, tanto por meio da sua procuradoria quanto via AADJ-Marília, pelo meio mais expedito, para que no prazo de 4 (quatro) dias, comprove nos autos o cumprimento do determinado, com a alteração da DIP (data do início do pagamento) do benefício para 18/12/2011 e informações sobre a previsão do pagamento das parcelas devidas na esfera administrativa, sob pena de multa diária que fixo desde já em R\$ 100,00, limitados a R\$ 5 mil, em favor da parte autora.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se em Secretaria por 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido neste prazo, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos para nova deliberação.

0000391-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002235 - ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou da data em que completou a idade mínima, uma vez que a pretensão recai sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000381-41.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001924 - NILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA FILHO (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO, SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000384-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001949 - PEDRO LUCAS BALBINO (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguinte termo:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o da própria parte autora.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001208-34.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002214 - IVONE FLORIANO FERNANDES PINHEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000398-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002241 - ANTONIO HONORIO DA SILVEIRA FILHO (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000390-03.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002259 - IZAURA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, no seguinte termo:

Apresentando instrumento de procuração ad judicium original e atualizado, por instrumento público, (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da autora neste feito, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta e com baixo grau de instrução, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Saliento apenas que cabe a parte autora deve requerê-la diretamente ao tabelionato competente, alegando sua pobreza (art. 30, § 1º, LRP, por analogia), caso não tenha condições de arcar com os custos do documento.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000769-23.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002211 - BENEDITO CARLOS DE LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (CPF/MF), haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante ao Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, proceda-se da seguinte forma:

(a) intime-se a AADJ-Marília pelo Sistema JEF para implantar o benefício concedido à parte autora em no máximo 30 dias, comprovando nos autos o cumprimento da determinação e

(b) expeça-se RPV em favor do ilustre advogado do autor no valor de R\$ 700,00, conforme fixado pela E. Segunda Instância.

Após a informação do cumprimento da sentença pela parte ré, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

0001142-43.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001962 - MARIA FRANCISCA ALONSO SIQUEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0001055-87.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001963 - HELOISA VITORIA CREPALDI NASCIMENTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0001222-70.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001656 - MARIA ZELIA GONCALVES PINHEIRO (PR037043 - GUSTAVO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não

incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2013, às 14:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000379-71.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001921 - VANDERLI APARECIDA DE ANDRADE (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, no seguinte termo:

Apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000388-33.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002222 - ANIZIO RIBEIRO DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Apresentando fotocópia legível simples do documento pessoal da parte autora (RG);

b) Comprovando a regularização do CPF (que se encontra em situação cadastral suspensa - fl. 11 da petição inicial), haja vista que tal documento é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000389-18.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002231 - SEVERINO FELIX (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, no seguinte termo:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000203-92.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001914 - NOEMIA GOZO RAIMUNDO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Retificando mero erro material (de digitação) que constato de ofício, no despacho anterior que mandou cancelar o protocolo número 2014/6323001117, leia-se 2014/6323001118 (anexado às 15:57:05 de 05/02/2014, consistente em petição de recurso dirigida ao JEF de Campinas/SP).

0001231-77.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002202 - DENISE BRITO MESSIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP314085 - FLAVIA APARECIDA CROSATTI TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante

de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (Autos nº 0002336-94.2010.4.03.6308), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

d) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000394-40.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002201 - ALAIDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples do documento pessoal da parte autora (CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, e

c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza, ou ainda, da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000832-03.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001844 - MARIA AUGUSTA GONÇALVES ALVES (SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. Altieres Gimenez Volpe, OAB/SP n. 272.021, inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 558/07).

Uma vez já apresentadas as contrarrazões pelo ilustre advogado nomeado nos autos, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000377-04.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001947 - DANIEL APARECIDO ZORDAN (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000251-51.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001933 - ALINE CAROLINA DE OLIVEIRA (SP334319 - MARY ROSE EVARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, embora tenha alegado que juntou o contrato de financiamento da motocicleta e a prova de sua quitação, deixou de fazê-lo quando do protocolo da inicial. Sendo assim, deve a parte autora juntar aos autos referidos documentos, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000264-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002188 - CLAUDINEY SILVA RODRIGUES (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

II - Apesar disso, constato que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de cumprir o item I desta decisão, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que:

(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão, que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão;

(b) caso seja denegada a ordem, cumpra-se o item I, arquivando-se os autos.

0000376-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001919 - MARIA APARECIDA CORREA FABIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando fotocópia simples de documento pessoal do de cujus (CPF/MF), haja vista se tratar de documento indispensável à propositura do feito.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001232-62.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002236 - MARIA APARECIDA LUCAS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000038-70.2013.4.03.6132 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002218 - SILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando que na procuração de fl. 58 consta outorga de poderes para desistir, acato a renúncia de fls. 73/74.

Promova a Secretaria a pesquisa do resultado do requerimento do benefício NB 553.423.208-7, consoante dados extraídos de fls. 42/43 da petição inicial, juntando-se as respectivas telas aos autos.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

0000382-26.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001951 - JOAO SANTANA LEITE (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, no seguinte termo:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o da própria parte autora.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000125-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323002247 - BENEDITA EGIDIO DE LIMA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intimada emendar a inicial a fim de apresentar comprovante de residência em seu nome, a autora solicitou prazo, uma vez que estariam em poder de seu primo. Após, foram concedidos 5 (cinco) dias a fim de a autora procedesse a referida emenda, advindo informação de que viveria na mesma residência que seu primo, limitando-se e apresentar documentos pessoais de seu parente, sem, contudo, trazer declaração do parente de que habitam sob o mesmo teto.

Nessa situação deveras atípica, concedo adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias a fim de que a autora traga aos autos declaração, assinada por seu primo, devidamente qualificado, de que habitam na mesma residência, constando, inclusive que se declara sob as penas do cometimento de crime de falsidade ideológica e, caso decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

0000385-78.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323001946 - CLEUZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (autos nº 0006788-84.2009.4.03.6308), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF-7

0001297-12.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002192 - REVELINOJEREO DE ARAUJO (ES017215 - ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por não ter preparado o seu recurso ou justificado a impossibilidade de o fazer, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se o recorrente, certifique-se o trânsito em julgado e após, archive-se

0001260-82.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002232 - FABRICIO FOGACA MENDES (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso ou justificado a impossibilidade de o fazer, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso ou justificado a impossibilidade de o fazer, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, archive-se.

0000117-24.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002228 - CICERO APARECIDO ALVES (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000113-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002230 - NILTON CEZAR COSTUCHENCO (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000114-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002229 - ADEMIR CARNEIRO BRAZ (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001294-57.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002196 - JOAO CARLOS MORALIS (ES017215 - ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por não ter preparado o seu recurso ou justificado a impossibilidade de o fazer, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se o recorrente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se

0001300-64.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002189 - ROGERIO DA SILVA (ES017215 - ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por não ter preparado o seu recurso ou justificado a impossibilidade de o fazer, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se o recorrente, certifique-se o trânsito em julgado e após, archive-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O recurso inominado interposto pelo autor é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

II - Apesar disso, constato que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita o autor impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de cumprir o item I desta decisão,cautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que: (a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito a decisão que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a Secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança por prevenção; (b) caso seja denegada a ordem, cumpra-se o item I, arquivando-se os autos.

0000294-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002256 - PAULO EDILSON TIESSE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000300-92.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002253 - PAULO AUGUSTO DE PAULA SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000290-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002258 - MARCOS ROGERIO DE REZENDE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000020-24.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002176 - MARGARETH MISSATO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000293-03.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002257 - NARA SILVIA DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000267-05.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002223 - SOLANGE MAGUIOMAR FARIA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000297-40.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002254 - MARIA DE FATIMA GASPAROTO GONZAGA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000301-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002252 - ROSELI VILAS BOAS PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000295-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002255 - RODRIGO GUIMARAES CARREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000246-29.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002225 - LEONARDO SIBIM (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0001320-55.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002194 - RODRIGO FLORENCIO DE BRITO (ES017215 - ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por não ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por não ter preparado o seu recurso ou justificado a impossibilidade de o fazer, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se o recorrente, certifique-se o trânsito em julgado e após, archive-se

0001298-94.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002190 - SILVANA APARECIDA CORREA LEMES (ES017215 - ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita e por não ter preparado o seu recurso ou justificado a impossibilidade de o fazer, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado e após, archive-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

II - Apesar disso, constato que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de cumprir o item I desta decisão, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que:

(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão, que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão; (b) caso seja denegada a ordem, cumpra-se o item I, arquivando-se os autos.

0000250-66.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002207 - JOSE DE

ANDRADE (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000265-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002206 - MARIO SERGIO CESTARO (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0001287-65.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323002187 - SERGIO BARRA (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não preparou o Recurso Inominado, pugnando novamente pela justiça gratuita anteriormente negada à mesma quando da prolação da sentença, motivo pelo qual impetrou Mandado de Segurança a fim de obter o referido benefício.

Uma vez distribuído a uma das Turmas Recursais, o remédio constitucional foi julgado extinto, sem julgamento do mérito. Em razão deste julgamento, a parte autora pugnou a este juízo, mais uma vez, pela reconsideração da decisão que lhe denegou a justiça gratuita, requerendo, alternativamente, a concessão de novo prazo para recolhimento do preparo do Recurso Inominado. Também informou que interpôs Recurso Extraordinário contra a decisão que julgou extinto o Mandado de Segurança.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita à parte autora, pelo seus próprios fundamentos e determino que a Secretaria aguarde o julgamento do Recurso Extraordinário interposto contra a decisão denegatória do referido benefício. Intime-se a autora e aguarde-se o julgamento em Secretaria.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000405-69.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON SILVEIRA

ADVOGADO: SP242515-RODRIGO QUINALHA DAMIATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000406-54.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE VENTURA IZELLI FERREIRA

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-39.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS PAULINO

ADVOGADO: SP335572-MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-24.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GALDINO

ADVOGADO: SP318618-GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-09.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANI LEITE TIMOTEO

ADVOGADO: SP335572-MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000410-91.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA RAFAELA TIMOTEO
ADVOGADO: SP318618-GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000411-76.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JORGINA DE LIMA
ADVOGADO: SP318618-GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000412-61.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA ALVES MALZINOTI
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000413-46.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONORA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000414-31.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CANDIDA
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000415-16.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000416-98.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO AMERICO
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000417-83.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA CABRAL
ADVOGADO: SP321866-DEBORAH GUERREIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000420-38.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FELICIANO DINIZ
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000022-91.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002208 - MARCELO BIONDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARCELO BIONDO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros,

sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000366-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001927 - KAREN CRISTINA LEMES GONÇALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual KAREN CRISTINA LEMES GONÇALVES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000392-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6323002244 - ANTONIO CARLOS DA ROSA (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ANTONIO CARLOS DA ROSA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000110-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001938 - THAIZ QUAGLIATO VESSONI DE MORAES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual A PARTE AUTORA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de

FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de

correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque:

a) tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) é um indicativo substancial de que a parte tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e

b) é público e notório que o bairro no qual reside a parte autora em Ourinhos localiza-se numa área muito nobre da cidade, aonde apenas um pequeno percentual da população ourinhense com um alto nível de poder aquisitivo consegue adquirir propriedades imóveis.

Assim sendo, me convenço de que a autora alterou a verdade dos fatos no que pertine à sua capacidade econômica e tentou induzir este juízo a erro, razão pela qual sua conduta se adequa na hipótese de litigância de má-fé insculpida no artigo 17, inciso II, do CPC, motivo pelo qual a condeno ao pagamento de multa no valor de um por cento sobre o valor da causa e determino, ainda, a extração de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal para apuração do crime de falsidade ideológica, caso assim entenda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001183-73.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001952 - HAMILTON GABRIEL PIOVESAN (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual HAMILTON GABRIEL PIOVESAN pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do

CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos.

Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000255-88.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001930 - ELIANE CRISTINA NERI (SP334319 - MARY ROSE EVARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ELIANE CRISTINA NERI pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000319-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002212 - SINVAL CAETANO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SINVAL CAETANO DE ALMEIDA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da

Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Assim sendo, deixo de acatar o pedido de alteração da TR por quaisquer outros índices (v.g, INPC e IPCA), razão pela qual a sua aplicação às contas vinculadas ao FGTS não merece acolhida .

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000253-21.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

Trata-se de ação por meio da qual ELZA GONCALVES ZAMBIDO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000272-27.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002204 - THIAGO FRANCISCO SALOMAO (SP294237 - FELIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI, SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual THIAGO FRANCISCO SALOMAO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras

obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Assim sendo, deixo de acatar o pedido de alteração da TR por quaisquer outros índices (v.g, INPC e IPCA), razão pela qual a sua aplicação às contas vinculadas ao FGTS não merece acolhida .

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000190-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6323001916 - VALDNEIA PEREIRA DA SILVA GAGLIANO (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual VALDNEIA PEREIRA DA SILVA GAGLIANO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada

interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000257-58.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001928 - SEBASTIAO MARIANO DA CUNHA NETO (SP334319 - MARY ROSE EVARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SEBASTIAO MARIANO DA CUNHA NETO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000320-83.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002203 - WALTER RAMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual WALTER RAMOS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Assim sendo, deixo de acatar o pedido de alteração da TR por quaisquer outros índices (v.g, INPC e IPCA), razão pela qual a sua aplicação às contas vinculadas ao FGTS não merece acolhida .

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000191-78.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001915 - DIRCEU PIRES GAGLIANO (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual DIRCEU PIRES GAGLIANO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas

peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000370-12.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001912 - NELSON AMARO PINTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual NELSON AMARO PINTO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator reutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001155-08.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001953 - RUI ROBERTO RIBEIRO CUNHA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual RUI ROBERTO RIBEIRO CUNHA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000252-36.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001932 - BENEDITA MESSIAS GARCIA (SP334319 - MARY ROSE EVARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual BENEDITA MESSIAS GARCIA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua

conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de

São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000375-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001910 - MARILDA APARECIDA OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARILDA APARECIDA OLIVEIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000256-73.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001929 - MEIRE PEREIRA DA SILVA (SP334319 - MARY ROSE EVARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MEIRE PEREIRA DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000317-31.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

Trata-se de ação por meio da qual ANTONIO SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 coma redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 - com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país - não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Assim sendo, deixo de acatar o pedido de alteração da TR por quaisquer outros índices (v.g, INPC e IPCA), razão pela qual a sua aplicação às contas vinculadas ao FGTS não merece acolhida .

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000372-79.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001911 - RUTH BRUDER MARTINS MONTULEZE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual RUTH BRUDER MARTINS MONTULEZE pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 47 do CPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

De início registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar

eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, CPC - falta de causa de pedir).

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Em suma, especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), fica desde já recebido em ambos os efeitos.

Intime-se a CEF para contrarrazões e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recurais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/632300056

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000195-18.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002219 - MARTA REGINA TONA SASAKI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARTA REGINA TONA SASAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 5 dias, a fim de comprovar a negativa da prorrogação do benefício pleiteado, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de

benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS a autora limitou-se a dizer que pretende restabelecer auxílio-doença cessado. Acontece que, como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Com efeito, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido, é que terá aberta as portas do Poder Judiciário. In casu, contudo, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe prorrogue benefício cessado, carece-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que "a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski

Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000132-90.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001888 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

(a) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de

futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

(b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

(c)Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da reerida filiação, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3.Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001273-81.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002261 - MARIA JOSE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada a autora para apresentar comprovante de residência em seu nome ou, então, apresentar declaração feita por seu genro, o qual alega ser o proprietário do imóvel em que reside, e não tendo cumprido a determinação, a p.

etição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

(b) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente

existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

(c) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, "não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência" (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante

remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado

de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000316-46.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002251 - VENICIO RAMOS FERREIRA JUNIOR (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VENICIO RAMOS FERREIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar

seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001336-09.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001786 - DEBORAH CRISTINA PORTE (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DEBORAH CRISTINA PORTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial. O pedido de renúncia apresentado após a determinação da emenda à inicial foi feito por advogado sem poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, pelo qual não pode ser aceito como válido a emanar os efeitos que dele se pretendia.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 003897148.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013). Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001253-90.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002184 - VERA LUCIA PINHEIRO RAMOS (SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual VERA LUCIA PINHEIRO RAMOS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente, frente a requerimento com

DER em 07/11/2013, pela falta de qualidade de segurada da autora, conforme documento juntado à fl. 30 da petição inicial. Requer, também, a condenação da autarquia na indenização pelos danos morais que vem sofrendo em decorrência da negativa de concessão do benefício.

Quando da distribuição deste feito, o sistema de prevenção do JEF acusou a existência de uma ação anterior, autuada sob o nº 0002890-92.2011.403.6308, perante o JEF de Avaré, na qual a autora pleiteava a concessão do mesmo benefício que é objeto desta ação. Naquele feito, a autora foi submetida a perícia médica judicial, que constatou sua incapacidade para o trabalho, fixando a DII em setembro/2011. Não obstante, o juízo daquela ação entendeu que a patologia que acometia a autora era preexistente ao seu reingresso no RGPS, que deu-se em dezembro/2009, e o pedido foi julgado improcedente.

Intimada para explicar em quê esta ação diferia da anteriormente ajuizada, a autora alegou que seu quadro de saúde se agravou e, ainda, que o INSS reconheceu administrativamente o direito ao benefício. Dessa maneira, requereu a autora o aditamento do pedido inicial, para que a ação fosse processada como pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alguns dias após o protocolo da petição de emenda, no entanto, a autora novamente peticionou nos autos, informando que o benefício foi cessado pelo INSS sem prévio aviso e requerendo, assim, que seja novamente aditada a petição inicial para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, além da indenização pelos danos morais, tudo nos exatos termos da petição inicial.

É o relatório. Decido.

2. Da litispendência

Quando da distribuição da presente ação, constatou-se que a autora havia proposto, anteriormente, uma ação aparentemente idêntica a esta, autuada sob o nº 0002890-92.2011.403.6308, originalmente distribuída perante o JEF de Avaré e atualmente em trâmite na 5ª Turma Recursal de São Paulo. Naquele feito, o pedido de auxílio-doença foi julgado improcedente por sentença confirmada por acórdão proferido em 04/02/2014, ainda sem trânsito em julgado, por ter o juízo entendido que as patologias que incapacitavam a autora para o trabalho eram preexistentes ao seu reingresso no RGPS, conforme documentação juntada a estes autos.

Identificada a presente situação, facultou-se à autora indicar eventuais diferenças entre esta demanda e aquela anteriormente proposta, tendo a autora alegado o agravamento das enfermidades e a concessão administrativa do benefício em momento posterior à sentença proferida naqueles autos.

Pelo que se discorreu acima, com esteio nas peças extraídas da anterior demanda trazidas para este processo, noto que a ação é idêntica à presente, pois tem as mesmas partes, pedidos e causas de pedir. Ainda que a autora alegue o agravamento do seu quadro de saúde em relação ao quadro apurado naquela ocasião e traga novos documentos descrevendo a existência de doença atual, a discussão trazida aos autos da ação anterior supera a existência de incapacidade e atinge situação anterior, que é a própria condição de segurada da autora, que nem o alegado agravamento da doença nem a concessão administrativa do benefício têm o condão de afastar. Portanto, opera-se o fenômeno da litispendência entre esta ação e a de nº 0002890-92.2011.403.6308, motivo por que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Na hipótese da ação anterior ser julgada procedente, a parte autora alcançará o benefício que busca nesta demanda; acaso seja julgada improcedente, firmando-se a tese de doenças pré-existent, deverá a autora, para propor nova ação buscando a concessão de benefício por incapacidade, comprovar que as moléstias não são as mesmas ou, se forem as mesmas, que houve evidente agravamento. Mas isso após o julgamento definitivo daquela demanda.

O que não é possível é a existência de duas demandas em trâmite perante o Poder Judiciário, buscando o mesmo bem da vida. Isso o nosso ordenamento jurídico não admite.

Por fim, acrescento que o fato do INSS ter concedido benefício por incapacidade na reiteração de conduta por parte da autora, não afasta a ocorrência da litispendência, já que essa se configura apenas no plano judicial com a repetição de ação com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Essa é a hipótese desta demanda.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive

aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem condenação em honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001312-78.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002250 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2.Fundamentação

a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários

mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora fora intimada para apresentar termo de renúncia do excedente aos sessenta salários mínimos na data da propositura da ação, entretanto, o pedido de renúncia apresentado não é capaz de produzir os efeitos que dele se espera, vez que fora feito pelo advogado da autora, o qual não possui poderes expressos em procuração para “renunciar”. Dessa forma, outra sorte não há senão o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

b) Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da requerida filiação, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as

conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000178-79.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001890 - ANTONIO CELSO VALERIO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CELSO VALERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de

constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

(c) Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da reerida filiação, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski

Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000133-75.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001886 - VALDETE APARECIDA MOREIRA FERMINO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VALDETE APARECIDA MOREIRA FERMINO em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

a) Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j.

05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: “O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS a autora limitou-se a dizer que pretende restabelecer auxílio-doença cessado. O auxílio-doença, como se sabe, é provisório por sua própria natureza e a sua cessação é exatamente o que dele se espera, não havendo ilegalidade alguma, por si só, no ato de cessação do benefício a permitir um questionamento judicial sobre esse fenômeno ontologicamente próprio da prestação previdenciária. É por isso que, como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença em caso de persistência da incapacidade, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Com efeito, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido, é que terá abertas as portas do Poder Judiciário. Só pelo fato de ter sido cessado o benefício (o que legalmente se espera do auxílio-doença) não tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade cometida pelo INSS capaz de configurar lide. In casu, contudo, a parte autora limitou-se a dizer que pretende obter tutela judicial que lhe prorrogue benefício cessado, carece-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido

proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

c) controle do valor da causa

O art. 282, inciso V, CPC, discrimina como um dos requisitos da petição inicial que nela esteja indicado o valor da causa. O valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.

Por tal motivo, não é dado ao autor atribuir, sem nenhum critério e conforme sua própria conveniência, qualquer valor que entenda aleatoriamente cabível à demanda, devendo ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 258 e seguintes do CPC que, no caso presente, aparentemente não foram observadas pelo autor.

Intimado para emendar a inicial para o fim de adequar o valor da causa às regras processuais vigentes, o autor não cumpriu a determinação. Por isso, exercendo um controle da inicial, arbitro à causa o valor de 60 salários mínimos, o que faço ex officio, adotando como paradigma o limite fixado pelo art. 275, inciso I, CPC e pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, mais próximo da realidade econômica compreendida pelo pedido formulado, facultando-se à parte ré impugnar tal valor pelos meios próprios (art. 262, CPC). Passa a ação a tramitar, portanto, pelo valor de 60 salários mínimos, em substituição àquele indicado pelo autor na petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, apenas mais uma vez, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção, especialmente porque é a segunda vez que o feito é extinto. Não verifico a existência de relação de prevenção neste feito, uma vez que o processo anterior foi extinto sem resolução de mérito.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001296-27.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001795 - JORGE CAETANO DE JESUS (SP017215 - WALDEMAR ADAN CAMUNHAS VALDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JORGE CAETANO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da não apresentação dos documentos pessoais legíveis da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos legíveis significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as

parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem custas neste primeiro grau de jurisdição e sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000167-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001883 - SANDRO LUIZ DOS ANJOS (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por SANDRO LUIZ DOS ANJOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da requerida filiação, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo

qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000060-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002186 - OSWALDO SCUCUGLIA JUNIOR (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Sentença

Trata-se de ação proposta por OSWALDO SCUCUGLIA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a repetição de indébito de um saldo de imposto de renda declarada no exercício de 2011, a ser restituído ao mesmo e, até o momento, não realizado sem qualquer justificativa pela parte ré.

Determinada a citação da parte ré, foi ela efetivamente citada para responder à presente ação.

No curso do prazo para contestação, a parte autora ingressou com pedido de desistência da presente ação.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de desistência da ação formulado pela parte autora foi feito após a citação da ré, porém antes do transcurso do prazo de defesa.

Assim, ante a manifestação expressa nesse sentido e, não havendo a necessidade de anuência do réu (Enunciado 1 das Turmas Recursais do Juizado de São Paulo) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanados os vícios apontados anteriormente que levaram à determinação de emenda à inicial e sujeitando-se à possível futura preempção.

Sem condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000043-67.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001577 - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por NEUSA VITÓRIA RIBEIRO CHRISTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

A parte autora, intimada a comprovar seu endereço ou justificar porque apresentou, nestes autos, comprovante de endereço em nome de seu ex-marido, OSWALDO CHRISTONI, deixou o prazo transcorrer in albis.

Importante observar, logo de início, que a autora ingressou com esta demanda buscando a concessão de pensão pela morte do apontado companheiro, de nome Francisco José Ribeiro. Entretanto, o documento que traz aos autos, como comprobatório de seu endereço no Município de Ourinhos, está em nome de seu ex-marido.

Há, aí, aparente contradição, que deveria ter sido explicada e justificada pela parte autora no prazo que lhe foi concedido para emenda da inicial. Entretanto, não o fez.

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para explicar o porquê de o comprovante de residência estar em nome de terceira pessoa e não

tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

b) Da ausência de instrumento de procuração pública, em razão da parte autora ser analfabeta original, com menção, inclusive, à renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

A luz dos arts. 654, “caput” do CCB e 38 do CPC, a assinatura no documento constitui requisito essencial para a validade do mandato, de onde se conclui que tal faculdade é impraticável aos analfabetos. Apesar de não serem civilmente incapazes, os analfabetos (como é o caso da autora) podem constituir mandatários para defenderem seus direitos. Entretanto, tal outorga deve se dar por meio de procuração por instrumento público, quando se dá a colheita da manifestação de vontade do analfabeto e garante segurança jurídica aos atos praticados pelo mandatário.

Da mesma forma, o termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos que, neste caso deve estar contido no ensejo do próprio instrumento de mandato, é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite

de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001165-52.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002181 - MARIA DAS DORES GARCIA RIBEIRO CAMARGO (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS DORES GARCIA RIBEIRO CAMARGO em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem

condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000176-12.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001887 - CREUSA FERREIRA ALVES (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por CREUSA FERREIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

(a) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

(b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na

data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

(c)Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da reerida filiação, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o

trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001335-24.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002178 - GILBERTO CAITANO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por GILBERTO CAITANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso

II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000171-87.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001878 - JANAINA SANTIAGO DA SILVA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por JANAINA SANTIAGO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

(b) Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada

ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da requerida filiação, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000042-82.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001870 - EMILIA GOIS SIQUEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por EMILIA GOIS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:
(...)
III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso

II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000054

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000954-16.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001846 - MARIA JOSE NUNES DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ NUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso.

A parte autora, intimada a se manifestar sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, peticionou requerendo a desistência da presente ação ante o deferimento do seu pedido, pela via administrativa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido e, não havendo a necessidade de anuência do réu (Enunciado 1 das Turmas Recursais do Juizado de São Paulo) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanados os vícios apontados anteriormente que levaram à determinação de emenda à inicial e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000170-05.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001879 - JOSE CARLOS FLORIANO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS FLORIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

(b) Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da reerida filiação, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001334-39.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002179 - CARLOS ALBERTO GENEROSO DA COSTA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO GENEROSO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das

ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira

instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001337-91.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002177 - LAERCIO ALVES FLORENCIO JUNIOR (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LAERCIO ALVES FLORENCIO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000168-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001880 - LUCIANO ROSA RODRIGUES (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LUCIANO ROSA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

(b) Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da reerida filiação, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000169-20.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JURANDIR ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da requerida filiação, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim

levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001283-28.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001950 - IVANIR RODRIGUES (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por Ivanir Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, advindo petição nos autos sem, no entanto, atender plenamente o chamamento judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

a) da Justiça Gratuita

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem

condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

b) da coisa julgada

Embora este Juizado seja competente para conhecer da pretensão da autora, uma vez que a mesma reside em município abrangido por esta jurisdição (Taguaí/SP), a existência de ações idênticas propostas anteriormente em outros juízos (Avaré e Fartura) leva à extinção do presente feito pelo reconhecimento da coisa julgada.

Por meio de pesquisa de prevenção efetuada no âmbito deste Juizado constatou-se que a autora propôs duas outras ações previdenciárias anteriormente requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural, nos anos de 2010 e 2012 (idênticas à sua pretensão nesta ação).

A primeira delas, proposta em 2010 perante o JEF-Avaré (autos nº 0002838-33.2010.4.03.6308), foi julgada improcedente, por não preenchimento do requisito “carência”. A segunda ação, proposta em 2012 perante a Vara Única de Fartura - SP, (autos nº 0000968-37.2012.8.26.0187) foi julgada extinta sem resolução do mérito em razão da configuração de coisa julgada, o que acarretou-lhe, inclusive, condenação por litigância de má-fé, afastada posteriormente em grau recursal.

Em razão dos indícios de que neste processo estaria ocorrendo, em tese, nova tentativa de burla à coisa julgada, intimou-se a parte autora para explicar precisamente em que a presente ação diferenciava-se das anteriores, tendo se limitado a dizer que “o processo de nº 0000968-37.2012.8.26.0189 na comarca de Fartura - SP por idade rural, visto que este tramitando nesta vara é com novo Requerimento Administrativo realizado entrevista em 16/02/2012 e provas diversas daquela já ajuizada na vara de Fartura inclusive certidões de nascimento como início de prova material anexo (doc. 01) e outras já anexadas nos autos”.

Não foi aventada qualquer alteração fática a justificar qualquer diferença entre as causas de pedir e, portanto, sendo idênticos o pedido e as partes, o reconhecimento de que se trata de ações idênticas é óbvio, mormente por se tratar de reiteração de conduta.

Por isso, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito em face da ocorrência da coisa julgada.

Ademais, por ter-se valido deste processo para conseguir objetivo ilegal (qual seja, fazer uso do processo para reverter pronunciamentos judiciais anteriores já que lhe foram desfavoráveis e sedimentados pela coisa julgada), cabível a condenação da autora, novamente, à multa pela conduta tipificada no art. 17, inciso III, CPC.

Quanto ao valor da multa, entendo cabível a sua fixação, neste processo, no valor de 1% (art. 18, CPC), sobre o valor dado à causa, perfazendo o montante de R\$ 406,80 (quatrocentos e seis reais e oitenta centavos).

Ficam a parte autora e seu advogado advertidos de que a nova reiteração da conduta aqui reprimida acarretará a apuração de responsabilidade tanto administrativa (perante a OAB/SP) como eventualmente criminal (possível tentativa de estelionato contra o INSS - art. 171, § 3º, Código Penal).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso V, do CPC.

Condeno a parte autora por má-fé processual, nos termos da fundamentação, em 1% do valor atribuído a causa, perfazendo o total de R\$ 406,80 (quatrocentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 18 do CPC.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para promover a execução da multa aqui imposta, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Havendo recurso (desde que tempestivo e preparado), intime-se também o INSS para contrarrazões (pois, apesar de não citado, foi contemplado com o valor da multa imposta nesta sentença, tendo eventual interesse em contrarrazoar) e remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens.

Sem honorários em primeira instância.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000179-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001874 - ANDRE FERREIRA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANDRE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as

parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

(b) Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da requerida filiação, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar

seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001293-72.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002249 - WANDERCY NASCIMENTO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por WANDERCY NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC,

in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável

reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora fora intimada para apresentar termo de renúncia do excedente aos sessenta salários mínimos na data da propositura da ação, entretanto, o pedido de renúncia apresentado não é capaz de produzir os efeitos que dele se espera, vez que fora feito pelo advogado da autora, o qual não possui poderes expressos em procuração para “renunciar”. Dessa forma, outra sorte não há senão o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000004-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001785 - ROBERTA BRITO GARCIA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ROBERTA BRITO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial. O pedido de renúncia apresentado após a determinação da emenda à inicial foi feito por advogado sem poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), motivo, pelo qual não pode ser aceito como válido a emanar os efeitos que dele se pretendia.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 003897148.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS

0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013). Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DECONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000202-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002248 - VALDEMIR DE PAULA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) ANA CRISTINA MONTEIRO DE PAULA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ANA CRISTINA MONTEIRO DE PAULA e VALDEMIR DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual pretende a revisão do contrato de mútuo c/c a repetição dos valores pagos indevidamente.

Os autores foram intimados para emendar a petição inicial em 10 dias, no sentido de atribuir valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, todavia, não tendo cumprido a determinação de forma precisa, lhes foi assinalado novo prazo para emenda, desta feita não só para atribuir valor da causa condizente com o bem pretendido, mas também para formular pedido certo e determinado, apresentar os comprovantes de pagamento do período discutido no contrato, apontar as cláusulas abusivas e valores que reputam indevidos e também o valor do indébito que pretendem a restituição.

A parte autora peticionou afirmando tratar-se de valores incertos, deixando de apresentar o correto valor da causa, fixado na forma da lei vigente. Ademais, pediram o reconhecimento da incompetência deste juízo e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

A presente ação foi distribuída perante este Juizado Especial Federal por conta do valor atribuído à causa na petição inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº

10.259/01. Visando o atendimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, as partes autoras foram intimadas para atribuir o valor da causa condizente com o bem pretendido (repetição de indébito), sendo que a mesma atribuiu à causa o valor de R\$55.096,80, ou seja, o valor venal do imóvel financiado, não cumprindo o que estabelece o art. 259 do CPC.

Assim sendo, abriu-se aos autores, novo prazo, desta feita para o fim de: 1- atribuir o valor da causa condizente com o bem pretendido; 2- formular pedido certo e determinado; 3- apresentar os comprovantes de pagamento do período discutido no contrato; 4- apontar as cláusulas abusivas e valores que reputa indevidos e 5- apontar o valor do indébito que pretende a restituição.

Devidamente intimados, os autores novamente repetiram o valor dado à causa (R\$55.096,80), ou seja, exatamente o valor venal do bem imóvel financiado. Requereram a extinção do processo em razão da incompetência absoluta dos Juizados Federais.

O art. 282, inciso V, CPC, discrimina como um dos requisitos da petição inicial que nela esteja indicado o valor da causa. O valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.

O valor venal do imóvel não é critério para fixar o valor de uma causa judicial onde se busca a anulação de cláusulas contratuais ou o recebimento de valores que teriam sido pagos indevidamente. Isso porque o valor de uma demanda, para todas as finalidades legais, é uma estimativa aproximada da vantagem econômica ou patrimonial que busca alcançar com o provimento jurisdicional. E sua fixação deve ser feita pelo autor da demandade acordo com o pedido formulado na petição inicial.

Cabe acrescentar que não cabe ao Poder Judiciário fixar o valor da causa, mas sim o valor da condenação em eventual procedência da demanda. E assim será para as causas propostas perante o JEF ou para aquelas propostas perante o Juízo Comum Federal.

Intimada a parte autora para a emenda da petição inicial com a correção do valor da causae por não o ter feito de forma satisfatória, impende o indeferimento da petição inicial e a consequenteextinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 284, do CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, incisos I eIV, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita aos autores porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que os autores têm condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001284-13.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001636 - MARIA APARECIDA MARTINS EZEQUIEL (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE

COELHO)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MARTINS EZEQUIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc..

Da leitura dos documentos que acompanham a inicial, a autora trouxe documento comprobatório de residência em nome de terceira pessoa que não compõe seu núcleo familiar e diverso do endereço apontado na petição inicial.

Descumpriu, assim, a ordem judicial de necessária emenda à petição inicial.

(b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas

perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, limitando-se seu patrono a afirmar na petição de emenda a inicial que “renuncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos”, afirmação esta, no entanto, incapaz de produzir efeitos jurídicos, uma vez que a procuração outorgada pela parte não lhe confere tais poderes, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura reempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000174-42.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001875 - DARCI CORREA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por DARCI CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expreso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

(b) Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte

autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da requerida filiação, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000172-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001877 - GILBERTO CONSTANTINO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GILBERTO CONSTANTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a

determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

a) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem

admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

(b) Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da requerida filiação, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000135-45.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323001884 - WANDERCY APARECIDO DE PAULA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por WANDERCY APARECIDO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência dos extratos e/ou CTPS

O pedido de revisão das contas vinculadas ao FGTS clama, por óbvio, a comprovação mínima da filiação da parte autora à uma conta do FGTS. A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS ou a Carteira de Trabalho ou ainda qualquer outro documento comprobatório da requerida filiação, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado

de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001333-54.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323002180 - VIRGILIA DONIZETTI MENDES DE ARRUDA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VIRGILIA DONIZETTI MENDES DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

1. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na

data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000746-92.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONORA DE OLIVEIRA MARTINS CHIQUETTO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000771-08.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PARIZ
ADVOGADO: SP322845-MARILIA GARCIA DOMINICAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000784-07.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS
ADVOGADO: SP317820-FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000789-29.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SANCHES LOPES
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000794-51.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SCAPI
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000817-94.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LUCIANA MICHELON
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000818-79.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000819-64.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ROBERTO LAZARO
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000820-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON SPRESSÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000821-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO LUIS CHESSA
ADVOGADO: SP266087-SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000822-19.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEVENUTO
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000823-04.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL MACARIOS
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000831-78.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP322845-MARILIA GARCIA DOMINICAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000836-03.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLACIANO NICOLAU DE SOUZA
ADVOGADO: SP266087-SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000846-47.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALKIR JULIANO JAYME
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000848-17.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BASSI DE SOUZA
ADVOGADO: SP080348-JOSE LUIS POLEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000860-31.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA MOTTA CHESSA
ADVOGADO: SP266087-SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000907-05.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ROSSI
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000954-76.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000959-98.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDLENE PERPETUA DA SILVA SILVA
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001013-64.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001015-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO ANTONIO VIOLIN
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001055-16.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SABION
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001057-83.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAJATTO
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001058-68.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODACIR PACHECO
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001322-85.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO FILHO
ADVOGADO: SP243850-BETHANIA ALCALDE PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001323-70.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NERI SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001324-55.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA
ADVOGADO: SP057443-JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001326-25.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ ALEXANDRE ALVARINDO DO PRADO
ADVOGADO: SP210289-DANILO BUZATO MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001333-17.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PATROCINIA GONCALVES
REPRESENTADO POR: IRACI DIAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ADIB BUCHALA, 437 - VILA SÃO MANOEL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15091320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001338-39.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001340-09.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001341-91.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCI REGINA RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001342-76.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001343-61.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BRITO SOBRINHO
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001346-16.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO PERUSSI BATISTA
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001347-98.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BORILLI
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001348-83.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI CARENO BRANCO TARIFA
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001352-23.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001353-08.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR TEODORO FERREIRA
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001354-90.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETOS BORILLI
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001356-60.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ZAGUI
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001362-67.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANA LUCAS DE LIMA E LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001325-40.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILA MARTINS DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP210289-DANILO BUZATO MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001330-62.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIAN APARECIDO DA SILVA CESTARO
ADVOGADO: SP210289-DANILO BUZATO MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001336-69.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARIA DOS SANTOS THEODORO
ADVOGADO: SP303948-DAYSE LIMA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 46

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000047

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, bem como da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17/03/2014, às 10h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0002674-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002460 - GISNANDO FACHINI (SP284549

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/02/2014 1572/1991

- ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002817-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002461 - PAULO EUGENIO RAMOS DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, bem como da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17/03/2014, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0001096-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002458 - LUIZ CARLOS GERALDELI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002670-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002459 - MARIA CRISTINA LOPES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP196644E - ANNE CAROLINE GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, bem como da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17/03/2014, às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0003566-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002466 - MARIA ALICE DUQUE RIBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003593-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002467 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA, SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, bem como da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17/03/2014, às 14h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0003597-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002468 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO, SP297225 - GRAZIELE PERPÉtua SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003940-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002469 - SONIA REGINA GONCALVES DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, bem como da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17/03/2014, às 11h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0003238-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002462 - JOSE HENRIQUE VALDECIOLI (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003286-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002463 - LUCENIRA DO NASCIMENTO SA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, bem como da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17/03/2014, às 11h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

0003384-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002464 - LYVIA MARIA DE OLIVEIRA LEDESMA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003387-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002465 - KELLY CRISTINA CAETANO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001301-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002470 - FABIO LUIS DA COSTA MATOS (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 17/03/2014, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

DESPACHO JEF-5

0002160-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001608 - PERCILIA DA SILVA LUCCAS (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

De início, reconsidero o despacho proferido em 11/02/2014, registrado por equívoco neste processo.

A PARTE AUTORA vem informar ao Juízo que deixou de comparecer à perícia médica, designada para o dia 30/10/2013, em razão da nomeação do Dr. Roberto Jorge como perito para o ato, alegando, parta tanto, que o perito tem concluído seus laudos “sempre” pela capacidade laboral da parte autora, requerendo, por conseguinte, a nomeação de outro profissional para a realização da prova (anexa cópia de publicações em processos com perícia judicial realizada pelo perito).

Primeiramente, oportuno ressaltar que o profissional mencionado pela parte autora tem formação para avaliação

da situação da parte autora e experiência profissional em perícia médica, e por estas razões tem a confiança deste Juiz para atuar como perito do Juízo.

Também é possível às partes a constituição de assistente técnico para participar do ato da perícia, conforme previsto expressamente na legislação de regência (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/2001), cuja função consiste na assistência a todas as investigações e operações executadas pelo perito por ocasião da perícia judicial.

O assistente técnico, como auxiliar da parte, tem por obrigação, concordar, criticar ou complementar o laudo do perito oficial, através de seu parecer, cabendo ao Juiz, pelo princípio do livre convencimento, analisar seus argumentos, podendo fundamentar sua decisão neste parecer.

Saliento neste aspecto que, não obstante o caráter técnico da perícia médica, o juiz não está vinculado ao parecer do laudo pericial, podendo a decisão basear-se no livre convencimento da prova.

Por outro lado, também não vislumbro, no presente caso, as hipóteses de suspeição ou impedimento do perito, previstas nos arts. 134 a 137 c/c 138, III, do Código de Processo Civil, que dizem respeito à imparcialidade do perito no exercício de sua função, que poderiam levar ao afastamento do perito no caso concreto.

Assim, ausentes as hipóteses legais autorizativas da substituição do perito, ou a existência de vício no laudo, ou ainda, a hipótese de laudo inconclusivo, indefiro o pedido da parte autora para nomeação de outro profissional para a realização da prova pericial.

Por fim, para que não haja prejuízo ao autor, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, em conformidade ao art. 267 do CPC.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003173-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001626 - JOANA TAVARES DE LIMA (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Cândido Rodrigues (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Araraquara, nos termos do Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Araraquara - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Defiro, outrossim, a prioridade de tramitação, uma vez que a autora é pessoa idosa.

Publique-se. Cumpra-se.

0003956-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001397 - CLaurineide CARDOSO DA SILVA (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio a advogada Dra. KARINA DA SILVA POSSO, OAB/SP 243.948, com endereço profissional na Rua São Sebastião, 2386, Vila Zilda, São José do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0004353-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001319 - CARLOS GARCIA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000356-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001321 - DIRCE CRESPI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004590-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001640 - ANTONIO JESUINO SMOLARI (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos o respectivo indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, no prazo de dez dias. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o

Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência supra, providencie a serventia o agendamento de data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003959-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001398 - EDSON APARECIDO DE MACEDO (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Gustavo Andrioti Pinto, OAB/SP 268.062, com endereço profissional na Rua General Glicério, 1441, Maceno, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0002621-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001633 - JOSE LUIZ MENDONCA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando-se a notícia de falecimento da parte autora, devidamente comprovada através de cópia da certidão de óbito anexada aos autos, suspendo o processamento do feito (art. 265, inc. I, CPC).

Intime-se o advogado que oficia nos presentes autos para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de eventuais herdeiros, efetuando as postulações pertinentes.

Havendo requerimento para habilitação de herdeiros e anexados os documentos, intime-se o INSS para manifestação.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004395-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001646 - MARIA ELIZABETH MORAES DOS REIS (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os

requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000789-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001288 - GLORIA DA SILVA SAES (SP158122 - LUIS PAULO RODRIGUES VIEIRA, SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS, SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil, “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Em consultal aos autos, verifica-se que o patrono da parte autora não foi intimado da r. sentença proferida em 31/01/2014, havendo nulidade a ser sanada.

Assim, transcreva-se o inteiro teor da sentença, intmado-se

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por GLÓRIA DA SILVA SAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Assinado digitalmente por PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO:10243
Documento Nº 2014/632400005915-52567

Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

Assinado digitalmente por PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO:10243

Documento Nº 2014/632400005915-52567

Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>

- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por esse Juízo de que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS

considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis: “Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo

Assinado digitalmente por PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO:10243

Documento Nº 2014/632400005915-52567

Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o

montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No tocante à deficiência, o laudo médico elaborado na especialidade de Clínica Geral, constata que a parte autora apresenta “câncer de mama, CID10-C50.9”, moléstia essa que, segundo o nobre perito judicial, não a incapacita para o trabalho.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial, restando prejudicada, portanto, a análise da hipossuficiência econômica.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0004144-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001403 - LAERTE FERREIRA DA SILVA (SP308407 - MARIA DE LOURDES VERA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio a advogado Dra. Maria de Lourdes Vera Crepaldi, OAB/SP 308.407, com endereço profissional na Rua Dr. Fernando Gomes, 676 Mansour Daud, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa ", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio a advogado Dra. Maira Brogin, OAB/SP 174.203, com endereço profissional na Rua Dr. Deocleciano Funes, 1130, Tarraf II, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa ", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, ALDA MARIA PERES apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0003917-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001389 - NILCE MARA APARECIDA DARSALES MARTINS BATISTA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004702-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001385 - TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004729-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001384 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004491-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001386 - NILDE BERTOLINI SEGANTINI (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003839-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001392 - MARILEI RIBEIRO GODOY (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003841-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001391 - JULIANA DOS SANTOS (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003856-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001390 - CLAURINEIDE CARDOSO DA SILVA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004488-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001388 - MARIA RAQUEL PEREIRA ZANI (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004490-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001387 - ISABEL HELENA PIO ROMERA ALESSIO (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio a advogada Dra. Ariane Longo Pereira Maia, OAB/SP 224.677, com endereço profissional na Rua Nove de Julho, 1987, sala 306, Centro, Mirassol/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0003724-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001422 - IVANA

GRASIELA REGANHAN (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003012-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001424 - LUIZ DAGOBERTO GONCALVES PORTA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003646-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001423 - LUIZ AMERICO RUSTICE (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003804-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001421 - MARIA APARECIDA BAROLI PIO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0000072-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001368 - WILMA DA SILVA SILVEIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada 30/01/2014, informando de que apesar de intimada só teve acesso ao site da AJG, podendo aceitar a nomeação no dia 29/01/2014, interpondo recurso inominado da r. sentença no mesmo dia. Em razão dos problemas que estavam ocorrendo com o site acima identificado, defiro o requerido pela Advogada nomeada, entendendo estar o recurso interposto, dentro do prazo.
Intime-se a ré para que em querendo, apresente as contrarrazões, no prazo de dez dias.
Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0003924-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001396 - MIRIAN LUCIANI FAZOLI GARCIA (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Airton Jorge Sarchis, OAB/SP 131.117, com endereço profissional na Rua Delegado Pinto de Toledo, 1.690, Boa Vista, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0002263-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001395 - ELIZABEL MARQUES DA SILVA (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. MARCELO BATISTA, OAB/SP 216,936, com endereço profissional na AV. MIRASSOLÂNDIA, 2635, sala 3, Solo Sagrado, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0000332-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001639 - SIDNEI JOSE GUILHEN (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES, SP337548 - CALORINA MENDONÇA PRETTE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos o respectivo indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, no prazo de dez dias. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência supra, providencie a serventia o agendamento de perícia médica e social.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004050-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001399 - PEDRO PAULO SILVA (SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Antonio Marcos Arlei Pinto, OAB/SP 236.302, com endereço profissional na Rua Santo Antonio, 1.509, Centro, Mirassol, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexados aos autos. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000289-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001637 - ELIANA DE SOUZA CARDOZO TAWIL (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004735-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001635 - MARIA AUGUSTA ALESSI BERTOCO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000687-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001636 - ROSMEIRE AMARAL DE OLIVEIRA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000167-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001638 - VERA LUCIA BAREA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004206-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001407 - RENATO DOS SANTOS NORA (SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Roberto de Oliveira Valero, OAB/SP 223.543, com endereço profissional na Rua Auriflama, 4252, VeTorazzo, São Jose do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0001560-71.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001641 - ADEMIR GANDINI CERVANTES (SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência supra, providencie a serventia o agendamento de data para realização de audiência de conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000687-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001320 - LUIS CARLOS DE MELO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, com base nos seguintes argumentos:

“No laudo juntado pelo I.Perito, foi categórico ao afirmar se a incapacidade do autor absoluta, total e permanente, restando dúvidas somente com relação à data do início da incapacidade.

O autor é incapaz de trabalhar, e por não receber qualquer benefício do réu não possui qualquer fonte de renda.

Vive atualmente com sua mãe que também não tem recursos suficientes para se manter e manter sua família.

Nesse sentido, a demora para apresentação das respostas dos quesitos complementares e conseqüentemente a r. sentença a ser proferida vem causando enormes prejuízos à parte autora, prejuízos esses irreparáveis por se tratar do não recebimento de verbas alimentares.”

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, em que pese o Sr. Perito ter concluído pela incapacidade laboral permanente, absoluta e total do autor, verifico que a perícia médica ainda não foi concluída - em razão da inércia do Sr. Perito quanto aos esclarecimentos dos quesitos complementares apresentados pelas partes -, o que impossibilita uma análise acerca da qualidade de segurado do autor, haja vista que 21/6/2012, data fixada no laudo pericial como sendo o início da incapacidade, o autor já teria perdido sua qualidade de segurado, pressuposto indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário, no caso, averiguar se o autor preenche todos os requisitos legais à concessão do benefício, condição que será apreciada no momento da prolação da sentença. Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Assim, indefiro o pedido de reiteração da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares formulados pelo autor e pelo réu, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0004167-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001406 - ALESSANDRO PIMENTA LOPES (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Matheus Fagundes Jácome, OAB/SP 316.528, com endereço profissional na Rua Ary de Freitas Mugnani, 141, Vale do Sol, São Jose do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0004271-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001410 - APARECIDA CANDIDA DE QUEIROZ BARBOSA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Jose Roberto Russo, OAB/SP 236.838, com endereço profissional na Rua Antonio Bahia Monteiro, 302, São Jose do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0004114-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001401 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio a advogada Dra. Ariane Longo Pereira Maia, OAB/SP 224.677, com endereço profissional na Rua Nove de Julho, 1987, sala 306, Centro, Mirassol/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, JOAO BATISTA PAZOTO apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004317-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001645 - PATRICIA ANDRADE GUIMARAES DO NASCIMENTO (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004722-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001644 - NILTON HELIO DE SOUSA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000122-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001289 - APARECIDA BENJAMIN DOS SANTOS CUNHA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA

APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação movida contra o INSS para concessão/revisão de benefício da seguridade social.

O feito encontra-se com a Requisição RPV já expedida e liberada para pagamento, porém, até a presente data, apesar de instado a cumprir a obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão do benefício, consta dos autos que a obrigação ainda não foi cumprida.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Seguridade Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São José do Rio Preto, ou de seu substituto legal;

- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento desta ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;

Observo por fim, que o Ofício de cumprimento anexado ao presente feito em 05/02/2014 é de pessoa totalmente estranha à lide.

Oficie-se com urgência.

Intime-se.

0004146-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001405 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Neimar Leonardo dos Santos, OAB/SP 160.715, com endereço profissional na Rua Capitão Delmiro Ávila, 270, Santa Cruz, São Jose do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0004145-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001404 - ELENILSON BONFIM DE SOUZA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Endrigo Mello Mançan, OAB/SP 243.448, com endereço profissional na Marechal Deodoro da Fonseca, 4004, Santa Cruz, São Jose do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência supra, providencie a serventia o agendamento de data para realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004716-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001642 - MARIA DE LOURDES LUCA ANTONIO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004590-59.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001643 - LEANDRO GONCALVES ALVARES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0004216-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001408 - CARLOS ROBERTO JULCA (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio a advogada Dra. Cleunice Maria de Lima Guimarães Correa, OAB/SP 117.953, com endereço profissional na Rua Campos Sales, 2374, Centro, Mirassol /SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0000927-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001393 - JULIA FERRAZ DA CRUZ DE MELLO (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA CALEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio a advogada Dra. Fernanda Carelini de Oliveira Colebrusco, OAB/SP 258.712, com endereço profissional na Rua ANISIO JOSÉ IOCA, 465, Alto Rio Preto, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa ", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando CONTRARRAZÕES e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0004079-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001400 - SUELI APARECIDA GOMES DE AZEVEDO FAZOLI (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Kleber Henrique Saconato Afonso, OAB/SP 160.663, com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro, 2832, Centro, São Jose do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo ", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0004138-74.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001402 - GILSON JOSE DE MENEZES (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Valter Paulon Junior, OAB/SP 133.670, com endereço profissional na Rua Manoel Ribeiro de Sá, 551, Centro, Nova Granada Preto, cadastrado como "advogado dativo ", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Alexandre Cherubini, OAB/SP 264.384, com endereço profissional na Rua Osvaldo Aranha, 1278, Boa Vista, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0001787-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001379 - SEBASTIAO NERIS (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003923-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001375 - ANTONIO SIDNEI JANGELME (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000929-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001380 - BENEDITA DE LIMA PIOVESAN (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004730-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001374 - DACIO BELO DA SILVA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003568-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001378 - IVO MIGUEL DOS SANTOS (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003913-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001377 - ALESSANDRA BARBOZA SAMBRANO (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003915-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001376 - GRACE PASIANI CARNEIRO (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004272-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324001411 - JOSE BARBOZA DA SILVA (SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Rafael Jordão Salomé, OAB/SP 325.924, com endereço profissional na Rua João Teixeira, 61, Santa Cruz, São Jose do Rio Preto, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso de não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

A Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação aduz, em sede de preliminar ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito que a correção dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS pela TR está previsto em lei (art. 13 da Lei n.º 8.036/90 e art. 12 da Lei n.º 8.177/91), sendo-lhe vedada a utilização de outro índice.

Dispensado o relatório na forma da lei.

É o breve relatório.

Decido.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal e o Banco Central, arguidas pela ré, haja vista que o autor pede a substituição de índice e não alteração da forma de cálculo da TR.

Com efeito a aplicação da TR como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS é determinada por lei (Lei n.º 8.177/1991, art. 17, c/c Lei n.º 8.036/1990, art. 13), e não pela União Federal ou pelo Banco Central, portanto, não detém legitimidade para figurar na relação processual, devendo figurar somente a CEF, a quem compete, nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.036/1990, administrar o fundo e cumprir o regramento previsto em lei.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no Enunciado n.º 249:

Súmula n.º 249 - “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

No que tange ao mérito, versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do IPCA em substituição a TR.

Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo.

Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8.036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança. Confira-se:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90)

Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90). A Caixa Econômica Federal - CEF, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, sendo totalmente incabível a pretensão do autor de ver aplicado índice não previsto em lei.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais não discrepa do entendimento acima esposado, consoante o seguinte r. julgado:

“ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(TRF2, 200951010086524, AC - 524737, QUINTA TURMA, Data da Decisão 13/11/2012, E-DJF2R 30/11/2012, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM)

A declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), das expressões “independente de sua natureza” e “índices oficiais de remuneração básica” do art. 1º F da Lei n. 11.960/2009 (na ADI 4.357/DF), que se referem à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastou a Taxa Referencial (TR) como fator de correção apenas com relação às condenações contra a Fazenda Pública, o que não é o caso destes autos, que trata de hipótese diversa.

No caso dos autos, continua aplicável o art. 13 da Lei 8.036, que prevê a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de indexador diverso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0000608-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001453 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO (MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000597-96.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001463 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS
GONÇALVES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000748-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001568 - MARIA APARECIDA BRAGIATTO DE SOUZA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE
LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000201-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001488 - IVAN CARLOS DE LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000704-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001440 - FABIANA CARLOS DE ARAUJO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA
LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000604-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001457 - EVANILDA RUVINA PROCOPIO (SP114188 - ODEMES BORDINI, SP243591 -
RODNEY RUDY CAMILO BORDINI, SP313667 - BRUNA PARIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000798-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001547 - CICERO PERPETUO THOME BRANDAO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE
LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000813-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001538 - VALMIR ALVES DOS SANTOS (DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA, SP307201 -
ALESSANDRO LUIZ GOMES, SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000218-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001485 - TERTULINA RITA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000795-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001550 - LEANDRO HONORIO (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA, SP307201 -
ALESSANDRO LUIZ GOMES, DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000620-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001306 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI,
MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO
FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000630-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001299 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA NETO (SP292798 - LEONARDO CARDOSO
FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE
ANTONIO ANDRADE)
0000632-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001297 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE)
0004826-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001615 - GRACIANO APARECIDO CARNEIRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE)
0000727-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001437 - ROBSON CAMILO DA SILVA LIBANIO (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE)
0000629-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001300 - TANIA CRISTINA FAJARDO BALESTIERO (SP292798 - LEONARDO CARDOSO
FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE
ANTONIO ANDRADE)
0000633-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6324001296 - VANILDA FILOMENA BORGES DE SOUZA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000806-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001541 - NILSON PERPETUO DE LIMA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000741-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001569 - CLAUDINEI DA SILVA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000739-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001571 - ATHAIDE DE OLIVEIRA (SP319774 - JOSIANE CRISTINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000749-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001567 - FABIO RODRIGO CAPUTI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000628-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001301 - FABIANA WALKOVICS LORIJOLA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000624-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001304 - ERIKA LOPES FREZARIN (SP185878 - DANIELA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000239-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001480 - JOSE AVILA GUIMARAES (SP226293 - TATIANA DA SILVA AREDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000594-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001465 - THIAGO MASSATTI FERNANDES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000580-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001472 - EMILIANA CRISTINA ROSSINI (SP080346 - EDGARD JOSÉ PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000562-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001474 - HALISON RUIZ DOS SANTOS (SP319570 - MARIA CRISTINA DE SÁ PEREIRA, SP320439 - HERBET LUCA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000797-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001548 - WILZA MARIA ALVES (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA, DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA, SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000810-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001540 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA, DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA, SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000631-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001298 - KLEBER SANCHES ZAGO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000787-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001551 - RUBENS BRANCO DA SILVA (DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA, SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES, SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004828-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001614 - CLODOALDO MARTINS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000547-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001314 - EMANUEL OLIVEIRA FIDALGO (SP326243 - JULIANO AGOSTINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000596-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001464 - NILTON CESAR VILLELA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000893-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001226 - OSNIR ALVES DE MATTOS (SP335448 - DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE)
0000786-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001552 - JORGE PAULA DE SOUZA (DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA, SP307201 -
ALESSANDRO LUIZ GOMES, SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000635-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001295 - ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE)
0000768-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001562 - ANTONIO MARCOS DE LIMA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA,
SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000783-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001554 - CLAUDIA APARECIDA DALAGO (DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA, SP307201 -
ALESSANDRO LUIZ GOMES, SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000579-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001473 - PAULA CRISTINA ALVES FERREIRA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER
CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE
ANTONIO ANDRADE)
0000805-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001542 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA,
SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000762-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001564 - MILTON COSTA DOS SANTOS (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA,
SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000598-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001462 - MAURICIO DE FIGUEIREDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP017317 - MARIA HELENA BUENO
RODRIGUES DE MEREJE)
0000605-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001456 - CAMILA MARIA RODRIGUES DE JESUS DA SILVA (SP080346 - EDGARD JOSE
PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE
ANTONIO ANDRADE)
0000204-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001486 - ANISIO MODENEIS DANGELO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000606-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001455 - ROGERIO ADRIANO ALVES FERREIRA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER
CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE
ANTONIO ANDRADE)
0000589-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001468 - JOAO APARECIDO GOLFETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000559-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001313 - EDILSON MARTINS DE MESQUITA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP188507 -
LARISSA FLORES LISCIOTTO, SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000804-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001543 - JERONIMO BARROS DE FREITAS (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA,

SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000614-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001310 - JOAO CARLOS VENANCIO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000626-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001303 - NAIR CARVALHO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000781-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001555 - ELIANA MARIA BARRETTO DA SILVA (DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA, SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES, SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000607-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001454 - MILTON ALVES FERREIRA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000622-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001447 - VITORIO VIVIANI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000623-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001305 - OSVALDO ALVES DOS REIS (SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000610-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001451 - ANDREIA DE CASSIA BATISTA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000242-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001478 - JOSE MARIA AMERICO BARRETO (SP226293 - TATIANA DA SILVA AREDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0004825-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001616 - EDSON AUGUSTO CORADINI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000796-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001549 - ISAIAS GARRIDO DIAS (DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA, SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES, SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000582-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001471 - ROSEMEIRE APARECIDA ZEULI (SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000236-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001482 - CRISTIANE PERPETUA PEREIRA DA SILVA (SP339370 - DANILO ANDRE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000764-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001563 - EDMILSON RODRIGUES DA SILVA (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000246-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001475 - GENIVAL PIRES GOMES (SP326243 - JULIANO AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000777-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001559 - PAULO SERGIO MICAS (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000600-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001461 - OSMAIR BARAO PROCOPIO (SP313667 - BRUNA PARIZI, SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI, SP114188 - ODEMES BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000785-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001553 - IZABEL DE LOURDES TOSTA MARTINS (DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA,
SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES, SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000618-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001307 - FRED ROBSON PEREIRA (MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, MG114208 -
RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI,
SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000240-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001479 - RODRIGO FERNANDO DE FREITAS (SP226293 - TATIANA DA SILVA AREDE) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO
ANDRADE)
0000584-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001470 - SAMIR CESAR BATISTA GUITA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA,
SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000703-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001441 - JEFFERSON APARECIDO ROCHA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA
LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000801-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001545 - NELSON FRANCISCO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 -
ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO
FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000811-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001539 - MARCELO RODRIGO PINHEIRO (DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA, SP307201 -
ALESSANDRO LUIZ GOMES, SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000202-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001487 - VALDECIR APARECIDO MARTINS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0004833-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001613 - ELEN SILVIA DE MORAES TAMAROZZI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE
LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000778-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001558 - VANIA BELINTANI PIATTO (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000602-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001459 - NELSON GHIROTTI JUNIOR (SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 -
MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000776-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001560 - EDILSON APARECIDO LEONARDO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA,
SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000780-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001556 - NELSON PEDROSO (DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA, SP132113 - EVANDRO
LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE
ANTONIO ANDRADE)
0000613-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001449 - SERGIO BARAO PARIZI (SP114188 - ODEMES BORDINI, SP313667 - BRUNA PARIZI,
SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000609-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6324001452 - PILATOS CESAR APARECIDO DA SILVA (MG114208 - RICARDO MATEUS
BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000779-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6324001557 - LUZINETE RIBEIRO MARIN MARQUES (DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA, SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000590-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001467 - CAMILA VANESSA MAIA LOPES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000740-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001570 - SANDRA REGINA FIGUEREDO (SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000802-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001544 - NILSON JOSE DE CARVALHO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000627-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001302 - SIVALDO JOSE FACA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000754-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001566 - FATIMA SABINO DA SILVA NEVES (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000244-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001476 - JESUS JOSE AUGUSTO (SP226293 - TATIANA DA SILVA AREDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000612-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001311 - SILAS JOSE MARTINS (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000615-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001448 - MARIA DE LOURDES RUVINA PARISI (SP114188 - ODEMES BORDINI, SP313667 - BRUNA PARIZI, SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000592-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001466 - FABIANO PERPETUO PEREIRA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000616-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001309 - APARECIDO THEODORO DE CARVALHO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG119177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000774-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001561 - JOAO APARECIDO DAS CHAGAS (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000726-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001438 - AILTON ALVES LORIJOLA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000601-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001460 - CICERO OSWALDO SAAD (SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000757-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001565 - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000219-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001484 - JOAO CARLOS PINTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000725-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001439 - VIVIANI PERPETUA FACHIM BOSQUETI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS

BARBOSA LEMES, SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0004834-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001612 - RITA DE CASSIA BUENO DE FREITAS DO NASCIMENTO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000238-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001481 - JOSE IRAN ALFREDO DOS SANTOS (SP326243 - JULIANO AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0004835-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001611 - LEANDRO MARTINS MORAES (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000234-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001483 - HENRIQUE DONIZETI BETOLI (SP339370 - DANILO ANDRE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000611-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001450 - HELEN CRISTINA DA SILVA CAMPOS (SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000243-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001477 - JAIR DOS SANTOS (SP326243 - JULIANO AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000603-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001458 - EDILENE SANTANA FERREIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000799-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001546 - ANTONIO LOPES PARRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002914-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001610 - SILVANIRA DE ALMEIDA DA CONCEICAO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc. Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. P.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000139

DECISÃO JEF-7

0000094-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003027 - LIRSO ZAPATA BARIZAN (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora é domiciliada no município de Ibitinga/SP.

Nos termos da Resolução CJF-3ªR n.º 360/2012 (disponibilizada no DJE-3ªR em 29/08/2012, com efeitos a partir de 30/11/2012), a jurisdição do Juizado Especial Federal instalado na cidade de Bauru passou a abranger os seguintes municípios: Agudos, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arealva, Avaí, Balbinos, Bauru, Boracéia, Borebi, Cabrália Paulista, Duartina, Fernão, Gália, Garça, Jacanga, Júlio Mesquita, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lupércio, Macatuba, Marília, Ocaçu, Oriente, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Pompéia, Presidente Alves, Reginópolis, Ubirajara, Uru e Vera Cruz.

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL do Juizado Especial Federal de Bauru/SP para a causa e determino a REMESSA DOS AUTOS VIRTUAIS ao Juizado Especial Federal de Araraquara/SP para processamento e julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000862-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003086 - EDVALDO JOSE CARDOSO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comunicado da decisão que indeferiu o benefício, na via administrativa, ou outro comprovante de prévio requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000854-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002974 - DACIO TEODORO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Decido

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000865-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002965 - SUELLEN BRITTO DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002345-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002971 - ANDRE LUIZ VAZ DA SILVA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO, SP215356 - MARIA TERESA LACERDA) X THALYSSA MOREIRA DE ALMEIDA (SP267750 - RODRIGO MARCICANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

ANDRÉ LUIZ VAZ DA SILVA requereu a sua habilitação à cota-parte da pensão por morte instituída por GISLEI MOREIRA e que atualmente é mantida e paga integralmente à menor THALISSA MOREIRA DE ALMEIDA, representada por sua tutora e avó paterna Terezinha Aparecida Ribeiro de Almeida, residente e domiciliada em Ibiúna/SP.

Por meio das decisões proferidas em 08/10/2013 (termo 6325009818/2013) e 04/11/2013 (termo 6325010739/2013), houve determinação para a citação da menor Thalissa no polo passivo da ação, bem como a intimação do Ministério Público Federal.

Em contestação apresentada em 21/02/2014, a menor Thalissa Moreira de Almeida alegou, dentre outros, a incompetência territorial do Juízo do Juizado Especial Federal de Bauru para a causa, com fundamento no disposto do artigo 98 do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 76 do Código Civil.

Dessa forma, pendendo controvérsia acerca da competência do Juízo do Juizado Especial Federal de Bauru/SP para a causa, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, bem como a intimação da parte autora e do Ministério Público Federal para que se manifestem acerca da preliminar ventilada pela corré, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se as partes e ao Ministério Público Federal, com urgência. Providencie-se o que for necessário ao cumprimento da ordem.

0000897-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003090 - JULIO BRANCAGLION (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão, em tempo comum, de período laborado em condições especiais.

É o breve relatório. Decido

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0009311-19.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002972 - LOURIVAL APARECIDO LEITE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conforme já decidido, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do laudo contábil, conforme determinação constante do despacho anexado aos autos virtuais em 19.09.2013.

Após, conclusos com urgência para prolação de sentença.

Int.

0000863-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325003089 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comunicado da decisão que indeferiu o benefício, na via administrativa, ou outro comprovante de prévio requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000140

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000382-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003073 - OSVALDO DA SILVA MORAES (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000377-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003075 - JOSE LORCA JUNIOR (SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000462-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003063 - LEANDRO

JOSE DA SILVA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000597-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003047 - MELL LOPES REZENDE (SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001309-43.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003045 - MARIA DE FARIA CASTOR (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA, SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000191-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003077 - MARCIA YUKIE MUTA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000412-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003065 - YEDA SIMOES (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP229686 - ROSANGELA BREVE)
0000460-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003064 - OSNI ROBERTO VERONEZ (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000061-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003078 - JURANDIR GARCIA (SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000596-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003048 - ALEX SILVINO FERREIRA (SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000410-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003066 - DAVID JOSE DE CARVALHO (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003890-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003040 - BENEDITO AGAPITO SALVADOR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000403-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003070 - GERALDA ROSANGELA DA SILVA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000327-69.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003076 - SERGIO MARQUES TANGERINA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000528-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003053 - EDIVALDO FIGUEIREDO DO AMARAL (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000401-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003072 - DELCO GONZALEZ FERREIRA JUNIOR (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000060-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003079 - SEBASTIAO NOE DE SOUZA (SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003142-73.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003041 - JULIANA VECHETTI MANTOVANI (SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000463-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003062 - WILLIAM PERES DE SOUZA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000537-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003050 - SONIA MARIA MARTINS (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003950-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003039 - JULIANA CHELA MARTINS (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES, SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000464-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003061 - WALESKA DE

CAMPOS D AVILA SOUZA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000474-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003056 - DANIELA SUNIGA RAMOS (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000402-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003071 - CREUSA APARECIDA RAPUCCI MORAES (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000529-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003052 - JOSE ANTONIO PIGNATARI (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002789-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003042 - ELISANGELA FAGIAN DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000405-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003068 - DENILSON MACHADO DE JESUS (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002261-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003044 - LINDAURA DE FATIMA DE MORAES DE ALMEIDA (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000536-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003051 - CARLOS ALBERTO AROCA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000404-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003069 - MARIO CARLOS BARBIERI DE TOLEDO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000610-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003046 - LILIAN MARIA DE ALMEIDA BOLLA (SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000465-36.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003060 - MOACIR CAETANO VALVERDE (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000595-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003049 - ERIC LOPES REZENDE (SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000472-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003058 - CAMILA DE ALMEIDA SILVA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000381-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003074 - ONEIR APARECIDO CACADOR (SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002420-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003043 - MARIA THEREZINHA LEITE DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000526-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003055 - LEILA AYUB VACA (SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE, SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000406-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003067 - RUBENS RODRIGUES DE FREITAS (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000473-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003057 - ALEX GARCIA FERNANDES (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000470-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003059 - ROBERTA ROMANI PINHEIRO BRISOLLA (SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000527-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003054 - CICERA SANTOS ANDRADE PIGNATARI (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X UNIAO FEDERAL

(PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida no duplo efeito.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001633-96.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003082 - SERGIO AKIRA ASADA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001241-70.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003084 - ANA CAROLINA HAJZOK DELCHIARO X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0001635-66.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003081 - RENATO APARECIDO CALDAS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000187-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003085 - FRANKLIN DE TOLEDO BELLO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001473-71.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003083 - MARCO AURELIO GONCALVES (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO, SP253504 - WANDERLEI ROSALINO, SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA, SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000141

DESPACHO JEF-5

0003016-46.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em 04/11/2013, a Sra. Alzira Silva Camillo formulou pedido de habilitação nos autos, em razão do falecimento do autor, seu cônjuge.

Dispõe o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 que: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Analisando os autos, verifico que a requerente comprovou a qualidade de sucessora do autor.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente ALZIRA SILVA CAMILLO, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 c.c art. 1060, I, do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro processual, para incluir a habilitada no polo ativo da demanda, excluindo-se o autor falecido.

Providencie a Secretaria, ainda, a atualização do cadastro dos advogados do processo, conforme procuração juntada aos autos.

No mais, considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, ora habilitada, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em 27/09/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002209-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003023 - HILOMU KUBOTA (SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA, SP213041 - ROBERTA MIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Ante a impossibilidade de realização da perícia médica no dia 24/02/2014, designo novo exame para o dia 28/04/2014, às 10:00 horas, em nome do Dr. LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000856-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003037 - VANDERLEI DOMINGUES DOS SANTOS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) feito(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, consoante informações extraídas do próprio sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos virtuais. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato atualizado, expedido há, no máximo, um ano, contado da data de distribuição do feito.

Int.

0003374-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003021 - JOSE CARLOS MACHADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica no dia 24/02/2014, designo novo exame para o dia 28/04/2014, às 11 horas, em nome do Dr. LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004581-16.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002956 - JOAQUIM ALVES DE LIMA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a Fazenda Pública devedora, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

0004128-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003017 - REINALDO PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica no dia 24/02/2014, designo novo exame para o dia 28/04/2014, às 09:20 horas, em nome do Dr. LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000141-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003025 - LUAN PATRIC JACINTHO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica no dia 24/02/2014, designo novo exame para o dia 28/04/2014, às 08:40 horas, em nome do Dr. LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

0003978-18.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003010 - JOAO FERREIRA NETO (SP245856 - LICIANE CRISTINA ANZOLIN) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO)

Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, consignando-se o prazo de 30 dias para contestação.

No mesmo prazo, deverá apresentar as telas do CADMUT e declaração da DELPHOS - SERVIÇOS TÉCNICOS S/A em relação a cada mutuário.

Após, decidirei a respeito do desmembramento do feito.

0004143-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003016 - ADEMIR APARECIDO LEANDRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica no dia 24/02/2014, designo novo exame para o dia 28/04/2014, às 09:00 horas, em nome do Dr. LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000866-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003012 - SUELLEN BRITTO DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino o cancelamento do feito, considerando a distribuição em duplicidade com o processo nº

00008655020144036325. Baixem-se os autos.

0000183-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003024 - BRUNO WILLIAN FINATO DE ARAUJO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica no dia 24/02/2014, designo novo exame para o dia 28/04/2014, às 09:40 horas, em nome do Dr. LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003550-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003020 - SANDRA CARVALHO DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica no dia 24/02/2014, designo novo exame para o dia 28/04/2014, às 10:40 horas, em nome do Dr. LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos

da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

0000687-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002991 - RUBIO GOMES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000704-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002989 - RIVALDAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000705-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002988 - EMERSON RAFAEL DE MARCHI (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000587-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002995 - ANDERSON LUIZ DE CASTRO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000607-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002993 - JULIANA PAULA SILVA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000586-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002996 - EMERSON RODRIGO DA SILVA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES, SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000588-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002994 - LUCIMARA ANDREA MUNUERA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000700-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002990 - ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000709-62.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002987 - GRAZIELA VESPOLI SILVA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000608-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002992 - CLAUDIO DE ARRUDA (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000529-06.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003123 - ISMAEL DA SILVA (SP098144 - IVONE GARCIA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista os pedidos de habilitação formulados nos autos, intimem-se os interessados, através da advogada atuante no feito, para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) carta/certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS; 2) carta de concessão da pensão por morte, se for o caso.

Com a vinda da documentação, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação.
Intimem-se.

0004102-98.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003009 - CLEUZA APARECIDA BALDO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) MARILDA RIBEIRO SARDIM (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) ELZA MACIEL CASTILHO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) JUDITH GUILHERMINA DA SILVA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) APARECIDA ODETE PEREIRA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) MARIA APARECIDA LAZARO DA SILVA

(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) JOSEFA APARECIDA PORTE MARTELINI (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) EDUINA RODRIGUES DE SANTANA AMORIM (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) JOANA APARECIDA MIRANDA FRANCHINI (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) JOAO DOS SANTOS (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) ILDA BAENA MUFALO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) JURANDIR QUINALHA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) SARAH MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) MARIA ANALIA AZEVEDO DA SILVA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) ANTONIA LEITE PEREIRA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) JOSEFINA DE OLIVEIRA BRAGA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) ANA LUCIA DA SILVA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) MATILDE MARIA BRANCO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) EDIR MESSIAS NEVES (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) SANDRA LUCIA LEME DA SILVA GUICCIARDI (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) EDMEA CRISTINA FAUSTINO NUNES (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) AILTON VERIATO RIBEIRO (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) MARIA DO CARMO DA SILVA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) MIGUEL ARCANJO PEREIRA DA COSTA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) CLARICE CORREA LIMA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) RUBENS APARECIDO DA SILVA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) BENEDITO DONIZETE MENEZES (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) ADAUTO DE FRANCA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) JOAO DA MATA PEREIRA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Citem-se os réus, consignando-se o prazo de 30 dias para contestação.

No mesmo prazo, a Caixa deverá apresentar as telas do CADMUT e declaração da DELPHOS - SERVIÇOS TÉCNICOS S/A em relação a cada mutuário.

Após, decidirei a respeito do desmembramento do feito.

0000797-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003013 - TALITA LADEIRA GIMENEZ (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência de seu nome com a documentação apresentada, ficando já consignado que prevalecerá o nome constante no CPF, de acordo com os dados cadastrados junto à Receita Federal.

0000038-11.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003015 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARRABAL (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 26/03/2014, às 08:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002581-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003124 - ILDETE MARIA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal: intime-se o(a) advogado(a) para, no prazo de 10(dez) dias, indicar parente ou cônjuge da parte autora, fornecendo a sua qualificação (RG, CPF e endereço), com o objetivo de atuar como curador provisório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;**
- 2) cópia legível do RG e CPF.**

0000831-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002997 - ZACARIAS MARQUES LUQUETTO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000786-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002998 - NELSON LOURENCO DE OLIVEIRA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;**
- 2) cópia legível do CPF.**

0000732-08.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003000 - FLORIVALDO LUQUETTO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000733-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002999 - FLORIVALDO LUQUETTO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003124-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003022 - CECILIA DA SILVA RAMOS (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica no dia 24/02/2014, designo novo exame para o dia 28/04/2014, às 09:40horas, em nome do Dr. LAURO DE FRANCO SEDA JÚNIOR, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003925-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003019 - ELTON CHAUD (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica no dia 24/02/2014, designo novo exame para o dia 28/04/2014, às 08:20 horas, em nome do Dr. LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível de seu RG e CPF.

0000794-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003001 - ROQUE ALVES (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000760-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003004 - JOSE NELSO BUGINI NUNES (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000755-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003007 - JOAQUIM

PORFIRIO DA ROCHA FILHO (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000791-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003002 - ORIVALDO EUGENIO (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000757-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003006 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000785-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003003 - MILTON RIBEIRO (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000758-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003005 - JOSE CARLOS TERRA SOARES (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, consignando-se o prazo de 30 dias para contestação.

No mesmo prazo, deverá apresentar as telas do CADMUT e declaração da DELPHOS - SERVIÇOS TÉCNICOS S/A em relação a cada mutuário.

Após, decidirei a respeito do desmembramento do feito.

0004810-51.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003008 - JAIR LOPES SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) TANIA PEREIRA MINETO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) THEREZINHA APARECIDA DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ANTONIO DE ARRUDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ALCIDES XAVIER (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) DIRCE APARECIDA VIEIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ANTONIO ALVES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) EUMAR SILVA MUNIZ (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) FRANCISCA LOBO DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) FRANCISCO JOSE RABELO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) IRINEU RAMON FERNANDES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) MARCELO BASILIO MINETO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) MARTA REGINA GOMES DE SOUZA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) MARY HELEN MOURA DE ALMEIDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) OSVALDO GRANNA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) PAULO DE ALMEIDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ROSA MARIA GOMES DE SOUZA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) SEBASTIANA DOS SANTOS JOSE (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) SUELI GRANNA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004397-38.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003035 - DOLVALINO MEDRADO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) MARIA MADALENA PERISSATO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) MARIA GENI TEIXEIRA MEDRADO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) JOAO XAVIER DE OLIVEIRA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) FRANCISCO CARLOS VICENTE (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) SOLANGE DO CARMO CAETANO BERGAMASCHI (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) MARIA HELENA GARCIA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) PAULO ROBERTO BERGAMASCHI (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)
FIM.

0003631-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003122 - MARIA DE FATIMA GARBIERI OLMO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O artigo 282 e 283, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por idade, entretanto, não especificou na exordial quais períodos de labor/contribuição foram considerados pela autarquia, bem como, aqueles que pretende o reconhecimento nesta esfera, relativos ao meio rural e ao urbano.

Nesse sentido, cumpre à parte autora esclarecer o objeto de sua pretensão, assim como instruir devidamente o feito, para sua apreciação, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Caso o autor tenha ingressado novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.
- 4) Especificar qual(s) período(s) de labor/contribuição pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, apresentando, para tanto, o início de prova material correspondente.
- 5) Apresentar declaração de autenticidade das cópias ofertadas.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Por sua vez, cumprida a determinação, providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a produção de prova que o caso requer.

Intime-se. Cumpra-se.

0003987-77.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325003018 - CELIA MARIA CALCIOLARI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica no dia 24/02/2014, designo novo exame para o dia 28/04/2014, às 10:20 horas, em nome do Dr. LUIS FABIANO PUGLIA GUERREIRO LOPES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000142

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001139-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325003033 - ANTONIO RICCI FILHO (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum, bem como a averbação de tempo de serviço urbano.

O INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Em apertada síntese, para o reconhecimento e averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve-se atentar à legislação de regência à época da prestação do serviço, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) a partir de 10/12/1980 e até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 6.887/1980 e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente sobre o agente ruído, a nova redação da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, publicada no Diário Oficial da União em 14/12/2011, estabelece os níveis de exposição considerados para fins de conversão (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”), independentemente da eficácia do equipamento de proteção individual (TNU, Súmula n.º 09).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [(“(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável

pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Portanto, uma vez demonstrado o desempenho de “atividade profissional” elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979 como segurado empregado, somente é possível reconhecer o período laborado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995 como sendo especial, a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Em qualquer caso, o desempenho da atividade considerada especial não é passível de reconhecimento por meio de prova testemunhal, face o disposto na redação originária e atual dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O trabalho desempenhado como “motorista” nos períodos de 18/10/1983 a 30/09/1984, de 01/10/1984 a 31/07/1986, de 08/08/1986 a 14/02/1995 e de 03/07/1995 a 04/12/1998 não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não foram apresentados, tanto na seara administrativa como em sede judicial, quaisquer documentos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) que comprovem a atividade de “motorista de ônibus, caminhão ou de cargas”, estas sim enquadráveis no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). Repise-se que, ainda que se entenda pelo enquadramento da atividade profissional de “motorista” como sendo elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, somente é possível reconhecer o período laborado como empregado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995 como sendo especial, a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o que não ocorreu no caso em questão.

Em relação ao trabalho exercido na empresa “Transportes Gerais Ltda” (de 01/07/2009 até os dias atuais) a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em patamar inferior a 85 dB, ou seja, abaixo dos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

Quanto aos demais períodos constantes da carteira profissional e do CNIS, verifico que não houve a juntada de documentação que permita aferir a efetiva exposição aos agentes insalutíferos à saúde, daí porque nenhum deles já de ser reconhecido e averbado como especial.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-66.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002973 - VALDIR LUIZ FEITOZA TELLES (SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA, SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta. Suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que é a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora e controladora dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir da Lei n.º 8.036/1990, a legitimada passiva exclusiva para responder às ações nas quais se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, não tendo qualquer relevância para essa questão o papel da União e do Banco Central quanto à definição da política econômica nacional.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Rejeito, também, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pela Caixa Econômica Federal, vez que os valores buscados neste feito referem-se ao período desde 1999 e, portanto, encontram-se dentro do prazo prescricional trintenário aplicável às pretensões relativas à atualização monetária dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme, também, pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (o precedente eventualmente invocado pela parte ré em sua contestação (REsp 1.070.896/SC) diz respeito, apenas, às ações civis públicas com essa finalidade, não se aplicando, à evidência, em relação às ações individuais).

As demais preliminares confundem-se com o mérito.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira objetiva e conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

"(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no

bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia baseia-se em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por sua vez, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído nos dias 13 e 14/03/2013, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698/STF - 11 a 15/03/2013), ao contrário do

pretendido pela parte autora, não traz repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois: I - o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em precatório, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos (“afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza; II - a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública) e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a taxa referencial como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH, etc).

Assim, o precedente do Supremo Tribunal Federal no qual se baseia a pretensão inicial deduzida nesta ação não tem qualquer pertinência a ela, pois restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da taxa referencial como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais) e, portanto, mantendo-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite sua aplicação quando existente previsão legal (como, por exemplo, em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula n.º 454/STJ - “Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”; aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula n.º 459/STJ - “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo”).

Por fim, há uma inegável distinção entre os créditos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF acima examinado, reconheceu a existência de um direito constitucional à incidência de atualização monetária para preservação de seu “valor econômico real” de acordo com índices de inflação metodologicamente adequados (quanto à “isenta aferição do crescimento inflacionário”), e os depósitos em aplicações de natureza financeira facultativa (poupança, por exemplo) e obrigatória (legalmente vinculadas, como FGTS e PIS/PASEP, por exemplo), vez que: I - quanto a estes cabe à lei a previsão de qual o índice de remuneração devido, de acordo com as variáveis econômicas pertinentes, entre as quais a inflação é apenas uma delas (outras são aquelas relativas aos efeitos sobre a economia decorrentes da utilização desses valores para finalidades aos quais legalmente vinculados - por exemplo, financiamentos habitacionais e de outras naturezas - pois, se a remuneração devida àqueles depósitos for incrementada não resta dúvida de que o custo desses financiamentos, também, deverá sê-lo, sob pena de gerar um déficit que terá que ser coberto em algum momento, como já ocorreu no passado em relação aos próprios expurgos inflacionários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao respectivo adicional da alíquota da contribuição instituído para sanar o déficit deles decorrente); II - e, portanto, em relação a estes últimos (FGTS, poupança etc) não pode, e, em realidade, não deve, a lei (que institui seus índices de remuneração), apenas, pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real (se é que esse objetivo utópico possa ser economicamente alcançável como o demonstram os anos de política monetária brasileira relativos à experiência da indexação econômico-inflacionária), mas, isso sim, deve realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais o custo de uso para outras finalidades dos valores captados) e os quais, assim, não estão e não podem estar, submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do “valor real da moeda”, nem à ingerência (sempre desastrosa do ponto de vista técnico-econômico) do Poder Judiciário no sentido de “guiar”, de fato e de direito, os rumos da política econômica, que é, ao fim e ao cabo, o elemento definidor das escolhas político-jurídicas relativas à fixação desses índices de remuneração.

Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais

Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000143

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal, a fim de retirar o Ofício autorizando o levantamento dos valores depositados em seu nome. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0000790-34.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001065 - MARCIO ANTONIO NEVES (SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA, SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
0004059-18.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001066 - PEDRO JOSE FERNANDES (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo

administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/02/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000899-25.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR FELIX GARCIA

ADVOGADO: SP322771-FATIMA CRISTINA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-10.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DE MIRANDA GALVAO

ADVOGADO: SP282620-JOSIANI GALVÃO BOLANDIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-92.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP322771-FATIMA CRISTINA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-77.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP342811-ROSEMEIRE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000905-32.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONIVALDO GARCIA DE MATOS

ADVOGADO: SP342811-ROSEMEIRE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000906-17.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP342811-ROSEMEIRE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000907-02.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA TOZZI VILAS BOAS
ADVOGADO: SP282620-JOSIANI GALVÃO BOLANDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000908-84.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA BUDIN SILVA
ADVOGADO: SP342811-ROSEMEIRE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000909-69.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR PAULINO
ADVOGADO: SP342811-ROSEMEIRE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000910-54.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO CARLOS ROMANIUC
ADVOGADO: SP342811-ROSEMEIRE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000911-39.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP342811-ROSEMEIRE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000912-24.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ULISSES RODRIGUES
ADVOGADO: SP282620-JOSIANI GALVÃO BOLANDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000913-09.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FERREIRA
ADVOGADO: SP282620-JOSIANI GALVÃO BOLANDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000914-91.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000915-76.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000916-61.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA LIMA
ADVOGADO: SP342811-ROSEMEIRE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000917-46.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEBIADES ALVES
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000920-98.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA VIEIRA LAZARI
ADVOGADO: SP229642-EMERSON CARLOS RABELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000921-83.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCINI NATHALI DA SILVA
ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000922-68.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SILVEIRA DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000181-97.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO SEGANTIN
ADVOGADO: SP181491-JULIANA SANCHES MARCHESI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000285-89.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCE EUGENIA NEVES VIANA
ADVOGADO: SP206856-FERNANDO PRADO TARGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-08.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP325626-LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/02/2014
UNIDADE: BAURU
I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0002010-84.2012.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CANDIDO DE MARINS
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/02/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000856-88.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-43.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-95.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO JOSE CARDOSO

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-80.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-65.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENILDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-50.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELLEN BRITTO DA SILVA

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2014 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000866-35.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELLEN BRITTO DA SILVA

ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-20.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREZ

ADVOGADO: SP318103-PAULO RENATO SAMPIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-05.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA ALEXANDRE PEREIRA

ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-87.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DE FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000870-72.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000871-57.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO MARCELO POMPEO

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000872-42.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO FERNANDES

ADVOGADO: SP266720-LIVIA FERNANDES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-27.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SOLANGE BISCALQUIM MOTTA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000874-12.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000875-94.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216322-SILVIO ORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-79.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA ROSA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-64.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA CAETANO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000878-49.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-34.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-19.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR PIANOSI
ADVOGADO: SP331608-SALATIEL VICENTE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000881-04.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONEZETI PAGNAN

ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000882-86.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CANDIDA GOBBI BAZILIO
ADVOGADO: SP313418-HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000883-71.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP329047-ANDREA PINHO PENCHEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004670-17.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP058339-MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/02/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000884-56.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR MAZZO DA SILVA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000885-41.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CARVALHO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000886-26.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000887-11.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE AQUINO FILHO
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000888-93.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO COSTA NETO
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000889-78.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA PRISCILA DA SILVA
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000890-63.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000891-48.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO MIGUEL ALVES
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000892-33.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GARCIA CAZA
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000893-18.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA SPOLDARO
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000894-03.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000895-85.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES ABRANTES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000896-70.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000897-55.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BRANCAGLION
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/02/2014
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000291-91.2008.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANDRA ALTAFIM

ADVOGADO: SP123186-PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 0000468-50.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORCAS GOMES

ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-41.2007.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIR VIEIRA DE MELLO PONTES

ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 0000986-74.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002722-30.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA REGAZZO CARPANEZI

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004581-81.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURA DA SILVA DUTRA

ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004775-86.2007.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 0004830-66.2009.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANELSIO ANGELICO

ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005098-57.2008.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBINA CORREA

ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005229-61.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEAN LUCAS ALVES LARA

REPRESENTADO POR: RENATA APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005241-46.2008.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA NETTO

ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11

TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000134

0003653-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001052 - ELOIZE APARECIDA ANTUNES (SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE, SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

Vista à parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal informando que a adesão à Lei Complementar nº 110/2001 foi efetivada via internet, pelo prazo de 10 dias.

0003275-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001063 - JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 20 dias.

0001463-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001047 - FRANCISCA DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre a declaração juntada em 21/02/2014 pelo prazo de 05 dias.

0001081-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001057 - FABIO RUBBIO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora, conforme determinado na r. sentença.

0000052-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001062 - LUIZ PELICERI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes sobre a designação de perícia médica para o dia 19/08/2014, às 10:20 horas, nas dependências do Juizado, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI.

0000967-03.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001061 - JOSE RUI SOBRINHO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada aos autos em 06/02/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000135

DECISÃO JEF-7

0000684-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002927 - MARIA APARECIDA MARQUES (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, o qual restou indeferido na seara administrativa, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, bem como a demonstração inequívoca da relação de união estável mantida entre a parte autora e o falecido-instituidor. Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000563-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002906 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA PRIMO (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA, SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002240-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002904 - FRANCISCO CONRADO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, consoante informações extraídas do próprio sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos virtuais. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0000696-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002941 - VICENTE ORLANDO FREGATI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) feito(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, consoante informações extraídas do próprio sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos virtuais.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica já designado(s), bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000564-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002912 - ELIZANGELA DOS SANTOS IVANOVAS (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA, SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, consoante informações extraídas do próprio sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos virtuais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, embora comprovadas algumas das condições para deferimento do benefício (especialmente a situação de encarcerado do instituidor, provada pela anexação de certidão de recolhimento prisional), os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos a ponto de sustentar o reconhecimento da procedência da pretensão da parte autora, no que tange a um juízo perfunctório e anterior à manifestação da parte adversa.

A natureza da discussão a respeito do benefício pleiteado, nesses termos, torna necessária a realização do contraditório, especialmente porque a negativa do INSS se deu porquanto não reconhecida a qualidade de dependente da parte autora.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Defiro a gratuidade de justiça.

Expeça-se mandado de citação ao réu para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Providencie-se o necessário.

0000585-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002925 - CLAUDIA APARECIDA PADILHA (SP161855 - ANDERSON ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inclusão supostamente indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes (SPC - Serasa).

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que não há elementos seguros robustos acerca da origem do débito que ensejou a negativação, assim como pelo fato de a inclusão do nome de consumidores em cadastros de inadimplentes decorrer, a princípio, de exercício regular de direito (CC, art. 160, I e CDC, art. 43, § 4º), entendo por bem POSTERGAR A Apreciação do pedido de liminar por ocasião do saneamento do feito.

Cite-se a parte ré, caso essa providência não tenha sido tomada.

Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para as providências previstas nos artigos 328 e 331, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Caso não esteja em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000580-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325002913 - JENNIFER SUELLEN PEDROZO LIMA (SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inclusão supostamente indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes (SPC - Serasa).

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que não há elementos seguros robustos acerca da origem do débito que ensejou a negativação, assim como pelo fato de a inclusão do nome de consumidores em cadastros de inadimplentes decorrer, a princípio,

de exercício regular de direito (CC, art. 160, I e CDC, art. 43, § 4º), entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião do saneamento do feito.

Cite-se a ré.

Decorrido o prazo para resposta, venham os autos conclusos para as providências previstas nos artigos 328 e 331, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) cópia do RG e CPF e 2) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Caso não esteja em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo resida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000136

DESPACHO JEF-5

0000999-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002761 - VALDECI DE OLIVEIRA DIAS (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

A petição de 10/02/2014 será apreciada após o trânsito em julgado da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004173-03.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002644 - ADRIANA MACEDO DA CRUZ (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA, SP261604 - ELAINE APARECIDA SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002490-56.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002652 - MARIA DE MERELES DOS SANTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004137-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002645 - WILSON VIEIRA LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001799-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002656 - RUBENS FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002008-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002653 - DULCINEIA

LUZIA DE SOUZA (SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE, SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003122-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002649 - EUFRAUSINA DE OLIVEIRA MANSANO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003009-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002650 - ANTONIO BARBOSA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002995-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002651 - JOSE LUIS LEANDRO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001884-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002654 - NARCIZO APARECIDO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003284-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002648 - PONS & RODRIGUES LTDA.-ME (SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003335-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002646 - NOEMIA VENTURA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000242-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002674 - ARISTIDES REMOLI DÉO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001700-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002657 - IOLANDA DE OLIVEIRA BENEDITO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003291-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002647 - JAQUELINE RIBEIRO COSTA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA, SP315941 - LAURO CESAR GOULART FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000137

DESPACHO JEF-5

0002251-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002461 - NADIR JOSE DE SOUZA (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O pedido de expedição de carta precatória (arquivo virtual anexado em 10/02/2014) será apreciado por ocasião da audiência já designada para o dia 19/03/2014.

Aguarde-se, acautelando-se os autos em pasta virtual própria.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000070-15.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002480 - ELSA DOS SANTOS (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP249938 - CÁSSIO

AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Homologo os cálculos apresentados pela União.

Verifico que houve requerimento de expedição de RPV com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Tendo em vista que o instrumento contratual aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0004677-60.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002919 - MARCELO GOMES DE OLIVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004670-68.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002920 - EDIS DOS REIS KICHE (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000193-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002763 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Redesigno a perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 03/04/2014, às 08:00 horas, em nome da Dra. CASSIA SENGER, a ser realizada na Rua Rio Branco, quadra 13, nº 83, Centro, Bauru - SP.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002785 - DULCE HELENA DE ARRUDA (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000100-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002933 - ALEXANDER DE BRITO GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001320-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002790 - SILVANA SALLES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000391-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002939 - GISELE MARY ANASTACIO GONCALVES (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 02/04/2014, às 08:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos

da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

0000207-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002475 - EMIKO OUNO YAMASHITA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos apresentados pela União.

Verifico que houve requerimento de expedição de RPV com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. O contrato juntado os autos estabelece que os honorários contratuais serão de 5 % (cinco por cento) para os servidores associados e de 15 % (quinze por cento) para os servidores não associados ao sindicato interveniente.

No entanto, não foi informado nos autos se a parte autora é ou não sindicalizada, tampouco foi apresentado o número de inscrição da sociedade de advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil, o que é indispensável para a requisição de pagamento com o destaque pretendido, uma vez que o sistema deste Juizado exige o preenchimento desse dado para a expedição da RPV.

Desta forma, considerando a ocorrência do trânsito em julgado, determino a intimação do advogado(a) atuante no feito, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994: 1) informe o número de inscrição da Sociedade de Advogados nos quadros da OAB (n.º da OAB da sociedade) e; 2) esclareça o percentual a ser destacado, informando se a parte autora é ou não sindicalizada.

No silêncio, expeça-se RPV em favor da parte autora no valor total.

Intime(m)-se.

0000431-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002786 - CLAUDIA BARBOSA FERREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento à inicial, a fim de incluir a menor Isabelle Vitoria Ferreira Valverde no polo passivo da ação, tendo em vista que a eventual procedência surtirá efeitos sobre o benefício recebido. Deverá a parte autora instruir a causa com a documentação necessária para a qualificação da menor.

No mesmo prazo, a autora deverá dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Anote-se a participação do Ministério Público Federal.

Int.

0000834-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002923 - IDA HELENA OZORIO (SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X FERNANDA DA SILVA SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) VINICIUS OZORIO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro a inclusão do Dr. Carlos Freitas Gonçalves no cadastro da autora.

0000087-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002764 - JOÃO RODRIGUES GONCALVES (SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Redesigno a perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 10/04/2014, às 08:00 horas, em nome da Dra. CASSIA SENGER, a ser realizada na Rua Rio Branco, quadra 13, nº 83, Centro, Bauru - SP.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002273-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002866 - OSMAR VICENTE DA ROCHA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN

JUNIOR)

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas no juízo deprecado da 1ª Vara Federal de MARÍLIA-SP, no dia 31 de março de 2014, às 13:30 horas.

Em razão das peculiaridades do SISJEF, que não permite a anexação ao processo de arquivos em formato de vídeo, comunique-se o Juízo deprecado solicitando que o depoimento seja colhido na forma tradicional. Intimem-se.

0002341-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002770 - MARIA DE LOURDES BATISTA OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 05/02/2014, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da sentença proferida nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001635-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002525 - OSWALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

A atualização monetária dos valores a serem pagos por RPV é realizada pelo Tribunal, mediante a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR - Taxa Referencial), divulgado pelo Banco Central do Brasil, de acordo com o estabelecido no artigo 7º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, este Juízo informará, no ofício requisitório, a data do cálculo, a partir da qual será realizada a atualização dos valores até o efetivo depósito.

Deverá o réu responder também pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003768-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002915 - JOSE BATISTA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO, SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista ao INSS sobre o aditamento à petição inicial. Intimem-se as partes da audiência já designada para o dia 02/04/2014, às 10:30 horas. Intime-se a parte autora para juntar cópia do processo administrativo mencionado na petição juntada em 21/02/2014.

0004351-71.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002894 - IDINESIO ANTONIO DA SILVA (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o instrumento contratual juntado aos autos (documento anexado em 05/02/2014) aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) do valor devido ao autor, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio. Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000690-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002932 - EDIVALDO ROBERTO PEREIRA MATTOS (SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) feito(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, consoante informações extraídas do próprio sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos virtuais. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Outrossim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio

na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0025688-39.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002742 - HEBER AUGUSTO TSCHERNE (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Petição anexada em 11/12/2013: Defiro.

Expeça-se ofício ao Serviço Social do Comércio de São Carlos, requisitando as informações solicitadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002787 - ONESIMO ROMEU DE CARVALHO (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP226982 - KARINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Intime-se novamente a UNIÃO para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores devidos, observando as informações prestadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no documento anexado aos autos em 21/10/2013.

0003218-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002897 - ANA LUCIA DE CARVALHO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para juntar cópia legível do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a diligência, designe-se perícia contábil externa para simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de decretação da procedência do pedido.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004097-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002756 - LUCIA LIDIA HOLDSCHIP POLINI (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Redesigno a perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 03/04/2014, às 09:00 horas, em nome da Dra. CASSIA SENGER, a ser realizada na Rua Rio Branco, quadra 13, nº 83, Centro, Bauru - SP.
A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

0000256-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002630 - MARIA PALMIRA ZAGATO DE ALMEIDA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2014 às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000288-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002940 - VERA LUCIA MACHADO OLIVEIRA (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 02/04/2014, às 08:00 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos

da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

0000225-81.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002706 - DIJALMA PEREIRA LESSA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003895-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002757 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 25/04/2014, às 10:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000052-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002930 - LUIZ PELICERI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Redesigne-se a perícia médica, dando-se posterior ciência às partes.

0000208-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002474 - NEIDE DE MELLO MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos apresentados pela União.

Verifico que houve requerimento de expedição de RPV com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. O contrato juntado os autos estabelece que os honorários contratuais serão de 5 % (cinco por cento) para os servidores associados e de 15 % (quinze por cento) para os servidores não associados ao sindicato interveniente.

No entanto, não foi informado nos autos se a parte autora é ou não sindicalizada, tampouco foi apresentado o número de inscrição da sociedade de advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil, o que é indispensável para a requisição de pagamento com o destaque pretendido, uma vez que o sistema deste Juizado exige o preenchimento desse dado para a expedição da RPV.

Desta forma, considerando a ocorrência do trânsito em julgado, determino a intimação do advogado(a) atuante no feito, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que, caso queira exercer a faculdade constante no artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994: 1) informe o número de inscrição da Sociedade de Advogados nos quadros da OAB (n.º da OAB da sociedade) e; 2) esclareça o percentual a ser destacado, informando se a parte autora é ou não sindicalizada.

No silêncio, expeça-se RPV em favor da parte autora no valor total.

Intime(m)-se.

0002584-04.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325002938 - ADILSON LAUREANO MAGALHAES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 07/04/2014, às 09:20 horas, em nome do Dr. LAURO DE FRANCO SEDA JÚNIOR, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000138

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001724-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002922 - ALICE PINHEIRO DE CAMARGO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ao argumento de que se encontra permanentemente incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 11.02.2014) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 20.02.2014).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002647-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002921 - ESPOLIO DEVANIR MORETTO (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005175-93.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002584 - JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA (SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CENTRALIZAÇÃO DE

SERVIÇOS DOS BANCOS S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE, SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

0001164-28.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002869 - ANTONIO VALDEMIR BORTOLOTTI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000655-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002492 - MERIELLEN MOREIRA RODRIGUES (SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) WALTER ALVES MOREIRA (SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) CLEONISSE DOS SANTOS MOREIRA (SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000724-88.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002870 - ALAIR GIANCURSI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000840-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002887 - ANTONIO CARLOS ALICIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O autor apresentou petição dizendo que não se opõe aos cálculos realizados pela Caixa Econômica Federal e pedindo o pagamento dos valores apurados.

Conforme sentença proferida nos autos, a Caixa Econômica Federal foi condenada a promover o depósito dos valores devidos na conta fundiária do autor ou, em caso de saque ou encerramento da conta, a realizar o pagamento diretamente à parte autora.

No caso dos autos, os valores devidos foram depositados na conta vinculada do autor (petição anexada em 03/10/2013).

Assim, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

No que tange ao levantamento/saque dos valores depositados, este somente será permitido nas hipóteses mencionadas na legislação que rege o FGTS, notadamente, a Lei n. 8.036/90.

Desta maneira, tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-51.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002590 - ITALO NAVARRO JUNIOR (SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002546-89.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002924 - LUIS RICARDO PERAZOLO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra permanentemente incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 05.02.2014) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 17.02.2014).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador

Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003644-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002929 - RENAN SPIN X FABIOLA EVELYN SANTANA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

A parte autora requereu a exoneração da fiança prestada a estudante universitário beneficiário do programa governamental instituído pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), argumentando a existência de questões de foro íntimo.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal sustentou a ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 330).

Para o ordenamento civil brasileiro, a fiança é um contrato acessório em relação a um contrato principal, no qual o fiador se responsabiliza, com seu patrimônio, pelo cumprimento da obrigação do afiançado, traduzindo-se em uma verdadeira garantia fidejussória (de caráter pessoal) baseada na confiança.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, entendo não ser possível admitir a incidência do comando previsto no artigo 835 do Código Civil (“O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.”) a viabilizar a exoneração da fiança, uma vez tal dispositivo só é aplicável, em tese, às hipóteses em que o fiador tiver assinado a fiança sem limitação de tempo, o que não é o caso dos autos.

Como se observa da leitura criteriosa do contrato de financiamento estudantil, a fiança foi prestada com prazo determinado, ou seja, até a conclusão do curso de ensino superior em que o afiançado encontra-se matriculado. Também não está presente, no caso, nenhuma das hipóteses tratadas nos artigos 837 (exceções de caráter pessoal do devedor ou situações extintivas de obrigação não decorrente do mero inadimplemento), 838 (concessões e desonerações concedidas pelo credor ao devedor principal) e 839 (direito do devedor a requerer a observância do benefício de ordem por aquele que demandar pelo pagamento da dívida) do Código Civil, porquanto não há prova robusta e convincente das situações descritas em tais dispositivos legais, destacadamente, mas não só, aquelas relativas à moratória do devedor ou a aceitação, pelo credor, de pagamento diverso do valor da dívida.

Assim, considerando que o pedido está calcado em questões eminentemente pessoais e de foro íntimo, as quais não excluem o direito à exoneração da fiança prestada em contrato de financiamento firmado por prazo determinado, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995,

artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007591-80.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002614 - LUSINETE MEIRA CAVALCANTI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 63 anos de idade, tendo desempenhado atividades como doméstica diarista. A doença objetivo do processo é insuficiência coronariana. Refere ter iniciado suas atividades profissionais com 24 anos de idade em zona rural aonde permaneceu até aproximadamente 30 anos de idade. Após esse período passou para atividade de doméstica. Atualmente mantém-se como doméstica diarista trabalhando apenas 2 vezes na semana. Trata diabetes méltus. Em setembro de 2010 passou a apresentar dor torácica, submeteu-se a exame de cintilografia miocárdica em 04/10/2010 com resultado de isquemia em região ântero septal do coração. Foi submetida a cirurgia de revascularização em 27/09/2011. Atualmente em uso de insulina, metformina, puran t4, aas, sinvastatina, carvedilol, losartana e omeprazol.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). A análise da evolução da parte autora foi bastante favorável. Está assintomática, trabalhando, ao exame físico não há sinais de insuficiência. Os medicamentos utilizados atualmente pela parte autora são os de rotina em pacientes operados e revascularizados. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial

médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002573 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA E SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO,

SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte autora, acompanhada de seu advogado. Presente também o Procurador Federal, representante do INSS. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas abaixo qualificadas, conforme arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não tendo havido proposta de acordo, pelas partes foram reiteradas as alegações contidas na inicial e na contestação, respectivamente. Foi determinado pelo MM. Juiz que os autos viessem conclusos para sentença. Saíram os presentes intimados quanto aos atos praticados em audiência.

Ato contínuo, passo a proferir sentença em gabinete.

A parte autora pleiteou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado nas lides campestres em regime de economia familiar entre 08/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1974.

Em contestação, o INSS refuta todos os argumentos da parte autora, aduzindo, que esta não exercia atividade rural em regime de economia familiar e que, portanto, não era segurado obrigatório do regime previdenciário. Aduziu que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a revisão da aposentadoria e, ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar para fins de majoração do coeficiente de cálculo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que, embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013).

Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Com efeito, o artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Para comprovar o tempo de serviço rural, a parte autora colacionou os seguintes documentos: a) Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista-SP, constatando a existência de uma transcrição datada de 06/08/1958 dando conta que José Salustiano de Oliveira, é proprietário de dois lotes de terreno, com área de cinco alqueires “(mais ou menos)”, em Lençóis Paulista-SP, no lugar denominado Fazenda Boa Vista. Tal imóvel está registrado no INCRA sob o n.º 617.156.003557.9 (fls. 27, PI); b) Declaração firmada por José Salustiano de Oliveira, em 15/03/2004, onde declara que o ora autor trabalhou em sua propriedade agrícola como trabalhador rural, na Fazenda Boa Vista, em Lençóis Paulista-SP, no período de 08/01/1971 a 30/08/1975 (fls. 25,

PI); c) Certificado de Dispensa do Serviço Militar em nome do demandante, expedido em 15/02/1973, qualificando-o como lavrador (fls. 23/24, PI); d) Certidão exarada pela Sr. Escrivã de Polícia do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, relatando que o autor ao solicitar a 1ª via da carteira de identidade, em 22/03/1973, declarou ter a profissão de Lavrador (fls. 26, PI); e) Título Eleitoral expedido em 16/03/1973, em nome do autor, qualificando-o como Lavrador, constando como residência a Fazenda Batista - Alfredo Guedes (fls. 21); f) Certidão de Casamento do demandante com Ivone Aparecida Pereira, cujo matrimônio se realizou em 26/06/1977, qualificando-o como OPERÁRIO e ela como do lar (fls. 18, PI).

Por outro lado, a convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal, sendo que, na hipótese de a prova oral não ser capaz de corroborar a prova documental apresentada em Juízo, não haverá espaço para o reconhecimento do labor campesino em regime de economia familiar.

Em depoimento pessoal, o autor Antônio Eduardo de Oliveira e Souza disse que, em 1971, trabalhava “em um sitinho pequeno” pertencente a seu pai. Que no período de 1971 a 1975 trabalhou no “Zé Coco” (“na fazenda”), carpindo a lavoura, plantando café, milho.

A testemunha Isabel L. Valvassore disse conhecer Antônio “do sitio... vizinhos praticamente”, que moravam perto e que ela sempre via ele trabalhar. Afirmou que morou em um sitio pertence a José Salustiano de Oliveira, que se mudou para lá no ano de 1962-1963 e que no ano de 1968 mudou-se novamente para outro sitio “pertinho dali”. Respondeu, às perguntas do juízo, ter trabalhado no sítio entre os anos de 1985 a 1990, que não se recorda do ano em que o pai faleceu [disse estar fazendo uns 15 anos], mas que se lembra que Antônio Eduardo trabalhou em sitio entre os anos de 1971 a 1975. Às perguntas do advogado do autor, respondeu que Antônio trabalhou na lavoura de café, arroz, feijão, milho e que o pagamento era feito mensalmente, por dia trabalhado. Afirmou que, na Fazenda Boa Vista, pertencente ao Sr. José Salustiano, trabalhavam umas cinco ou seis pessoas e que não havia anotação em carteira profissional. Disse que Antônio era solteiro àquela época e que, após se casar, mudou-se para Macatuba/SP para trabalhar para o “Grupo Zillo”. Às reperguntas do procurador autárquico, disse que Antônio “capinava na lavoura de café”, que via ele capinando e plantando e que fazia o mesmo serviço quando trabalhavam juntos. Disse não saber o tipo/qualidade de café que era plantado, limitando-se a dizer que era café.

A testemunha Antônio Vagula disse conhecer Antônio Eduardo da Fazenda Boa Vista e que trabalharam juntos. Afirmou residir, atualmente, em Lençóis Paulista/SP e que Antônio Eduardo mora em Macatuba/SP. Às perguntas do advogado do autor, disse ter trabalhado com o autor entre os anos de 1971 a 1972, que a “lavoura principal era de café” e que também plantavam milho, arroz, feijão “dentro da própria lavoura de café”. Disse que eles eram diaristas e que o pagamento era mensal. Afirmou que o pai do autor tinha uma pequena propriedade perto da Fazenda Boa Vista, que moravam naquele sítio, mas que eles prestavam serviço para o Sr. José Salustiano. Afirmou que Antônio Eduardo era solteiro na época em que trabalhou na Fazenda Boa Vista. Disse que, na fazenda, trabalhavam cerca de 10 pessoas, entre “a família dele [referindo-se ao autor] mais a nossa [referindo-se à família da testemunha]” e que não tinham registro em carteira de trabalho.

Já a testemunha Maria N. Valvassore disse conhecer Antônio Eduardo “lá do sítio da Boa Vista”, que eram vizinhos, que hoje reside em Lençóis Paulista e que o autor mora em Macatuba/SP. Às perguntas do advogado do autor, disse que Antônio Eduardo trabalhava na Fazenda Boa Vista na lavoura de café (predominante), arroz, milho, feijão, batata. Afirmou que Antônio não morava na Fazenda Boa Vista, mas sim em um sitio pequeno próximo, de propriedade da família dele. Disse que o pagamento se dava mensalmente, por cada dia de trabalho (marcado em um caderno). Esclareceu que o pai e a mãe de Antônio Eduardo trabalhavam no próprio sitio da família, porém, como esse era pequeno, o autor e seus irmãos também trabalhavam na Fazenda para complementar a renda familiar. Afirmou que, na Fazenda Boa Vista, trabalhavam cerca de oito pessoas, que o autor trabalhou lá entre os anos de 1971 a 1975 e que era solteiro na época. Às reperguntas do procurador do INSS, respondeu que o Sitio Boa Vista pertencia ao Sr. José Salustiano de Oliveira, cujo apelido era “Zé Coco” e que essa pessoa não era parente do autor. Afirmou que o autor trabalhava na fazenda do “Zé Coco” para complementar a renda e que cerca de sete a oito pessoas “tocavam esse sitio”, mediante o pagamento de salário mensal e sem registro em carteira profissional. Esclareceu que sabe que Antônio Eduardo trabalhou no sitio entre 1971 a 1975 porque ela morava “ali perto” (disse lembrar-se dessa data com quase certeza). Novamente questionada pelo juízo onde trabalhou entre os anos de 1981 a 1984, disse “achar já ter se mudado para a cidade” e, após longa pausa para concatenar as ideias, questionou-se “que ano que eu mudei para Lençóis?” e depois afirmou que achava que já trabalhava em Lençóis. Por fim, o juiz ponderou com a testemunha que ela afirmou, com certeza, ter conhecimento da época em que outra pessoa trabalhou no sitio [referindo-se ao autor da ação], porém que ela não sabia onde ela própria havia trabalhado.

Em juízo aprofundado, o que se vê da situação ora relatada é que as testemunhas tinham mais conhecimento da vida do autor do que da própria vida. Todas as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou nas lides rurais entre 1971 a 1975. No entanto, a testemunha Isabel, além de não se recordar do ano em que o próprio pai falecera, disse desconhecer o tipo/qualidade de café que era plantado. Por sua vez, o testemunho de Antônio foi impreciso quanto

aos períodos e atividades efetivamente desempenhadas pelo autor. Já a testemunha Maria afirmou, com certeza, ter conhecimento da época em que outra pessoa trabalhou no sítio [referindo-se ao autor da ação], porém não sabia onde ela própria havia trabalhado. Não me pareceram depoimentos espontâneos, objetivos, sinceros, típicos de pessoas que tomaram contato próximo com os fatos que se pretende provar nos autos. Não se está a exigir conhecimento pleno dos fatos, longe disso, mas sim uma descrição coesa e concatenada que permita extrair a convicção de que as testemunhas efetivamente conheçam das questões acerca das quais foram perguntadas. Ressalto, por fim, no que tange à comprovação do labor campesino, a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, entendo que não há o direito à majoração da renda mensal da aposentadoria mantida e paga ao autor, uma vez que não houve a comprovação do desempenho de atividade rural em regime de economia familiar no período de 08/01/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, dado que os testemunhos produzidos em juízo não foram capazes de corroborar a prova documental apresentada.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-50.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002454 - ILSARA BOAVENTURA MACIEL (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência;

b) estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, II, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e

no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 2º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...) 7. A(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da parte autora causa(m) incapacidade para a sua atividade habitual? Em caso positivo, justificar. R: Não há incapacidade para sua atividade laborativa. 8. A(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da parte autora causa(m) incapacidade para qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência? Em caso positivo, justificar. R: Não. 9. A incapacidade laborativa da parte autora é susceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade laborativa? R: Não há incapacidade para sua atividade laborativa. 10. O(a) autor(a) tem condições de exercer atividade que exija menor esforço físico? R: Não há incapacidade para sua atividade laborativa. 11. Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível identificar a(s) data(s) de início da(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s), ainda que de maneira aproximada? Favor especificar. R: Não há incapacidade. 12. Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível identificar, com segurança, a data de início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada? Favor especificar. R: Não há incapacidade para sua atividade laborativa. (...)”

A conclusão do laudo complementar é de que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Não se deve confundir o requisito “deficiência” com o conceito de “incapacidade”.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in “Direito da Seguridade Social”, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), “considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que

o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003040-51.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002613 - APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 58 anos de idade, operador de máquinas, relata que trabalhou em zona rural e em exame médico de rotina há aproximadamente 4 meses médico constatou hipertensão arterial e taquicardia. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) A sobrecarga do sistema cardiovascular causada pelo aumento da pressão arterial e pela ativação de fatores de crescimento leva a alterações estruturais de adaptação, com estreitamento do lúmen arteriolar e aumento da relação entre a espessura da média e da parede arterial. Isso aumenta a resistência ao fluxo e aumenta a resposta aos estímulos vasoconstritores. A adaptação vascular instala-se rapidamente. Adaptações estruturais cardíacas consistem na hipertrofia da parede ventricular esquerda em resposta ao aumento na pós-carga (hipertrofia concêntrica), e no aumento do diâmetro da cavidade ventricular com aumento correspondente na espessura da parede ventricular (hipertrofia excêntrica), em resposta ao aumento da pré-carga. A hipertrofia ventricular esquerda é frequente nos portadores de hipertensão arterial. Ela por si só não traduz falência no bombeamento cardíaco. Os exames de cateterismo e ecocardiograma efetuados há aproximadamente 1 ano mostraram apenas a hipertrofia ventricular, sem outras alterações. O exame clínico e físico do autor nesse momento da avaliação pericial se mostrou dentro dos limites normais. A pressão arterial pouco acima do normal mas passível de correção com medicação específica. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial

médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-56.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002617 - RICARDO APARECIDO JESUS DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA

CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 36 anos de idade, tendo desempenhado atividade como atendente (não trabalha desde agosto de 2012). Paciente em tratamento para AIDS desde junho de 2009 no Ambulatório de Moléstias Infecciosas de Bauru. Relata que desde o ano de 2009, faz uso esporádico de crack e cocaína, também faz uso de cerveja, principalmente nos finais de semana. Queixa-se também de inúmeros sintomas depressivos moderados. Esta em tratamento psiquiátrico no CAPS AD de Bauru desde 18 de março de 2013. Relata que diminuiu consideravelmente o uso de drogas e etílicos após início do tratamento psiquiátrico. Em uso de: amitriptilina 50 mg (antidepressivo), levomepromazina 25 mg (antipsicótico).

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) O Sr. Ricardo Aparecido Jesus de Oliveira é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, atualmente em uso esporádico, e Episódio Depressivo Moderado, condições essas que não o incapacitam para o trabalho. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

É preciso considerar que o portador do vírus HIV somente terá direito à concessão de benefício por incapacidade quando comprovar que, em virtude do estágio da doença, encontra-se incapacitado totalmente para o exercício de suas atividades laborativas, o que não restou evidenciado nestes autos virtuais.

Consoante se depreende do laudo pericial médico, não há relato de ocorrências reiteradas de doenças oportunistas atualmente e que estejam relacionadas à contaminação pelo vírus HIV.

Também não se desconhece o fato de as pessoas acometidas pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida carregarem estigmas lançados pelo preconceito de nossa sociedade em aceitar, com normalidade, o portador desta enfermidade.

Entretanto, este argumento, por si só, não pode ser utilizado para fins de deferimento de benefício por incapacidade, uma vez que o direito subjetivo de pessoas portadoras de doenças incuráveis ou de deficiência à colocação no mercado de trabalho também é constitucionalmente tutelado e deve ser observado pelo Poder Público, sob pena deste incidir em condenável omissão e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento automático da incapacidade para o trabalho, pela simples presença do vírus HIV, não preserva a saúde da pessoa portadora desta enfermidade, mas antes a prejudica, contribuindo ainda mais para estigmatizá-la, isolando-a do convívio social.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, debruçando-se sobre situações análogas, tem indeferido a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez quando não comprovada a situação de incapacidade laborativa aos portadores do vírus HIV.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. 1. Não está o juízo adstrito ao laudo pericial, todavia, não há óbice processual para utilizar-se do mesmo como fundamento de sua convicção. 2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. 3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor se apresenta assintomático com relação à Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91. 4. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 2003.61.06.002621-4, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, julgado em 26/09/2006, votação unânime, DJU de 25/10/2006, grifos nossos).

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003771-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002951 - CARLA IZABEL DE OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 30 anos de idade, doméstica (não trabalha desde junho de 2012).

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). A Sra. Carla Izabel de Oliveira é portadora de Episódio Depressivo Moderado (F 32.1), e provável Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável (F 60.3), condições essas que não a incapacitam para o trabalho. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de

nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002949 - LUIZ JOSE FAUSTINI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 34 anos de idade, tendo desempenhado atividade como agente de apoio sócio educativo na Fundação Casa.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) A característica essencial deste transtorno são os ataques recorrentes de uma ansiedade grave (ataques de pânico), que não ocorrem exclusivamente numa situação ou em circunstâncias determinadas mas de fato são imprevisíveis. Como em outros transtornos ansiosos, os sintomas essenciais comportam a ocorrência brutal de palpitação e dores torácicas, sensações de asfixia, tonturas e sentimentos de irrealidade (despersonalização ou desrealização). Existe, além disso, freqüentemente um medo secundário de morrer, de perder o autocontrole ou de ficar louco. Não se deve fazer um diagnóstico principal de transtorno de pânico quando o sujeito apresenta um transtorno depressivo no momento da ocorrência de um ataque de pânico, uma vez que os ataques de pânico são provavelmente secundários à depressão neste caso. CONCLUSÃO: O Sr. Luiz Jose Faustini é portador de Transtorno de Pânico, atualmente estabilizado com uso de psicofarmacos, condição essa que não o incapacita para o trabalho. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos

complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002948 - ERONI MARIA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 56 anos de idade, desempenhava atividade como cozinheira (não trabalha desde setembro de 2011).

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). O transtorno bipolar do humor é caracterizado por episódios repetidos (isto é, pelo menos dois) nos quais o humor e os níveis de atividade do paciente estão significativamente perturbados; esta alteração consiste em algumas ocasiões de elevação do humor e aumento da energia e atividade (depressão). Caracteristicamente, a recuperação entre os episódios é usualmente completa e a incidência em ambos os sexos é mais aproximadamente igual do que em outros transtornos de humor. Como os pacientes que sofrem somente de episódios repetidos de mania são comparativamente raros e se assemelham (em sua história familiar, personalidade pré-mórbida, idade de início e prognóstico a longo prazo) àqueles que tem também, pelo menos, episódios ocasionais de depressão, tais pacientes são classificados como bipolares. CONCLUSÃO: A Sra. Eroni Maria Silva é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no

provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002635 - APARECIDA PIFER DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei nº 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de

trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 62 anos de idade, auxiliar de limpeza (não trabalha desde agosto de 2011). Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados pela autora, o perito afirmou que a autora não padece de doença incapacitante e que a autora tem condições de desenvolver sua atividade laboral habitual (auxiliar de limpeza). Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) A Sra. Aparecida Pifer de Castro é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, e provável Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável (F 60.3), condições essas que não a incapacitam para o trabalho. (...)” Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada

(osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-60.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002952 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 49 anos de idade, tendo desempenhado atividade como fotógrafo. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados pelo autor o perito afirmou: “(...) 4. O Autor possui alterações nas suas atividades diárias? Quais? 4- Não. 5. As doenças do Autor vê progredindo ou tendem a progredir? 4- Não. ... 7. Devido a esses males, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho? 7- Não. (...)” Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) O Sr. Antônio Carlos da Silva é portador de Episódio Depressivo Moderado (F 32.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002499 - APARECIDA INES GARZOTO NEVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido nas lides campesinas.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Afirmou que a autora possui vínculos de natureza urbana e que não é trabalhadora rural para fins do disposto no artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora, das testemunhas e informantes do Juízo, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Estabelece o artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013).

Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Com efeito, como artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e

passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

No caso dos autos, a parte autora colacionou, aos autos virtuais, os seguintes documentos: a) a certidão de seu casamento com Dirceu da Silva Neves, ocorrido em 11/11/1972, qualificando o contraente como “lavrador” (pág. 33, PI); b) certidão de registro imobiliário noticiando a doação de um imóvel rural ao cônjuge da autora em 12/03/1984, sendo ele qualificado como “comerciário” (pág. 34, PI); c) cópia da carteira profissional com anotação de vínculo de emprego urbano da autora para o desempenho das atividades de auxiliar de serviços gerais e de faxineira (pág. 41, PI).

Em depoimento pessoal, a autora Aparecida Ines Garzoto Neves disse que trabalhou na Fazenda Santa Matilde, que fora criada lá; que tiveram um sítio lá por perto, que se casou aos 19 anos e mudou para o Sítio onde está até hoje, como o marido, que receberam o Sítio de herança de seu sogro, há uns 20 anos. Que nessa propriedade eles tem um 'tanque' de peixe para pescaria, que a autora planta verduras, faz doces e pães para vender; que no sítio moram só ela e o marido; que este está aposentado por invalidez, desde 1996. Que o marido trabalhou no comércio, mas que a demandante era quem cuidava do sítio; que contava com o auxílio dos vizinhos, dava pensão aos trabalhadores da fazenda vizinha.

A testemunha Irene da Fonseca Garcia, em depoimento pessoal disse conhecer a requerente do sítio onde moravam perto uma da outra; que hoje, a depoente mora na cidade e a autora continua no sítio; que, de vez em quando a testemunha vai até o sítio da autora para comprar alguma coisa. Às reperfis do Procurador do INSS respondeu que compra da autora, ovos, galinha, pães; que sempre a vê no trabalhando no sítio; que o marido dela tem problema de saúde.

Também, a testemunha Márcos da Silva Graeff, disse conhecer a autora do sítio onde ela reside; que é frequentador do sítio, pois lá tem um rio onde se pesca e se paga para isso. Às reperfis do advogado da autora, respondeu que mora em Presidente Alves desde que nasceu há 53 anos. Sabe que o sítio é da autora e do marido. Que no sítio tem frutas, verduras, galinha, ovo. Respondeu às reperfis do INSS, dizendo que quem trabalha no sítio é a demandante; que seu marido tem problemas de saúde.

Da mesma forma, a testemunha Ivo Sanches Garcia, corroborou os depoimentos acima, acrescentando apenas que mora em Presidente Alves há 70 anos. Que também pratica pescaria no tanque de peixes que a autora e o marido mantem ao lado do rio da propriedade e, por isso, ainda que não seja cobrado, mas porque via a situação do casal, pagava o valor de R\$ 10,00, R\$5,00 para ajudar.

No caso dos autos, muito embora a autora e suas testemunhas atestem o exercício da atividade rural, a prova documental informa que o seu marido passou a trabalhar no comércio no ano de 1984 (inclusive é aposentado por invalidez sob essa categoria), como também que ela exerceu atividades urbanas como faxineira e auxiliar de serviços gerais nos anos de 1976 e 2000.

Portanto, a certidão de casamento da autora não tem o condão de servir de início de prova material do alegado labor campesino para os fins previstos no artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na esteira do entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 3. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com via estreita do recurso especial (Enunciado nº 7/STJ) 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1.239.770/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 02/02/2012, votação unânime, DJe de 17/02/2012, grifos nossos).

Por fim, calha assinalar que a qualidade de segurada especial da autora está expressamente afastada do âmbito previdenciário, em face do disposto no artigo 12, § 10º, da Lei n.º 8.212/1991, já que o marido dela é aposentadoria por invalidez na categoria dos comerciários e auferir renda fixada no patamar de um salário mínimo.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41/43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-59.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002482 - ROSANA RAVAGNAN RIBEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte, negado em sede administrativa em virtude da não comprovação da alegada união estável com o pretendido instituidor ao tempo do óbito.

A parte ré contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento de segurado do regime geral de previdência social.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

De acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, o companheiro do segurado também é considerado dependente para efeitos previdenciários; todavia, há de se ter em mente que é necessário provar a existência da união estável na data do falecimento do pretendido instituidor do benefício.

No caso dos autos, o óbito do pretendido instituidor da pensão por morte está devidamente demonstrado pela certidão acostada aos autos virtuais juntamente com a petição inicial.

O mesmo não se pode dizer quanto à alegada união estável.

Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher ou de duas pessoas do mesmo gênero, estabelecida com objetivo de constituição de família, “ex vi” do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002, do artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999, assim como tendo por base o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF.

O artigo 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002, explicitou que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos matrimoniais a que aduz o artigo 1.521, do mesmo diploma legal, exceto na hipótese de pessoa legalmente casada que se achar separada de fato ou judicialmente (inciso VI).

A publicidade de uma relação afetiva “more uxório” reside na exposição dos companheiros perante o grupo social ou familiar em que vivem como se casados fossem; vale dizer, partilhando os problemas comuns, prestando auxílio mútuo, moral e materialmente, dispensando-se respeito e afeição.

A notoriedade, portanto, não exige que todos saibam do relacionamento, mas sim que muitos saibam, ou pelo menos alguns, que com eles convivam.

Não caracterizará a união estável, portanto, o relacionamento às ocultas, típico das uniões adúlteras ou os encontros casuais, mesmo que para fins de manutenção de relações sexuais, se o casal não ostentar a convivência e, com ela, a existência de um vínculo psicológico e afetivo que os une com a finalidade de constituir um núcleo familiar.

No caso dos autos, a prova documental [a) 16/05/1981 - Certidão de Casamento (fls. 26, PI); b) 10/06/1986 - Petição para separação do casal (fls. 27/28, PI); c) 10/06/1986 - Termo de audiência em separação consensual (fls. 30, PI); d) 10/06/1986 - Certidão de casamento com a averbação da separação (fls. 55, PI); e) 11/03/1988 - Certidão de nascimento do filho LUIZ HENRIQUE RIBEIRO (fls. 33, PI); f) 25/06/1993 - Certidão de Óbito, onde consta o endereço Rua Soter de Araújo 18, Santos, SP (fls. 25, PI); g) 10/02/1994 - Pedido de pensão (fls. 21/24, PI); h) 10/02/1994 - Comparecimento para pedido de pensão por morte (fls. 36, PI); i) 10/02/1994 - A autora declara que a 1ª via da CTPS do instituidor foi extraviada (fls. 40, PI); j) 14/03/2009 - Benefício de pensão por morte para o filho cessado (fls. 60, PI)] não indica a existência de coabitação.

Em depoimento pessoal, a autora, Rosana Ravgnan Ribeiro respondeu que a causa da morte do Sr. João Carlos Ribeiro, instituidor da pensão é indefinida, que o que sabe é que ele bebia muito e tinha diabetes. Afirmou que “Cristina”, a declarante do óbito, era a médica que atestou a morte de João. Que o instituidor faleceu em Santos; pois bebia muito e quando o fazia, sumia por uns dias e, da última vez, estava em Santos e lá morreu. Às reperfuradas do Procurador do INSS disse que o Sr. João faleceu em Santos, mas morava na casa dela na Rua São Patrício, 66; que não estava em Santos a trabalho.

A testemunha Luiz Alves do Nascimento afirmou em depoimento conhecer a autora do Parque Paulista, pois na época tinha uma mercearia lá e ela e o falecido eram fregueses do bar, desde 1992, aproximadamente. Que desde então sempre mantiveram amizade. Às reperfuradas do advogado da autora disse que todos os dias o instituidor passava em frente à mercearia do depoente para ir ao bar.

Já a testemunha Eduardo Gimenes Simões declarou conhecer a demandante do Bar do Luiz, a primeira testemunha, uma vez que a autora morava em frente ao estabelecimento. Que conhecia João Carlos Ribeiro, pois ambos frequentavam o bar. Que não sabia que João e a autora eram casados; que soube do falecimento dele por boatos, por que bebia muito; que não sabe onde o instituidor morreu. Às reperfuradas do advogado da autora, disse que sempre via a autora buscar João Carlos no bar, mas não sabia definir a relação que havia entre eles, mas que lhe parecia ser um casal.

Em juízo aprofundado, constato que os testemunhos produzidos sob o crivo do contraditório não esclarecem por quais motivos o óbito do pretendido instituidor foi lavrado na cidade de Santos/SP, como também não foram capazes de infirmar as informações constantes acerca do domicílio do falecido (Rua Soter de Araújo, 18, em Santos/SP).

Os esclarecimentos prestados pela autora acerca dos “sumiços” de João Carlos não me pareceram verossímeis. O óbito ocorreu na cidade de Santos/SP, distante 450 kms da cidade de Bauru/SP. Esses deslocamentos episódicos foram relatados pelas testemunhas como sendo “por uns dias”. Entendo não ser crível que uma pessoa, de poucas posses, padecendo de males decorrentes do uso abusivo do álcool, tivesse condições financeiras de arcar com um deslocamento tão custoso apenas “por uns dias”. Também não há provas acerca do labor exercido pelo falecido na cidade de Santos, se esse era eventual ou permanente.

Muito embora os testemunhos colhidos em audiência façam referências ao falecido, entendo que eles não foram capazes de atestar a existência da alegada convivência “more uxório” ao tempo do falecimento. Noto que as considerações sobre as circunstâncias do falecimento são vagas, imprecisas (“que soube do falecimento por boatos”, “que não sabe onde o instituidor morreu”). Definitivamente, não há como se ter por comprovada a união estável entre a autora e o “de cujus”, ao tempo do óbito, e muito menos a relação de dependência econômica para fins previdenciários.

Ressalto, por fim, no que tange à comprovação da união estável, a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, entendo que a parte autora não era dependente de segurado vinculado ao regime geral previdenciário (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I), mormente a prova de que ela não convivia em união estável com o pretendido instituidor da pensão ao tempo do falecimento, o que afasta o direito à cobertura previdenciária vindicada.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT.,

EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-91.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002196 - ALCIDES XAVIER (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte autora, acompanhada de seu advogado. Presente também o Procurador Federal, representante do INSS.

Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas abaixo qualificadas, conforme arquivos sonoros anexados aos autos virtuais.

Não tendo havido proposta de acordo, pelas partes foram reiteradas as alegações contidas na inicial e na contestação, respectivamente.

Foi determinado pelo MM. Juiz que os autos viessem conclusos para sentença. Saíram os presentes intimados apenas quanto aos atos produzidos em audiência.

Ato contínuo, passo a proferir sentença em gabinete.

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por idade rural a partir do reconhecimento e averbação de tempo de serviço exercido nas lides campestres em regime de economia familiar.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação e aduziu que o autor não pode ser tido como segurado especial da Previdência Social, uma vez que possui vínculos urbanos e rurais alternados, como também pelo fato de ser servidor público da Prefeitura Municipal de Bauru, vinculado a Regime Próprio.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora, de fato, pretende a expedição de nova certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca, para depois bater às portas da Administração e requerer a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Bauru, onde atualmente exerce suas atividades profissionais.

Entretanto, o tempo de atividade rural anterior ao ano de 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 8.213/1991, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.

Essa proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas públicos de previdência social ocorre, pois o que se conta de forma recíproca é o tempo de contribuição ou, entendido de outra forma, o tempo de serviço simples, como também pela necessidade de compensação financeira entre os sistemas.

Como cada sistema previdenciário é submetido a avaliação financeira distinta, somente deve ser permitida a contagem recíproca quando o tempo foi objeto de contribuição, o que justifica a proibição de contagem recíproca do tempo exercido nas lides campestres sem a devida compensação.

Estes são os fundamentos que embasam o entendimento pacífico da jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, conforme julgados assim ementados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Embargos acolhidos.” (STJ, 3ª Seção, EREsp 203.922/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/03/2005, v.u., DJ 25/05/2005).

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE

APOSENTADORIA INTEGRAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO ATENDEU AO PEDIDO, SEM A DEVIDA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 10 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão da Turma Recursal da Paraíba manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento, averbação e expedição de Certidão de Tempo Serviço Rural no período de 1960 a 1967, com a ressalva do “direito da autarquia de fazer constar na referida certidão o fato de ter ou não a autora efetuado o recolhimento das contribuições devidas”. Por oportuno, constou da r. sentença, mantida pelo v. acórdão, que a parte-autora é servidora federal aposentada proporcionalmente e pretende, com o acréscimo do período rural, obter a aposentadoria integral. 2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento do STJ (REsp 798242/RS, STJ, 5ª Turma e no REsp 879420/SP, STJ, 6ª Turma) no sentido de que a expedição da Certidão somente é possível a partir da indenização das contribuições previdenciárias devidas, para o fim de contagem recíproca, em razão do fato da parte-autora ser servidora pública de universidade federal. 4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem e, após, enviado à Turma Nacional, distribuído a este relator para melhor análise. 5. Conheço do presente Pedido de Uniformização em face da manifesta divergência jurisprudencial estabelecida entre os acórdãos em confronto, a entender os paradigmas que em caso de contagem recíproca impõe-se necessariamente a indenização do período rural anterior à Lei 8.213/91. 6. No mérito é de ser dar provimento ao Incidente mediante a aplicação da Súmula 10 desta Turma Nacional, “in verbis”: “O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.” 7. Torna-se evidente no caso em questão de que, em sendo a parte-autora servidora pública federal aposentada proporcionalmente, tal como, inclusive, fez constar a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, o propósito do reconhecimento do labor rural, no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 (1960 a 1967) é o de buscar a aposentadoria integral no regime público. Em sendo assim, caracterizada a contagem recíproca entre o RGPS e um Regime Próprio (Público), nos termos do art. 96, inc. IV, da Lei 8.213/91, só há falar na expedição da Certidão pleiteada mediante a indenização das contribuições previdenciárias devidas. 8. DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, com base na inteligência da Súmula 10 desta Turma Nacional, REFORMAR o v. acórdão recorrido e, por consectário lógico, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial.” (TNU, PEDILEF 0500080-19.2007.4.05.8201, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 16/08/2012, DJ 24/08/2012, grifos nossos).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002609 - BERNARDINO VENANCIO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários.

É o relatório do essencial. Decido.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou

voltou à atividade vinculada ao regime geral de previdência social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo regime geral de previdência social e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do regime geral de previdência social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (artigo 11, da Lei n.º 8.213/1991) mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

O já mencionado artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica do custeio da seguridade social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à seguridade social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não.

A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício.

O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Desta forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da

renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade.”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto nº 3.048/1999.

Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, “caput”, da CF/1988).

O acórdão proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões atinentes à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever: “PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei nº 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio.

No entanto, o pecúlio foi extinto pela Lei nº 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994.

Tratando-se de benefício de prestação única (artigo 184, do Decreto nº 3.048/1999), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula nº 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002947 - ALICE PIZZOLIO ZANI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 64 anos de idade, desempenha atividades do lar.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) A Sra. Alice Pizzolio Zani é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática,

DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002769 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GOULART (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e

59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afeções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 55 anos de idade, desempenhava atividade como auxiliar de escritório. A doença objeto do processo é insuficiência coronariana. Relata que iniciou tratamento cardiológico há aproximadamente 9 anos (2004) com diagnóstico de insuficiência coronária. Foi hospitalizada pela primeira vez em meados de 2005, submetida a cateterismo e angioplastia coronária permanecendo afastada das atividades profissionais durante 60 dias após a alta hospitalar. Em abril de 2013 novo episódio de dor torácica e submetida a cinecoronariografia em 17/04/2013 indicando 70% de oclusão na coronária descendente anterior em sua porção proximal e 50% distal. Coronária direita com 30% de oclusão proximal e ocluída 100%. Ventrículo esquerdo de volume aumentado e déficit contrátil moderado. Não houve indicação de angioplastia. Ecocardiograma em 10/07/2013 mostra função sistólica do ventrículo esquerdo preservada sem aparente disfunção segmentar. Fração de ejeção 66% (N= acima de 55%). Medicamentos em uso: AAS, clopidogrel, sinvastatina, aldactone, furosemda, carvedilol.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). Os exames apresentados pelo autor indicam a existência de coronariopatia que foi tratada conservadoramente com angioplastia em uma primeira ocasião. Está em acompanhamento médico regular. O ecocardiograma em 10/07/2013 mostra função sistólica do ventrículo esquerdo preservada sem aparente disfunção segmentar. Fração de ejeção 66% (N= acima de 55%), indica função cardíaca sem comprometimento importante, e não há sinais de insuficiência cardíaca no exame físico. Esses dados são indicativos da opção do médico assistente optar pelo tratamento clínico e não angioplastia na lesão de 70% da coronária descendente anterior. Mesmo com a obstrução parcial não se observa prejuízo importante da circulação coronária geral. Os dados obtidos por ocasião do cateterismo em abril de 2013 com certeza se devem ao episódio agudo apresentado. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora para sua atividade habitual no momento. (...)”

Em resposta aos quesitos da parte autora o perito afirmou: “(...). 6-Havendo condições de exercer alguma atividade laboral, qual seria a sugestão da atividade para readaptação do Requerente? R: A mesma atividade habitual. 7-O caso clínico do Requerente limita sua capacidade laboral de forma parcial ou total/Temporária ou permanente? R: Não há incapacidade para a atividade habitual no momento. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-21.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002610 - CLEUSA PILASTRI CERQUEIRA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP152910 - MARCOS EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 46 anos de idade, relata que trabalhou exercendo a função de auxiliar de limpeza e que possui doença incapacitante.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...) a) Após o exame, foi(ram) constatada(s) alguma(s) doença(s)/enfermidade(s) acometida(s) pelo paciente? Qual(is)? A especialidade(s) deste douto perito é compatível para a análise clínica do paciente quanto à(s) doença(s)/ enfermidade(s) constatada(s)?

Resposta: A periciada é portadora de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, Tipo Borderline (limítrofe) (CID 10: F 60.31). Trata-se de uma perturbação da saúde mental da qual possuo conhecimento técnico.

b) O paciente possui alguma restrição à atividade laboral decorrente da(s)doença(s)/enfermidade(s) detectada(s)?

Resposta: Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. c) Foi informado pela paciente a atividade profissional do mesmo? Qual? Resposta: A periciada declarou estar afastada da atividade de auxiliar de limpeza.

d) É possível assegurar que o(a) paciente é inválido para o trabalho? Parcial e permanente, total e temporário ou total e permanente? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 'b': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. ... g) No caso de uma possível reabilitação

profissional, qual(is) atividade(s) poderia o paciente exercer com a deficiência constatada? Resposta: A parte autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou de quaisquer outras atividades profissionais, não tendo aplicação os critérios para reabilitação profissional. ... i) Com base nas

informações colhidas, na entrevista com o paciente, é possível assegurar que o paciente tem capacidade intelectual para ser reabilitado em atividade diversa da que vem exercendo? Resposta: A periciada não é portadora de retardo mental. j) necessário que o paciente desenvolva alguma aptidão nova, ainda não explorada, para ser reabilitado

profissionalmente na idade em que se encontra? Resposta: A parte autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou de quaisquer outras atividades profissionais, não tendo aplicação os critérios para reabilitação profissional. k) O paciente apresenta algum quadro depressivo? Encontra-se em perfeitas condições psicológicas? Resposta: O transtorno mental apresentado pela periciada é responsável por um prejuízo funcional global mínimo (avaliado entre 0-9%), não incapacitante ao labor. l) No atual quadro clínico do paciente, recomenda-se repouso ou o mesmo pode, imediatamente, voltar à atividade laborativa?

Resposta: A parte autora apresenta capacidade laborativa para o exercício imediato de suas atividades profissionais habituais ou de quaisquer outras atividades profissionais. m) É reversível o quadro clínico do paciente? Em quanto tempo? Demanda muito gasto? Qual(is) a(s) providência(s) necessária(s) para tanto?

Resposta: Quanto ao curso da patologia, o transtorno de personalidade é um transtorno mental irreversível. No entanto, não é progressivo no sentido degenerativo (quando há perda de funções já conquistadas, p. ex., fala ou continência esfíncteriana). n) Pode o perito precisar o início da incapacidade da autora? Resposta: Prejudicado pela resposta ao quesito 'b': não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. o)

Considerando os atestados médicos constantes dos autos, poderia o Sr. Perito informar se a patologia da Requerente ainda existia no momento da alta médica determinada pelo INSS? Resposta: Por falta de mais elementos comprobatórios, a data de início do transtorno mental foi fixada em 09/04/2013, relativa à data do início do tratamento com o Dr. Wilson. p) Poderia o Sr. Perito informar se o INSS encaminhou a Requerente para o Núcleo de Reabilitação Profissional? Resposta: A periciada não apresentou documentação comprobatória durante o exame pericial para a resposta criteriosa ao quesito formulado. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de

manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325002750 - IVONETE APARECIDA ZORZETTI (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte autora, acompanhada de sua advogada. Presente também o Procurador Federal, representante do INSS. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas abaixo qualificadas, conforme arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Foi contraditada a testemunha Suely Ali de Oliveira Dias pelo INSS, em razão de vínculo de amizade íntima com a autora. Após manifestação da representante da parte autora, este Juízo acolheu a contradita, ouvindo-a como informante. Não tendo havido proposta de acordo, pelas partes foram reiteradas as alegações contidas na inicial e contestação, respectivamente. Foi determinado pelo MM. Juiz que os autos viessem conclusos para sentença. Saíram os presentes intimados apenas quanto aos atos praticados em audiência.

Ato contínuo, passo a proferir sentença em gabinete.

IVONETE APARECIDA ZORZETTI pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum, bem como a averbação de tempo de serviço urbano sem anotação em carteira profissional.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres típicos da atividade de enfermagem.

Sustentou, também, que não há provas do efetivo desempenho da atividade de doméstica no período mencionado na exordial. Asseverou que não há direito à aposentadoria e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foi colhido o depoimento pessoal da autora, das suas testemunhas e dos informantes do Juízo, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço urbano sem anotação em carteira profissional entre 01/01/1974 a 14/11/1979, bem como a comprovação à exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas entre 03/05/1991 a 02/01/2012 como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Para tanto, é oportuno tecer as seguintes considerações.

O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, devendo ser complementada por prova testemunhal idônea (quando tal providência for necessária ao preenchimento de eventuais lacunas), a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Não se pode exigir prova plena do labor de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Dessa forma, a prova documental em questão é nominada de início de prova material, ou seja, é aquela que comprova o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, e que indica, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Tanto é verdade que, alguns pontos amplamente discutidos em nossos Tribunais pátrios já foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a comprovação do efetivo labor para fins de reconhecimento de tempo de serviço, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade laborativa mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) Para fins de comprovação do tempo de serviço, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período

pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

No caso dos autos, o conjunto probatório coligido aos autos virtuais foi apto a infundir, no espírito deste Juízo, o sentimento de certeza acerca do efetivo desempenho da atividade como empregada doméstica residencial (babá), no período compreendido entre 01/01/1974 a 14/11/1979.

Em depoimento pessoal, a autora Ivonete Aparecida Zorzetti Moreno disse ter trabalhado como doméstica de Sueli de Oliveira Dias entre os anos de 1974 a 1979, que a jornada ia das 7:00 às 18:00 horas, que quando começou a trabalhar para ela tinha cerca de 13-14 anos de idade e que estudava no período noturno. Afirmou que era babá de três crianças.

A informante Sueli A. de Oliveira Dias disse que conheceu Ivonete no ano de 1974, que ela trabalhou em sua casa por cinco anos, “cuidando das minhas crianças... brincava”. Disse que ela “era menina”, que as crianças eram pequenas, que na casa também trabalhava outra pessoa chamada Luzia Rocha, que desempenhava atividades como arrumadeira e cozinheira. Esclareceu que Ivonete brincava e ajudava a cuidar das crianças, “tipo uma babá... mas uma babá muito chegada”, e que tinha grande estima por ela, como se fosse uma filha. Afirmou que Ivonete não morava em sua casa, mas sim na casa dos pais, e que ela estudava a noite. Às perguntas da advogada da autora, respondeu que forneceu declaração à escola onde Ivonete estudava a fim de que ela fosse dispensada das aulas de educação física e que esse atestado foi válido até ela sair da escola. Às perguntas do procurador autárquico, respondeu que a jornada não tinha um horário rígido, que “naquele tempo elas ficavam quanto tempo elas queriam... era como se fosse gente da casa mesmo... família”. Afirmou que o pagamento era feito em dinheiro diretamente a Ivonete.

A testemunha Luzia Josefa Rocha Pereira disse conhecer Ivonete, pois trabalharam por cinco anos juntos. Afirmou que ela trabalhava como babá “na casa dos patrão” entre os anos de 1974 a 1979 e que a jornada se dava das 7:00 às 17:00 horas. Às perguntas da advogada da autora, respondeu que Ivonete estudava a noite “no Anchieta”, depois do trabalho. Às perguntas do procurador autárquico, respondeu que ela “cuidava das crianças... era como uma babá” e que nos intervalos, quando as crianças estavam dormindo ou assistindo TV, ela também ajudava nos serviços gerais. Afirmou que o pagamento era feito em dinheiro para a própria Ivonete. Esclareceu que, sempre que ela precisava ir ao médico ou “alguma coisa pessoal que precisasse”, a patroa a autorizava a sair mais cedo ou a faltar, como também que, aos domingos, quando necessário, Ivonete era chamada para trabalhar. Dessa forma, entendo viável o reconhecimento e averbação do tempo laborado como empregada doméstica (babá) entre 01/01/1974 a 14/11/1979, visto que a autora era segurada obrigatória da Previdência Social, em face do disposto no Decreto n.º 71.885, de 09/03/1973, que regulamentou a Lei n.º 5.859/1972, como também do artigo 4º, III, do Decreto n.º 77.077/1976, artigo 5º, III, do Decreto n.º 89.312/1984 e do artigo 11, II, da Lei n.º 8.213/1991.

Ademais, importa anotar que a própria autarquia previdenciária reconhece, na esfera administrativa (artigo 5º da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 e alterações), que os empregados domésticos são segurados obrigatórios do regime geral previdenciário desde a competência 04/1973 (vigência do Decreto n.º 71.885, de 09/03/1973, que regulamentou a Lei n.º 5.859/1972).

Relativamente às exações previdenciárias, referentes ao período em que houve o despenho de atividade como empregado urbano, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais devidas ao sistema é do empregador (artigo 79, I, da Lei n.º 3.807/1960; artigo 235, do Decreto n.º 72.771/1973; artigo 30, I, “a”, da Lei n.º 8.212/1991), competindo, por outro lado, à autarquia previdenciária, arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar e cobrar as exações pertinentes (artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991).

Por outro lado, para o reconhecimento e averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve-se atentar à legislação de regência à época da prestação do serviço, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) a partir de 10/12/1980 e até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 6.887/1980 e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente sobre o agente ruído, a nova redação da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, publicada no Diário Oficial da União em 14/12/2011, estabelece os níveis de exposição considerados para fins de conversão (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”), independentemente da eficácia do equipamento de proteção individual (TNU, Súmula n.º 09).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (…), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (…)”].

Portanto, uma vez demonstrado o desempenho de “atividade profissional” elencada no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979 como segurado empregado, somente é possível reconhecer o período laborado anteriormente à Lei n.º 9.032/1995 como sendo especial, a partir da apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Em qualquer caso, o desempenho da atividade considerada especial não é passível de reconhecimento por meio de prova testemunhal, face o disposto na redação originária e atual dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991.

No caso dos autos, a parte autora trabalhou para a “Prefeitura Municipal de Pederneiras” entre 03/05/1991 a 02/01/2012, exercendo a atividade de auxiliar de enfermagem.

O perfil profissiográfico previdenciário anexado ao feito (páginas 43/44, da petição inicial) informa que a parte autora, durante todo esse período, esteve exposta de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente a agentes biológicos nocivos próprios da atividade médica (vírus, bactérias, fungos, materiais perfuro-cortantes, secreções humanas e substâncias químicas).

Vale consignar que, de acordo com os ditames contidos no artigo 185 da Instrução Normativa n.º 118/2005, a atividade permanentemente exercida por trabalhadores em contato com doentes, agentes biológicos nocivos ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a seguir transcrito: “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (…)”.

Apesar do texto acima não fazer nenhuma referência quanto aos trabalhadores de “hospital geral”, “santa casa” ou “prontos-socorros”, as instruções internas do INSS dispõem que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas no Anexo, e que em se tratando de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial será restrita àquele que desenvolver o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes daquelas áreas.

Entretanto, esta orientação contraria a legislação vigente, inclusive a trabalhista, mais especificamente a Portaria n.º 485 de 11/11/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora - NR n.º 32, atinente à Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, a qual define estabelecimento de saúde como: “32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da

população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade”.

Neste diapasão, o termo “estabelecimentos de saúde” contido no código 3.0.1 do Quadro Anexo IV, refere-se a qualquer “hospital geral”, “santa casa”, “prontos-socorros” e não somente a “hospital especializado”, daí porque, a instrução normativa expedida pela Previdência Social, ao impedir a conversão no caso de “hospital geral” e não de hospital especializado em doenças infecto-contagiosas (o que não tem previsão na lei), faz uso de uma interpretação subjetiva que não deve prevalecer, já que está em desacordo com a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Destaca-se também que a instrução normativa é mero ato administrativo normativo da administração pública com o fim de esclarecer e normatizar as situações previstas em lei, não podendo legislar, criar ou negar direitos inexistentes na lei ou no decreto.

Assim, considerando que a parte autora comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade, quanto ao período trabalhado como auxiliar de enfermagem entre 03/05/1991 a 02/01/2012, entendo que este deve reconhecimento e averbado como especial, para os fins previdenciários almejados.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída

do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

No caso dos autos, o parecer contábil elaborado pela contadoria do juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade, informa que a parte autora já possuía o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, daí porque o pedido comporta provimento.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/155.552.501-3 à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001376-82.2013.4.03.6325

AUTOR: IVONETE APARECIDA ZORZETTI

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 155525013 (DIB)

CPF: 01532990880

NOME DA MÃE: SEBASTIANA ANTONIA FELIPE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SECUNDIANO PICOLO, 600 -- II NUCL H M NEME

PEDERNEIRAS/SP - CEP 17280000

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA: R\$ 724,00 (em 02/2014)

DIB: 02/01/2012

RMI: R\$ 622,00

DIP: 01/02/2014

DATA DO CÁLCULO: 02/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 19.402,95 (dezenove mil, quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizados até a competência de 02/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação da nova renda mensal, com termo inicial em 01/12/2012, no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo INSS, que adotará

os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000897-52.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-97.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000993-67.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANE CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-58.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ALBERTO TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-28.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR CLEMENTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001120-05.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO FERNANDES VITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000898-37.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CESAR GRIPPA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000899-22.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCIO APARECIDO LONGATO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000900-07.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELUZE LOPES MARINHO
ADVOGADO: SP203847-CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000901-89.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000902-74.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000903-59.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001126-12.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LOPES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2014 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001127-94.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA REGINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001128-79.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001129-64.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA APARECIDA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001130-49.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIELY FERNANDA CARMO DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: DAIANE FERNANDA DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6326000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006912-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007435 - MARIA CRISTINA COSTA LEITE DOS SANTOS GONCALVES DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previsto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, firme na perícia médica realizada em juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006704-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007356 - LUCIMAR CAETANO SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Preliminarmente, aprecio a alegação de coisa julgada formulada pela parte ré em sua contestação.

Conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora já recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/04/2005 a 09/06/2005 e de 10/02/2006 a 22/08/2006, este último cessado sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho.

Em seguida a autora formulou, perante a Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, pedido judicial de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença (processo nº 533.01.2007.008343-1), o qual, obviamente, se refere ao cancelamento ocorrido no ano de 2006. Esse pedido foi negado pelo respectivo juízo, conforme se depreende da cópia da sentença acostada aos autos pela parte ré.

Nos presentes autos, a autora formula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença referente ao requerimento administrativo protocolizado em 16/10/2012. Logo, considero que o pedido formulado na inicial reúne condições de ser apreciado pelo juízo, já que se refere a indeferimento ocorrido em face de pedido administrativo distinto.

Ademais, considerando que a incapacidade que atualmente acomete a autora deve-se a sequelas de mastectomia realizada no ano de 2009, conforme conclusões obtidas pela perícia médica, evidente que a causa de pedir desta ação é diversa da causa de pedir daquela, ajuizada no ano de 2007.

Assim, não se configurando coisa julgada, passível a apreciação do pedido inicial por este juízo.

Por tais motivos, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições conforme os termos do artigo 27 da Lei 8.213/91. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo os casos por lei expressamente dispensados de carência -requisito atendido pela parte autora.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, infere-se do CNIS acostado que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.891.579-7 de 10/02/2006 a 22/08/2006. Após a cessação desse benefício, não voltou a contribuir para os cofres da Previdência, mantendo a qualidade de segurada, portanto, até 15/10/2007.

No tocante à incapacidade, verifico que uma das perícias médicas realizada neste feito constatou a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, portadora de “Sequela pós Mastectomia”, fixando seu início em 10/04/2013, data do exame pericial. No entanto, considerando que tal incapacidade consiste em sequela de mastectomia realizada em março de 2009, entendo que o estado de incapacidade constatado teve início em março de 2009.

De todo o exposto, conclui-se que, embora seja a autora portadora de moléstias incapacitantes, o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado deve ser indeferido, pois, quando do advento da incapacidade que a acomete, a autora já não ostentava a qualidade de segurada, qualidade essa que manteve até 15/10/2007.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001811 - ALFREDO CESAR NUNES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a manutenção do benefício de previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Laborou em equívoco o laudo pericial ao atestar a capacidade parcial e definitiva do autor, pois, tendo sido acometido dor lombar crônica degenerativa e sequelas de craniotomia para exérese de tumor ósseo benigno em crânio e laminectomia de hérnia de disco, as consequências da doença reduziram a sua capacidade laboral, tanto que o laudo pericial considerou que “ a incapacidade é susceptível de reabilitação para outra atividade.”

Portanto, é preciso diferenciar o segurado incapaz do segurado que, após consolidadas as lesões ou consequências da doença, resultaram sequelas que implicam em redução da capacidade, porquanto este pode exercer outras

atividades remuneradas. Diferente seria caso tratássemos de pessoa ostentadora de parco grau cultural e elevada idade, quando então o contexto poderia inclinar à aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio doença. Como, porém o autor tem 42 (quarenta e dois) anos de idade e ensino fundamental incompleto, podendo perfeitamente ser útil à sociedade, é chegada a hora de voltar a exercer outro labor que permita sua subsistência. Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, firme na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2014/6326001551 - TERESA LUIZ (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001244-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326001629 - BERENICE ALVES ROCHA PINTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001911-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326001887 - CLARICE APARECIDA SMANIOTTO MULLER (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001812-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326001880 - EUGENIO MACHADO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000921-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6326001592 - REGINALDO DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Laborou em equivoco o laudo pericial ao atestar a capacidade parcial e definitiva do autor, pois, tendo sido acometido de espondiloartropatia, as consequências da doença reduziram a sua capacidade laboral, tanto que o laudo pericial considerou que “O periciado apresentou pancreatite aguda, tratada clinicamente com sucesso, sem sequelas.

A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso.

A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso.

O periciado apresentou lesões nos meniscos dos joelhos, tratadas com sucesso, sem sequelas. Há atualmente lesão parcial do ligamento cruzado anterior do joelho direito. Porém, não há alteração no exame físico, não havendo prejuízo para suas funções habituais.

O periciado apresenta espondiloartropatia, tendo sido feita cirurgia na coluna lombar, com placas e parafusos. Por este motivo, não pode, definitivamente, realizar esforços físicos acentuados ou moderados, como por exemplo sua última ocupação, de praticante de fundição. Porém, pode realizar várias outras funções, inclusive algumas que já fez, como atendente ao público e porteiro. O periciado é muito jovem, fala adequadamente, tem bom nível, tem condições de exercer várias outras atividades.”

Portanto, é preciso diferenciar o segurado incapaz do segurado que, após consolidadas as lesões ou consequências da doença, resultaram sequelas que implicam em redução da capacidade, porquanto este pode exercer outras atividades remuneradas. Diferente seria caso tratássemos de pessoa ostentadora de parco grau cultural e elevada idade, quando então o contexto poderia inclinar à aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio doença. Como, porém o autor tem 39 (trinta e nove) anos de idade e estudou até a 7ª série do ensino fundamental, podendo perfeitamente ser útil à sociedade, é chegada a hora de voltar a exercer outro labor que permita sua subsistência. Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6326008327 - MARCELO SOARES BEZERRA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Laborou em equívoco o laudo pericial ao atestar a capacidade parcial e permanente do autor, pois, tendo sido acometido por um acidente que lhe causou fratura de ombro esquerdo, fratura de tornozelo e lesão no tendão do polegar direito, as consequências do acidente reduziram a sua capacidade laboral, tanto que o laudo pericial considerou que o autor “Pode ser reabilitado para o mercado de trabalho como deficiente físico, o que já deveria ter ocorrido”.

Portanto, é preciso diferenciar o segurado incapaz do segurado que, após consolidadas as lesões ou consequências da doença, resultaram sequelas que implicam em redução da capacidade, porquanto este pode exercer outras atividades remuneradas. Diferente seria caso tratássemos de pessoa ostentadora de parco grau cultural e elevada idade, quando então o contexto poderia inclinar à aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio doença. Como, porém o autor tem 40 (quarenta) anos de idade e ensino fundamental completo, podendo perfeitamente ser útil à sociedade, é chegada a hora de voltar a exercer outro labor que permita sua subsistência.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004260 - ISABEL CRISTINA KLEFENZ CHITOLINA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previsto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, a perícia médica realizada em juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, firme na perícia médica realizada em juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007499 - GUTEMBERG LIMA FRANCA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Labor em equívoco o laudo pericial ao atestar a capacidade parcial e definitiva do autor, pois, tendo sido acometido por uma fratura no cotovelo esquerdo, as consequências da doença reduziram a sua capacidade laboral, tanto que o laudo pericial considerou que “O periciado sofreu trauma em 2004 com fratura no cotovelo esquerdo. Necessariamente uma fratura como esta precisa decorrer de acidente. Logo,

decorreu de acidente de qualquer natureza. Houve perda do uso do membro superior esquerdo, total e definitivo. Houve consolidação das lesões. A data da consolidação das lesões é hoje, dia em que eu o examino, 10-07-2013.

Há nexo de causalidade entre o acidente de qualquer natureza e a lesão apresentada. Como seqüela definitiva existe a perda da função do membro superior esquerdo. Não há possibilidade de melhora. Esta perda incapacita o periciado para sua função habitual. Porém, como é jovem, tem bom nível educacional, pode realizar inúmeras outras atividades que não requeiram habilidades bimanuais. Pode ser porteiro, vigia, telefonista, auxiliar administrativo, enfim, por este motivo, há incapacidade parcial definitiva.”

Portanto, é preciso diferenciar o segurado incapaz do segurado que, após consolidadas as lesões ou consequências da doença, resultaram seqüelas que implicam em redução da capacidade, porquanto este pode exercer outras atividades remuneradas. Diferente seria caso tratássemos de pessoa ostentadora de parco grau cultural e elevada idade, quando então o contexto poderia inclinar à aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio doença. Como, porém o autor tem 41 (quarenta e um) anos de idade e ensino médio completo, podendo perfeitamente ser útil à sociedade, é chegada a hora de voltar a exercer outro labor que permita sua subsistência.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001734 - ORIDES DO AMARAL VIDAL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima exigida pela lei, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais, requisito atendido pela parte autora.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo provada pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

À primeira vista, parece fazer-se presente a qualidade de segurada da parte autora, vez que beneficiária de auxílio-doença no período de 04/11/2008 a 01/10/2012, conforme CNIS anexado aos autos. No entanto, diante das peculiaridades deste caso concreto, a verificação da qualidade de segurada deve necessariamente passar pela análise da moléstia que a demandante alega tê-la incapacitado, bem como das provas existentes nos autos acerca de sua ocorrência, início e progressão.

Assim, passo a analisar a incapacidade laborativa alegada.

O laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente da autora, portadora de obesidade, hipertensão arterial sistêmica e diabetes, bem como de hemiparesia direita e disfasia severa decorrentes de acidente vascular encefálico. Esclareceu, ainda, o perito, que “o quadro clínico só piorou com o tempo, com a obesidade, a falta de tratamento reabilitador, o diabetes e a Hipertensão Arterial Sistêmica, doenças estas progressivas”. Quanto ao início da incapacidade, concluiu a perícia que se deu “pelo menos desde o Acidente Vascular Encefálico em julho de 2008”, deixando claro que não há elementos para se determinar incapacidade anterior a tal data.

Considerando as provas acostadas aos autos, bem como as conclusões da perícia judicial médica, entendo comprovado o estado de incapacidade da autora para o trabalho.

Ocorre, no entanto, que o parágrafo único do artigo 59 e o § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam expressamente a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando o segurado já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, como é, à toda vista, o caso da autora. Ou seja: o auxílio-doença NB 532.916.675-2 foi indevidamente concedido na esfera administrativa, de modo que não pode ser restabelecido por este juízo.

Com efeito, denoto que, no período que antecede o advento da incapacidade laborativa constatada, a postulante verteu contribuições previdenciárias, como segurada empregada, até 12/08/1988. Após, somente em 04/2008, ou seja, quase 20 (vinte) anos depois, aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, voltou a contribuir - extemporaneamente -, assim fazendo até 10/2008, sendo, logo em seguida, beneficiada indevidamente com a concessão de auxílio-doença.

Desnecessária discussão aprofundada para denotar que aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, quando voltou a contribuir, a autora estava justamente numa faixa etária em que as doenças progressivas que a acometiam se agravavam, como decorrência natural do envelhecimento. De fato, conforme constatado pela perícia médica, o quadro clínico da autora - obesidade, hipertensão arterial sistêmica e diabetes - piorou gradativamente com o passar do tempo, sendo razoável concluir que essa piora culminou no acidente vascular encefálico alegado. Portanto, diante de todo o contexto fático que se extrai destes autos, não resta a menor dúvida de que a autora voltou a contribuir para o RGPS quando já acometida das doenças que a incapacitam - conclusão corroborada pelos documentos acostados pela própria autora: dos dados registrados à fl. 59 do arquivo “PET PROVAS”,

datados de abril de 2011, depreende-se que já em em 2007 a autora fora acometida por um AVC (“POS AVC HÁ 4 ANOS”); do documento acostado à fl. 66, datado de 09/03/2010, extrai-se a ocorrência de um AVC já no ano de 2006 (“sequela AVC há 4 anos”). Dos documentos existentes nos autos, o único que menciona a ocorrência de um AVC em julho de 2008 é aquele acostado à fl. 58. Contudo, nenhum valor pode se atribuído a esse documento, vez que, além de restar evidente que consiste em mera redução a termo das alegações da própria autora, dele não constam a identificação e a assinatura do profissional que o teria firmado. Ademais, ainda que lhe fosse conferido algum valor probatório, tal documento deixa claro que a autora já fora acometida anteriormente por outros AVCs. Observo que essa é a tese que se extrai também do extrato do PLENUS anexado aos autos. Dele consta que, em 2006, a autora formulou requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, com fundamento no diagnóstico CID I64 - “acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico”. A conclusão a que se chega é a de que, em 2006, dois antes de seu retorno ao RGPS, embora a autora ainda não se encontrasse incapaz para a vida independente e para o trabalho, as doenças progressivas que a acometiam já deixavam suas marcas e já a faziam se sentir debilitada.

Assim, em que pese tenha o laudo médico pericial produzido em juízo sugerido que o início da incapacidade se deu “pelo menos” em julho de 2008, todo o conjunto fático probatório destes autos evidencia data anterior. Aliás, o próprio perito não descartou a possibilidade de a incapacidade ter se estabelecido anteriormente, deixando claro que elegeu tal data com base nos (escassos) elementos a que teve acesso.

Por fim, resta consignar que, ainda que se admitisse que a incapacidade teve início em julho de 2008, ainda assim a autora não faria jus a nenhum dos benefícios pleiteados. Isso porque, conforme se extrai do CNIS acostado, as contribuições vertidas pela parte autora de 04/2008 a 10/2008, como contribuinte individual, foram recolhidas extemporaneamente, de modo que teriam sido pagas posteriormente ao advento da incapacidade.

Verifico, portanto, que as doenças são preexistentes, e o retorno à contribuição deu-se justamente para burlar a regra proibitiva constante nos já referidos parágrafos único e segundo dos artigos, respectivamente, 59 e 42 da Lei Previdenciária. Os benefícios buscados na inicial prestam-se a riscos futuros e incertos, não a causas incapacitantes já existentes. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula 53: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Tal prática há de ser rechaçada pelo Poder Judiciário, vez que sua acolhida equivaleria a legitimar o aproveitamento da própria torpeza. A pessoa fica a maior parte de sua vida útil sem verter contribuições ao RGPS, e, quando se vê acometida de doenças típicas da idade, resolve, então, voltar a contribuir, mesmo sabedora da preexistência da doença. Trata-se de prática ilícita e desabonadora, indigna do referendo jurisdicional.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001890 - JOEL FERREIRA DE SOUSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Laborou em equivoco o laudo pericial ao atestar a capacidade parcial e definitiva do autor, pois, tendo sido acometido de fratura dos ossos da perna direita com presença de osteoartrose tibio-társica á direita, as consequências da doença reduziram a sua capacidade laboral, tanto que o laudo pericial considerou que o autor “Apresenta incapacidade laborativa parcial e, permanente. Há indicação de reabilitação profissional”.

Portanto, é preciso diferenciar o segurado incapaz do segurado que, após consolidadas as lesões ou consequências da doença, resultaram sequelas que implicam em redução da capacidade, porquanto este pode exercer outras atividades remuneradas. Diferente seria caso tratássemos de pessoa ostentadora de parco grau cultural e elevada idade, quando então o contexto poderia inclinar à aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio doença. Como, porém o autor tem 46 (quarenta e seis) anos de idade e ensino fundamental incompleto, podendo perfeitamente ser útil à sociedade, é chegada a hora de voltar a exercer outro labor que permita sua subsistência. Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001550 - ORIDES DA CONCEICAO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, as perícias médicas realizadas em Juízo foram peremptórias em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, firme nas perícias médicas realizadas em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007464 - REGIANE DE LOURDES GUERRA ALVES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Labor em equívoco o laudo pericial ao atestar a capacidade parcial e definitiva da autora, pois, as consequências da doença reduziram a sua capacidade laboral, tanto que o laudo pericial considerou que “A periciada apresentou poliomielite na infância, com sequelas no membro inferior direito. Na sua última cirurgia de correção, em 2001, no joelho direito, o resultado foi ruim, acabando por perder o movimento de extensão do joelho direito. Fisicamente, hoje, sua função do membro inferior direito está bem pior do que era antes de 2001. Por não conseguir a extensão do joelho, há incapacidade definitiva para sua função habitual. Porém, para outras funções, como auxiliar administrativo, porteira, controladora de acesso, ou seja, qualquer função que não requeira andar. A ata do início da incapacidade é 29-07-2008.”

Portanto, é preciso diferenciar o segurado incapaz do segurado que, após consolidadas as lesões ou consequências da doença, resultaram sequelas que implicam em redução da capacidade, porquanto este pode exercer outras atividades remuneradas. Diferente seria caso tratássemos de pessoa ostentadora de parco grau cultural e elevada idade, quando então o contexto poderia inclinar à aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio doença. Como, porém a autora tem 39 (trinta e nove) anos de idade e ensino médio completo, podendo perfeitamente ser útil à sociedade, é chegada a hora de voltar a exercer outro labor que permita sua subsistência.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001554 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Rejeito a alegação preliminar formulada pela parte ré, em sua contestação. A parte ré limita-se a tecer considerações sobre o valor atribuído à causa de forma genérica, sem apontar qual valor julga correto ou adequado para ser atribuído à causa, de forma a impossibilitar a acolhida dessa irresignação pelo juízo.

Acolho a questão prejudicial de mérito, de forma a reconhecer a incidência, nos autos, da prescrição quinquenal.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, analisando o conjunto probatório, especialmente o CNIS da autora (anexado aos autos), infere-se que há diversas contribuições na qualidade de contribuinte individual desde 1992, sendo a última delas de 31/03/2012 a 31/08/2012. Após esse período, a autora deixou de contribuir para os cofres previdenciários, perdendo a qualidade de segurada.

Para que a autora adquirisse novamente a qualidade de segurada, deveria, na espécie, contar com o recolhimento de 4 contribuições previdenciárias (1/3 das contribuições exigidas como carência do benefício - art. 25, I da Lei n.º 8.213/91).

Ademais, ainda que a autora estivesse mantido a qualidade de segurada, as perícias médicas realizadas em Juízo, foram peremptórias em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001814 - VALERIA HELENA VASZATTE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo os casos por lei expressamente dispensados de carência. Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que

contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, verifica-se da cópia do CNIS acostado aos autos que a autora manteve os seguintes vínculos empregatícios: de 01/11/1978 a 08/02/1979 com Lázaro de Almeida Mello, de 19/06/1979 a 10/06/1981 com a empresa Alutec Industria e Comércio LTDA, de 03/09/1981 a 20/01/1984 com a empresa Rio Plate Empreendimentos e Participações LTDA, de 03/09/1981 a 20/01/1984 com a Companhia Brasileira de Distribuição, de 12/12/1984 a 02/01/1985 com a empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas, de 01/03/1985 a 23/09/1986 com a empresa Dinatrac Comercial e Importadora LTDA, de 05/05/1987 a 10/08/1987 com a empresa Weiser Veículos S/A e de 14/02/1989 a 11/01/1990 com a empresa Master Móveis LTDA. Após, perdeu a qualidade de segurada, tendo voltado a contribuir para os cofres previdenciários, como contribuinte individual, no período de 11/2011 a 06/2013 (CNIS e cópias de contribuições acostados a inicial), não mais voltando a verter qualquer contribuição.

Por outro lado, verifica-se que a perícia médica realizada em 04/09/2013 constatou a incapacidade laborativa parcial e definitiva da parte autora.

Quanto ao início da doença, a autora informou ao perito judicial que em dezembro de 2010 o câncer de mama esquerda foi diagnosticado. Informou também, ter iniciado tratamento em janeiro de 2011 com quimioterapia, em seguida cirurgia (22/12/2011) e depois radioterapia (concluída em agosto de 2012).

Assim, chama-se a atenção para o fato de que a autora começou a contribuir para previdência social, como contribuinte individual, quando já estava com 46 anos de idade, sendo que ficou sem contribuir de 11/01/1990 a 11/2011 (mais de 21 anos).

Portanto, tudo leva a crer que somente após o surgimento, ou agravamento, da doença a autora passou a verter contribuições ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, demonstrando que a filiação deu-se exatamente para burlar o sistema jurídico, pois já sabia ser portadora da doença antes mesmo de começar a contribuir perante o INSS.

Prova disso está na gênese da doença alegada.

Desta forma, diante dos elementos de prova constantes dos autos, é possível constatar que quando a autora ingressou no Sistema Previdenciário já se encontrava doente e, portanto, a incapacidade é preexistente à sua filiação.

Assim, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista a existência de moléstia pré-existente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007072-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007872 - BENEDITO DUTRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Rejeito a alegação preliminar formulada pela ré em sua contestação. A parte ré limita-se a tecer considerações sobre o valor atribuído à causa de forma genérica, sem apontar qual valor julga correto ou adequado para ser atribuído à causa, de forma a impossibilitar a acolhida dessa irresignação pelo juízo.

Rejeito, outrossim, a alegação da ocorrência de prescrição quinquenal, pois eventual condenação não atingirá parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

Passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas nos termos do artigo 27 da Lei 8.213/91. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais - requisito atendido pela parte autora.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

À primeira vista, parece fazer-se presente a qualidade de segurado do autor, conforme CNIS anexado aos autos.

No entanto, diante das peculiaridade deste caso concreto, a verificação da qualidade de segurado deve necessariamente passar pela análise da moléstia que o demandante alega tê-lo incapacitado, bem como das provas existentes nos autos acerca de sua ocorrência, início e progressão.

Assim, passo a analisar a incapacidade laborativa alegada.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente é portador de espondiloartrose lombar e gonartrose, moléstias que acarretam sua incapacidade laborativa total e permanente, iniciadas no ano de 2008.

Considerando as provas acostadas aos autos, bem como as conclusões da perícia judicial médica, entendo comprovado o estado de incapacidade do autor para o trabalho.

Ocorre, no entanto, que o parágrafo único do artigo 59 e o § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam expressamente a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando o segurado já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, como é, à toda vista, o caso do autor.

Com efeito, denoto que, no período que antecede o advento da incapacidade laborativa constatada, o postulante verteu contribuições previdenciárias, como segurado obrigatório, até 15/10/1994. Após, somente em 01/2012, ou seja, 17 (dezessete) anos depois, aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, voltou a contribuir, assim fazendo até 04/2012.

Desnecessária discussão aprofundada para denotar que aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, quando voltou a contribuir, o autor estava justamente numa faixa etária onde as doenças ortopédicas degenerativas surgem como decorrência natural do envelhecimento. Portanto, em que pese tenha a perícia médica fixado o início da incapacidade na data do exame pericial, não resta a menor dúvida de que o autor voltou a contribuir para o RGPS quando já acometido da doença que o incapacita, conclusão corroborada pela documentação médica que instrui a inicial (atestado médico datado de 20/09/2011), bem como pela própria natureza degenerativa e progressiva das doenças. Ou seja, as doenças são preexistentes, e o retorno à contribuição deu-se justamente para burlar a regra proibitiva constante nos já referidos parágrafos único e segundo dos artigos, respectivamente, 59 e 42 da Lei Previdenciária.

Os benefícios buscados na inicial prestam-se a riscos futuros e incertos, não a causas incapacitantes já existentes. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula 53: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Por fim, oportuno consignar que tal prática há de ser rechaçada pelo Poder Judiciário, vez que sua acolhida equivaleria a legitimar o aproveitamento da própria torpeza. A pessoa fica grande parte de sua vida útil sem verter contribuições ao RGPS, e, quando se vê acometida de doenças típicas da idade, resolve, então, voltar a contribuir, mesmo sabedora da preexistência da doença. Trata-se de prática ilícita e desabonadora, indigna do referendo jurisdicional.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006616-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004050 - RAIMUNDO BATISTA (SP295472 - WILZA CARLA DE FREITAS PICCININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença referente a período determinado, sob a alegação de que esteve incapacitada para o seu trabalho e para as suas atividades habituais entre 04/08/2008 e 04/11/2008.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício pleiteado, portanto, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima exigida pela lei, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para o benefício de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais, requisito atendido pela parte autora.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo provada pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

À primeira vista, parece fazer-se presente a qualidade de segurado do autor, vez que consta de seu CNIS vínculo empregatício iniciado em 21/05/2008. No entanto, diante das peculiaridades deste caso concreto, a verificação da qualidade de segurado deve necessariamente passar pela análise da moléstia que o demandante alega tê-lo incapacitado, bem como das provas existentes nos autos acerca de sua ocorrência, início e progressão.

Assim, passo a analisar a incapacidade laborativa alegada.

O laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária do autor, em razão de seqüela da cirurgia de prostatovesiectomia radical a que foi submetido em 15/08/2008. A perícia médica fixou o início da incapacidade na data da cirurgia, e o início da doença, em junho de 2008.

Considerando as provas acostadas aos autos, bem como as conclusões da perícia judicial médica, entendo comprovado o estado de incapacidade que acometeu o autor.

Ocorre, no entanto, que o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 veda expressamente a concessão de auxílio-doença quando o segurado já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, como é, à toda vista, o caso do autor.

Com efeito, denoto que, no período que antecede o advento da incapacidade laborativa constatada, o postulante verteu contribuições previdenciárias ao RGPS, como segurado empregado, até 01/08/1997. Após, somente em 21/05/2008, ou seja, quase 21 (vinte e um) anos depois, aos 50 (cinquenta) anos de idade, voltou a contribuir - extemporaneamente.

Portanto, diante de todo o contexto fático que se extrai destes autos, não resta a menor dúvida de que o autor voltou a contribuir para o RGPS quando já acometido da doença que temporariamente o incapacitou - conclusão corroborada pela escassa documentação apresentada pelo próprio autor: da declaração médica acostada à fl. 34 do arquivo “PET PROVAS”, cuja data foi omitida, depreende-se que o diagnóstico da moléstia em questão não se deu de forma instantânea, mas consistiu em procedimento médico investigatório em que foram realizados exames laboratoriais, até que, em maio de 2008, após a realização de exame de análise imuno-histoquímica, obteve-se a comprovação da moléstia investigada.

A conclusão a que se chega é a de que, em maio de 2008, exatamente a época em que se concluíam os procedimentos médicos para a confirmação do diagnóstico de sua moléstia, já acometido, portanto, da doença incapacitante, é que o autor voltou a contribuir para o RGPS.

Assim, em que pese tenha o laudo médico pericial produzido em juízo sugerido que o início da doença se deu em junho de 2008, todo o conjunto fático probatório destes autos evidencia data anterior. Ademais, da simples leitura do laudo pericial médico depreende-se que o perito baseou sua conclusão nas declarações do próprio autor, vez

que não a lastreia em prova material alguma.

Verifico, portanto, que a doença é preexistente, e o retorno à contribuição deu-se justamente para burlar a regra proibitiva constante no já referido parágrafo único do artigo 59 da lei de benefícios previdenciários. O benefício buscado na inicial presta-se a riscos futuros e incertos, não a causas incapacitantes já existentes.

Tal prática há de ser rechaçada pelo Poder Judiciário, vez que sua acolhida equivaleria a legitimar o aproveitamento da própria torpeza. A pessoa fica grande parte de sua vida útil sem verter contribuições ao RGPS, e, quando se vê acometida de doença incapacitante, resolve, então, voltar a contribuir, mesmo sabedora da preexistência da doença. Trata-se de prática ilícita e desabonadora, indigna do referendo jurisdicional.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001242 - VERA LUCIA RAMOS MOREIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, analisando o conjunto probatório, especialmente o CNIS da autora (anexado aos autos), infere-se que há diversos vínculos de trabalho desde o ano de 1978, sendo o último deles prestado de 01/04/2009 a 05/10/2009, para a Cosan S/A Indústria e Comércio. Após este período, a autora deixou de contribuir para a previdência social, perdendo então a qualidade de segurada.

Para que a autora adquirisse novamente a qualidade de segurada, deveria, na espécie, contar com o recolhimento de 4 contribuições previdenciárias (1/3 das contribuições exigidas como carência do benefício - art. 25, I da Lei nº 8.213/91) anteriormente ao início de sua incapacidade.

Portanto, apesar de a autora ser portadora de moléstias graves, a ponto de lhe causar incapacidade total e temporária para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista a perda da qualidade de segurada.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se

reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001582 - MARIA JOSE FERREIRA FRANZOL (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, analisando o conjunto probatório, especialmente o CNIS da autora (anexado aos autos), infere-se que há diversos vínculos de trabalho desde o ano de 1980, sendo o último deles prestado de 01/06/2002 a 31/01/2003, para a Lonmar Confecções LTDA - ME. Em seguida, a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 13/02/2003 a 15/04/2003, de 05/05/2003 a 10/02/2005, de 26/04/2005 a 30/04/2006 e de 08/06/2006 a 22/04/2007. Após esse período, a autora deixou de contribuir aos cofres previdenciários perdendo a qualidade de segurada.

Para que a autora adquirisse novamente a qualidade de segurada, deveria, na espécie, contar com o recolhimento de 4 contribuições previdenciárias (1/3 das contribuições exigidas como carência do benefício - art. 25, I da Lei nº 8.213/91) anteriormente ao início de sua incapacidade.

Portanto, apesar de a autora ser portadora de moléstias graves, a ponto de lhe causar incapacidade total e temporária para o trabalho, conforme o laudo pericial acostado aos autos, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista a perda da qualidade de segurada.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007140-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000754 - NELI FLORENCIO DE OLIVEIRA BORGES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso.

A princípio, analiso o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução.

Nesse ponto, as duas perícias médicas realizadas em Juízo foram peremptórias em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.

Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Assim, firme nas perícias médicas realizadas em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002508 - EVA HELENA DA SILVA (SP090386 - EZILDO EDISON BUENO DE GODOY, SP311520 - RODRIGO BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Rejeito a alegação preliminar formulada pela parte ré, em sua contestação. A parte ré limita-se a tecer considerações sobre o valor atribuído à causa de forma genérica, sem apontar qual valor julga correto ou adequado para ser atribuído à causa, de forma a impossibilitar a acolhida dessa irresignação pelo juízo.

Acolho a questão prejudicial de mérito, de forma a reconhecer a incidência, nos autos, da prescrição quinquenal. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com este dispositivo, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, analisando o conjunto probatório, especialmente o CNIS (anexado aos autos), infere-se que a autora possui apenas oito (08) contribuições ao RGPS, sendo que 06 delas se referem ao período entre 29/06/1984 e 10/11/1984 (Usina Costa Pinto S/A) e 02 delas decorrem do período entre 23/06/2008 a 15/07/2008 (MGA Prestação de Serviços LTDA), ou seja, a autora não possui o número mínimo de contribuições exigidas por lei para efeito de carência. Além disso, verifico que após a rescisão de seu último vínculo empregatício (15/07/2008 para a empresa MGA Prestação de Serviços LTDA), a autora não voltou mais a contribuir para os cofres previdenciários, perdendo então, a qualidade de segurada.

Para que a autora adquirisse novamente a qualidade de segurada, deveria, na espécie, contar com o recolhimento de 4 contribuições previdenciárias (1/3 das contribuições exigidas como carência do benefício - art. 25, I da Lei n.º 8.213/91) anteriormente ao início de sua incapacidade.

Portanto, apesar de a autora ser portadora de moléstias graves, a ponto de lhe causar incapacidade total e temporária para o trabalho, conforme o laudo pericial acostado aos autos, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista a perda da qualidade de segurada e a falta de carência mínima.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001827 - REINALDO LUIS LEME FONSECA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e,

alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Laborou em equívoco o laudo pericial ao atestar a capacidade parcial e definitiva do autor, pois, tendo sido acometido de seqüela de três cirurgias para hérnia discal lombar, as consequências da doença reduziram a sua capacidade laboral, tanto que o laudo pericial considerou que “O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia sofrida causaram limitações na mobilidade articular, mas não sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. Por isso, há incapacidade definitiva para a atividade habitual do periciado. A data do início da incapacidade é 02-02-12. Porém, o periciado é jovem, tem bom nível educacional, conversa corretamente, podendo portanto trabalhar como porteiro, controlador de acesso, telefonista, enfim, qualquer atividade que não requeira esforço físico acentuado ou moderado.”

Portanto, é preciso diferenciar o segurado incapaz do segurado que, após consolidadas as lesões ou consequências da doença, resultaram sequelas que implicam em redução da capacidade, porquanto este pode exercer outras atividades remuneradas. Diferente seria caso tratássemos de pessoa ostentadora de parco grau cultural e elevada idade, quando então o contexto poderia inclinar à aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio doença. Como, porém o autor tem 47 (quarenta e sete) anos de idade e ensino médio completo, podendo perfeitamente ser útil à sociedade, é chegada a hora de voltar a exercer outro labor que permita sua subsistência.

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, é de se reconhecer a improcedência do pedido.

3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004258 - REGINALDO CESAR DE ALMEIDA CANDIDO (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora o restabelecimento ou a concessão de benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que se encontra incapacitada para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício pleiteado, portanto, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima exigida pela lei, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Observo que, neste caso concreto, a controvérsia cinge-se ao período de 01/03/2013 a 17/11/2013, visto que o benefício NB 553.254.232-1, cujo restabelecimento o autor ora pleiteia, manteve-se ativo até 28/02/2013, e que em 18/11/2013 o autor obteve a concessão administrativa do benefício NB 604.118.177-7. O ajuizamento da ação data de 15/04/2013.

Pois bem.

No tocante à qualidade de segurado e ao cumprimento do período de carência exigido em lei, verifico que inexistente controvérsia, haja vista o reconhecimento administrativo do próprio INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, dos benefícios de auxílio-doença NB 550.574.298-6, 553.254.232-1 e 604.118.177-7, entre 17/03/2012 e 29/01/2014, conforme consta dos extratos do CNIS e do PLENUS anexados aos autos.

No que pertine à incapacidade, a perícia médica realizada neste feito concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, portador de dor crônica. O perito esclareceu que chegou a essa conclusão por “plausibilidade biológica”, considerando que não há como demonstrar que o autor não é portador da dor intensa a que se refere. Quanto ao início da incapacidade, o perito médico fixou-o na data do exame pericial, esclarecendo que não há dados técnicos para se determinar incapacidade anterior.

Da análise do laudo pericial, cujo conteúdo não pode ser infirmado pela documentação médica acostada (exames e atestados médicos datados de período anterior ao controvertido), depreende-se a incapacidade laborativa parcial que acometia o autor quando da realização do exame pericial, sendo forçoso reconhecer seu direito ao benefício

de auxílio-doença. Resta fixar a data a partir da qual deve ser considerado devido o benefício.

Verifico que as provas constantes dos autos não autorizam o restabelecimento do benefício NB 553.254.232-1, visto não demonstrarem que a incapacidade que o lastreou tenha se estendido até a data do exame pericial.

Observo, outrossim, que a documentação acostada pelo autor presta-se tão somente a corroborar a atuação administrativa do INSS, vez que demonstra a incapacidadelaborativa exatamente no período em que o benefício em questão encontrava-se ativo.

Assim, com base no laudo pericial médico produzido em juízo, fixo a data de início do benefício ora concedido em 19/06/2013, data do exame pericial.

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a pagar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período compreendido entre 19/06/2013 e 17/11/2013, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: REGINALDO CESAR DE ALMEIDA CANDIDO, portador(a) do RG nº 26.700.479-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 319.602.818-60, filho(a) de Esmeraldo de Almeida Candido e de Leonice Aparecida de Oliveira Candido;

- Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 19/06/2013;

- Data da Cessação do Benefício (DCB): 17/11/2013.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, desde a DIB até a DCB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se eventuais parcelas recebidas no período a título de auxílio-doença.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004075 - CELSO LUIZ FRANCO (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO, SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora o restabelecimento ou a concessão de benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que se encontra incapacitada para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício pleiteado, portanto, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima exigida pela lei, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

No tocante à qualidade de segurado e ao cumprimento do período de carência exigido em lei, verifico que inexistente controvérsia, haja vista o reconhecimento administrativo do próprio INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença NB 550.193.898-3, de 23/02/2012 a 08/05/2012, conforme consta do extrato do CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, a perícia médica realizada neste feito foi conclusiva no sentido de que o requerente é portador de transtorno depressivo leve e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool.

Esclareceu, ainda, o perito, que tais moléstias não acarretam a incapacidade laborativa do autor, embora tenham-no incapacitado totalmente no período compreendido entre 11/10/2012 a 08/01/2013, quando de sua internação em clínica de dependência química para tratamento do alcoolismo.

Da análise conjunta do laudo pericial e da documentação médica acostada (declarações e atestados médicos), depreende-se a incapacidade laborativa total que acometeu o autor no período em que permaneceu internado, sendo forçoso reconhecer seu direito ao benefício de auxílio-doença em relação a tal período.

Esclareço que as provas constantes dos autos não autorizam o restabelecimento do benefício NB 550.193.898-3,

visto que não demonstram que a incapacidade tenha se estendido, sem solução de continuidade, até a data da internação. Observo, outrossim, que, dentre os documentos acostados pelo autor, o único que atesta sua incapacidade laborativa é o atestado médico de fl. 104 do arquivo "PET PROVAS", datado de 06/07/2012, que atesta a incapacidade por um período de 15 dias (período esse em que ainda vigorava o último vínculo empregatício que consta do CNIS); os demais documentos dão conta tão somente do tratamento médico a que se submetia o autor.

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a pagar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período compreendido entre 11/10/2012 e 08/01/2013, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: CELSO LUIZ FRANCO, portador(a) do RG nº 16.388.847 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 062.926.558-57, filho(a) de Celso Franco e de Natalina Maria Franco;

- Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 11/10/2012;

- Data da Cessação do Benefício (DCB): 08/01/2013.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, desde a DIB até a DCB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se eventuais parcelas recebidas no período a título de auxílio-doença.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007320-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005073 - KELLY FERNANDA JOVETTA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de

segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente possui “Lombociatalgia hérnia discal lombar extrusa + estado puerperal.” Esclareceu, ainda, o perito que a incapacidade da autora é total e temporária.

A perícia médica fixou a data do início da incapacidade há cerca de 2 (dois) anos. Por outro lado, observo do CNIS anexo aos autos que a segurada teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 549.516.311-3 (de 09/01/2012 até 06/03/2012/2012) e nº 551.157.939-0 (de 16/05/2012 até 23/08/2012), considerando as provas acostadas aos autos (atestados, exames e receituário médico), e que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendendo que persiste o estado de incapacidade parcial para o trabalho da autora, sendo indevida a cessação do benefício.

Estando, portanto, constatada a incapacidade parcial e permanente, forçoso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 551.157.939-0.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 551.157.939-0), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: KELLY FERNANDA JOVETTA, portador(a) do RG nº 32.572.168-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 276.629.038-93, filho(a) de José Ademir Jovetta e de Zilda Nadaina Bonatti Jovetta;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 23/08/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002487 - SONIA LUZIA ROSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedidos de averbação de tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91, dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435)

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 08/09/2012, quando completou 60 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 180 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, conforme se depreende da tabela abaixo consignada, da análise conjunta do CNIS e da CTPS da autora, chega-se ao total de 182 meses de labor, lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Anoto que, conforme comumente aduzido pela própria autarquia ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Neste caso concreto, inexistindo nos autos qualquer elemento de convicção que retire dos registros constantes da CTPS da autora a presunção relativa de veracidade, devem os dados ali contidos ser acolhidos sem reserva.

Necessário tecer algumas considerações sobre a alegação do INSS no sentido de que o tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada doméstica não pode ser computado como carência, nos termos do inciso II do artigo 27 da Lei 8213/91.

Ora, o que se observa de tal norma é um excessivo rigor para os empregados domésticos, já que lhes impõe consequências graves no caso de o empregador não proceder aos recolhimentos a que está obrigado por lei. Conforme entendimento jurisprudencial, não há como prejudicar a autora pelo fato de que as contribuições

previdenciárias devidas pelo seu empregador, conforme contratos de trabalho registrados em Carteira de Trabalho, não foram recolhidas ou foram recolhidas com atraso. Tratando-se de contribuições cuja responsabilidade de recolhimento fica a cargo do empregador, o empregado doméstico não pode ser prejudicado pela desídia daquele. Nesse sentido:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Completados a idade limite, e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana.

II - O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da empregada doméstica não obsta a concessão de aposentadoria por idade, porquanto cabe ao empregador recolhê-las, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ.

III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

IV - O termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, da L. 8.213/91.

V - Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP).

VI - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

VII - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92.

VIII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, AC 200203990340102, AC - APELAÇÃO CIVEL - 824071, Relator Juiz Castro Guerra, 10ª Turma, DJU de 04/10/2006, página 437)

Desse modo, declaro o direito da autora ao cômputo, para efeitos de carência, de todos os períodos constantes da tabela acima, inclusive daqueles que se referem aos recolhimentos efetuados pela autora como contribuinte individual ou facultativa.

Assim sendo, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária, é de se deferir a concessão da aposentadoria por idade à autora, desde a data do requerimento administrativo.

No tocante ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos de contribuição discriminados na inicial, verifico que deve ser acolhido somente em relação ao período de 01/01/2012 a 30/04/2013, em que a parte autora verteu contribuições como contribuinte facultativo, conforme se depreende das cópias dos comprovantes de pagamento de GPS acostadas às fls. 26/29 do arquivo “PET PROVAS” destes autos virtuais. Observo que todos os demais períodos já constam devidamente inseridos no banco de dados da Previdência, conforme se extrai dos extratos do CNIS anexados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em: a) averbar, em favor da parte autora, o período de contribuição compreendido entre 01/01/2012 a 30/04/2013; b) implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): SONIA LUZIA ROSA, portador(a) do RG nº 19.196.169 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 085.659.508-08, filho(a) de Francisco Rosa e de Luiza Soares;

. Espécie de benefício: aposentadoria por idade;

. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;

. Data do Início do Benefício (DIB): 21/02/2013 (DER);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em face do disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007386-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000753 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que “dezembro de 2010 iniciou com dor precordial de forte intensidade, fazendo procurarserviço de emergência, tendo que ser submetido de imediato a cateterismo e angioplastia, na ocasião já tinha conhecimento de hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, atualmente sabe-se que tem DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica em uso de medicações para controle geral. Depois do primeiro episódio passou a fazer controle regular de forma ambulatorial com cardiologia, endocrinologia e pneumologia, atualmente seu quadro é estável, porém necessita de cuidados especiais e repouso relativo.

Após o primeiro episódio de dor precordial, já foi submetido a quatro novos cateterismo, incluindo angioplastia com necessidade de colocação de stent. No momento relata crises de dispneia dispersas, que ocasionalmente apresenta-se com dor precordial..” Devendo ainda por conta disso, a DIB ser fixada na data da perícia. Estando, portanto, constatada a incapacidade total e temporária, forçoso reconhecer o direito ao benefício de Auxílio-Doença, negado indevidamente.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 03 (seis) meses a contados da intimação desta sentença, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO GOMES, portador(a) do RG nº 9.249.807 SSP/SP, inscrito(a) no

CPF/MF sob o nº 820.963.508-59, filho(a) de Alberto Gomes e Silvia Terezinha Gomes

- Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 17/09/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006991-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6326005197 - REGINALDO DONIZETI POLEZI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado a contestação apresentada pelo INSS.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a incapacidade do autor é total e temporária.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor apresenta “crises de epilepsia de difícil controle, mesmo com o uso de medicação de uso regular”.

Apesar de a perícia médica realizada ter fixado a data do início da doença em 18/03/2013 (data da perícia), observo do CNIS anexo aos autos que o segurado teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 545.338.104-0 de 10/03/2011 a 16/08/2011. Assim, não havendo notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade parcial para o trabalho do autor, sendo indevida a cessação do benefício.

Esclareça-se que a pouca idade do autor (44 anos) e as provas produzidas nos autos não recomendam, por ora, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 545.338.104-0), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: Reginaldo Donizeti Polezi, portador(a) do RG nº 18.745.871SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 115.465.268-89, filho(a) de Clovis Polezi e Mercedes Altinier Polezi;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 16/08/2011;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001585 - LEONICE LUIZA BORELLI (SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91 dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435).

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 30/04/2009, quando completou 60 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 168 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no art. 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, conforme se depreende da tabela abaixo consignada, da análise do CNIS da parte autora depreende-se o total de 14 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de serviço, o equivalente a 176 meses de labor, lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Não obstante, o INSS, em sua contestação, alega que a parte autora não preencheu a carência legal, vez que o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência. Sem razão, contudo, a autarquia.

A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, verifico que o período de 08/01/2008 a 04/03/2009, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, intercala-se entre dois períodos contributivos, não havendo razão para que seja desconsiderado no cômputo do período de carência do benefício aqui pretendido.

Sobre o tema, veja-se a súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos

quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Ademais, a exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Resta fixar a data a partir da qual será devido o benefício.

Verifico que, na data da DER (10/07/2012), a parte autora não havia alcançado os 168 meses de carência que lhe são exigidos pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, contando tão somente com 164 meses de carência. Assim, entendo que o benefício em questão não lhe é devido desde a DER, conforme pleiteado, mas apenas desde a data da citação da autarquia previdenciária nestes autos, oportunidade em que esta teve ciência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): LEONICE LUIZA BORELLI, portador(a) do RG nº 9.573.363 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 160.744.118-75, filho(a) de Brasileiro Humberto Previtali e de Santinha Minarello Previtali;

. Espécie de benefício: aposentadoria por idade;

. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;

. Data do Início do Benefício (DIB): 01/07/2013 (data da citação);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em face do disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006720-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000750 - LAIRTE ODETE CAMPAGNOLE PEREIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo

pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente possui “cervico-lombalgia por espondiloartrose, tendinite joelhos, esporão calcâneos e hipertensão arterial.” Esclareceu, ainda, o perito que a incapacidade da autora é total e temporária, e a data do início da incapacidade foi fixada há cerca de 06 meses.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e temporária, forçoso reconhecer o direito ao benefício de Auxílio-Doença NB 553.511.813-0, negado indevidamente.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 553.511.813-0), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: LAIRTE ODETE CAMPAGNOLE PEREIRA, portador(a) do RG nº 30.385.080-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 309.732.248-51, filho(a) de Euclides Campagnole e de Olga Berti Campagnole;

- Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 01/10/2012;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008071 - MARIA EDINA MACEDO FABRE (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecuti-vos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão destes benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo

dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;
b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista que a autora verteu contribuições para os cofres da Previdência Social, com o comprova o relatório CNIS juntado aos autos, bem como em face do reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 28/01/2011 a 23/05/2012.

Passo a analisar a existência ou não de incapacidade da parte autora.

A perícia médica realizada nos autos concluiu pela incapacidade total e permanente, omni-profissional por causa do envelhecimento e perda do vigor físico, a partir deste exame, porque a causa da incapacidade é multifatorial e acentuou-se ao longo do tempo.

Assim, do contexto do laudo médico tenho por efetivamente comprovada a incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação da requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, é devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação do réu, ocorrida em 24/05/2013, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão. Também se apresenta devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação ocorrida em 23/05/2012, conforme requerido na inicial, benefício este que foi concedido, presumidamente pelos mesmos motivos que ora determinam sua incapacidade laboral.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos consignados na súmula que acompanha esta sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB (24/05/2013), bem como das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação ocorrida em 23/05/2012 até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício de aposentadoria, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001659 - MARIA ANGELICA RASERA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Rejeito alegações preliminares formuladas pela parte ré, em sua contestação. A parte ré limita-se a tecer considerações sobre o valor atribuído à causa de forma genérica, sem apontar qual valor julga correto ou adequado para ser atribuído à causa, de forma a impossibilitar a acolhida dessa irresignação pelo juízo. Tampouco é o caso de se acolher a questão prejudicial de mérito, de forma a reconhecer a incidência, nos autos, da prescrição quinquenal, pois a condenação pleiteada não atingirá períodos anteriores aos últimos cinco anos. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a incapacidade da autora é total e temporária.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que a autora é portadora da seguinte hipótese diagnóstica de Transtorno afetivo bipolar- F31 . (CID 10), a autora possui um quadro de patologia mental instabilizado com presença de alterações significativas na avaliação de seu exame do estado mental. Possui alteração de seu afeto, comportamento, volição e cognição. A Autora comprova um quadro de instabilidade de sua patologia desde a data de 19/10/2012.

Esclareça-se que a pouca idade da autora (47 anos) e as provas produzidas nos autos não recomendam, por ora, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: MARIA ANGÉLICA RASERA, portador(a) do RG n.º 16.512.544-5SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 110140288-17, filho(a) de Hermenegildo Rasera e Maria Roque Rasera;

- Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;

-Data do início do Benefício (DIB): 24/10/2012

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF n.º 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007528-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005070 - CLAUDETE TOTTI STINCHELLI (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Rejeito alegações preliminares formuladas pela parte ré, em sua contestação. A parte ré limita-se a tecer considerações sobre o valor atribuído à causa de forma genérica, sem apontar qual valor julga correto ou adequado para ser atribuído à causa, de forma a impossibilitar a acolhida dessa irresignação pelo juízo.

Tampouco é o caso de se acolher a questão prejudicial de mérito, de forma a reconhecer a incidência, nos autos, da prescrição quinquenal, pois a condenação pleiteada não atingirá períodos anteriores aos últimos cinco anos.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo médico pericial acostado aos autos foi conclusivo no sentido de que a incapacidade da autora é total e temporária.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que a autora apresenta “sequela de mastectomia radical mais axilectomia - com linfedema em membro superior direito, com bastante limitação motora e de amplitude”.

Apesar de a perícia médica realizada ter fixado a data do início da incapacidade em 01/04/2013, observo do CNIS anexo aos autos que a segurada teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 548.540.189-5 de

22/10/2011 a 08/05/2012, não havendo notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade parcial para o trabalho da autora, sendo indevida a cessação do benefício.

Ademais, o perito judicial estimou que a doença que acomete a autora, iniciou-se por volta do ano de 2010.

Esclareça-se que a pouca idade da autora (46 anos) e as provas produzidas nos autos não recomendam, por ora, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual a autora deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 531.885.342-7), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: Claudete Totti Stinchelli, portador(a) do RG nº 18.129.667-6SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 348.307.298-56, filho(a) de Jeronymo Totti e Maria Trindade Ruiz Totti;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 08/05/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007279-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005199 - PAULO RICARDO PRADO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas

atividades habituais.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado a contestação apresentada pelo INSS (fls. 7-8).

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a incapacidade do autor é total e temporária.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor apresenta “Transtorno esquizoafetivo não especificado. F25.8 (CID 10)”, o que ocasiona um prejuízo de sua capacidade laboral.

A perícia médica fixou a data do início da incapacidade em 29/10/2012, observo do CNIS anexado junto à contestação apresentada pelo INSS que o segurado teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 554.077.511-9 de 29/10/2012 a 28/02/2013. Assim, não havendo notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade parcial para o trabalho do autor, sendo indevida a cessação do benefício.

Esclareça-se que a pouca idade do autor (40 anos) e as provas produzidas nos autos não recomendam, por ora, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de

concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 554.077.511-9), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: Paulo Ricardo Prado, portador(a) do RG nº 25.130.183-7SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 175.618.318-03, filho(a) de Francisco Prado e Elisa Alice Prado;

- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 28/02/2013;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007380-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005083 - LINDALVA DIAS DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente possui “Espondiloartrose lombar, dorsal e cervical com discopatia degenerativa, artrose dos joelhos e lesão do menisco medial do joelho esquerdo.” Esclareceu, ainda, o perito que a incapacidade da autora é total e temporária.

A perícia médica fixou a data do início da incapacidade há cerca de 6 (seis) anos. Por outro lado, observo do CNIS anexo aos autos que a segurada teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 601.781.746-2 (de 13/05/2013 até 13/06/2013), considerando as provas acostadas aos autos (atestados, exames e receituário médico), e que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendendo que persiste o estado de incapacidade total para o trabalho do autor, sendo indevida a cessação do benefício.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e temporária, forçoso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 601.781.746-2.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 14/11/2012, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 554.197.841-2), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: LINDALVA DIAS DA SILVA, portador(a) do RG nº 26.482.343-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 167.957.868-54, filho(a) de Manoel Pereira da Silva e de Maria Dias da Silva;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 14/11/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010. Do valor apurado deverá ser abatido o valor já pago do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido de 13/05/2013 até 13/06/2013.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007500 - ADIEL ALVES DE CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual (artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais, requisito atendido pela parte autora.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, Autora possui um quadro clínico psiquiátrico instabilizado(Transtorno Depressivo Moderado F32.1 (CID 10). Esclareceu, ainda, o perito, que a incapacidade do autor é total e temporária.

A perícia médica fixou a data do início da incapacidade em 23/10/2012, segundo relatório médico anexado ao processo. Por outro lado, observo do CNIS anexo aos autos que o segurado teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 530.910.502-2), de 24/06/2008 a 06/12/2012. Considerando as provas acostadas aos autos (atestados e relatórios médicos), e que a incapacidade verificada pela perícia médica decorre de um quadro clínico psiquiátrico instabilizado e considerando, ainda, que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade total do autor para o trabalho, de modo que o benefício foi indevidamente cessado em 06/12/2012.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e temporária, forçoso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 530.910.502-2, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada, conforme conclusão do laudo pericial médico, bem como a pouca idade do autor (44 anos) não recomendam, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do

benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da junta do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Caso a incapacidade persista após tal data, o autor deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a nova perícia médica administrativa, que poderá concluir pela manutenção ou cessação do benefício, aplicação de readaptação profissional ou mesmo conversão em aposentadoria por invalidez.

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 530.910.502-2-), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: ADIEL ALVES CARVALHO, portador(a) do RG nº 5.077.723-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 599.532.339-34, filho(a) de Alexandre Liro de Carvalho e Filomena Alves de Carvalho ;

- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO do auxílio-doença previdenciário NB 530.910.502-2;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 07/12/2012;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007029-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005198 - APARECIDA REGINA SAVARO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Rejeito alegações preliminares formuladas pela parte ré, em sua contestação. A parte ré limita-se a tecer considerações sobre o valor atribuído à causa de forma genérica, sem apontar qual valor julga correto ou adequado para ser atribuído à causa, de forma a impossibilitar a acolhida dessa irresignação pelo juízo.

Tampouco é o caso de se acolher a questão prejudicial de mérito, de forma a reconhecer a incidência, nos autos,

da prescrição quinquenal, pois a condenação pleiteada não atingirá períodos anteriores aos últimos cinco anos. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a incapacidade da autora é total e temporária.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que a autora é portadora de “hérnia de disco lombar L4-L5”, fazendo uso de medicamentos, porém sem melhora dos sintomas.

A perícia médica afirmou que a capacidade iniciou-se há aproximadamente um ano, observo do CNIS anexo aos autos que a segurada teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 550.256.941-8 de 28/02/2012 a 25/10/2012. Assim, não havendo notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade parcial para o trabalho da autora, sendo indevida a cessação do benefício.

Esclareça-se que a pouca idade da autora (53 anos) e as provas produzidas nos autos não recomendam, por ora, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento

ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 550.256.941-8), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: Aparecida Regina Savaro, portador(a) do RG nº 12.140.307-5SSSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.716.858-61, filho(a) de Jovem Savaro e Leonor Greves Savaro;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 25/10/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000806 - JOSIANE APARECIDA DOMINGOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que

contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial psiquiátrico foi conclusivo no sentido de que a requerente possui “um quadro clínico psiquiátrico instabilizado.” Esclareceu, ainda, o perito que a incapacidade da autora é total e temporária.

Já o laudo pericial do clínico geral, concluiu que a incapacidade da autora é “parcial e permanente para a atividade de auxiliar de enfermagem, podendo ser reabilitada para atividade que exija menores esforços de coluna.”

A perícia médica psiquiátrica fixou a data do início da incapacidade em 29/10/2012 (conforme relatório médico anexo aos autos) e a perícia realizada pelo perito clínico geral afirmou que não é possível determinar o início da incapacidade, por se tratar de uma doença de origem multifatorial e os sinais e sintomas se deram ao longo do tempo.

Por outro lado, observo do CNIS anexo aos autos que a segurada teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 552.401.821-0 (de 20/07/2012 até 15/10/2012), considerando as provas acostadas aos autos (atestados, exames e receituário médico), e que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade total para o trabalho da autora, sendo indevida a cessação do benefício.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e temporária, forçoso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 552.401.821-0.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular n.º 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 552.401.821-0), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: JOSIANE APARECIDA DOMINGOS, portador(a) do RG n.º 30.150.700-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 216.428.868-82, filho(a) de Maria Cleri Domingos;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 15/10/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF n.º 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta

cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326008058 - VALMIR SANTIAGO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente possui “Sequela de lesão meniscal do joelho direito, já operada.” Esclareceu, ainda, o perito que a incapacidade do autor é total e temporária.

A perícia médica fixou a data do início da incapacidade em 06/09/2013 (data da perícia). Por outro lado, observo do CNIS anexo aos autos que o segurado teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 538.891.540-5 (de 10/01/2010 até 10/02/2010), considerando as provas acostadas aos autos (atestados, exames e receituário médico), e que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendendo que persiste o estado de incapacidade total para o trabalho do autor, sendo indevida a cessação do benefício.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e temporária, forçoso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 538.891.540-5.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do indevido indeferimento do pedido administrativo, mesmo porque

as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 546.749.558-1), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: VALMIR SANTIAGO, portador(a) do RG nº 27.768.574-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 123.583.298-86, filho(a) de Abdias Francisco Santiago e de Alice Severina da Silva Santiago;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 14/08/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004259 - RAUL GONCALVES PINHEIRO (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual (artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais, requisito atendido pela parte autora.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente é portador de lombalgia crônica e déficit auditivo. Esclareceu ainda, que a incapacidade do autor é parcial e temporária.

A perícia médica fixou a data do início da incapacidade em 06/08/2013, data da elaboração do laudo. Por outro lado, observo do CNIS anexo aos autos que o segurado teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.599.352-8, de 20/08/2011 a 26/03/2013. Considerando as provas acostadas aos autos (atestados e relatórios médicos), e que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade do autor para o trabalho, de modo que o benefício foi indevidamente cessado em 26/03/2013.

Estando, portanto, constatada a incapacidade parcial e temporária, forçoso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 547.599.352-8, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada, conforme conclusão do laudo pericial médico, bem como a pouca idade do autor (54 anos) não recomendam, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar o seu término.

Da análise do laudo pericial, verifico que o expert recomendou a reavaliação do autor em agosto de 2013. Assim, fixo a data de 06/08/2014 para cessação do benefício.

Caso a incapacidade persista após tal data, o autor deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias antecedentes à data da cessação, submetendo-se a nova perícia médica administrativa, que poderá concluir pela manutenção ou cessação do benefício, aplicação de readaptação profissional ou mesmo conversão em aposentadoria por invalidez.

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 547.599.352-8), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: RAUL GONÇALVES PINHEIRO, portador do RG nº 12.609.397-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 948.455.578-00, filho de Severino Nogueira Pinheiro e de Luiza Gonçalves Dantas;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO do auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 27/03/2013;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença
- Data da Cessação do Benefício (DCB): 06/08/2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007354-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005079 - KAREN MARIA NEUBAUER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou o benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS), sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente possui “sequela pós-operatória de neurolise ulnar ao nível do cotovelo, ulnar em nível do punho e hérnia de disco cervical”. Esclareceu, ainda, o perito que a incapacidade da autora é parcial e permanente.

A perícia médica fixou a data do início da incapacidade em 23/01/2007. Por outro lado, observo do CNIS anexo aos autos que a segurada teve concedido os benefícios previdenciários de auxílio-doença nº 517.273.842-4 (de 06/07/2006 até 31/08/2006), nº 519.074.988-2 (de 20/12/2006 até 21/07/2007), nº 521.755.533-1 (de 31/08/2007 até 15/02/2008) e nº 531.862.972-1 (de 22/08/2008 até 18/11/2011), considerando as provas acostadas aos autos (atestados, exames e receituário médico), e que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade parcial para o trabalho da autora.

Estando, portanto, constatada a incapacidade parcial e permanente, forçoso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 531.862.972-1.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indeferimento do requerimento administrativo formulado pela autora, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por outro lado, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (atr. 203, V, da CF).

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 546.749.558-1), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: KAREN MARIA NEUBAUER, portador(a) do RG nº 32.031.342-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 222.733.178-08, filho(a) de Vanderci Neubauer e de Maria Aparecida Cazonato Neubauer;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 24/10/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005615 - ABIGAIL APARECIDA RAMOS (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Rejeito alegações preliminares formuladas pela parte ré, em sua contestação. A parte ré limita-se a tecer considerações sobre o valor atribuído à causa de forma genérica, sem apontar qual valor julga correto ou adequado para ser atribuído à causa, de forma a impossibilitar a acolhida dessa irresignação pelo juízo. Tampouco é o caso de se acolher a questão prejudicial de mérito, de forma a reconhecer a incidência, nos autos, da prescrição quinquenal, pois a condenação pleiteada não atingirá períodos anteriores aos últimos cinco anos. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a incapacidade do autor é total e temporária.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que a requerente apresenta “rotura tendinosa em supraespinhal do ombro direito”.

Apesar da perícia médica realizada ter fixado a data do início da doença em 01/2013, observo do CNIS anexo aos autos que a segurada teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.304.260-4 de 26/08/2004 a 31/12/2005, nº 505.976.201-3 de 04/04/2006 a 30/09/2006 e nº 560.529.206-0 de 15/02/2007 a 19/04/2007, não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendendo que persiste o estado de incapacidade parcial para o trabalho, sendo devida a concessão do benefício.

Esclareça-se que a pouca idade do autor (56 anos) e as provas produzidas nos autos não recomendam, por ora, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do requerimento administrativo ocorrido em 05/02/2013.

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 600.561.592-4), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: Abigail Aparecida Ramos Baldin, portador(a) do RG nº 23.662.169-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 037.494.348-67, filho(a) de Geraldo de Jesus Ramos e de Maria das Dores Ramos;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 05/02/2013;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000672 - ZENAIDE FERREIRA OLIVEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual (artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais, requisito atendido pela parte autora.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo provada pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto à qualidade de segurada da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de incapacidade laborativa total e temporária decorrente de “doença reumática a esclarecer”. Quanto ao início da incapacidade, a perícia médica fixou-o em 08/11/2013, data do exame pericial, esclarecendo, contudo, que a doença teve início no ano de 2006.

Pois bem. Observo do CNIS anexo aos autos que a segurada teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-

doença NB 551.205.710-0 de 02/05/2012 a 13/08/2012. Considerando as conclusões obtidas pelo perito judicial, e considerando, ainda, que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade total da autora para o trabalho, de modo que o benefício foi indevidamente cessado em 13/08/2012.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, forçoso reconhecer-lhe o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.205.710-0 desde a data da indevida cessação, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada não recomenda, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclareço que, conforme precedentes do STJ, mostra-se incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar o seu término.

Da análise do laudo pericial, verifico que o expert recomendou a reavaliação da autora em novembro de 2015. Assim, fixo a data de 30/11/2015 para cessação do benefício.

Caso a incapacidade persista após tal data, a autora deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a nova perícia médica administrativa, que poderá concluir pela manutenção ou cessação do benefício, aplicação de readaptação profissional ou mesmo conversão em aposentadoria por invalidez.

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 551.205.710-0), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: ZENAIDE FERREIRA BONFIM, RG 22.158.629-5 SSP/SP, CPF/MF 115.373.798-10, filho(a) de Francisco Ferreira Bonfim e Ana Rosa de Jesus;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO do auxílio-doença previdenciário NB 551.205.710-0;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 14/08/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença
- Data da Cessação do Benefício (DCB): 30/11/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001882 - GERALDA GONCALVES PINTO DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente possui “Hérnia de disco lombar.” Esclareceu, ainda, o perito que a incapacidade da autora é total e temporária.

Por outro lado, não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Considerando as provas carreadas aos autos (atestados, exames, receituários médicos) e o laudo médico-pericial, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de auxílio-doença.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do indeferimento do requerimento administrativo, pois ficou comprovado que a autora encontrava-se incapacitada na época do pedido da concessão do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE.

REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o

Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 546.749.558-1), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: GERALDA GONÇALVES PINTO DOS SANTOS, portador(a) do RG nº 30.915.570-8 SSP/PE, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 168.005.568-23, filho(a) de José Gonçalves Pinto e de Maria dos Anjos Pereira dos Santos;

- Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 08/03/2013;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006138-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007737 - JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 1443954087, sob a alegação de que apresenta incapacidade total e permanente para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas conforme os termos do artigo 27 da Lei 8.213/91. Assim, a carência mínima exigida para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais - requisito atendido pela parte autora.

Relativamente à qualidade de segurada, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto à qualidade de segurada da parte autora, vez que beneficiária do auxílio-doença cujo restabelecimento ora pleiteia, de 23/02/2007 a 15/08/2012, conforme extratos do CNIS e do PLENUS anexados aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Esclareceu o perito que a autora é portadora de sequela de neoplasia maligna de mama, poliartrite e hérnia de disco lombar. Quanto ao início da incapacidade, o expert

fixou-o em 29/04/2013, data do exame pericial.

Diante das conclusões obtidas pela perícia médica, baseadas na documentação apresentada pela autora quando da perícia e devidamente relatada pelo perito em seu laudo (relatórios médicos, declaração psicológica, declaração fisioterápica, exame anatomopatológico imuno-histoquímico e exame de cintilografia óssea), forçoso reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, esclarecendo que temporariedade da incapacidade constatada não autoriza, por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez. Consigno que, embora o pedido neste feito deduzido cinja-se ao benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que o auxílio-doença é um minus em relação àquele benefício, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Ademais, a correspondência da decisão judicial aos exatos termos do pedido há de ser relativizada ante os princípios *jura novit curia* e da fungibilidade das ações previdenciárias por incapacidade. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CEGUEIRA DE OLHO DIREITO. COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DA PARTE AUTORA. REQUISITOS. FUNGIBILIDADE DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação 2. Já a concessão de auxílio-doença tem como requisito a incapacidade total e temporária para o segurado exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. 3. Laudo médico que atesta a existência de incapacidade laborativa total para as atividades que exijam visão binocular. 4. Presença de capacidade laborativa para as demais funções. 5.

Preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença. 6. A correspondência da decisão judicial aos exatos termos do pedido há de ser relativizada ante os princípios *jura novit curia* e da fungibilidade das ações por incapacidade. 7. Precedentes: TRF 3ª Região, Processos 2002.03.99.027596-1, 2004.03.99.012479-7 e 2005.03.99.031247-8. 8. É legítima a sentença que concede benefício por incapacidade distinto do que foi pleiteado pelo autor da demanda, desde que fundada em prova técnica superveniente e outros meios de prova em direito admitidos a justificar a decisão do julgador. (...)” (TR5/SP - Proc. 0019893-47.2012.4.03.6301 - Juiz Federal Omar Chamon - Data Decisão: 08/03/2013 - Data Pub: 22/03/2013 e-DJF3 Judicial)

Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que a incapacidade da autora se deve, em parte, a seqüela de neoplasia maligna de mama em razão da qual foi submetida a cirurgia de quadrantectomia em 31/07/2012. Assim, em que pese tenha a perícia médica fixado o início da incapacidade em 29/04/2013 (data da perícia), razoável concluir que, quando da cessação do benefício NB 1443954087, em 15/08/2012, a autora já se encontrava incapacitada, devendo o benefício ora concedido iniciar imediatamente após a cessação do benefício anterior. Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar o seu término, razão pela qual fixo-o em 6 (seis) meses a contar desta data. Caso a incapacidade persista, a autora deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias antecedentes à data da cessação, submetendo-se a nova perícia médica administrativa, que poderá concluir pela manutenção ou cessação do benefício, aplicação de readaptação profissional ou mesmo conversão em aposentadoria por invalidez.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

. Nome do beneficiário: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA, portador(a) do RG nº 27.532.444-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 041.376.578-40, filho(a) de Estacio Eugenio dos Santos e Antonia Josefa dos Santos;

. Espécie de benefício: auxílio-doença;

. Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício;

. Data do Início do Benefício (DIB): 16/08/2012;

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor desse montante serão acrescidos correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007578 - RONALDO FAGANELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5484898842, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e da qualidade de segurada são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto a qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente é portador Transtorno afetivo bipolar- F31, possui um quadro clínico psiquiátrico instabilizado.

Incapacidade laborativa total e temporária do autor.

A perícia médica fixou a data da incapacidade em 07/05/2012 (segundo relatório médico anexado aos autos). Por outro lado, observo do CNIS anexo aos autos que o segurado teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 535.819.414-9, de 16/03/2009 a 24/12/2012. Considerando as provas acostadas aos autos (atestados e relatórios médicos), bem como as conclusões da perícia judicial médica, e considerando, ainda, que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade total do autor para o trabalho, sendo indevida a cessação do benefício.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e temporária, forçoso reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.819.414-9, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada, conforme conclusão do laudo pericial médico, não recomenda, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela

perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE.

REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o

Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar o seu término.

Da análise do laudo pericial, verifico que o expert recomendou a reavaliação do autor em 10 (dez) meses contados da data do exame pericial, realizado em 01/07/2013. Assim, fixo a data de 31/05/2014 para cessação do benefício.

Caso a incapacidade persista após tal data, o autor deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação, submetendo-se a nova perícia médica administrativa, que poderá concluir pela manutenção ou cessação do benefício, aplicação de readaptação profissional ou mesmo conversão em aposentadoria por invalidez.

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 535.819.414-9), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: RONALDO FAGANELLO, portador(a) do RG nº 20249798 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 095.996.868-70, filho(a) de Edvaldo Faganello e Zenaide Lopes Faganello;

- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de auxílio-doença previdenciário;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 25/12/2012;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença

- Data da Cessação do Benefício (DCB): 31/05/2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004266 - MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Rejeito alegações preliminares formuladas pela parte ré, em sua contestação. A parte ré limita-se a tecer considerações sobre o valor atribuído à causa de forma genérica, sem apontar qual valor julga correto ou adequado

para ser atribuído à causa, de forma a impossibilitar a acolhida dessa irresignação pelo juízo. Tampouco é o caso de se acolher a questão prejudicial de mérito, de forma a reconhecer a incidência, nos autos, da prescrição quinquenal, pois a condenação pleiteada não atingirá períodos anteriores aos últimos cinco anos. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial psiquiátrico foi conclusivo no sentido de que a incapacidade do autor é total e temporária.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor “possui um quadro de patologia clínica psiquiátrica não estabilizado atualmente. Possui em avaliação pericial prejuízo de sua volição, comportamento e de sua psicomotricidade. Estes alterações levam a um prejuízo de sua capacidade laboral de forma total e temporária.”

Apesar da perícia médica realizada ter fixado a data do início da doença em 2003, observo do CNIS anexo aos autos que o segurado teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 601.043.340-5 de 16/03/2013 a 30/06/2013, e não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendendo que persiste o estado de incapacidade total para o trabalho do autor, sendo indevida a cessação do benefício.

Esclareça-se que a pouca idade do autor (42 anos) e as provas produzidas nos autos não recomendam, por ora, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual a autora deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para

fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 601.043.340-5), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS, portador(a) do RG nº 20.361.685-6SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 158.266.928-71, filho(a) de Antônio Dias e de Irani de Magalhães Dias;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 30/06/2013;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001881 - KARINA VIEIRA MARCIANO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Rejeito alegações preliminares formuladas pela parte ré, em sua contestação. A parte ré limita-se a tecer considerações sobre o valor atribuído à causa de forma genérica, sem apontar qual valor julga correto ou adequado para ser atribuído à causa, de forma a impossibilitar a acolhida dessa irresignação pelo juízo.

Tampouco é o caso de se acolher a questão prejudicial de mérito, de forma a reconhecer a incidência, nos autos, da prescrição quinquenal, pois a condenação pleiteada não atingirá períodos anteriores aos últimos cinco anos.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a incapacidade da autora é total e temporária.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que a autora possui “possui um quadro de saúde mental não controlada com o tratamento efetuado até o presente momento. Possui em avaliação de seu exame do estado mental prejuízo de sua volição; psicomotricidade e de seu comportamento”.

Apesar da perícia médica realizada ter fixado a data do início da doença em 01/01/2012, observo do CNIS anexo aos autos que a segurada teve concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 552.487.620-8 de 11/07/2012 a 26/01/2013, e não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendendo que persiste o estado de incapacidade total para o trabalho da autora, sendo indevida a cessação do benefício.

Esclareça-se que a pouca idade da autora (34 anos) e as provas produzidas nos autos não recomendam, por ora, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual a autora deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular n.º 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 552.487.620-8), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: KARINA VIEIRA MARCIANO, portador(a) do RG n.º 27.715.775-4SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 284.272.138-16, filho(a) de Antônio José Palauro e de Lurdes Maria Vieira Palauro;
- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 26/01/2013;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF n.º 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela,

determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004263 - MARCOS ANTONIO SATOLO (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais, bem como a condenação do INSS em indenizá-lo pelos danos morais suportados em razão do indeferimento administrativo do benefício.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício pleiteado, portanto, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima exigida pela lei, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

No tocante à qualidade de segurado e ao cumprimento do período de carência exigido em lei, verifico que inexistente controvérsia, haja vista o reconhecimento administrativo do próprio INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença NB 550.695.296-8, percebido de 27/03/2012 a 13/09/2012, conforme consta da documentação carreada e do extrato do CNIS anexado aos autos.

Passo a analisar a incapacidade laborativa alegada.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente é portador de “sequela de osteonecrose de cabeça femoral direita (presença de prótese total de quadril), discipatia degenerativa lombar, artrite gotosa em mão direita e pé plano valgo bilateral, com osteoartrose talonavicular bilateral”, apresentando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Quanto ao início da doença e da incapacidade, a perícia médica fixou-os, respectivamente, em 01/2012 e 09/2012.

Considerando as conclusões da perícia judicial médica, corroboradas pela documentação acostada, entendo satisfatoriamente comprovado o estado de incapacidade total do autor para o trabalho desde 09/2012, de modo que o requerimento administrativo formulado pelo autor em 26/10/2012 foi indevidamente indeferido.

Nessas circunstâncias, forçoso reconhecer o direito do autor à concessão do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Esclareço que, em que pese o entendimento do perito médico no sentido de que a incapacidade constatada é total e permanente, o pedido ora deduzido cinge-se ao benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual deixo de conceder ao autor aposentadoria por invalidez.

Resta fixar a data de cessação do benefício ora concedido, vez que o auxílio-doença é benefício eminentemente temporário. Assim, fixo a data de 25/10/2014 para a cessação do benefício (2 anos contados da DIB).

Caso a incapacidade persista após tal data, o autor deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias antecedentes à data da cessação, submetendo-se a nova perícia médica administrativa, que poderá concluir pela manutenção ou cessação do benefício, aplicação de readaptação profissional ou mesmo conversão em aposentadoria por invalidez.

Por fim, no tocante ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais pela não concessão do benefício quando do requerimento administrativo, razão não assiste ao autor.

Isso porque o mero indeferimento administrativo do benefício, em razão do juízo de valor exercido pela autarquia previdenciária (mérito administrativo), desacompanhado da descrição de outros fatos relevantes, não é suficiente, por si só, para caracterizar fato indenizável. Trata-se de simples conclusão de procedimento administrativo, conforme os elementos de prova apurados naquele âmbito, o que não gera direito à indenização. Ademais, não consta dos autos sequer indício de inobservância da legalidade na atuação administrativa da autarquia, nem de dolo ou má-fé na atuação de seus agentes, razão pela qual considero descabida a discussão acerca da indenização por dano moral.

A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE CONFIGURADORA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 6.No caso em análise, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Precedentes desta Corte. 7.Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Precedentes do S.T.J. 8.Não há que se falar em danos materiais, porquanto o autor recebeu os valores em atraso na ação em que foi reconhecido o direito ao benefício, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária. 9.Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar o decreto de prescrição, julgando-se, todavia, improcedente a ação, por fundamento diverso.”(TRF3 - AC 1960116 - 3ª Turma - Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - Data Decisão: 17/10/2013 - Publicação: e-DJF3 de 25/10/2013)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com anossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai docéu.Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS.” (TRF2 - AC 238375/RJ - 2ª Turma - Rel. Guilherme Couto - Data Decisão: 18/09/2002 - Publicação: DJU de 31/10/2002)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em estabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

- . Nome do beneficiário: MARCOS ANTONIO SATOLO, portador(a) do RG nº 11.399.883-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 002.127.828-86, filho(a) de Gentil Satoloe de Francisca Natalina Soares Satolo;
- . Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário;
- . Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício;
- . Data do Início do Benefício (DIB): 26/10/2012 (DER);
- . Data de Cessação do Benefício (DCB): 25/10/2014;
- . Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas do benefício ora concedido desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001895 - CELSO LUIZ ZANIOLO (SP293049 - FAUSE ELIAS ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por

invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente possui “incapacidade parcial e permanente, não podendo ser servente de pedreiro nem deambular de forma produtiva mas pode exercer uma atividade mais sedentária porque não necessita repouso para ser tratado. Considera este perito haver importante barreira social no mercado de trabalho porque há uma limitação física aos 54 anos de idade”.

Pelas provas colacionadas aos autos, observo que o autor conta com 55 anos de idade (nascido em 04/02/1959), apresenta curso técnico em mecânica, mas nunca exerceu, sempre trabalhou como operador de máquinas e recentemente como servente de pedreiros, fatores que impossibilitam a sua inserção no mercado de trabalho em atividade diversa da que exercia.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor não poderá se recuperar ou se reabilitar para exercer outra profissão, pois “O fato de haver doença arterial distal em membros inferiores o impede de deambular de forma produtiva e o incapacita para os esforços típicos da atividade de servente de pedreiro. Nunca trabalhou como mecânico, não pode ser essa atividade agora exigida porque não é mais qualificado. Teoricamente pode exercer alguma atividade mais sedentária, não é um indolente, mas não tem qualificação profissional e está com muita dificuldade para competir no mercado de trabalho por não ser exatamente saudável aos 54 anos de idade e na prática não consegue trabalho”.

Por outro lado, não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Estando, portanto, constatada a incapacidade parcial e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do indeferimento do requerimento administrativo, pois ficou comprovado através das provas acostadas aos autos (atestados, exames, receituário médico) e pelas moléstias apontadas pela perícia médica que o autor encontrava-se incapacitado na época do pedido da concessão do benefício. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável

se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: CELSO LUIZ ZANIOLO, portador(a) do RG nº 12.799.450 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 017.311.788-08, filho(a) de Horácio Zaniolo e de Olga Ventura Zaniolo;

- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 20-09-2012;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000674 - MARIA ETERNA PEREIRA LUIZ (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente está incapacitada “total e permanente omniprofissional, a partir deste exame porque a incapacidade foi progressiva, com o envelhecimento e com a progressão da Síndrome Parkinsoniana”.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que “Não há tratamento efetivo para recuperar a capacidade laboral”.

Por outro lado, não há notícia de que a autora sido submetido à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: MARIA ETERNA PEREIRA LUIZ, portador(a) do RG nº 111.068.005-5 SSP/RJ, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 071.602.217-61, filho(a) de Antônio Carlos Pereira e de Aurora Portilho Pereira;
- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 30/10/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001627 - MARIA DE LOURDES SOUZA PIRES (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente está incapacitada “total e definitiva para o trabalho. A incapacidade decorre do envelhecimento habitual do ser humano.”.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que a autora “apresenta-se com artropatia degenerativa difusa, inclusive na coluna, associada a obesidade, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. A incapacidade decorre do envelhecimento habitual do ser humano. Estimo a data de início da incapacidade em 19/12/2012, dia em que fez 60 anos.”.

Por outro lado, não há notícia de que o autor sido submetido à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do indeferimento do requerimento administrativo, pois ficou comprovado que a autora encontrava-se incapacitada na época do pedido da concessão do benefício. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE.

REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável

se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES SOUZA PIRES, portador(a) do RG nº 39.566.885-2 SSP/BA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 221.051.665-04, filho(a) de Alzenira Pereira de Souza;

- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 10/09/2012;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007429 - VERA LUCIA ORIANI DE CAMARGO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente está incapacitada “total definitiva, pois não é possível realizar qualquer outra função devido a idade, nível educacional e histórico laboral.”

Por outro lado, não há notícia de que a autora tenha sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e definitiva, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: VERA LÚCIA ORIANI DE CAMARGO, portador(a) do RG nº 15.614.784 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 290.437.738-75, filho(a) de Ângelo Oriani e de Ercilia Nalesso Oriani;
- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 13/07/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo médico-pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente está “com compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose (CID G55.2), transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com mielopatia (CID M 51.0), lombalgia incapacitante”.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente.

Pelas provas colacionadas aos autos, observo que o autor conta com quase 59 anos de idade (nascido em 04/05/1957), apresenta grau de escolaridade deficitário e sempre exerceu a atividade de empregada doméstica, fatores que impossibilitam a sua inserção no mercado de trabalho em atividade diversa da que exercia.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor não poderá se recuperar ou se reabilitar para exercer outra profissão, pois possui “Incapacidade total e permanente, omniprofissional por absoluta incapacidade física e não qualificação profissional”.

Por outro lado, não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Considerando as provas carreadas aos autos e o laudo médico-pericial, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do laudo pericial em juízo.

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: ROSANGELA APARECIDA GUASTALLA ZANBETTA, portador(a) do RG nº 19.376.501-9SSP-SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 139.605.158-98, filho(a) de Antonio Guastalla e MariaJosé Prospero Guastalla ;

- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 05/07/2013;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-34.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002510 - MARIA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91, dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435)

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 02/02/2013, quando

completou 60 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 180 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, conforme se depreende da tabela abaixo consignada, da análise conjunta do CNIS e da CTPS da autora, chega-se ao total de 18 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço, o equivalente 223 meses de labor - lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Anoto que, conforme comumente aduzido pela própria autarquia ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Neste caso concreto, inexistindo nos autos qualquer elemento de convicção que retire dos registros constantes da CTPS da autora a presunção relativa de veracidade, devem os dados ali contidos ser acolhidos sem reserva.

Necessário tecer algumas considerações sobre a alegação do INSS no sentido de que o tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada doméstica não pode ser computado como carência, nos termos do inciso II do artigo 27 da Lei 8213/91.

Ora, o que se observa de tal norma é um excessivo rigor para os empregados domésticos, já que lhes impõe consequências graves no caso de o empregador não proceder aos recolhimentos a que está obrigado por lei. Conforme entendimento jurisprudencial, não há como prejudicar a autora pelo fato de que as contribuições previdenciárias devidas pelo seu empregador, conforme contratos de trabalho registrados em Carteira de Trabalho, não foram recolhidas ou foram recolhidas com atraso. Tratando-se de contribuições cuja responsabilidade de recolhimento fica a cargo do empregador, o empregado doméstico não pode ser prejudicado pela desídia daquele. Nesse sentido:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Completados a idade limite, e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana.

II - O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da empregada doméstica não obsta a concessão de aposentadoria por idade, porquanto cabe ao empregador recolhê-las, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ.

III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

IV - O termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, da L. 8.213/91.

V - Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP).

VI - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

VII - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92.

VIII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, AC 200203990340102, AC - APELAÇÃO CIVEL - 824071, Relator Juiz Castro Guerra, 10ª Turma, DJU de 04/10/2006, página 437)

Desse modo, declaro o direito da autora ao cômputo, para efeitos de carência, de todos os períodos constantes da tabela acima, inclusive daqueles que se referem aos recolhimentos efetuados pela autora como contribuinte individual ou facultativa.

Assim sendo, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária, é de se deferir a concessão da aposentadoria por idade à autora, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): MARIA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA, portador(a) do RG nº 10.258.665-2

SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 168.004.098-71, filho(a) de Gumercindo Martins e de Maria Augusta de Moras Martins;

. Espécie de benefício: aposentadoria por idade;

. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;

. Data do Início do Benefício (DIB): 04/02/2013 (DER);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em face do disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326006330 - DJAIR DONIZETI ANTONIO DA COSTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença NB 554.410.764-1 em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que apresenta incapacidade total e permanente para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas conforme os termos do artigo 27 da Lei 8.213/91. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado pela parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente é portador de diabetes refratário, edema de pernas e neuropatia diabética incipiente decorrentes de diabetes de difícil controle, bem como de apneia do sono, apresentando incapacidade laborativa total e permanente. Esclareceu, ainda, o perito, que: “Em que pese ser o trabalho de guarda patrimonial leve, o tipo físico e a apneia do sono não permitem um controle do diabetes, que com o uso de insulina leva a alterações bruscas e perigosas do nível glicêmico, pior durante a noite trabalhando, desacompanhado. Limitação física importante,

incapacitante, pelo diabetes refratário e também pelo edema de pernas e pela neuropatia diabética incipiente.” Quanto ao prognóstico, houve por bem o perito registrar que se trata de doença progressiva e espera-se piora. Diante do quadro descrito pela perícia médica, corroborado pela documentação acostada aos autos (relatórios médicos e exame de imagem), considero descartada a possibilidade de reabilitação profissional do autor. Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que a perícia médica não pôde precisar a data do início da incapacidade, esclarecendo que se trata de "doença de origem multifatorial e os sintomas e sinais foram progressivos ao longo do tempo", razoável concluir que a incapacidade que acomete o autor decorre do agravamento das moléstias que determinaram a concessão do auxílio-doença NB 554.410.764-1. Assim, entendo que referido auxílio-doença foi indevidamente cessado em 07/02/2013, devendo a aposentadoria por invalidez ora concedida iniciar imediatamente após a cessação do benefício anterior.

Por fim, cumpre mencionar que, ao contrário do alegado pelo INSS no sentido de que a existência de vínculo empregatício após o advento da alegada incapacidade evidenciaria a existência de capacidade laborativa, entendo que, ainda que restasse suficientemente comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade laborativa, tal fato demonstraria tão somente que o autor, apesar da incapacidade laborativa que o acomete, tenta manter-se no mercado de trabalho por absoluta necessidade de subsistência.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: DJAIR DONIZETI ANTONIO DA COSTA, portador(a) do RG nº 15.648.753 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 057.562.768-90, filho(a) de Paulino Antonio da Costa e de Isabel Antonio da Costa;

- Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 08/02/2013;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado serão acrescidos correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000707 - MARIA MILVA DA SILVA (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91, dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA

LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435).

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 23/07/2010, quando completou 60 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 174 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no art. 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, conforme se depreende da tabela abaixo consignada, somando-se o período de labor que consta do CNIS e aquele que consta da CTPS da autora, chega-se ao total de 19 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço (até a data da DER), o equivalente a 244 meses de labor, lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Anoto que, inexistindo nos autos qualquer outro elemento de convicção que retire dos registros constantes da CTPS da autora a presunção relativa de veracidade, devem os dados ali contidos ser acolhidos sem reserva. Anoto, ainda, que, por força dessa presunção relativa, caberia ao INSS demonstrar, e assim não demonstrou, a inautenticidade dos registros de contratos de trabalho levados em consideração nesta sentença.

Não há motivo, portanto, para se desconsiderar os vínculos empregatícios anotados na CTPS, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:

'(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17”. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688).

Ademais, no caso concreto, a parte autora implementaria a carência necessária à concessão do benefício ainda que se desconsiderasse os curtos períodos de labor anotados na CTPS que não constam do CNIS (vínculos 1 e 3 da tabela acima), vez que, nesse caso, restariam comprovadas 237 contribuições mensais.

Desse modo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): MARIA NILVA DA SILVA, portador(a) do RG nº 21.247.373 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 094.754.398-89, filho(a) de Onair Furtunato de Alfenes e de Odete de Alfenes;

. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade;

. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;

. Data do Início do Benefício (DIB): 15/09/2011 (DER);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e

juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em face do disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004238 - GILBERTO APARECIDO SPRICIGO (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.536.043-8, sob a alegação de que permanece incapacitado para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Inicialmente, oportuno consignar que, embora o laudo pericial médico produzido nestes autos tenha constatado doença profissional, verifico que o autor é contribuinte individual empresário, de modo que não faz jus a nenhum benefício por acidente do trabalho ou doença profissional, mas somente a benefícios previdenciários. Assim, tenho por certa a competência desta Justiça para a causa.

Passo à análise do mérito.

O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício pleiteado, portanto, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima exigida pela lei, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido.

No tocante à qualidade de segurado e ao cumprimento do período de carência exigido em lei, verifico que inexistente controvérsia, haja vista o reconhecimento administrativo do próprio INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento o autor ora requer, percebido de 26/01/2011 a 12/12/2012, conforme consta da documentação carreada e do extrato do CNIS anexado aos autos.

Passo a analisar a incapacidade laborativa alegada.

A perícia judicial médica concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, portador de doença pulmonar grave, altamente incapacitante, profissional e progressiva. O perito médico consignou, ainda, em conclusão ao seu laudo: “Doença profissional altamente incapacitante, fase adiantada, acarretando incapacidade total e permanente, omniprofissional por falta de resistência física e por não ter qualificação profissional para atividade que exija mínima demanda metabólica. Entende este perito que por ser doença progressiva, que continua progredindo, está incapaz total e permanente, omniprofissional, desde o primeiro afastamento em janeiro de 2012 porque não melhorou mais e não foi reabilitado para outra atividade. Não há data determinada de início da doença, que foi lentamente progressiva, com diagnóstico tardio.”

Considerando que não constam dos autos elementos que infirmem as conclusões da perícia judicial médica, e considerando, ainda, que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade total para o trabalho, de modo que o auxílio-doença NB 544.536.043-8 foi indevidamente cessado em 12/12/2012. Nessas circunstâncias, forçoso reconhecer o direito do autor ao restabelecimento pleiteado.

Esclareço que, em que pese o entendimento do perito médico no sentido de que a incapacidade constatada é total, permanente e omniprofissional, o pedido ora deduzido cinge-se ao benefício de auxílio-doença. Ademais, a pouca idade do autor não recomenda, por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez - conclusão corroborada pelo conteúdo do mais recente dos relatórios médicos apresentados pelo autor, acostado à fl. 12 do arquivo “PET PROVAS”, do qual se depreende que sua moléstia encontra-se controlada sob seguimento clínico.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar o seu término. Assim, fixo o prazo de 2 (dois) anos para a cessação do benefício, contados da data do restabelecimento, qual seja, 13/12/2012.

Caso a incapacidade persista após tal data, o autor deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias antecedentes à data da cessação, submetendo-se a nova perícia médica

administrativa, que poderá concluir pela manutenção ou cessação do benefício, aplicação de readaptação profissional ou mesmo conversão em aposentadoria por invalidez.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

. Nome do beneficiário: GILBERTO APARECIDO SPRICIGO, portador(a) do RG nº 17.188.627-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.671.778-06, filho(a) de Geraldo Vicente Spricigo e de Maria de Lourdes Spricigo;

. Espécie de benefício: auxílio-doença NB 544.536.043-8;

. Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício;

. Data do Início do Benefício (DIB): 13/12/2012 (restabelecimento);

. Data de Cessação do Benefício (DCB): 12/12/2014;

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas do benefício desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326002641 - MARIA LUCIA CORREA FUZATTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91, dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435)

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no

mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 27/10/2012, quando completou 60 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 180 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, a controvérsia cinge-se ao cômputo de dois períodos bem definidos: 03/01/1966 a 26/10/1966 e 25/06/1990 a 31/10/1990.

No tocante ao período de 03/01/1966 a 26/10/1966, da análise das cópias do processo administrativo acostadas, depreende-se que “não foi computado por ter sido exercido antes dos 14 anos”.

Equivocado, porém, o entendimento da autarquia previdenciária.

Em que pese tenha o labor em questão sido exercido sob a égide da Constituição de 1946, que, no inciso IX de seu artigo 157, proibia o trabalho a menores de quatorze anos, entendo que o trabalho rural exercido a partir dos doze anos de idade deve ser computado, sob pena de se impor duplo prejuízo ao menor.

Ao estabelecer um limite de idade mínimo para o trabalho, o constituinte o faz como medida de proteção à infância; qualquer entendimento que prejudique ainda mais o indivíduo que, por força das circunstâncias da vida, viu-se envolvido pelas lidas campesinas ainda em tenra idade, configura manifesta afronta ao espírito da lei.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação do Pretório Excelso, consolidou já entendimento no sentido de que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto. 2. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação. 3. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - RESP 464031 - 6ª Turma - Min. Hamilton Carvalhido - Data Decisão: 03/12/2002 - Publicação: DJ de 12/05/2003)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. Precedentes desta Corte e do STJ. (...)” (TRF3 - AC 1697800 - 10ª Turma - Des. Fed. Baptista Pereira - Data Decisão: 10/09/2013 - Publicação: e-DJF3 de 18/09/2013)

Por fim, cumpre mencionar, ainda sobre a questão, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a súmula nº 5: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por tais razões, e considerando que a efetividade dos fatos resta incontroversa nos autos, além de corroborar-se na documentação contemporânea e idônea acostada aos autos (anotações em Livro de Registro de Empregado), entendo que o período de labor em questão deve ser computado como carência do benefício ora pleiteado.

Resta analisar o segundo dos períodos de labor controvertidos, compreendido entre 25/06/1990 e 31/10/1990.

Alega a ré que esse período não pode ser computado porque “não se encontra corretamente registrado no CNIS - não tem data de saída/rescisão”. De fato, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a data de saída/rescisão realmente não consta do CNIS. No entanto, verifico que esse vínculo consta regularmente anotado na CTPS da autora, inclusive com a data da saída: 31 de outubro de 1990 (fl. 13 do arquivo “PET PROVAS” destes autos virtuais).

Anoto que, conforme comumente aduzido pela própria autarquia ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições.

Nesse sentido, em que pese a insurgência da ré quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício em questão,

verifico que inexistem nos autos qualquer elemento de convicção que retire de tal registro a presunção relativa de veracidade, devendo os dados ali contidos ser acolhidos sem reserva. Anoto, ainda, que, por força dessa presunção relativa, caberia ao INSS demonstrar a inautenticidade dos registros de contrato de trabalho levados em consideração nesta sentença, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Não há motivo, portanto, para se desconsiderar os vínculos empregatícios anotados na CTPS, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:

'(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17". (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688)

Desse modo, declaro o direito da autora ao cômputo, para efeitos de carência, de todos os períodos constantes da tabela abaixo consignada, sobretudo dos períodos controvertidos - de 03/01/1966 a 26/10/1966 e de 25/06/1990 a 31/10/1990.

Assim, conforme discriminado na tabela acima, da análise conjunta do CNIS e da CTPS da autora, bem como do cálculo de tempo de contribuição elaborado pela própria autarquia ré em sede administrativa, chega-se ao total de 15 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço, o equivalente a 191 meses de labor, lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Desse modo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): MARIA LUCIA CORREA FUZATTO, portador(a) do RG nº 28.481.537-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 190.358.138-98, filho(a) de Benedito Correa e de Luzia Martinez Correa;

. Espécie de benefício: aposentadoria por idade;

. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;

. Data do Início do Benefício (DIB): 29/10/2012 (DER);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJP.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em face do disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000818 - APARECIDO DEJAIR CUNHA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente está incapacitado “total e permanente, a partir deste exame, porque a incapacidade é multifatorial e foi progressiva com o envelhecimento.”

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor “Não trabalha porque não consegue. Não pode mais trabalhar como motorista por causa do diabetes de difícil controle e por causa dos efeitos colaterais do diabetes, principalmente retina e coração.

Aos 56 anos, com baixa visão e diabetes já complicado, sem escolaridade, não pode ser reabilitado para atividade mais elaborada.”

Por outro lado, não há notícia de que o autor sido submetido à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: APARECIDO DEJAIR CUNHA, portador(a) do RG nº 9.478.116-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 850.601.438-72, filho(a) de Israel Cunha e de Anezia Sanches Cunha;
- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 10/05/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000795 - MARIA APARECIDA MARIN (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91, dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435).

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 23/10/2010, quando completou 60 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 174 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no artigo 142 da Lei

8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, conforme se depreende da tabela abaixo consignada, da análise conjunta do CNIS e da CTPS da autora, chega-se ao total de 17 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de serviço, o equivalente a 212 meses de labor, lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Anoto que, conforme aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições.

Nesse sentido, em que pese a insurgência da ré quanto ao reconhecimento dos vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora e que não constam do CNIS, verifico que inexiste nos autos qualquer elemento de convicção que retire de tais registros a presunção relativa de veracidade, devendo os dados ali contidos ser acolhidos sem reserva. Anoto, ainda, que, por força dessa presunção relativa, caberia ao INSS demonstrar a inautenticidade dos registros de contrato de trabalho levados em consideração nesta sentença, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, limitando-se a tecer considerações vagas e infundadas acerca dos registros em questão.

Não há motivo, portanto, para se desconsiderar os vínculos empregatícios anotados na CTPS, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:

'(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17". (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688).

Desse modo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA MARIN MACEDO, portador(a) do RG nº 12.140.465-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 866.262.308-59, filho(a) de Cílio Marin e de Angelica Pompermayer Marin;

. Espécie de benefício: aposentadoria por idade;

. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;

. Data do Início do Benefício (DIB): 24/02/2012 (DER);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em face do disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000749 - ANNA FERRAZ ESTEVAM (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91, dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435).

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 08/05/1995, quando completou 60 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 78 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no art. 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, conforme se depreende da tabela abaixo consignada, da análise conjunta do CNIS e da CTPS da autora, chega-se ao total de 6 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço, o equivalente a 82 meses de labor, lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Anoto que, inexistindo nos autos qualquer outro elemento de convicção que retire dos registros constantes da CTPS da autora a presunção relativa de veracidade, devem os dados ali contidos ser acolhidos sem reserva. Anoto, ainda, que, por força dessa presunção relativa, caberia ao INSS demonstrar, e assim não demonstrou, a inautenticidade dos registros de contratos de trabalho levados em consideração nesta sentença.

Não há motivo, portanto, para se desconsiderar os vínculos empregatícios anotados na CTPS, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:

'(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17”. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688).

Desse modo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): ANNA FERRAZ ESTEVAM, portador(a) do RG nº 19.135.179-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.299.618-99, filho(a) de Lourenço Cardoso de Campos e de Anna Ferraz;
. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade;
. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;
. Data do Início do Benefício (DIB): 13/11/2012 (DER);
. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Em face do disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000737 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91, dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435).

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 21/02/2005, quando completou 60 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 144 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no art. 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, conforme se depreende da tabela abaixo consignada, da análise conjunta do CNIS e da CTPS

da autora, chega-se ao total de 14 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de serviço (até a data da DER), o equivalente a 173 meses de labor, lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Anoto que, inexistindo nos autos qualquer outro elemento de convicção que retire dos registros constantes da CTPS da autora a presunção relativa de veracidade, devem os dados ali contidos ser acolhidos sem reserva. Anoto, ainda, que, por força dessa presunção relativa, caberia ao INSS demonstrar, e assim não demonstrou, a inautenticidade dos registros de contratos de trabalho levados em consideração nesta sentença.

Não há motivo, portanto, para se desconsiderar os vínculos empregatícios anotados na CTPS, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:

'(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17". (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688).

Desse modo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DE LOURDES DE ANDRADE RODRIGUES, portador(a) do RG nº 37.272.765-7 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 518.386.054-87, filho(a) de Manoel Batista de Andrade e Francisca Batista de Andrade;

. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade;

. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;

. Data do Início do Benefício (DIB): 30/04/2010 (DER);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em face do disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006986-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007497 - MARIA DA PENHA DA CUNHA BARROSO (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

No tocante à qualidade de segurada da parte autora e ao cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, verifico que inexistente controvérsia, haja vista o reconhecimento administrativo do próprio INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença NB 531.945.950-1, de 18/08/2008 a 26/07/2012, conforme consta do extrato do CNIS anexado aos autos.

Passo a analisar a incapacidade laborativa alegada.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de “sequela de cirurgia quadrantectomia mais axilectomia direita”, apresentando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Quanto ao início da incapacidade, em que pese tenha a perícia médica fixado-o em 18/03/2013 (data do exame pericial), considerando que tal incapacidade consiste em sequela de cirurgia de quadrantectomia e axilotomia, entendo que o estado de incapacidade constatado teve início na data dessa cirurgia, qual seja, 18/08/2007.

Considerando as provas acostadas aos autos, bem como as conclusões da perícia judicial médica, e considerando, ainda, que não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91, entendo que persiste o estado de incapacidade total para o trabalho, de modo que o benefício que a autora recebia foi indevidamente cessado em 26/07/2012.

Nessas circunstâncias, forçoso reconhecer o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data imediata à da cessação do auxílio-doença NB 531.945.950-1.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em estabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

. Nome do beneficiário: MARIA DA PENHA DA CUNHA BARROSO, portador(a) do RG nº 22.853.277-24 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 074.693.628-19, filho(a) de Nilson da Cunha Barroso e de Maria Izabel Batalha Barroso;

. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez;

. Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;

. Data do Início do Benefício (DIB): 27/07/2012;

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, descontados eventuais valores recebidos no período a título de auxílio-doença. Ao valor do montante assim calculado será acrescida correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Em face do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000976 - ADEVALDO FERREIRA NETO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente está incapacitado “total e permanente pelo menos desde que foi atropelado há 3 anos.”

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que “Não bastasse a doença cardíaca, coronariana, a perda do vigor físico pelo envelhecimento, a fratura mal consolidada no punho direito o incapacita para a atividade braçal. Não tem a mínima qualificação para atividade produtiva não braçal. Não informa a data em que foi atropelado. Não há tratamento efetivo para recuperar a capacidade produtiva.”

Por outro lado, não há notícia de que o autor sido submetido à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: ADEVALDO FERREIRA NETO, portador(a) do RG nº 602094 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 048.636.218-33, filho(a) de Manuel Ferreira Neto e de Josefa Batista Rocha;
- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 31/12/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001556 - INACIO BARBOSA DA SILVA (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91, dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435)

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 15/02/2009, quando completou 65 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 168 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, conforme se depreende da tabela abaixo consignada, da análise conjunta do CNIS e da CTPS do autor, e computando-se os períodos reconhecidos judicialmente nos autos do processo 0006692-63.2009.403.6310, chega-se ao total de 12 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço, o equivalente a 171 meses de labor, lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Anoto que, conforme comumente aduzido pela própria autarquia ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Neste caso concreto, inexistindo nos autos qualquer elemento de convicção que retire dos registros constantes da CTPS da autora a presunção relativa de veracidade, devem os dados ali contidos ser acolhidos sem reserva.

Não há motivo, portanto, para se desconsiderar os vínculos empregatícios anotados na CTPS, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:

'(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17". (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688).

Desse modo, declaro o direito do autor ao cômputo, para efeitos de carência, de todos os períodos constantes da tabela acima, inclusive daquele que se refere aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, vez que iniciado com pagamento efetuado sem atraso, conforme se depreende da documentação acostada.

Assim sendo, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária, é de se deferir a concessão da aposentadoria por idade ao autor, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): INACIO BARBOSA DA SILVA, portador(a) do RG nº 16.389.646 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 175.637.248-93, filho(a) de Maria Santina da Conceição;

. Espécie de benefício: aposentadoria por idade;

. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;

. Data do Início do Benefício (DIB): 23/10/2012 (DER);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em face do disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007087-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000751 - MARIA JOSE RODRIGUES DE MORAES SILVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente está incapacitada “de forma definitiva de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com os membros superiores, inferiores e coluna, ou que necessite ficar por longos períodos em pé ou sentada, não podendo mais exercer suas atividades laborais de costura e acompanhante”.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que acredita que a autora não será recuperada ou reabilitada para o exercício de outra atividade.

Por outro lado, não há notícia de que a autora tenha sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da indevida cessação, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP

830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MORAES SILVEIRA, portador(a) do RG nº 19.443.556 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.713.388-00, filho(a) de José Elias Rodrigues de Moraes e de Maurília Arruda;

- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 24/04/2011;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001812 - RUTH DE OLIVEIRA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91, dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435).

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 03/02/2008, quando completou 60 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 162 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, conforme se depreende da tabela abaixo consignada, da análise conjunta do CNIS e da CTPS da autora, chega-se ao total de 16 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço, o equivalente a 209 meses de labor, lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Anoto que, conforme aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições.

Nesse sentido, em que pese a insurgência da ré quanto ao reconhecimento dos vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora e que não constam do CNIS, verifico que inexiste nos autos qualquer elemento de convicção que retire de tais registros a presunção relativa de veracidade, devendo os dados ali contidos ser acolhidos sem reserva. Anoto, ainda, que, por força dessa presunção relativa, caberia ao INSS demonstrar a inautenticidade dos registros de contrato de trabalho levados em consideração nesta sentença, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, limitando-se a tecer considerações vagas e infundadas acerca dos registros em questão.

Não há motivo, portanto, para se desconsiderar os vínculos empregatícios anotados na CTPS, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:

'(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17". (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688).

Desse modo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): RUTH DE OLIVEIRA, portador(a) do RG nº 14.797.532-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 017.207.378-27, filho(a) de Lauro Gomes de Oliveira e de Alvarinda Gomes de Oliveira;

. Espécie de benefício: aposentadoria por idade;

. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;

. Data do Início do Benefício (DIB): 02/02/2009 (DER);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em face do disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326006853 - VALDECIR KRUG DE LIMA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo médico-pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente está “Limitação da amplitude de movimentos de ombros, usando musculatura acessória, com severo prejuízo funcional, com cicatriz cirúrgica no ombro direito. Sarcopênico, sem vigor físico e mental para o trabalho produtivo.”

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente. não poderá se recuperar ou se reabilitar para exercer outra profissão, pois possui “Incapacidade total e permanente, omni-profissional por absoluta incapacidade física e não qualificação profissional”.

Por outro lado, não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Considerando as provas carreadas aos autos (atestados, e demais exames) e o laudo médico-pericial, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da data da citação do INSS, pois ficou comprovado que o autor encontrava-se incapacitado na época do pedido da concessão do benefício. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE.

REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de

concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: VALDECIR KRUG DE LIMA, portador(a) do RG nº 25.582.243-1 SSP-PR, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 742.724.629-20, filho(a) de Anoldo Antunes de Lima e Rosa Krug de Lima;
- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 20/06/2013;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001549 - ABIGAIL DE LUCIO (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES, SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91, dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435)

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no

mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 60 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 08/03/2009, quando completou 60 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 168 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, conforme se depreende da tabela abaixo consignada, da análise conjunta do CNIS e da CTPS da autora, chega-se ao total de 13 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço, o equivalente a 173 meses de labor, lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Anoto que, conforme comumente aduzido pela própria autarquia ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Neste caso concreto, inexistindo nos autos qualquer elemento de convicção que retire dos registros constantes da CTPS da autora a presunção relativa de veracidade, devem os dados ali contidos ser acolhidos sem reserva.

Oportuno tecer algumas considerações sobre o vínculo empregatício iniciado em 20/07/1999. Embora não conste da anotação lançada na CTPS da autora a data da saída, constando somente a data da admissão - fato que levou a autarquia previdenciária a desconsiderar tal período quando da análise do requerimento administrativo -, verifico que inexistem nos autos elementos suficientes a elidir a presunção de veracidade de que goza tal anotação. Muito ao contrário, os dados constantes do CNIS prestam-se a corroborá-la, visto que constam recolhimentos referentes a tal período.

Por fim, resta analisar a alegação do INSS no sentido de que os recolhimentos efetuados em atraso não podem ser computados para efeito de carência, nos termos do inciso II do artigo 27 da Lei 8213/91.

Ora, o que se observa de tal norma é um excessivo rigor para os empregados domésticos, já que lhes impõe consequências graves no caso do empregador não proceder aos recolhimentos a que está obrigado por lei.

Conforme entendimento jurisprudencial, não há como prejudicar a autora pelo fato de que as contribuições previdenciárias devidas pelo seu empregador, conforme contratos de trabalho registrados em Carteira de Trabalho, não terem sido recolhidas ou terem sido recolhidas com atraso. Tratando-se de contribuições cuja responsabilidade de recolhimento fica a cargo do empregador, o empregado doméstico não pode ser prejudicado pela desídia daquele, consubstanciada no recolhimento tardio da contribuição.

Nesse sentido:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Completados a idade limite, e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana.

II - O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da empregada doméstica não obsta a concessão de aposentadoria por idade, porquanto cabe ao empregador recolhê-las, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ.

III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

IV - O termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, da L. 8.213/91.

V - Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP).

VI - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

VII - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92.

VIII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, AC 200203990340102, AC - APELAÇÃO CIVEL - 824071, Relator Juiz Castro Guerra, 10ª Turma, DJU de 04/10/2006, página 437)

Desse modo, declaro o direito da autora ao cômputo, para efeitos de carência, de todos os períodos constantes da tabela acima, inclusive daqueles que se referem aos recolhimentos efetuados pela autora como contribuinte individual ou facultativa, vez que iniciados com pagamentos efetuados sem atraso, conforme se depreende da documentação acostada.

Assim sendo, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária, é de se deferir a concessão da aposentadoria por idade à autora, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): ABIGAIL DE LUCIO, portador(a) do RG nº 20.300.509 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 932.137.788-34, filho(a) de Antonio de Lucio e Gabriela de Lucio;

. Espécie de benefício: aposentadoria por idade;

. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;

. Data do Início do Benefício (DIB): 23/03/2012 (DER);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em face do disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326001451 - ANTONIO FRANCISCO MONTORO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como adicional de 25%, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo

pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente está incapacitado total e definitivamente para o trabalho.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor “apresenta doença mental indeterminada, sinais de disfunção encefálica severa, que compromete sua independência, sem a mínima consciência laboral. Por outro lado, não há notícia de que o autor sido submetido à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao adicional de 25%, dispõe de forma sintética o art. 45, caput, da Lei 8.213/91 que “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Prosseguindo, acrescentou a perícia médica que o autor, por ser lesionado cerebral, com profundas alterações do sensorio e sem vigor físico, dependente dos cuidados da esposa.

Assim, resta patente que o autor preenche o requisito para a percepção do acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, haja vista que, tanto em face de suas condições físicas, necessita do auxílio de terceira pessoa para a realização das atividades básicas de sua vida cotidiana.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o determinado no laudo médico pericial, qual seja 09/2012.

Considerando que o autor já recebeu o benefício de auxílio-doença desde 10/12/2012 com cessação em 31/05/2013, deverá a autarquia previdenciária pagar a diferença entre o benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido, e o recebido de auxílio doença desde a data da incapacidade indicado pelo perito (setembro de 2012).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acompanhado do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: ANTONIO FRANCISCO MONTORO, portador(a) do RG nº 7.816.095-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 758.786.748-15, filho(a) de Antônio Montoro Sanches e Olinda Francisca de Jesus Montoro

- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular + adicional de 25%;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas referentes às diferenças pagas de auxílio doença e as que o autor deveria ter recebido de aposentadoria por invalidez desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326002502 - JOSE CARLOS ALVES RODRIGUES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 48, caput, e 142, caput, da Lei 8.213/91, dispõem o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...)”

No que pertine às normas acima transcritas, cabe ressaltar que sua interpretação há de ser mais elástica do que aquela esposada pela autarquia-ré, face ao seu caráter social, sendo desnecessária a ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435).

Por seu turno, a Lei 10.666/2003, artigo 3º, § 1º, dispõe que: “Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, o requerente deverá comprovar que: a) alcançou a idade mínima de 65 (sessenta) anos e b) preencheu a carência legal.

No caso vertente, a parte autora atingiu a idade mínima para a concessão do benefício em 13/07/2011, quando completou 65 anos de idade.

Desse modo, o deferimento do pedido depende tão somente da comprovação do recolhimento de 180 contribuições mensais, submetida que está a parte autora à regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91, já que inscrita na Previdência Social em data anterior a 24/07/1991.

Neste caso concreto, conforme se depreende da tabela abaixo consignada, da análise conjunta do CNIS e da CTPS do autor, chega-se ao total de 14 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, o equivalente a 186 meses de labor, lapso suficiente a amparar a pretensão de aposentação.

Por fim, necessário tecer algumas considerações acerca da insurgência da ré quanto ao cômputo, para fins de carência, do período de labor rural exercido pelo autor anteriormente à vigência da Lei 8.213/91.

A despeito da vedação expressa contida no § 2º do artigo 55 da Lei 8213/91, evocado pela autarquia ré, entendo que, neste caso concreto, o período de labor rural em questão há, sim, de ser computado para efeito de carência, por força da inovação legislativa introduzida pela Lei 11.718, de 20/06/2008, que, ao acrescentar o § 3º ao artigo 48 da Lei 8.213/91, criou a aposentadoria por idade “mista” ou “híbrida”. Cumpre observar que, tratando-se de norma posterior, deve prevalecer, conduzindo ao necessário entendimento de que o § 2º do artigo 55 não tem aplicação nesse tipo de aposentadoria.

Desse modo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

- à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

. Nome do(a) beneficiário(a): JOSE CARLOS ALVES RODRIGUES, portador(a) do RG nº 20.807.925 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 106.350.748-00, filho(a) de Valentim Alves Rodrigues e de Maria de Lourdes Marques;

. Espécie de benefício: aposentadoria por idade;

. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, segundo os critérios legais;

. Data do Início do Benefício (DIB): 04/08/2011 (DER);

. Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Em face do disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000775 - JUDITE APARECIDA TEIXEIRA DE ALMEIDA CANGIANI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS

anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente está incapacitada “total e permanente por causa do envelhecimento precoce. Incapacidade inclusive para as tarefas domésticas, do próprio lar, por causa de pequena resistência física.”.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que a autora não tem mais vigor físico nem mental para reabilitação.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do indeferimento do requerimento administrativo, pois ficou comprovado através das provas acostadas aos autos (exames laboratoriais, receituário médico) e pelas moléstias apontadas pela perícia médica que a autora encontrava-se incapacitada na época do pedido da concessão do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: JUDITE APARECIDA TEIXEIRA DE ALMEIDA CANGIANI, portador(a) do RG nº 19.377.171-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 292.190.308-37, filho(a) de Sebastião Teixeira de Almeida e de Ernestina de Almeida Leite;
- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 12/11/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326006404 - ZUPERINA DA TRINDADE REIS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59,

da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente está incapacitado “Incapacidade total e permanente há pelo menos 2 anos, quando parou de trabalhar. Doença crônica, degenerativa da retina”. Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor “Não tem qualificação e não há mais tempo hábil para reabilitá-la como deficiente visual”. Nem há indícios de que será tentada uma reabilitação.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o da entrada do requerimento administrativo. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE.

REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Cumpre mencionar que, ao contrário do alegado pelo INSS no sentido de que a existência de vínculo empregatício após o advento da alegada incapacidade evidenciaria a existência de capacidade laborativa, entendo que, ainda que restasse suficientemente comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade laborativa, tal fato demonstraria tão somente que o autor, apesar da incapacidade laborativa que o acomete, tenta manter-se no mercado de trabalho por absoluta necessidade de subsistência.

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: ZUPERINA DA TRINDADE REIS, portador(a) do RG 38.860.969-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 356.592.258-37, filho(a) de Erencio da Trindade Reis e de Laides Luiz dos Santos Trindade ;
- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 23/12/2012
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326006635 - ANTONIA MARIA PAES PESSINATTO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de patologia degenerativa da coluna e fêmur (baixa densidade óssea) com perda acentuada de vigor físico - CID M 187-2 e M 85.

Pelas provas colacionadas aos autos, observo que o autor conta com quase 61 anos de idade (nascido em 16/05/1952), apresenta grau de escolaridade deficitário, sempre trabalhou como faxineira, fatores que impossibilitam a sua inserção no mercado de trabalho em atividade diversa da que exercia.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor não poderá se recuperar ou se reabilitar para exercer outra profissão, pois possui “Incapacidade total e permanente, omniprofissional por absoluta incapacidade física e não qualificação profissional”.

Por outro lado, não há notícia de que tenha a parte autora sido submetida à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o do indeferimento do requerimento administrativo, pois ficou comprovado através das provas acostadas aos autos (exames laboratoriais, ultrassonografias, receituário médico) e pelas moléstias apontadas pela perícia médica que o autor encontrava-se incapacitado na época do pedido da concessão do benefício. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE.

REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364).

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: ANTONIA MARIA PAES PESSINATO, portador(a) do RG nº 36.867.944-5SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 305.870.368-69, filho(a) de Benedito Paes Filho e de Maria de Lourdes Ferreira;
- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;
- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;
- Data do Início do Benefício (DIB): 11/12/2012;
- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000819 - TEREZA APARECIDA MAGDALENA CESARIO (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente está incapacitado total e definitivamente para o trabalho.

Com efeito, o laudo em apreço foi categórico ao informar que o autor “Incapacidade total e permanente, omni-profissional a partir deste exame, que há incapacidade desde que parou de trabalhar em 2011, pelo menos. Por outro lado, não há notícia de que o autor sido submetido à reabilitação pelo INSS, conforme determina o art. 62 da Lei 8.213/91.

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e permanente, forçoso reconhecer o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, será o determinado no laudo médico pericial, qual seja 26/01/2011.

Considerando que o autor já recebe o benefício de auxílio-doença desde 01/2011 cessado em 19/12/2012, deverá a autarquia previdenciária pagar a diferença entre o benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido, e o recebido de auxílio doença desde a data DIB.

Por tais razões, declaro a procedência da demanda.

3. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: TEREZA APARECIDA MAGDALENA CESÁRIO, portador(a) do RG nº 25.477.977 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 190.247.088-50, filho(a) de José Magdalena e Aparecida dos Santos Magdalena

- Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 26/01/2011;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas referentes às diferenças pagas de auxílio doença e as que o autor deveria ter recebido de aposentadoria por invalidez desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da

Resolução do CJF nº 134/2010.

Extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora

Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004284 - DEOLINDA PASSUELLO DE MARCHI (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007574-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326004267 - RICARDO DE MARCHI (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0000392-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004244 - VALDOMIRO CERQUEIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 05 de junho de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Int.

0007057-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004252 - ALAIDE DIAS COELHO DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o cumprimento integral da r. sentença pela parte ré, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento nº 399, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto em Limeira e alterou a jurisdição deste Juizado Especial Federal:

“Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguaí, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemápolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.

Art. 6º Em virtude do disposto no art. 5º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba terão jurisdição sobre os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jurumim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê.”

Quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, o artigo 3º do Provimento acima mencionado dispõe que deverá ser observada a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 (alterada pela Resolução nº 516, de 5 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) disciplina no artigo 2º a forma de redistribuição dos processos dos Juizados Especiais Federais:

“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

Desta forma, considerando que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/96 permite, por aplicação analógica, a declinação de ofício do feito por incompetência territorial; considerando que a parte autora da presente ação reside em município pertencente à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária - Limeira; e considerando que o feito não se encontra nas hipóteses de permanência previstas do artigo acima transcrito, redistribuam-se estes autos à 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Limeira, conforme determinado pela Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0004673-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004242 - LUZIA DA SILVA (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004691-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004241 - MARCOS VALDECI GALVAO (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004579-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004243 - GENESIO FRANCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente anoto que não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração. Ressalto ainda, que a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, restando claro que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio do citado pedido, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença nos termos em que prolatada. No mais, intime-se a parte contrária para contrarrrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se.

0001960-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004288 - NILIA GOMES DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001978-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004287 - CLAUDEMIR FERNANDES MAGRINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001979-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004286 - MARCOS TEIXEIRA DA CRUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001572-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004291 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001919-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004289 - ANDRE BEZERRA LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001909-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004290 - DOMINGOS SAVIO MARTINS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007439-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004285 - ISMAEL BOLDRIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001705-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004240 - MARIA CARDOSO DE JESUS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os argumentos apontados pela parte autora, redesigno a data de 04 de junho de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001120-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004235 - DARCI FANTUCI CHIARADIA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O Provimento nº 399, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto em Limeira e alterou a jurisdição deste Juizado Especial Federal:

“Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguai, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemópolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.

Art. 6º Em virtude do disposto no art. 5º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba terão jurisdição sobre os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jurumim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê.”

Quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, o artigo 3º do Provimento acima mencionado dispõe que deverá ser observada a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 (alterada pela Resolução nº 516, de 5 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) disciplina no artigo 2º a forma de redistribuição dos processos dos Juizados Especiais Federais:

“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

Desta forma, considerando que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/96 permite, por aplicação analógica, a declinação de ofício do feito por incompetência territorial; considerando que a parte autora da presente ação reside em município pertencente à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária - Limeira; e considerando que o feito não se encontra nas hipóteses de permanência previstas do artigo acima transcrito, redistribuam-se estes autos à 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Limeira, conforme determinado pela Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o patrono da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado dativo neste feito. Fica a parte autora intimada, ainda, da sentença prolatada, bem como a apresentar recurso, no prazo legal.

0002319-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004255 - EVANDRO DOS SANTOS MORAES (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003427-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004247 - WALDEMAR ANASTACIO FILHO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000704-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004256 - FRANCISCA FERREIRA DE ALCANTARA MARIN (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000385-69.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004257 - MARCOS ANDRE VALSECHI (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003122-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004251 - RONALDO TONIETTI (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003235-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004250 - CARMO ROBERTO RODI (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003489-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004246 - APARECIDO SIRINEU DA SILVA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003238-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004249 - THIAGO EMANOEL BENEDITO DE OLIVEIRA (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002856-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004253 - MARCELO NEIVA TULLIO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003290-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004248 - JOSE CARLOS FIDELIS (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002334-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004254 - EDSON CAMARGO DE LIMA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Provimento nº 399, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto em Limeira e alterou a jurisdição deste Juizado Especial Federal:

“Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguai, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Itacemópolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.

Art. 6º Em virtude do disposto no art. 5º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba terão jurisdição sobre os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jurumim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê.”

Quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, o artigo 3º do Provimento acima mencionado dispõe que deverá ser observada a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 (alterada pela Resolução nº 516, de 5 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) disciplina no artigo 2º a forma de redistribuição dos processos dos Juizados Especiais Federais:

“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

Desta forma, considerando que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/96 permite, por aplicação analógica, a declinação de ofício do feito por incompetência territorial; considerando que a parte autora da presente ação reside em município pertencente à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária - Limeira; e considerando que o feito não se encontra nas hipóteses de permanência previstas do artigo acima transcrito, redistribuam-se estes autos à 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Limeira, conforme determinado pela Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0005793-02.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004271 - ODILA SAVOIA ZANCHETTA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001047-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004281 - RITA APARECIDA MOYSES FERNANDES BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005715-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004272 - ROSIMEIRE CABECA FERREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) PRISCILA SILVA FERREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005951-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004270 - EULALIA BONFIM CAMBUI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,

SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006526-60.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004269 - DANIELA CRISTINA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003400-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004277 - ELIZETE ALVES TEIXEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000293-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004283 - LUZENITA NUNES BULL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004364-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004275 - APARECIDA TANGERINO DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000704-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004282 - MAURICIO DE MORAIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005356-63.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004273 - DURVALINO RIBEIRO (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) DIONE RUFIM RIBEIRO (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004365-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004274 - TATIANA MANCINI ROSADA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002217-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004278 - MICHELE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006972-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004268 - JOICE CHAVES SAMPAIO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001069-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004280 - LEONTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004311-48.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326004276 - DORA GUILHERMINA BECK (SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR, SP230595 - DENISE LE FOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000749-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326004236 - HELIO JOSE VICENTIN (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000747-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326004237 - EDSON DA SILVA MELO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Partes inconciliadas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0000496-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326004229 - LURDES MARINO LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004488-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326004233 - SONIA REGINA FURLAN SOAVE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004503-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326004234 - COSMA RODRIGUES SOARES DE LIMA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000084-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326004231 - VANDA SANTO ANDREA GOMES DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003797-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6326004232 - NILTON JOSE AUGUSTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O autor requer o aditamento da inicial para que inclua o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 1963 a 1978, em que laborou na Fazenda Cachoeira, município General Salgado-SP, como empregado rural. O INSS não se opõe ao pedido de aditamento. Defiro o pedido de aditamento e concedo novo prazo para o INSS apresentar contestação. Redesigno a audiência de instrução para o dia 05/06/2014 às 14:00 horas. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000063

DESPACHO JEF-5

0000255-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002771 - MARIA ANTONIA DE JESUS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014)

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Int.

0000789-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002612 - MARIA JOSE MIRANDA POMPEU (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Esclareça a parte autora as divergências apontadas pelo Ministério Público Federal em manifestação juntada em 07/02/2014 (arquivo: COTA-ESCLARECIMENTOS-06022014.PDF), em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0000939-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002653 - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

1 - Indefiro o pedido de apresentação de documentos pela autarquia ré. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Da mesma forma, Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora apresentar os documentos que entender pertinentes.

2 - Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial, da empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

3 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

4 - Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0000620-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002797 - VALMIR DAS CHAGAS (SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA, SP178875 - GUSTAVO COSTA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas.

Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 26/03/2014.

0000019-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002737 - ROSALINA DA CONCEICAO SOUSA (SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2014, às 17 horas, onde a serão ouvidas até três testemunhas da parte autora, nos termos do artigo 34, Lei n.º 9.099/95, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.

0000879-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002704 - VALDENIR ALVES DE FARIA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000571-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002804 - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014)

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Int.

0001753-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002786 - AUSTRON JEFTE MEDEIROS SANTOS (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001339-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002791 - WILLIAM DOS SANTOS DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001749-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002787 - ISABEL CRISTINA ALVES MAIA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000475-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002796 - ERCILIA BERNARDINO CORDEIRO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001363-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002790 - MARIO LOURENCO FRANCO (SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001257-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002792 - GRACIANA LEAL MOREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001255-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002793 - DENISE PEREIRA ROSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007067-64.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002785 - TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001409-66.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002789 - GILDA MARIA RITA PEREIRA (SP277492 - LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001205-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002794 - ROSANGELA APARECIDA RANGEL (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000576-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002795 - ANA DANIELE RODRIGUES SANTOS (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001461-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002788 - VALDEZ RAMIRO DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0007196-69.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002613 - YERI EDUARDO GOTTSCHALK VILLEGAS (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Diante da decisão do Agravo de Instrumento n.º 0025032-31.2013.4.03.000/SPcontidana inicial, retifique o

autor, no mesmo prazo, o valor atribuído à causa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, abra-se conclusão para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002699 - VICENTE NUNES DE MATOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000927-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002701 - FRANCINA GUIOMAR ALCHAPA (SP14743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001734-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002697 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001696-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002290 - ELIUDE GOMES RIBEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000195-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002702 - NAIR INEZ DA CRUZ SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001494-52.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002700 - ANDREIA APARECIDA BALBINO DA SILVA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0000547-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002803 - JULIO CESAR DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que petição inicial anexada nos autos, diverge do assunto constante no cadastramento do processo, providencie o Atendimento à reclassificação deste feito no sistema processual para concessão de aposentadoria mediante conversão de atividade especial.

Exclua-se a contestação anexada aos autos.

0000630-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002734 - AROLDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Cumprida a determinação, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014)

Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Caso contrário, decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Int.

0000600-76.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002781 - ZILDA MARIA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001085-76.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002776 - MARIA ROSA ALVES SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000585-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002782 - MARIA WALDENIZE GONCALVES SANTOS (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000761-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002780 - PEDRO LOPES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001079-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002777 - CAROLINA DA SILVA CORREA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001017-29.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002778 - CELINA LIMA DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000540-06.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002783 - MARA CRISTINA PEREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006539-30.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002773 - ILIDIA DINIZ DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000855-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002779 - INES MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001135-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002775 - NATHALIE GRANDE PALACIO DE ALMEIDA GONCALVES (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA, SP326351 - SILVIA PALÁCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001759-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002774 - MARIA OZELIA DA SILVA SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000440-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002784 - QUESIA NASCIMENTO CARDOSO (SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001781-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002864 - HAMILTON FERREIRA DE SOUSA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo os recursos da parte autora e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0001373-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002768 - BENEDITO FRANCISCO DE ASSIS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da contraproposta da parte autora, em 10 dias.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0000802-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002682 - MARIA INES VIEIRA DA SILVA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos, haja vista o transcurso de prazo entre o pedido e a presente data, sob pena de extinção do feito.

0001020-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327002681 - JOSE DA ROCHA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição anexada aos autos em 04.11.2013 como Emenda à Inicial.

1 - Verifico que o Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial, da empresa, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA , não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

2 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

3 - Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 632700062-2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar

munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001052-52.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DA SILVA ROSA

ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-22.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON THEODORO QUADRA

ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-84.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CAMELO DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001125-24.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAISA MERLIN DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001140-90.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO FELICIANO

ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001142-60.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PAULO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001149-52.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001151-22.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOMAR RIBAS

ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-74.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FELIX
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001159-96.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO IWAMOTO
ADVOGADO: SP212875-ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001160-81.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JULIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP213002-MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001161-66.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP274230-VANESSA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001163-36.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIR CARDOZO CARREIRO
ADVOGADO: SP293212-WAGNER SILVA CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001164-21.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RIBEIRO ROSA
ADVOGADO: SP213002-MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001165-06.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FREDERICO PEREIRA
ADVOGADO: SP213002-MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001168-58.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293212-WAGNER SILVA CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001170-28.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA IVETE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP247614-CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001171-13.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR TIBERIO XAVIER
ADVOGADO: SP144177-GILSON APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001173-80.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ACERBI
ADVOGADO: SP340802-ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001174-65.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP264343-CARLOS ABNER DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001175-50.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001176-35.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001177-20.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSON PEREIRA MACIEL
ADVOGADO: SP183574-LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000635-33.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6328001132 - CARLOS ROBERTO DA NOVA MATOS (SP161809 - PAULO FREITAS

BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP161809 - PAULO FREITAS
BITTENCOURT VIEIRA)
Vistos em Sentença.

CARLOS ROBERTO DA NOVA MATOS moveu ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais.

Narra em sua exordial que é correntista da Caixa Econômica Federal e que desde 26/02/2011 não se utiliza mais dos serviços de internet prestados pela Telefônica (atual Vivo) e que por essa razão solicitou verbalmente o cancelamento do débito automático da mensalidade de R\$ 13,63 (TREZE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e não foi atendido. Razão pela qual, fez o requerimento por escrito junto a agência da CEF em 28/01/2013.

Requer a devolução dos valores indevidamente debitados e indenização por danos morais.

A CEF, devidamente citada, apresentou contestação, alegando em preliminar de mérito a ilegitimidade passiva e pugnando pela total improcedência do pedido. Ainda, em sede de contestação, a ré informa o ressarcimento dos valores debitados ao autor pela empresa conveniada, TERRA NETWORKS, em 08/01/2014, no importe de R\$ 599,79 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), referentes aos débitos realizados desde 10/09/2009.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, verifico que o autor requereu a devolução dos valores debitados em sua conta corrente a partir da comunicação por escrito à CEF, em 28/01/2013. Logo, no que tange a esse pedido, vislumbro a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a CEF informou a devolução dos valores debitados desde 10/09/2009, a que o autor deu quitação conforme peticionado em 06/02/2014. Razão pela qual, em relação a esse pedido, extingo o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

Passo a análise do pedido de danos morais.

Denoto que, no caso em tela, os próprios fatos narrados na inicial, mesmo que considerados assentes, analisados em tese, não possuem o condão de engendrar dano moral, e, além disso, não denoto nexo de causalidade e demonstração dos fatos noticiados.

A responsabilidade civil tratada nos presentes autos, imputada à CEF, é a disciplinada pela Lei nº 8.078/90, precisamente porque o diploma consumerista incluiu na noção de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito (art. 3º, § 2º, do CDC).

Assim, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF é de natureza objetiva, regulada nos seguintes termos:

Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Infere-se do dispositivo acima transcrito que nas relações de consumo a caracterização da responsabilidade civil objetiva subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; b) dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado.

Logo, não há que se falar em defeito ou falha nos serviços prestados pela ré a justificar a indenização por danos

morais pretendida, no valor de R\$ 40.680,00 (QUARENTAMIL SEISCENTOS E OITENTAREAIS) .

Senão vejamos. Em sede de contestação, a CEF demonstra equívoco por parte do autor, a atribuir os débitos indevidos à empresa TELEFONICA (VIVO), quando na verdade tais débitos referiam-se a serviços de provedor de internet fornecidos pela empresa TERRA NETWORKS, que, à época da contratação do serviço SPEEDY da antiga TELEFONICA, fazia-se necessário para usufruir dos serviços de internet contratado, conforme legislação então em vigor. Restando patente, que embora tenha providenciado o cancelamento dos serviços de internet, o autor negligenciou o cancelamento do provedor TERRA NETWORKS, razão pela qual tais débitos continuaram a ocorrer.

Nesse ponto, importante frizar que a CEF mantém convênio com as duas empresas oferecendo a comodidade do débito em conta aos seus clientes, mas não tem como conferir ou interferir na contratação ou cancelamento de serviços, devendo o autor providenciar o cancelamento dos serviços (e do débito decorrente) junto às empresas por si contratadas.

Ressalte-se ainda que, embora as partes não tenham juntado cópia do contrato de serviço que originou os débitos, ou mesmo comprovado a data em que foram contratados pelo autor, infere-se pela afirmativa inicial que o autor não usufruía dos serviços do SPEEDY "há mais de dois anos", "desde 26 de fevereiro de 2011" (fl. 02), que anteriormente contratou os serviços e autorizou os débitos, informando os dados de sua conta corrente junto à Ré.

Não comprovou o autor os aludidos contatos verbais com os prepostos da ré, solicitando o cancelamento do débito, tendo formalizado o pedido apenas em 28/01/2013, quase dois anos após a cessação da prestação de serviços, informando equivocadamente à CEF que se tratava de débitos relativos ao serviço VIVO SPEEDY, quando na verdade tais débitos eram lançados pela empresa TERRA NETWORKS, por serviços de provedor.

Ainda que houvesse um nexo de causalidade entre a aventada conduta lesiva da ré e o alegado dano experimentado pela parte autora, há de se atentar para o fato de que os danos morais se caracterizam pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.

Assim, para o seu reconhecimento, deveria a autora alegar e comprovar fatos aptos a causar danos morais. Teria a autora de demonstrar que o fato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica. Entretanto, não é o que se observa na hipótese dos autos. A alegada demora no cancelamento do débito supostamente indevido de R\$ 13,63 (TREZE REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), por si só, desvinculada de outros comprovados desdobramentos revestidos de gravidade, não levaria à caracterização dos danos morais. E não há comprovação, também, de que o autor tenha realmente providenciado o cancelamento do serviço junto ao provedor TERRA NETWORKS e tampouco junto a CEF, pois o pedido de cancelamento de débito de fl. 08 refere-se a serviço VIVO SPEEDY.

Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se sua potencialidade lesiva aos direitos da personalidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Consoante preleciona Yussef Said Cahali:

"A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que 'para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta', pretende-se que, 'recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).

No mesmo trilhar, a jurisprudência:

“(…) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...)”
(Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006).(Grifo meu)

“(…) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, "ipso facto" está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis ou facti", que decorre das regras da experiência comum. (...)”
(Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).

“(…) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.”
(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).

“(…) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...)”
(Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).

“(…) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.”
(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).

“(…) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...)”
(Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).

E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.
A propósito disso, consoante já se decidiu:

TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, "juris tantum" e não "juris et de jure", situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie "sub judice", o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer

outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.

(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)

“(…) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.

4. Recursos desprovidos.”

(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).

Além disso, a mera demora da ré em atender o pleito do autor, dadas as peculiaridades do caso em tela, por si só, não consubstancia dissabor em gradação suficiente para caracterizar danos morais. E a teor do acima expandido, o ônus da prova cabe ao autor.

Consoante trilha pacificamente a jurisprudência, para a aferição da caracterização do dano moral, impõe-se observar se este decorreu de acontecimentos objetivos comprovados nos autos. E os fatos noticiados pela parte autora, objetivamente considerados, não possuem sequer potencial de ensejar o dano moral.

É dizer: os fatos noticiados não possuem gravidade suficiente para, objetivamente, serem aptos a gerar o dano moral.

A jurisprudência, a propósito, vem proclamando a inexistência de danos morais em casos de mero dissabor:

STJ-162799) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. ALTO PARNAÍBA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. MERO DISSABOR.

A deficiência do fornecimento de energia elétrica pode justificar a paralisação do serviço de telefonia, em prejuízo da obrigação de continuidade, porém é indispensável a demonstração inequívoca da culpa exclusiva do terceiro, o que não se verifica na espécie. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(Recurso Especial nº 599538/MA (2003/0184958-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. César Asfor Rocha. j. 04.03.2004, unânime, DJ 06.09.2004).

STJ-157620) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COMPRA NÃO AUTORIZADA. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Pedido de indenização por dano moral em razão de ter sido negada ao autor, pela administradora de cartão de crédito, autorização para efetuar compra em estabelecimento comercial credenciado. Afirmou o Tribunal que "mero aborrecimento decorrente da não aceitação do cartão de crédito em estabelecimento credenciado, não se pode considerar como dissabor suficiente a configurar dano moral". Acatar a tese recursal de que houve indevida inscrição do cartão do recorrente em lista de crédito suspenso constitui questão de fato, inviável de apreço em sede de recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ. Mantido o entendimento de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro César Asfor Rocha, DJ de 04/8/03).

2. Dissídio jurisprudencial não configurado ante a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 537867/RJ (2003/0131082-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 16.03.2004, unânime, DJ 03.05.2004).

Assim, não basta a mera assertiva da parte de que se sentiu humilhada, pois essa aferição não é possível, eis que imaterial.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007655-44.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001150 - JOSUE ROGER SANTANA (SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (AV PAULISTA) (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) SADRAQUE BATISTA CAMPOS (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSSA, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) CAIXA SEGURADORA S/A (AV PAULISTA) (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença.

JOSUE ROGER SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; CAIXA SEGURADORA S/A e SADRAQUE BATISTA CAMPOS, objetivando a condenação destes no pagamento de indenização em decorrência da ocorrência de sinistro previsto em contrato de seguro firmado com a segunda ré.

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum Federal e sua ilegitimidade passiva. No mérito, impugnou o pedido da autora.

Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

O corréu SADRAQUE BATISTA CAMPOS em sede de contestação alega a ilegitimidade passiva, bem como alega a decadência, pugnando por fim, pela total improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com a inicial e os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora celebrou contrato de compra e venda de bem imóvel com o corréu SADRAQUE BATISTA CAMPOS e contrato de seguro do imóvel financiado com a CAIXA SEGURADORA S/A (fl. 46).

Nesse passo, deflui-se que, de fato, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide, uma vez que não integrante da relação material posta em juízo.

Com efeito, conforme se constata dos autos, o contrato de seguro tem como seguradora a co-ré CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica diversa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, por sua vez, não tem qualquer relação com os fatos narrados na inicial. Embora o autor alegue a vistoria do imóvel realizada por preposto da CEF, quando, supostamente este deveria ter constatado as alegadas irregularidades do imóvel, no que tange a sua estrutura, equivoca-se o autor quanto ao objeto de tal vistoria. Na verdade a vistoria tem por finalidade a avaliação do imóvel dado como garantia fiduciária do quantum objeto do contrato de financiamento e garantindo lastro ao valor emprestado pelo agente financeiro. É de interesse unilateral tal vistoria; dando-se por satisfeita a

credora com a garantia oferecida, libera-se o financiamento. Não é escopo de tal vistoria avaliar e nem avaliar as condições de segurança ou integridade do imóvel, mas tão somente apurar seu valor de mercado, resguardando-se de possível inadimplência do mutuário.

Importante notar que, nessa modalidade de contrato, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL age apenas como agente financeiro, não acompanhando e fiscalizando as etapas da construção como nas modalidades em que financia a obra, desde o projeto. Trata-se de imóvel escolhido pelo comprador, sem qualquer participação ou aval da CEF, que somente após as tratativas entre comprador e vendedor, mediante solicitação de empréstimo financia a aquisição, recebendo o imóvel como garantia fiduciária.

Assim sendo, considerando-se que, se efetivamente ocorreram sinistros abarcados pelo contrato de seguro firmado pela autora com a CAIXA SEGURADORA S/A, ou ainda, se da estrutura do imóvel constava "vício oculto", qualquer possível responsabilidade, ainda que indireta, apenas pode ser imputada ao vendedor, SADRAQUE BATISTA CAMPOS ou à CAIXA SEGURADORA S/A. Portanto, patente a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no que tange aos pedidos formulados na inicial.

A propósito, consoante já se decidiu:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. SASSE. SUBSIDIÁRIA DA CEF. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal que declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual.

2. Postula a Agravante na Ação Ordinária, opagamento do seguro obrigatório, do seguro de vida e acidentes pessoais, em decorrência de acidente de trabalho. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF - QUINTA REGIÃO, Agravo de Instrumento - 41804, Processo: 200205000077615, UF: PE, Terceira Turma, j. em 01/12/2005, DJ de 17/02/2006, p. 899 - Nº.:35, Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, v.u.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

STJ, CC 200401290263, CONFLITO DE COMPETENCIA - 46309, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 23/02/2005, DJ de 09/03/2005, p. 00184, v.u.)

O próprio autor admite ter tentado sanar seus prejuízos em decorrência das alegadas falhas estruturais do imóvel junto ao antigo proprietário e através da apólice de seguro contratada com a CAIXA SEGURADORA S/A, não indicando nenhuma conduta lesiva por parte da CEF. Logo, de rigor sua exclusão da lide.

Por outro lado, há que se considerar que a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, não constitui empresa pública federal e, portanto, não possuiu foro na Justiça Federal. E tampouco o corréu SADRAQUE BATISTA CAMPOS, pessoa física.

Desta sorte, considerando que os corréus não possuem foro na Justiça Federal e, estando ausente qualquer hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento do feito.

Posto isso, declaro extinta a relação jurídica processual no que se refere à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com esteio no art. 267, VI, do CPC, ante sua ilegitimidade passiva, e, por conseguinte, reconheço, ainda, a incompetência do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos, após impressão, à Justiça Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000047-26.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001200 - ORTEGA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (SP211620- LUCIANO DE SOUZA)

A despeito da controvérsia do cabimento ou não de interposição de agravo retido em feitos em trâmite nos Juizados Especiais Federais, aguarde-se a interposição de eventual recurso inominado para uma das Turmas Recursais da 3ª Região que, então, disporá acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade do pleito de reforma da decisão interlocutória vergastada.

Prossiga-se, conforme provimento do dia 28.01.2014, citando-se o réu.

Int.

0000135-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001201 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada na data de 09.12.2013. Defiro

Oficie-se conforme requerido, esclarecendo às pessoas jurídicas que devem apresentar a documentação requisitada no prazo de 15 (quinze) dias.

Instruído o feito, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Apresentada manifestação pelas partes ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença

Int.

DECISÃO JEF-7

0001581-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001210 - LUCINEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) LUCIA RODRIGUES MATOS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) ONOFRE JOSE DO NASCIMENTO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) ENILDES RODRIGUES SOUZA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LÚCIA RODRIGUES MATOS, LUCINEY RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, ENILDES RODRIGUES SOUZA e ONOFRE JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva o levantamento de resíduo de aposentadoria percebida pela Sr.^a Margarida Rodrigues do Nascimento.

É a síntese do necessário.

Em se tratando de ação na qual se busca, em jurisdição voluntária - já que não depreendo dos autos litigiosidade -, o levantamento de resíduo de aposentadoria, não recebidos em vida pela titular, a competência é da Justiça Estadual.

É de se ver que somente se houvesse litigiosidade a competência seria da Justiça Federal.

No caso em tela, porém, não verifico litigiosidade, eis que os próprios autores asseveraram na inicial que a Autarquia Previdenciária informou que o levantamento de resíduos deve ocorrer por meio de Alvará de Levantamento. Logo, tratando-se, em verdade, de ação em que se visa tutela de jurisdição voluntária, resta patenteada a incompetência da Justiça Federal, sendo de rigor, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.

2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.

3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

(CC 200600667444, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/09/2006 PG:00217 RSTJ VOL.:00203 PG:00065 ..DTPB:.)

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, competente para processá-lo e julgá-lo.

Intime-se e cumpra-se.

0000341-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001209 - JOSE AQUINO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Ante o contido na certidão datada de 19.02.2014, não reconheço a prevenção indicada no termo, tendo em vista que, em demandas previdenciárias como estas, em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, não ocorre a denominada 'coisa julgada material', o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida, situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pelo autor nos autos).

Processe-se a ação.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicar documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000243-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001203 - TEREZA GONCALVES DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 12.02.2014 (feito nº 0005004-15.2009.8.26.0483), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Ainda, deverá apresentar, no prazo acima assinalado, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Inobstante as determinações acima, examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

0000510-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001211 - EVA MENDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Ante o contido na certidão retro, não reconheço a prevenção indicada no termo lançado em 03.02.2014, tendo em vista que, em demandas previdenciárias em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, não ocorre a denominada 'coisa julgada material'. Nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida, situação que será aferida pelo Perito do Juízo).

Ademais, tendo a autarquia previdenciária reconhecido a incapacidade laborativa da parte autora em período posterior ao trâmite do feito indicado no termo de prevenção, conforme p. 22 da petição inicial, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC.

Processe-se a ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 24 de março de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua

ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000196-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001199 - EUNICE BEZERRA DOS SANTOS DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 21.01.2014 como aditamento a inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 17.01.2014 (feito nº 0002048-61.2011.8.26.0481), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Inobstante a regularização acima determinada, verifico, examinando o pedido de medida antecipatória formulado, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

0000326-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001198 - MARINALVA NUNES FERREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daquelas com 12 (doze) vezes o valor destas. Com efeito, o atual entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 260 do CPC e as contidas na Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido:

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectivaalçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

Na mesma linha, o teor doEnunciado N.º 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Logo, tendo em vista que de acordo com os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, o valor da causa supera o teto de alçada deste Juizado Especial Federal, determino à parte autora que se manifeste sobre a renúncia ao

montante que supera o valor de competência do JEF, na propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim do feito permanecer tramitando por este Juízo.

Int.

0000272-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001204 - CARLITO VIEIRA LOPES (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Ante o contido na certidão retro, não reconheço a prevenção indicada no termo datado de 23.01.2014, tendo em vista que, em demandas previdenciárias, em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, não ocorre a denominada “coisa julgada material”, o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida, situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pelo autor nos autos).

Processe-se a ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 24 de março de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência, se o caso.

Int.

0000615-42.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000894 - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daquelas com 12 (doze) vezes o valor destas. Com efeito, o atual entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 260 do CPC e as contidas na Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido:

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectivaalçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

Na mesma linha, o teor do Enunciado N.º 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Logo, tendo em vista que de acordo com os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, o valor da causa supera o teto de alçada deste Juizado Especial Federal, determino à parte autora que se manifeste sobre a renúncia ao montante que supera o valor de competência do JEF, na propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim do feito permanecer tramitando por este Juízo.

Nada sendo requerido no prazo supra ou não renunciando a parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões nos presentes autos tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em uma das Varas desta Subseção Federal.

Int.

0000329-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001208 - RENILDE BEZERRA LEMOS (SP295965 - SIDNEY DURAN GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Ante o contido na certidão retro, não reconheço a prevenção indicada no termo datado de 24.01.2014, tendo em vista que, em demandas previdenciárias, em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, não ocorre a denominada 'coisa julgada material', o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida, situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pelo autor nos autos).

Processe-se a ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 24 de março de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000217-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001202 - OLGA RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o contido na certidão retro, não reconheço a prevenção indicada no termo lançado em 17.01.2014, tendo em vista que o feito nº 0001855-35.2013.403.6112 foi extinto sem julgamento de mérito, enquanto o feito nº 0010992-80.2009.403.6112 possui objeto diverso ao da presente demanda. Com relação ao feito 0003265-36.2010.403.6112, considera-se que, em demandas previdenciárias em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, não ocorre a denominada “coisa julgada material”, o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida, situação que será aferida pelo Perito do Juízo). Dessa forma, não reconheço as hipóteses do art. 301, incisos V e VI, do CPC. Processe-se a ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 24 de março de 2014, às 13:30horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000744-13.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA BARBOSA

ADVOGADO: SP301272-EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-65.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA PINTO DA SILVA

ADVOGADO: SP213850-ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-05.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY DIAS CAMPOS

ADVOGADO: SP247245-PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000755-42.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RUANO DA SILVA
ADVOGADO: SP145799-MARCIA GALDIKS GARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000757-12.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA SILVANA DE AQUINO GARDENAL
ADVOGADO: SP145799-MARCIA GALDIKS GARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000762-34.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO CESAR
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000763-19.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000777-03.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORAIS ZANARDO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000778-85.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIMARA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP324592-JORGE LUIS ROSA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000779-70.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP324592-JORGE LUIS ROSA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000781-40.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145799-MARCIA GALDIKS GARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000783-10.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ALVES LOPES
ADVOGADO: SP145799-MARCIA GALDIKS GARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000785-77.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE SOUSA MAIA

ADVOGADO: SP145799-MARCIA GALDIKS GARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000932-06.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO AUGUSTO ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000959-86.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA RAMIRES JUNQUEIRA NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000034

0000615-42.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000842 - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “À Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causana data do ajuizamento da demanda.”

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000738-40.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001190 - MARIA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Alega a autora que nasceu em Laranjeiras-SE e iniciou suas atividades rurais ainda criança, como diarista, juntamente com seus pais, exercendo várias atividades rurais (plantando, colhendo e carpindo). Conta, ainda, que

se casou em 1975 e continuou a exercer atividades rurais juntamente com o seu esposo na zona rural, no município de Mirante do Paranapanema, onde seu cônjuge trabalhava registrado como serviços gerais em propriedades rurais, ao passo que a Autora trabalhava como diarista nas mesmas propriedades.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e testemunhal.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Encerrada a instrução processual, verifico que o pedido formulado pela autora não pode ser acolhido.

Com efeito, não restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exige o artigo 143 da Lei 8.213/1991.

Nesta demanda foram apresentados, em base, os seguintes documentos:

? Fls. 20: Certidão de casamento da autora, celebrado em 1975, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge;

? Fls. 21: certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1976, na qual consta “campeiro” como a profissão do cônjuge da Autora;

? Fls. 23-27: CTPS do cônjuge da autora.

Embora possa se alegar que não se faz mister o início de prova material para todo o período de atividade rural, no caso em apreço, há mais elementos a indicar que a Autora deixou o labor campesino há muitos anos, em 1976.

Os documentos juntados aos autos, além da prova oral colhida em audiência, não têm força probante suficiente para corroborar a pretensão da Autora. Isto porque, indicam que a parte autora não desempenhava atividade rural em regime de economia familiar.

Inicialmente, há de se destacar que na certidão de casamento da autora, consta que esta era estudante, em que pese, em seu depoimento pessoal, tenha relatado que estudava no período noturno e trabalhava durante o dia como diarista rural, o que, porém, não foi demonstrado. Além disso, conforme se depreende do próprio depoimento pessoal da autora e dos depoimentos das testemunhas, o marido, na verdade, era empregado rural, não se podendo, por conseguinte, simplesmente presumir a atividade rural em relação à autora, com a aplicação da jurisprudência acerca dessa presunção (a propósito, conforme Súmula 6 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”). Outrossim, em se tratando de empregado rural, dessume-se de caracterizada a presunção de regime de economia familiar.

Na hipótese dos autos, o exercício das atividades rurais pelo marido da requerente referidas nos documentos acima deve ser desconsiderado, conquanto este exercia tais atividades como empregado rural. Tal condição afasta a presunção de prova idônea em relação à esposa, preconizada nos termos da Súmula 6 da TNU, cujo enunciado segue transcrito: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

A testemunha Joaquim de Souza Bueno, afirmou conhecer a autora há pelo menos 20 anos, que ela morava na mesma fazenda em que o marido que era empregado.

A testemunha Valdelice, por sua vez, relatou, dentre outras coisas, que a autora veio morar na cidade há oito anos, quando, então, deixou de trabalhar no campo.

Logo, verifica-se que não foi cumprido o requisito previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91, que exige o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região é nesse sentido:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 1.060/50, ART. 12.

- A exigência de que o exercício da atividade rural deva dar-se no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do artigo 143, in fine, da Lei nº 8.213/91, inviabiliza a aposentação.

- Apelação da parte autora improvida”.

(Apel. Cível 644775, Proc 2000.03.99.067737-9, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, DJU 08/02/2006).

Oportuno ressaltar, ainda, que este também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se observa nos autos do processo nº 2004.84.13.000791-9, que versa sobre Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, ao deferir o pedido de aposentadoria por idade rural, sem que fique comprovado o trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, divergiu frontalmente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que sustenta ser imprescindível a comprovação de labor rural em período imediatamente anterior à postulação administrativa.

Ao decidir a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe deu provimento, entendendo necessária a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, como segue:

“(…) Desta forma, tem-se que três são os requisitos estipulados para a sua concessão: idade; carência e efetivo exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (...).

A exigibilidade da presença concomitante dos três requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rurícola é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça de forma dominante, de modo que, na ausência de qualquer deles, descabe a concessão do benefício previdenciário correspondente.

Assim se manifestou o STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal. 2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp 590.015-CE. Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16.02.2004. P.344).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGREsp 496.838-SP. Sexta Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJU 21.06.2004. P.264).”

Dessa forma, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, nos termos constantes do art. 143 da lei 8.213/91, razão pela qual a autora não faz jus à concessão do benefício.

Ressalto, ainda, apenas ad argumentandum, que, tendo em vista que a parte autora contava com apenas 24 anos de idade em 1976, quando teria deixado de laborar no campo (consoante a análise das provas acima), não há como ser afastada a incidência do artigo 143 da Lei 8.213/91 sob o argumento de que a parte autora teria parado de trabalhar em razão da idade avançada, não sendo de se aplicar, aqui, então, o entendimento jurisprudencial segundo o qual não se pode exigir do obreiro o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício quando ele já conta com idade avançada para o labor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000320-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001168 - HAYDEE FRANCO GODOY (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por HAYDEE FRANCO GODOY em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Alega a autora que iniciou o seu labor rural ainda criança, juntamente com seus pais e irmãos, em regime de economia familiar, na propriedade que, inicialmente, pertencia aos seus avôs. Afirma que, em 1986, sua avó lhe doou uma extensão da propriedade de 2,5 alqueires e, em 1992, passou a fazer declaração de produtor rural em seu próprio nome. Narra, ainda, que sempre morou e trabalhou em atividade campesina, e permanece na zona rural até os dias de hoje.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que, quando do requerimento administrativo do benefício, a Autora somente apresentou seu documento de identificação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e testemunhal.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, visto que a parte autora requereu administrativamente o benefício ora vindicado, ainda que com documentação faltante, não contrariando, desta forma, Enunciado N.º 35 da Turma Recursal de São Paulo, o qual trago à colação:

35 - O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Ademais, tendo sido apresentados os documentos somente na esfera judicial, em caso de eventual procedência do pedido, esta se dará a partir da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do artigo 219, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se

processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Encerrada a instrução processual, verifico que o pedido formulado pela autora não pode ser acolhido.

Com efeito, não restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exige o artigo 143 da Lei 8.213/1991.

Nesta demanda foram apresentados os seguintes documentos:

Declaração de Exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, na qual consta que ela laborou em regime de economia familiar desde 1986 até os dias de hoje;
Certidão de Transcrição de Transmissão do imóvel rural pertencente à avó da Autora na qual consta a anotação de que em 1986 foi doada a Haydee uma fração de terra de 6,05 hectares de extensão;
DECAPS em nome da Autora do período de 1992 a 1997;
Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor Rural em nome da autora com validade da inscrição até 1993;
Pedidos de Talonário de Produtor em nome da Autora do período de 1992 a 1993;
Comprovantes de pagamento e Recibo de Entrega da Declaração de ITR em nome da avó da Autora dos anos de 1996, 2011 e 2012;
Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do sítio Martins, em nome da avó da autora, dos períodos de 1998/1999 e 2006/2009.

No tocante à prova oral colhida, a Autora afirmou em seu depoimento pessoal que tem uma propriedade de 2,5 hectares e sempre trabalhou em atividades rurais. Contou que se casou pela primeira vez e permaneceu casada por treze anos. Nesta época, o marido trabalhava em atividades urbanas. Divorciou-se e casou-se novamente e está casada há cinco meses. Assegurou que reside com o seu pai e seu marido em um sítio de dois alqueires e meio de extensão.

A testemunha Francisco Bresqui contou que é vizinha de sítio da Autora, conhecendo-a há 50 anos. Sabe que ela reside na roça e sempre trabalhou com o seu pai, que está doente. Assegurou que Haydee, atualmente, cuida do seu genitor e das atividades campestres. Descreveu que a Autora já foi casada e que seu primeiro marido não trabalhava na lavoura, mas que ela sempre morou e exerceu atividades rurícolas, em lavouras de algodão, amendoim, feijão e mandioca. Enfatizou que a Autora deixou o trabalho rural há cinco anos e que, atualmente, ela cuida de um pedaço menor de terra e realiza eventualmente alguns serviços.

Dos depoimentos extrai-se que a Autora deixou o labor campestre há cinco anos. Além disso, não constam dos autos quaisquer documentos que façam menção ao exercício de atividade rural pela Demandante após 1997, visto que os únicos documentos posteriores a este átimo (fls. 33 a 48 da prefacial) estão em nome de sua avó.

Logo, verifica-se que não foi cumprido o requisito previsto no art. 143 da L. 8.213/91, que exige o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, posto que, a meu sentir, apenas há início de prova material corroborado com a prova testemunhal de que a parte autora exerceu atividade campestre até 1997 (último ano dos documentos acostados aos autos). Não obstante os depoimentos prestados e os documentos coligidos, não se pode dizer haver demonstração a contento acerca de período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região é nesse sentido:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 1.060/50, ART. 12.

- A exigência de que o exercício da atividade rural deva dar-se no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do artigo 143, in fine, da Lei nº 8.213/91, inviabiliza a aposentação.

- Apelação da parte autora improvida”.

(Apel. Cível 644775, Proc 2000.03.99.067737-9, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, DJU 08/02/2006).

Oportuno ressaltar ainda, que este também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se observa nos autos do processo nº 2004.84.13.000791-9, que versa sobre Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, ao deferir o pedido de aposentadoria por idade rural, sem que fique comprovado o trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, divergiu frontalmente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que sustenta ser imprescindível a comprovação de labor rural em período imediatamente anterior à postulação administrativa.

Ao decidir a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe deu provimento, entendendo necessária a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, como segue:

“(…) Desta forma, tem-se que três são os requisitos estipulados para a sua concessão: idade; carência e efetivo exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (…).

A exigibilidade da presença concomitante dos três requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rurícola é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça de forma dominante, de modo que, na ausência de qualquer deles, descabe a concessão do benefício previdenciário correspondente.

Assim se manifestou o STJ,

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal. 2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp 590.015-CE. Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16.02.2004. P.344).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGREsp 496.838-SP. Sexta Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJU 21.06.2004. P.264).”

Não depreendo, ainda, elementos que demonstrassem a contento algum óbice à continuidade do labor rural após 1997.

Dessa forma, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, nos termos constantes do art. 143 da lei 8.213/91, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001129-92.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001045 - ELZITA ROSA DE SOUZA IAQUINI (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

ELZITA ROSA DE SOUZA IAQUINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, culminando com o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo do benefício.

Narra em sua exordial que requereu o benefício, em 22/06/2013, porém, o pleito foi indeferido sob o fundamento de falta de período de carência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão de aposentadoria por idade, necessário se faz, inicialmente, a análise do momento da filiação ao RGPS, verificando se esta sedeu antes ou depois do advento da Lei 8213/91. Caso o início tenha se dado antes da referida lei, as regras para a concessão do benefício serão distintas daquelas aplicáveis para a filiação posterior à mesma.

No caso em tela, a parte autora era filiada ao RGPS antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, não necessitando assim cumprir a carência exigida de 180 contribuições, podendo se valer da regra de transição do art. 142 do mesmo diploma, que estabelece para cada ano a partir de 1.991 um número necessário de contribuições mensais para a aposentadoria por idade.

A parte autora completou 60 anos (idade exigida para mulher) em 1995, pois, conforme cédula de identidade nasceu em 18/09/1935. Pela regra de transição, assim, a autora deveria ter 74 contribuições para fazer jus ao benefício.

Denoto que, no caso em tela, não resta demonstrado tempo de labor suficiente para a carência necessária para a aposentação.

Embora o INSS tenha considerado todos os vínculos em CTPS da parte autora, verifico que as contribuições vertidas como contribuinte facultativa (dona de casa de baixa renda), sob o código de pagamento 1929, não podem ser consideradas (fls. 21-22), uma vez que a autora é titular de benefício de pensão por morte, NB 21/0822240025, possuindo, portanto, renda própria (fls. 24).

Destarte, não obstante a parte autora atenda ao requisito da idade mínima, tendo completado 60 anos de idade em 1995, não possui o requisito da carência, visto que verteu contribuições por tempo insuficiente (desconsideradas aquelas vertidas com valor a menor) para a concessão do benefício nos moldes do art. 142 da lei 8.213/91. A Lei 12.470, de 31/08/2011 altera os arts. 21 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. (...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3o O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos." (NR)

(grifo nosso)

Por fim, não há se falar em aplicação da legislação anterior à Lei 8.213/91, porquanto, ao tempo em que ela estava em vigor a parte autora ainda não havia implementado os requisitos legais para a aposentação. Por conseguinte, não há se falar em direito adquirido. Havia, apenas, à época, uma expectativa de direito, de modo que, tendo sido alterados os requisitos legais por lei superveniente, a esta deve se submeter a autora.

Assim, não sendo possível considerar para efeito de carência as contribuições vertidas a menor pela autora, escoreita a contagem de tempo do INSS, quando do indeferimento do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. ELZITA ROSA DE SOUZA IAQUINI, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ante a falta de preenchimento do requisito da carência mínima nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000717-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001193 - APARECIDA DE OLIVEIRA BONINSEGNA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DE OLIVEIRA BONINSEGNA em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Alega a autora que desde criança labora em regime de economia familiar em companhia de seus genitores. Afirma que se casou em 1976 com o Sr. Arvelino Trombeta Boninsegna e permaneceu morando e trabalhando na propriedade dos seus pais até 1977, quando se mudaram para o município de São José dos Campos, onde foi trabalhar na Santa Casa de Misericórdia, permanecendo na atividade urbana até 1979, quando retornou para a região. Aduz que no período de 1979 a 1986 residiu e trabalhou juntamente com seu esposo em regime de economia familiar no Sítio São José de propriedade do Sr. José Alves, no município de Alvares Machado, em regime de economia familiar. Aventa que, em seguida, mudaram-se para o Sítio Boa Esperança, em Alfredo

Marcondes, onde permaneceram até 2000. Narra também que, em 2001, seu cônjuge passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, ocasião em que a Demandante continuou laborando como diarista rural em lavouras de cana-de-açúcar, permanecendo nessa atividade até o final de 2012. Afirmo que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, que, contudo, foi indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e testemunhal.

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Encerrada a instrução processual, verifico que o pedido formulado pela autora não pode ser acolhido.

Com efeito, não restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exige o artigo 143 da Lei 8.213/1991.

Nesta demanda foram apresentados os seguintes documentos:

Fls. 27-29: guias de recolhimento de contribuição sindical perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, do período de 1976 a 1979 e o ano de 1981;

Fls. 30: contrato particular de arrendamento de terras firmado pelo cônjuge do autor em 1996;

Fls. 31-47: notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do cônjuge da autora dos períodos de 1980 a 1989, 1990, 1991 a 1993, 1995 a 1998;

Fl. 60-61: entrevista rural da Autora perante o INSS.

Embora possa se alegar que não se faz mister o início de prova material para todo o período de atividade rural, há elementos a indicar, no caso em apreço, que a Autora deixou o labor campesino há muitos anos, em momento anterior a 1978.

Pugna a parte autora que seja reconhecido o labor rural no período compreendido entre 1979 a 2000 em regime de economia familiar e no lapso temporal que medeia entre 2001 e 2012 na qualidade de diarista em propriedades rurais na região de Alfredo Marcondes.

Porém, os documentos juntados aos autos, além da prova oral colhida em audiência, não têm força probante suficiente para corroborar a pretensão da Autora de ser aposentada por idade rural.

Em seu depoimento pessoal a parte autora alegou que começou a trabalhar no campo, juntamente com seus pais, com dez anos, atividade que perdurou até os vinte anos de idade. Aventa que se casou em 1976 e, em 1977, foi residir em São José dos Campos. Aduz que no ano de 1979 retornou para Álvares Machado, trabalhando por porcentagem durante o período de 3 (três) anos. Relata que a partir de 1980 foi expedida a primeira nota de produtor rural em nome do marido, sendo que esta atividade perdurou até 2001, quando o marido da parte autora deixou de trabalhar no campo, pois se intoxicou com substância venenosa. Informou que, após este período, passou a exercer a atividade de diarista.

A testemunha Maura Aparecida Januário Miranda informou que conhece a autora de Alfredo Marcondes há aproximadamente 30 anos. Confirmou que a autora trabalhava no campo, deixando esta atividade somente por um ou dois anos quando trabalhou como doméstica. Este período de labor urbano ocorreu há mais de 10 (dez) anos. Afirmou que a autora, em 1977, após seu casamento, foi residir em São José dos Campos. Que no retorno para esta região a postulante retornou ao trabalho no campo com o marido no sítio.

Por sua vez, a testemunha Waldemir Trombeta informou que conhece a autora do sítio onde morava quando era criança. Afirmou que a autora, após o casamento, continuou a trabalhar no campo, indo, posteriormente, residir em São José dos Campos. Disse que, ao retornar para esta região, a autora voltou a trabalhar com o marido no campo, residindo no sítio. Aduziu que a demandante trabalhou na roça até aproximadamente 2012 como diarista. Asseverou que a postulante deixou de exercer esta atividade em decorrência de doença.

Por fim, a testemunha Izabel Maria de Souza Bonfim disse que conheceu a autora em 2008, no Sítio do Gonçalves, trabalhando na lavoura de café. Informou que a atividade rural foi interrompida porque o marido da autora ficou doente por conta de intoxicação com veneno.

Entretanto, em que pesem os depoimentos prestados, há elementos de prova material que colidem com o aventado na inicial.

Conforme se depreende do extrato do CNIS que instrui o Procedimento Administrativo (fl. 41 do Arquivo "OFICIO_REMESSA_PA10032"), no período compreendido entre 01/10/1978 a 31/05/1999, a parte autora exerceu atividade urbana no Vinha's Hotel Ltda - ME.

Veja-se que, com base nos documentos fiscais em nome do cônjuge apresentados pela parte autora na inicial, referentes aos anos 1980 a 1998, poder-se-ia, em princípio, reconhecer período de atividade rural, já que, consoante jurisprudência, é possível se presumir que, havendo elementos de prova de que o marido trabalhava no campo, a esposa também desempenhava a mesma atividade. No entanto, a sobredita informação previdenciária dando conta de que houve desempenho de atividade urbana no período, faz elidir a presunção aludida. Dessumese que, em verdade, há mais elementos a indicar que a atividade rural era unicamente desempenhada pelo cônjuge da requerente.

Demais disso, no que concerne ao período alegadamente laborado na qualidade de diarista, mesmo considerando as alegações prestadas pelas testemunhas, não há início de prova material que indique sua realização.

É consabido que os trabalhadores diaristas têm grande dificuldade em demonstrar a atividade rural nesta qualidade. No entanto, há necessidade de que a alegação seja corroborada por alguma documentação, mesmo que mínima, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida.

Além disso, contrariamente à alegação, há prova de que no período compreendido entre janeiro e agosto de 2006 a autora desempenhou atividade urbana, na qualidade de doméstica, fragilizando, inclusive, a alegação de que vinha desempenhando atividades rurícolas na qualidade de diarista.

Logo, verifica-se que não foi cumprido o requisito previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91, que exige o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região é nesse sentido:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 1.060/50, ART. 12.

- A exigência de que o exercício da atividade rural deva dar-se no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do artigo 143, in fine, da Lei nº 8.213/91, inviabiliza a aposentação.

- Apelação da parte autora improvida”.

(Apel. Cível 644775, Proc 2000.03.99.067737-9, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, DJU 08/02/2006).

Oportuno ressaltar ainda, que este também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se observa nos autos do processo nº 2004.84.13.000791-9, que versa sobre Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, ao deferir o pedido de aposentadoria por idade rural, sem que fique comprovado o trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento

administrativo, divergiu frontalmente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que sustenta ser imprescindível a comprovação de labor rural em período imediatamente anterior à postulação administrativa.

Ao decidir a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe deu provimento, entendendo necessária a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, como segue:

“(…) Desta forma, tem-se que três são os requisitos estipulados para a sua concessão: idade; carência e efetivo exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (…).

A exigibilidade da presença concomitante dos três requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rural é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça de forma dominante, de modo que, na ausência de qualquer deles, descabe a concessão do benefício previdenciário correspondente.

Assim se manifestou o STJ,

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal. 2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ. Resp 590.015-CE. Quinta Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16.02.2004. P.344).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGREsp 496.838-SP. Sexta Turma. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJU 21.06.2004. P.264).”

Dessa forma, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, nos termos constantes do art. 143 da lei 8.213/91, razão pela qual a autora não faz jus à concessão do benefício.

Ressalto, ainda, apenas ad argumentandum, que, considerando a idade que possuía a parte autora quando teria deixado de laborar no campo, não há como ser afastada a incidência do artigo 143 da Lei 8.213/91 sob o argumento de que a parte autora teria parado de trabalhar em razão da idade avançada, não sendo de se aplicar, aqui, então, o entendimento jurisprudencial segundo o qual não se pode exigir do obreiro o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício quando ele já conta com idade avançada para o labor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0007658-96.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001167 - JOSE DOMINGUES SANCHES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

JOSÉ DOMINGUES SANCHES move ação em face do INSS, objetivando averbação de tempo de serviço rural e o reconhecimento do período recolhido como contribuinte individual não computado pelo INSS, que deverão ser computados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a Data de Entrada do Benefício (DIB), 0103.2010.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando houve o requerimento administrativo do benefício.

Deste modo, considerando que o Autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 27 anos 02 meses e 00 dias, conforme cópia do procedimento administrativo encartado aos autos, os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral.

No mérito propriamente dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado no período de 21.06.1967 a 27.08.1974 para averbação e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos.

É certo que dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ -ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Ainda, no que tange ao segurado especial, foi editada a Súmula 272 do STJ: SÚMULA Nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes.

A propósito, acerca do tema, já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida.” (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).

No entanto, não obstante o direito aventado, verifico que, in casu, não há nos autos início de prova material, nos termos da lei, demonstrando o período laborado no campo.

No presente caso, a parte autora alega que trabalhou como segurado especial em regime de economia familiar, no período de 21.06.1967 a 27.08.1974, isto é, dos dezesseis anos de idade até sua saída no campo. Todavia, observo que inexistem neste feito quaisquer documentos ou outros meios de provas que possam ser considerados como "início de prova material".

Quanto à declaração do Sindicato (fls. 30-31 da inicial) acostada, depreendo que não está devidamente homologada pelo INSS, além de ser extemporânea aos fatos alegados.

A Certidão de Transcrição de Transmissão de Imóvel rural pertencente ao Autor (fls. 27 da inicial), de 10 alqueires de extensão, adquirido em 1967, apenas demonstra que ele residia na zona rural, não o vinculando exclusivamente ao labor campesino em regime de economia familiar, notadamente à vista de elementos que indicariam o trabalho em uma venda, conforme adiante expandido.

Emerge-se, assim, que não há sequer início de prova material de todo o período de labor aventado.

No tocante à prova oral colhida, o Autor em seu depoimento pessoal afirmou que laborou no sítio de seu pai, de 14 hectares de extensão, em companhia de seus pais e irmãos, em lavouras de amendoim e algodão, sem contratação de empregados ou diaristas. Contou que o seu genitor tinha outro sítio de 19 hectares e que estudava no período noturno na escola do bairro. Assegurou que a propriedade foi vendida em 1974.

Porém, o autor, indagado, inicialmente relatou que desde 1969 trabalhava em uma venda (mercearia) e era auxiliado pela sua mãe. Informou que, inclusive, já recolhia para a previdência, em virtude da venda, desde 1969. Depois retificou o quanto alegado e contou que a venda era de sua genitora, mas que, por ser analfabeta, foi transferida para o seu nome, e que somente começou a trabalhar na venda após o seu casamento.

A testemunha Aparecido Alonso de Souza explicou que conhece o Autor desde 1967/1968 da Fazenda São Geraldo e sabe que ele aos catorze anos já trabalhava com o pai em lavouras de milho e amendoim e que, posteriormente, trabalhou em outro sítio com o irmão. Afirmou que o genitor do Demandante tinha um sítio de aproximadamente 20 alqueires e outro, onde o irmão de José trabalhava. Sabe que a família tinha uma venda, de propriedade da genitora do Autor, que por ela era administrada. Todavia, a testemunha não soube assegurar quando o Demandante se casou.

Por fim, a testemunha Geraldo Lucio Guilherme conhece o Autor desde a década de 1960, pois são vizinhos de sítio. Contou que José trabalhava na propriedade dada pelo seu genitor, juntamente com o seu irmão, em lavouras de amendoim e milho, e que possuía outro sítio de 12/13 hectares de extensão. Explicou o Depoente que, quando se casou em 1974, ficou sabendo da venda do empório do Autor naquela época.

Vê-se que o primeiro testemunho não foi coerente com os fatos narrados pelo autor em seu depoimento. Além disso, a segunda testemunha e o Demandante confirmaram que a família possuía duas propriedades rurais e um empório, que era administrado pela genitora.

Logo, não obstante os depoimentos prestados, a existência de outra fonte de renda descaracteriza o quanto afirmado pelo Autor na prefacial de que a família exercia atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do quanto disposto no artigo 11, §10, alínea “b”, da Lei nº 8.213/91. Além disso, dessume-se do próprio depoimento do autor o labor na venda e, por conseguinte, dúvidas fundadas sobre a aventada atividade rural.

Portanto, não houve a demonstração do alegado. E a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-la nesse mister.

CONTRIBUINTE INVIDUAL

Pretende o Autor o cômputo do período de 01.04.2003 a 01.03.2010, em que verteu recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, para que seja somado aos demais interregnos a fim de ser concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Da análise do processado, verifico que o INSS não reconheceu este período, porque foi recolhido em NIT Faixa Crítica, sendo necessário que as GFIPS fossem reenviadas com o NIT válido do segurado.

Além disso, o ente autárquico reconheceu os demais períodos de atividade recolhidos no número crítico, transferindo-o para o número correto.

Assim, considerando que a autarquia ré declarou como pertencentes ao Autor os recolhimentos vertidos ao RGPS e que somente não os considerou porque efetuados da forma incorreta, depreendo demonstrado o tempo de serviço urbano do período de 01.04.2003 a 01.03.2010, em que o Autor laborou como contribuinte individual.

De outra parte, entretanto, somado o período de atividade ora reconhecido, no total de 06 anos 11 meses e 01 dia, ao tempo de serviço reconhecido administrativamente (27 anos 02 meses e 00 dias), o Autor perfaz o total de 34 anos 01 mês e 01 dia, interregno este insuficiente à concessão do benefício ora vindicado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, apenas para declarar como tempo de serviço urbano o período de 01.04.2003 a 01.03.2010 em que o Autor laborou como contribuinte individual, o qual deverá ser computado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Em havendo tempo insuficiente, afasto o pedido de concessão do benefício rogado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

P.R.I.

0000431-86.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001192 - ADELICIO JOAO VEIGA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA, SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

ADELICIO JOÃO VEIGA move ação em face do INSS, objetivando averbação de tempo rural, de 27.01.1972 a 31.12.1978, reconhecimento de períodos como laborados em condições especiais, com sua conversão em tempo comum, de 01.03.1994 a 08.08.2008, e a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a Data de Início do Benefício(DIB), em 19.04.2013.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Quanto à preliminar de mérito suscitada, no caso em tela, não houve o decurso do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 para se postular a revisão do ato de concessão do benefício, já que a ação foi proposta em 03.10.2013, e o benefício do Autor foi concedido em 08.08.2008. Apenas considerando os períodos apontados na inicial deve-se observar a prescrição quinquenal no que tange a prestações não pagas.

No mais as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso Ido "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os

seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008, quando houve o requerimento administrativo do benefício.

Deste modo, considerando que o Autor já cumpriu a carência, visto que o INSS reconheceu administrativamente 35 anos 02 meses e 28 dias, conforme cópia do procedimento administrativo encartado aos autos (fl. 190 da inicial), os períodos ora vindicados serão analisados para a concessão do benefício da forma integral.

No mérito propriamente dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado no período de 27.01.1972 a 31.12.1978, em regime de economia familiar, para averbação e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos.

É certo que dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ -ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Ainda, no que tange ao segurado especial, foi editada a Súmula 272 do STJ: SÚMULA Nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perfilhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes.

A propósito, acerca do tema, já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemu

0000742-77.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001197 - TEREZA ALMEIDA DOS SANTOS (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

TEREZA ALMEIDA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu filho, VILSON AUGUSTO SANTOS CORREIA, em 12.03.2013.

Narra que requereu o benefício Auxílio Reclusão NB. 25/163.520.164-8, administrativamente, em 08.04.2013, porém, o pleito foi indeferido sob o fundamento de “falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos”.

O INSS foi devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido procede.

A autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada

a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Assim, para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso; e
- c) qualidade de dependente.

Além disso, o benefício, nos termos da legislação, é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.

Ainda, mister se faz a existência da baixa renda.

De acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda". E conforme dispôs o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Em decorrência dos mandamentos constitucionais (oriundos da Emenda Constitucional 20/98) acima, surgiram divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto a ser a baixa renda citada do segurado recluso ou do conjunto de dependentes do mesmo. Surgiu, ainda, o entendimento de que o art. 116 do Decreto 3048/99, ao restringir a baixa renda ao segurado recluso, padecia de inconstitucionalidade.

Nesse passo, vinha perfilhando a corrente jurisprudencial de que a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes do segurado recluso, e não a deste. Contudo, mormente visando à efetividade da jurisdição, vislumbro mister, em casos como o dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, observar o entendimento em sentido contrário do Colendo Supremo Tribunal Federal em sua organização plenária, segundo o qual a renda a ser apreciada é a do segurado e não a dos dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 587365 UF: SC - Santa Catarina, Data da decisão: Plenário, 25.03.2009 - 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009-EMENT VOL-02359-08 PP-01536 -Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

No entanto, depreendo que, no caso vertente, o salário do Sr. LUIZ FERNANDO, na data do encarceramento, em 12.03.2013, era de R\$ 26,04 (vinte e seis reais e quatro centavos), e, portanto, inferior ao limite legal, ou seja, de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Logo, dessume-se que, em sendo a última renda do segurado recluso inferior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, se encontra preenchido, por sua vez, um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Em adição, restou demonstrado, no caso em tela, pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais encartados aos autos, que o segurado recluso possuiu vínculo empregatício junto à empresa “Goydo Implementos Rodoviários LTDA em Recuperação Judicial” desde 18.01.2012 até a ocasião do seu recolhimento a prisão. Depreende-se, destarte, que, quando de sua prisão, em 12.03.2013, o segurado LUIZ FERNANDO FONSECA LIMA mantinha a qualidade de segurado.

Ademais, restou comprovada a dependência econômica, o que se faz mister, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. Vejamos.

Visando a comprovar a aventada dependência econômica, foram carreados aos autos os seguintes documentos:

Fl. 18: comprovante de endereço em nome da autora, do mês de setembro/2013, demonstrando seu domicílio como sendo Rua Galdino dos Santos nº 159, Jardim Cambuci, Presidente Prudente;

Fls. 29-36: certificado de compra de seguro vida protegida & premiada, no qual consta o instituidor como titular e a Autora como beneficiária;

Fls. 37 e 41: nota fiscal de compra de eletrodoméstico em nome do instituidor, na qual consta como seu endereço Rua Geraldo Ribeiro de Souza nº 150, Jardim Cambuci, Presidente Prudente;

Fls. 38-40: solicitação de encerramento da conta universal Itaú CF em nome do instituidor na qual consta como seu endereço Rua Galdino dos Santos nº 150, Jardim Cambuci, Presidente Prudente;

De início, depreende-se que os documentos acostados aos autos evidenciam o endereço comum.

Em que pesem os documentos de fls. 37 e 41 revelarem endereço diverso (Rua Geraldo Ribeiro de Souza nº 150, Jardim Cambuci, Presidente Prudente) do constante nos demais documentos (Rua Galdino dos Santos nº 150, Jardim Cambuci, Presidente Prudente), há indícios de que essa divergência decorre de erro, depreendendo-se, por exemplo, que os números das residências são os mesmos em ambos os endereços e o bairro também é o mesmo. Além disso, tanto a Autora quanto a segunda testemunha afirmaram desconhecer esse endereço da Rua Geraldo Ribeiro de Souza nº 150, Jardim Cambuci, Presidente Prudente.

Logo, considerando os demais comprovantes de endereço acostados aos autos, deflui-se haver elementos a apontar que a Autora e seu filho residiam na Rua Galdino dos Santos nº 150, Jardim Cambuci, Presidente Prudente.

Baseado nesse ponto, no que concerne à relação de dependência entre mãe (ou pai) e filho, consoante já se decidiu, pode ser considerada como presumida e lógica em se tratando de família simples e pessoa solteira sem filhos (devendo, porém, a meu ver, existir elementos materiais acerca dessa situação, atinentes, por exemplo, à situação econômica do Requerente e da família):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO FALECIDO.

1. Sendo o filho falecido solteiro é natural e lógico que ajudasse a manutenção econômica dos pais, ademais, quando há prova oral uníssona nesse sentido. 2. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, ACÓRDÃO RIP: 04072573, DECISÃO: 13-06-1995, Proc: AC, nº 0407257, ano: 93 UF: SC TURMA: 04 REGIÃO: 04, DJ de 05-07-95, p. 42671, Relatora: Juíza Ellen Gracie Northfleet, Decisão: Unânime.)

Nesse passo, ressalto que nos autos emerge-se que as rendas destinadas à manutenção da casa eram apenas a do segurado instituidor.

Denoto que a autora, à época da reclusão, não se encontrava em gozo de qualquer espécie de benefício, nem tampouco auferia renda ou exercia atividade remunerada. Tereza, por sua vez, afirmou em seu depoimento pessoal, que está divorciada e não recebe qualquer tipo de auxílio do seu ex-cônjuge. Além disso, consoante extrato do CNIS anexado às fls. 6 da contestação, o Autor auferia rendimentos superiores ao salário mínimo desde janeiro de 2012.

Logo, considerando o valor que era auferido somente pelo instituidor, deduz-se que se tratava de família simples, embora não em grau de miserabilidade.

Em sendo assim, deflui-se lógico, de acordo com a presunção acima expendida, que, pela remuneração que era

auferida por Wilson, que era solteiro, este auxiliava em casa. Observo, ainda, que por ocasião do seu encarceramento, o Instituidor estava empregado havia mais de doze meses.

De ver-se que, embora pareça que a Autora exercia eventualmente atividade de faxineira, recebendo remuneração por isso, não se trata de importância elevada e substancialmente superior, não se podendo falar, por conseguinte, que apenas em virtude dela não haveria a dependência econômica. A quantia não elevada, ao contrário, indica, em verdade, até mesmo de acordo com as regras de experiência (CPC, art. 335), a necessidade do auxílio do filho solteiro que percebe mensalmente remuneração.

Além disso, observo, também, que Wilson, em vida, também contratou seguro vida protegida & premiada, tendo como beneficiário a autora.

E a par das provas materiais existentes, as testemunhas ouvidas em juízo atestaram que Wilson ajudava em casa.

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que somente residia com o seu filho, Wilson, e que não auferia qualquer tipo de rendimentos. Seu outro filho se encontra desempregado e mora em outro imóvel vizinho. Contou que Wilson a auxiliava financeiramente e que, antes da reclusão, estava empregado havia quase dois anos. Assegurou também que não trabalha e que, atualmente, sobrevive da ajuda de vizinhos. Indagada, afirmou desconhecer a Rua Geraldo de Souza.

A testemunha Marinelza declarou que conhece a Autora do bairro Cambuci há mais de vinte e cinco anos, bem como o filho, Wilson. Afirmou que antes de Wilson ser preso, este residia somente com a mãe, que é divorciada e não recebe ajuda do seu ex-cônjuge. Descreveu que Wilson trabalhava na empresa Goydo e prestava auxílio financeiro para a Autora, que, esporadicamente, trabalhava como faxineira.

Por fim, a testemunha Maria Aparecida contou que é vizinha da Autora há mais de trinta anos e que também não conhece a Rua Geraldo Ribeiro de Souza. Afirmou que, quando da prisão, Wilson residia somente com a sua genitora e a auxiliava financeiramente. Assegurou que ele era solteiro e nunca residiu em outro imóvel.

Logo, corroborando o início do prova material existente, dos depoimentos extrai-se que a Autora dependia economicamente do seu filho para a subsistência.

Anote-se, ainda, que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que o autor tenha outros meios de complementação de renda, ou ainda outros filhos, podendo até mesmo ser casado. Quanto à possibilidade de concessão de benefício mesmo em casos de dependência não exclusiva, incide a Súmula 229, do extinto Tribunal Federal de Recursos, vazada nos seguintes termos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”

Destarte, demonstrados os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que condeno o INSS a implantar em prol da autora o benefício de auxílio reclusão, com Data de Início do Benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, qual seja, 23.03.2013, com RMI de R\$ 752,04 (setecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) e RMA no valor de R\$ 782,57 (setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), para fevereiro de 2014.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da autora, mediante a demonstração, por meio de documentos e de prova testemunhal, de que é mãe do instituidor e de que dependia economicamente deste, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio reclusão, com DIB em 23.03.2013 e

DIP em 01.02.2014, em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício (23/03/2013), no valor de R\$ 8.639,23 (oito mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), conforme cálculos elaborados pela contadoria do JEF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000208-36.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6328001151 - ROSANGELA ALVES DA SILVA LEITE (SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ, SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida por este Juizado Especial Federal.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargante não porta qualquer contradição.

O caput do art. 89, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Dessume-se do texto legal que a reabilitação é voltada para os incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, nada menciona acerca da permanência ou temporariedade da lesão ou doença. Desta feita, não há que ser dito que a sentença é contraditória ao determinar que a parte autora participe de programa de reabilitação oferecido pela Autarquia Ré, pois o laudo pericial é claro acerca da incapacidade total e permanente para o trabalho habitual da parte autora, não, porém, para outras atividades (podendo haver, então, reabilitação).

Ademais, o expert foi claro quanto à possibilidade de reabilitação da demandante (resposta ao quesito n.º 10), razão pela qual, valendo-se das disposições do art. 62, da mesma Lei, foi determinada a participação ao programa.

Desta sorte, não há razão para que a sentença seja declarada, pois inexistente contradição.

Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000184-08.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328001160 - VALTER ANTONIO DE GAMELEIRA (SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE CORDEIRO, SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000129-57.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001178 - PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS acostada aos autos em 08.01.2014: Assiste razão ao INSS, motivo pelo qual determino que se manifeste sobre a carta precatória anexada aos autos virtuais em 13.02.2014, contendo a constatação pelo oficial de justiça, bem como a respeito do laudo pericial anexado em 11.12.2013, ficando o INSS citado para a presente demanda.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Por fim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a constatação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001002-57.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001188 - SERGIO SPIRONDI (SP209899 - ILDETEDEOLIVEIRABARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, acostada aos autos virtuais em 20.02.2014:

Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo perícia médica na especialidade Medicina do Trabalho, para o dia 08 de abril de 2014, às 13:30 h, com a Dra. Denise Cremonesi, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Int.

0000538-33.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001059 - ZULMIRA PEREIRA GASPAR (SP318818 - ROSELI CRISTINA GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Baixo os autos em diligência.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato anexado aos autos em 21.01.2014, verifico que a parte autora verteu recolhimentos ao RGPS, como contribuinte individual, do período de 12.1996 a 12.1996, de 01.1997 a 11.1997 e de 08.1999 a 03.2002.

Contudo, consoante extrato do CNIS acostado às fls. 13 da prefacial, a parte autora efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, no período ininterrupto de 12.1996 a 03.2002.

Desta sorte, a solução quanto ao período de divergência entre os dois extratos, qual seja, de 12.1997 a 07.1999, é imprescindível ao deslinde desta demanda.

Assim, determino que as partes apresentem seus esclarecimentos acerca desta divergência dos períodos nos extratos, no prazo de cinco dias.

Com a juntada das manifestações, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Ressalto que, no silêncio das partes, os autos serão julgados no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0000540-03.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001177 - MARIA IZABEL PITTA ARQUES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição da parte autora anexada em 05.12.2013: Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Indefiro o pedido para retirar as cópias dos documentos apresentados com a inicial, uma vez que o Provimento nº 90, de 14 de maio de 2008, da Corregedoria Regional do TRF3, somente autoriza a devolução de documentos originais à parte ou ao seu procurador.

Int.

0000948-91.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001158 - CARLOS ANDRE COCCIA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora se manifestou extemporaneamente, já tendo havido a prolação de sentença sem resolução de mérito em decorrência de sua inércia.

Sendo assim, uma vez prestada a atividade jurisdicional, nada há mais sobre o que dispor neste feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

0000109-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001182 - SIVALDO GUIMARAES PINHO (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22.01.2014: Em relação ao pedido de extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, formulado pela parte autora, registro que esse Juízo não é competente para apreciá-lo, tendo em vista a decisão proferida em 17.01.2014, que declarou este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, competente para processá-lo e julgá-lo.

Cumpra-se a decisão mencionado. Int.

0007762-88.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001161 - TAMIRES CRISTINA DOS REIS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Nos termos do Enunciando Fonajef nº 9, determino que o presente feito passe a tramitar sob o rito das Leis Federais nº 10.259 e nº 9.099. Considerando que inexistente fase própria de especificação de provas no procedimento dos Juizados Especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar a inicial, adequando-a ao rito.

Sem prejuízo do prazo acima concedido, no que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pela parte autora, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de março de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia médica, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000083-68.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001187 - LEIA MESSIAS DE SALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexada em 20.02.2014:

Dê-se vista à senhora Perita do Juízo da petição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação, de preferência por correio eletrônico.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000119-13.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001174 - JULIANA GOULART DOLOVET (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA, SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23.01.2014:

Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 16 de junho de 2014, às 11:00 h, com o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Int.

0000071-54.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001184 - MANOEL RAMOS DA SILVA (SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a carta precatória expedida em 14.10.2013 foi distribuída perante o Juízo Deprecado por duas vezes. Todavia, a carta precatória distribuída sob nº 3000813-21.2013.8.26.0357 deu

cumprimento à ordem deprecada para constatação das condições socioeconômicas por oficial de justiça, enquanto a carta precatória, distribuída sob nº 3000886-90.2013.8.26.0357, realizou perícia social. Determino a exclusão da carta precatória de nº 3000886-90.2013.8.26.0357, anexada em 13.02.2014, uma vez que o ato deprecado foi cumprido pela primeira carta precatória devolvida e anexada aos autos em 18.12.2013. Neste passo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico acostado aos autos em 08.01.2014, bem como a constatação cumprida por meio da carta precatória, anexada em 18.12.2013. Por fim, abra-se vista ao MPF quanto à contestação ofertada pela ré, devendo, caso queira, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007708-25.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001185 - VALQUIRIA TUFOLO (SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM, SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta decisão, bem como da petição e da guia de depósito anexadas ao processo em 19.02.2014, para que pague os valores depositados na conta nº 8138-5 à parte autora VALQUIRIA TUFOLO (CPF/MF 090.203.358-12).

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá a autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada nesse Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da anexação da via recebada do ofício para depósito/pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intimem-se.

0001366-29.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001159 - ANA FLORES NUNES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, cancelo a audiência do dia 03/04/2014, às 14:00h, redesignando-a para dia 07/05/2014, às 16:00h.

Intimem-se.

0000854-46.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001164 - ESVALDO VINCOLETO (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS, SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, cancelo a audiência do dia 03/04/2014, às 15:00h, redesignando-a para dia 08/05/2014, às 14:00h.

Intimem-se.

0000123-50.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001183 - MARIA CELIA ALVES DE ALMEIDA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do conteúdo da petição da parte autora, anexada em 18.02.2014, devendo se manifestar conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0000013-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001171 - TEODORA REGINA MENDES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, para que responda aos quesitos elencados na decisão proferida em 06.09.2013 (quesitos do Juízo), bem como aos quesitos do INSS. Se o caso, justifique a impossibilidade de responder aos quesitos, devendo apresentar sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, contados

de sua intimação.

Após resposta da perita, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000263-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001165 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA, SP343474 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18.02.2014: anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Proceda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes regularizações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC:

a) apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo perante o INSS, com relação ao benefício pleiteado na presente demanda;

b) apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise.

Regularizada a inicial, no que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pela parte autora, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia médica, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000696-88.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001173 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mais bem analisando o presente feito, verifico que a parte autora apresentou o comunicado de decisão, demonstrando o prévio requerimento do benefício pleiteado na presente ação na esfera administrativa, razão pela qual determino o regular prosseguimento do processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando documentalmente o motivo de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000406-73.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001186 - SANDRO RICARDO BATISTA DA SILVA (SP159947 - RODRIGO PESENTE, SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta decisão, bem como da petição e da guia de depósito anexadas ao processo em 19.12.2013, para que pague os valores depositados na conta nº 8085-0 à parte autora SANDRO RICARDO BATISTA DA SILVA (CPF/MF 173.559.958-12).

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá a autora dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada nesse Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da anexação da via recebada do ofício para depósito/pagamento, conforme acima determinado, sem que nada mais seja requerido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intimem-se.

0000133-94.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001179 - MALVINA MARRAFON DE LIMA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS acostada aos autos em 08.01.2014 e petição da autora, em 16.01.2014: Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, expedida em 25.10.2013.

Com a vinda da deprecata com a constatação das condições socioeconômicas da parte autora, cite-se o INSS, devendo ainda ser intimado para se manifestar sobre a constatação cumprida, bem como a respeito do laudo pericial anexado em 11.12.2013.

Por fim, após a devolução da deprecata, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a constatação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000006-59.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001195 - DIJALMA ALVES DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se petição acostada aos autos eletrônicos em 20/02/2014, por meio da qual requera parte autora a redesignação da audiência marcada para o dia 18/02/2014.

A despeito da mencionada petição ter sido anexado aos autos eletrônicos em data posterior à sentença de extinção do feito, em razão da ausência da parte autora na audiência do dia 18/02/2014, às 14:00h, verifico que seu envio ocorreu nesse dia, às 10:04h, momento anterior, portanto, ao da referida audiência.

Assim, considerando que a data do protocolo é aquela do efeito envio da petição, consoante a previsão contida no art. 3º, da Lei 11.419/2006, a sentença prolatada é nula, pois proferida sem apreciação do referido pedido, o que culminou na extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a nulidade da sentença do dia 18/02/2014, com espeque no art. 463, I, do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia.

Em remate, designo nova audiência para o dia 08/05/2014, às 15:00h, para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção da ação sem a resolução do mérito.

Intimem-se.

0000290-67.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001162 - MARLI

MACHADO FREITAS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora peticionou em 19/02/2014 a reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para a produção de laudo médico pericial, diante da ausência de fumus boni juris.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer fato ou elemento novo que pudesse alterar a convicção do Juízo, razão pela qual INDEFIRO a reconsideração requerida.

Em face do quanto peticionado em 17/02/2014 pelo perito anteriormente designado, designo perícia médica para o dia 24/03/2014, às 10:00 h, com o Dra. Simone Fink Hassan, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Publique-se. Intime-se.

0000376-38.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001170 - MARIA ADEILDA DA SILVA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que embora tenha sido juntado o laudo pericial, pendente as respostas aos quesitos propostos pela parte autora.

Desta sorte, uma vez que não estão presentes os requisitos permissivos da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, INDEFIRO o pedido de RECONSIDERAÇÃO, assim como POSTERGO A ANÁLISE destes mesmos requisitos para o momento da prolação da sentença.

Determino o prazo de 10 (dez) dias, para que a perita responda aos quesitos propostos pela parte autora em 25/10/2013.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os esclarecimentos da perita.

Publique-se. Intimem-se.

0000372-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001196 - LUARA THAYLISE BARBOSA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia simples do documento de CPF/MF, pois se trata de documento indispensável à propositura da ação (art. 283, CPC).

Verifico que o benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento,

INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pela parte autora, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Sem prejuízo da regularização acima, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 26 de março de 2014, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia médica, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0007808-77.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001189 - JOSE GONZAGA DE SOUZA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora, anexadas em 16.01.2014: Considero prejudicado o pedido formulado, tendo em vista a certidão lançada em 21.02.2014.

Afasto a ocorrência das hipóteses do art. 301, incisos V e VI, do CPC, haja vista que os feitos indicados no termo de prevenção possuem causa de pedir e pedidos diversos ao da presente demanda.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000259-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001180 - MILENE CARDOSO DOS SANTOS (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES, SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MILENE CARDOSO DOS SANTOS em que visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica por este Juizado, constatando-se que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária.

É a síntese do necessário.

Verifico que se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

De proêmio, quanto à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo, em sede de cognição sumária, que há elementos, a esta altura, que revelam o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do

benefício.

Consta do laudo pericial datado de 02/02/2014, que a parte autora se encontra com incapacidade total e temporária em decorrência de lesão do maguito rotador do membro superior direito e tendinopatia.

A par disso, no que tange aos requisitos legais atinentes à qualidade de segurado e à carência, observo que a parte autora, consoante o extrato do CNIS anexado aos autos, a autora laborou no Colégio Vitoriano Ltda ME no período compreendido entre 1º/08/2011 a setembro de 2012, quando iniciou a percepção do benefício de auxílio-doença n.º 553.380.257-2 (15/09/2012), somente cessado em 24/07/2013.

Logo, considerando que a parte autora encontra-se incapacitada desde 30 de novembro de 2011, comprova-se que detém qualidade segurado.

Outrossim, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, de modo que não se pode deixar esperar.

Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que passe a pagar mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio-doença.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cumprimento desta decisão.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000495-96.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001176 - MARCOS VICENTIN (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCOS VICENTIN em que visa a concessão de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica por este Juizado, constatando-se que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária.

É a síntese do necessário.

Verifico que se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

De proêmio, quanto à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo, em sede de cognição sumária, que há elementos, a esta altura, que revelam o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Consta do laudo pericial datado de 19/12/2013, que a parte autora se encontra com incapacidade total e permanente em decorrência de doença degenerativa da coluna, osteoartrose e compressão discal.

A par disso, no que tange aos requisitos legais atinentes à qualidade de segurado e à carência, observo que a parte autora, consoante cópia do Procedimento Administrativo anexada aos autos possui recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a competência março de 2013.

Logo, considerando que a parte autora encontra-se incapacitada desde novembro de 2013, comprova-se que detém

qualidade segurado.

Outrossim, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, de modo que não se pode deixar esperar.

Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que passe a pagar mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio-doença.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cumprimento desta decisão.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000445-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001175 - CARLOS EDUARDO GUARIZI (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO, SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLOS EDUARDO GUARIZI ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez perante o e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP

Foi proferida decisão de declínio de competência em favor de um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa.

É o relatório do essencial.

De acordo com o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De fato, quando o valor da causa, nas demandas em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, não extrapola o limite acima mencionado, pode a parte autora optar por ajuizar a demanda perante este Juizado Especial Federal.

Isto porque, a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
[...]

Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõem-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea “e” da Constituição da República, SUSCITO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes, a fim de que seja declarada a competência do Juízo suscitado para processar o feito.

Determino que seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos o artigo 118 do Código de Processo Civil, instruído com cópia da íntegra do feito.

Intimem-se.

0000300-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001194 - NAIR DE SOUSA SILVA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pela parte autora, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 26 de março de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia médica, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0000453-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001181 - IVANILDE ALVES PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Baixo os autos em diligência.

Verifico que o vínculo anotado em CTPS de fls. 31, bem como o benefício NB 31/ 560261092-4 não constam do extrato do CNIS juntado pelo INSS às fls. 04 da contestação.

Assim, face da alegação do INSS de perda da qualidade de segurada da parte autora, cujo último vínculo teria se encerrado em 22/10/1997, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre a qualidade de segurada e carência para a concessão do benefício.

Sem prejuízo, determino o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte cópia legível e integral do processo administrativo que deferiu o NB 31/ 560261092-4.

Publique-se. Intime-se.

0000760-98.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001058 - ARI JORGE (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte planilha completa de todos os pagamentos efetuados, bem como aqueles em aberto, contendo necessariamente a data de vencimento e a data de pagamento, bem como, os

valores pagos, para que se verifique a incidência de cumulação de comissão de permanência e demais encargos de mora.

Após, ao contador judicial para cálculos.

Intime-se.

0000299-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001191 - GENIVALDO JOSE RIBAS (SP175900 - TEREZINHA MARRA PEREIRA, SP172011 - RAIMUNDO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o instrumento de procuração apresentado, devendo a procuração ser outorgada pela parte autora representada por seu curador. Deverá constar da mesma forma na declaração de hipossuficiência, sendo então apreciado o requerimento de assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia dos documentos pessoais do representante legal do autor (RG e CPF/MF), bem como cópia do documento de CPF/MF da parte autora, visto que se tratam de documentos indispensáveis para propositura da ação.

Cumram-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com base no artigo 1.211-A do CPC, uma vez que não há comprovação inequívoca nos autos de que o autor seja portador de doença grave. Ressalto, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Verifico que o benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Regularizada a inicial, no que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora, que deverão ser oportunamente agendados pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia médica, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000020

0000079-91.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000420 - ZEILDA SANTOS ALVES (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA, SP298893 - GISELE GONÇALVES DIAS)
Providencie a parte Autora o cumprimento do despacho termoNr: 6329000106/2014, relativamente a determinação de juntar comprovante de endereço idôneo, corforme determinado no despacho citado. Prazo 10 (dez) dias.

0000415-95.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000422 - DANIEL MASCHIARO FILHO (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de terceiro (Geraldo Antonio Mozer), além de ser antigo. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou, b) a apresentação de novo comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro, porém atualizado, nos termos acima; e,c) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; d) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro (Geraldo Antonio Mozer), sob as penas da lei; e) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0000297-56.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000396 - NEIDE DE OLIVEIRA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar a declaração de hipossuficiência devidamente datada, nos termos da Lei nº 1.060/50 ou, alternativamente, efetue o preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Intimem-se.

0000366-54.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000428 - PAULO ROBERTO DE SEIXAS QUEIROZ (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 - II do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar a declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.Intimem-se.

0000392-52.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000391 - MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a: 1. Apresentar comprovante de residência, uma vez que nos documentos acostados não consta nome e/ou data (fls. 25 e 27), e ainda, diferem do endereço indicado na exordial e demais documentos juntados. Desse modo, deverá a autora reafirmar o endereço declinado na inicial, mediante a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Regularizar a Declaração de Hipossuficiência juntada, tendo em vista que a mesma não possui data, para posterior apreciação do pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3. Esclarecer a divergência entre o nº de CPF indicado na exordial, procuração e declaração e o que consta no RG de fls. 26. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000386-45.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000429 - MAICON WELLINGTON APARECIDO MORETTI (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de terceiro, no caso, seu pai.Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a declaração de seu genitor, Marcos Antonio Moretti, esclarecendo que o autor reside no seu endereço.Int.

0000129-20.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000423 - VANIA LUCIA PEREIRA LEANDRO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

Providencia parte Autora o integral cumprimento do determinado no TERMO Nr: 6329000166/2014, de 24/01/2014, relativamente a determinação de juntar aos autos comprovante de residência atualizado bem como procuração atualizada, nos prazos estabelecidos no referido despacho, sob pena de extinção do feito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federalda 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro.Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante:a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta)dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3ºdo Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;ou,b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, sob as penas da lei;d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.Int.

0000416-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000421 - MAURO ANTONIO LORANDI (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI)

0000406-36.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000424 - MONICA VIRGINIA DE SOUZA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)
FIM.

0000158-70.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000425 - ANTONIO MARCOS DUTRA CAMPELO (SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO, SP281670 - EVANESSA BATISTA MARUCA, SP200349 - KARINA PAROLA CORDEIRO)

Providencia parte Autora o integral cumprimento do determinado no ATO Nr: 6329000109/2014, de 28/01/2014, relativamente a determinação de juntar aos autos comprovante de residência nos termos e prazo do citado Ato, sob pena de extinção.

0000428-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000427 - EDNARDO JOSE DE MORAIS (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar: a) comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;b) documentos legíveis em substituição aos juntados aos autos (CNH, Boletim de Ocorrência e Extratos bancários - fls. 12, 14/15 e 17). Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int

0000199-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000426 - JOSE APARECIDO GABRIEL (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA, SP318024 - MARIANA DE ALMEIDA CANELA)

Providencie a parte Autora o integral cumprimento do determinado no Termo Nr: 6329000288/2014, de

04/02/2014, relativamente a determinação de regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, nos termos e prazo do citado Termo, sob pena de extinção.

0000167-32.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000394 - OTAVIO ESTANISLAU DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar a declaração de hipossuficiência, devidamente datada, nos termos da Lei nº 1.060/50 ou, alternativamente, efetue o preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Intimem-se.

0000358-77.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000395 - EDILEUSA DOS SANTOS JULIO (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

#1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a esclarecer e comprovar a divergência dos nomes constantes na inicial e no documento de identidade juntado aos autos, através da juntadada respectiva certidão de casamento.Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000340-53.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-30.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE ALMEIDA HILARIO
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-97.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE ALMEIDA HILARIO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-49.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP197770-JOSÉ MARIA DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-34.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP269160-ALISON MONTOANI FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-19.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269160-ALISON MONTOANI FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000395-04.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIMAE L DA SILVA
ADVOGADO: SP269160-ALISON MONTOANI FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-86.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE PAULO BRAZ
ADVOGADO: SP269160-ALISON MONTOANI FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-71.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRES DO CARMO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP269160-ALISON MONTOANI FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-56.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP269160-ALISON MONTOANI FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000399-41.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCELAO
ADVOGADO: SP269160-ALISON MONTOANI FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000400-26.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP269160-ALISON MONTOANI FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000401-11.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FONTES
ADVOGADO: SP312656-MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000402-93.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP312656-MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000403-78.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAYNA MARCELI DOS SANTOS MARTINS
REPRESENTADO POR: MONICA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP329326-DANIEL DE SOUZA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-03.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGACIANO CEZAR CARDOSO
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-85.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA DE LOURDES CATUCI
ADVOGADO: SP143436-SORAIA OLIVEIRA DA MOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-70.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP263523-SILVIA MARTINS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-55.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143436-SORAIA OLIVEIRA DA MOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000412-40.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FLAUZINO
ADVOGADO: SP143436-SORAIA OLIVEIRA DA MOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-25.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO REIS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000414-10.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-47.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA TERESA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144574-MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000054-75.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000415 - JOSE LOPES CAETANO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com o afastamento do fator previdenciário.

Alega, em síntese, a impossibilidade de incidência conjunta do fator previdenciário com o coeficiente de cálculo estabelecido pela regra de transição da EC 20/98.

Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Como é cediço, a aplicação do percentual correspondente ao tempo de serviço para aposentação proporcional estabelece uma relação entre o período de tempo contribuído e o valor da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido o benefício de aposentadoria proporcional permite que a jubilação ocorra antes do tempo necessário para a concessão do benefício integral, o que logicamente implica a necessidade de o benefício refletir em sua renda mensal o menor tempo de serviço/contribuição realizado pelo segurado para usufruir o seguro social.

Outrossim, o fator previdenciário incide no cálculo do salário-de-benefício do segurado, etapa do cálculo anterior à apuração da renda mensal inicial. Por essa razão, não há bis in idem na redução do benefício, já que os componentes incidem em etapas diferentes da apuração do valor do benefício.

Cumprido ressaltar que a instituição do fator previdenciário foi um mecanismo encontrado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência, como determina o caput do art. 201 da CF. Sua fórmula de cálculo visa refletir, no valor do benefício, a estimativa do tempo durante o qual o INSS pagará a aposentadoria ao segurado. Sob esse fundamento a fórmula do fator previdenciário insere a expectativa de sobrevida (quanto maior a estimativa de vida, menor o valor do fator previdenciário) e a idade (quanto mais jovem se dá a aposentadoria, mais tempo será pago o benefício). Logo, a finalidade da proporcionalidade decorrente do fator previdenciário é distinta do fundamento para aplicação da proporcionalidade relacionada ao tempo de serviço, refletida no percentual da renda mensal inicial.

Embora a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional gere uma dupla redução do benefício, possui finalidade distinta e não implica bis in idem.

No caso específico dos autos, de acordo com a carta de concessão de fl. 23, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 17/09/2010, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

-

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
(TRF/3ª Região, REO Nº 0013019-80.2010.4.03.6183/SP, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada.
2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional.
3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à

forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição ("pedágio"). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação.

5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário.

(TRF4, AC 5061038-96.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 19/12/2013)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000042-61.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000414 - DAVID PATRICIO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.

Pleiteia o autor o recálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo-se a aplicação do fator previdenciário com relação à proporção do período em que exerceu atividade especial. Baseia seu pedido no art. 201, §1º, da Constituição Federal c.c. art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Com efeito, mostra-se contrário ao ordenamento jurídico pátrio a não aplicação do fator previdenciário sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). A tese autoral, se acolhida, implicaria criação, pelo Judiciário, de nova fórmula de cálculo de renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, § 5º, CF).

Isso porque a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), no presente caso, foi concedida em 13/11/2012 (fl. 17) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário.

LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ou seja, em se considerar parte dele sujeito ao fator previdenciário e outra, não.

Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO

DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção.

2- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.)

Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a parte autora a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, agindo em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendendo o litisconsórcio passivo necessário (União e Banco Central). No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório, fundamento e decido.

Passo à análise conjunta da alegação de ilegitimidade da CEF e litisconsórcio passivo necessário, por se confundirem.

Cabe à CEF aplicação das regras concernentes ao FGTS. É pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Da mesma forma, não são legítimas para responder ao feito que versa sobre os depósitos do FGTS a União e o BACEN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...) legitimidade da caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS. Ilegitimidade passiva do BACEN, dos Bancos depositários e da União, a qual passa a integrar a lide como assistente simples da parte ré. - Correção monetária com base no índice de 84,32% (março/90). Precedentes e Súmula 252 do e. STJ. - Apelação provida. Pedido procedente. (Processo 200205000091351 - AC - Apelação Cível - 287857 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF5- Órgão julgador Primeira Turma)

(...) A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Precedentes. II - A União Federal, o Banco Central e os bancos depositários não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. Precedente do colendo STJ: REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros. (...) (Processo 199801000013243- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TRF1 - Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:14/11/2003)

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a substituição da TR por INPC, IPCA ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação de outro indexador desde janeiro de 1991.

Para tanto sustenta que a adoção da TR como índice de atualização das contas fundiárias causa enorme prejuízo, haja vista que nos anos de 1991, 1993 e entre 1999 e 2012, tudo o que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice da inflação.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que sofreu diversas alterações no decorrer do tempo, até sua revogação expressa pela Lei nº 7.839/89, que também foi revogada expressamente pela Lei nº 8.069/90.

A Lei nº 8.069/1990 assim prevê:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (Destaquei).

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.
(Destaquei)

A Lei nº 8.177/1991, por sua vez, estipulou, expressamente, a forma de remuneração das contas do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

A taxa a que se refere o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 é a Taxa Referencial (TR). Note-se que, com relação aos juros capitalizados, foi mantida a taxa prevista na legislação do FGTS, ou seja, 3% ao ano.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 226.855/RS, fixou alguns parâmetros referentemente ao FGTS, incluindo a sua natureza e, conseqüentemente, a relação do FGTS com os titulares das contas:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.
(RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916).

Assim, em consonância com a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, não há como aplicar às contas vinculadas ao FGTS índices de atualização que não aqueles legalmente previstos em lei específica, em face da natureza institucional do referido Fundo.

Outrossim, o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493/DF, em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR), foi a sua inaplicabilidade a contratos celebrados antes de sua vigência. No caso dos presentes autos, como já dito, a aplicação da referida lei foi a partir de sua vigência, além do que a relação não é de cunho contratual, mas institucional.

Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada:

Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 4ª Região:

FGTS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CF, ART. 93. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PAGAMENTOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

(...)

5 - O pagamento do FGTS em reclamatória não isenta a responsabilidade pelo seu pagamento quando não indicados o período e o montante da contribuição adimplida por meio de acordo ou rescisão trabalhista.

6 - A TR reflete o critério de correção monetária do FGTS. Precedentes.

(AC 200504010202314, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/08/2009.)'.

Por conseguinte, deve ser julgada improcedente a demanda, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

Assim, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na adoção da TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-22.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000418 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000354-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6330000419 - JOSE FACO NETO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0000362-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000431 - ADEMIR DONIZETE DE CAMPOS (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Determino que o autor comprove o trânsito em julgado da ação que tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-acidente de natureza acidentária, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO JEF-7

0000358-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000426 - GERALDO MEDEIROS DE ARAUJO (SP312422 - RODRIGO ORTIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de liminar para restabelecimento ou concessão de auxílio-doença, em ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida liminar formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Sendo assim, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, já marcada, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Intimem-se.

0000359-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000427 - CRISTIANE VASCONCELOS DA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se já marcada, para data próxima.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Sendo assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, já marcada, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, bem como documento com foto.

Int.

0000372-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000425 - JOSILDA GOMES CAMARGO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, que teria sido cessado em setembro de 2012.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia, já marcada para o dia 02/04/2014, às 16h, neste Fórum da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugenio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté-SP, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, cópia do seu RG e CPF.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000384-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000434 - FRANCISCA MOREIRA MATHIAS (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos etc.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça e prioridade na tramitação.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante atualizado (até 180 dias) de residência em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a

qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Outrossim, apresente cópia do seu RG e CPF.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000347-45.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000424 - SONIA BORSATTI FARIA (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER, SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Por ocasião da perícia, já marcada, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Considerando o pedido subsidiário de concessão de benefício de auxílio-doença, e tendo em vista a análise de prevenção, providencie a Secretaria a alteração do assunto do presente feito, de “040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)” para “040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE / CONCESSÃO / CONVERSÃO / RESTABELECIMENTO / COMPLEMENTAÇÃO”.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000295-49.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000374 - SILVIA FATIMA BATISTA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia-médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, já marcada, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, já marcada, especialidade clínica-geral, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro.

Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante atualizado (até 180 dias) de residência em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Cite-se.

0000385-57.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330000432 - ANDRE VINICIUS VIEZZI VERA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, “Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido”.

No caso dos autos, a parte autora nega a existência da dívida. Portanto, impõe-se determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito até que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA, limitando-se a presente decisão aos débitos referentes ao contrato nº 103305023330 e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão.

Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia do referido contrato e outros documentos que possuir.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 15h30m, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado previamente.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

Cite-se.

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000281-65.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RICARDO MARCONDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2014 15:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000369-06.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JIRO OGATA

ADVOGADO: SP126299-JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-58.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSILDA GOMES CAMARGO

ADVOGADO: SP122779-LUCIMARA GAIA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000374-28.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DOURADO DE SA

REPRESENTADO POR: ELIZETE DOURADO DE SA

ADVOGADO: SP117979-ROGERIO DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 15:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000376-95.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FARIAS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000386-42.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP175492-ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-27.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FELICIO
ADVOGADO: SP175492-ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-12.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIQUEIAS AUGUSTO TOLEDO
ADVOGADO: SP175492-ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-94.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLY CRISTINI VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP175492-ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000404-63.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO LEAL FLORESTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000405-48.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO JOSE DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000406-33.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO MORETTI
ADVOGADO: SP143436-SORAIA OLIVEIRA DA MOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000039

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida nos autos virtuais, já que não houve o alegado vício da omissão.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000058-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001138 - PAULO PINTO (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000047-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001147 - JOSE LUIZ PALAMIN (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000048-65.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001162 - PETERSON HERNANDES PRADO (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000049-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001161 - AMANDA GEDOLIN DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000050-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001160 - CAROLINA IZABEL LIRIA BERNARDES (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000051-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001159 - LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000291-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001134 - ANTONIA APARECIDA LAGUNA BIANCHI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000053-87.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001157 - PAULO HENRIQUE PRADO (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000054-72.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001139 - JOSSANE DIAS (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000055-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001146 - MARIA CELESTE BERNARDES TOLEDO RAPOSO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000056-42.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001156 - LUIZ LOURENCO MACHADO (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO

ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000057-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001155 - ANA CARVALHO MANTOVANI ATANASIO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000052-05.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001158 - DAYANE MERANCA MARIANO (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000171-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001152 - DIONIS APARECIDO DA COSTA SANTOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000070-26.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001137 - LARISSA EUGELMI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000094-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001136 - JOSE ELIDIO LEITE (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) ALEX FERNANDO DA SILVA LEITE (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI) JOSE ELIDIO LEITE (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI) ALEX FERNANDO DA SILVA LEITE (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000095-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001135 - ANEZIO RAFAEL (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000170-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001153 - MARCELO RIBEIRO VIEIRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000172-48.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001151 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000060-79.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001154 - MARCELO AUGUSTO APARECIDO MORO (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000173-33.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001150 - SEBASTIANA AUGUSTO COTRIN GOMES (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000174-18.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001149 - RUTE MARQUES DA SILVA LIRIA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000175-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001148 - IZAURA PAGLIOTTO CONTARDI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000177-70.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001145 - JOSE APARECIDO LINS DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000301-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001127 - DANILO PORTERO DE BRITO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000332-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001166 - JOSE ANTONIO BARRETO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000294-61.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001132 - FABIANA PEREIRA DE FARIA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000295-46.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001131 -

SEVERINO MANOEL BEZERRA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000296-31.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001130 - MATHEUS HENRIQUE VIANNA CHICHINELLI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000297-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001129 - MARCOS RICARDO CONTARDI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000299-83.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001128 - JOSE RODRIGUES (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000293-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001133 - ANDRESSA FERREIRA DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000302-38.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001126 - IRACEMA DE SOUZA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000304-08.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001125 - NEILSON ALFREDO BARRETO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000305-90.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001124 - JOSE SILVIO DA MATA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000306-75.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001167 - JURANDI DA SILVA JUNIOR (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000322-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001144 - SANDRA ANGELINA MARI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000046-95.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001163 - JULIANO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000339-65.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001123 - ANDERSON MENDES DE PAULO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000335-28.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001165 - SILVESTRE CRISTINO DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000336-13.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001142 - FABIANA CRISTINA CARVALHO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000337-95.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001141 - CASSIA PERES DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000338-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001164 - ANDRE APARECIDO RANZULA LOURENCO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000341-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001122 - VIVIAN APARECIDA PAULA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000334-43.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001143 - DAIANE CRISTINA MORATO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000384-69.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001121 - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000386-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001120 -

DOUGLAS MONTEIRO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000387-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001119 - SINVAL GOMES DO ROSARIO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000389-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6331001118 - LUIZ RENATO GARCIA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000040

DESPACHO JEF-5

0000390-76.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001204 - ANDRE LUIZ LESSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 21/02/2014, ocasião em que a parte autora esclareceu o comprovante de residência em nome de terceiro, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/06/2014, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000601-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001168 - LUIZ APARECIDO DE CARVALHO (SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) LISANDREIA ARROIO DE CARVALHO (SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X JOÃO LUIS SAMPAIO GUOLO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Desse modo, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, bem como determino sua

exclusão do pólo passivo da presente ação.

Entretantes, diante da ausência de entidade pública federal no pólo passivo da presente ação, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço, também, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Dê-se ciência à parte autora acerca desta decisão.

Após, remeta-se os autos a uma das varas da comarca de Penápolis-SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000159-65.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001285 - BEATRIZ ALVES DE MOURA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000371-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001276 - VALTER DIAS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000233-22.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001283 - SILVIA MARA PANZARINI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000227-15.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001284 - MARIA APARECIDA SERAPIAO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000226-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001196 - JOANA PAULA DE SOUZA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000370-67.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001248 - JOAQUIM DOS REIS ALVES FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000137-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001286 - JOSE SOARES DA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000125-56.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001197 - FLAVIO FERREIRA MAGALHAES (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000107-35.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001198 - MARCOS ANTONIO DOIMO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000092-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001252 - DIVINO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000052-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001287 - ZOZIMO CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000040-70.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001254 - DALVA APARECIDA FEDERICH (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000368-97.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001249 - JOSE

INOCENCIO CAMPELO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000366-30.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001250 - ANTONIO APARECIDO SORATO (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO, SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000358-87.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001277 - ANTONIO CEZAR MARTINS VILLELA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000357-05.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001278 - HELIO ALVES DE MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000234-07.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001195 - JAIR ANTONIO BARBACELI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000280-59.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001251 - OSMAR GALHARDO MOLINA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000236-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001280 - MAURICIO DE SOUZA E SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000235-89.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001281 - LUIS CARLOS GONCALVES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000235-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001282 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000356-20.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001279 - SEBASTIAO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000025-58.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001199 - ERANDI DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000532-96.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001247 - FAUSTINA LEAL RIBEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000388-25.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001274 - JOAQUIM VALERIO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000391-14.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001194 - REINALDO ALONSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000448-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001273 - JOSE CARLOS CAETANO DE CAMARGO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000452-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001272 - SEBASTIAO CAETANO DE CAMARGO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000457-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001271 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000458-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001270 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000492-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001269 - AMARILDO MATEUS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000516-79.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001193 - VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000517-64.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001192 - APARECIDO MARIANO (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000744-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001242 - VIRCE AFONSO SPONTONI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000387-40.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001275 - MARIA FERNANDES DE LIMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000535-51.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001245 - CLAUDIA LUIZA MALVESTIO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000570-45.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001191 - CELIA DE FATIMA DA SILVA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000577-03.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001244 - FRANCO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000654-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001243 - MONCLAR MERGULHAO CHRISTOVAO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000656-79.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001190 - MILTON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000702-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001189 - CARMEN APARECIDA OLIVEIRA CANDIDO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000704-38.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001188 - JORGE LUIS MONTEIRO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000739-52.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001229 - NILTON CLEBS MARTINS PRATO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000533-81.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001246 - JACINTO MONTEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001498-59.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001182 - JANE LUCIA MORAIS CARINHENA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001111-98.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001227 - MARIA DO CARMO DA SILVA CHACON (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000860-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001240 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE)

0000886-15.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001239 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000922-66.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001238 - JAIR RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001074-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001237 - CICERO FERREIRA FILHO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001084-32.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001187 - CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001090-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001236 - MANOEL CARLOS LIMA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001096-75.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001186 - HELIO RODRIGUES (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001102-82.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001185 - EDNA DIAS BARBARA FARDIN (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001108-46.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001228 - WILSON LIMA MONTEIRO (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000778-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001241 - GILMAR APARECIDO CORAZZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001602-85.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001178 - ARTUR KAYSSERLIAN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001574-83.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001179 - MARCIA YUKIE SHINKAI PASSAFARO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001564-39.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001232 - ALZIRA DE OLIVEIRA GANDRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001526-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001180 - ANTONIO CARLOS LEAO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001522-24.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001181 - TEREZINHA PEREIRA BENTO (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001200-04.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001184 - ARLENE CRISTINA GOMES CALDAS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001446-54.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001233 - JOÃO APARECIDO MALHEIROS (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001384-23.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001234 - VALTER DAMASSENA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001382-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001235 - JONAS

ROBERTO FELICIO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001290-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001183 - MESSIAS SIDINEI BATISTA DA SILVA (SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001634-81.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001268 - MAURO PINTO DE CARVALHO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001604-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001231 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001636-51.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001267 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001660-79.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001177 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001664-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001266 - MARCIA DAS GRACAS PACHECO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001694-63.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001265 - JOSE RODRIGUES ADEGAS FILHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001720-52.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001264 - JOSE LUIZ CATARIN (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001774-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001230 - MARTA JAVAREZZI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001812-39.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001263 - JORGE ANTONIO DOMINGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001838-37.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001176 - OSMARINA GERALDI DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001944-96.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001262 - JOAO LOURENCO (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002176-45.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001171 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004134-57.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001169 - FERNANDA ZANCAN RODRIGUES (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002296-88.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001170 - JOAQUIM ANDRADE ALVES (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002210-74.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001258 - LUIZ ANTONIO PINTO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002208-07.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001259 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP194451 - SILMARA GUERRA, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002198-60.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001260 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001992-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001175 - APARECIDA LUCIA MESQUITA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002174-75.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001172 - ANTONIO CARLOS COLODRO (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002090-40.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001173 - SONIA FELICIA ZANARDI (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002048-88.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001261 - JOSE MARINHO MEIRA DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002022-27.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001174 - MARCOS LUCIO NIMIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000465-18.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ GAMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-64.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA RIBEIRO GOULARTE
ADVOGADO: SP178581-FABIO DE OLIVEIRA BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-34.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSI DE FREITAS
ADVOGADO: SP340022-DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-19.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANE APARECIDA GRACIANO
ADVOGADO: SP097535-VILMA MARIA BORGES ADAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-04.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP097535-VILMA MARIA BORGES ADAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-86.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP097535-VILMA MARIA BORGES ADAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-71.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORA LEILA HENRIQUE
ADVOGADO: SP080522-JULIANE MARINO RUSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-56.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BENEDITO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP097535-VILMA MARIA BORGES ADAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-93.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP068651-REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-78.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA

ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-63.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUE CARDOSO DOS SANTOS CASTRO
REPRESENTADO POR: LUZIA MACARIO CARDOSO
ADVOGADO: SP318866-VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-48.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-33.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-03.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA YAMADA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-85.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA MATTA MACHADO
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-70.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA ANDRADE
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-55.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO CINTRA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-25.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000571-77.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA SANTANA DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-62.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA TROMBELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000025-58.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERANDI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-28.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAELI DE FREITAS THOMAZIN
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000088-29.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP140507-ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-98.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOARES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117958-FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-60.2013.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APARECIDA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-59.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR GALHARDO MOLINA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000540-30.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO EDUARDO LALUCE
ADVOGADO: SP105719-ANA ELENA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-67.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE COLOMBO PEDERSOLI
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-56.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL FARDIN
ADVOGADO: SP072459-ORÍDIO MEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-76.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE LUZIA CELONI
ADVOGADO: SP270530-MARIA TERESA FIORINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000658-49.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO LUIZ FLORENCIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-60.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE SERAPHIM GASQUES
ADVOGADO: SP061730-ROBERTO MAZZARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-52.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CLEBS MARTINS PRATO
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CIA BERTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-68.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FURTUNATO DA SILVA
ADVOGADO: SP061730-ROBERTO MAZZARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-28.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA RODRIGUES DE SOUZA E SOUZA
ADVOGADO: SP295929-AURICIO MENEGOTO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-79.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CANDIDO COLODRO
ADVOGADO: SP079422-EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-52.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORES MARTINS MONTIN
ADVOGADO: SP147823-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-13.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSA FURUKAWA MARRAS
ADVOGADO: SP087443-CLAUDIO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-87.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIRA SEBASTIAO DEZIDERIO
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-72.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-27.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-63.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELINA TERTULIANA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001001-02.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP117958-FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001003-69.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ESTEVO GUIMARAES
ADVOGADO: SP117958-FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-09.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-91.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LUZIA FERREIRA
ADVOGADO: SP117958-FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-31.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA ALVES MEIRA
ADVOGADO: SP062633-MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-48.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001108-46.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LIMA MONTEIRO
ADVOGADO: SP079422-EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001109-31.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-16.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GROTTA DA COSTA
ADVOGADO: SP172786-ELISETE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001111-98.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA CHACON
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001152-65.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA CASTELLI LEITE
ADVOGADO: SP297454-SERGIO IKARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-40.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR AMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-25.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-10.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001394-38.2010.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO VACARO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-41.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA NERIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP273437-DANIEL FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001565-24.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEVIL RAMOS VERRI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001793-87.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VIEIRA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001942-29.2011.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIONIZIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP172786-ELISETE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001981-80.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PILAN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002033-76.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DENIZE BUENO GONCALES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003514-79.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 45
TOTAL DE PROCESSOS: 65

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000213-15.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA VALES
ADVOGADO: SP184842-RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-10.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MIOTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP184842-RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-72.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEUSA DE FATIMA SOARES DA SILVA PESSOA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-40.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONEY GOMES ALVES
ADVOGADO: SP061730-ROBERTO MAZZARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-69.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA REIS PEDROSO NUNES
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-61.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO APOLINARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP337236-DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-46.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLADIS LUIZA FERREIRA ORNELLAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-98.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI CASTRO E SILVA MANETE
ADVOGADO: SP227544-ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-22.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE BASSANI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-89.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME FARTO PEDERSOLI
ADVOGADO: SP337236-DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-96.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERNARDO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-51.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000555-26.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-18.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-32.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAS PEDRO CARDOSO
REPRESENTADO POR: VANDERLEIA PEDRO
ADVOGADO: SP061730-ROBERTO MAZZARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-09.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA GIMENEZ RODANTE
ADVOGADO: SP089677-ANTONIO LOUZADA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-75.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES
ADVOGADO: SP328290-RENATA MANTOVANI MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-60.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIA DA SILVA
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-29.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI KAVAMURA
ADVOGADO: SP323211-HELENICE BATISTA COSTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-66.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GINO BATISTA NETO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-36.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-21.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ARROYO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000569-10.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARTINIANO SOARES
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-92.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-17.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LUIZ ANTONIO
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-02.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-84.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MARTINS
ADVOGADO: SP213199-GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-54.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ CONCEICAO JULIO SANTANA
ADVOGADO: SP303966-FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-39.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP340703-DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-24.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MARTINS
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-91.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO WEINE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP340703-DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-31.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERACI BARBOSA DE OLIVEIRA SIATICOSQUI
ADVOGADO: SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-83.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP284657-FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-15.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISANDREIA ARROIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP206433-FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000610-74.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CIRILO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194257-PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-44.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-14.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI FIAIS SOBRINHO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-81.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MONICA GIROTTI FERNANDES
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-06.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-79.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR GOMES
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000594-23.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANICE MARIA ROBLLEDILHO GAVIGLIA
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-08.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELITA DE FREITAS
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-90.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINA MARIA HERRERIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-45.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-97.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-82.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-67.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-52.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ DE LOURDES NOVAES
ADVOGADO: SP328290-RENATA MANTOVANI MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-37.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA VENTURINI
ADVOGADO: SP328290-RENATA MANTOVANI MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-07.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER JUNIO DE CARVALHO MOURA
ADVOGADO: SP328290-RENATA MANTOVANI MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000611-59.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX ANTONIO BALBINO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-02.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE CASELLA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-24.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELTON FARTO PEDERSOLI
ADVOGADO: SP337236-DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-53.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE SEBASTIANA PEDROSO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000618-51.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001013 - EDMILSON DE OLIVEIRA CASTRO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000585-61.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001016 - MARCIO APOLINARIO FERREIRA (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000609-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001015 - GUILHERME FARTO PEDERSOLI (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000615-96.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001014 - JOAO BERNARDO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000617-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001008 - ANTONIO GINO BATISTA NETO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000597-75.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001009 - SEBASTIAO MARQUES (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000562-18.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001011 - DEOCLECIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000619-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001007 - ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000620-21.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001006 - LUIZ ANTONIO ARROYO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000539-72.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001012 - ELEUSA DE FATIMA SOARES DA SILVA PESSOA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000528-43.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001002 - ESTER DE SOUZA CAMPOS (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000525-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331001003 - ARLINDO PUCHE PROVIDELLO (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0000590-83.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001049 - CLEUSA RAMIRO DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2014 às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

0000621-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001056 - JOSE FERREIRA BRANDAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que o documento de identificação pessoal do autor apresentado por ocasião da propositura da inicial, encontra-se ilegível.

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, cópias legíveis do seu CPF e RG, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0004871-94.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001052 - OSVALDO VILANOVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requererem o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requererem o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002655-29.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001053 - ANTONIO LOQUETI (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001987-24.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001054 - PEDRO VICENTE RIZZATO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000617-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001055 - VALDEMIR APARECIDO ZANOLI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2014, às 15h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais necessários a sua identificação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa eletrônica desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência ora designada.

Ficam as partes cientes que eventuais outras provas deverão ser acostadas aos autos com pelo menos 10 dias de antecedência à data designada para a realização da audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000598-60.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331001050 - EDVANIA DA SILVA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constanteda Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data

designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000579-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001043 - VALDEREZ CONCEICAO JULIO SANTANA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, SP284731 - VICTOR NUNES BLINI, SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Desse modo, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Prejudicada a análise acerca do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se ciência às partes. Após, remeta-se os autos a uma das varas da Comarca de Araçatuba.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000577-84.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001045 - SILVIO MARTINS (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Desse modo, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Remeta-se os autos a uma das varas da Comarca de Araçatuba.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000587-31.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001051 - GERACI BARBOSA DE OLIVEIRA SIATICOSQUI (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000578-69.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001057 - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Desse modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se à União Federal (PFN), via portal de intimações, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para a imediata retirada do nome da autora do cadastro de proteção ao crédito, devendo comprovar nos autos a medida adotada no prazo de 10 (dez), sob pena de fixação de multa a ser revertida em favor da autora.

Sem prejuízo da medida acima, determino que a parte autora retifique, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa, adequando-o ao montante do proveito econômico efetivamente pretendido.

Cite-se a União Federal (PFN), por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000207-15.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001111 - ROBERTO

CASSEMIRO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000558-31.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001089 - NAIR TRAFICANTE (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000090-96.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001116 - FRANCISCO DA COSTA (SP096652 - ELVIS JEFFER COSTA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000098-69.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001115 - APARECIDO MUNIZ BARBOZA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000131-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001114 - ASSUNCAO GONSALES DOMINGUES FIOROTTO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000133-33.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001113 - JOAQUIM DA SILVA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000133-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001112 - SALVADOR DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000584-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001084 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000208-97.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001110 - REGINALDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000227-49.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001109 - APARECIDO LEME DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000354-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001100 - JOSE RENATO DE SANTANA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000230-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001107 - DALVADISIO VIEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000232-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001106 - WESLEY ALVES AGUIAR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LOURDES ALVES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000253-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001105 - PEDRO SENA MONTEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000288-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001104 - HELENA DE OLIVEIRA MISAEL (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000555-76.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001092 - CARLOS MAGALHÃES DOREA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000456-63.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001098 - JOAO BATISTA BRANDAO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000499-77.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001097 - ARCILIO FABRIS

(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000502-95.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001096 - JOSE ZACARIAS AFFONSO FILHO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000508-34.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001095 - CLARICE IRACI AFONSO (SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000509-87.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001094 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDON (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000510-04.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001093 - RAIMUNDO ALVES VIANA (SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000584-63.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001085 - LUZIA BOCUTTI ABELARDO (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000556-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001091 - BOAVENTURA VALOIS DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000557-46.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001090 - CRISPIM ALVES DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000369-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001099 - JOSE VICENTE AGUSTINHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000560-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001088 - IGNES BARBOSA MARCAL (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000562-68.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001087 - MAMORU KAWANAMI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000564-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001086 - MIEKO HAIKAWA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0002258-33.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001061 - ANTONIA VIEIRA SOARES (SP194451 - SILMARA GUERRA, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA, SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000616-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001083 - APARECIDO FERIANI AUGUSTO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001450-71.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001073 - DIRCE APARECIDA SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001488-15.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001071 - SERGIO DOS SANTOS ROSSI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000994-15.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001078 - DILMA SOCORRO CAPEL FARIA DE JESUS (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO

PEREZIN PIFFER)

0001490-82.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001070 - VALDIR MACEDO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002730-48.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001059 - NELSON PEREIRA LARANJA (SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ, SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001068-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001077 - NILSON SANTOS CARVALHO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001360-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001074 - CELIA REGINA BARRIONUEVO TERCEIRO DE OLIVEIRA (SP090778 - MARIA CLELIA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002542-55.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001060 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004944-32.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001058 - BERNADETE PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002064-42.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001062 - JURACI ALVES ROSA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000618-33.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001082 - JOSE SEGUNDO CARBONI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001994-25.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001063 - LERI DARIO DOS SANTOS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001840-07.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001064 - JOSE LUIZ SAPATERA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000294-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001103 - CAUE DE ABREU ALVAREZ (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) CAIQUE DE ABREU ALVAREZ (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) ALBERTINA VIEIRA DE ABREU (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) CAIQUE DE ABREU ALVAREZ (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) ALBERTINA VIEIRA DE ABREU (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) CAUE DE ABREU ALVAREZ (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001588-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001068 - JOAO GONCALVES (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000318-71.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001102 - VIVALDO FORTUNATO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000320-66.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001101 - LAIR DONZELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000228-34.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001108 - ROSA NUNES BRANCO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000056-92.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001117 - MARIA JOSE FRANCA SQUILANTE ZARRANZ (SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES, SP086336 - FATIMA VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001810-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001066 - JOSE ODEMIR

BUSSANELI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001590-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001067 - ROSEMEIRE DA SILVA GENTIL D'ANGELO (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001218-16.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001075 - LUIZ CARLOS EMANOEL DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000762-75.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001081 - ANTONIO RIBEIRO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000828-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001080 - ALFREDO COLADO (SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000967-27.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001079 - DONIZETTI ALVES DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001820-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001065 - MARLI MOREIRA DE SOUZA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001558-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001069 - ANDREA DE OLIVEIRA TEODORO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001202-71.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001076 - LUCIO ANTONIO BRIGATTO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000072-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001004 - JAQUELINE RODRIGUES GOMES MOREIRA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação através da qual pleiteia a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, decorrente de inadimplemento de parcela relativa a contrato para aquisição de imóvel com alienação fiduciária.

Foi, ainda, formulado pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora do cadastro de proteção ao crédito, a fim de lhe evitar prejuízos daí advindos.

Primeiramente, a concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Dos documentos anexados ao processo, verifica-se, inicialmente, que a forma de pagamento do encargo mensal referente ao contrato acima referido (nº 155550721168-0) corresponde ao débito em conta corrente (item D11 do contrato - fls. 11). Às fls. 15 dos documentos acostados aos autos junto com a petição inicial, têm-se o recibo de pagamento constando que a prestação referente ao mês de 19/09/2013 poderia ser paga até o dia 15/10/2013, cujo valor era de R\$562,94, e o respectivo comprovante de pagamento efetuado no dia 15/10/2013 junto à Caixa Econômica Federal, referente à prestação habitacional mencionada.

No entanto, em consulta disponibilizada junto ao órgão do SCPC e trazida aos autos virtuais (fls. 17), verifica-se que a CEF informou referido débito em nome da autora, mantendo tal situação, mesmo após a quitação do referido débito.

Considerando que consta do contrato de alienação fiduciária juntado aos autos, que o pagamento das prestações do financiamento foi pactuado para dar-se mediante “débito em conta corrente”, não dependendo seu adimplemento de qualquer outro ato da autora senão apenas a manutenção de saldo suficiente em sua conta, na data ajustada para o débito, e diante dos documentos acostados aos autos (comprovante de pagamento da prestação habitacional, mencionada como causa da restrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito), verifica-se, em análise

inicial, ter havido erro atribuível à Caixa Econômica Federal e não à autora.

Com isso, entendo presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, estando demonstrada a prova inequívoca pelos documentos anexados ao processo, a verossimilhança da alegação pelo erro a cargo da Caixa Econômica Federal, no registro de débito referente ao mês de setembro/2013, quando restou demonstrado o seu pagamento, bem como o periculum in mora, este inerente aos próprios efeitos decorrentes da inclusão e manutenção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito.

Por essas razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova a imediata retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, cuja inclusão tenha se dado em razão do inadimplemento da parcela de setembro de 2013, referente ao contrato de alienação fiduciária em garantia, nº 155550721168-0, celebrado entre a autora, seu marido e a Caixa Econômica Federal.

Por oportuno, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2014, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação de Araçatuba.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da causa, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001042 - SUELI KAVAMURA (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a União (PFN) para apresentar contestação, em 60 (sessenta) dias, bem como documentos que entender necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000282-47.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331001044 - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA GALDINO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 11/02/2014, ocasião em que a parte autora esclareceu o comprovante de residência em nome de terceiro, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/03/2014, às 15h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constanteda Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6332000002

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.

Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).

Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a “desaposentação”, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.

Isso porque o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91:

Artigo 18.

(...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.

Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados “abonos de permanência em serviço”, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, § 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.

A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.

Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).

Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher “se” e “quando” irá exercê-lo.

Assim, a “renúncia” ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de “exercício”, e não ao “direito subjetivo” propriamente. O “direito subjetivo” à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.

Exemplificando, ainda que a pessoa diga “não quero me aposentar” e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo.

Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.

Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se “esgotando” e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado).

Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem.

Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao “direito de exercício” já efetivado por sua própria opção?

Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.

Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a “exercer o direito” está “anulando” o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar

naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.

Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.

Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro “ato de vontade”, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).

Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa “renúncia” ao “exercício” do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.

Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - “Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”
Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito:

O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.

Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).

Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.

Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.

Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.** Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito.

Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)

Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da “desaposentação” (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000017-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000001 - JOSE SANTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000018-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000005 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000012-20.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000002 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Em relação ao pedido formulado pela parte autora já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos n.ºs 2009.61.19.000574-2, 0001452-77.2010.403.6119, 0001169-90.2011.403.6119, entre outros, em que assim constou a fundamentação:

“Diz o texto constitucional que:

Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei n.º 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Vejamos como se deram as correções dos benefícios:

Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei n.º 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572.

Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.

A Medida Provisória n.º 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96.

Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias n.º 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP n.º 2.043, reeditada sob os n.ºs 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória n.º 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória n.º 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).

Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas.

O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...]

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos

benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000009-02.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000013 - FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:

Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.

Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).

Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a “desaposentação”, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.

Isso porque o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:

Lei 8.213/91:

Artigo 18.

(...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)

Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.

Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados “abonos de permanência em serviço”, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994.

Essa disposição do artigo 18, § 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.

A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).

Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher “se” e “quando” irá exercê-lo.

Assim, a “renúncia” ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de “exercício”, e não ao “direito subjetivo” propriamente. O “direito subjetivo” à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.

Exemplificando, ainda que a pessoa diga “não quero me aposentar” e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.

Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se “esgotando” e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado).

Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem.

Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao “direito de exercício” já efetivado por sua própria opção?

Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.

Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a “exercer o direito” está “anulando” o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não

é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.

Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.

Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro “ato de vontade”, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).

Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa “renúncia” ao “exercício” do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.

Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - “Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”

Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito:

O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.

Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).

Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.

Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.

Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA.

BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS

PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)

Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da “desaposentação” (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido.

Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG e indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, ante a ausência do preenchimento do requisito etário. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000048-62.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000010 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:

Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.

Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito

Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).

Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a “desaposentação”, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.

Isso porque o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:

Lei 8.213/91:

Artigo 18.

(...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)

Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.

Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados “abonos de permanência em serviço”, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994.

Essa disposição do artigo 18, § 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.

A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).

Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher “se” e “quando” irá exercê-lo.

Assim, a “renúncia” ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de “exercício”, e não ao “direito subjetivo” propriamente. O “direito subjetivo” à aposentadoria é imprescritível e

irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.

Exemplificando, ainda que a pessoa diga “não quero me aposentar” e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.

Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se “esgotando” e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado).

Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem.

Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao “direito de exercício” já efetivado por sua própria opção?

Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.

Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a “exercer o direito” está “anulando” o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.

Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição.

Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro “ato de vontade”, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).

Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa “renúncia” ao “exercício” do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.

Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - “Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”

Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito:

O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.

Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na

Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).

Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.

Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.

Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA.

BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS

PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À

APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e

irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99.

Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não

veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter

patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a

Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende

recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais

vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não

integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a

laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao

beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do

coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado

decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é

considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da

Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto

pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a

reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame

necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T.,

Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)

Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da

“desaposentação” (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de

valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma

revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja

considerado, o que, portanto, não pode ser admitido.

Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG e indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, ante a ausência do preenchimento do requisito etário. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação

em honorários. Sem custas.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Prioritariamente, determino o cancelamento do termo de nº 2014/633200071 em virtude da verificação de erro material.

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:

Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.

Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).

Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a “desaposentação”, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.

Isso porque o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91:

Artigo 18.

(...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)

Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeitação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.

Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados “abonos de permanência em serviço”, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, § 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.

A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.

Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).

Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher “se” e “quando” irá exercê-lo.

Assim, a “renúncia” ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de “exercício”, e não ao “direito subjetivo” propriamente. O “direito subjetivo” à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.

Exemplificando, ainda que a pessoa diga “não quero me aposentar” e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo.

Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.

Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se “esgotando” e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado).

Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem.

Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao “direito de exercício” já efetivado por sua própria opção?

Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.

Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a “exercer o direito” está “anulando” o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.

Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.

Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele

direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro “ato de vontade”, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).

Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa “renúncia” ao “exercício” do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.

Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - “Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”
Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito:

O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.

Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).

Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.

Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.

Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.** Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e

irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Apatarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)

Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da “desaposentação” (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, bem assim a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000004-77.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000121 - JESUS BASILIO PASTOR (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000010-84.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000123 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000012-54.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000015 - ELIAS BEZERRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Em relação ao pedido formulado pela parte autora já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos nºs 2009.61.19.000574-2, 0001452-77.2010.403.6119, 0001169-90.2011.403.6119, entre outros, em que assim constou a fundamentação:

“Diz o texto constitucional que:
Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Vejam os casos de correções dos benefícios:

Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572.

Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.

A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96.

Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).

Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas.

O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...]

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo.

Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000020-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000012 - MAURO ARAUJO FERRAZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:

Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.

Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).

Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a “desaposentação”, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.

Isso porque o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:

Lei 8.213/91:

Artigo 18.

(...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)

Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.

Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados “abonos de permanência em serviço”, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994.

Essa disposição do artigo 18, § 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.

A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).

Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher “se” e “quando” irá exercê-lo.

Assim, a “renúncia” ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de “exercício”, e não ao “direito subjetivo” propriamente. O “direito subjetivo” à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.

Exemplificando, ainda que a pessoa diga “não quero me aposentar” e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.

Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se “esgotando” e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado).

Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem.

Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao “direito de exercício” já efetivado por sua própria opção?

Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.

Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a “exercer o direito” está “anulando” o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.

Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.

Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente

reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro “ato de vontade”, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).

Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa “renúncia” ao “exercício” do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.

Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - “Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”

Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito:

O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.

Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).

Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.

Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.

Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA.

BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS

PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À

APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e

irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99.

Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter

patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)

Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da “desaposentação” (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido.

Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG e indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, ante a ausência do preenchimento do requisito etário. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000005-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000016 - IVONE DA COSTA ARRUDA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Em relação ao pedido formulado pela parte autora já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos nºs 2009.61.19.000574-2, 0001452-77.2010.403.6119, 0001169-90.2011.403.6119, entre outros, em que assim constou a fundamentação:

“Diz o texto constitucional que:

Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios

previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Vejam os como se deram as correções dos benefícios:

Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572.

Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.

A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96.

Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).

Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas.

O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...]

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000004-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6332000003 - NADIR DA SILVA MELEGATTI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Em relação ao pedido formulado pela parte autora já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos n.ºs 2009.61.19.000574-2, 0001452-77.2010.403.6119, 0001169-90.2011.403.6119, entre outros, em que assim constou a fundamentação:

“Diz o texto constitucional que:

Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Vejamos como se deram as correções dos benefícios:

Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572.

Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.

A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96.

Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).

Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas.

O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.

Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...]

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo

Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000005-62.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000008 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:

Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.

Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).

Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a “desaposentação”, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.

Isso porque o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:

Lei 8.213/91:

Artigo 18.

(...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA

APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)

Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.

Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados “abonos de permanência em serviço”, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994.

Essa disposição do artigo 18, § 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.

A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).

Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher “se” e “quando” irá exercê-lo.

Assim, a “renúncia” ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de “exercício”, e não ao “direito subjetivo” propriamente. O “direito subjetivo” à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.

Exemplificando, ainda que a pessoa diga “não quero me aposentar” e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.

Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se “esgotando” e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado).

Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem.

Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao “direito de exercício” já efetivado por sua própria opção?

Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.

Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de

ideia em relação a “exercer o direito” está “anulando” o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.

Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.

Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro “ato de vontade”, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).

Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa “renúncia” ao “exercício” do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.

Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - “Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”

Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito:

O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.

Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).

Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.

Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.

Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA.

BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS

PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)

Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da “desaposentação” (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido.

Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:

Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.

Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).

Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de

contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a “desaposentação”, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.

Isso porque o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:

Lei 8.213/91:

Artigo 18.

(...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. -

As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.

Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados “abonos de permanência em serviço”, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, § 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.

A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.

Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).

Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher “se” e “quando” irá exercê-lo.

Assim, a “renúncia” ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de “exercício”, e não ao “direito subjetivo” propriamente. O “direito subjetivo” à aposentadoria é

imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.

Exemplificando, ainda que a pessoa diga “não quero me aposentar” e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo.

Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.

Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se “esgotando” e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado).

Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem.

Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao “direito de exercício” já efetivado por sua própria opção?

Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.

Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a “exercer o direito” está “anulando” o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.

Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.

Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro “ato de vontade”, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).

Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa “renúncia” ao “exercício” do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.

Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - “Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”
Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito:

O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente

desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.

Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).

Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.

Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.

Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.** Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito.

Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)

Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da “desaposentação” (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação

previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000003-92.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000009 - PEDRO LOURENÇO GUEDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000006-47.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000007 - ALMIR VASCONCELOS SANTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000007-32.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000006 - DARCI JOSE DA TRINDADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000022-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000004 - ELIAS ALEIXO MORAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000021-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000011 - REINALDO GOMES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:

Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.

Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).

Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a “desaposentação”, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.

Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.

Isso porque o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:

Lei 8.213/91:

Artigo 18.

(...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)

Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.

Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados “abonos de permanência em serviço”, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994.

Essa disposição do artigo 18, § 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.

A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).

Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher “se” e “quando” irá exercê-lo.

Assim, a “renúncia” ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de “exercício”, e não ao “direito subjetivo” propriamente. O “direito subjetivo” à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.

Exemplificando, ainda que a pessoa diga “não quero me aposentar” e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.

Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se “esgotando” e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado).

Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez

exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem.

Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao “direito de exercício” já efetivado por sua própria opção?

Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.

Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a “exercer o direito” está “anulando” o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.

Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.

Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro “ato de vontade”, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).

Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa “renúncia” ao “exercício” do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.

Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 6º, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - “Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”

Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito:

O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.

Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).

Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.

Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.

Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA.

BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS

PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJI:21/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJI: 03/03/2011)

Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da “desaposentação” (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido.

Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG e indefiro a prioridade na tramitação do feito, ante a ausência do preenchimento do requisito etário. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000011-69.2013.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000014 - JOAO ANTONIO LEITE DE SIQUEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Em relação ao pedido formulado pela parte autora já houve decisão de improcedência desse juízo nos processos nºs 2009.61.19.000574-2, 0001452-77.2010.403.6119, 0001169-90.2011.403.6119, entre outros, em que assim constou a fundamentação:

“Diz o texto constitucional que:

Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Vejamos como se deram as correções dos benefícios:

Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572.

Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.

A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96.

Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05).

Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades nas alterações veiculadas.

O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpre a função constitucional.

Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento.

E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios.

Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. [...]

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios, tratando-se de opção política do Governo. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000100-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000020 - GILBERTO RODRIGUES DE MORAIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a divergência de objeto conforme verificado no sistema informatizado.

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora requer o pagamento de uma só vez dos valores atrasados de seu benefício previdenciário decorrentes de recálculo de revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Passo a analisar o mérito.

A revisão sustentada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui:

1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo).

2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB.

4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;

4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;

4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;

4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo.

4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;

4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR;

4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;

4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.

Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que “deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do § 20 do art. 32 e da alteração do § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009”.

Pois bem. Sem maiores digressões, observa-se no caso concreto, que a revisão foi realizada de ofício pelo INSS, o que evidencia a falta de interesse de agir da parte autora.

Com efeito, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão está adstrito aos termos do Acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, não merecendo acolhimento a pretensão da parte autora de ver aplicada sistemática diversa daquela constante do referido acordo, pretendendo o pagamento imediato da quantia em uma única parcela, quando se definiu que os valores seriam pagos de forma escalonada mediante cronograma de pagamento.

Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, porquanto o objeto desta ação está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa.

Ausente uma das condições essenciais do exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.

Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004689-36.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000096 - RITA DE CASSIA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000097-06.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000021 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a divergência de objeto conforme verificado no sistema informatizado.

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora requer o pagamento de uma só vez dos valores atrasados de seu benefício previdenciário decorrentes de recálculo de revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Passo a analisar o mérito.

A revisão sustentada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui:

1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo).

2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009.

3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB.

4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;

4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;

4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;

4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo.

4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;

4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR;

4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;

4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.

Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que “deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do § 20 do art. 32 e da alteração do § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009”.

Pois bem. Sem maiores digressões, observa-se no caso concreto, que a revisão foi realizada de ofício pelo INSS, o que evidencia a falta de interesse de agir da parte autora.

Com efeito, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão está adstrito aos termos do Acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, não merecendo acolhimento a pretensão da parte autora de ver aplicada sistemática diversa daquela constante do referido acordo, pretendendo o pagamento imediato da quantia em uma única parcela, quando se definiu que os valores seriam pagos de forma escalonada mediante cronograma de pagamento.

Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, porquanto o objeto desta ação está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa.

Ausente uma das condições essenciais do exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.

Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez)

dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000027-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000067 - ELIO BENEDITO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 51, 'caput', da Lei n.9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004621-86.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000103 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, deixa-se de apresentar relatório.

Fundamentação.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando, em síntese, a condenação da ré para promover o crédito das diferenças de correção monetária em saldo de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação de índices inflacionários. Concedido prazo para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito, embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos e/ou cumprimento da referida ordem.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, conjugado com o art. 51, §1º, da Lei n. 9.099/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000091-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000022 - TELMA DE SOUZA ALVES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a divergência de objeto conforme verificado no sistema informatizado.

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora requer o pagamento de uma só vez dos valores atrasados de seu benefício previdenciário decorrentes de recálculo de revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Passo a analisar o mérito.

A revisão sustentada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui:

1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo).
2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.
3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB.
4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:
 - 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse

fundamento, não deve ser revisado;

4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;

4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;2

4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo.

4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;

4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR;

4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;

4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.

Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que “deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do § 20 do art. 32 e da alteração do § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009”.

Pois bem. Sem maiores digressões, observa-se no caso concreto, que a revisão foi realizada de ofício pelo INSS, o que evidencia a falta de interesse de agir da parte autora.

Com efeito, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão está adstrito aos termos do Acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, não merecendo acolhimento a pretensão da parte autora de ver aplicada sistemática diversa daquela constante do referido acordo, pretendendo o pagamento imediato da quantia em uma única parcela, quando se definiu que os valores seriam pagos de forma escalonada mediante cronograma de pagamento.

Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, porquanto o objeto desta ação está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa.

Ausente uma das condições essenciais do exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.

Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000250-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332000069 - CLAUDIO RODRIGUES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, indevidos nesta instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000096-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000072 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da informação de duplicidade na distribuição, determino o cancelamento da distribuição dos processos 0000079-82.2014.403.6332 e 0000092-81.2014.403.6332.

Considerando, o artigo 798 do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, especialidade OFTALMOLOGISTA.

Designo o dia 08 de Abril de 2014, às 09:hs, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0005176-74.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332000065 - TIFANNY RAFAELI SANTOS DE MARIA (SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do requerido pela parte autora (Prot. 2014/6332000325), AUTORIZO o genitor da autora Sr. Sebastião Angelo de Maria Filho a levantar os valores referentes ao RPV nº 20130002574R, depositado no PAB da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000009-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000043 - MIGUEL FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 9:00h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.

Intimem-se.

0000010-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000035 - JOSILENE SANTOS CRUZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi.

Designo o dia 21 de maio de 2014, às 10:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000149-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000083 - DARCI FRANCISCO DA SILVA. (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem

determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:20h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000236-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000082 - MARIA CELENE DE QUEIROZ SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 13:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000231-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000079 - ANA MARIA MORAES SAMPAIO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 11:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

000030-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000073 - JOAQUIM TOME PATRICIO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto as prevenções em relação aos processos n. 00030343420094036309 e 00058704320104036309 tendo em vista tratam-se de processos já findos e a parte autora alega agravamento da doença.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 10:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000192-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000087 - MARIA AUGUSTA MARTINS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção em relação aos autos n. 00367345420114036301, tendo em vista tratar-se de processo de auxílio doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente e baixado findo.

3. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 14:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000112-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000119 - VANDERLEIA MACEDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Leika Garcia Sumi.

Designo o dia 21 de maio de 2014, às 12:00h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000142-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000081 - ROSANA MARIANO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 11:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000167-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000027 - JONAS PIUNA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 12 de março de 2014, às 14:40h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.

Intimem-se.

0000002-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000025 - JOSE FERREIRA FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção em relação aos autos n. 0004412202124036309, tendo em vista tratar-se de prorrogação de auxílio doença.

3. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 12 de março de 2014, às 09:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000239-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000099 - CARLOS BERON GOMES CALHEIROS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Rubens Kenji Aisawa.

Designo o dia 01 de abril de 2014, às 16:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000230-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000095 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto .

Designo o dia 10 de abril de 2014, às 14:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000110-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000118 - JOSIVALDO ROSENDO DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto.

Designo o dia 15 de maio de 2014, às 10:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000272-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000117 - REGINA CELIA DOS SANTOS (SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto.

Designo o dia 15 de maio de 2014, às 09:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000213-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000091 - MIRIAM GOMES

DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Rodrigo Durante Soares.

Designo o dia 17 de março de 2014, às 13:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000061-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000104 - TITO GONCALVES DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a averbação do período trabalhado de 01/01/1999 a 09/09/2008 como tempo laborado em condições especiais por exposição a ruído.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.189.875-7), conforme carta de concessão, não havendo, em uma na análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Int.

0000035-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000055 - FRANCISCO ASSIS FERREIRA (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 09:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.

Intimem-se.

0000422-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000114 - MAURO MAXIMO GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Rubens Kenji Aisawa.

Designo o dia 01 de abril de 2014, às 18:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000007-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000028 - ESMEINOBERT

LACERDA PINTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Rubens Kenji Aisawa.

Designo o dia 01 de abril de 2014 às 11:30h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.

Intimem-se.

0000232-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000097 - JOSE ROCHA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto.

Designo o dia 10 de abril de 2014, às 14:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes

ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000039-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000063 - MARIO BRAGA CARLOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção em relação aos autos n. 00478393320084036301, tendo em vista tratar-se de processo julgado improcedente e baixado findo, bem como o agravamento da doença alegado pela parte autora.

3. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Rubens Kenji Aisawa.

Designo o dia 01 de abril de 2014, às 12:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000168-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000056 - MARINES VALERIO MESQUITA DOS SANTOS (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção em relação aos autos n. 00067707720114036119, tendo em vista que referidos autos foram julgados improcedentes e baixados definitivamente, não obstante terem como objeto a concessão de auxílio doença.

3. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 09:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000227-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000093 - ANTONIO DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 15:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000006-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000018 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a

comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 12 de março de 2014, às 10:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000169-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000034 - JOSIAS PEREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 12 de março de 2014, às 15:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.

Intimem-se.

0000212-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000080 - JOSE CLEMENTE

DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Rubens Kenji Aisawa.

Designo o dia 01 de abril de 2014, às 14:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 001/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultam-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000005-10.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENILTO PINHEIRO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-92.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO MATOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-77.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-62.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA MARQUES PIZA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-47.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-32.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOSE BENEDITO QUIMELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-17.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERONILDO JOAQUIM TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-84.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DA SILVA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-54.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR JOAQUIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-39.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HOLANDA DE MENEZES LEITE

ADVOGADO: SP174553-JOSÉ DA COSTA FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-24.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA DA MOTTA JORDAO

ADVOGADO: SP335531-ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000018-09.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000020-76.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA DA MOTTA JORDAO
ADVOGADO: SP335531-ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000021-61.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000022-46.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA AUGUSTA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000024-16.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO KOZIMA ROMANO
ADVOGADO: SP224890-ELAINE CRISTINA CARNEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000025-98.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NICOLAU DE SOUZA
ADVOGADO: SP203781-DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000027-68.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP203781-DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000028-53.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171337-OLAVO COQUI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000029-38.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SOUSA
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000030-23.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000031-08.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVO DA SILVA
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2014
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000001-70.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO MARTINS ALVIN
ADVOGADO: SP341199-ALEXANDRE DIAS MIZUTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000002-55.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000003-40.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE AUGUSTO ROLFINI
ADVOGADO: SP187957-EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000004-25.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000012-02.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO BELARDINUCCI
ADVOGADO: SP187957-EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000019-91.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP180948-ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000023-31.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARTINS
ADVOGADO: SP313552-LUANA ELOA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000026-83.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA LOURDES CAPPELLI MAZZONE
ADVOGADO: SP313552-LUANA ELOA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000032-90.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000034-60.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER CENZI
ADVOGADO: SP239463-OLINDA CAETANO GARCIA CENZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000035-45.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SANTORO
ADVOGADO: SP336510-LUIZA DE MARILAC MENDES AVELINO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000036-30.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARAUJO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000037-15.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS GUSTAVO DEA MASSINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000038-97.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMERINO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000039-82.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS MANFRINATO MIOLA
ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000040-67.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000041-52.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000042-37.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZIA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000043-22.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DIAS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000044-07.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MANFRINATO RAMOS LEONARDI
ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000045-89.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDE DA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000046-74.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SILVA BARONI
ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000048-44.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000049-29.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ODILON DA SILVA
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000050-14.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO MEDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000051-96.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO BANZATO
ADVOGADO: SP313552-LUANA ELOA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000052-81.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARTINS

ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000053-66.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO RAMALHO XAVIER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000054-51.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA APARECIDA CASTRIGUINI
ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000055-36.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000056-21.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000057-06.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP335623-ERICA IRENE DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000058-88.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURO DA SILVA
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000060-58.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP177085-IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000047-59.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDA DUA
ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-73.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BENVINDO SILVA
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-43.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA STURNICH
ADVOGADO: SP282616-JOELMA ALVES DE NOVAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000062-28.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000063-13.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS BOTELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000064-95.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LAURENTINO DE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000065-80.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILSON CASTRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-65.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO GONSALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000067-50.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL XAVIER DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000068-35.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCILENE RIBEIRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP289315-ENOQUE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000069-20.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-87.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA POMPERMAYER BATTISTIN
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000072-72.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO FARIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-57.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES FELICIO
ADVOGADO: SP269434-ROSANA TORRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000074-42.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS COSTA MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2014
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000077-94.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE ALVEJAN DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-79.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA REBUCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-64.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SOARES GUEDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-49.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMPARO DEL CARMEN L DE RODRIGUEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-34.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP336764-JOSE PAULO NUNES GOULARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000083-04.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIGI FIGUEIRA HERDY CALDEIRA
ADVOGADO: SP263786-AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000084-86.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA FIGUEIRA HERDY CALDEIRA
ADVOGADO: SP263786-AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000085-71.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA FIGUEIRA HERDY BORDINHON
ADVOGADO: SP263786-AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000087-41.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER BALERINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000088-26.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTUNES DOS SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000089-11.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE GOULARTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000090-93.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALESSANDRO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP215663-ROGÉRIO WIGNER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000091-78.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE REGINA FERRONATO DO COUTO
ADVOGADO: SP215663-ROGÉRIO WIGNER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000092-63.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000093-48.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLIMPIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP034356-VALDOMIRO ZAMPIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000094-33.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA TESTA MARQUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-18.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA JOBELINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-03.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO GRANDINO

ADVOGADO: SP195257-ROGÉRIO GRANDINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-85.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILA ANTONIA DOS SANTOS TERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000098-70.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE MARIA EVANGELISTA BOTELHO

ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-55.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE FRANCA

ADVOGADO: SP278751-EURIPEDES APARECIDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000889-32.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIA DARIAN

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-02.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO RAFAEL SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-16.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO LUIZ PEREIRA BUENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000100-40.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIVAL BOMFIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000102-10.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000103-92.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOIMIRA REIS DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000105-62.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BRAVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000107-32.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245009-TIAGO SERAFIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000108-17.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA COSTA
REPRESENTADO POR: APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000111-69.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MORANGUEIRA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000114-24.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP289315-ENOQUE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000115-09.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON APARECIDO PRUDENTE
ADVOGADO: SP289315-ENOQUE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000116-91.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266135-GILZA RODRIGUES COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-61.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROSA

ADVOGADO: SP149872-ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-31.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTONIEL GOMES CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-16.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-98.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA LIMA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000123-83.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000890-17.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-84.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE ANDRADE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-31.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES

ADVOGADO: SP033985-OLDEGAR LOPES ALVIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-08.2014.4.03.6114

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA DOS SANTOS PAULA PEREIRA

ADVOGADO: SP051972-ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 002/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/02/2014
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000125-53.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000127-23.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000128-08.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABBIO CIARDI AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000129-90.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILIAN BERNARDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000130-75.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BARBOSA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000133-30.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA PEREIRA BENTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000134-15.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN DENISE DE BARROS SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000135-97.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINETE MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000138-52.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE REGINA FONTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000139-37.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL JESUS SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000141-07.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000143-74.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000144-59.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PESSOA BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000145-44.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA BRITTES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000146-29.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER SANTANA SOARES
ADVOGADO: SP101934-SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000147-14.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA BRITTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000148-96.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000149-81.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO ROGGI SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-66.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-51.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS FARIAS

ADVOGADO: SP101934-SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000152-36.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DE MACENA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-21.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000154-06.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVALDO FERREIRA DA MATA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-88.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER CORREA JUNIOR

ADVOGADO: SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-73.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALBERTO DE MIRANDA BOTELHO

ADVOGADO: SP101934-SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-58.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MORIS MORA BERCHIELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-43.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUIDA TEIXEIRA DE DEUS

ADVOGADO: SP275749-MARIA JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000159-28.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME LIMA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: LUCIANA CORDEIRO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP178547-ALEXANDRA ARIENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000160-13.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000162-80.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO QUINTINO DE PAULA
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000164-50.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000166-20.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SOUZA DE PAULA
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000168-87.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP288795-LIEGE GODOI BUZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000169-72.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FATIMA ESTEVAO
ADVOGADO: SP288795-LIEGE GODOI BUZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000170-57.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA JUCIUS
ADVOGADO: SP288795-LIEGE GODOI BUZONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000911-90.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS SOBRADO CALAZ
ADVOGADO: SP321255-BRUNO SOBRADO CALAZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000975-03.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201327-ALEXANDRE BELLUZZO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000977-70.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL MARIA DEL CORSO SHERVENINAS
ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000978-55.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA GUERREIRO MARQUES JACCOUD
ADVOGADO: SP065393-SERGIO ANTONIO GARAVATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001014-97.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA GONCALVES FRANCO
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2014
UNIDADE: JAÚ
ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;
4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000005-16.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIRO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000007-83.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO APARECIDO PEDROSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP251614-JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000008-68.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO DIAS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP251614-JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000010-38.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO MIRANDA

ADVOGADO: SP252200-ANA KARINA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-23.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP252200-ANA KARINA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000012-08.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO AFONSO DE PONTES

ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-75.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE CALLIS IZAR

ADVOGADO: SP102719-ELINALDO MODESTO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
ATENÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
- 2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
- 3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;
- 4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000058-94.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA BERTO PORFIRIO

ADVOGADO: SP315119-RICARDO LUIZ DA MATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-79.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA PAULA FERREIRA

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000060-64.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA

ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000061-49.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000062-34.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA DE LIMA BIGI

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000063-19.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA SILVA ABREU

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000064-04.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE MOURA BARBOSA

ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000065-86.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX RODRIGO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/07/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000066-71.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SANTO FRANCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000067-56.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO MARTINS CORREIA

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000068-41.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 14:40:00

PROCESSO: 0000069-26.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON APARECIDO SANGUIM

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 14:20:00

PROCESSO: 0000070-11.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROMILDA DA ROCHA TIROLLO

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-93.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA RIGO PEREIRA

ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000072-78.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR CAETANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000073-63.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DE MELLO PAIVA CAETANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000074-48.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON PASCOLAT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000075-33.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000076-18.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDSON GRILLO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP179403-GUSTAVO ORÉFICE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2014
UNIDADE: JAÚ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000051-05.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO TREVISAN FERNANDES
ADVOGADO: SP208793-MANOEL CELSO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000079-70.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000080-55.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIGNOLATTO
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000081-40.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANINHA CABRAL DE MORAES
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/06/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000082-25.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INEZ ZANETI

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-10.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-92.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000077-03.2014.4.03.6336

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-77.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-62.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA KEILA GOES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-47.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000088-32.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO CASEIRO SOBRINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000089-17.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GRIZZO
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000090-02.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE CRISTINA CAMARGO
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000091-84.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE REGINA BORDIN
ADVOGADO: SP147464-CARLOS ALBERTO BROTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000092-69.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MANTOVANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP255108-DENILSON ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000093-54.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA VITOR
ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000078-85.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA DE MORAES FERREIRA JUSTINO

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/07/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000094-39.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SIDNEI MAMINE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-24.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO DIAS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000096-09.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000097-91.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DONIZETE DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000098-76.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO APARECIDO SORRILLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000099-61.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000100-46.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PALMEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0000101-31.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000102-16.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SABINO
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000103-98.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODALVO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000104-83.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMAR CANTU JUNIOR
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000105-68.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RHYAN DE FREITAS LAMANO
REPRESENTADO POR: ROBSON DE PAULA LAMANO
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000108-23.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DE FREITAS
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000109-08.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA MACRI PRATTI
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000110-90.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2014
UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000106-53.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000107-38.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DO VALE FERRAZ
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000111-75.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000112-60.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO RAMPAZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-45.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000115-15.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINETE BROCA VICENTE FAGUNDES
ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000116-97.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIARA CRISTINA VICTORINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0000117-82.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP340085-JOSÉ FRANCISCO FERRARI JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000114-30.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TONIOLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP302530-ANA LUCIA BARBOSA PACHECO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9